



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 121/2013 – São Paulo, quarta-feira, 03 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4750

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0663681-31.1985.403.6100 (00.0663681-0) - DINARTE GOBBI FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP035315 - URIAS CARLOS MANDELLI)

Manifestem-se as partes sobre petição de fls.375/386.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0691985-30.1991.403.6100 (91.0691985-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X COLUMBIA VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP140973 - JOSEFA ROSANGELA PEREIRA DE CARVALHO E SP093656 - ANTONIO CARLOS BORGES E SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X RONALD PASINI X WILSON SALVADOR SCARANO

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.

0015093-95.1992.403.6100 (92.0015093-4) - GOUVEA DE SOUZA - M H DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro requerimento da parte autora de fls.441.

0085214-51.1992.403.6100 (92.0085214-9) - DULCINEIA LUIZA DAMAS NUNES X SALVADOR CARASCO NETO X OSNI CONTE BUENO X MARIA AUXILIADORA MARCI X GONCALO RODRIGUES JUNIOR X JOSE FERNANDES RIBEIRO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Ciência ao autor sobre fls.220/221.

0029095-65.1995.403.6100 (95.0029095-2) - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP243291 - MORONI

MARTINS VIEIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal em resposta ao de fls.1133, esclarecendo que a guia a ser convertida em renda para a União Federal, sob o código 2864, é a de nº 542900 (fls.1124), depositada na conta nº 0265.005.701293-7.

0012588-92.1996.403.6100 (96.0012588-0) - ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X BERTIOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante da não manifestação conclusiva da União Federal em sua petição de fls.537/538 acerca do despacho de fls.535, cumpra-se a parte final do mesmo, devendo a ré informar o código de conversão para fins de expedição do ofício de conversão em renda.

0035865-69.1998.403.6100 (98.0035865-0) - EDNA CHRISPIM FERREIRA X EDNA CHRISPIM FERREIRA DROGARIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista a inércia do exequente Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em se manifestar a respeito dos despachos de fls. 256/257, proceda-se ao desbloqueio do valor de fls.250, por meio do BACENJUD, por ser valor bem inferior ao crédito exequendo e devido a falta de interesse do exequente em prosseguir com a execução.

0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8) - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal a fim de que cumpra os requerimentos do Banco Central do Brasil às fls.1403/1404 e da União Federal às fls.1406.

0010955-41.1999.403.6100 (1999.61.00.010955-9) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING S/C LTDA X BRANCO ADVIOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN DO BRASIL LTDA X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR)

Digam as partes sobre petição de fls.855.

0032302-33.1999.403.6100 (1999.61.00.032302-8) - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 441/442 da Caixa Econômica Federal confirmando os depósitos questionados às fls.425 pela Contadoria Judicial, homologo o cálculo de fls.425/427. Ciências às partes, devendo a União Federal apontar o código para conversão em renda. Após, expeça-se ofício de conversão em renda para Caixa Econômica Federal a fim de que efetue a conversão, respeitando os valores a serem convertidos e a serem levantados de acordo com os cálculos do contador judicial (fls.425/427), sendo necessário ainda informar o saldo e a respectiva conta para fins de expedição de alvará de levantamento para a parte autora.

0028101-61.2000.403.6100 (2000.61.00.028101-4) - MARCELO ALVARENGA ITANHAEM LTDA - ME X MARCELO ALVARENGA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Expeça-se novo alvará de levantamento como requerido pelo exequente às fls.516.

0031640-98.2001.403.6100 (2001.61.00.031640-9) - MARILENE AHOAGI X MARLI FORATTORE PFANNEMULLER(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante da petição da União Federal de fls.254, homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls.245/248.

0000977-35.2002.403.6100 (2002.61.00.000977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037604-77.1998.403.6100 (98.0037604-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X WALTER SILVA - ESPOLIO X DEA HELOISA SUAIDE SILVA(SP123009 - LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA)

Em resposta a petição da Caixa Econômica Federal de fls.401, expeça-se ofício a referida instituição financeira para que cumpra os requerimentos do Instituto Nacional do Seguro Social de fls.405, com urgência.

0029514-07.2003.403.6100 (2003.61.00.029514-2) - ANTONIO CARLOS JENS X ROMERO RODRIGUES MACHADO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

0016797-16.2010.403.6100 - CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista a sentença de fls.479, expeça-se ofício ao DETRAN a fim de que proceda à determinação do comando sentencial.

0014427-30.2011.403.6100 - DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro requerimento da União Federal de fls.819, transfira-se o valor bloqueado, por meio do BACENJUD, de fls.813/814. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, sob o código 2864.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0075341-27.1992.403.6100 (92.0075341-8) - ALCIDES MARTINS GRAPEIA X EDGARD ERVOLINO X YOSHIO TAKII X CARLOS PERCINOTTI X PAULO YOSHIMI IDE X WILSON JOSE FERREIRA(SP071885 - NADIA OSOWIEC E SP050470 - WANDERLEY CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante da petição de fls.288 da União Federal, homologo os cálculos de fls.280/283, exceto com relação ao autor Juvenal da S. Almeida uma vez que houve o pedido de desistência, a qual foi deferida às fls.58/59. Em consequência, apresente o patrono da parte autora novo cálculo em relação ao seus honorários sucumbenciais, posto que não pode ser considerado o valor do crédito do autor excluído da lide na base de cálculo dos referidos honorários. Devendo ainda ser apresentado o cálculo do autor Yoshio Takii. Regularize o autor Edgard Ervolino sua situação cadastral na Receita Federal já que se encontra com CPF suspenso (fls.289). Com relação ao autor Carlos Percinotti, remetam-se os autos ao SEDI para modificação cadastral segundo fls.290. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005672-80.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO NARDONI(SP121857 - ANTONIO NARDONI)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008636-32.2001.403.6100 (2001.61.00.008636-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MARIA AUXILIADORA MARCI X SONIA REGINA MATIOLI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Tendo em vista a petição do INSS de fls.198/200 e da parte executada de fls.205/206, transfira-se os valores bloqueados, por meio do BACENJUD, no limite apontado pelo exequente (INSS) às fls.200 a ser rateado pelas executadas, desbloqueando os valores excedentes. Posteriormente expeça-se ofício de conversão em renda,

segundo o código de recolhimento apontado às fls.200.

0005858-55.2002.403.6100 (2002.61.00.005858-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688527-05.1991.403.6100 (91.0688527-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X FRANCISCO MODESTO(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Com base no parágrafo único do art. 475-P do CPC, defiro o requerimento da União Federal. Remetam-se os autos para o juízo requerido a fim de dar prosseguimento a presente execução.

CAUTELAR INOMINADA

0716551-43.1991.403.6100 (91.0716551-0) - BENEFICIADORA DE CAFE JAHU LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante da petição do autor de fls.138/139 e da petição da Caixa Econômica Federal de fls.130/132, expeça-se ofício para a referida instituição financeira para ela indicar o saldo remanescente a ser levantado pela requerente e a respectiva conta, bem como para comprovar o respeito a proporcionalidade apontada entre os valores a serem convertidos para a União Federal e a serem levantados pela parte autora, segundo fls.139, 111. Sem prejuízo, ciência à União Federal sobre petição de fls.138/139. Após a resposta da Caixa Econômica Federal, expeça-se o alvará de levantamento como requerido pela parte autora.

0731657-45.1991.403.6100 (91.0731657-7) - IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Manifeste-se a parte autora sobre fls.311/323.

0045536-29.1992.403.6100 (92.0045536-0) - BRANDI E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Digam as partes sobre petição de fls.215/216.

0067368-21.1992.403.6100 (92.0067368-6) - TRANSVIN TRANSPORTES LTDA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Tendo em vista a petição da União Federal de fls.127/130, expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal de Fernandópolis/SP, cujo endereço se encontra às fls.119, para que converta os depósitos em pagamento definitivo, segundo o relatório da Receita Federal de fls.128/129.

0004637-18.1994.403.6100 (94.0004637-5) - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre petição da União Federal de fls.396/407.

0003314-70.1997.403.6100 (97.0003314-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035861-03.1996.403.6100 (96.0035861-3)) ROSSI RESIDENCIAL EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Defiro requerimento da União Federal de fls.183. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo, nos termos das informações da parte autora e do Relatório da Receita Federal de fls.176/177. Devendo ainda a Caixa Econômica Federal informar o saldo remanescente a ser levantado pela parte autora e a respectiva conta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035192-47.1996.403.6100 (96.0035192-9) - INDACO IND/ E COM/ LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X INDACO IND/ E COM/ LTDA

Digam as partes sobre petição de fls.501/513.

0019599-07.1998.403.6100 (98.0019599-8) - EV - EUFRASIO VEICULOS LTDA(SP139495 - ROGERIO DE

MENEZES CORIGLIANO E SP138126B - EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR E SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X INSS/FAZENDA X EV - EUFRASIO VEICULOS LTDA X EUFRASIO PEREIRA LUIZ X EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR X JOSE MARCOS MONTEIRO

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0010800-18.2011.403.6100 - PRIUS - ENGENHARIA ELETRICA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2483 - IZAURA LISBOA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PRIUS - ENGENHARIA ELETRICA LTDA
Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.

Expediente Nº 4784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669521-22.1985.403.6100 (00.0669521-3) - LOJAS TANGER LTDA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Recebo a petição da União Federal de fls.530/533. Mantenho a decisão de fls.527 por seus próprios fundamentos.

0046630-51.1988.403.6100 (88.0046630-3) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S A(SP029159 - ERICO SCHLEINITZ DE SOUZA E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA)

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

0048270-89.1988.403.6100 (88.0048270-8) - ANTONIO PEREIRA DE CAMARGO X CARLOS ROBERTO PREZOTTO X ELOISE DOLORES CANELLA FERNANDES X MARIO MARTINS X KICHISABURO NAKAGAWA X CODIPIL COML/ E DISTRIBUIDORA PIRACICABANA LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes sobre os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor de fls.273/276. Diante do cancelamento do RPV da autora Eloise Dolores Canella Fernandes às fls.277/280, regularize a mesma o seu CPF que conforme fls.280 pertence a Mário Luiz Fernandes. Com a devida regularização, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.

0089739-76.1992.403.6100 (92.0089739-8) - GBS PLASTIGRAFICOS COMERCIO LTDA - ME X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência à parte autora sobre fls.336/339, em especial sobre fls.339, devendo providenciar a documentação comprobatória da mudança do tipo societário. Com a referida documentação, remetam-se os autos ao SEDI para modificação cadastral da sociedade de advogados. Ciência à União Federal sobre despacho de fls.332/333.

0027196-66.1994.403.6100 (94.0027196-4) - SAO JORGE COM/ DE METAIS NAO FERROSOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC. Às fls. 200/204 manifesta concordância com os cálculos da parte autora de fls. 191/193, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da parte autora para que produzam seus efeitos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0052036-09.1995.403.6100 (95.0052036-2) - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do

pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0012325-26.1997.403.6100 (97.0012325-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-91.1997.403.6100 (97.0006533-2)) THE WEST COMPANY BRASIL LTDA(SP071201 - JOSE ORLANDO DE ALMEIDA ARROCHELA LOBO E SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP103603 - VALDO CESTARI DE RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência à parte autora sobre fls.404/407. Diante de fls.408, apresente a parte autora os documentos comprobatórios da mudança de sua denominação social. Com a referida documentação, remetam-se os autos ao SEDI para alteração cadastral da parte.

0001144-86.2001.403.6100 (2001.61.00.001144-1) - LEONARDO BACARINI QUEIROZ(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os pagamentos realizados nos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047318-71.1992.403.6100 (92.0047318-0) - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E RS054388 - FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTI E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA X UNIAO FEDERAL X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o requerido pela União Federal de fls.701, reiterado às fls.706, requerimento esse que interfere no pedido autoral de fls.707/708.

0008636-71.1997.403.6100 (97.0008636-4) - SOLANGE REGINA SCHAFFER X THAIS HELENA DE CARVALHO BARREIRA X VALDECI EMILIANO DE LIMA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X SOLANGE REGINA SCHAFFER X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X THAIS HELENA DE CARVALHO BARREIRA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X VALDECI EMILIANO DE LIMA X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

0079642-04.1999.403.0399 (1999.03.99.079642-0) - AUREA GAGLIOTI MUNIZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DELCA DA SILVA ALVES X MARIA DE ALMEIDA SILVA X REOKO AOYAGI ENCARNACAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TERESA APARECIDA FRASATO DO NASCIMENTO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AUREA GAGLIOTI MUNIZ X UNIAO FEDERAL X DELCA DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE ALMEIDA SILVA X UNIAO FEDERAL X REOKO AOYAGI ENCARNACAO X UNIAO FEDERAL X TERESA APARECIDA FRASATO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre petição de fls.551/552 do Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0078773-54.1992.403.6100 (92.0078773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070740-75.1992.403.6100 (92.0070740-8)) JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA

Ciência a parte autora sobre fls.488/491. Apresente a parte autora documentação comprobatória da mudança de sua denominação social (fls.492). Com a apresentação da documentação comprobatória, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações cadastrais.

Expediente Nº 4789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037307-22.1988.403.6100 (88.0037307-0) - AIRTON FRANCISCO EMBACHER(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, informe a parte autora se houve levantamentos dos pagamentos, no prazo legal.

0043133-87.1992.403.6100 (92.0043133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021342-62.1992.403.6100 (92.0021342-1)) CASA M L MATERIAIS P/CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do lapso de tempo transcorrido, informe a parte autora se houve levantamentos dos pagamentos, no prazo legal.

0011345-20.2013.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS PERITOS MEDICOS PREVIDENCIARIOS(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo legal.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3794

MONITORIA

0008524-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ABRANCHES(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO)

À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a parte autora o regular andamento ao feito, trazendo aos autos valor atualizado do débito e de acordo com a sentença. Com cumprimento, intime(m)-se o(a) (s) devedor(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, sem pagamento, expeça a secretaria o mandado de penhora e avaliação. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

0902361-03.2005.403.6100 (2005.61.00.902361-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO PELICARIO ITRI

Ante o tempo decorrido intime-se a parte autora, para que com urgência, comprove a distribuição da carta precatória, bem como informe sobre seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0016759-43.2006.403.6100 (2006.61.00.016759-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE APARECIDA BROGGI (SP235527 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS) X DACIO DE SOUSA NUNES NETO

Ante a certidão de fls. 171 verso, determino o cancelamento da carta precatória expedida sob número 33/2013. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025937-16.2006.403.6100 (2006.61.00.025937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS

FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X SEBASTIAO SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X LEONILDA ROSENDO DA SILVA SILVEIRA(SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO)

Ante o tempo decorrido, defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0027049-20.2006.403.6100 (2006.61.00.027049-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA DANIELLA REIS GUEDES(SP056306 - LEILA HORNOS FERRES PINTO) X DONALDO GUEDES DOS SANTOS(SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X SELMA LIMA REIS GUEDES(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA)

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 224. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls, 223, remetendo-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

0033535-84.2007.403.6100 (2007.61.00.033535-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METROPOLITAN WORD OFFICE LTDA - ME X DIONISIO AGOURAKIS X BASILIKI MARY ANGOURAKIS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0013896-12.2009.403.6100 (2009.61.00.013896-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KHALED BADREDDINE GHANDOUR

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0027127-09.2009.403.6100 (2009.61.00.027127-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELO ERMENEGILDO CARRARA

Ante a natureza das informações, necessárias ao prosseguimento do feito, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0015426-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SILAS PROCOPIO DE MENEZES

Intime-se a parte autora, para que comprove a distribuição da carta precatória, bem como informe sobre seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011745-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILTON OLIVEIRA SANTOS

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0012042-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA FERNANDES RIBEIRO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de

localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0014061-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO MECATTI BUSANI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a). FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias.Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Intime-se.

0022582-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO CAMARGO DE MORAES

Ante a natureza das informações, necessárias ao prosseguimento do feito, determino a consulta ao sistema Bacen Jud e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em trinta dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

0023241-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP149035 - ALDAIRA BARDUCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0006495-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DEMARIO RIZZO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0008491-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL TEAGO NUNES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0010599-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NICOLA MARCHESANI

Cite(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor atualizado monetariamente, cientificando-o(s) e que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento ou, em igual prazo, opor embargos. Advirta-o(s), ainda, que em caso de silêncio, o mandado monitório converter-se-á em título executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios, os quais ficam desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011812-96.2004.403.6105 (2004.61.05.011812-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X OLICENTER COM/ REPRESENTACAO DECORACAO E INSTALACAO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X OLICENTER COM/ REPRESENTACAO DECORACAO E INSTALACAO LTDA

Traga a parte exequente cópia da certidão do registro do imóvel do bem que pretende penhorar. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001799-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001799-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAKLAMANIS BLANCO LAB FOTOGRAFICO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAKLAMANIS BLANCO LAB FOTOGRAFICO LTDA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

0011933-32.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PARTNER-CEO CONSULTORIA PUBLICACOES E EVENTOS LTDA(SP244908 - SIMONE PASCHKE DACCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTNER-CEO CONSULTORIA PUBLICACOES E EVENTOS LTDA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para Impugnação (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio.6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

Expediente Nº 3795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020440-41.1994.403.6100 (94.0020440-0) - ARPE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES SILVA E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 13.090,34 (treze mil, noventa reais e trinta e quatro centavos), com data de janeiro de 1997.

0049718-77.2000.403.6100 (2000.61.00.049718-7) - WIDIAFER COM/ E IMP/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito.

0025037-09.2001.403.6100 (2001.61.00.025037-0) - CLINICA FARES S/C LTDA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021610-57.2008.403.6100 (2008.61.00.021610-0) - MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X LOURENCA BATISTA DOS SANTOS X CREUZA DE SANTANA X FELICIA BATISTA DOS SANTOS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009768-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009768-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017255-38.2007.403.6100 (2007.61.00.017255-4)) RENATA HAISE BORRASCA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP151842 - DENISE DE FATIMA CANTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0017519-21.2008.403.6100 (2008.61.00.017519-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039142-98.1995.403.6100 (95.0039142-2)) INCORPORADORA FERREIRA MARTINS LTDA X LUIZ MARTINS X CHEILA JEANE DENFELDT MARTINS(SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA E SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) Fls. 163: Defiro o prazo requerido pelo Sr. Perito para elaboração do laudo pericial. Intimem-se as partes. Após, intime-se o Sr. Perito.

0020970-20.2009.403.6100 (2009.61.00.020970-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040859-48.1995.403.6100 (95.0040859-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DEOLINDA BENTO DA GAMA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN X MARIA HELENA GUERRA CAJADO X MARIA ODETTE DE ALMEIDA RAGOZZINE X MARLENE HERNANDES DE OLIVEIRA X MASSA FURUKAWA X NICE MACHADO FONTENELLE RIBEIRO X AFONSO MORAES DEL SOLE X MARIA DALILA MATTOS CARVALHO(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 75, cumpram os embargados o r. despacho de fls. 51, no prazo ali determinado, com a devida atualização do valor executado. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, desansem-se estes dos autos da ação principal. Int.

0007270-06.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-67.2011.403.6100) JEFFERSON PEREIRA SIMOES(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se, pessoalmente, o embargante para que cumpra o despacho de fls. 61, atribuindo valor à causa, bem como apresente planilha de cálculos com o valor que entende correto, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 739, II e 295, I ambos do Código de Processo Civil. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0010495-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064196-58.1999.403.0399 (1999.03.99.064196-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO BRADESCO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0018315-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061968-50.1997.403.6100 (97.0061968-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FILIGOI & CIA. LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da União Federal, tornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos e, se for o caso, apresentar novos cálculos, nos termos do julgado. Int.

0003945-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040793-97.1997.403.6100 (97.0040793-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 14/14vº. Após, traslade-se cópia da sentença, dos cálculos apresentados pela embargante e da certidão de trânsito em julgado, para os autos da ação principal. Intime-se a

embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0004926-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021610-57.2008.403.6100 (2008.61.00.021610-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) X MARIA DOS SANTOS - ESPOLIO X LOURENCA BATISTA DOS SANTOS X CREUZA DE SANTANA X FELICIA BATISTA DOS SANTOS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos da ação principal. Requeira o embargante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0009781-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059965-25.1997.403.6100 (97.0059965-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X APARECIDA MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILSE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU X LUIZA DE LOURDES SANCHES GASPAR X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X TERESINHA MEDINA PELOZO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010022-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003837-23.2013.403.6100) CASA DO FOLHETO LTDA MICROEMPRESA - ME X NINFA ROSA NAVARRETTE X CACILDA VILA BREVILERI(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003837-23.2013.403.6100, a oposição dos presentes embargos à execução. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010656-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025037-09.2001.403.6100 (2001.61.00.025037-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLINICA FARES S/C LTDA(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010756-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049718-77.2000.403.6100 (2000.61.00.049718-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WIDIAFER COM/ E IMP/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011225-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022661-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022661-0)) ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ONIAS DE ANDRADE(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Anote-se nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0022661-06.2008.403.6100, a oposição dos presentes embargos. Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0053522-29.1995.403.6100 (95.0053522-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053521-44.1995.403.6100 (95.0053521-1)) IANA LIMA ALMEIDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP033115 - ANTONIO AUGUSTO ROQUE)

Trata-se de embargos à execução opostos por Ianã Lima Almeida, distribuído inicialmente ao 3º Ofício Cível do Foro Regional da Lapa, em 03/04/1995, sob nº. 2441/94. Às fls. 49, os presentes embargos foram rejeitados liminarmente, em face da intempetividade, sendo que a r. sentença transitou em julgado em

10/08/1995.Redistribuídos os presentes autos à esta 2ª Vara, em razão da redistribuição dos autos da ação principal nº. 0038978-07.1993.403.6100 e da Medida Cautelar nº. 0038979-89.1993.403.6100, sob o fundamento de que, por se tratar de matéria relativa ao PES - Plano de Equivalência Salarial, a competência seria da Justiça Federal.Nos autos da ação principal, sobreveio notícia de que apenas o crédito referente ao mutuário Alfredo Gomes de Souza foi cedido pela Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S/A (sucessora da Haspa Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário) à Caixa Econômica Federal - CEF.Diante dessa informação, foi proferida decisão, nos autos da ação principal e da medida cautelar, que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, extinguiu o feito sem resolução do mérito em face da CEF, determinou o desentranhamento dos documentos relativos ao autor Alfredo Gomes de Souza, para nova autuação e distribuição, a exclusão da CEF do pólo passivo da demanda e posterior remessa dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual.Tendo em vista a redistribuição dos autos da ação principal e da medida cautelar à 1ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual, autuados sob nº. 0724634-31.1991.8.26.0100 e 0523324-7.1991.8.26.0100, determino a remessa dos presentes autos àquela Vara, para redistribuição por dependência aos autos dos processos supramencionados.Intime-se.

0049034-55.2000.403.6100 (2000.61.00.049034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030702-84.1993.403.6100 (93.0030702-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovantes de recolhimento da taxa de importação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011103-13.2003.403.6100 (2003.61.00.011103-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020755-93.1999.403.6100 (1999.61.00.020755-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARIA DA CONSOLACAO CAMPOS DE SOUZA X MARIO LOURENZEN PERATELLI X NANCI BARBOSA DA SILVA X NAZARIO DE LUNA X NIVALDO ROBERTO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Intimem-se os embargados Nivaldo Roberto da Silva e Nazario de Luna para que juntem aos autos os instrumentos de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o nome do patrono que deverá constar dos alvarás de levantamento. Cumprido supra, expeçam-se alvarás de levantamento conforme planilha de fls. 158. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040859-48.1995.403.6100 (95.0040859-7) - MARIA DEOLINDA BENTO DA GAMA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES COSTA KARA OGLAN X MARIA HELENA GUERRA CAJADO X MARIA ODETTE DE ALMEIDA RAGOZZINE X MARLENE HERNANDES DE OLIVEIRA X MASSA FURUKAWA X NICE MACHADO FONTENELLE RIBEIRO X AFONSO MORAES DEL SOLE X MARIA DALILA MATTOS CARVALHO(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MARIA DEOLINDA BENTO DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos termos da Resolução nº 200, de 18/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado, o valor da contribuição previdenciária (PSS), além da data de nascimento e informação no caso de ser portador de doença grave, acompanhado do respectivo comprovante médico. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, dê-se vista ao executado. Fls. 311/322: Trata-se de pedido dos patronos dos autores para que os honorários contratuais sejam descontados dos créditos que aqueles tem direito. Para tanto, juntem aos autos, declaração de cada um dos autores, comprovando que referidos honorários ainda não foram pagos, nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0040793-97.1997.403.6100 (97.0040793-4) - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PLASTICOS NOVACOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 38.252,54 (trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com data de dezembro/2012, conforme planilha de fls. 376. Int.

Expediente Nº 3807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051665-40.1998.403.6100 (98.0051665-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051001-43.1997.403.6100 (97.0051001-8)) ARTEFATOS DE CONCRETO MUNIZ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Expeçam-se os Ofícios Requisitórios conforme requerido. Oportunamente, com a vinda do protocolo do ofício, aguarde-se a comunicação do E. TRF/3 de disponibilização do depósito judicial, em secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007671-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033087-14.2007.403.6100 (2007.61.00.033087-1)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Intimem-se os co-executados Ieco Surufama e Takao Shimokawa para que compareçam à Secretaria desta 2ª Vara Cível para coleta de material para realização de perícia grafotécnica, no dia 08/08/2013, às 14:30 hs, munidos dos seguintes documentos: RG e CPF (Ieco Surufama), Cédula de identidade de estrangeiro e CPF (Takao Shimokawa), título de eleitor (Ieco Surufama) e contrato social e todas as alterações da empresa Fama Malharia Ltda ME. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036861-72.1995.403.6100 (95.0036861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATICA CONFECÇÕES LTDA X EDISON SHIGUETO MAEDA X IAEKO KAKITSUKA MAEDA

Tendo em vista as diligências infrutíferas de bloqueio de veículos por meio do sistema RENAJUD, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0024865-62.2004.403.6100 (2004.61.00.024865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO SERGIO LOPES PRIMO X ANTONIO CARLOS ROCHA MONTEIRO (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007272-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007272-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FLORA MAIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E COSMETICOS LTDA(SP170452 - MARCELO CAMARGO) X GABRIELA CATARINE MEDEIROS(SP170452 - MARCELO CAMARGO E SP170452 - MARCELO CAMARGO)

Verificando o sistema processual, verifico que o sr. Alex Sandro Ramalho Aliaga foi excluído do polo passivo da presente demanda em 2007. Saliento que a elaboração da minuta do edital não é elaborada pela secretária, mas pela CEHAS. Tendo havido a publicação do edital e a proximidade da data do leilão, não há tempo hábil para republicação. Int.

0031491-92.2007.403.6100 (2007.61.00.031491-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE ARAUJO
Fls. 206-252: Manifeste-se a exequente. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001082-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001082-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/C LTDA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP094813 - ROBERTO BOIN) X WALTER AMANDIO BASSO(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X SANTO NATAL GREGORATTO(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP094813 - ROBERTO BOIN)

Compulsando os autos, verifico que a petição juntada às fls. 200 deveria estar juntada aos autos dos embargos à execução nº 0008495-66.2008.403.6100. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 200, juntando-a aos autos dos embargos à execução supramencionado. Fls. 244-245: Anote-se. Fls. 235-237: Razão assiste à exequente. Manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade (fls. 210-219), no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002219-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002219-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PANIFICADORA AGUIAR DA BEIRA LTDA X ADELINO DE JESUS ANTONIO X NELSON TADEU ANTONIO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009134-84.2008.403.6100 (2008.61.00.009134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROMA MULTIMARCAS VEICULOS LTDA X SANDRO VIEIRA ROMAGNOLLO X JULIANA AGUILERA ROMAGNOLLO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009502-93.2008.403.6100 (2008.61.00.009502-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BELLA FONTE LTDA X MARCELO SANT ANNA BORREGO X JOSE BENICIO BRITO
Defiro a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido. Saliento que : No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo. Efetuado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com a juntada da certidão, intime-se o devedor.

0011784-07.2008.403.6100 (2008.61.00.011784-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS
Defiro a suspensão , por 180 dias, nos termos do art. 791, III do CPC conforme reuerido.Agaarde-se sobrestado no arquivo nova manifestação da exequente.Int.

0012577-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIBRAN CABELEREIROS S/C LTDA ME(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X MARIA DA PAIXAO PEREIRA FERREIRA X MARIA BENEDITA PEREIRA FERREIRA(SP062397 - WILTON ROVERI)
Tendo em vista as diligências infrutíferas de bloqueio de veículos por meio do sistema RENAJUD, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0012586-05.2008.403.6100 (2008.61.00.012586-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES ME X FABIANA CRISTINA RAULINO ALVES
Defiro o prazo requerido para a manifestação da exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014040-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014040-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALFANOVE COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CARLA RUBIO KLEIN X EDUARDO ASSAD KLEIN
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015149-69.2008.403.6100 (2008.61.00.015149-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016182-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016182-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA SILVESTRE BROGLIATTO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

0016670-49.2008.403.6100 (2008.61.00.016670-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X G1 ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES X LAIS NAZARE DE OLIVEIRA GARCIA X RAFAEL LUIZ JUSTO GARCIA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017631-87.2008.403.6100 (2008.61.00.017631-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X P BRAZIL COM/ E CONFECÇOES LTDA X LUCIANA MARIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021896-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido para manifestação da exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022661-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ONIAS DE ANDRADE

Intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0013375-67.2009.403.6100 (2009.61.00.013375-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017323-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUTO POSTO GARANHÃO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS

Defiro a suspensão , por 180 dias, nos termos do art. 791, III do CPC conforme reuerido.Agaarde-se sobrestado no arquivo nova manifestação da exequente.Int.

0000403-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIEMER COML/ LTDA X LUCIA EHLERS X GUNTER FRIEDEMANN EHLERS

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0019562-23.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X REGINA DOS SANTOS X SOCIEDADE DE CULTURA DOMBALI(SP309576 - ELISANGELA TRINDADE E SP311607 - FERNANDA ARNAIZ BELUDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.111/121. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0002498-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLINICA FISIATRICA E NEUROLOGICA DR. CALIA LTDA X BIRGIT ISABEL JANSEN X ERICA DA SILVA HERRERO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0020156-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WEVERTON DA LUZ

Indefiro o pedido de fls. 45 tendo em vista que o executado já foi citado, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 38 verso. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem se os autos. Int.

0022910-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRIBOM COML/ LTDA - ME X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 dias conforme o requerido. Após, manifeste-se o exequente, independente de nova intimação. Int.

0003211-93.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA MELENIS CONTI

Deixo de apreciar o pedido de fls. 69, visto que o valor foi desbloqueado em 21/06 conforme extrato que segue.

0004387-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANDER COMERCIO DE PERFUMARIAS LTDA. ME. X MARCOS MARTINIANO DA SILVA X MARIA REGINA GARCIA

Defiro o prazo requerido para a manifestação da exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004999-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ROBERTO DUARTE COSTA - ME X CARLOS ROBERTO DUARTE COSTA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007753-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANI APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008197-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFERSON TADEU FELIX DE LIMA NICOLAU(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a dilação do prazo conforme requerido para a manifestação da exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015693-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015693-0) - CIMO ALIMENTOS COM/ & EXP/ LTDA X CAFE UTAM S/A X IRMAOS GIRIBONI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X IND/ E COM/ DE CAFE OURO BRASILEIRO LTDA X TREVILOLO CAFE LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CIMO ALIMENTOS COM/ & EXP/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X CAFE UTAM S/A X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X IRMAOS GIRIBONI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X IND/ E COM/ DE CAFE OURO BRASILEIRO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X TREVILOLO CAFE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Fls. 631 : Defiro.Expeça-se Ofício Requisitório conforme requerido.Forneça o beneficiário os dados necessários para a expedição (CPR e data de nascimento) em cinco dias.Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000279-63.2001.403.6100 (2001.61.00.000279-8) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP130813 - JOAO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0017154-98.2007.403.6100 (2007.61.00.017154-9) - NELSON DE SOUZA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0002093-39.2008.403.6109 (2008.61.09.002093-5) - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no art. 461 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014719-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047562-24.1997.403.6100 (97.0047562-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA X ARISTIDES MARIA(SP010443 - JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES) X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO(Proc. JOAO CARLOS LUIZ E SP031296 - JOEL BELMONTE)

Fls. 111/119:Ouça-se a agravada, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, façam-me os autos conclusos.Int.

0007936-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047562-24.1997.403.6100 (97.0047562-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA X ARISTIDES MARIA(SP010443 - JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES) X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO(SP031296 - JOEL BELMONTE)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais.Após, dê-se vista aos embargados para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

0008752-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009815-06.1998.403.6100 (98.0009815-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais. Após, dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009519-42.2002.403.6100 (2002.61.00.009519-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061777-05.1997.403.6100 (97.0061777-7)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X NATANAEL GOMES DA SILVA X DAVI AMARINOP RIBEIRO MARTINS X OLAIR DOS SANTOS X JOSEVALDO CLEMENTE OLIVEIRA X LAERCIO DA SILVA X EDUARDO GARCIA DE ARAUJO X EDVALDO DE OLIVEIRA X GLAUCIO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO SILVA MACEDO X MARCELO PERCILIO DE SOUZA RAMOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte embargada para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040248-27.1997.403.6100 (97.0040248-7) - JOSE FLAVIO GARCIA X CLEONICE MOREIRA DA SILVA X JOAO CLEMENTINO SOARES X RENE RECARTE X ELISABETH BRUNO RIBEIRO DO VALE X ANA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO MARQUES X RENATA VIDON DE CARVALHO X JORGE DE ALMEIDA RAMOS X CRISTIANO VIANA SILVEIRA SANTOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE FLAVIO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014459-94.1995.403.6100 (95.0014459-0) - FORTUNATO GARCIA BRAGA(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X FORTUNATO GARCIA BRAGA X BANCO DO BRASIL S/A X FORTUNATO GARCIA BRAGA X BANCO DO BRASIL S/A

Em face da certidão de fl. 474 verso, requeira a parte exequente o que entender de direito. Intime-se.

0048886-20.1995.403.6100 (95.0048886-8) - ANTONIO TADASHI OGATA HARADA X MARCIA REGINA DELIAO HARADA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TADASHI OGATA HARADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DELIAO HARADA

Em face da ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0025776-84.1998.403.6100 (98.0025776-4) - IND/ DE MAQUINAS SANTA TEREZINHA LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO E SP121041 - JOHN STAVROS CASTELHANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE MAQUINAS SANTA TEREZINHA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IND/ DE MAQUINAS SANTA TEREZINHA LTDA

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

0027883-96.2001.403.6100 (2001.61.00.027883-4) - ORLANDO TRENTO X CELSO PAULO DE JESUS X CELSO VIEIRA DE AGUIAR X CICERA EDINALVA ALVES X CICERO VICENTE DA SILVA X CIRILO RODRIGUES DO NASCIMENTO X CLEMENTE MARCONDES COSTA X COSME JOSE ALVES X CREUSA DE SOUSA BORGES X DEBORA MARA DE OLIVEIRA SOARES(SP261121 - OSVALDO

PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ORLANDO TRENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PAULO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO VIEIRA DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA EDINALVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRILO RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTE MARCONDES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSME JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUSA DE SOUSA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA MARA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no art. 461 do CPC.Int.

0008448-63.2006.403.6100 (2006.61.00.008448-0) - HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO JOSE POLLASTRINI PISTELLI

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

0016926-26.2007.403.6100 (2007.61.00.016926-9) - CLAUDIO SANCHES BASQUE(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDIO SANCHES BASQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 114/132 - O exequente alegou haver erro material nos cálculos homologados por este Juízo (fl. 112) e, portanto, retornaram os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações. Esclarecimentos da Contadoria do Juízo, ratificando os cálculos anteriormente apresentados (fl. 120 e 128).Dada vista às partes (fl. 130), a CEF concordou com os cálculos judiciais (fl. 131) e o autor quedou-se inerte (fl. 132).Inexistente, pois, comprovação de erro material na conta judicial, mantém-se íntegro o teor da r. decisão homologatória dos cálculos da execução (fl. 112). Dê-se prosseguimento à fase de execução, com o cumprimento dos três últimos parágrafos de fl. 112-verso.Int.

0022162-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022162-4) - JOSE NORONHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 233/236:Manifeste-se a CEF.Int.

0009344-04.2009.403.6100 (2009.61.00.009344-4) - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 178/181:Manifeste-se a CEF.Int.

Expediente Nº 3241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023159-20.1999.403.6100 (1999.61.00.023159-6) - RODOLPHO SICA X DOMINGOS JOSE DOS PASSOS X KLINGER JOSE CASTELLUBER X MANOEL DONIZETH DE OLIVEIRA X MARCILIO DIAS DE LUCENA X PEDRO ALBERTO ALITE X VALDEMAR MUHLENBRUCH X VALTER DE OLIVEIRA X MARIO APARECIDO CHIAVONI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Indefiro o pedido de fls. 389/390, uma vez que o levantamento dos valores creditados nas conta vinculadas dos autores refoge ao objeto da ação.Outrossim, esclareço que a movimentação das contas vinculadas de FGTS pode ser requerida administrativamente, desde que ocorrida alguma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002042-16.2012.403.6100 - MARIA CAROLINA FORNAZARI GOLLA(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017196-11.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X ALCIDES RODRIGUES DE MATOS X COSME GOMES DE SOUZA X FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA X JOAO DESIDERIO E SILVA X JOSE ALVINO DA SILVA X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X LUIZ CASALE X LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO X ORAZIL DANIEL DE OLIVEIRA X RICARDO MARQUES(SP126099 - ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO E SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA)

Remetam-se estes autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que proceda aos cálculos do quantum devido, observando-se a R. sentença (fls. 87/101) e o V. acórdão (fls. 113/116), todos dos autos principais, os documentos juntados pela União Federal (fls. 05/24, 49/51, 55/65, 73/79 e 83/87 destes embargos à execução), bem como o artigo 454 do Provimento CORE n. 64/2005

0009231-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038011-15.2000.403.6100 (2000.61.00.038011-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X LIMEIRA S/A IND/ DE PAPEL E CARTOLINA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais.Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

0009973-36.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024615-39.1998.403.6100 (98.0024615-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X VISTATEK PRODUTOS OTICOS S.A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais.Após, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010454-24.1998.403.6100 (98.0010454-2) - ALCIDES BOGUS X LILIA MARIA NOGUEIRA BOGUS X LUIZ CARLOS NOGUEIRA BOGUS X RICARDO NOGUEIRA BOGUS(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ALCIDES BOGUS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LILIA MARIA NOGUEIRA BOGUS

Preliminarmente, remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo passivo do processo executivo, conforme determinado na sentença da habilitação (fls. 379/379 verso). Em face do trânsito em julgado da referida sentença, requeira a parte exeqüente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0024410-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024410-5) - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X KANAFLEX S/A IND/ DE

PLASTICOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Fls. 1459/1460: Manifeste-se a parte exequente.

0006662-86.2003.403.6100 (2003.61.00.006662-1) - UDO ERNST KRUMMEL X DAVID TEIXEIRA COELHO - ESPOLIO (NEUSA ELZA RESENDE COELHO) X HELIO AFRICANI X PAULO JORGE FILHO X PEDRO ISSAO ITO(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X PAULO JORGE FILHO

Requer a União Federal a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos a PAULO JORGE FILHO, para fins de cobrança da verba honorária devida pelo mencionado autor. De fato, observo que os documentos apresentados às fls. 795/852 comprovam a aquisição de bens móveis e imóveis por parte do citado autor, o que revela a alteração de sua condição econômico-financeira, não mais condizente com a situação de pobreza na acepção jurídica do termo. Por conseguinte, o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício justifica o pedido de pagamento dos honorários advocatícios formulado pela credora. Intime-se, portanto, o autor PAULO JORGE FILHO a efetuar o pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o referido autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela União Federal será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se e intimem-se.

0022250-36.2003.403.6100 (2003.61.00.022250-3) - UNIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(SP134015 - RUBIA CARLA BAPTISTA E SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X GLS - IND/ ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X UNIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X GLS - IND/ ELETRO-ELETRONICA LTDA X UNIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Manifeste-se a exequente GLS - IND/ ELETRO-ELETRONICA LTDA quanto ao interesse na execução do débito remanescente apurado à fl. 554, sob pena de extinção da execução. Int.

0027084-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027084-5) - DARCI LEPIQUE HERRMANN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X DARCI LEPIQUE HERRMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 254/255: Manifeste-se a CEF. Int.

0002462-55.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MAURICIO TRONCHO DE MELO(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO MAURICIO TRONCHO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 86/87: Manifeste-se a CEF. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009228-56.2013.403.6100 - ED FORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação declaratória interposta por ED FORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando afastar o pagamento das contribuições ao PIS e COFINS sobre as importações realizadas, nos termos exigidos pela Lei 10.865/04, face sua flagrante inconstitucionalidade ou, alternativamente, seja garantido o direito da autora de recolher referidas contribuições sem a inclusão em sua base de cálculo do ICMS e do valor das próprias contribuições, afastando o conceito de valor aduaneiro constante no art. 7º, inc. I, da Lei 10.865/04, nos termos do entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A autora é empresa que se dedica ao comércio atacadista de lustres, luminárias, abajures, artigos de cama, mesa e banho, sendo usual a importação de mercadorias, sobre as quais, desde o advento da Lei 10.865/04, com a exigência do recolhimento de PIS e COFINS sobre a importação, é compelida ao recolhimento dos tributos exigidos, sob pena de não desembaraçar sua mercadorias. Alega que a inclusão do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS importação afrontam o conceito de valor aduaneiro que está expressamente previsto no artigo 77 do Decreto nº 4543/02, que reproduz os termos do art. VII, do Acordo do GATT de 1994 (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio da OMC - Organização Mundial de Comércio), incorporado pelo Brasil pelo Decreto 1.355/94. Pediu fosse declarado seu direito líquido e certo de excluir tais valores da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre as importações realizadas ou alternativamente, seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre as importações realizadas, com a inclusão em sua base de cálculo do ICMS e do valor das próprias contribuições. A decisão proferida às fls. 56 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a manifestação da ré. A ré apresentou a contestação de fls. 62/74. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A Lei nº 10.865/2004 trata das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços cujas alíquotas de 1,65% e de 7,6% são calculadas sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada pela empresa (art. 7º). Inicialmente, ressalto, as modificações decorrentes da Emenda Constitucional nº 42/2004 em relação à matéria ora discutida: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...); II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedida pelo regime geral de previdência social de que trata o artigo 201; III- sobre a receita de concursos prognósticos; IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Por sua vez, o artigo 149, parágrafo 2º, incisos II e III, da Constituição Federal dispôs: Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção do domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Parágrafo 2º. As contribuições sociais e de intervenção do domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I- (...) II- incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III- poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que foi possibilitada a cobrança de contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Anote-se que vindo o alargamento das hipóteses de incidência das exações em comento por meio de emenda constitucional, não há alegar o contribuinte a ofensa ao parágrafo 4º, do artigo 195, da CF, que dispõe que

a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. E com efeito, quando a regra constitucional menciona a possibilidade de manutenção e expansão da seguridade social, via instituição de novas fontes de receita, assim o faz tendo em mente acaso se fizessem tais inovações no plano legislativo ordinário, o que não foi o caso, posto que fixada a regra matriz no próprio texto magno. Assim, desnecessária lei complementar e observância dos art. 195, 4º, da CF/88. As contribuições ao PIS-COFINS-importação são destinadas à Seguridade Social, já que destinadas a reforçar o financiamento do seguro-desemprego (PIS/PASEP-importação), o qual possui natureza de prestação previdenciária (CF/88, art. 201, III, e 239), e, genericamente, da Seguridade Social (COFINS-importação). Conforme entendimento sedimentado no e. STF, havendo previsão constitucional da fonte de receita, a instituição de contribuição destinada a financiar a Seguridade Social pode ser veiculada mediante lei ordinária. Por outro lado, a Lei nº 10.865/2004 passou a disciplinar as novidades estabelecidas na Constituição Federal, assim dispondo em relação à base de cálculo do PIS-Importação e Cofins-Importação. No tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, reformulo posicionamento anterior, em razão da decisão proferida pelo E. STF no RE 559607, com repercussão geral, julgado em 21/03/2013, ainda pendente de publicação, com o seguinte teor: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013 Nos termos do que restou entendido pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser excluído da base de cálculo, qual seja, o valor aduaneiro, o montante correspondente ao ICMS. A Lei nº 10.865/2004 dispôs em relação à base de cálculo do PIS - Importação e COFINS-Importação: Art. 7º. A base de cálculo será: o valor aduaneiro, assim entendido, para efeitos desta lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I, do caput do artigo 3º desta Lei; (...). Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que a interpretação adequada do inciso é aquela que faz corresponder à expressão valor aduaneiro o conceito valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação. Valor aduaneiro, na importação, não é necessariamente aquele pelo qual foi realizado o eventual negócio jurídico, mas o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País, tal como previsto no art. 20, II, do CTN relativamente ao imposto sobre a importação. O conceito, aliás, é comum no âmbito do comércio exterior, com referências expressas na legislação, de modo que se deve considerar a previsão constitucional como dizendo respeito ao sentido técnico da expressão, constante do próprio GATT. Cabe considerar que a referência ao preço para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País faz com que a base de cálculo seja o preço CIF (COST, INSURANCE AND FREIGHT), sigla esta que representa cláusula que obriga o vendedor tanto pela contratação e pagamento do frete como do seguro marítimo por danos durante o transporte. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto sobre a importação e, por força da previsão constitucional, também delimita a base de cálculo possível da contribuição social sobre a importação. Dos elementos que integram o valor aduaneiro: Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira): I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até o porto ou local de importação; e III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II. Art. 18. Na apuração do valor aduaneiro segundo o método do valor de transação não serão considerados os seguintes encargos ou custos, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória: I - encargos relativos à construção, instalação, montagem, manutenção ou assistência técnica, executados após a importação, relacionados com a mercadoria importada; e II - o custo de transporte após a importação. Art. 19. Os juros devidos em razão de contrato de financiamento firmado pelo importador e relativos à compra de mercadorias importadas não serão considerados como parte do valor aduaneiro, desde que (Decisão 3.1 do Comitê de Valoração Aduaneira): I - o valor correspondente esteja destacado do preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias; II - o comprador possa comprovar que: a) o valor declarado como preço efetivamente pago ou a pagar corresponde de fato àquele praticado em operações de venda dessas mercadorias; e b) a taxa de juros negociada não excede o nível comumente praticado nesse tipo de transação no momento e no país em que tenha sido concedido o financiamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se: a) independentemente de o financiamento ter

sido concedido pelo vendedor, por uma instituição bancária ou por outra pessoa jurídica; eb) ainda que as mercadorias sejam valoradas segundo um método diverso daquele baseado no valor de transação. Art. 20. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte propriamente dito, desde que o custo ou o valor dos dados ou instruções esteja destacado no documento de aquisição (Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira). 1º O suporte físico a que se refere este artigo não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou artigos que contenham esses circuitos ou dispositivos. 2º Os dados ou instruções referidos no caput deste artigo não compreendem as gravações de som, cinema ou vídeo. Conforme a interpretação dada pelo STF, o valor aduaneiro não abrange o montante devido a título do próprio imposto sobre a importação e dos demais impostos eventualmente incidentes sobre a importação, como o IPI e o ICMS, tampouco o montante de novas contribuições. Há, pois, verossimilhança no que diz respeito ao aspecto quantitativo das contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação. Assim, incluir o valor do ICMS na base de cálculo de referidas contribuições acaba por extrapolar o conceito de valor aduaneiro, definido na Lei 10.865/04. Assim, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada apenas no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação. Ante o exposto CONCEDO OS EFEITOS DA TUTELA para declarar o direito da autora a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre a importação sem a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao ICMS, devendo a ré afastar quaisquer restrições em relação ao autor, em razão do ora decidido. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 62/73. Intimem-se. Cumpra o Sr. Oficial de Justiça o Mandado em regime de Plantão.

Expediente Nº 7707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015602-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015601-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015601-2)) CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS (SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo de 20 (vinte) dias, solicitado pelo autor.

0014143-85.2012.403.6100 - SEBASTIAO ERIVAN DOS SANTOS (SP100335 - MOACIL GARCIA E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO E SP284488 - RICARDO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 132, intime-se o patrono do autor a esclarecer se o autor comparecerá à Secretaria desta 4ª Vara Federal Cível no dia 25.07.2013, às 16 hs, para coleta de material gráfico, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que o documento juntado às fls. 134/136 trata-se de contrato original, imprescindível para realização da perícia grafotécnica, por cautela, providencie a Secretaria a sua substituição por cópia e archive-se o original em local próprio.

0011474-25.2013.403.6100 - HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, emende o autor a petição inicial: -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Int.

0000069-37.2013.403.6182 - EXPRESSO RODOVIARIO 1001 LTDA X VIACAO CARMO SION LTDA X JOSE DUARTE CARVALHO X RUI DE CARVALHO DUARTE X JOAO DUARTE DE ALVARENGA CARVALHO (MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição destes autos a 4ª Vara Federal Cível. 2. Emende o autor a petição inicial: -promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando cópia do RG/CNPJ do(s) autor(es); -recolhendo as custas processuais; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos

mesmos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8891

MANDADO DE SEGURANCA

0001449-50.2013.403.6100 - VALDOMIRO ANTONIO FERNANDES DE BARROS X PABLCIO RODOLPHO BARBOSA(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Ficam os Impetrantes intimados a retirar as Certidões de Inteiro Teor, conforme solicitação de fls. 63/64, mediante recibo nos autos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4213

MANDADO DE SEGURANCA

0009208-65.2013.403.6100 - RUBENS LAZZARINI - ESPOLIO X ANA CLAUDIA LAZZARINNI(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 149/196: informa a parte impetrante que está impossibilitada de realizar os atos necessários ao cumprimento das exigências emanadas da Lei 11.941/2009, quanto à consolidação do parcelamento requerido, pois tal opção não mais consta do e-CAC do de cujus. Esta indisponibilidade detectada no site da Receita Federal está a impedir a concretização da liminar concedida às fls. 141/142, tornando-a inócua, e prejudicando direito da parte. Portanto, defiro o pleito do impetrante para determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil - SP, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o necessário a disponibilizar ao espólio de Rubens Lazzarini, representado por sua inventariante, os meios instrumentais adequados à apresentação das informações determinadas nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 2 nº 5, de 2011. Anoto que o prazo remanescente para o impetrante cumprir as formalidades necessárias à consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em cumprimento à Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 05/11, passará a fluir a partir do momento que o impetrante for informado pela Receita Federal da disponibilização dos meios ao cumprimento das exigências normativas mencionadas. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012756-06.2010.403.6100 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(PFN) às fls.683/686 no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

0014124-50.2010.403.6100 - CERAMICA TRES BARRAS LTDA X MADEBRAS LONGO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X MADEREIRA PARIQUERA LTDA - ME X OSTIMAR AGRO INDL LTDA X POLYPLASTIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA X SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X STOLF & THOMAZ LTDA - ME X DALMO ANTONIO COVOLAN X GILSON LOBO(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Recebo a apelação da corrê, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0022769-64.2010.403.6100 - DURATEX S.A.(SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(PFN) às fls.186/191 no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

0024941-76.2010.403.6100 - FRANCO S/A CORRETAGEM DE SEGUROS(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP190626 - DANIELA ZICATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, apenas no efeito devolutivo, conforme os termos do inciso VII do art. 520 do C.P.C.Dê-se vista à parte contrária para apresentar as suas contra-razões.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal-3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0017315-69.2011.403.6100 - CONVEL S/A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 938/947, interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Uma vez que já foram apresentadas as contrarrazões de apelação (fls. 951/954), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. I. C.

0008388-80.2012.403.6100 - ELCIO JAQUES CARDOSO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(PFN) às fls.96/102 no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

0011765-59.2012.403.6100 - SHIGUERU HAYASHI X MAURICIO MOL MARCELO(SP209382 - SAMARA PEREIRA CAVALCANTE E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0011884-20.2012.403.6100 - LUIZ CELSO CUSTODIO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(PFN) às fls.286/292 somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

0018155-45.2012.403.6100 - RODRIGO ADRIANO SANDRE(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP167963 - ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI E SP214739 - MARIA DANIELA FERREIRA RODINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(AGU) às fls.133/153 no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

0019821-81.2012.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(PFN) às fls.1397/1401 no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para apresentação das contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. I.C.

0001305-76.2013.403.6100 - MARIA MONICA MOREIRA BASTOS(SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP299262 - PRISCILA COSCARELLI REVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.I. C.

0008116-52.2013.403.6100 - JORGE ROCHA DE SOUZA X BIANCA LAINE RODRIGUES DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, mantenho a sentença lançada às fls. 78/80v, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora (fls.82/105) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a CEF para apresentação de contra-razões ao recurso ofertado pela parte autora. Após, cumpridas as exigências legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005813-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0350168-47.2005.403.6301 (2005.63.01.350168-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ACHILLI SFIZZO JUNIOR(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO)

Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para apresentar as suas contra-razões.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal-3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

Expediente Nº 4253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0676592-65.1991.403.6100 (91.0676592-0) - SPIRAX-SARCO IND/ E COM/ LTDA X ARAUJO E POLICASTRO ADVOGADOS(SP061338B - REGINA CELIA BARALDI BISSON E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 434-435: expeça-se alvará em favor da autora para levantamento dos depósitos de fls. 319 e 411, constando na guia a advogada indicada (Thathyanny Fabricia Bertaco Peria, OAB/SP 175.199).Tratando-se de verba pertencente à autora e não constando nos autos documento que autorize a sociedade advocatícia a levantar valores em seu nome, indefiro o pleito para soerguimento do depósito em nome de Araújo e Policastro Advogados.Nada mais sendo requerido, e com a juntada das guias liquidadas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I. C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6407

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017151-95.1997.403.6100 (97.0017151-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-25.1997.403.6100 (97.0016412-8)) PAULO ROBERTO LEITE SOARES(SP071227 - ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos, etc. Considerando o requerimento da CEF efetuado a fls. 294, julgo extinta a execução que se processava nos presentes autos, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0129835-90.1979.403.6100 (00.0129835-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X LEIB STEINBERG(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP054151 - OVIDIO MIGUEL VALENTE)

Em face da consulta supra e considerando-se a alegação firmada pelo patrono do expropriado, a fls. 324, quanto à não-localização de seu cliente, imperiosa se torna a intimação pessoal da parte, para regularização da representação processual e levantamento de valores, dando, assim, pleno cumprimento à Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Proceda a Secretaria à expedição de Mandado de Intimação.Publique-se.

0015555-91.1988.403.6100 (88.0015555-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X MARIA CECILIA ROSENBERG GLUECK X HAMILTON JOSE ROSENBERG GLUECK X MARIA THEREZA DE BARROS FRANCA X PAULO DE BARROS FRANCA X CORNELIO PEDROSO ROSENBERG X ONDINA EDITH DE LUCA ROSENBERG X VICTOR MIGUEL GENIN X CLAUDIA SOARES GENIN X MARIA CECILIA GENIN DE OLIVEIRA X ABILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANNA MARIA ROSENBERG GENIN FIORE X EVALDO SAMOGIN FIORE X MARIA DE LOURDES PEDROSO ROSENBERG X JOSEPHINA PEDROSO ROSENBERG X ERNESTO PEDROSO ROSENBERG - ESPOLIO X MARIA AUGUSTA MORIZE ROSENBERG X GILBERTO MORIZE ROSENBERG X ANGELA MORIZE ROSENBERG(SP005306 - IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI E SP022837 - ANNA MARIA ROSENBERG GENIN FIORE E SP328177 - FRANCISCO RAMOS)

Fls. 502/514: Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0037542-63.2001.403.0399 (2001.03.99.037542-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HERMINIO BUENO(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E SP029904 - MARLEI PINTO BENEDEZZI) X WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Fls. 790 - Incabível o pedido de prolação de sentença de extinção, fundado na recusa de registro, na via administrativa, da Carta de Constituição de Servidão Administrativa expedida.Considerando-se que o registro da Carta de Adjudicação consiste em ônus exclusivo da parte expropriante, reconsidero a ordem de comprovação do registro da carta expedida, perante o Cartório de Registro de Imóveis.Por oportuno, oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista, comunicando-o, acerca da suspensão da ordem de transferência dos valores penhorados, no rosto destes autos (fls. 773), em função da parte expropriada não ter cumprido o disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

USUCAPIAO

0418819-95.1981.403.6100 (00.0418819-5) - BIRMANN S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS X EDILAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP007519 - MAURO RIBEIRO DE MORAES E SP020024 - LUIZ SERGIO DE SOUZA RIZZI E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA E SP021765 - DEISE PREVIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO E Proc. JOSE BENEDITO DE GOIS E SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN E Proc. ARTHUR ANTONIO VALLE DE ULHOA E Proc. SERGIO DE LIMA FIGUEIREDO E SP027191 - PAULO CALIXTO BARTOLOMEU SIMONI E Proc. JOSE MANUEL CASALDERREY ASPERA E Proc. EUGENIO DE CAMARGO LEITE)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos autores através dos quais os mesmos se insurgem contra a sentença proferida a fls. 973/977, a qual julgou improcedente a ação. Argumentam que a sentença contém omissão, tendo em vista que não constou, no que atine aos honorários advocatícios, se o pagamento se dará de forma solidária, subsidiária ou em partes iguais. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não foi omissa quanto ao alegado pelos embargantes. De início, saliento que, conforme dispõe o artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume. Outrossim, nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil, concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção. Assim sendo, como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação dos embargantes contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 973/977. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 972.P.R.I.

0039818-51.1992.403.6100 (92.0039818-9) - LUIZ GONZAGA LANZI(SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Fls. 216 - Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada de todo o processado, para fins de instrução do Mandado de Registro de Inscrição de Propriedade. Cumprida a determinação supra, expeça-se o aludido Mandado, fazendo-se constar a exclusão da área correspondente à faixa marginal de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei nº 9760/46, conforme ressaltado no v. acórdão de fls. 203/206. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, acerca do retorno dos autos da Instância Superior e, ao final, publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009624-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-11.2012.403.6100) REGINA CELIA TRINDADE PERES X LUCIANA SIMOES MARQUES FERRARA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 20/23 - O valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação, a teor do que preceitua o artigo 258 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o valor da causa deve equivaler ao valor bloqueado, nos autos principais, em desfavor das Embargantes. Desta forma, cumpram as Embargantes, adequadamente, o despacho de fls. 19, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intime-se.

0011321-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023919-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023919-3)) CAROLINA ANTONIUK X MARIANA ANTONIUK(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Tratam-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por CAROLINA ANTONIUK e MARIANA ANTONIUK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendem a desconstituição da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel de matrícula n 99.847 junto ao 2 Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Afirmam que o imóvel lhes pertence por força do termo de compromisso firmado por Eti Koffler Rappaport e Elias Rappaport com seus pais, Renata Antoniuk e Boris Antoniuk Júnior, por meio do qual o imóvel deveria ser transferido às embargantes ao final do pagamento do financiamento habitacional junto ao Banco BBV S/A. Assim, entendem ilegítima a penhora determinada por este Juízo nos autos da ação de execução de título extrajudicial n 0023919-85.2007.4.03.6100. Juntaram procuração e documentos (fls. 10/25). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede liminar. Em

uma primeira análise, própria da atual fase processual, não considero o termo de compromisso noticiado nos autos como instrumento hábil a conferir o direito de propriedade do imóvel em favor das embargantes. Conforme se constata no próprio termo de compromisso acostado a fls. 20/21, trata-se de acordo extrajudicial tendente a assegurar o direito de preferência das embargantes perante qualquer herdeiro necessário em caso de falecimento dos proprietários do imóvel, que não tem o condão de alterar as informações constantes junto ao Cartório de Registro competente, onde o bem está registrado em nome de Elias Rappaport e sua esposa. O fato de as embargantes residirem no imóvel não lhes confere o direito à transferência do mesmo para o seu nome, o que impossibilita a suspensão dos efeitos da penhora realizada nos autos da ação de execução 0023919-85.2007.4.03.6100. Cumpre ressaltar, por fim, que a constrição foi averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis aos 07 de outubro de 2011, circunstância que afasta qualquer alegação de urgência do pedido formulado. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Cite-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008118-22.2013.403.6100 - ALVARO DE ARMAS DO NASCIMENTO(RJ111726 - FLAVIO LUIZ E SP274855 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO ATANES) X NAO CONSTA

Fls. 33: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0009857-30.2013.403.6100 - FABIO CALDEIRA MONTEIRO(SP295306A - JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE) X NAO CONSTA

Vistos, etc. O requerente, devidamente qualificado na inicial, ajuizou o presente pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando ser natural da cidade de Faro, em Portugal, e preencher os requisitos legais, porquanto é filho de mãe brasileira, residindo com ânimo definitivo no país desde 13 de janeiro de 2013, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/13). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 20/21). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Decido. Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, c, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. No caso em exame, verifica-se que o requerente cumpre ambos os requisitos, senão vejamos: Na exordial sustenta morar no Brasil, em São Paulo, com ânimo definitivo, juntando para tanto comprovante de residência (fls. 16/17), restando demonstrado o requisito de residência no Brasil. Os documentos acostados dão conta de que o requerente é filho de Sandra Luiza Caldeira, a qual é brasileira, e que o mesmo já atingiu a maioridade (nascido em 24 de setembro de 1990), encontrando-se apto a realizar a sua opção (fls. 07/10). Além disso, é aluno regularmente matriculado em unidade escolar estadual, cursando a 3ª série do Ensino Médio no período letivo de 2013, sendo certo, ainda que também se encontram acostados à inicial certidão de transcrição de nascimento registrada no município de São Paulo, bem como, CPF com data de emissão de jan/2013, documentos estes que indicam sua residência com ânimo definitivo no país. Em face do exposto, à vista da documentação apresentada, julgo procedente o pedido de opção de nacionalidade para declarar que FÁBIO CALDEIRA MONTEIRO é brasileiro nato, na forma da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 54 de 2007. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - da Comarca de São Paulo/SP, para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0520529-90.1983.403.6100 (00.0520529-8) - JOSE SIMOES BARROSO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0017977-33.2011.403.6100 - OSMAR BOERIS LEITAO(SP214725 - FERNANDO LOURENÇO MONTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 116/128 - Prejudicado o pedido de homologação de acordo, diante da prolação de sentença, a fls. 89/90-verso. Subam os autos à Instância Superior, conforme anteriormente determinado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0910807-59.1986.403.6100 (00.0910807-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X MARCO ANTONIO MALZONI(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E SP018356 - INES DE MACEDO) X MARCO ANTONIO MALZONI X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o ESPÓLIO DE GASPAS DEBELIAN intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0051953-95.1992.403.6100 (92.0051953-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO(SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X IVO ANTONIO AREIAS(SP016335 - SYRIUS LOTTI E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X JOSE HERCULANO ALCANTARA CARVALHO(SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X MARIA CANDIDA MALTA AREIAS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO

Fls. 743/744: Diante da regularização da representação processual, cumpra-se o determinado a fls. 735, expedindo-se o alvará de levantamento. Uma vez expedido, publique-se esta decisão, para que o patrono da viúva meeira de Ivo Antonio Areias - Maria Cândida Malta Areias - providencie a retirada da supramencionada guia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que a mesma possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após a retirada do alvará, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), para que atenda ao solicitado pelo Ministério Público Federal a fls. 737/741. Sobrevindas as informações, prestadas pela União Federal, expeça-se o ofício, conforme também determinado a fls. 735. Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para designação de praças. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

ALVARA JUDICIAL

0011291-54.2013.403.6100 - GILBERTO DE TOLEDO LOPES NETO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos do instrumento de procuração, bem como proceda ao recolhimento das custas de distribuição. Regularizado, tornem os autos conclusos para deliberação. Silente, venham conclusos para indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 6413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009989-24.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE SEIXAS PANTAROLLI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL)

Recebo a apelação da parte autora (União Federal), em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0017634-03.2012.403.6100 - GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 361/377 e 407/423: Recebo as apelações interpostas, somente no efeito devolutivo e apenas em relação à tutela antecipada deferida a fls. 126/127-verso, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Considerando as contrarrazões já apresentadas pela União Federal a fls. 384/406, intime-se apenas a parte autora para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto a fls. 407/423. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0008656-03.2013.403.6100 - PUIG PET SHOP LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003885-16.2012.403.6100 - RODRIGO ORLANDO GALVANI(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o postulado pela União Federal a fls. 168, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009399-47.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO CONSULTORIA S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Ação Ordinária movida por ITAÚ UNIBANCO CONSULTORIA S/A em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende a autora a anulação da decisão administrativa que indeferiu parcialmente o pedido de restituição formulado pela Autora no processo administrativo nº 13807.012376/00-15, declarando, outrossim, o direito da mesma à restituição dos valores relativos ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 757.913,88 (setecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e treze reais e oitenta e oito centavos). Com a peça inicial vieram os documentos de fls. 15/104. Citada, a União Federal contestou a fls. 113/123. A fls. 126 houve a conversão do julgamento em diligência para ciência à autora acerca da contestação, bem como para as partes especificarem se pretendem produzir outras provas. Réplica a fls. 127/134, com pedido de produção de prova pericial. A Fls. 138 requer a União o julgamento antecipado da lide. É o relato. Decido. Verificando serem as partes legítimas e estando as mesmas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, designo como perito contábil o Sr. Luiz Sergio Aldrighi, contador, domiciliado à Rua Padre Machado, 96 - Apto. 34 - Vila Mariana, São Paulo/SP, Fone: (11) 5572.6013, 99624.3366, e-mail: Luiz_aldrighi@yahoo.com.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a serem arcados pela autora, a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Cumpridas as determinações acima, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada. Intimem-se.

0007249-59.2013.403.6100 - GHETTO PRODUCOES ARTISTICAS PROMOCOES EDICOES MUSICAIS LTDA(MG067137 - MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/129: Recebo como aditamento à petição inicial. Fls. 130: Defiro pelo prazo requerido. Após, cite-se. Int.

0009244-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMMERHAUZER IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 51/52, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

0009307-35.2013.403.6100 - ROGERIO IGNACIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora a fls. 82/83, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011404-08.2013.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7000

ACAO CIVIL PUBLICA

0009335-67.1994.403.6100 (94.0009335-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DARCY SANTANA VITOBELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Priorize a Secretaria a tramitação deste processo, que foi ajuizado em 20.04.1994 e teve a sentença anulada. Identifique a Secretaria na capa dos autos a prioridade ora determinada.2. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 420/490) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o Ministério Público Federal. Após, publique-se.

0007971-79.2002.403.6100 (2002.61.00.007971-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X ESTADO DE SÃO PAULO(SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP234875 - AMANDA DE MORAES MODOTTI E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO)

1. Fls. 5930/5935 - primeira parte: ante a concordância manifestada pelo Ministério Público Federal e pela DERSA (fls. 5926-verso e 5927), defiro o pedido formulado pela FUNAI, de transferência do valor de R\$ 2.500.000,00, parte do total depositado em juízo, em favor da empresa PINHEIRO EMPREENDEDORA RURAL E ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA., nos termos da cláusula quinta, parágrafo segundo, do Termo de Compromisso para Aquisição de Imóvel Rural de fls. 5811/5818.2. No entanto, verifico do comprovante obtido pelo Diretor da Secretaria por meio do convênio SIAJU/Justiça Federal, que o depósito judicial vinculado a esta demanda, realizado em 25.3.2010 na conta 00285462-0 da agência 0265 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor histórico de R\$ 6.000.000,00, deve ser retificado quanto ao regime de remuneração a que está sujeito. Não se aplica à espécie a Lei 9.703/98, como consta, porque não se trata de depósito para suspender a exigibilidade de crédito tributário. No caso, aplica-se a Lei 9.289/96, que trata dos demais depósitos de dinheiro à ordem da Justiça Federal. Tal depósito não renderá juros na forma do 4.º do artigo 39 da Lei 9.250, de 26.12.1995, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC mais 1% no mês do saque (artigo 1.º, 3.º, inciso I, Lei 9.703/98), mas sim está sujeito à remuneração pela Taxa Referencial - TR (artigo 11, parágrafo único, Lei 9.289/96). Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta.3. Expeça a Secretaria deste juízo ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 10 dias, cumpra as seguintes determinações:a) retifique o regime de remuneração a que está sujeito o depósito judicial vinculado a esta demanda, realizado em 25.3.2010 na conta 00285462-0 da agência 0265 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no valor histórico de R\$ 6.000.000,00, a fim de que passe a ser o da Lei 9.289/96 (operação 005), com efeitos a partir da data de abertura da conta;b) cumprida a retificação determinada no item a supra, transfira o valor de R\$ 2.500.000,00, para dezembro de 2012, para o Banco Bradesco S/A, agência 1432, conta corrente 53.333-5, da titularidade de PINHEIRO EMPREENDEDORA RURAL E ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 54.065.669/0001-90.4. Fl. 5927: defiro à DERSA prazo de 15 dias, como requerido.5. Fls. 5930/5935 - segunda parte e fl. 5935: ficam o Ministério Público Federal e o Estado de São Paulo intimados do andamento dos trabalhos para aquisição do imóvel destinado às outras Comunidades Indígenas impactadas e ainda não contempladas, informado pela FUNAI e pela DERSA. Intimem-se o Ministério Público Federal e a FUNAI (PRF3). Finalmente, publique-se esta e a decisão de fl. 5925. FLS. 5925: 1. Fls. 5897/5989 e 5922: ficam o Ministério Público Federal e a DERSA intimados da manifestação da FUNAI de fls. 5900/5921 sobre a efetiva lavratura e registro da escritura de compra e venda dos imóveis destinados às Comunidades Indígenas do Krukutu e Barragem, bem como sobre o pedido de transferência do valor de R\$ 2.500.000,00, parte do total depositado em juízo, em favor da empresa PINHEIRO EMPREENDEDORA RURAL

E ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA., com prazo de 10 dias para manifestação.2. Fls. 5858/5859 e 5897/5989: apresente a DERSA, no prazo de 10 dias, os documentos necessários à comprovação do cumprimento dos compromissos por ela assumidos, especificamente sobre a renovação da licença de operação do empreendimento, como requerido pelo Ministério Público Federal.3. Fls. 5837/5838 e 5897/5989: fica a FUNAI intimada para, no prazo de 10 dias, informar sobre o andamento dos trabalhos destinados à aquisição do imóvel destinado às outras Comunidades Indígenas impactadas e ainda não contempladas.Intimem-se o Ministério Público Federal e a FUNAI (PRF3) e publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011416-86.1994.403.6100 (94.0011416-8) - DALVA ASSUMPCAO SOUTTO MAYOR X EDUARDO KATCHBURIAN X ELEONORA MENICUCCI DE OLIVEIRA X FERNANDO JOSE DA NOBREGA X GLAUCIA ASSUMPCAO X HELIO EGYDIO NOGUEIRA X JEANNE ANTOINETTE VAZ PORTO X JOSE CARLOS PRATES X JOSE LUCIANO DE MEDEIROS BORGES X LUIZ TADEU JORGE X MAGID IUNES X MARCELO ATHAYDE COMITE X MARIA JOSE PATERNO JOPERT X NADER WAFAE X PAULO DE TARSO GOMES X SIDNEI NASSIF ABDALLA X STEPHAN GEOCZE X WANY DE FATIMA SILVA OLIVEIRA(SP010988 - MANOEL GONCALVES FERREIRA FILHO E SP026023 - MIRIAN FREIRE PEREIRA) X DIRETOR DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, procesa a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se.

0057744-40.1995.403.6100 (95.0057744-5) - CEIL - COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0006430-21.1996.403.6100 (96.0006430-0) - EDUARDO JOSE VAZ(SP087829 - FLAVIO RIBEIRO CALDAS RATTO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COM/ EXTERIOR - DECEX DO BANCO DO BRASIL S/(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP130036 - AGNALDO GARCIA CAMPOS E SP035561 - JANDOVIR JOSE OLMOS E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0009097-77.1996.403.6100 (96.0009097-1) - BANCO REAL S/A X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X CIA/ REAL DE INVESTIMENTO - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X REAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X REAL BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X REAL SEGURADORA S/A X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X REAL CAPITALIZACAO S/A X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X CIA/ REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0010257-40.1996.403.6100 (96.0010257-0) - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A X INDL/ DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, formularem os requerimentos cabíveis em relação aos valores depositados nestes autos às fls. 186/191.Publique-se. Intime-se.

0015022-54.1996.403.6100 (96.0015022-2) - JAIME VALDIR LEONELLO(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084848 - FRANCISCO DE ASSIS MINE R PAIVA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0003975-73.2002.403.6100 (2002.61.00.003975-3) - DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA TRANSPORTES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0028308-89.2002.403.6100 (2002.61.00.028308-1) - RECKITT BENCKISER(BRASIL) LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0030217-98.2004.403.6100 (2004.61.00.030217-5) - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0032185-66.2004.403.6100 (2004.61.00.032185-6) - SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0003010-91.2004.403.6111 (2004.61.11.003010-8) - LAR DOS VELHOS FREDERICO OZANAN DE GARCA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0017215-56.2007.403.6100 (2007.61.00.017215-3) - CETELEM AMERICA LTDA(SP113339 - ANTONIO CARLOS LA GAMBA PAJOLI E SP238888 - THIAGO DINIZ SILVEIRA FOGAÇA) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0013138-67.2008.403.6100 (2008.61.00.013138-6) - PALLAS MARSH CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0007010-94.2009.403.6100 (2009.61.00.007010-9) - RADIEX QUIMICA LTDA(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS E SP263369 - DANILO NOGUEIRA REAL SAKAMOTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0001895-24.2011.403.6100 - AMPER DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 299/304: fica a impetrante intimada da juntada aos autos do ofício e dos documentos pela União, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.2. Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se a PFN.

**0004811-60.2013.403.6100 - IMOBILIARIA BOA VISTA LTDA.(SP027802 - HUAGIH BACOS) X
PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO**

A impetrante pede a concessão de liminar e de mandado de segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança da multa imposta por meio do auto de infração nº 83740 sob o fundamento de exercício ilegal da atividade de intermediação imobiliária sem ter efetivado seu registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, bem como o encerramento do processo administrativo nº 2010/000961, em que foi mantida essa autuação. A impetrante afirma que tem como objeto social a compra, venda e administração de imóveis próprios, o que não caracteriza intermediação imobiliária e dispensa o registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (fls. 2/21). O pedido de medida liminar foi deferido para suspender a exigibilidade da multa imposta à impetrante pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região e os efeitos da exigência de registro daquela nesta autarquia (fls. 120/121). A autoridade impetrada prestou informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que (fls. 130/131): i) falta direito líquido e certo porque a questão de saber estar ou não a impetrante obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região depende de instrução probatória; ii) a impetrante não comprovou ser proprietária de algum imóvel. O capital social dela, de R\$ 2.000,00, integralizado em moeda corrente, não lhe permitiria nem a aquisição de um único barraco; iii) não se contesta que a pessoa jurídica que exerce apenas a atividade de administração de imóveis próprios não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, mas a impetrante não comprovou ser proprietária de imóveis passíveis de administração; iv) a atividade econômica principal e secundária da impetrante, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, é, respectivamente, a corretagem no aluguel de imóveis, código 68.21-8-02, e intermediação de aluguel de imóveis, tudo a indicar o exercício de atividades relacionadas ao ramo imobiliário e privativas dos inscritos no Conselho presidido pelo Impetrado; v) Caso fosse intenção da Impetrante se ativar apenas na administração de imóveis próprios, bastaria simplesmente comprovar ser proprietária dos mesmos e alterar o registro de suas atividades junto ao CNPJ para o código 68.10 (...) ao invés do atual 68.21 (...). Nada mais fácil. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Afirma que a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região é obrigatória ante a atividade principal dela, no CNPJ, ser a corretagem no aluguel de imóveis, que tem relação, na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (versão 2.0), com a atividade de intermediação no aluguel de imóveis de terceiros e serviços de assessoramento em questões relativas a aluguel de imóveis a terceiros, nas quais não se compreende a gestão e administração de imóveis próprios (fls. 135/138). É o relatório. Fundamento e decido. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região lavrou auto de infração em face da impetrante por exercício de atividade irregular, sem registro naquela autarquia. Entendeu a fiscalização do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, com base na mera análise documental dos atos constitutivos da impetrante, que o objeto social dela, de compra, venda e administração de imóveis próprios, impõe o registro nesse Conselho. O artigo 3º da Lei nº 6.530/1978 dispõe que Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Segundo o objeto social descrito nos atos constitutivos da impetrante, ela não faz intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, como previsto no artigo 3º da Lei nº 6.530/1978. O objeto social dela, descrito nos atos constitutivos, é apenas a compra, venda e administração de imóveis próprios, atividades essas não compreendidas no conceito de intermediação imobiliária, previsto nesse dispositivo legal. A palavra intermediação pressupõe a intervenção profissional de terceiro, corretor de imóveis, na compra, venda, permuta e locação de imóveis. A compra, venda e administração de imóveis próprios, pelo próprio proprietário, não caracterizam intermediação imobiliária, como o reconhece a autoridade impetrada, ao prestar as informações neste mandado de segurança. É certo que, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 35), constam os seguintes códigos e descrição das atividades econômicas, principal e secundárias, informadas pela impetrante: CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais Não há dúvida de que o objeto social da impetrante, descrito nos atos constitutivos, sobre não corresponder ao que informado por ela no CNPJ, poderia determinar o registro dela no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, pelo menos no que diz respeito à corretagem no aluguel de imóveis. Conforme corretamente salientado pela autoridade impetrada, a impetrante deveria ter se registrado, no CNPJ, no código 68.10, que compreende atividades imobiliárias de imóveis próprios (fl. 133). Contudo, a inscrição da impetrante no CNPJ, sob o código de atividade econômica incorreto, não produz o efeito de alterar o objeto social descrito nos seus atos constitutivos nem de determinar o registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. O que determina a atividade econômica que a pessoa jurídica pode exercer é o objeto social descrito nos atos constitutivos, e não o código de atividade econômica informado por ela no CNPJ. O fato de constar do CNPJ atividade econômica não prevista no objeto social descrito nos atos constitutivos da pessoa jurídica não autoriza esta a exercer validamente aquela atividade. É irrelevante a circunstância de a impetrante não haver provado ser proprietária de imóvel passível de administração e alienação. Uma coisa é a impetrante ter sido constituída para exercer as atividades de compra, venda e administração de imóveis próprios. Outra coisa é o efetivo exercício

dessas atividades. O que importa é a descrição da atividade nos atos constitutivos, o que autoriza o exercício dela, pela pessoa jurídica, a qualquer tempo. O fato de a pessoa jurídica não haver executado a atividade em certo momento não a impede de fazê-lo no futuro. No que diz respeito ao capital social da pessoa jurídica não ser suficiente para compra de imóveis, trata-se de questão passível de fiscalização pelas autoridades fiscais competentes, especialmente pela Receita Federal do Brasil, inclusive para fins de reconhecimento de inaptidão da inscrição no CNPJ, não determinando a obrigatoriedade ou não de registro da pessoa jurídica no Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Com efeito, por força do artigo 27, inciso II, a, da Instrução Normativa nº 1.183/2011, do Secretário da Receita Federal do Brasil, Art. 27. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: II - inexistente de fato, assim entendida aquela que: a) não disponha de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprove o capital social integralizado. Mas essa questão, repito, não interfere na existência ou inexistência da obrigação de a pessoa jurídica registrar-se no Conselho Regional de Corretores de Imóveis. O que determina a obrigatoriedade desse registro é a atividade descrita nos atos constitutivos ou a efetiva constatação, pela fiscalização desse Conselho, de que a pessoa jurídica está a exercer atividade (não descrita no objeto social) caracterizadora de intermediação imobiliária. É importante salientar que a motivo da lavratura do auto de infração e a fundamentação exposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região para mantê-lo não decorreu de constatação, pela fiscalização deste, de que a impetrante estaria a exercer as atividades descritas no CNPJ. O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região manteve a autuação por considerar que a compra, venda e administração de imóveis próprios constitui intermediação imobiliária (fls. 74/75). A análise foi meramente documental. Descabe falar em ausência de direito líquido e certo. Não cabe à impetrante provar fato negativo, isto é, que não está a exercer atividades estranhas ao objeto social e caracterizadoras de intermediação imobiliária. Cabe à autoridade impetrada proceder à fiscalização e provar que a impetrante está, na realidade, com base em dados concretos, a exercer outras atividades além das descritas nos atos constitutivos, e que essas outras atividades determinam o registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Essa competência permanece preservada, independentemente da concessão da segurança postulada pela impetrante. Ainda a respeito de a autuação ter se motivado em análise meramente documental do objeto social descrito nos atos constitutivos da impetrante, é importante salientar que o acolhimento dos fundamentos invocados pela autoridade impetrada, nas informações, completamente divorciados dos que determinaram a atuação, implicaria na possibilidade de modificação da fundamentação exposta no ato estatal impugnado, em flagrante violação da teoria dos motivos determinantes. A autoridade impetrada fica vinculada aos fundamentos que determinaram a autuação. Esses motivos não podem ser modificados nas informações, que não serem para corrigir ou aditar o auto de infração. A impetrante não se defendeu desses novos motivos, suscitados pela autoridade impetrada. De outro lado, em que pese a autoridade impetrada haver reconhecido, nas informações, que a compra, venda e administração de imóveis próprios não caracteriza intermediação imobiliária nem determina o registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, tal afirmação está em contradição com a interpretação dada por este, no julgamento da impugnação ao auto de infração. Nessa decisão (fls. 74/75) o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região entendeu que as atividades de compra, venda e administração de imóveis próprios caracterizam intermediação imobiliária e determinam o registro nele da pessoa jurídica. Daí ser necessário reafirmar que tais atividades não caracterizam intermediação imobiliária. Nesse sentido, o julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0032917-42.2007.4.03.6100/SP - 2007.61.00.032917-0/SP, RELATORA Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, em 20.07.2011, mantendo sentença deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo: A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Primeiramente, não conheço do agravo retido (Processo nº 2008.03.00.006254-3, em apenso) porque não cumprido o disposto no 1º do artigo 523 do CPC. De acordo com a Lei nº 6.530/78 Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. - grifo e destaque meus. O contrato social anexado aos autos mostra que o objeto social da empresa autora foi alterado para compra, venda e administração de imóveis próprios, sem, por conseguinte, o caráter de intermediação. Em sua obra Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva explica que intermediário é indicativo de agente, agenciador, mediador, interventor, cuja função é a de aproximar os interessados em um negócio para a sua realização. Não é, pois, o mandatário, pois que não fecha nem conclui o negócio. Apenas o encaminha, entre as partes, que o ajustam em definitivo (editora Forense, 4ª edição, pág. 500). Assim, como bem apontou a magistrada a quo, como a autora não intermedeia comercialmente a compra, venda e administração de imóveis de terceiros, mas tão-só os próprios, não há que se falar em registro junto ao CRECI e pagamento das respectivas anuidades. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. - Segundo a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o registro das empresas e a anotação dos profissionais delas encarregados como responsáveis técnicos far-se-ão nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou

da pertinente à prestação de serviços. - Em respeito ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, de nossa Carta Magna, não se pode compelir a empresa a registrar-se no CRECI, já que a lei não determina tal obrigatoriedade para o presente caso, uma vez que a Lei nº 6.530/78 não elenca a incorporação de imóveis, entre as atividades dos Corretores. - O contrato social da empresa noticia que objeto social consistirá na administração de bens próprios, compra e venda de bens imóveis próprios, incorporações de imóveis, podendo ainda participar em outras sociedades, conforme alterações contratuais às fls. 20, 24, 28 e 32. No caso dos autos, a atividade-fim exercida pela impetrante não se enquadra nas hipóteses previstas pelo citado dispositivo legal, na qual o registro no CRECI seja obrigatório. - Remessa necessária não provida.(TRF 2ª Região, REOMS nº 200751010172225, 5ª Turma Especializada, j. 18.02.2009, DJU 26.03.2009, pág. 137)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ATIVIDADES VINCULADAS. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A atividade imobiliária vinculada ao CRECI, na forma do art. 3 da Lei 6.530/78 é a que envolve intermediação de imóveis, não a que envolva o trabalho com imóveis próprios. Demonstrado que o objeto social da empresa consiste em atividades diversas das consideradas vinculadas ao respectivo órgão de fiscalização, bem como não havendo intermediação na compra e venda de imóveis de terceiros, inexistente obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Cabe à lei federal estabelecer condições para o exercício das profissões, não podendo a matéria ser regulamentada em diploma com status inferior.(TRF 4ª Região, AG nº 200904000294552, 1ª Turma, j. 18.11.2009, DE 24.11.2009)Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial e, por manifestamente prejudicado, ao agravo retido. Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.Finalmente, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região tem preservado o dever-poder de fiscalizar eventual exercício ilegal de atividades de intermediação imobiliária pela impetrante, sem o registro nesse Conselho, como as que estão descritas no CNPJ.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a ordem, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança da multa imposta por meio do auto de infração nº 83740 e que encerre o respectivo processo administrativo nº 2010/000961, mantendo a suspensão a exigibilidade da multa, determinada na decisão em que deferida a liminar.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0005770-31.2013.403.6100 - ADELSON GOMES DE SA(SP330261 - GEISON LUIZ FACUNDO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

O impetrante pede a concessão de medida liminar e, no mérito, de mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que lhe conceda registro, como contador, no Conselho Regional de Contabilidade, sem exigência de aprovação em Exame de Suficiência (fls. 2/14).O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 37/38).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que não praticou ato ilegal ou abusivo. A exigência de aprovação em Exame de Suficiência para registro no Conselho Regional de Contabilidade decorre do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, sob cuja égide foi formulado o pedido de registro, de modo que não cabe falar em direito adquirido ao registro sem esse exame (fls. 43/46).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 57/58).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 5º, inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, estabelece que a lei terá efeito imediato em geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (artigo 6º). Segundo esse texto legal, Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (2º do artigo 6º).Por força desses dispositivos, há direito adquirido, que se incorpora ao patrimônio do respectivo titular, quando implementados na realidade, no mundo dos fatos, todos os requisitos descritos no texto legal para o exercício do direito, sendo irrelevante se houve ou não o exercício do direito.O impetrante adquiriu o título de técnico em contabilidade por diploma expedido em 24.12.1973, registrado no Ministério da Educação. Na época vigorava o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação original, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.O impetrante não exerceu o direito de registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade. Mas a ausência de exercício desse direito é irrelevante. O que importa, sob a ótica da garantia constitucional do direito adquirido, é o preenchimento, no mundo dos fatos, dos requisitos para o exercício do direito. Não se aplica ao impetrante o disposto no artigo 12

do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Não cabe exigir do impetrante aprovação em Exame de Suficiência para registro no Conselho Regional de Contabilidade. O impetrante incorporou ao seu patrimônio, sob a égide da redação original no artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, o direito de exercer a profissão mediante o registro do diploma no Ministério da Educação e no Conselho Regional de Contabilidade. Além da violação do direito adquirido, a exigência de aprovação do impetrante em Exame de Suficiência, para poder inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, viola também a regra constitucional do artigo 5º da Constituição do Brasil, que garante a igualdade de todos perante a lei. Apenas porque o impetrante não exerceu o direito, incorporado ao seu patrimônio, sob a égide da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, de inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, não pode receber tratamento mais rigoroso que seus eventuais colegas de turma que tenham feito tal inscrição quando da expedição do diploma, antes da nova redação dada a esse dispositivo pela Lei nº 12.249/2010. Contudo, não cabe a concessão da segurança na extensão postulada pelo impetrante, mas apenas para afastar a exigência do Exame de Suficiência. A autoridade impetrada competirá proceder à análise dos demais requisitos legais para tal inscrição, dando seguimento ao pedido, sem a exigência do citado exame. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de ratificar a decisão em que deferida a liminar, para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao pedido de registro do impetrante sem exigir-lhe aprovação em Exame de Suficiência. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, ante a afirmação do impetrante de descumprimento da liminar (fls. 53/55), e tendo presente o disposto no 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, fica a autoridade impetrada para comprovar o cumprimento da liminar, no prazo de 15 dias. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0006965-51.2013.403.6100 - CONSTRUTORA FARIAS & RIBEIRO LTDA. - ME(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO
Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para determinar às autoridades impetradas a expedição, em benefício da impetrante, de certidão de regularidade fiscal de contribuições previdenciárias, positiva com efeitos de negativa, em razão da prescrição da pretensão de cobrança das contribuições previdenciárias das competências de 04/1986 a 04/1989 (fls. 2/10). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 37/38). Contra essa decisão a União interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 63/69). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo requer a denegação da segurança. Suscita a ilegitimidade passiva para a causa em relação ao débito nº 31.285.409-9, inscrito na Dívida Ativa da União desde 08.01.1991, relativamente ao qual cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestar. No que diz respeito à expedição de certidão de regularidade fiscal quanto a tal crédito tributário, não pode ser realizada, enquanto este for exigível (fls. 52/54). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região requer a denegação da segurança. Afirma que, dos créditos tributários previdenciários inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 31.285-409-9, não estão prescritos os das competências de 04/1986 a 09/1988. Isso porque o prazo prescricional para a pretensão de cobrança desses créditos é de 30 anos (fls. 55/59). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decido. O crédito tributário, inscrito na Dívida Ativa da União em 08.01.1991, compreende as contribuições previdenciárias das competências de 04/1986 a 04/1989 e foi cobrado nos autos da execução fiscal nº 0508861-89.1991.4.03.6182, ajuizada em 13.12.1991 e extinta sem resolução do mérito em 15.16.1992, por sentença transitada em julgado. A impetrante afirma que está prescrito a pretensão de cobrança desses créditos tributários. Não procede tal fundamento, conforme bem salientado pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Emenda Constitucional nº 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EC 8/1977. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SUPERVENIENTE REDUÇÃO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/1980. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. 2. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN. Precedentes do STJ e do STF. 3. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a fazenda pública, poderá,

de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, 4º, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 11.051/2004).4. Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo previsto na lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.5. Caso sobrevenha, durante o arquivamento do feito, modificação legislativa que reduza o prazo de prescrição, o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo a norma anterior, em menos tempo.6. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1082060/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/03/2009). Não está prescrita a pretensão de cobrança dos créditos tributários previdenciários inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 31.285-409-9, relativamente às competências de 04/1986 a 09/1988, anteriores à Constituição do Brasil de 1988, ainda que considerados os meses dessas competências como termos iniciais do prazo prescricional. Isso porque o prazo prescricional para a pretensão de cobrança desses créditos é de 30 anos, segundo a citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ainda que a prescrição atinja os créditos tributários posteriores à Constituição Federal de 1988, como o reconhece o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, a existência de créditos tributários previdenciários das competências anteriores à Constituição do Brasil de 1988 impede a emissão de certidão de regularidade fiscal negativa ou positiva com efeitos de negativa. De acordo com o artigo 205 do Código Tributário Nacional a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Por sua vez, o artigo 206 do Código Tributário Nacional estabelece que Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Da interpretação conjugada desses dois preceptivos, extrai-se que o contribuinte tem direito à certidão negativa de débitos, se inexistirem contra si quaisquer créditos tributários constituídos, ou à certidão positiva com efeitos de negativa, se há créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Ante o exposto, a segurança não pode ser concedida. Não cabe determinar, em benefício da impetrante, a expedição de certidão conjunta negativa de débitos nem de certidão positiva com efeitos de negativa ante a existência de créditos tributários que não estão extintos pela prescrição tampouco com a exigibilidade suspensa, inscritos na Dívida Ativa da União sob nº 31.285-409-9, relativamente às competências de 04/1986 a 09/1988. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Casso a liminar e declaro a ineficácia de todos os atos praticados com base nela (ineficácia retroativa; ex tunc). Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0008394-53.2013.403.6100 - GECKO SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA EPP(SP304920 - LUCAS SOUZA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, de mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir-lhe a retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, que não é cabível, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 425 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2/12). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 103/104). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 115). A autoridade impetrada prestou informações. Suscita a ilegitimidade passiva para a causa e requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Afirma que a impetrante tem sede fiscal no Município de Nova Odessa, sujeito à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (fls. 119/122). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 125). É o relatório. Fundamento e decido. O anexo III da Portaria nº 587, de 21.12.2010, do Ministro de Estado da Fazenda, ao descrever as Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil e as respectivas áreas de competência, estabelece que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat está localizada em São Paulo. Por sua vez, o anexo II da citada Portaria nº 587/2010, ao descrever as Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF e as respectivas áreas de competência, localiza uma Delegacia da Receita Federal em Piracicaba (8ª Região Fiscal - Estado de São Paulo). O impetrante indicou para figurar no pólo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, cuja competência compreende exclusivamente os contribuintes com domicílio fiscal no Município de São Paulo. Ocorre que o impetrante tem domicílio fiscal no município de Nova Odessa, São Paulo, e, desse modo, está sujeito à competência fiscal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba. Ante o exposto, a autoridade impetrada foi indicada incorretamente, o que conduz

à extinção do processo sem resolução do mérito e à denegação da segurança. Registro que de nada adiantaria determinar a inclusão, no polo passivo da impetração, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, sujeito à jurisdição da Justiça Federal em Piracicaba. A competência no mandado de segurança é funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade impetrada. Mesmo que incluída tal autoridade no polo passivo do mandado de segurança, não teria este juízo competência para processá-lo e julgá-lo. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário retificar o pólo passivo da impetração e incluir de ofício a autoridade coatora que tem competência para se abster de praticar o ato tido por ilegal. Nesse sentido o julgamento do Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem, no Mandado de Segurança n.º 21.382-DF, j. 4.2.93, julgado em 04.02.1993 (RTJ 156/808), relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello: Mandado de Segurança - Impetração contra ato do Diretor-Geral do Senado Federal - Incompetência originária do Supremo Tribunal Federal - Pretendida modificação da autoridade apontada como coatora - Inadmissibilidade - Writ não conhecido. A errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o juiz, agindo ex officio, venha a substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual, especialmente se houver de declinar de sua competência, em favor do Supremo Tribunal Federal, em virtude da mutação subjetiva operada no pólo passivo da writ mandamental. Além disso, depois de prestadas as informações não se revela compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial, para modificação da autoridade impetrada. Não se aplica a norma do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil ao procedimento do mandado de segurança. Sendo a competência no mandado de segurança de natureza absoluta, determinada segundo a sede da autoridade impetrada, caso se admitisse a modificação dessa autoridade, especialmente nos casos em que tal modificação acarretaria a incompetência absoluta do juízo, seria criada nova impetração dentro de impetração já na fase de sentença. Neste caso o feito teria que reiniciar seu curso perante o juízo competente, a Justiça Federal em Piracicaba, que deveria retomar o feito desde o início, analisando o pedido de medida liminar e solicitando informações à autoridade que detém competência para fiscalizar o impetrante. Não haveria nenhuma economia processual na retomada do procedimento desde seu início. Daí por que se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito. No sentido do descabimento da emenda da petição inicial no procedimento do mandado de segurança os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Trata-se de writ impetrado por candidata aprovada, na 3ª colocação, em concurso público para a única vaga disponível, mesmo após formalizadas as desistências do primeiro e do segundo mais bem classificados, pois a autoridade coatora entendeu que, havendo apenas uma vaga, somente devem ser convocados dois candidatos no máximo. 2. Preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta não abordadas. 3. O ato impugnado - e todos aqueles relacionados com o certame - foi praticado pelo Secretário Executivo da Pasta, por delegação expressa, e não pelo Ministro de Estado. 4. Além de incabível a substituição de ofício da autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição (RMS 22518/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. Mandado de Segurança extinto (EDcl no MS 15.320/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 26/04/2011). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo. 2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita à sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição. 3. No caso, a incorreta formação do pólo passivo modifica a própria competência do TJDF para julgar o mérito da impetração, porquanto ajuizada em seu Conselho Especial. Contudo, a ação deve ser processada e julgada por Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do DF. 4. Recurso Especial provido (REsp 1190165/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 01/07/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SUPOSTA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ICMS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL: NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (RMS 26.762/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 10/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL.

IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial de mandado de segurança.2. No caso, ademais, a autoridade indicada é Secretário de Estado, cujos atos estão sujeitos, na via do mandado de segurança, à competência originária, de natureza constitucional e absoluta, do Tribunal de Justiça. Assim, além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da teoria da encampação, o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição.3. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.4. Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 22.518/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 286).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL148.655-SP, 8.2.2000, 2.^a Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC).II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUIDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).DispositivoJulgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e denego a segurança (5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0009526-48.2013.403.6100 - CPM BRAXIS S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ante a desistência deste mandado de segurança (fls. 280/281), extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante a pagar as custas, já recolhidas integralmente. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005876-90.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA - ASSINCRA/SP(PR053603 - ISABELA VELLOZO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, independentemente de traslado. Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição. Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

PETICAO

0003232-77.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-49.2012.403.6100) DULCI SANTOS SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO)

Pedido de liberação de valores tornados indisponíveis, bloqueados nas contas de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 9.765,44 (agência 0002; conta nº 013.00.014.608-3) e no Banco Itaú no valor de R\$ 167,14 (agência 0479; conta nº 72636-6), liberação essa pretendida pelo requerente por serem tais valores inferiores a 40 salários mínimos e, assim, impenhoráveis por força do inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, reiterando pedido já formulado nos autos principais, por ocasião da manifestação prévia antes do recebimento da petição inicial (fls. 2/3 e 4/13).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação (fl. 27).Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, ele não apresentou manifestação (fl. 33).A Universidade Federal de São Paulo requereu a improcedência do pedido e a manutenção da indisponibilidade dos valores em questão, seja porque não provado que a conta da Caixa Econômica Federal é de depósito de poupança, seja porque, tornados indisponíveis os valores há mais de um ano, não está provado serem indispensáveis à subsistência, restando apenas o propósito da requerente de isentar-se da obrigação de ressarcimento aos cofres públicos (fls. 37/40).É o relatório. Fundamento e decido.De saída, registro que a impugnação da indisponibilidade de valores em dinheiro depositados em conta corrente e/ou de poupança, constrição essa decretada com base na Lei nº 8.429/1992, deve ser instruída e decidida em autos apartados.Por força do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, a impugnação ao decreto de indisponibilidade de bens deve ser processada sempre em separado, independentemente de ter-lhe sido atribuído ou não efeito suspensivo, a fim de não comprometer a resolução da ação civil pública em prazo razoável, o que ocorreria caso se admitisse a tramitação, nos autos principais, de múltiplos incidentes processuais, que criam fases contraditórias e inconciliáveis no andamento processual.Passo ao julgamento do mérito. O artigo 649, X, do Código de Processo Civil - CPC dispõe ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em poupança até o limite de 40 salários mínimos.O extrato da conta de depósito na Caixa Econômica Federal prova que, em 24.01.2012, o valor de R\$ 9.765,44, correspondente à totalidade do respectivo, foi tornado indisponível (fl. 15).O extrato da ordem de indisponibilidade de valores emitida por este juízo por meio do sistema BacenJud confirma essa informação, ao descrever o bloqueio do valor de R\$ 9.765,44 na Caixa Econômica Federal, em 24.01.2012 (fl. 21).Essa conta na Caixa Econômica Federal é de depósito de poupança. O número da conta é 013.00.014.608-3. É público e notório que, na Caixa Econômica Federal, todas as contas iniciadas com o número 013 são de depósito de poupança. O extrato da conta de depósito de poupança no Banco Itaú prova que, em 23.01.2012, o valor de R\$ 167, 14, correspondente à totalidade do respectivo saldo, foi tornado indisponível (fl. 16).O extrato da ordem de indisponibilidade de valores emitida por este juízo por meio do sistema BacenJud confirma essa informação, ao descrever o bloqueio do valor de R\$ 167,14 no Banco Itaú, em 24.01.2012 (fls. 21/22).Essa conta no Banco Itaú é de depósito de poupança, conforme descrito no próprio extrato (fl. 16).Esses valores somam R\$ 9.932,58. Além deles, também foram tornados indisponíveis, em contas de titularidade da autora, os valores de R\$ 4.353,93 (Banco HSBC Brasil; fl 21) e de R\$ 168,66 (Banco do Brasil; fl. 21), que não são objeto desta impugnação.De qualquer modo, somados todos os valores tornados indisponíveis (incluídos os depositados no Banco HSBC Brasil e no Banco do Brasil), não ultrapassam o valor de 40 salários mínimos (R\$ 24.880,00), considerado o valor do salário mínimo vigente quando da indisponibilidade, em janeiro de 2012, de R\$ 622,00, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012 (artigo 1º do Decreto nº 7.655, de 23.12.2011).Em outras palavras, todos os valores tornados indisponíveis na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil são insuscetíveis de constrição porque inferiores ao limite de 40 salários mínimos, correspondente a R\$ 24.880,00, considerado o salário mínimo de R\$ 622,00, em vigor desde 1º.01.2012.Não cabe exigir a prova de que o valor de até 40 salários mínimos depositados na poupança tem origem salarial ou finalidade alimentar nem afirmar que esta seria prejudicada ante o tempo decorrido entre a indisponibilidade e o pedido de seu levantamento. Não há este requisito na lei. Exigi-lo é atuar como legislador, ao inserir-se na lei palavras não contidas nela. A valoração sobre ostentar o depósito de até 40 salários mínimos a qualidade de insuscetível de constrição, de modo absoluto, sem nenhuma possibilidade de ponderação, voluntarismo ou discricionariedade (ou arbitrariedade judicial) já foi feita previamente pelo legislador. Trata-se de fato objetivo: não é suscetível de qualquer modalidade de constrição depósito em poupança de até 40 salários mínimos. Descabe qualquer relativização judicial do critério estabelecido objetivamente pela lei.Ante o exposto, procede o pedido, para reconhecer a impenhorabilidade e, conseqüentemente, a impossibilidade de serem tornados indisponíveis os valores depositados em poupança até o limite de 40 salários mínimos.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de determinar o levantamento da indisponibilidade dos saldos totais atualizados dos valores bloqueados nas contas de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal (R\$ 9.765,44; agência 0002; conta nº 013.00.014.608-3) e no Banco Itaú (R\$ 167,14; agência 0479; conta nº 72636-6), que estão depositados à

ordem deste juízo, respectivamente, nas contas 0265.005.00308453-4 (fl. 23) e 0265.005.00308450-0 (fl. 24). Sem condenação em custas, que não são devidas, nem honorários advocatícios, por tratar-se de mero incidente processual. Traslade a Secretaria cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, da respectiva certidão de trânsito em julgado. Proceda a Secretaria à juntada aos autos de documento constante do sítio na internet na Caixa Econômica Federal segundo o qual as contas 013 são de depósito de poupança. Certificado o trânsito em julgado, será expedido alvará de levantamento dos saldos totais atualizados depositados nas citadas contas, em benefício da requerente, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 29, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (instrumento de mandato de fl. 30). O advogado deverá, para tanto, informar o número de seu RG. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de São Paulo.

Expediente Nº 7016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003874-84.2012.403.6100 - HERCULANO JOSE(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Expeça a Secretaria novo ofício ao juízo da 10ª Vara do Trabalho em São Paulo, a fim de que especifique o valor total dos rendimentos tributáveis levantados nos autos nº 006674019865020010, exclusivamente pelo reclamante HERCULANO JOSÉ, CPF nº 267.764.998-53, apenas e tão-somente em relação ao ano-calendário de 2007. Publique-se. Intime-se.

0011118-30.2013.403.6100 - GENOVEVA MARCOS(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A autora pede a antecipação da tutela para suspender a execução da hipoteca do imóvel adquirido com financiamento de recursos no Sistema Financeiro da Habitação e a exigibilidade do saldo devedor residual, que tem cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, bem como para determinar à ré que se abstenha de registrar seu nome em cadastros de inadimplentes quanto ao débito relativo ao saldo devedor residual do financiamento. 2. A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, formada no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (recursos com tema repetitivo), de que existe o direito à cobertura, pelo FCVS, de saldo devedor residual relativo a imóvel de mutuário que adquiriu com financiamento no Sistema Financeiro da Habitação, na mesma localidade, outro imóvel, cujo saldo devedor residual também foi quitado pelo FCVS, em razão da irretroatividade das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990. Nesse sentido a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de

março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimitio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Há prova documental inequívoca de que o contrato de financiamento habitacional em questão foi firmado pelas partes antes das Leis 8.004/1990 e 8.100/1990, que não retroagem, sob pena de violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, nos termos da citada jurisprudência do STJ. Igualmente, há prova documental inequívoca de que a ré recusou a cobertura do saldo residual do financiamento do imóvel em razão de constar do Cadastro de Mutuários - Cadmut duplicidade de financiamento (fl. 53). Finalmente, está presente o risco de dano de difícil reparação. Sem a suspensão da exigibilidade do débito cuja liquidação pelo FCVS foi negada, o nome da parte autora poderá ser registrado em cadastros de inadimplentes e poderá ocorrer a execução da hipoteca que grava o imóvel. Defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do saldo devedor residual relativo ao contrato de financiamento correspondente ao imóvel situado na Rua Urano, nº 65, apartamento nº 41, São Paulo/SP e determinar à ré que não registre o nome da autora em cadastros de inadimplentes relativamente a tal saldo devedor residual. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.211-A, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput e 1º. Expeça a Secretaria mandado de citação e intimação da ré, para cumprir esta decisão e, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024025-23.2002.403.6100 (2002.61.00.024025-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015487-63.1996.403.6100 (96.0015487-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X ACACIO AMORIM X AKIRA YOSHINAGA X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X APARECIDA SANCHES MAZZINI X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X CARLOS SOTER DE CAMPOS X DENIZETE DE LIMA DOLENC X ESTER FERNANDES DANTAS(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de

manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649710-13.1984.403.6100 (00.0649710-1) - CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X ELPIDIO FORTI X LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH (SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO X UNIAO FEDERAL (SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO)

1. Fls. 1433/1436 e 1445/1447: garantida a ampla defesa ao exequente CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI (item 4 da decisão de fl. 1440), julgo os embargos de declaração opostos pelo advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH em face do item 2 da decisão de fl. 1423, na parte em que determinada a expedição de alvará de levantamento em favor daquele exequente. Em primeiro lugar, apesar de ter afirmado no item 2 da decisão de fls. 1237/1238, que julgaria os pedidos formulados quanto aos honorários advocatícios pelo advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH oportunamente, depois do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução autuados sob n.º 0024550-39.2011.403.6100, a questão agora diz respeito a parte do pagamento do ofício precatório da parcela incontroversa da execução promovida por CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI. Independe, portanto, de decisão final naqueles embargos à execução opostos pela UNIÃO (os quais se referem à parcela controversa dessa execução). Assim como fiz em relação ao exequente ALOÍSIO DE OLIVEIRA TRIGO (decisões de fls. 1237/1238 e 131/1314), analiso, à luz do contrato apresentado (fls. 656/657 e cópia nas fls. 1214/1215), o requerimento deduzido pelo advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH de que seja determinada a devolução da quantia de R\$17.276,96 levantada pelo exequente CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI, quantia essa correspondente aos honorários advocatícios contratuais a que tem direito, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) de tudo que for recebido em decorrência da referida ação. Pelo contrato apresentado, firmado entre o advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH (fls. 656/657 e cópia nas fls. 1214/1215) e o exequente ALOISIO DE OLIVEIRA TRIGO, em nome próprio e também na qualidade de procurador de CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI, conforme cópia autenticada da procuração pública a ele outorgada (fl. 655), será pago a este advogado a título de honorários contratuais o percentual de 25% sobre toda a vantagem econômica recebida por aquele. O mandatário, CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI, é devedor dos honorários contratuais ao advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, no percentual de 25% sobre o valor que receber nestes autos. Portanto, há expressa previsão no contrato apresentado de pagamento, por CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI, de 25% de tudo o que for recebido por ele em decorrência desta demanda ao advogado LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH. Tendo o ofício precatório sido expedido e pago há anos (fls. 782 e 823/825), não é mais possível a reserva em nome do advogado dos honorários contratuais (executados sobre o crédito do próprio credor da obrigação principal) no próprio ofício expedido em benefício do exequente, como prevêem os artigos 21 e seguintes da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Por outro lado, não há nestes autos comprovante do afirmado pagamento e quitação por todo trabalho por ele efetuado, que teria ocorrido quando da liquidação dos alvarás de levantamento de fls. 986 e 987. Assim, reconheço ao advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH direito ao recebimento dos honorários contratuais, no valor de R\$ 17.276,96, para setembro de 2003, correspondente a 25% do valor levantado pelo exequente CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI (fl. 1432). Este valor será objeto de destaque no futuro ofício precatório a ser expedido em benefício do exequente CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI, após o trânsito em julgado dos embargos à execução n.º 0024550-39.2011.4.03.6100, opostos pela UNIÃO e que estão, desde 11.4.2005, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ou se requerido, por este exequente, o cumprimento provisório de sentença, sem prejuízo da possibilidade de ajuizamento de ação própria, na Justiça Estadual, pelo advogado LUIZ EDUARDO GREENHALGH. 2. Fls. 1449/1452: o valor cuja conversão em renda da UNIÃO foi determinada é oriundo do pagamento do ofício precatório da parcela incontroversa da execução promovida por CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI (fls. 782 e 823/825 - item 7 da decisão de fl. 1376/1379 e itens 2 a 4 da decisão de fl. 1423). Portanto, o depósito não está na Conta Única do Tesouro Nacional, nem segue a sistemática prevista na Lei 9.703/98. Assim, indefiro o pedido formulado pela UNIÃO, de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, na condição jurídica de fiel depositária do Poder Judiciário, para que esclareça a atual situação do depósito tributário. 3. O código da receita a ser utilizado para a conversão em renda da UNIÃO de parte do valor depositado nestes autos, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para pagamento do ofício precatório da parcela incontroversa da execução promovida por CARLOS ARTHUR RODOLPHO DOMINOWSKI (fls. 782 e 823/825), parte essa referente ao IRPF-Fonte, calculado de forma a considerar os valores mensais isoladamente, e não cumulativamente (item 7 da decisão de fl. 1376/1379 e itens 2 a 4 da decisão de fl. 1423) é 7416, conforme informação colhida pelo Diretor de Secretaria na Caixa Econômica Federal. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de comunicação, por meio de correio eletrônico, em que

contida essa informação. 4. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda UNIÃO do valor remanescente depositado na conta descrita na guia de fl. 986.5. Juntado aos autos o ofício de conversão cumprido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado), até notícia de pagamento dos precatórios expedidos (fls. 1425, 1426 e 1443) ou o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0024550-39.2001.4.03.6100.Publica-se. Intime-se a União (AGU).

0832189-66.1987.403.6100 (00.0832189-2) - BENEDICTO DA SILVA X ERNESTO DINIZ X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JAYME ZAPAROLI X JOAO CALDERON PUERTA X LUIZ VICENTIN X MARISA DO CARMO BUENO X MOACYR ROQUE X NESTOR VILLACA FILHO X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X RUBENS DAL MEDICO X SILVIO GONCALVES SEIXAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151311 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE ARAUJO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DO CARMO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR VILLACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DAL MEDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

1. Retifique a Secretaria os ofícios precatórios n.ºs 20130000115 a 129 (fls. 1208/1222) apenas para que deles conste a natureza do crédito como alimentar, com inclusão das datas de nascimento dos exequentes, constantes dos comprovantes cuja juntada aos autos ora determino, e que o levantamento seja à ordem do juízo de origem. 2. Fls. 1225/1260 e 1271/1283: apesar da retificação e da impugnação dos ofícios precatórios n.ºs 20130000115 a 129 (fls. 1208/1222), impugnação essa apenas quanto à titularidade dos honorários sucumbenciais e contratuais, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista a proximidade do prazo previsto no 5º, do artigo 100, da Constituição do Brasil, que determina a inclusão, no orçamento das entidades de direito público de verbas necessárias ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, para pagamento até o final do exercício seguinte. Caso os precatórios não sejam transmitidos até 1º de julho, seu pagamento poderá ocorrer até 31.12.2015, em prejuízo aos beneficiários, apenas em razão da discussão sobre a titularidade dos honorários advocatícios. Registro que o processo tramita desde 21.7.1987, há quase 26 anos, e as partes têm prioridade legal. Daí porque, deixo de dar prévia vista dessa retificação às partes, fazendo-o somente depois de transmiti-los ao Tribunal. 3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Efetivado o pagamento dos precatórios, os exequentes poderão levantar o valor de seus créditos, excluídos os honorários sucumbenciais e contratuais. O percentual restante dos depósitos a serem efetuados para pagamento dos precatórios ficará reservado até resolução final da questão pela Justiça Estadual, como segue. 5. A existência e validade dos contratos apresentados (fls. 1232/1256), bem como a proporcionalidade e titularidade dos honorários sucumbenciais e contratuais deve ser decidida pela Justiça Estadual. Devem ser observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em demanda a ser ajuizada pelos interessados perante o juízo competente. Presente o conflito entre os advogados, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para resolver a questão da titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. Trata-se de relação jurídica de direito privado, entre particulares, a ser dirimida pela Justiça Estadual. Ante a divergência entre os antigos e atuais advogados dos exequentes, cabe apenas a este juízo federal aguardar, nos presentes autos, o julgamento, pela Justiça Estadual, do arbitramento da titularidade e do valor dos honorários sucumbenciais e contratuais. No sentido da incompetência absoluta da Justiça Federal para arbitrar honorários advocatícios previstos em contrato: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. ART. 267, 3º, DO CPC. 1. A Lei nº 8.906/94, em seu artigo 22, assegura aos advogados o direito aos (i) honorários convencionados; aos (ii) fixados por arbitramento judicial e aos (iii) de sucumbência, regulando, nos dispositivos seguintes, a forma de cobrança dessa verba. 2. A eventual execução forçada do contrato de honorários, deve ser promovida pelas vias próprias, observando-se o

regime de competência estabelecido em lei. 3. Nesse sentido precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 4. Sendo a matéria cognoscível de ofício, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, de conformidade com o artigo 267, inciso IV, c/c 3º, do Código de Processo Civil. 5. Prejudicada a apreciação da apelação.(AC 200650010016786, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - 20/05/2009 - Página 143).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. OAB. ASSISTENTE SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. ART. 22, 4º, DA LEI N.º 8.906/94. DEMANDA INSTAURADA ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. - Ausência de interesse jurídico da OAB para integrar a demanda como assistente dos agravantes, haja vista que o objeto do recurso não envolve questões de interesse geral da categoria dos advogados. - A Lei 8.906/94, em seu art. 22, assegura aos advogados o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência, regulando, nos dispositivos seguintes, a forma de cobrança dessa verba. Nos casos em que os honorários são arbitrados ou decorrem de sucumbência (e que, portanto, são devidos pela parte sucumbente na demanda), poderá o advogado pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou. - Diversa é a hipótese da cobrança de verba honorária convencionada entre advogado e cliente. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nas condições estabelecidas no art. 22, 4º, da referida lei. - Para demanda instaurada entre advogado e seu cliente, não é competente a Justiça Federal, cujo âmbito está delimitado na Constituição e não pode ser ampliado por norma infraconstitucional, como acertadamente determinou o Magistrado a quo. - Agravo improvido.(AG 200702010164214, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - 01/07/2008 - Página 173).6. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado) até notícia de pagamento dos precatórios e de decisão da Justiça Estadual acerca dos honorários advocatícios previstos nos contratos.Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

0025031-17.1992.403.6100 (92.0025031-9) - COML/ BERENELI LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(SP203925 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X COML/ BERENELI LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 549/563: mantenho a decisão agravada (fl. 541) por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0014123-27.2013.4.03.0000 (fls. 550/563), que ainda não foi apreciado. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal.Publique-se. Intime-se.

0013100-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013100-6) - JEANETE APARECIDA STEIN MONTEIRO(SP238791 - CARLA STEIN DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X JEANETE APARECIDA STEIN MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000090 (fl. 262), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome da exequente JEANETE APARECIDA STEIN MONTEIRO no Cadastro da Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CPF.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010456-57.1999.403.6100 (1999.61.00.010456-2) - MARIA CECILIA MILITELI PALERMO X MARY CESAR MALDONADO X MARIA ROQUE LAURINO CORREA X DIVA PRADO HORTA DE BARROS FONSECA X ANGELA BARONI CHIAPPINI X SUSANA ESTER GOTZ X SEDEH EL DIB X ROBERTO MARCIO BARROS X GISELLE ROUX GRAZIANI X MARIA NAGILDA CESAR(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095418 - TERESA DESTRO) X MARIA CECILIA MILITELI PALERMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 701: declaro prejudicado o pedido de prazo ante a petição recebida em Secretaria nesta data (fl. 702).2. Fl. 702: homologo o pedido formulado pelo espólio do advogado Carlos Alberto Hildebrand, de desistência da reserva, nestes autos, do valor correspondente a 49,995% dos honorários advocatícios, de 10% sobre a condenação imposta à ré (fls. 632 e 649). Em decorrência dessa desistência, o valor total dos honorários advocatícios sucumbenciais, até agora reservado nestes autos, nos termos da determinação contida no item 2 da decisão de fls. 673/674, poderá ser levantado nos presentes autos.3. Indefiro o pedido de desentranhamento do anterior pedido de reserva dos honorários formulado pelo espólio do advogado Carlos Alberto Hildebrand. Não há

motivos para o desentranhamento de petições. Trata-se de peças processuais relativas a estes autos que espelham atos processuais validamente praticados.4. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, formular os requerimentos cabíveis para o levantamento dos honorários descritos no item 2 acima, devendo indicar profissional da advocacia com poderes para tanto bem como os números de CPF, RG e OAB do profissional. Na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se.

0002465-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002465-3) - ANGELO DEZEN X CONO SANTO MERLINA X EDEVAL DEPIERI X ROSARIA FILOMENA MERLINA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANGELO DEZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 233: ante o cancelamento do alvará de levantamento expedido e não retirado pelos beneficiários ou pelo advogado deles e cujo prazo de validade expirou (fl. 231), expeça a Secretaria novo alvará de levantamento do depósito de fl. 216, em benefício dos exequentes, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 223, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fl. 09/10, 15/16, 21/22 e 28/29).2. Ficam os exequentes intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Juntado aos autos o alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se.

0007281-69.2010.403.6100 - NELSO NORIVAL DE NOVAES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NELSO NORIVAL DE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 199: homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 172/1184 e 194), declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil.2. A Caixa Econômica Federal cumpriu a obrigação de fazer tempestivamente, antes da publicação da decisão de fls. 169/170, o que afasta a incidência da multa diária fixada para o caso de descumprimento da obrigação no prazo assinalado (fls. 157, 164/167, 171 e 195).3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

Expediente Nº 7017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007039-23.2004.403.6100 (2004.61.00.007039-2) - ROSA MONTEIRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0022030-24.2011.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno).Publique-se.

0009274-55.2007.403.6100 (2007.61.00.009274-1) - ANTONIO CARVALHO DE FARIA NETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fl. 346: defiro prazo de 10 (dez) dias para o autor se manifestar sobre o laudo pericial.Publique-se.

0001460-21.2009.403.6100 (2009.61.00.001460-0) - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

1. Fl. 1.574: ficam as partes intimadas da juntada aos autos do parecer do Ministério Público Federal, com prazo de 10 dias para manifestação.2. Indefiro o requerimento formulado pela autora de produção de prova testemunhal, destinada, segundo ela, a comprovar danos morais sofridos por seus associados. Se as testemunhas que a associação autora pretende ouvir viessem a juízo e afirmassem, expressamente, que sofreram danos morais, tais depoimentos não comprovariam os danos morais sofridos por todos os associados.Não estou a afirmar que não houve nenhum dano moral. Este não é o momento processual para a resolução dessa questão. Ela será resolvida na sentença. Só estou a dizer que não cabe a produção de prova de dano moral por amostragem, nos moldes pretendidos pela autora. São milhares os associados dela. A oitiva de apenas oito deles, como testemunhas,

mesmo que afirmassem fatos caracterizados de danos morais decorrentes de comportamentos atribuíveis às ré, não seria científica, do ponto de vista estatístico, nem serviria para provar os danos morais, em idênticos moldes, sofridos por todos os associados. As afirmações das testemunhas nesse sentido não provariam que todos os associados da autora sofreram os mesmos danos relatados por aquelas.3. Quanto à produção de prova documental, a autora afirma o seguinte: (...) o recolhimento de todas as contribuições realizadas por todos os beneficiários relacionados na listagem de associados apresentada às fls. 50/283 (...) fica desde já requerida a expedição de ofício à FUNDAÇÃO, a fim de que informe a esse digno Juízo todas as contribuições realizadas por todos os beneficiários filiados à entidade autora, embora tal apuração seja pertinente apenas à liquidação de sentença, não à prova do direito alegado, feita por amostragem na fase de conhecimento. A própria autora reconhece ser a prova do recolhimento necessária apenas para liquidação de eventual sentença. Daí por que declaro prejudicado, neste momento, o requerimento de expedição desse ofício.4. Proceda a Secretaria à abertura de termo de conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se (AGU e PRF - 3ª Região).

0022872-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022872-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBAL SHOP DO BRASIL COMERCIO DE INF

1. Acolho a preliminar de nulidade da citação com hora certa suscitada pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da ré. O artigo 227 do Código de Processo Civil dispõe que Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. Por força desse dispositivo, não basta apenas a procura do réu, por três vezes, pelo oficial de justiça, sem encontrar aquele, para autorizar a citação com hora certa. É necessária a indicação, na certidão, dos motivos da suspeita da ocultação do réu, requisito este ausente na certidão de fl. 551. Desta não consta nenhuma afirmação da oficial de justiça de que tenha suspeitado, fundamentadamente, de ocultação da ré, na pessoa de seu representante legal. Não cabia, assim, a citação com hora certa ante a ausência de afirmação na certidão de suspeita de ocultação do representante legal da ré. Não é o caso de determinar a expedição de nova carta precatória para tentativa de renovação da citação da ré, na pessoa de seu representante legal, no mesmo endereço onde já houve as diligências de fls. 513 e 551. Nesta última (certidão de fl. 551), o pai do citando afirma que este trabalha e reside em São Paulo. Se esta afirmação não é verdadeira, não há elementos para afirmá-lo. Isso porque, conforme já assinalado, na certidão de fl. 551 a oficial de justiça não afirmou nenhuma suspeita de ocultação do representante legal da ré.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré e de seu representante legal por meio dos sistemas Jucesp, Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fls. 513 e 551) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0016802-38.2010.403.6100 - SERGIO DE OLIVEIRA FARIA(ES011188 - ALESSANDRO DANTAS COUTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ANA CAROLINA DIAS LOMBA

Fl. 220: expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a citação da ré ANA CAROLINA DIAS LOMBA no endereço indicado na fl. 119, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0012163-82.2011.403.6183 - ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 157/180) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de desejar a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a

impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se o INSS (PRF - 3ª Região).

0013707-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-39.2011.403.6100) CINEMA ARTEPLEX S/A(SP118860 - CLAUDIA POLITANSKI E SP182805 - JOSÉ VIRGÍLIO VITA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Fls. 264/266: ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a estimativa de honorários definitivos apresentada pelo perito. Publique-se. Intime-se.

0000212-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AUTO-PECAS GELSOM LTDA

Em 10 dias, comprove a autora que o crédito em questão é de abertura de crédito em conta corrente, a cujo saldo devedor a jurisprudência nega liquidez (Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça). Para tanto, apresente cópia do contrato, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se.

0001471-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO SANTOS CEZAR

1. Fl. 63: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de mandado de citação do réu no endereço constante do Sistema de Informações Eleitorais. O mandado de citação, expedido para diligência nesse endereço (fl. 61), foi devolvido com diligência negativa (fls. 64/65). 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na decisão de fl. 55, apresentando o endereço do réu ou pedindo a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0002297-37.2013.403.6100 - POBRE JUAN RESTAURANTE GRILL LTDA X POBRE LUIS RESTAURANTE GRILL LTDA X RESTAURANTE E GRILL VALGOL LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Os pedidos formulados na petição inicial compreendem os estabelecimentos matriz e filiais dos autores. Mas os autores não especificaram na petição inicial se as eventuais filiais deles têm autonomia jurídica e inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Se os autores têm filiais com autonomia jurídica e inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, elas devem integrar o polo ativo da demanda e constar da autuação. Ante o exposto, em 10 dias, esclareçam os autores se têm filiais com inscrição própria no CNPJ e, em caso positivo, discriminem os respectivos números, apresentem os comprovantes de inscrição no CNPJ e regularizem a representação processual exibindo instrumento de mandato para todos os estabelecimentos. Publique-se. Intime-se.

0004695-54.2013.403.6100 - MARIA ROSILEI MOREIRA NASCIMENTO X JOSE MARLI LIMA NASCIMENTO(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Demanda de procedimento ordinário em que os autores, que em 23.12.2005 firmaram com a ré contrato de financiamento imobiliário, pedem a antecipação da tutela para depositarem os valores que entendem devidos e determinar à ré que não registre os nomes deles em cadastros de inadimplentes. No mérito pedem a substituição do método aplicado ao contrato para aplicação de juros de PRICE, para ao método GAUSS, a exclusão da cobrança da taxa de administração e do seguro e a condenação da ré a restituir-lhes em dobro os valores pagos indevidamente (fls. 2/16). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 54/55). A ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial. No mérito suscita a prescrição da pretensão de anular cláusula contratual e, se afastada tal prejudicial, requer a improcedência dos pedidos (fls. 65/90). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 106/110). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar de inépcia da petição inicial. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. A não correspondência entre os fundamentos da demanda e o que estabelece o contrato não torna a petição inicial inepta, e sim conduz à improcedência do pedido. Quanto ao fato de os autores oferecerem, a título de antecipação da tutela, de modo manifestamente equivocado, prestação em valor inferior ao cobrado pela ré, não afasta o fato de que eles pretendem excluir a cobrança da taxa de administração e do seguro, pedidos esses que devem ser julgados no mérito. O pedido de aplicação do método GAUSS Não procede a afirmação de que o contrato não informa o

sistema de amortização utilizado para saldar o débito. O sistema de amortização está previsto expressamente no contrato, na letra C, item 7, do quadro resumo. As cláusulas segunda e quinta do contrato aludem expressamente ao sistema de amortização adotado na letra C do contrato. Nessa letra C, item 7, o sistema de amortização adotado é o Sistema de Amortização Constante - SAC. A petição inicial está divorciada da realidade quando impugna a tabela Price. O contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, e não a tabela Price, como sistema de amortização. Ficam prejudicados os fundamentos expostos na petição inicial contra a aplicação da tabela Price. Tais fundamentos não podem sequer ser conhecidos porque não têm nada a ver com a realidade contratual. Além disso, os valores calculados pelos autores a título de prestação mensal, de R\$ 353,63 (fls. 42/46) são superiores aos cobrados atualmente pela ré, de R\$ 265,19 (fl. 102), o que revela a manifesta improcedência da pretensão dos autores de utilização do método GAUSS como sistema de amortização. Taxa de administração Não há ilegalidade na contratação da taxa de administração, prevista no contrato no valor de R\$ 22,28. O contrato prevê a cobrança da taxa de administração, que vem sendo cobrada pela ré. Não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessa taxa. Está prevista expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública. Aliás, sobre não contrariar normas de ordem pública, a cobrança da taxa de administração tem fundamento de validade nelas. O contrato foi assinado em 23 de dezembro de 2005. Por força do 2.º do artigo 5.º da Lei no 9.514/1997, na redação da Medida Provisória n.º 2.223, de 4.9.2001, todos os contratos de financiamento imobiliário assinados no Sistema Financeiro da Habitação, a partir de 4.9.2001 podiam adotar as mesmas condições do Sistema Financeiro Imobiliário. O princípio maior do Sistema Financeiro Imobiliário é a livre pactuação, conforme artigo 5.º, caput, da Lei 9.514/1997. Assim, a taxa de administração pode ser adotada validamente. Além disso, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, do Conselho Monetário Nacional, em vigor por ocasião da assinatura do contrato, autoriza no artigo 10, inciso III, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93. Por sua vez, a Resolução 3.280, de 29.04.2005, do mesmo Conselho Monetário Nacional, também em vigor por ocasião da assinatura do contrato, dando nova redação ao 1.º do artigo 10 da Resolução 3.005/2002, estabeleceu o seguinte: Art. 10 1º Não estão incluídos no custo efetivo máximo para o mutuário final a que se refere o inciso III: II - o valor de tarifa mensal eventualmente cobrada do mutuário de contrato de financiamento imobiliário com o objetivo de ressarcir custos de administração desse contrato, limitado a R\$25,00 (vinte e cinco reais) por contrato. Conforme se extrai dessas normas, o Conselho Monetário Nacional autorizava a contratação de taxa de administração de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). No presente caso foi contratada taxa de administração de R\$ 22,28, inferior ao limite previsto nesse ato normativo. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme é possível ler nos seguintes trechos das ementas destes julgamentos: (...) É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário. 11. Agravo legal não provido (AC 200561040045730, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 756). (...) a cobrança da taxa de administração e risco de crédito está prevista no item 10, letra C, do quadro-resumo do contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu (...) (AC 200861000250727, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 173). CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. (...) (AC 200861260018223, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 168). (...) É legítima a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito quando decorrerem do pactuado. Prevista sua cobrança, não pode o mutuário afastar sua exigência. Destinam-se às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não ensejam, isoladamente, a inadimplência do mutuário. 3. A Lei n. 8.177, de 01.03.91, art. 18, determinou a aplicação da Taxa Referencial aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (...) (AC 200561000011057, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1463). (...) O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração. (...) (AC 199960000075043, JUIZ PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJ1 DATA:01/07/2011 PÁGINA: 365.). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGIBILIDADE. I - A cobrança da taxa de administração impugnada está expressamente prevista nas cláusulas sexta, décima-primeira e décima-segunda do contrato firmado entre as partes, sendo que, ao contrário do alegado pelos apelados, nenhuma dessas cláusulas contratuais - ou qualquer outra - limita a sua incidência ao período da

construção do empreendimento ou a vincula á prestação de um suposto serviço de administração das obras por parte da CEF. Ao contrário, a cláusula décima-segunda prevê claramente a incidência - e as formas de recálculo - dessa taxa (bem como da prestação, dos prêmios de seguro e da taxa de risco de crédito) durante todo o prazo de amortização da operação de crédito. II - Tal taxa de administração tem natureza de remuneração do agente financeiro, estando prevista no item 8.8 da Resolução 289/98 do Conselho Curador do FGTS, a quem compete estabelecer as normas e diretrizes do FGTS, inclusive fixando as normas e valores de remuneração dos agentes financeiros, nos termos dos arts. 3º, caput e 5º, VIII, da Lei 8.036/90. III - Não há que se falar em abusividade das cláusulas em questão ou em onerosidade excessiva da taxa de administração, eis que, como se verifica no quadro C do contrato, a mesma correspondia a cerca de 14% (quatorze por cento) do valor da prestação mensal que, ademais, foi livremente pactuada entre as partes dentro do âmbito da autonomia da vontade e da moldura normativa do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). IV - Apelação a que se dá provimento. (AC 200561130001209, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 326.). Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (AC 200461140018196, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 492). Seguro A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para os efeitos do art. 543-C do CPC, estabeleceu a tese de que É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009). Esse entendimento foi resumido na Súmula nº 473 do Superior Tribunal de Justiça: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada. Mas até que o mutuário providencie a contratação de novo seguro habitacional não cabe suspender o pagamento dos prêmios dos seguros previstos no contrato. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o seguro é obrigatório, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, não cabe a simples suspensão do pagamento do seguro, sob pena de deixar o contrato sem a cobertura securitária, o que violaria as normas do Sistema Financeiro da Habitação. A providência cabível seria a declaração judicial de existência do direito de o mutuário proceder à celebração novo contrato de seguro habitacional obrigatório com seguradora que melhor atenda aos seus interesses. Contudo, este pedido não foi formulado na petição inicial. É vedada a concessão de providência diferente da que foi pedida, sob pena de violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno os autores nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento na forma da Resolução nº 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0005591-97.2013.403.6100 - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 262/283: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0006242-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO SANTOS REIS

1. Fl. 53: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fl. 53) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada

para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0006451-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLY PHILOMENA PASCHOA MAZZONETTO

1. Fls. 35/36: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da requerida por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) (fl. 35) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

0008074-03.2013.403.6100 - ROBERTO DE ANDRADE NINO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 55/57: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0009206-95.2013.403.6100 - APRIGIO PERICINOTO(SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

FL.23: 1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré e de intimação para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.FL.37: 1. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação (fls. 26/28).2. Fica ainda intimado o autor da juntada da petição da Caixa Econômica Federal de fl. 34, na qual ela junta cópia do termo de adesão dele ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, com o mesmo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se.FL.45: Ante a certidão de fl. 41, republique a Secretaria as decisões de fls. 23 e 37.Publique-se.

0011209-23.2013.403.6100 - ANTONIO FLAVIO CAVALCANTE FERREIRA(SP285560 - BRUNO LEONARDO DE MELLO TAKAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O autor, que firmou com a ré, em 22.05.2009, contrato de financiamento imobiliário, pede a antecipação da tutela para que seja efetuada a revisão de prestações e saldo devedor, cláusulas contratuais e consequente repetição de indébito, facultando aos autores (sic) a não cobrança de juros de mora (...). Subsidiariamente, pede autorização para depositar à ordem deste juízo os valores que considerados devidos por ele, mas sem os encargos da mora (fls. 2/32).2. A fundamentação exposta na petição inicial não é verossímil nem há prova inequívoca dela. É irrelevante o fato de o contrato não descrever a taxa mensal de juros. O contrato descreve a taxa anual de juros, nominal (8,5563%) e efetiva (8,900%). O autor não demonstrou que a taxa de juros cobrada mensalmente, anualizada, ultrapassa a taxa anual de juros prevista no contrato. A petição inicial não está instruída com o demonstrativo de evolução do financiamento expedido pela ré. O Sistema de Amortização Constante - SAC previsto no contrato não gera a capitalização mensal de juros. É irrelevante que a fórmula matemática desse sistema contenha juros compostos. Trata-se de fórmula matemática destinada a fornecer o valor da prestação de amortização, considerados o valor financiado e o prazo de amortização contratado, e não a apurar os juros mensais cobrados. A capitalização de juros ocorre se há incorporação de juros ao saldo devedor e neste tais juros sofrem nova incidência de juros. O SAC não gera a incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor (capitalização de

juros). O autor não demonstrou que a ré está a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor e neste a aplicar novos juros. A petição inicial não está instruída com o demonstrativo de evolução do financiamento expedido pela ré. A taxa anual de juros contratada, nominal de 8,5563% e efetiva de 8,900%, não é abusiva. É inferior ao limite legal. O artigo 25 da Lei nº 8.962/1993, sob cuja égide foi contratado o financiamento, estabelece que Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. A previsão na cláusula oitava do contrato de atualização mensal do saldo devedor do financiamento com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos mensais de poupança não é ilegal. O artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.692/1993 autoriza a utilização do índice de atualização dos depósitos de poupança para tal finalidade: Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. A afirmação do autor de impossibilidade de cobrança cumulada de correção monetária com comissão de permanência não tem nenhum sentido, com o devido respeito. O contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência. O autor não demonstrou que a ré está cobrar comissão de permanência. A petição inicial não está instruída com o demonstrativo de evolução do financiamento expedido pela ré. Também não parece ter nenhum sentido, novamente com todo o respeito, a averbação do autor de que existe ainda a ilegalidade das taxas exigidas para emissão dos boletos e da análise de crédito, o que continua sendo exigido pelas instituições financeiras. O contrato não prevê a cobrança mensal de taxas para emissão de boletos. As prestações são debitadas em folha de pagamento. Quanto à taxa de análise de crédito, se foi cobrada quando da concessão de crédito, ainda que seja considerada indevida, nada tem a ver com o pedido de revisão dos encargos mensais. Estes não terão os valores modificados mesmo se considerada indevida eventual cobrança da suposta taxa de análise de crédito. Em relação ao valor do seguro, o autor sustenta ter sido violado o artigo 9º, da RD nº 18/77, que estipula como percentual máximo o de 0,041443%, incidindo sobre o saldo devedor inicial. Ocorre que esse ato normativo não se aplica ao caso. As taxas de prêmios referentes a seguro habitacional no SFH são fixadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, cujo descumprimento não foi afirmado nem provado pelo autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 3. Em 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, providencie o autor: i) o aditamento da petição inicial para incluir no polo ativo a litisconsorte ativa necessária, a contratante MARCIA MARIA BALBAS FERREIRA e cônjuge dele; ii) o recolhimento das custas; e iii) o cumprimento do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004: Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011521-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005591-97.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

1. Remeta a Secretaria a petição protocolada sob n.º 2013.61000115591-1 ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação como impugnação ao valor da causa, distribuída por dependência aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 0005591-97.2013.4.03.6100.2. Apense a Secretaria a impugnação ao valor da causa aos autos principais, assim que recebida autuada do SEDI.3. Certifique a Secretaria nos autos principais que a petição protocolada sob n.º 2013.61000115591-1 a eles vinculada no sistema de acompanhamento processual não foi a eles juntada, por se tratar da presente impugnação ao valor da causa.4. Fica a impugnada intimada para manifeste-se sobre a impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

Expediente Nº 7018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016132-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014661-75.2012.403.6100) PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença. A sentença é contraditória, pois reconhecer a possibilidade de colocação da Identificação da Certidão de Conformidade na embalagem do produto, mas julga improcedente o pedido. A sentença é omissa, já que a venda individual é feita pelo comerciante, e não pelo fabricante do produto, e a autuação deveria ser lavrada em face daquele (fls. 189/190). É o relatório. Fundamento e

decido. Na sentença não reconheci que a Identificação da Certificação da Conformidade ou a Marca da Conformidade deve ser colocada nos brinquedos, de forma visível, através da aplicação de uma etiqueta aos produtos certificados ou a impressão da mesma em suas embalagens primárias. Esse texto foi reproduzido na fundamentação da sentença porque se trata de um dos textos normativos sobre a matéria, o Regulamento Técnico Mercosul sobre Segurança de Brinquedos, Anexo V, item 1.9. Trata-se, assim, de mera transcrição de texto normativo infralegal. Em nenhum momento a sentença reconheceu a possibilidade de colocação da Identificação da Certificação de Conformidade na embalagem do produto. Ao contrário: na sentença afirmo que por força desses atos normativos, o selo de Certificação de Conformidade deve ser colocado em cada uma das unidades dos brinquedos, quando comercializados em lotes. Conforme bem salientado pelo réu, essas normas visam proteger a saúde e segurança das crianças consumidoras dos brinquedos. No que diz respeito à apontada omissão, também não procedem os embargos de declaração. A questão foi resolvida na sentença. Sobre a responsabilidade da autora, que pretendia transferi-la ao comerciante, afirmo que cabia à autora colocar o selo de Certificação de Conformidade em cada um dos brinquedos, e não apenas na embalagem. Isso porque, segundo a sentença: Para os brinquedos vendidos, na mesma embalagem, em lotes com 6, 12 ou 50 peças iguais, de nada adiantaria colocar apenas na embalagem o selo de Certificação de Conformidade, e não em cada brinquedo. A finalidade de proteção da saúde e da segurança das crianças não seria atendida com a colocação do selo de Certificação de Conformidade apenas na embalagem. Sendo a embalagem comercializada com 12 ou até 50 unidades iguais, é evidente que as crianças não comprarão, por exemplo, cinquenta brinquedos iguais. Os produtos serão retirados da embalagem pelo comércio varejista, para venda por unidade. Os consumidores que adquirirem os brinquedos por unidade não os comprarão com o indigitado selo. Também é evidente que o comércio varejista, ao adquirir os brinquedos industrializados pela autora, compra os lotes com dezenas de unidades para, em regra, revendê-las por unidade. As unidades extraídas das embalagens pelo comércio varejista acabam sendo vendidas sem o selo de Certificação de Conformidade, colocando em risco a saúde e a segurança das crianças. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se o réu.

0019833-95.2012.403.6100 - EMERSON CRISTIANO PERRETI (SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 143/188). 2. Ficam a União e o Estado de São Paulo intimados para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0020826-41.2012.403.6100 - UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO (SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

A autora pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a taxa de saúde suplementar prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000 e a condenação da ré a restituir-lhe os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa Selic. Afirma que o inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000, ao dispor que a taxa de saúde suplementar será devida por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais), pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei, violou o inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional, segundo o qual somente a lei pode estabelecer a fixação da base de cálculo e alíquota do tributo. Isso porque o inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000 define de forma imprecisa a base de cálculo, ao aludir ao número médio de usuários, sem definir como seria calculado esse número médio. Essa definição foi realizada apenas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por meio de atos normativos infralegais (RDC 10/2000 e outras), incompatíveis com o inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional (fls. 2/13). A ré contestou. Suscita a incompetência da Justiça Federal em São Paulo e a competência da Justiça Federal no Rio de Janeiro. No mérito requer a improcedência dos pedidos. Afirma que a Resolução ANS 10/200, posteriormente alterada pelas Resoluções ANS nº 7/2002 e e 89/2005, ao estabelecer que a taxa de saúde suplementar prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000 deve ser calculada pela média aritmética do número de beneficiários do último mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês de recolhimento, não alterou o critério definido no citado inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000. A taxa de saúde suplementar é devida nos termos deste dispositivo, tendo como base de cálculo a média de usuários, apurada em três meses. A única diferença é que se leva em conta o número de usuários no último dia do mês, para se calcular a média dos usuários em três meses de prestação do serviço. A grandeza continua a mesma: média de usuários. De qualquer modo, não cabe a repetição integral. No caso de procedência do pedido, permanece devida a taxa com base em apuração diária do número de usuários (fls. 90/118). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 129/137). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não conheço da preliminar de incompetência da Justiça

Federal em São Paulo. A arguição de incompetência, em preliminar, na contestação, está fundada na tese de violação do artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil. Trata-se de regra de competência relativa. Ocorre que a incompetência relativa deve ser suscitada por meio de exceção (artigos 112, 297 e 304 do Código de Processo Civil). Apenas a incompetência absoluta pode ser arguida como preliminar, na contestação, ou a qualquer tempo, por simples petição nos próprios autos (artigos 113 e 301, inciso II, do Código de Processo Civil). No mérito, procedem os pedidos. O Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a taxa de saúde suplementar prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000 não é devida, por violar o inciso IV do artigo 97 do Código Tributário Nacional, ao não definir a base de cálculo desse tributo, definição essa que não pode ser feita por meio de ato normativo infralegal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLO FUNDAMENTO. ENTENDIMENTO DO STF DE QUE COMPETE AO STJ EXAMINAR A QUESTÃO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 77, 78 E 97 DO CTN RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O STF tem decidido que compete ao STJ apreciar a questão em torno da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pela Lei 9.961/00, sob o fundamento de que eventual violação à Constituição Federal seria reflexa. 2. Diante disso, merece ser revista a solução até então adotada por esta Corte, de não conhecer de recursos especiais em que discutido o tema, sob pena de se negar aos contribuintes o efetivo acesso à jurisdição. 3. Por força do princípio da legalidade estrita, corolário da tipicidade fechada, própria do Direito Tributário, apenas a lei em sentido formal pode estabelecer os elementos estruturais ou essenciais dos tributos, com exceção dos casos previstos expressamente no próprio CTN. 4. O art. 37 da Lei 9.961/00 contrariou os arts. 77 e 78 do CTN ao instituir a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia, antes que a Agência Nacional de Saúde estivesse efetivamente estruturada para tanto. 5. De igual maneira, o art. 20 da referida Lei contrariou o art. 97 do CTN ao mencionar que a base de cálculo seria apurada com base em critérios imprecisos, vale dizer, a multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado, sem especificar do que se trata e como seria apurado tal número médio. 6. Reconhecida a ilegalidade da cobrança em questão mesmo na vigência da Lei 9.961/00, por coerência, não se pode aceitar a tese de que seria legítima a exação no período anterior a janeiro de 2000, como defende a recorrente. 7. Recurso especial não provido (REsp 1110315/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2010, DJe 27/04/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO AO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO PELA INEFICÁCIA TÉCNICA E JURÍDICA DA LEI 9.661/00. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. Caso em que o acórdão embargado não conheceu do recurso especial sob o argumento de que a verificação dos requisitos necessários à instituição da Taxa de Saúde Suplementar demanda a discussão acerca da constitucionalidade da Lei 9.961/2000 em face do art. 145 da CF/88, matéria cuja discussão é inviável em sede de recurso especial. 3. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento segundo o qual a controvérsia acerca da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional, uma vez que a ofensa à Constituição Federal, acaso existente, seria meramente reflexa. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6/6/2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7/3/2008; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8/3/2007. 4. Por consequente, quanto à violação à legislação infraconstitucional, verifica-se que somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC n. 10/00 foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 5. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC n. 10/00, ato infralegal que, por fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15/04/2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/6/2009. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial (EDcl no REsp 1075333/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 02/06/2010). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já vem sendo observada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ART. 20, I DA LEI 9.961/00. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 145, 2º DA CR. PODER DE POLÍCIA. CONFEDERAÇÃO DE COOPERATIVAS. CONTRATAÇÃO COM PESSOAS JURÍDICAS. VIOLAÇÃO AO ART. 97, IV DO CTN. INSTITUIÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO POR RESOLUÇÃO DA ANS. 1 - A despeito de ter sido formulado pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 20, I da Lei nº 9.961/00, não viola o art. 97 da CR o julgamento deste recurso por Turma de Tribunal, uma vez que a decisão da lide não tem enfoque constitucional, segundo o entendimento do STF (AI 616142 AgR/RJ e AI 634885 AgR/RJ). 2 - A Lei nº 9.656/98 não faz qualquer ressalva no sentido de que regulamenta as relações jurídicas firmadas apenas com pessoas físicas, tampouco firmadas

apenas diretamente, excluindo a intermediação de terceiros. A Lei nº 9.961/00 também não diferencia as operadoras de planos de assistência à saúde que atuem diretamente com pessoas físicas ou pessoas jurídicas para fins de delimitar o âmbito de atuação da ANS. Dentre as atribuições da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS está a fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde (art. 1º). 3 - A Taxa de Saúde Suplementar guarda relação com o exercício do poder de polícia pela ANS, e não com a arrecadação das Operadoras. Ausência de ofensa ao 2º do art. 145 da CR. A ressalva no texto constitucional relaciona-se a uma espécie tributária apenas, os impostos, ao passo que a COFINS, a contribuição para o PIS e a CSLL têm natureza de contribuição social, não havendo restrição constitucional quanto à identidade da base de cálculo das taxas e contribuições. Não há identidade entre o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano (art. 20, I da Lei nº 9.961/00) e a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza, que constituem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN (I e II). 4 - A base de cálculo e a alíquota da TSS foram instituídas por resolução da ANS (a de nº 10/2000), o que afrontaria o disposto no art. 97, IV do CTN, segundo o qual a base de cálculo e a alíquota das espécies tributárias devem estar previstas em lei. A lei instituidora da TSS (Lei nº 9.961/00) não traz estes elementos. Os incisos do seu art. 20 apenas enunciam a forma de apuração da base de cálculo da TSS, que considerará, quando cobrada com fundamento no inciso I, ou seja, em relação aos planos de assistência à saúde, o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano. 5 - A edição da Resolução RDC nº 10/2000 pela ANS extrapolou seu âmbito de atuação, que é apenas regulamentar a lei, culminando por instituir a base de cálculo da TSS, em ofensa ao princípio da legalidade. 6 - Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC n. 10/00 foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual afigura-se inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC n. 10/00, ato infralegal que, por fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. (EDERESP 1075333, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 02/06/2010). 7 - Recurso conhecido e provido em parte. Sentença reformada. Pedido julgado procedente. (AC 200851010214005, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/12/2012.) Acolho os fundamentos expostos nesses julgamentos como motivos desta sentença, para julgar procedentes os pedidos. Finalmente, descabe a exigência da taxa de saúde suplementar, como pretende a ré, no caso de afastamento dos atos normativos infralegais, com base em apuração diária do número de usuários. Não há previsão legal de que esse tributo deva ser calculado com base na apuração diária do número de usuários. O Superior Tribunal de Justiça afastou a exigência da própria taxa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000, por não haver definido a base de cálculo. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher a taxa de saúde suplementar prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 9.961/2000 e condenar a ré a restituir-lhe os valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à data do ajuizamento, corrigidos exclusivamente pela taxa Selic. Condeno a ré a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o reduzido tempo de duração da demanda, a ausência de ampla instrução probatória e o fato de versar a causa tema repetitivo. As custas e os honorários advocatícios serão corrigidos pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Os honorários advocatícios serão atualizados a partir da data desta sentença; as custas, a partir da data de recolhimento delas pela autora. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Certificado o trânsito em julgado e mantida a procedência dos pedidos, serão levantados pela autora os valores por ela depositados à ordem da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0043830-86.2012.403.6301 - CARLOS ANTONIO FAEDO(SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os autores pedem a antecipação da tutela para determinar à ré na obrigação de fazer a expedição de termo de liberação da hipoteca do contrato nº 7.0344.0008037-5 e, no mérito, idêntica providência, bem como a condenação da ré a pagar-lhes indenização dos danos morais e multa contratual (cláusula 44ª) no valor de R\$ 24.880,00, decorrente da demora na emissão do termo de quitação do contrato. Pedem também seja oficiado ao Banco Central do Brasil, para apurar eventual infração cometida pela ré ao negar-se a emitir o termo de liberação do contrato (fls. 2/8). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 172). A ré contestou. Suscita preliminar

de incompetência absoluta desta Vara e de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, porque o termo de autorização para cancelamento da propriedade fiduciária foi emitido por ato de liberalidade e está disponível para retirada na agência da CEF vinculada ao contrato, desde agosto de 2012, além de a sentença proferida nos autos n 0012091-97.2004.403.6100 determinar a manutenção dos gravames sobre os imóveis até o término das obras. Requer a extinção do processo, em razão da inépcia da petição inicial, decorrente da formulação de pedido de liberação de hipoteca, quando, na verdade, trata-se de alienação fiduciária em garantia. Suscita a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança de multa contratual e de reparação de danos morais. Se ultrapassada a prejudicial, requer a improcedência dos pedidos (fls. 179/195). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 226/235). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar de incompetência absoluta desta Vara Cível e de competência absoluta do Juizado Especial Federal em São Paulo. Os autores atribuíram à causa, na petição inicial, o valor de 24.880,00 e, em 16.10.2012, ajuizaram a demanda no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. O valor da causa era inferior a 60 salários mínimos e determinava a competência do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Ocorre que o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo fixou, de ofício, o valor da causa em R\$ 99.880,00, superior a 60 salários mínimos, declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar esta causa e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo. O Juizado afirmou que, além do valor de R\$ 24.880,00, também estava contido no conteúdo econômico do pedido o valor do imóvel, adquirido por R\$ 75.000,00 (fls. 164/165). Assim, o valor da causa é de R\$ 99.880,00, superior a 60 salários mínimos e dentro da competência desta Vara Federal. A ré não impugnou o valor da causa. Sem impugnar o valor da causa, não cabe a preliminar de incompetência absoluta. A preliminar de incompetência absoluta não é o meio processual adequado para alterar o valor da causa. A preliminar de incompetência absoluta poderia ser suscitada se o valor da causa fosse de até 60 salários mínimos. Ante o exposto, sendo o valor da causa fixado pelo Juizado Especial Federal Cível superior a 60 salários mínimos e não tendo sido apresentada impugnação ao valor da causa, rejeito a preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal. A preliminar de falta de interesse processual. A ré suscita preliminar de falta de interesse processual sob o fundamento de que a autorização para o cancelamento da propriedade fiduciária foi emitido por ato de liberalidade dela (ré) e está disponível para retirada na agência vinculada ao contrato, desde agosto de 2012. O pedido de condenação da ré na obrigação de emitir autorização para cancelamento da propriedade fiduciária está prejudicado, por ausência superveniente de interesse processual. A ré emitiu essa autorização, que está disponível para retirada, pelos autores, na agência vinculada ao contrato (fl. 203). Apesar de a autorização para o cancelamento da propriedade fiduciária estar datada de agosto de 2012, momento anterior ao da data de ajuizamento da demanda, não há prova de que os autores tenham sido comunicados pela Caixa Econômica Federal da emissão desse documento. Daí por que não é possível afirmar que o interesse processual já estava ausente quando do ajuizamento e que os autores tenham dado causa ao ajuizamento, para fins de distribuição da sucumbência, ainda que tal interesse, não há dúvida, tenha realmente desaparecido, pois a autorização para cancelamento da propriedade fiduciária foi emitida e está disponível para retirada pelos autores na agência vinculada ao contrato. De outro lado, a emissão desse documento não prejudica os pedidos de condenação da ré ao pagamento da multa contratual e de supostos danos morais pela afirmada mora para emissão do termo de cancelamento da propriedade fiduciária. Esses pedidos têm como fundamento a mora da ré em emitir o documento no prazo previsto no contrato. Saber se houve ou não a mora é questão a ser resolvida no mérito. A preliminar de inépcia da petição inicial. A ré afirma que a petição inicial é inepta porque os autores pedem sua condenação a emitir termo de quitação para liberação da hipoteca, quando o caso é de emissão de autorização para o cancelamento da propriedade fiduciária. Neste ponto a preliminar está prejudicada. Já se reconheceu acima a falta de interesse processual no que diz respeito ao pedido de condenação da ré na obrigação de emitir autorização para o cancelamento da propriedade fiduciária. Não há por que se reconhecer a inépcia do pedido que já afirmei prejudicado pela falta superveniente de interesse processual. A ré afirma também a inépcia da petição inicial porque os autores pedem a condenação dela a pagar-lhes o valor de R\$ 24.880,00 a título de multa contratual pelo atraso na emissão da autorização para o cancelamento da propriedade fiduciária e reparação de danos morais decorrentes dessa mora, sem discriminar como calcularam a multa e quais são os valores dos danos morais. Na petição inicial (item 9; fl. 7) os autores pedem (sic) a título de pagamento da multa prevista na Cláusula 44ª e dos danos morais advindos da indesculpável conduta da Ré que a indenização seja fixada no teto máximo possível nesta esfera, que atualmente é de R\$ 24.880,00, equivalente a exatos 40 Salários mínimos. Os autores não calcularam a multa prevista na cláusula quadragésima quarta do contrato, mas apenas os valores dos danos morais. Estes foram valorados na petição inicial em R\$ 24.880,00. O valor da multa poderá ser apurado, se procedente o pedido, na fase de cumprimento de sentença, presentes as balizas previstas na cláusula contratual que prevê a multa. Não constitui inépcia da petição inicial a ausência de especificação da multa. Trata-se de pedido ilíquido. Ante o exposto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial no que diz respeito à falta de especificação dos valores da multa contratual e dos danos morais. A prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança da multa e dos afirmados danos morais. Rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança da

multa contratual e de indenização pelos afirmados danos morais, decorrentes da suposta mora da autora em emitir a autorização para o cancelamento da propriedade fiduciária. Trata-se de suposta conduta omissiva da ré. O termo inicial da pretensão de cobrança desses valores se renovou diariamente até a data em que emitida pela ré a autorização para o cancelamento da propriedade fiduciária. O pedido de condenação da ré ao pagamento da multa prevista na cláusula quadragésima quarta e de indenização de danos morais pela afirmada mora na emissão da autorização para o cancelamento da propriedade fiduciária. Na sentença proferida pelo juízo da 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nos autos nº 0012091-97.2004.403.6100, em demanda que os autores, em conjunto com outros litisconsortes, ajuizaram em face da ré (sentença essa impugnada por apelação pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região), consta o seguinte (fl. 117): Considerando que a CEF financiou a maior parte das unidades do empreendimento, que o terreno encontra-se hipotecado em seu favor e, ainda, que as unidades não comercializadas encontram-se, também, hipotecadas em seu favor, por ordem deste Juízo, entendo que esta detém GARANTIA suficiente para o empenho dos valores necessários à CONCLUSÃO TOTAL DA OBRA. Assim, salienta-se que as HIPOTECAS deverão permanecer gravadas até o término final da obra e entrega das chaves, quando então, aqueles que apresentarem os respectivos TERMOS DE QUITAÇÃO, poderão levantá-las. Apesar de a sentença aludir a hipotecas e não a propriedade fiduciária, nesse julgamento ficou claro o entendimento do juízo de que os gravames devem permanecer até o término final da obra e entrega das chaves, quando então, aqueles que apresentarem os respectivos TERMOS DE QUITAÇÃO, poderão levantá-las. Com efeito, ao aludir a sentença aos TERMOS DE QUITAÇÃO, ao término final da obra e à entrega das chaves, é evidente que não estava a se referir apenas à hipoteca judiciária constituída por ordem desse juízo, mas sim aos gravames decorrentes dos contratos firmados entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal. Sendo a hipoteca judiciária constituída para garantir a conclusão das obras pela Caixa Econômica Federal, não teria nenhum sentido condicionar a baixa da hipoteca judiciária à apresentação dos termos de quitação, uma vez que o importante seria apenas a conclusão da obra pela Caixa Econômica Federal. A mera quitação do contrato, sem a conclusão da obra, não extinguiria a hipoteca judiciária. A Caixa Econômica Federal não incorreu em mora contratual nem praticou ilícito passível de causar dano moral, no que diz respeito à obrigação de emitir a autorização para o cancelamento da propriedade fiduciária. Ela poderia emitir a autorização para o cancelamento da propriedade fiduciária somente depois do término final da obra e entrega das chaves aos mutuários, por força da sentença proferida pelo juízo da 20ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, nos autos nº 0012091-97.2004.403.6100. Dispositivo Não conheço do pedido de condenação da ré na obrigação de emitir autorização para cancelamento da propriedade fiduciária, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta superveniente de interesse processual. Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los improcedentes. Condene os autores nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003158-23.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA DE CASTRO PANDELO PAIVA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré a restituir-lhe o imposto de renda retido na fonte sobre valores recebidos a título de juros moratórios em crédito liquidado nos autos da reclamação trabalhista nº 1.800/2005 da 19ª Vara do Trabalho em São Paulo, e o imposto de renda recolhido sobre os valores pagos acumuladamente, que deverá ser apurado sobre os valores devidos mensalmente, consideradas as tabelas de incidência vigentes nas respectivas épocas (fls. 2/11 e 75/78). A União contestou os pedidos. Suscita preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal e a coisa julgada formada nos autos da reclamação trabalhista. No mérito afirma que o imposto de renda é devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992 e do artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999, bem como sobre os juros moratórios, que representam lucros cessantes, geradores de acréscimo patrimonial (fls. 56/82). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 85/95). É o relatório. Fundamento e decido. - Julgo a lide no estado atual (artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC). Os documentos constantes dos autos permitem a resolução das questões submetidas a julgamento. - A retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores recebidos nos autos da reclamação trabalhista decorreu de determinação expressa da Justiça do Trabalho, em cumprimento ao pronunciamento judicial que acolheu os cálculos de liquidação de sentença com o imposto de renda a ser retido na fonte, cálculos esses com os quais a parte autora, então exequente, concordou expressamente, consumando-se a preclusão. Presente essa realidade, entendo não caber o ajuizamento de demanda de repetição de indébito, na Justiça Federal, antes que a própria Justiça do Trabalho, por meio de demanda própria, desconstitua o que resolvido nos autos da reclamação trabalhista, que acolheu os cálculos de liquidação bem como os valores do imposto de renda que foi retido na fonte, sob pena de violação da coisa julgada e da preclusão formadas nos autos da reclamação trabalhista. Contudo, a jurisprudência não tem adotado esse entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA

SOBRE JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. Assim, ainda que tenha havido pronunciamento do Juízo Laboral naquela ocasião quanto à forma de incidência do Imposto de Renda, não resta caracterizada a coisa julgada, merecendo provimento, no ponto, o apelo do autor. 3. Os valores recebidos de forma acumulada por força de ação previdenciária devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. Precedentes desta Primeira Seção e do e. STJ. 4. Visando atender a orientação do STF, foi suscitado o incidente de inconstitucionalidade no processo nº 2002.72.05.000434-0/SC. Em recente decisão, o Plenário desta Corte acolheu em parte a arguição a fim de conferir interpretação conforme ao art. 12 da Lei nº 7.713/88. Diante da técnica adotada, não se vislumbra a inconstitucionalidade do dispositivo no que tange à sua estrutura literal, capaz de expungir-lo do ordenamento jurídico. Ademais, observada a cláusula de reserva de Plenário. 5. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, porquanto têm natureza indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. 6. No caso em tela, fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação, a ser suportada em sua totalidade pela União (AC 00063323520094047108, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 19/05/2010).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. 1. A parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação é a União Federal, uma vez que a relação jurídica diz respeito à restituição do imposto de renda retido em seu favor. 2. Este E. TRF da 4ª Região firmou entendimento no sentido de que a decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN) (TRF 4ª Região, Apelação Cível, 200070060005387, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, DJ 15/02/2006, p. 398). 3. A demanda foi instruída com os documentos necessários para verificar que houve a tributação tida como indevida. 4. O imposto de renda pessoa física somente incide sobre rendimentos ou proventos, ou seja, sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica que não tenha natureza indenizatória. 5. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total percebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste Tribunal (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC - sessão de 22-10-09). 6. Condenada a União ao pagamento dos honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, 4º, e 21, único, do CPC (APELREEX 00009702520094047117, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 19/05/2010).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO TRABALHISTA. COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda (art. 142 do CTN). Não são passíveis de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas definidas em ação judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. Apelação e remessa oficial desprovidas (APELREEX 00016506720094047001, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 11/05/2010).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. IMPOSTO RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COISA JULGADA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DANO MORAL. 1. Afastada a alegada ocorrência de coisa julgada, eis que somente o Juízo Federal é quem detém competência para decidir sobre a forma correta de retenção do imposto de renda. 2. Não incide o imposto de renda sobre as verbas indenizatórias, tais como as férias indenizadas e respectivo terço constitucional, verba acessória daquela. 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, razão pela qual não há incidência do imposto de renda. 4. A gratificação semestral é tributável pelo imposto de renda, tendo em conta que possui natureza remuneratória. 5. A exigência de tributo indevido ou a maior não configura dano moral, para o qual não basta a mera alegação, mas prova cabal de sua ocorrência através de laudo psiquiátrico, prova testemunhal ou documental, além do confronto com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inexistentes no caso concreto (AC 200971080020302, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 09/02/2010.).

TRIBUTÁRIO. IR. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONFISSÃO DE DÍVIDA POR PEDIDO DE PARCELAMENTO. LANÇAMENTO DE DIFERENÇA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA NO MOMENTO DA DISPONIBILIDADE. MULTA. A confissão não inibe o questionamento da relação jurídico-tributária, pois é decorrente da lei, e não da vontade do contribuinte. A decisão trabalhista não faz coisa julgada quanto à incidência de imposto de renda, eis que não era objeto de conhecimento, a União não era parte na demanda e o lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142 do CTN). É viável a exigência do pagamento do IR do

contribuinte que recebeu verbas trabalhistas, pois, a relação que se estabelece entre o Fisco e a fonte pagadora, que deveria ter realizado o desconto, é apenas um desdobramento da relação obrigacional tributária nascida com a aquisição da disponibilidade da renda. Tendo sido o contribuinte induzido em erro quanto à incidência pela falta de retenção por parte do responsável tributário ao qual cabia a sua realização, afasta-se a aplicação da multa (AC 200070060005387, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 15/02/2006 PÁGINA: 398.). Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, de um lado, de que o Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador (EDcl no AgRg no REsp 1227688/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012), e, de outro lado, de que Não incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista (AgRg no REsp 1037259/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012), sem fazer nenhuma ressalva em relação à coisa julgada constituída na Justiça do Trabalho. Ressalvando expressamente meu entendimento, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a pacífica orientação jurisprudencial neste tema e rejeito as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Federal e de violação da coisa julgada. - Em relação à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em reclamação trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista; observando-se duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se forem relativos a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS EXCEPCIONAIS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que incide IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista; observando-se duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se forem relativos a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale). 2. O caso dos autos não se refere a nenhuma das exceções, sendo devido o IRPF. 3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no AgRg no REsp 1233184/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. Os aclaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição, ou, ainda, para a correção de eventual erro material. 2. A embargante alega omissão quanto ao fato de que, no caso, não obstante tratar-se de verbas oriundas de reclamação trabalhista, a reclamação não está relacionada com a perda de emprego. Assim, o imposto de renda deve incidir sobre os juros de mora quando a verba principal for remuneratória. 3. Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) deve ser observada a natureza da verba principal, visto que os juros de mora seguem a mesma sorte - accessorium sequitur suum principale; b) não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. Precedente. 4. Na espécie em análise, em que se discutiram diferenças de valores decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o acórdão impugnado concluiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não ficou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item b. 6. Aplicando-se a jurisprudência desta Corte, deverá incidir imposto de renda sobre os juros de mora, quando essa tributação ocorrer sobre importância principal. 7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes (EDcl no AgRg no REsp 1234541/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013). Neste caso incide o imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos pela autora. Os juros moratórios não foram pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo), como o exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A reclamação trabalhista foi ajuizada antes de extinto o contrato de trabalho, conforme se extrai da petição inicial dela (fls. 13/23). De outro lado, a autora não afirma que os juros moratórios incidiram sobre valores isentos ou não-tributáveis. - No que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte sobre os valores recebidos acumuladamente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago

extemporaneamente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial (EDel no AgRg no REsp 1227688/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a União a restituir à autora a diferença entre o imposto de renda retido na fonte acumuladamente, nos autos da reclamação trabalhista nº 1.800/2005, da 19ª Vara do Trabalho em São Paulo, e o valor efetivamente devido segundo as faixas de isenção e as tabelas progressivas vigentes nos meses em que eram exigíveis as prestações mensais trabalhistas pagas com atraso nesses autos.Os valores a ser restituídos serão atualizados exclusivamente pela variação da Selic, desde a data da retenção na fonte, sem cumulação com quaisquer juros e correção monetária.Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados.Decorrido o prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0011046-43.2013.403.6100 - SUELY DE ANDRADE COSTA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. A autora pede a antecipação da tutela para determinar à ré a restituição de jóias empenhadas, de propriedade daquela, entregues a esta por suposta criminosa, que as recebeu da autora para vendê-las, mas delas se apropriou indevidamente, empenhando-as à ré.2. Preliminarmente, o valor atribuído à causa, por ser inferior a 60 salários mínimos, está a gerar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível. Contudo, não é o caso de determinar, de ofício, a remessa dos autos ao Juizado. A autora pede a restituição das jóias e a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos morais e de danos materiais. A autora deverá, ainda que de modo estimado, informar o valor das jóias, da indenização dos danos materiais e da indenização dos danos morais. Tais valores deverão ser somados e compor o valor da causa, que deverá ser justificado, a fim de determinar a competência absoluta desta Vara ou do Juizado.3. A antecipação da tutela está condicionada à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Não há risco de dano irreparável nem de difícil reparação. As jóias foram objeto de contratos de penhor em 1997 firmados com a ré. Nada justifica antecipar a tutela para determinar à ré a restituição imediata das jóias empenhadas à autora, providência essa satisfativa e de difícil reversibilidade fática, sem a oitiva daquela, depois de passados 15 anos da assinatura dos contratos de penhor.Além disso, não há prova inequívoca das afirmações. Por prova inequívoca se deve entender aquela para cuja formação houve a participação do réu. A Caixa Econômica Federal não participou da ação penal relativa aos fatos. Aliás, nem sequer houve sentença penal condenatória na ação penal, que está suspensa, porque a denunciada não foi citada, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.4. Em 30 dias, emende a autora a petição inicial, a fim de especificar os valores dos jóias, dos danos materiais e dos danos morais e atribuir à causa valor que corresponda à soma desses montantes, bem como recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008710-37.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X CARLOS AUGUSTO LOYOLA X EUDOXIO ALVES NETO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Os embargados opõem embargos de declaração em face da sentença. Afirmam que ela padece de omissão e de contradição, ao deixar de apreciar os paradigmas apresentados por eles para o cálculo dos valores a que têm direito, além de violar a coisa julgada (fls. 250/254).É o relatório. Fundamento e decisão.A sentença embargada não contém omissão nem contradição. A sentença resolveu expressamente a questão de quais são os paradigmas que determinam os valores a que os embargados têm direito. Na sentença se expôs os fundamentos pelos quais não servem os paradigmas utilizados pelos embargados para calcular os valores a que têm direito.Os vícios apontados pelos embargados dizem respeito a erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso próprio e apto a produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado, e não dos embargos de declaração, destinados a corrigir apenas erro de procedimento, ausente na espécie.A contradição autoriza a oposição dos embargos de

declaração se intrínseca. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento. Os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Em relação à omissão, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se. Intime-se a União.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001286-70.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN E SP311242 - LEONARDO HENRIQUE DE MEDEIROS BARBOSA E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO)

Embargos de terceiro opostos pela União nos autos da medida cautelar de arresto nº 583.00.2012.124.274-1, distribuída anteriormente aos autos da execução de título extrajudicial nº 0139426-04.2012.8.26.0100 e a este apensados, ambos em trâmite na 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, propostas pelo embargado em face de EMT - EMPRESA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. A embargante se insurge contra a ordem de arresto decretada pelo juízo estadual sobre os valores pagos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios à citada pessoa jurídica EMT, em decorrência do contrato de prestação de serviços de operador de fotocopiadora (contrato nº 125/2011, com vigência de 12 meses a partir de sua publicação), celebrado entre estes. A União afirma que o arresto dos valores poderá impedi-la de exercer o direito de retenção previsto no artigo 80, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, no artigo 19-A, inciso IV, da Instrução Normativa nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e no contrato (fls. 2/16). A embargante formula estes pedidos: a) Conforme requerido na preliminar, pugna pelo prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à Justiça Federal, de acordo com o art. 109, I, da Constituição Federal, requerendo, desde já, a suspensão dos atos executivos relacionados ao crédito depositado, objeto desse expediente, com apoio no artigo 1.052, do Código de Processo Civil; b) no mérito, seja restituído o valor de R\$ 71.933,69 (setenta e um mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), indevidamente arrestado dos cofres públicos federais, uma vez que a respeitosa decisão judicial interferiu em direito reservado à União, por seu órgão do Poder Judiciário, notadamente, o direito à rescisão contratual e o respectivo direito de retenção de valores, sem a observação do devido processo legal, e seus corolários do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a intervenção judicial é oriunda de Justiça incompetente para julgar esse Ente Público federal; c) subsidiariamente, que seja oportunizado o desconto dos valores referentes às dívidas trabalhistas, tributárias, dentre outras, atinentes ao contrato administrativo, depositando-se o valor residual em juízo; d) caso sejam rechaçados os pedidos anteriores, que seja declarado nulo o processo a partir da decisão de arresto, por total ausência do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa conferíveis à União, tendo em vista que a medida cautelar de arresto interferiu abruptamente na relação contratual-administrativa, de maneira que impôs à União uma conduta diametralmente oposta àquela autorizada pela Lei n. 8.666/93, pelo contrato administrativo n. 125/2011, pela Instrução Normativa n. 2/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e pela Resolução n. 98/2009, do Conselho Nacional de Justiça. Houve o arresto do valor de R\$ 71.933,69, que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios teria a pagar à EMT - EMPRESA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., em relação aos serviços prestados por esta por força do contrato nº 125/2011, que firmaram (fls. 455/456). O Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo suspendeu o levantamento desse montante até o julgamento final nestes embargos de terceiro (fl. 640). Remetidos estes autos de embargos de terceiro à Justiça Federal e distribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, foi ratificada a decisão da Justiça Estadual em que deferido o efeito suspensivo, indeferida a petição inicial e extinto o processo sem resolução do mérito em relação à EMT - EMPRESA DE

MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. e determinada a intimação do BANCO DAYCOVAL S.A. para contestar (fl. 642).O BANCO DAYCOVAL S.A. contestou. Suscita sua ilegitimidade passiva para a causa porque a EMT cedeu-lhe validamente todos os direitos de crédito relativos ao citado contrato nº 125/2011, tendo se limitado a exercer a pretensão de cobrar tais créditos. Cabia à União instaurar processo administrativo em face da EMT ante supostas irregularidades por esta cometidas no pagamento das verbas trabalhistas dos empregados. No mérito requer a improcedência dos pedidos. Reitera a validade da cessão do crédito (fls. 646/656).A União se manifestou sobre a contestação ratificando o quanto exposto na petição inicial (fls. 673/684).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo BANCO DAYCOVAL S.A. Foi ele quem pediu o arresto que originou a oposição dos embargos de terceiro. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que deve figurar no polo passivo de embargos de terceiro quem indicou o bem para constrição judicial:(...) EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. (...) (...) 3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148).4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140.5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o. do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora.6. Recurso Especial de ÂNGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal (REsp 1033611/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012).Passo ao julgamento do mérito. Não há nenhuma dúvida de que EMT - EMPRESA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. cedeu ao embargado os direitos de crédito relativos ao contrato em questão.Contudo, essa cessão não pode prejudicar o direito de o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios proceder à retenção dos valores relativos a obrigações trabalhistas não quitadas pela EMT - EMPRESA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., quanto aos serviços dos empregados desta, prestados por força do contrato em questão (contrato nº 125/2011).Por força do artigo 80, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, do artigo 19-A, inciso IV, da Instrução Normativa nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da cláusula vigésima do contrato, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem o direito de manter bloqueados os valores depositados em conta corrente vinculada ao contrato até a liquidação integral das obrigações trabalhistas da contratada (a EMT).O artigo 80, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993:Art. 80 A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei: (...)IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.O artigo 19-A , inciso IV, da Instrução Normativa nº 2/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:Art. 19-A Em razão da súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o edital poderá conter ainda as seguintes regras para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra: (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009)(...)IV - a obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a Administração contratante a fazer o desconto na fatura e o pagamento direto dos salários e demais verbas trabalhistas aos trabalhadores, quando houver falha no cumprimento dessas obrigações por parte da contratada, até o momento da regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis. (Incluído pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009)A cláusula vigésima do contrato estabelece:As provisões de encargos trabalhistas relativas a férias, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, a serem pagas à CONTRATADA, para prestar serviços de forma contínua, serão glosadas do valor mensal do Contrato e depositadas exclusivamente em banco público oficial.I - Os depósitos de que trata o caput desta Cláusula serão efetivados em conta corrente vinculada - bloqueada para movimentação - aberta em nome da empresa, unicamente para essa finalidade e com movimentação somente por ordem do CONTRATANTE.É certo que o 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento:Art. 71 (...) Io A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento,

nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) É certo que mesmo ante o 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993 o item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho estabelecia a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive em relação à Administração Pública: Nº 331 (...) IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Contudo, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/1993, a fim de afastar a Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Esta é a ementa do acórdão da ADC nº 16: EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995 (ADC 16, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00001 RTJ VOL-00219- PP-00011) Ante tal julgamento o Tribunal Superior do Trabalho alterou a Súmula 331 para explicitar o entendimento de que caso evidenciada conduta culposa do Poder Público, como contratante, no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada: Súmula nº 331 do TST CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. Em resumo, mesmo com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADC nº 16, subsiste o entendimento de que Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. A EMT - EMPRESA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. não poderia ceder seus direitos de crédito do aludido contrato. Esses valores ainda não lhe pertenciam. Deveriam permanecer em conta corrente vinculada ao contrato, para o pagamento de débitos trabalhistas, até a comprovação da liquidação total destes. O arresto atingiu valores mantidos em depósito à ordem do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que ainda não constituíam créditos da contratada. Deve ser preservado, portanto, o direito de retenção do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios exclusivamente quanto a débitos trabalhistas da contratada. Em relação a débitos de outra natureza, a União não apresentou nenhum fato concreto a justificar a retenção, razão por que não podem ser acolhidos os embargos neste ponto. Fica garantida, portanto, a possibilidade de arresto, caso o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, à vista da prova de liquidação dos encargos trabalhistas, nos termos do contrato, entenda não caber nenhuma retenção e autorize a movimentação dos valores pela contratada, hipótese em que o Tribunal deverá transferir os valores ao Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, para cumprimento da ordem judicial de arresto emitida nos autos da medida cautelar de arresto nº 583.00.2012.124.274-1. Ainda, não procede a afirmação da União de que a determinação de arresto, sem sua

prévia oitiva, violou o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. A concessão, pelo Poder Judiciário, de medidas cautelares, antes da prévia oitiva de uma das partes, não viola tais direitos. A União os exerceu por meio destes embargos de terceiro, que são a via processual adequada para tanto, tendo obtido, inclusive, a suspensão dos efeitos da ordem de arresto. Finalmente, caberá à União, depois do trânsito em julgado nestes autos, discriminar os valores passíveis de retenção nos termos desta sentença e os que poderão ser liberados, a título de arresto, para satisfação do crédito do embargado na execução em trâmite na Justiça Estadual. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido subsidiário, a fim de desconstituir o arresto e garantir ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios o direito à retenção de eventuais valores relativos ao contrato nº 125/2011, quanto a débitos trabalhistas de qualquer natureza, neles incluídos os previdenciários e os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, devidos pela EMT - EMPRESA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., a fim de afastar a responsabilidade estatal nos moldes da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Oficie a Secretaria ao juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos nº 583.00.2012.124.274-1 (apensado aos autos nº 2012.139-426-1), solicitando a transferência, à ordem desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, do valor de R\$ 71.933,69 (setenta e um mil novecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), depositado no Banco do Brasil à ordem daquele juízo (fls. 455/456), mais os acréscimos legais desde a data desse depósito (transferência do total depositado). O valor deverá ser transferido para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal (Fórum Pedro Lessa), à ordem do juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

Expediente Nº 7021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0691581-76.1991.403.6100 (91.0691581-7) - CIDEP S/A (SP036427 - ELI NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

1. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 664/666.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão. 3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0018384-64.1996.403.6100 (96.0018384-8) - ISA PINHEIRO DE MENESES (SP036301 - DAVID MAURICIO ALTGAUZEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP160449 - JOSÉ ISMERALDO DE FARIAS)

1. Reconsidero a decisão de fl. 141, na parte em que determinada a expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos (fl. 88). Trata-se de liquidação de pagamento de requisitórios de pequeno valor. Os beneficiários ISA PINHEIRO DE MENESES e DAVID MAURICIO ALTGAUZEN deverão levantar o seu crédito diretamente na Caixa Econômica Federal. O saque dessa quantia independe de alvará de levantamento, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0948706-57.1987.403.6100 (00.0948706-9) - LABORATORIOS MILES DO BRASIL LTDA (SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LABORATORIOS MILES DO BRASIL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fls. 242/244.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Indique a exequente o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento. Publique-se.

0030164-35.1995.403.6100 (95.0030164-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028830-97.1994.403.6100 (94.0028830-1)) BEBECE PLANEJAMENTO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR X BEBECE PLANEJAMENTO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Não conheço da petição de fl. 607. As cópias apresentadas não se referem aos presentes autos. Além disso, as cópias necessárias para instrução do mandado de citação da União, cuja juntada foi determinada no item 5 da decisão de fl. 585, já foram apresentadas e a União foi citada à fl. 603.2. O nome do exequente CÁSSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR no Cadastro da Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação. Já o nome da exequente BEBECE PLANEJAMENTO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA no CNPJ não corresponde ao registrado nos autos. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de BEBECE-PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA para BEBECE PLANEJAMENTO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.3. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes, com base nos cálculos de fls. 594 e 598, em relação aos quais a União não opôs embargos.4. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0009591-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009591-9) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X DUMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 470 e 478/479.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0082367-76.1992.403.6100 (92.0082367-0) - FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

1. Fl. 339: julgo prejudicado o pedido de prazo efetuado pela autora ante a petição de fls. 340/354.2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de substituir CREFISUL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A por FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (CNPJ 47.178.918/0001-99).3. Efetivada a retificação da autuação pelo SEDI, cadastre a Secretaria a advogada FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA OAB/SP 26.689 para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico.4. Fls. 356/361: defiro prazo de 10 (dez) dias para a União informar o valor atualizado do débito apontado no item 3 da decisão de fl. 335. Publique-se. Intime-se.

0020363-95.1995.403.6100 (95.0020363-4) - MARCIO VITOR SANTOS X ALBERTO LUCHETTI X LEO CUNHA DE CARVALHO(SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X MARCIO VITOR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO LUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO CUNHA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar a documentação solicitada pela executada (fl. 376). Publique-se.

0019782-46.1996.403.6100 (96.0019782-2) - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X MASSA FALIDA DE CARAVELLO & CIA/(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

1. Comprove o Banco Central do Brasil - BACEN, em 10 dias, o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória.2. Comprovado o recolhimento pela exequente dos valores devidos à Justiça Estadual, será determinada a expedição da nova carta precatória, que será encaminhada por meio digital, nos termos do item 2 da decisão de fl. 547, para que a executada indique bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores. Publique-se. Intime-se o BACEN.

0006490-13.2004.403.6100 (2004.61.00.006490-2) - BANCO DO BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X ARNALDO EDUMUNDO MARCOS CASTILHO PALMA(SP192499 - RITA MARIA DA SILVA) X NORMA CASTILHO PALMA(SP192499 - RITA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO

GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A X NORMA CASTILHO PALMA X BANCO DO BRASIL S/A X ARNALDO EDUMUNDO MARCOS CASTILHO PALMA X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para substituição do BANCO NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A.2. Cumprida pelo SEDI a determinação do item acima, cadastre a Secretaria o advogado do executado apontado na petição de fls. 355/378.3. Fica o executado BANCO DO BRASIL S/A intimado a regularizar, no prazo de 10 dias, sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato original e cópia atualizada do estatuto social da empresa incorporadora e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo.4. Anulo a certidão de decurso de prazo para manifestação quanto ao executado BANCO DO BRASIL S/A, certidão essa lavrada na fl. 428, porque ele nem sequer foi intimado validamente da decisão de fl. 426, uma vez que seu advogado não foi cadastrado no sistema de acompanhamento processual para fins de intimação pelo Diário da Justiça eletrônico.5. Fl. 427: fica intimado o executado, BANCO DO BRASIL S/A, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar aos exequentes ARNALDO EDUMUNDO MARCOS CASTILHO PALMA e NORMA CASTILHO PALMA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.030,33 (dois mil e trinta reais e trinta e três centavos), atualizado para o mês de maio de 2013, por meio de guia de depósito à ordem do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se esta e republique-se a decisão de fl. 426.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 416/417: fica intimado o executado, BANCO NOSSA CAIXA S/A, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.052,57 (dois mil e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para o mês de março de 2013, por meio de guia de depósito à ordem do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 418/424: ficam as partes científicas da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se.

0009838-39.2004.403.6100 (2004.61.00.009838-9) - NALU DA SILVA CHARAO(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X NALU DA SILVA CHARAO

1. Fls. 281/282: ante a ausência de pagamento do parcelamento dos honorários advocatícios (fls. 270 e 274), com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada NALU DA SILVA CHARÃO (CPF n.º 395.522.250-00), até o limite de R\$ 1.660,08 (mil seiscentos e sessenta reais e oito centavos), em maio de 2013 (fl. 283), que compreende a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0023575-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANTINHA GOTTARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINHA GOTTARDO

1. Fls. 786/787: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para

localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 782.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008204-91.1993.403.6100 (93.0008204-3) - DELCIO ANTONIO DE SOUZA X DINIZ FERREIRA DE MENDONCA X DELVAIR HONORIO DOS SANTOS X DIORACI DOCUSSE X DENISE ANDRADE DE AVILLA X DEIZI RIZZATO SANCHEZ X DORALICE DE GODOI MOREIRA X DENISE FERRAZ DE AGUIAR RAZUK X DELSON LUIZ MARTINS X DEBRAN CORTEZ BITAR(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a divergência levantada pelas partes quanto aos créditos que entendem devidos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça acerca dos cálculos apresentados pelas mesmas, observadas as decisões de fls.362/385.Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem de forma sucessiva.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê- se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 593/596.

0010077-58.1995.403.6100 (95.0010077-0) - MARCOS GIOTTO GONZAGA X VILMAR PAVAN GUIDO X JAPYR GARCIA X JOSE CARLOS PARRA TUON X SUELY APARECIDA PARRA TUON X SABINI DIODATO(SP058019 - ERONIDES ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista a extinção da pretensão executória em relação aos autores (fls. 336/339), bem como o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 373/376-verso, o qual determinou tão somente o prosseguimento do feito no tocante à execução de honorários advocatícios, verifico que a verba sucumbencial foi devidamente recolhida pela Caixa Econômica Federal às fls. 465/466.Destarte, expedido o alvará de levantamento do quantum depositado (fls. 473) e juntada a sua via liquidada (fls. 476), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013735-90.1995.403.6100 (95.0013735-6) - HENRIQUE DE GOBIATO FISCHER X WALTER PINS DORF X SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF X APARECIDA PAIVA RODRIGUES X JOSE ROBERTO CORREA(SP055448 - SILVIA MARIA DUARTE PINS DORF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361

- OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Tendo em vista a guia de recolhimento apresentada pela CEF e juntada às fls.490, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos valores declarados como devidos pela parte autora na petição de fls.498/500.Retornados os autos, dê-se vista às partes para que se manifestem, sucessivamente.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 510/512.

0007367-94.1997.403.6100 (97.0007367-0) - ANTONIO RIBEIRO X CEZIRA MARIA PINHEIRO MORALES X DORIVAL GIMENEZ X EUCLIDES ALVES DA SILVA X JOAO ALVARES X JOAO PINTO NETO X JOSE MARCOS SIMINI X MADALENA MARTINES GARCIA X MARIA INES NAVILLE X MARIO RISSI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Observe-se, inicialmente, que os autores João Álvares, João Pinto Neto e José Marcos Simini, às fls. 321/323, renunciaram à execução de seus haveres.Tendo em vista a concordância com o creditamento dos juros progressivos manifestada por Antonio Ribeiro, Cezira Maria Pinheiro Morales, Dorival Gimenez, Euclides Alves da Silva e Maria Inês Naville (fls. 685), dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação aos referidos autores. Desta forma, resta prejudicada a análise do pedido formulado pelo autor Euclides Alves da Silva às fls. 692/693.Ademais, homologo o pedido de desistência da pretensão executória formulado por Madalena Martines Garcia e Mário Rissi, não subsistindo o interesse no prosseguimento do feito, eis que, consoante informado, os contratos de trabalho de curta duração geram valores ínfimos.Informe a parte autora o número da Cédula de Identidade, CPF e inscrição na OAB do patrono habilitado a proceder o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos (fls. 466, 680 e 695). Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para que proceda a retirada em Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0058062-81.1999.403.6100 (1999.61.00.058062-1) - CESAR DE CASTRO LOPES X DANILLO MAZZI X EDINA MARIA DE LIMA I X ELIZETE DE FATIMA BAESSO MARTONI X EDSON DA COSTA VITOR X ELOY SANCHES FILHO X JOSE ELZIO GOMES X JOAO GUILHERME VALENTIM HERNANDES X KAZUCO TAKAHASHI X ANDRE LUIZ COPOVILLA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Esclareça a Contadoria Judicial as alegações de fls.950/981.Retornados os autos, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 983/993.

0018003-46.2002.403.6100 (2002.61.00.018003-6) - MARCO ANTONIO DE PROENCA X ISABERTE DE JESUS ABREU X SONIA REGINA SALES DIAS X MARCIA REGINA SPINOLA X SIDNEY VICENTE GRECCO X SAMIR MIGUEL MENJOURD X ROGERIO CREMM X LUCIANO MELO BONILHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 519/524vº.Int.

0017277-91.2010.403.6100 - DOMICIANA RUELA DE CAMPOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.139: Defiro a vista dos autos à parte autora, pelo prazo legal.Nada requerido, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 13331

DESAPROPRIACAO

0130037-67.1979.403.6100 (00.0130037-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CONSTANTINO PESUTO X VITORIO LEAO X MARIA MATHILDE LEAO(SP011169 - CARLOS ALBERTO SENATORE) X ESPOLIO DE MARIO RAMOS DE FREITAS(SP014481 - HALLER RAMOS DE FREITAS E SP076658 - CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO)

COSTA E SP064669 - RONALDO MAIA KAUFFMANN)

Fica o Dr. IVO MARIO SGANZERLA, OAB/SP 53.265, intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0089447-78.1999.403.0399 (1999.03.99.089447-7) - ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA MARIA DA SILVA X HOMERO MARIANO DE ALMEIDA X ISABEL FERREIRA DE ARAUJO LIMA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ANA CRISTINA TAINO COSTA X UNIAO FEDERAL X HOMERO MARIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ISABEL FERREIRA DE ARAUJO LIMA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 559/562: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002612-72.2003.403.6114 (2003.61.14.002612-7) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027737-45.2007.403.6100 (2007.61.00.027737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017376-18.1997.403.6100 (97.0017376-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ALICE SILVA RODRIGUES X APARECIDA TAGUCHI X CLARICE ANUNCIATA DOS SANTOS GRANDINI X DANIEL PENDEZZA X DECIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X EDISON MONTAGNER X EGLE MARIA ANDRADE DE SOUZA FUKAGAWA X ELISANA MIRANDA DOS ANJOS X ESTEFANO JANIKIAN X HEBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 128: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência à parte embargada. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Fls. 129/145: Tendo em vista a manifestação da União às fls. 124, defiro a habilitação dos herdeiros de ESTEFANO JANIKIAN. Solicite-se ao SEDI a inclusão no polo passivo de seus herdeiros MARIAM JANIKIAN, CPF 132.062.428-60, MARIANE JANIKIAN, CPF 106.946.148-23, RUBEM SAMUEL JANIKIAN, CPF 088.847.918-20 e FERNANDO JANIKIAN, CPF 104.572.438-64. Outrossim, defiro a vista dos autos fora de cartório ao patrono dos mesmos, conforme requerido, após o decurso de prazo para manifestação do beneficiário do ofício requisitório acima mencionado. No que tange ao pedido de levantamento, contido no item b de fls. 130, nada a deferir, uma vez que o único valor depositado nos autos se refere à execução de honorários advocatícios sucumbenciais, requisitados em nome da patrona postulante na presente demanda. Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005565-27.1998.403.6100 (98.0005565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DRAGAO COM/ DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO FLORENTINO DUMBRA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0021872-36.2010.403.6100 - ALDIVAN TIMOTEO LIMA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCELO PAGLIUCA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA)

Fica a requerente ELAINE PIOVESAN R. DE PAULA, OAB/SP 102.901 intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0223799-06.1980.403.6100 (00.0223799-7) - BANCO BARCLAYS S/A(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP259679 - AURENICE MARINHO DOS SANTOS DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X BANCO BARCLAYS S/A X UNIAO FEDERAL
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0028083-21.1992.403.6100 (92.0028083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738580-87.1991.403.6100 (91.0738580-3)) TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E Proc. ROSANA HELENA M. BRANDOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 398: Fls. 390: Oficie-se à CEF, agência n.º 1181, em resposta ao ofício n.º 1314/2012/PAB TRF 3ª Região/SP (fls. 385), informando-a que o valor de R\$ 206.231,79 deverá ser atualizado até a data da conversão. Após, cumpra-se o despacho de fls. 370, segundo parágrafo. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fls. 338/339. Cumprido, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca dos cálculos elaborados às fls. 401/407.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004190-39.2008.403.6100 (2008.61.00.004190-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MINI MERCADO JE LTDA ME(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X JOSE PEREIRA ARRAIS X ANDERSON SOARES DA SILVA ARRAIS(SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINI MERCADO JE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA ARRAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SOARES DA SILVA ARRAIS

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N.º 13332

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007743-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO ED PORTAL DAS PRIMAVERAS(SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS)

A Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI n.º 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na

eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada da penhora efetuada, nos termos do detalhamento d e ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 70.

MONITORIA

0012061-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON DA SILVA LIMA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 79/79vº.

0009724-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI FERNANDES LINARES

Fls. 68: Proceda-se ao desbloqueio do valor irrisório bloqueado, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 65/65vº. Mo mais, dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 69 e extrato de fls. 70. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento de ordem judicial de desloqueio de valores juntado às fls. 73/74.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032107-53.1996.403.6100 (96.0032107-8) - CARLOS EDUARDO SIMARELLI WINTER X SANDRA MADEIRA DA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos em face da devedora SANDRA MADEIRA DA COSTA. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 267/267vº.

0051710-78.1997.403.6100 (97.0051710-1) - INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. X SUBIROS & CIA/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls.560. Em face da consulta retro, suspendo, por ora, o cumprimento do terceiro parágrafo do referido despacho.Providencie o patrono dos autores a juntada dos originais, ou cópia autenticada, dos contratos de honorários de fls. 373/375 e 376/381, e dos instrumentos de cessão de crédito e outras avenças juntados às fls. 556 e 557, bem como, em relação a estes últimos, documentação comprobatória de que o representante da empresa cedente possuía poderes para tal ato.Cumprido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 503, com a intimação pessoal dos autores, inclusive para que informem se já foi efetuado algum pagamento aos patronos, a título de honorários advocatícios, a teor do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n.º 8.906 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), ficando desde já autorizada à consulta ao sistema WebService para a averiguação do endereço atual dos intimandos.ObsERVE-se, quanto à coautora Inam Indústria Alimentícia Ltda., que o montante eventualmente requisitado no ofício precatório de sua titularidade terá o seu levantamento bloqueado até ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado das decisões proferidas na ADIN 4425 e 4357, bem como o teor do artigo 61 da Resolução n.º168 do CJF, que instituiu a dispensa de expedição de alvará para levantamento de precatórios de natureza comum, inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013. Int. DESPACHO DE FLS. 560: Tendo em vista a consulta formulada às fls.558, certifique-se o decurso de prazo para a oposição de embargos executórios pela União Federal. Ainda, intime-se a coautora Subirós & Cia Ltda para que esclareça acerca de eventual modificação havida em sua razão social, face a referida consulta e o comprovante que lhe segue. Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º parágrafos do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, cumpra-se a parte final da decisão de fls.503, quanto à expedição do precatório em relação à coautora Inam Industria Alimentícia Ltda, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública.Antes de sua transmissão eletrônica dê-se vista às partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0017670-62.2001.403.0399 (2001.03.99.017670-0) - IND/ ELETRONICA BERGSON LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 566/569: Manifeste-se a União Federal.Após, informado o código de receita, oficie-se novamente à CEF, para fins de cumprimento do ofício nº 550/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0010909-13.2003.403.6100 (2003.61.00.010909-7) - ROOSEVELT AGARI SIMOES(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP177198 - MÁRIO GARCIA MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 467/469: Ciência às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009251-41.2009.403.6100 (2009.61.00.009251-8) - ARRIGO LEONARDO ANGELINI(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP071236 - SONIA MARA GIANELLI)

Fls. 528/542: Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 93/2013 (fls. 540/542), arquivando-o em pasta própria.Solicite-se à CEF, agência nº 0265, via correio eletrônico, informações sobre o saldo total atualizado depositado na conta judicial nº 0265.635.00282255-8.Após, dê-se vista às partes.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente ao saldo total depositado na aludida conta judicial.Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0022780-59.2011.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Fls. 246/251: Intime-se a parte autora a fim de que efetue o recolhimento do saldo remanescente apurado às fls. 247.Após, dê-se vista ao INMETRO.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001733-15.2000.403.6100 (2000.61.00.001733-5) - MARLENE MILANEZI(SP125091 - MONICA

APARECIDA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE MILANEZI

Fls. 426: Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 427, proceda-se à transferência do montante bloqueado, observando-se a memória de cálculo de fls. 419, bem como ao desbloqueio do valor excedente, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 424/424vº, para conta judicial à disposição deste Juízo, junto à agência da CEF nº 0265. Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente ao montante transferido. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF referente ao saldo a ser informado. Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0020240-14.2006.403.6100 (2006.61.00.020240-2) - IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA(BA016518 - GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEGAGOGICAS LTDA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 1262/1263.

0002655-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON PIMENTEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON PIMENTEL MARTINS

Em face do informado pela CEF às fls. 81, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 70/70vº. Após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do desbloqueio de valores, nos termos do detalhamento de ordem judicial de desbloqueio juntado às fls. 85/85vº.

0008348-98.2012.403.6100 - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Em face da certidão de fls. 285, proceda-se à transferência dos montantes bloqueados, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 279 para conta judicial à disposição deste Juízo, junto à agência nº 0265 da CEF. Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente aos montantes transferidos. Oportunamente, e informado pela União Federal o código necessário para se efetuar a conversão em renda, expeça-se o referido ofício. Cumprido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13333

MONITORIA

0006121-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

HELIO RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 59, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0017285-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEBORA CRISTINA DA SILVA CARVALHO

Publique-se o despacho de fls. 78.Em face da manifestação da CEF às fls. 84 e da certidão de fls. 86, proceda-se à transferência dos montantes bloqueados (R\$ 465,48 e 155,73), bem como ao desbloqueio do montante irrisório de R\$ 0,46, para conta judicial à disposição deste Juízo, junto à agência da CEF nº 0265.Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre os números das contas judiciais, datas de abertura e saldos atualizados referentes aos montantes objeto da transferência.Oportunamente, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF.Cumprido, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 78A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032523-65.1989.403.6100 (89.0032523-0) - MILTON MARTINEZ(SP076232 - CARLOS FERNANDES ROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA NEUZA DOS SANTOS(SP108235 - RICARDO RABONEZE)

Em face da certidão de fls. 480, proceda-se à transferência do montante bloqueado, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 476, para conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF, agência nº 0265.Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente ao montante transferido.Oportunamente, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF relativo ao montante a ser informado.Cumprido, arquivem-se os autos.Int.

0674298-40.1991.403.6100 (91.0674298-0) - ROSALIA ADELGUNDA POLLACK OTT(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008028-15.2012.403.0000 às fls. 384/385vº.Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado acima indicado.Após, dê-se vista às partes.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018148-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018148-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020738-28.1997.403.6100 (97.0020738-2)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X MARIO KAZUHIKO NAKATA X SANDRA REGINA AGOSTINI CRUZ X CANDIDO DOS SANTOS X CELSO BENEDETI X JOSE ALCIDES SILVA LIMA X ADALGISA ALVES BATISTA FRANZAO X ANGELO MATIAS GOMES X JUDITH BARBIERI SUMIYA X JAMIL MAHMOUD SAID AYOUB X OSVALDO LUIZ DA COSTA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Fls. 107/108: Mantenho o despacho de fls. 104, segunda parte.Cumpra-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021860-22.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA

3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X MARIA APARECIDA BEVILACQUA

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 186/191, informe a parte exequente o endereço atualizado do réu em 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005419-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VRM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VICENTINA ANGELA DA SILVA

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 147 e 149 informe a CEF o endereço atualizado da parte ré, em 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004058-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MACHADO REIS COSMETICOS - ME X PATRICIA MACHADO REIS

Em face da certidão do oficial de justiça de fls. 68, informe a parte exequente em 10 (dez) dias o endereço atualizado da parte ré.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0010282-28.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DOS EXPOSITORES DE PRODUTOS MANUFATURADOS DE SAO PAULO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Fls. 509: Ciência do desarquivamento dos autos.Informe a parte autora acerca do julgamento do Conflito de Competência nº 0019327-23.2011.403.0000.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026808-90.1999.403.6100 (1999.61.00.026808-0) - EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA X SANDRA SAVEGNAGO(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 222, proceda-se à transferência dos montantes bloqueados, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 220/221, para conta judicial à disposição da CEF, agência nº 0265.Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre os números das contas judiciais, datas de abertura e saldos atualizados referente aos montantes transferidos.Oportunamente, expeça-se ofício de apropriação em favor da CEF.Cumprido, arquivem-se os autos.Int.

0018909-70.2001.403.6100 (2001.61.00.018909-6) - ALAIR DE OLIVEIRA FLORES ORRO(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ALAIR DE OLIVEIRA FLORES ORRO

Em face da certidão de fls. 511, proceda-se à transferência do montante bloqueado no valor da memória de crédito indicada às fls. 506, bem como ao desbloqueio dos valores excedentes, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 510/510vº. Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado do montante transferido. Oportunamente, expeça-se ofício de transferência em favor do BACEN observando-se os dados indicados às fls. 506. Cumprido, arquivem-se os autos. Int.

0028782-55.2005.403.6100 (2005.61.00.028782-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS TETSUO YAMAUCHI(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TETSUO YAMAUCHI

Fls. 255: Esclareça a CEF o seu requerimento, tendo em vista a penhora on-line anteriormente efetuada às fls. 202.No mais, dê-se vista à CEF acerca da consulta ao sistema RENAJUD efetuada às fls. 256/258, esclarecendo, ainda, se pretende a penhora pelo sistema RENAJUD, tendo em vista a restrição anterior que recai sobre o veículo.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0013138-33.2009.403.6100 (2009.61.00.013138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FLAVIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FLAVIO MIRANDA

Tendo em vista a devolução do mandado às fls. 103/104, requeira a CEF o que for de direito.Silente, arquivem-se

os autos.Int.

0026724-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026724-0) - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALMA IND/ E COM/ LTDA
Em face da certidão de fls. 428, proceda-se à transferência do montante bloqueado, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 426/427 para conta judicial à disposição deste Juízo, junto à CEF, agência nº 0265. Após, solicite-se à CEF, via correio eletrônico, informações sobre o número da conta judicial, data de abertura e saldo atualizado referente ao montante transferido. Oportunamente, e informado pela União Federal o código para se efetuar a conversão em renda, expeça-se o referido ofício. Cumprido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 13334

MONITORIA

0005441-92.2008.403.6100 (2008.61.00.005441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS DUARTE(SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI)
Fls. 103: Concedo o prazo requerido para a CEF se manifestar nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018088-81.1992.403.6100 (92.0018088-4) - HELIO CAMARGO BARBOSA X JOHN EDWARD ANDERSON X NEWTON SOARES(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA E SP141948 - ALVARO AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Fls. 221: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0050917-18.1992.403.6100 (92.0050917-7) - VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 397: Concedo o prazo requerido pela parte autora para se manifestar nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001162-20.1995.403.6100 (95.0001162-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SONILENTES COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)
Em face da consulta supra, providencie a parte credora a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da razão social da parte executada, apresentando, ainda, nova memória atualizada do seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0033047-81.1997.403.6100 (97.0033047-8) - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Fls. 313/315: Manifeste-se a parte autora. Int.

0025979-07.2002.403.6100 (2002.61.00.025979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023470-06.2002.403.6100 (2002.61.00.023470-7)) OSMANDO ALVES FERREIRA X MARIA ILDETE PIRES FERREIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 363/364: Ciência à parte autora.No mais, tendo em vista a comunicação eletrônica recebida da CEF às fls. 365, e considerando as guias de depósitos judiciais de fls. 349/353, que indicam outro número de processo (medida cautelar nº 2002.61.00.023470-7), verifica-se que os depósitos efetuados pela parte autora ocorreram naqueles autos. Deste modo, reconsidero o despacho de fls. 361.Assim, o pedido de levantamento de valores deverá ser formulado nos autos acima indicados.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Int.

0026981-12.2002.403.6100 (2002.61.00.026981-3) - ALBERTO JOSE DOS SANTOS X ALBERTO JOSE NIITUMA OGATA X CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA X ELIANA ROSA MARTES STERNLICHT X EVELINE PRAVATO FORESTIERI X FABIO FRANCO X GERALDO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X GISELE DOS REIS DELLA TOGNA X JOAO SAMPAIO FILHO X LORENZO FRANZERO X

MARIA FERNANDA LOPES DA SILVA X RICARDO DREICON X SILVIA MARIA GOMES PIRES X VALERIA MARIA NATALE(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Fls. 397/412 e 413/444: Vista à parte autora. Após, arquivem-se os autos.Int,

0024012-14.2008.403.6100 (2008.61.00.024012-6) - ROGERIO ZOGNO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X FAZENDA NACIONAL
Fls.259/273: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me conclusos.Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0003385-86.2008.403.6100 (2008.61.00.003385-6) - CARLOS ALBERTO PIRES(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a parte requerente o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente, relativamente ao depósito comprovado às fls. 136, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Fls. 137: Ciência à parte requerente.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021993-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 153/154: Inicialmente, ressalte-se que o Decreto-lei n.º 911/1969 propicia ao credor fiduciário duas medidas judiciais, com procedimentos distintos, para resguardo do seu crédito, no caso sub judice oriundo de contrato de financiamento de veículo: a ação de busca e apreensão (art. 3º) e a ação de execução de título extrajudicial (art. 5º).Observo que, da análise da presente ação de busca e apreensão, depreende-se que, a despeito de deferido o pedido liminar, é possível verificar, do documento juntado às fls. 113, que o automóvel objeto da alienação fiduciária encontra-se apreendido no CIRETRAN de Jundiaí/SP e, portanto, não se encontra na posse do devedor, razão pela qual foi solicitada a devolução da Carta Precatória n.º 221/2012 ao Juízo Deprecado.Tendo em vista que o intuito satisfativo da credora, na impossibilidade justificada de restituição do bem móvel, é o de receber o valor integral da dívida e que, na hipótese em questão, a parte requerida nem mesmo foi citada, devem-se prestigiar os princípios da economia, celeridade e efetividade processual, de modo que defiro o pedido de conversão da busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial - formulado às fls. 148/149 - para prosseguimento da cobrança do débito. Nesse sentido, seguem os julgados:ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA BUSCA E APREENSÃO CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POSSIBILIDADE ANTES DA CITAÇÃO EXEGESE DOS ARTIGOS 264 E 294 DO CPC SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO. Diante dos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, desde que não tenha ocorrido a citação do réu, é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução. (TJ/SP - APL n.º 1077952010826001, Rel. Des. Federal Ferraz Felisardo, 29ª Câmara de Direito Privado, julg: 01.02.2012, pub: 02.02.2012)AGRAVO DE INSTRUMENTO ARRENDAMENTO MERCANTIL CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO na espécie, não houve a triangularização da relação processual, ante a ausência de citação dos Réus, e o contrato com cláusula de alienação fiduciária firmado entre as partes configura título executivo extrajudicial, pois assinado pelo Réu e por duas testemunhas, tornando possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial RECURSO DO AUTOR PROVIDO. (TJ/SP, AI n.º 1421404320128260000, Rel. Des. Berenice Marcondes Cesar, 27ª Câmara de Direito Privado, julg: 24.07.2012, pub: 01.08.2012) Assim, recebo a petição de fls. 148/149 como aditamento à exordial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, a qual deverá constar como 00098 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.Após, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de planilha atualizada da dívida. Cumprido, expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço indicado às fls. 149.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda e defiro os benefícios do art. 172 e parágrafos do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003443-85.1991.403.6100 (91.0003443-6) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP148250 - ADELIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls. 262: Concedo o prazo requerido pela parte autora para manifestação sobre a planilha de fls. 260.Int.

0666522-86.1991.403.6100 (91.0666522-5) - BANCO CREDIT COMMERCIAL DE FRANCE S/A X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 421/431: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 401, observando-se ainda as informações contidas às fls. 430. Int.

0732822-30.1991.403.6100 (91.0732822-2) - NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP324839 - DAMIAO TIBURTINO MATIAS E SP085550 - MILTON HIROSHI KAMIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 426/442: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.No mais, comprove o Banco do Brasil a sucessão da parte autora Nossa Caixa - Nosso Banco S/A.Int.

0009266-39.2011.403.6100 - REGIANE DE MORAIS BORGES FERREIRA X MARCIO BORGES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face da consulta supra, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime-se a Defensoria Pública da União a fim de que esclareça a sua manifestação de fls. 184.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002255-66.2005.403.6100 (2005.61.00.002255-9) - BROTERO COML/ IMP/ LTDA X CECILIA CAVALARI FERNANDES X ELISIO SEDANO FERNANDES(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BROTERO COML/ IMP/ LTDA

Fls. 307/310: Prejudicado, por ora, o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD em face dos sócios, uma vez que é requisito indispensável à sua legitimação que o devedor, citado ou intimado, tenha se omitido quanto à indicação de bens ou frustrado o pagamento da execução.Apresente a CEF a memória atualizada do seu cálculo sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC.Após, intemem-se os devedores, pessoalmente, no endereço indicados às fls. 261, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagarem a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 307/308.Int.

Expediente Nº 13335

DESAPROPRIACAO

0080441-65.1989.403.6100 (00.0080441-0) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X JACOB NERY DA SILVA VARGAS(ESPOLIO) X MARIA DE LOURDES VARGAS DO ESPIRITO SAMTOS X BENEDITA VARGAS SINNES X THIAGO LOPES VARGAS X TANIA MARA VARGAS SALAMI X JACOB NERY DA SILVA VARGAS X TATIANI LOPES VARGAS(SP068272 - MARINA MEDALHA E SP015927 - LUIZ LOPES E SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP072417 - DORIVAL ANTONIO BIELLA E SP042004 - JOSE NELSON LOPES)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 1405.Da análise dos autos, verifica-se que o sucessor de Jacob Nery da Silva Vargas, Sr. Carlos Nery da Silva Vargas faleceu, deixando como herdeiros os filhos Thiago Lopes Vargas, Tania Maria Vargas Salami, Jacob Nery da Silva Vargas e Tatiani Lopes Vargas, j habilitados no feito (fls. 1405). Verificando a certidão de óbito do referido sucessor, o mesmo era casado em segundas núpcias com Cleuza Madalena Lopes. Todavia, verifica-se que não consta cópia do processo de inventário do Sr. Carlos, de modo a analisar a situação da sua cônjuge.Assim, providencie a parte Expropriada a juntada aos autos de cópia do processo de inventário/arrolamento de Carlos Nery da Silva Vargas, devendo inclusive, se for o caso, a sua cônjuge providenciar a sua habilitação nos autos, regularizando, inclusive a sua representação processual.Esclareça a expropriante o seu requerimento, tendo em vista os termos do despacho de fls. 451 informando, ainda, se retirou a carta de adjudicação anteriormente expedida.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749393-86.1985.403.6100 (00.0749393-2) - BRAMPAC S/A(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a consulta retro, oficie-se ao Núcleo de Arquivo Judiciário solicitando esclarecimentos quanto à localização física dos demais volumes (02 a 14) da presente ação, bem como seu envio à esta Secretaria, para as providências pertinentes. Dê-se ciência às partes acerca dos depósitos efetuados no precatório n.º 20070078552, comprovados às fls. 16.562/16.563. Int.

0035164-26.1989.403.6100 (89.0035164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010451-84.1989.403.6100 (89.0010451-9)) NCH BRASIL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Em resposta à solicitação efetuada por este Juízo, às fls. 257, noticia a Caixa Econômica Federal, às fls. 260/261, a conversão indevida em renda da União Federal do saldo total existente na conta n.º 0265.005.00261114-0, em desacordo com a ordem deste Juízo, que determinava a conversão tão somente do valor de R\$ 23,74, atualizado para Março/2009, valor este apontado pela União, às fls. 208. Instada a se manifestar, a União concordou com a devolução do valor, às fls. 268/269. No entanto, verifico que a solicitação da Caixa foge ao âmbito da presente ação judicial. A conversão em renda da União de valor além do solicitado se deu exclusivamente por erro operacional do banco depositário, devendo ser sanado pelo próprio, utilizando-se da via administrativa competente. Assim, tendo em vista o pedido de fls. 254, e que já foi ordenado por este Juízo o levantamento dos valores depositados em excesso pelo autor, às fls. 210 e considerando ainda o lapso temporal decorrido desde a conversão, efetivada em 2011, às fls. 210, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, determinando a recomposição da conta judicial n.º 0265.005.00261114-0, no valor indicado às fls. 260, a saber, R\$ 826,61, em 11/10/2011, devidamente atualizado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra-se o despacho de fls. 210, no que tange à expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se o patrono indicado às fls. 254. Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0730490-90.1991.403.6100 (91.0730490-0) - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 328/329. Int.

0001253-08.1998.403.6100 (98.0001253-2) - FEGAM COM/ DE CALCADOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução n.º 0004810-22.2006.403.6100 às fls. 280/293, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos em consonância com o julgado. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 295/297.

0016172-26.2003.403.6100 (2003.61.00.016172-1) - SALVADOR GODINHO DOMINGUES X REGINA MARIA CONRADO VIEIRA DOMINGUES(SP173553 - RUBEN SCHECHTER E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Publique-se o despacho de fls. 373. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 374/376. Int. DESPACHO DE FLS. 373 Remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 349/350 e 357/363), observando-se os termos do julgado. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de levantamento do valor incontroverso. Intimem-se.

0015808-83.2005.403.6100 (2005.61.00.015808-1) - CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO X DAMAZIA GARCIA MACHADO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Publique-se o despacho de fls. 361. Esclareça a parte autora a sua manifestação, uma vez que a petição de fls. 340/341 diz respeito aos patronos da parte autora exequente, e não aos patronos da parte ré executada. Int. DESPACHO DE FLS. 361. Fls. 339: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença de fls. 231/243, mantida em segunda instância, conforme decisão transitada em julgado de fls. 324/325. Em relação à restituição dos valores devida à parte autora, intime-se a Caixa Econômica

Federal, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 345, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora. Fls. 340/341: Manifestem-se os autores. Int.

0018614-57.2006.403.6100 (2006.61.00.018614-7) - SIDINEI DELA COLETA (SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP191200 - ALINE GUIMARÃES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 246: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0035448-68.1988.403.6100 (88.0035448-3) - PRAID PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP081523 - CARLOS ALBERTO BARBIN E SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS E Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em face da consulta supra, expeça-se o ofício requisitório relativo ao crédito principal com a anotação de bloqueio do depósito judicial, até ulterior decisão acerca do pedido de penhora realizado pela União Federal junto ao juízo de Execuções Fiscais, conforme comprovante de fls. 254. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 264/265.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027328-35.2008.403.6100 (2008.61.00.027328-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009730-54.1997.403.6100 (97.0009730-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X JOSE DE RIBAMAR FERREIRA X MARA DOS SANTOS LIMA TIBURTINO X MARIA JOSE ALVES DE LACERDA X MAURI GALDINO X NELSON CARNOVALLE (SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Trasladem-se para os autos da ação principal, n.º 00097300-54.1997.403.6100 cópia dos cálculos de fls. 75 e 124, da sentença de fls. 128/130 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 133-v.º. Cumprido, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035938-51.1992.403.6100 (92.0035938-8) - ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES X LUIZ PEGORARO X MARIA LEONICE SCHUCKAR X WOLFGANG SCHUCKAR X HORST SCHUCKAR X HORST SCHUCKAR JUNIOR X NORMA MARIA AITH FAJARDO X MARCOS NOGUEIRA FAJARDO X VERA LUCIA FRANCO DA SILVA NAVA X SOELI MUNHOZ (SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ANTONIO CARLOS MUNHOZ SOARES X UNIAO FEDERAL X OLAVO LAZARO MUNHOZ SOARES X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEGORARO X UNIAO FEDERAL X MARIA LEONICE SCHUCKAR X UNIAO FEDERAL X WOLFGANG SCHUCKAR X UNIAO FEDERAL X HORST SCHUCKAR JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NORMA MARIA AITH FAJARDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS NOGUEIRA FAJARDO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA FRANCO DA SILVA NAVA X UNIAO FEDERAL X SOELI MUNHOZ X UNIAO FEDERAL (SP106577 - ION PLENS JUNIOR E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Fls. 394/401: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo poderá ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0073333-64.1999.403.0399 (1999.03.99.073333-0) - ELY ROSA (SP092052 - TERESINHA MARIA ZANCHIN MINGRONE) X GUIOMAR VIEIRA DOS SANTOS (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABETH DA FONSECA ESTEVAO X LUIZ ANTONIO CATAY (SP092052 - TERESINHA MARIA ZANCHIN MINGRONE) X LUZIA SOARES FERNANDES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP075037 - LUIGI MINGRONE E SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELY ROSA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CATAY X UNIAO FEDERAL X LUZIA SOARES FERNANDES X UNIAO FEDERAL (SP185763E - EVEN RODRIGUES PORTO E SP183230E - JANAINA MACHADO SANTANA E SP184906E - LUANA APARECIDA BONFIM DOS SANTOS E SP184670E - MARCIA FIGUEIREDO

GONCALVES CACAIS E SP186995E - JEANCARLA MATEUS JACOMIN E SP190562E - REGINALDO POSPI DO NASCIMENTO JUNIOR)

Fls.600: Razão assiste à parte autora tendo em vista que segundo a tabela de verificação de valores limites para pagamento das requisições de pequeno valor, informa-se o montante de R\$ 36.690,09 (trinta e seis mil seiscentos e noventa reais e nove centavos) para maio/2009. Retifique-se o tipo de requisição na minuta expedida às fls.597 para o fim de constar requisição de pequeno valor. Após, dê-se nova vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório expedido às fls.602.

Expediente Nº 13339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040591-67.1990.403.6100 (90.0040591-2) - LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR(SP091938 - AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos do item 1.25 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 529/533.

Expediente Nº 13340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011197-09.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório em virtude da insuficiência de fundamentos constantes da inicial, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Assim, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 13341

DEPOSITO

0000972-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO - ESPOLIO(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X LEON DENIS VASSOLER(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Fls. 177/178 e 180, Esclareça a CEF suas manifestações, uma vez que se mostram conflitantes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0003149-37.2008.403.6100 (2008.61.00.003149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CILENE NOEMIA DE SOUZA OLIVEIRA X LUIS FERNANDO CARDOSO X ISRAEL FERREIRA DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica para se manifestar acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 220/221, apresentando o endereço atualizado para citação de Israel Ferreira da Silva, sob pena de extinção do feito quanto a este réu. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Expediente Nº 7875

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014786-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILDO DOS SANTOS COSTA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fls. 91/100: Mantenho a decisão de fls. 57/58, proferida nos autos 0002259-25.2013.403.6100, por seus próprios fundamentos. Advirto à parte ré que as petições referentes aos autos em apenso deverão ser endereçadas àquele feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002965-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO DE SOUSA SILVA

Fl. 32: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023943-16.2007.403.6100 (2007.61.00.023943-0) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP190409 - EDUARDO HIROSHI IGUTI E SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI) X REGIE PUBLICITAIRE DES TRANSPORTS PARISIENS METROBUS PUBLICITE(SP203603 - ANA CAROLINA LEE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em inspeção. Fls. 140/142: Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009174-66.2008.403.6100 (2008.61.00.009174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Fl. 150: Manifeste-se a parte autora sobre as informações juntadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014055-86.2008.403.6100 (2008.61.00.014055-7) - MIGUEL ALVES LIMEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Indefiro a produção de provas requerida pela parte autora, posto que a matéria em questão é unicamente de direito. Tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0016907-78.2011.403.6100 - CARLEO PAPELARIA LTDA(ACF PQ DAS NACOES)(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARLEO PAPELARIA LTDA (ACF PARQUE DAS NACOES)(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA)

Vistos em inspeção. Fls. 567/568: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020220-47.2011.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da parte autora (fls. 1502/1503, arbitro os honorários periciais em R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais). Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 431-A do CPC. Fls. 1596/1598: Ciência à parte autora. Int.

0020267-21.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA DE BARROS PIRINO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Vistos em inspeção. Fls. 188/189: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022793-24.2012.403.6100 - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em inspeção. Fls. 224/228: Manifeste-se a parte autora, bem como sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002262-77.2013.403.6100 - SONIA DA SILVA RODRIGUES X RENATA FERNANDA DE OLIVEIRA PAZINI X PAULA ELAINE COVO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004572-56.2013.403.6100 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X ALBERTO PEREIRA MARQUES X SERVILIA PIO ORTOLAN MARQUES(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO)

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 463, item 2, juntando, inclusive, cópia legível para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0006784-50.2013.403.6100 - FUNDACAO TELEFONICA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 118/140: Mantenho a decisão de fls. 111/112 por seus próprios fundamentos. Int.

0008028-14.2013.403.6100 - SDB COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009031-04.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 210/211, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, verifico que os documentos de fls. 17/19 não se prestam a comprovar a ausência de rendimentos percebidos pela parte autora, mas tão-somente a ausência de valores a serem recolhidos, a título de impostos, no mês de dezembro de 2012. Destarte, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0015359-18.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de memoriais, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os demais à ré. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018906-03.2010.403.6100 - GERSON MOURA MELO X ROSELI FRANCISCO DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Informe a Caixa Econômica Federal se a presente demanda será pautada para conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7961

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663049-05.1985.403.6100 (00.0663049-9) - WILSON ROBERTO MAION X AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA X CHAVE DE OURO - ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA S/C X DANTE FONTANESI X DECIO DO ESPIRITO SANTO X DILSON JOSE DA SILVA X ELLANY VANNINI BELLOCCHI X ELZA FRANCISCA DE CARVALHO X ENEIDA LANZA FONTANESI X ENNIO ZAVATTARO X FLAVIO DANGIERI X IVAN GRANDIS X JANETE MANZATTO X JULIA AMARAL CARNEIRO X MOACIR DONIZETE GONFINETE X PEDRO NABA NETO X ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI X SANTO LANZA X WARRINGTON WACKED X ANTONIO BERTASOLI JUNIOR X YEDA PEREIRA CAMPANARO X PAULO TARCISIO VON ZUBEN X FRANZ GODOFREDO MARYSSAEL DE CAMPOS X AUTO POSTO VILA ARENS LTDA X NEY TAMASSIA X CESAR FERREIRA TAMASSIA X IND/ DE ANTENAS JUNDIAI LTDA X ARNALDO GUIMARAES X P G CAMPOS & CIA/ LTDA X EDITORA PANORAMA LTDA X PEDRO GERALDO DE CAMPOS X ESTRELLA DEL CONSUELO FERNANDEZ GALLEG0 X LINO TOMESANI X IND/ E COM/ LINO TOMESANI LTDA X OVIDIO JOSE GABETTA X MARIA CECILIA FRATANTONIO X MARIA ANGELA LIBERATO X OSWALDO LIBERATO X COML/ LIBERATO LTDA X GABINETE DE LEITURA RUY BARBOSA X RUBENS LEMOS X ANTONIO LOPES X COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA X NANCI PERES X NIVIA PERES X MARCOS ANTONIO LOPES X GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WILSON ROBERTO MAION X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHAVE DE OURO - ADMINISTRADORA DE BENS E IMOVEIS LTDA S/C X UNIAO FEDERAL X DANTE FONTANESI X UNIAO FEDERAL X DECIO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X DILSON JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELLANY VANNINI BELLOCCHI X UNIAO FEDERAL X ELZA FRANCISCA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ENEIDA LANZA FONTANESI X UNIAO FEDERAL X ENNIO ZAVATTARO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO DANGIERI X UNIAO FEDERAL X IVAN GRANDIS X UNIAO FEDERAL X JANETE MANZATTO X UNIAO FEDERAL X JULIA AMARAL CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MOACIR DONIZETE GONFINETE X UNIAO FEDERAL X PEDRO NABA NETO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO VALLIM BELLOCCHI X UNIAO FEDERAL X SANTO LANZA X UNIAO FEDERAL X WARRINGTON WACKED X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BERTASOLI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X YEDA PEREIRA CAMPANARO X UNIAO FEDERAL X PAULO TARCISIO VON ZUBEN X UNIAO FEDERAL X FRANZ GODOFREDO MARYSSAEL DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO VILA ARENS LTDA X UNIAO FEDERAL X NEY TAMASSIA X UNIAO FEDERAL X CESAR FERREIRA TAMASSIA X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ANTENAS JUNDIAI LTDA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X P G CAMPOS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EDITORA PANORAMA LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO GERALDO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ESTRELLA DEL CONSUELO FERNANDEZ GALLEG0 X UNIAO FEDERAL X LINO TOMESANI X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ LINO TOMESANI LTDA X UNIAO FEDERAL X OVIDIO JOSE GABETTA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA FRATANTONIO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA LIBERATO X UNIAO FEDERAL X OSWALDO LIBERATO X UNIAO FEDERAL X COML/ LIBERATO LTDA X UNIAO FEDERAL X GABINETE DE LEITURA RUY BARBOSA X UNIAO FEDERAL X RUBENS LEMOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LOPES X UNIAO FEDERAL X COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA X UNIAO FEDERAL X NANCI PERES X UNIAO FEDERAL X NIVIA PERES X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO LOPES X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 2630/2673 - Ciência às partes da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do despacho de fl. 2629. 2 - Fls. 2674/2713 - Ciência à parte autora da notícia de cancelamento de 10 (dez) ofícios requisitórios, para que requeira o que de direito. 3 - Aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais requisições. Int.

0014981-63.1991.403.6100 (91.0014981-0) - EDSON ZAMAT(SP066059 - WALDIR BURGER E SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA) X EDSON ZAMAT X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência à parte autora da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0719256-14.1991.403.6100 (91.0719256-8) - ESZTER BALLA VARGA X PIROSKA ESZTER MOHAI SZABO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X ESZTER BALLA VARGA X UNIAO FEDERAL X PIROSKA ESZTER MOHAI SZABO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0738090-65.1991.403.6100 (91.0738090-9) - ELETEIA LORENZETTI(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ELETEIA LORENZETTI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0019947-35.1992.403.6100 (92.0019947-0) - JOSE PAIVA DE OLIVEIRA X ROBERTO RUFATTO POLTRONIERI X GUIDO MENEGUETTI(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE PAIVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RUFATTO POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL X GUIDO MENEGUETTI X UNIAO FEDERAL(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0036289-24.1992.403.6100 (92.0036289-3) - HELIO PIMENTEL X DONALDO ERIX PEREIRA X CARLOS FERREIRA MANAO X ROBERTO MIRABELLI GALLO X ACIR CICERO AMENI X CONSTRUTORA AMENI LTDA X VERA LUCIA ARGENTO FERREIRA X MARIO ROSA X YOSHIKATSU YAMASHITA X CARLOS VASQUES(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HELIO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X DONALDO ERIX PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERREIRA MANAO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MIRABELLI GALLO X UNIAO FEDERAL X ACIR CICERO AMENI X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA AMENI LTDA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA ARGENTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO ROSA X UNIAO FEDERAL X YOSHIKATSU YAMASHITA X UNIAO FEDERAL X CARLOS VASQUES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0059114-59.1992.403.6100 (92.0059114-0) - MARIA INES PALAZZI MARTINS X DORA MENDES DE ALMEIDA FIORANI(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIA INES PALAZZI MARTINS X UNIAO FEDERAL X DORA MENDES DE ALMEIDA FIORANI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0042520-62.1995.403.6100 (95.0042520-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038168-61.1995.403.6100 (95.0038168-0)) FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0012265-87.1996.403.6100 (96.0012265-2) - CONSTRUTORA SAMMARONE LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CONSTRUTORA SAMMARONE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0055693-85.1997.403.6100 (97.0055693-0) - RUDOLF WECHSLER X RUI MANUEL DOS SANTOS POVOA

X RUY RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR X SAMOEL ATLAS X SAMUEL GOIHMAN X SANDRA ROBERTA GOUVEA FERREIRA VIVOLO X SERGIO BRUSCHINI X SIGMAR HORST CARDOSO X SOLANGE DICCINI X SONIA REGINA PEREIRA X ELSA MARIA ORFALI ATLAS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X RUDOLF WECHSLER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUI MANUEL DOS SANTOS POVOA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RUY RIBEIRO DE CAMPOS JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SAMOEL ATLAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SAMUEL GOIHMAN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SANDRA ROBERTA GOUVEA FERREIRA VIVOLO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SERGIO BRUSCHINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SIGMAR HORST CARDOSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SOLANGE DICCINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SONIA REGINA PEREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

0011925-04.2001.403.0399 (2001.03.99.011925-9) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS ROBERTO ZAMBON X FERNANDO MOREIRA LEITE X GRAZIELLA EHRENBERG X YODWIGA ADANONIES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANTONIO CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MOREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELLA EHRENBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YODWIGA ADANONIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1 - Fls. 456/460 - Ciência às partes da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria dos respectivos pagamentos. 2 - Fls. 461/463 - Em face da impossibilidade de transmissão eletrônica do ofício requisitório nº 20130000197, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o número de meses de exercícios anteriores em relação ao co-autor FERNANDO MOREIRA LEITE, a fim de possibilitar a transmissão eletrônica de novo ofício requisitório em favor daquele beneficiário, em face do erro apontado à fl. 463, bem como por tal dado não constar dos autos, conforme esclarecido pela contadoria Judicial à fl. 452. Int.

0022971-56.2001.403.6100 (2001.61.00.022971-9) - R&E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X R&E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, à União Federal, de fls. 385/386 e 388/390. Após, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

0010314-48.2002.403.6100 (2002.61.00.010314-5) - MABORIN MATERIAIS DE BORRACHA LTDA - EPP(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X MABORIN MATERIAIS DE BORRACHA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s).Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5580

ACAO CIVIL PUBLICA

0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031706-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP045085 - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL) X SMP & B SAO PAULO COMUNICACAO LTDA(Proc. ILDEU DA CUNHA PEREIRA) X CRISTIANO DE MELLO PAZ(Proc. HELVECIO FERREIRA DA SILVA) X QUALITY COMUNICACAO LTDA(Proc. RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ) X NEY TADEU DA SILVEIRA(Proc. JULIO CESAR LINCK)

Conclusos por ordem verbal.1. Determino a expedição de carta precatória para oitiva dos réus Cristiano de Mello Paz e Ney Thadeu da Silveira, em depoimento pessoal, uma vez que residentes fora desta Capital.2. Intime-se o MPF, com urgência, a apresentar as perguntas a serem feitas à testemunha Cláudia Cecília Marchiano, residente em Taboão da Serra.3. Publique-se esta decisão, bem como a de fl. 10509, com urgência. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para cumprimento do item 2., independentemente de de qualquer decurso de prazo quanto à publicação.4. Após retorno dos autos do MPF, expeça-se a carta precatória para Taboão da Serra e dê-se vista à União.Int.DECISÃO DE FL. 10509:Na decisão de fl. 10454 foi deferida a prova oral consistente no depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas.Havia previsão de realização da audiência no Fórum Criminal para que pudesse ser utilizado sistema de gravação.Agora já existe equipamento nesta Vara para gravação de audiências e, portanto, a audiência poderá ser realizada nas dependências da própria Vara.Decido: 1) Designo audiência para o dia 26 de setembro de 2013, às 14 horas para: a) depoimento pessoal dos réus Humberto Carlos Parro, Cristiano de Mello Paz e Ney Thadeu da Silveira; b) oitiva das testemunhas Edna Simões Martins de Oliveira; Rene de Souza Fusco; Regina Serrafina Brunini; Sueli Maria Pereira Fonseca, Sonia Maria José Bombarbi e Cláudia Fantaguci Chuqui.Para que as testemunhas não tenham que esperar tanto tempo para serem ouvidas, faça constar que elas deverão comparecer às 15 horas.2) Expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva das demais testemunhas de fls. 10.275-10.276. Perguntas para as testemunhas estão nas fls. 10.459-10.467.Antes da expedição dos mandados e das Cartas Precatórias, proceda-se a conferência dos endereços no sistema INFOSEG.O prazo de permanência com o processo durante a vista pelas partes é de cinco dias para cada uma.Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2676

EMBARGOS A EXECUCAO

0008444-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008444-3) - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho.Verifico que nos autos nº 0024409-39.2009.403.6100 houve a suspensão da execução até a quitação integral do débito.Dessa forma, suspendo o andamento do presente feito, até o cumprimento integral do acordo noticiado nos autos da execução supramencionada, cabendo às partes informar este Juízo quando houver a quitação integral do débito.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0000535-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000535-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024409-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024409-4)) FILIP ASZALOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho.Considerando que nos autos nº 0024409-39.2009.403.6100 houve a suspensão da execução até a quitação integral do débito, apensem-se novamente os feitos.Dessa forma, suspendo o andamento do

presente feito, até o cumprimento integral do acordo noticiado nos autos da execução supramencionada, cabendo às partes informar este Juízo quando houver a quitação integral do débito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003086-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024050-02.2003.403.6100 (2003.61.00.024050-5)) MARCELO GAMA PEINADO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Promova-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que se manifeste-se sobre a impugnação da embargada, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0016972-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013676-77.2010.403.6100) EBER EMANOEL VIANA SERAFIM ARAUJO(PE001045B - EBER EMANUEL VIANA SERAFIM ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado nos autos, de que o nome do embargante que atua em causa própria não estava cadastrado no sistema processual informatizado, republique-se a decisão de fl. 38. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal. Int. Vistos em despacho. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0007488-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021224-85.2012.403.6100) LUBBIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO KENNEDY VIEIRA X ANDRE DOS SANTOS(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA E SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Trata-se de Embargos à Execução onde requer o embargante a suspensão da Execução de Título Extrajudicial, proposto pela Caixa Econômica Federal para fins de cobrança de débito oriunda da inadimplência do contrato celebrado entre as partes denominado Contrato Particular de Dívida e outras Obrigações n.º 21415569000000457. Requerem, os embargantes, a atribuição do efeito suspensivo à execução, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verifico dos autos que assiste razão aos executados, no que tange ao pedido de suspensão da execução, já que os executados, ora embargantes, garantiram a execução, com a penhora naquele feito realizada, bem como formularam o pedido de suspensão desde o início da propositura dos presentes embargos. Dessa forma, DEFIRO o pedido formulado e SUSPENDO o andamento da Execução por Título Extrajudicial n.º 0021224-85.2012.403.6100, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007870-56.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035172-56.1996.403.6100 (96.0035172-4)) SERGIO LOPES X AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008385-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-79.2013.403.6100) AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X NELSON DI GIACOMO JUNIOR X

MARCOS DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSHEV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035172-56.1996.403.6100 (96.0035172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X AUREA FIGUEIREDO SIQUEIRA LOPES X SERGIO LOPES

Vistos em despacho. Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010221-46.2006.403.6100 (2006.61.00.010221-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ KLEBER OLIVEIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a exequente finalize suas pesquisas e se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0018749-35.2007.403.6100 (2007.61.00.018749-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA X ANA MARIA TESTA DE FREITAS GARZIM X AILTON GARZIM

Vistos em despacho. Ciência à exequente do resultado do RENAJUD realizado, para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028809-67.2007.403.6100 (2007.61.00.028809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X J M DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA - ME X JOSE ALVES DOS ANJOS X MOISES FERREIRA DE ARAGAO

Vistos em despacho. Fl. 290 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista dos autos à exequente do resultado. Cumpra-se e intime-se.

0029310-21.2007.403.6100 (2007.61.00.029310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente possa diligenciar novo endereço da executada. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0009501-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP X FRANCIELE SILVEIRA BITENCOURT X VALDELIR ROQUE VAZ

Vistos em despacho. Informe a exequente acerca do andamento da Carta Precatória expedida com a finalidade de citação da executada FRANCIELE SILVEIRA BITENCOURT. Expeça-se Mandado de Citação para o executado VALDEIR ROQUE VAZ. Cumpra-se e intime-se.

0016688-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016688-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J P TORRES CREPES EPP(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO PAULO TORRES(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ E SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA)

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020569-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020569-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP182265 - LUÍS LEAL LOPES)

C E R T I D ã OCertifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação,

retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0023610-30.2008.403.6100 (2008.61.00.023610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHES E PIZZARIA ODALISCA LTDA - ME(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X DALVA KUBINEK(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X ERICA JOSE DA SILVA
Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0024615-87.2008.403.6100 (2008.61.00.024615-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME X NEDER RISEK X NILZA LECCSE RISEK(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA)

Vistos em despacho. Fl. 552 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista dos autos à exequente do resultado. Cumpra-se e intime-se.

0001792-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001792-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, II do Código de Processo Civil, cabendo as partes informar a este Juízo quando houver o seu adimplemento. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0012461-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012461-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EXPERT DISPLAYS INTELIGENTES COM/ IMP/ EXP MATER X ANA PAULA BARBIEIRI ARAUJO X LYDIA TRABULSI ACHCAR

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012772-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES(SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)

Vistos em despacho. Indique a executada onde encontram-se os bens descritos às fls. 290/291, a fim de que possa ser expedido o Mandado de Constatação, Avaliação e Intimação. Após, expeça-se. Int.

0014452-14.2009.403.6100 (2009.61.00.014452-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEPS IND/ E COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA EPP X NEPSON NEP RIBEIRO X ANDREA LUCIA EVANGELISTA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, como requerido, junte a exequente o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021413-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISTRIBELLA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA. X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASSIO

Vistos em despacho. Verifico que apesar da exequente ter juntado aos autos a pesquisa realizada não foi formulado pedido algum. Assim, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se com baixa sobrestado. Int.

0021566-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021566-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON REZENDE(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA)

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 20.358,92 (vinte mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 25/04/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 97. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio

determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e comprovada a transferência para estes autos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a apropriação dos valores bloqueados. I. C. Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Nelson Rezende, com a finalidade de ser o executado compelido a pagar o valor de R\$ 20.358,92 (vinte mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), referente ao não cumprimento Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n.º 110 000723320, como demonstrado em sua petição inicial. À fl. 23, determinou este Juízo a citação do executado que encontrados foram devidamente citados (fls. 57/58). À fl. 97, foi determinada a realização do bloqueio on line dos valores devidos pelo executado. Às fls. 104/106, comparece o executado, requerendo a liberação do valor bloqueado, alegando sua impenhorabilidade e requerendo sua liberação frente o que determina o artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. DECIDO Verifico assistir razão à executada. Senão vejamos. Com efeito, estabelece os incisos IV do art. 649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; ... Em razão do exposto e tendo havido comprovação de que os valores bloqueados se referem a proventos de benefício previdenciário, nos termos do inciso IV do artigo 649, do CPC, conforme documentos de fls. 1109/114, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado. Dessa forma, indique o executado em nome de quais seus advogados, devidamente constituído no feito e com poderes, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Comprovada a transferência em favor deste Juízo e cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento. Publique-se o despacho de fl. 97 e 103. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0024409-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024409-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)
Vistos em despacho. Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 791, II do Código de Processo Civil, cabendo as partes informar a este Juízo quando houver o seu adimplemento. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Intime(m)-se.

0024421-53.2009.403.6100 (2009.61.00.024421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS VIEIRA DOS SANTOS SABINO
Vistos em despacho. Fl. 144 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0011112-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRUST AUDIOVISUAL DO BRASIL LTDA - EPP X AGOSTINHO THEDIM COSTA X CYNTHIA MARIA PROENCA BLANCO
Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Defiro, ainda, o prazo de vinte (20) dias requerido à fl. 180, a fim de que a exequente possa realizar as diligências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025094-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIDEO NAKAYAMA
Vistos em despacho. Tendo em vista o termo de penhora de fls. 99/100 e o laudo de avaliação de fls. 101/102, indefiro o pedido de penhora formulado à fl. 115, já que os bens penhorados já ultrapassaram o valor executado nos autos. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000409-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHEESE FACTORY COM/ DE LATICINIOS LTDA X EVANDRO MACHADO
Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da exequente, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0009206-66.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNE LISE PIOTTO ROVIGATTI) X NETSOFT SISTEMAS INTEGRADOS E HOST LTDA
Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP (CREDOR), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de

Processo Civil, no valor de R\$ 29.259,30 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), que é o valor do débito atualizado até abril de 2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 216. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010237-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO

Vistos em despacho. Informe a exequente acerca do andamento da Carta Precatória expedida nestes autos. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0015458-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F&F COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X FRANCISCO MARCIO DA MOTA GALDINO X FRANCISCA CLEIDIANE DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020933-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILDEBRANDO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Defiro, novamente, o prazo de vinte (20) dias para que exequente se manifeste nos autos e informe a este Juízo acerca do inventário. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001918-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HOELZ JUNIOR

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 22.940,09 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta reais e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 29/04/2013. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 69. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e comprovada a transferência para estes autos, officie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a apropriação dos valores bloqueados. I. C.

0007622-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETANIA APARECIDA FERREIRA LIMA BLESSA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realizou a busca de endereços e o sistema Siel encontra-se inoperante, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0008184-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRPAC EMBALAGENS LTDA ME X CASSIA MORAES PACHECO X SILVIA AUGUSTA LOPES(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Vistos em despacho. A fim de que se comprove que o bem indicado à penhora pertence aos executados, deverão estes juntar aos autos a certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016557-56.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA

Vistos em despacho. Verifico que realizada a consulta do endereço do executado, esta apontou o CPF indicado na petição inicial como sendo de outra pessoa. Assim, suspendo, por ora, a determinação de fls. 137/138 e determino que a exequente esclareça a divergência. Determino, ainda, que a exequente traga aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021524-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA SIMONE DELLA VALLE

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço para a citação da executada é de outra comarca, susto, por ora, a determinação de fls. 51/52 e determino que exequente junte aos autos, inicialmente, as custas devidas à Justiça Estadual. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para a citação da executada, como já determinado. Intime-se e cumpra-se.

0021774-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON YOSHIKAZU NAGATA

Vistos em despacho. Tendo em vista que apesar de devidamente citada a executada não apresentou o recurso cabível à espécie, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022830-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR BARBOSA DA CRUZ

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 59/60 como aditamento e determino a remessa dos autos ao SEDI a fim de que seja autuado como Execução de Título Extrajudicial (CLASSE - 00098). Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora possa tomar todas as providências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004106-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANA FAUSTO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que o endereço indicado para a tentativa de citação da executada encontra-se em outra comarca, sendo necessária a expedição de Carta Precatória, recolha a exequente as custas necessárias. Após, expeça-se a Carta Precatória em cumprimento ao despacho de fls. 51/52. Int.

0005464-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROZIMERE MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação da exequente restou infrutífera. Dessa forma, indique a exequente novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0005825-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X NELSON DI GIACOMO JUNIOR X MARCOS DI GIACOMO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem o efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltem os autos conclusos. Int. Vistos em Inspeção. Considerando que já houve a interposição dos Embargos à Execução, que se encontram em apenso, esclareçam os executados o pedido e juntada de documentos de fls. 87/167. Pontuo que o prazo para manifestação dos executados irá se iniciar tão somente com o decurso de prazo para que a exequente se manifeste acerca do despacho de fl. 86. Publique-se o despacho de fl. 86. Int.

0007303-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO RODRIGUES MARIANO

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos do Contrato de Financiamento de Veículo n.º 21399414900004252. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. -

Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19)Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007754-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YAGO PORTO CORDEIRO

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos do Contrato de Financiamento de Veículo n.º 000045130537.Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19)Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008322-66.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO TAVARES

Vistos em despacho. Comprove o exequente que o Sr. José Augusto Viana Neto possui poderes para outorgar procuração. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008468-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

Vistos em despacho. Deixo de verificar a prevenção indicado, visto que os contratos que embasam as ações propostas na 22ª e 24ª Varas são diversos do executado nestes autos.Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos da Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos originais do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28

e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19)Diante do exposto, determino que, por ora, o despacho de fl. 31/32, não seja cumprido e torno sem efeito a Carta Precatória expedida à fl. 35.Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.Int.

0008746-11.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO MOREIRA MORAES
Vistos em despacho. Comprove o exequente que o Sr. José Augusto Viana Neto possui poderes para outorgar procuração. Esclareça, ainda, a divergência entre o valor dado a causa, e indicado como devido na petição inicial, e o débito apontado na planilha de fl. 10. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005611-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO FURLANETTO X NANCY FATIMA DE JESUS FURLANETTO
Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca do resultado da busca de bens pelo sistema Renajud. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021113-04.2012.403.6100 - MESHARI OTHMAN MOHAMMED ABDEEN AL SAQAN(SP303023A - MOACYR LICURSI CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL
Baixem os autos em diligência.Considerando as informações contidas na defesa da ré, oficie-se à Delegacia de Imigração (NRE/DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), para que esclareça se o autor deixou voluntariamente o País ou se foi efetivada sua deportação, bem como, em caso positivo, a data do fato. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0000883-04.2013.403.6100 - NETBYNET TM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em inspeção.Trata-se de Ação Ordinária, promovida por NETBYNET TM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarado o direito da autora em ser reintegrada ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, e autorize a realização da consolidação dos débitos não parcelados anteriormente e débitos previdenciários não parcelados anteriormente.Relata que o parcelamento foi cancelado pela Receita Federal em razão do descumprimento do prazo da fase de consolidação.Aduz que, em que pese o zelo, boa fé e extrema preocupação da sócia da empresa com o cumprimento do prazo para envio das informações para consolidação dos débitos do parcelamento, o contador terceirizado contratado pela empresa autora perdeu o prazo para consolidação.Prossegue, afirmando que tentado solucionar a questão administrativamente sem sucesso e, espera ser readmitida no REFIS DA CRISE, vez que sua total boa fé foi comprovada, o que torna sua exclusão desproporcional e contraria aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação.Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 129/134. Argui que a autora não fará jus à reinclusão no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, vez que a consolidação do parcelamento não foi concluída no prazo definido na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2/2011. Argumenta que, restou confessado pela própria autora que perdeu o prazo para apresentação dos débitos e seus respectivos valores. Ademais, alega que a movimentação do aparato judicial só se justificaria se houvesse lesão aos direitos do administrado em face da constatação de vícios no ato administrativo, o que não ocorre no caso em tela. Prossegue, afirmando que por se tratar de um favor fiscal, o contribuinte que adere ao parcelamento fica adstrito às suas condições e regras. Réplica às fls. 136/139.Determinada a especificação de provas, a autora requereu o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunha. A ré, por sua vez, reiterou os termos da contestação. Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua

finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. No tocante à prova testemunhal, assinalo que, embora este Juízo não desconheça a sua importância, no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e apta para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Indefiro-a, portanto. Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento da autora relativo à produção de provas. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0001144-66.2013.403.6100 - NELSON CHRISTIANO MOLON(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 133/138). Após, tornem os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias.

0003920-39.2013.403.6100 - LUARA MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X GUILHERME MOREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA

Vistos em Inspeção. Fl. 76 - Apesar da juntada da certidão de PIS/PASEP/FGTS, onde demonstrou que os autores são dependentes do falecido Cícero Quirino dos Santos, verifico a necessidade de emenda à inicial, nos termos da determinação contida à fl. 75. Posto isso, aguarde-se por mais 10(dez) dias a regularização do polo ativo. Regularizado o feito, remetam-se ao SEDI para as devidas anotações. Não havendo nova manifestação, voltem conclusos. I.C.

0010687-93.2013.403.6100 - OLYMPIA GOMES INFANTOZZI(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 41/43 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por OLYMPIA GOMES INFANTOZZI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob nº 80.1.12.040842-10, mediante depósito judicial do montante integral, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Alega, em síntese, que o débito refere-se a IRPF suplementar, multa de ofício e juros pela glosa de despesas efetuadas com planos de saúde e laboratórios médicos, no valor atualizado de R\$ 19.360,95. Sustenta que a exação é indevida, pois refere-se a gastos comprovadamente realizados com despesas médicas, cuja dedução é autorizada pela Lei nº 9.250/95. Depósito judicial juntado às fls. 42/43, no valor de R\$ 19.360,95 (dezenove mil, trezentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos). DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade

sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito sob nº 80.1.12.040842-10, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, devendo a ré se abster do prosseguimento de sua cobrança e inscrição do nome da autora no CADIN, até decisão final. Referido débito não poderá, ainda, constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0011151-20.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. A autora INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A traz, anexada a sua petição inicial, grande quantidade de documentos (aproximadamente 20 volumes), o que dificulta o manuseio dos autos e contraria a política de preservação ambiental em razão do gasto desnecessário de papel. Assim, determino sejam juntados aos autos apenas os documentos referentes à representação processual; os demais serão devolvidos. Asseguro à autora o direito de apresentá-los em meio digital no prazo de 15 dias, ou de juntá-los, posteriormente, acaso este Juízo entenda necessário. Nesses termos, autue-se: petição inicial, procuração, contrato social e guia de custas, acaso recolhidas. Os demais documentos deverão ser remetidos à Secretaria da Vara sem autuação. Recebidos os autos em Secretaria, providencie-se a intimação da autora para retirar os documentos no prazo de 15 dias; não retirados, encaminhe-se à reciclagem. Após a retirada ou decorrido o prazo sem providências da autora, façam-se os autos conclusos. I.C. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 247. Verifico que, aparentemente, não há prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls. 221/245. Contudo, ressalto que cabe à ré alegar eventual litispendência ou coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, do Código de Processo Civil. Outrossim, o depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Corroborando o entendimento deste Juízo, trago à colação a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 93.01.08417-1, exarada pelo Juiz Fernando Gonçalves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. CABIMENTO. AUTOS PRINCIPAIS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. 1. O depósito integral do valor em discussão para suspensão da exigibilidade de crédito tributário é uma faculdade do contribuinte, alcançável administrativamente ou na própria ação ordinária ou no mandado de segurança ou, ainda, na medida cautelar incidental. 2. Agravo provido. (DJ 27.05.1993, p. 20117) Após, voltem-me conclusos. Assim, comprove o autor o depósito pretendido, mediante a juntada de guia nos autos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

0011154-72.2013.403.6100 - GAZZOLA & BISPO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP314589 - DOUGLAS CELESTINO BISPO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Emende o autor a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas em complemento. Regularize a representação processual, juntando procuração nos termos da cláusula 8ª de seu Ato Constitutivo às fls. 11/17. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0011217-97.2013.403.6100 - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DAFFERNER S/A MÁQUINAS GRÁFICAS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para compelir a ré a promover imediatamente a conclusão do processo administrativo de habilitação de crédito reconhecido por sentença transitada em julgado nº 11831.002115/2009-19, protocolado em 08.06.2009. Sustenta a autora, em suma, que apresentou o pedido de habilitação, necessário à utilização do crédito reconhecido por decisão judicial definitiva, no valor de R\$ 396.912,51, há mais de 360 dias, não havendo, até a data da propositura da ação, conclusão do processo administrativo, causando-lhe prejuízos. Narra, ainda, que o requerimento foi inicialmente deferido em 13.08.2009, restando pendente a análise do quantum do crédito, com apuração dos pagamentos alegados. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada pleiteada, segundo alegações da autora. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o Pedido de Habilitação de Crédito reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado foi protocolizado pela autora em 01.06.2009, cuja apreciação ultrapassou o prazo previsto em lei. Observo, ainda, que conforme se depreende do documento de fl. 119, a última movimentação do processo administrativo ocorreu em 11.09.2009. Contudo, em face da complexidade da apuração do crédito, com a necessária análise de vários comprovantes de recolhimento, entendo não ser possível a finalização imediata do requerimento da autora, sendo razoável a fixação de prazo para que a ré cumpra a presente decisão. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de compelir a ré a analisar e concluir o requerimento de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado nº 11831.002115/2009-19, no prazo de 10 (dez) dias, ou que no mesmo prazo especifique os documentos necessários para a realização da análise terminativa e, uma vez apresentados, que profira decisão nos processos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que tais documentos forem apresentados pela autora. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0011325-29.2013.403.6100 - JOSE RIBEIRO SOARES(SP149432 - MARILIA VALENCA DOS SANTOS VAZ) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão. Ciência às partes da redistribuição do feito. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por JOSÉ RIBEIRO SOARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que a ré seja compelida a autorizar imediatamente a realização de cirurgia para implante de prótese do modelo Coloplast Titan OTR 3 Volumes, a ser realizada no Hospital Santa Isabel, pertencente à rede da ré, bem como proceda à cobertura de todos os procedimentos pré e pós operatórios. Afirma o autor que é funcionário aposentado da Caixa Econômica Federal, sendo beneficiário do Plano de Saúde, Caixa SAÚDE. Segundo alega, após a realização de vários exames, confirmou-se a existência de disfunção erétil por Doença Venosa Oclusiva e Doença de Peyronie, cujo tratamento exige a realização de cirurgia para a colocação de prótese inflável, segundo orientação de seu médico de confiança. Informa que realizou pedido para a cobertura do procedimento cirúrgico e da prótese, recebido pela ré em 28.03.2013, mas até a presente data não houve resposta sobre a autorização do

procedimento. Sustenta que, segundo o laudo médio juntado aos autos, sua moléstia é grave e progressiva, sendo que a demora na execução do tratamento poderá acarretar atrofia peniana severa e comprometer, inclusive, o sucesso da intervenção cirúrgica. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pelo Juízo Estadual, às fls. 45. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 53/62, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual e a nulidade de citação. No mérito, sustentou que o autor não tem direito à cobertura pelo plano de saúde, pois seu contrato é anterior à Lei nº 9656/1998, bem como que o procedimento não está no rol de cobertura da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. O processo foi distribuído para a Justiça Federal à fl. 91. DECIDO. A preliminar de incompetência do Juízo já foi decidida nos autos. Rejeito a alegada nulidade de citação, pois verifico que a ré apresentou sua contestação, deduzindo, além das preliminares, sua matéria de defesa quanto ao mérito da causa, restando afastada a nulidade em face do princípio *pas de nullité sans grief*. De fato, em nosso ordenamento jurídico, para a decretação de nulidade, é imprescindível a demonstração do prejuízo. Assim, corroboro o entendimento que segue: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO: REFORMA AGRÁRIA. MOTIVO DE FORÇA MAIOR: Lei 8.629/93, art. 6º, 7º. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PARA O CÁLCULO DO GUT E DO GEE. DIREITO DE DEFESA: DEVIDO PROCESSO LEGAL. I. - Motivo de força maior não demonstrado (Lei 8.629/93, art. 6º, 7º). II. - Alegação de ofensa ao princípio isonômico pela utilização de índices diversos de índices utilizados em outro Estado: fatos, no ponto, controvertidos, inadmitida, no processo do mandado de segurança, a dilação probatória. III. - Inexistência de prejuízo para a defesa, que impugnou, no procedimento administrativo, o laudo e interpôs os recursos cabíveis. Não tendo havido prejuízo para a defesa, não há falar em nulidade: *pas de nullité sans grief*. IV. - Produtividade do imóvel: a ausência de dilação probatória, no processo do mandado de segurança, afasta a existência de direito líquido e certo, que pressupõe fatos incontroversos. V. - Mandado de segurança indeferido. (STF, MS 24911, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) Passo ao exame do pedido de tutela antecipada. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O autor é portador de disfunção erétil por doença venosa oclusiva e doença de Peyronie, tendo efetuado tratamentos com o uso de medicamento por via oral e injetável, sem resultados significativos de melhora. (fl. 24/31). Observo que o autor obteve o referido diagnóstico por médico especializado, de sua confiança, e após a realização de exames, e tentativa de tratamento por meios não cirúrgicos. Verifico, ainda, que a doença do autor é progressiva, agravando-se ao longo do tempo, apresentando áreas difusas de fibrose, com risco de perda total de suas funções. Consoante magistério do ilustre José Afonso da Silva, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, a saúde é um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora elevado à condição de direito fundamental do homem. Erigida, pois, à seara constitucional, a saúde é contemplada nos artigos 196 e seguintes, sendo direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Conforme se depreende do Manual do Usuário juntado às fls. 68/69, a Caixa SAÚDE é registrada na ANS como operadora de plano de saúde, sob nº 31.292-4, classificada como autogestão administrada pela área de gestão de pessoas. O plano tem abrangência nacional, ainda que restrita aos municípios onde exista pelo menos uma unidade CAIXA. Dessa forma, por ser um benefício de Assistência Médica, a não cobertura de qualquer procedimento médico indispensável à saúde e à vida do paciente desvirtuará a sua finalidade. Por outro lado, em que pese a alegação da ré de que o contrato do autor é anterior à Lei nº 9656/98, assevero que a ele se aplica plenamente o Código de Defesa do Consumidor, que veda a exclusão de cobertura para determinado tipo de tratamento ou prótese, mesmo que de origem estrangeira. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE ANTERIOR À LEI 9.656/98. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COBERTO PELO PLANO. PRÓTESE. CUSTEIO DEVIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULA 284 E 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Inexiste afronta ao artigo 535 do CPC, quando o acórdão enfrentou a matéria controvertida na lide e declinou os fundamentos pelos quais decidiu. 2. Não prospera a pretensão no sentido de que o reconhecimento de ausência de violação ao artigo 535 do CPC, implica no preenchimento do requisito do questionamento, pois o juiz pode decidir à luz de preceitos diferentes daqueles indicados no recurso especial. 3. Afigura-se inviável, em sede de recurso especial, a revisão de matéria fática e de cláusula contratual. Incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. A ausência de impugnação a fundamento constitucional do acórdão, assim como a deficiência na argumentação desenvolvida no recurso especial, atraem a aplicação das Súmulas 283 e 284 do colendo STF. 5. Nos termos da jurisprudência consolidada no STJ É considerada abusiva, mesmo para contratos celebrados anteriormente à Lei 9.656/98, a recusa em conferir cobertura securitária, para indenizar o valor de próteses necessárias ao restabelecimento da saúde (REsp 918.392/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 01/04/2008). 6. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ, AGARESP 201200253423, Quarta

Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:09/10/2012).Ademais, a ausência do tratamento adequado ao autor pode causar danos irreversíveis à sua saúde física e psicológica.Posto Isto, DEFIRO a tutela antecipada, para determinar à ré a autorização para a realização do procedimento cirúrgico indicado nos autos, com a implantação da prótese Coloplast Titan OTR 3 Volumes a se realizar no Hospital Santa Isabel, desde que incluído no plano de saúde do autor. Deve a ré, ainda, dar cobertura aos procedimentos pré e pós-operatório do autor.Dê-se ciência à ré do deferimento da tutela antecipada pleiteada, para fiel cumprimento.Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais devidas à União.Considerando que o autor já apresentou sua réplica, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante os fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0011352-12.2013.403.6100 - BRIAN MELVILLE MACHADO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Em que pese a urgência alegada pela parte autora, reputo necessária a juntada aos autos da certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como cópia integral e legível do contrato firmado entre as partes, principalmente a fl. 02, na qual constam os dados financeiros do empréstimo.Assim, nos termos dos artigos 283 (Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação) e 331, I (Art. 331. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito;) do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, no prazo de dez dias.Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011425-81.2013.403.6100 - MAURICIO TEIXEIRA DOMINGUES X ELISA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Em que pese a urgência alegada pela parte autora, reputo necessária a juntada aos autos da certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como da planilha de evolução do financiamento do mútuo firmado entre as partes.Assim, nos termos dos artigos 283 (Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação) e 331, I (Art. 331. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito;) do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, no prazo de dez dias.Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014096-05.1998.403.6100 (98.0014096-4) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Diante da existência de depósitos efetuados nestes autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008778-92.2012.403.6183 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do Ministério Público Federal em seu efeito meramente devolutivo.Vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010923-45.2013.403.6100 - ASTRID VIRGINIA BUYASSE TEMPRANO(SP297747 - DEBORAH LOBO MUSSALEM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Vistos em Decisão.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, pelo qual a impetrante requer que o impetrado seja compelido a conceder inscrição temporária, enquanto não for finalizado seu requerimento de visto de permanência definitiva no país.Alega que o impetrado negou o recebimento do pedido de inscrição em face da ausência de visto permanente.Contudo, não restou demonstrado nos autos se a impetrante requereu sua inscrição temporária, opção que independe de visto de permanência definitiva no país, nos termos dos artigos 129 e 130 da Resolução nº 63/2005 do Conselho Federal de Odontologia, ou se requereu sua inscrição definitiva.Assim, considerando que a impetrante demanda a concessão de liminar para que obtenha a inscrição temporária,

comprove a ocorrência do ato coator, demonstrando a existência de conduta arbitrária ou ilegal do impetrado. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011221-37.2013.403.6100 - DARCY MARCONDES (SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Recebo a petição de fl. 69 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DARCY MARCONDES contra ato do Senhor DIRETOR PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando o imediato desbloqueio da conta corrente nº 00.020.652-0, da agência nº 04852 do Banco do Brasil. Afirmo o impetrante que a conta bancária pela qual recebe seus proventos de aposentadoria foi bloqueada por ordem do impetrado, nos autos do processo administrativo nº 33902.369239/2010-77, que determinou a indisponibilidade de bens dos membros dos Conselhos de Administração de Deliberativo da Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas. Narra que é membro do Conselho Deliberativo da referida entidade, a qual se encontra sob regime de Direção Fiscal, nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.656/1998, por fundada suspeita de anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves, que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde dos associados. Sustenta que a medida é arbitrária, pois os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, ostentando caráter alimentar. Aditamento à inicial às fls. 69. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. Com efeito, estabelece o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: ...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (g.n.). Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pelo impetrante de que o valor bloqueado se refere ao recebimento de seus proventos de aposentadoria, conforme declaração fornecida pela instituição bancária, da qual é correntista (fl. 59/60), impossível a manutenção do bloqueio efetuado. Assim, entendo que deve haver liberação da restrição em relação ao valor depositado na conta a título de benefício previdenciário e de proventos depositados pela PETROS (fundo de pensão da Petrobrás). Posto isto, neste juízo de cognição sumária e presentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para o efeito de compelir a autoridade impetrada a providenciar o desbloqueio da conta corrente nº 00.020.652-0, da agência nº 04852 do Banco do Brasil, quanto aos valores depositados mensalmente a título de benefício previdenciário pelo INSS e proventos da PETROS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Agência Nacional de Saúde Suplementar, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a ANS interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da ANS na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0011412-82.2013.403.6100 - ARCADIS LOGOS S.A. (SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARCADIS LOGOS S/A contra ato do Senhor PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora analise imediatamente os ofícios nº 1579/2013, 1580/2013, 1581/2013, 1582/2013, 1583/2013 e 1584/2013, que determinaram o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.12.042064-35, 80.7.12.017154-41, 80.6.12.042065-16, 80.2.12.018519-69, 80.7.12.017155-22, 80.6.12.042066-05, 80.2.12.018520-00, 80.7.12.017156-03 e 80.6.12.042067-88. Sustenta a impetrante, em suma, que os débitos acima referidos foram objeto de pedidos de revisão de débitos inscritos, os quais foram administrativamente julgados procedentes. Alega que a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária expediu os ofícios nº 1579/2013, 1580/2013, 1581/2013, 1582/2013, 1583/2013 e 1584/2013, solicitando o cancelamento das inscrições à Divisão de Dívida Ativa, em 29.04.2013. Aduz que os ofícios ainda não foram analisados pelo impetrado, causando-lhe prejuízos,

pois, apesar de quitados, os débitos constam em seu relatório de informações do contribuinte, impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal e a continuidade de suas atividades empresariais. DECIDO. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações da impetrante. Compulsando os autos, verifico que, após análise administrativa, restou comprovada a extinção dos débitos elencados na inicial, com solicitação de cancelamento à autoridade impetrada. A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária expediu os ofícios de fls. 74, 83, 95, 103, 115 e 123 em 29.04.2013; porém, os débitos continuam a constar como pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional, no relatório de Informações Fiscais do Contribuinte, de fls. 135/139. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Assim, considerando que a solicitação de cancelamento dos débitos foi expedida em 29.04.2013, sem que a autoridade tenha analisado os ofícios até a presente data, entendo que a impetrante não pode ser prejudicada com a inércia do Poder Público, sobretudo porque a nossa legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, razão pela qual a autoridade impetrada tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável. Presente, pois, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* é evidente, em vista dos prejuízos de ordem econômica e fiscal sofrido pela impetrante, o que dificulta o desenvolvimento de seus negócios. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à imediata análise dos ofícios nº 1579/2013, 1580/2013, 1581/2013, 1582/2013, 1583/2013 e 1584/2013, que solicitaram o cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.12.042064-35, 80.7.12.017154-41, 80.6.12.042065-16, 80.2.12.018519-69, 80.7.12.017155-22, 80.6.12.042066-05, 80.2.12.018520-00, 80.7.12.017156-03 e 80.6.12.042067-88. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, NO MESMO DIA, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0011417-07.2013.403.6100 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI, contra ato coator do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional para compelir o impetrado a abster-se de aplicar o limitador da dedução de despesas com educação na declaração de ajuste anual, previsto no artigo 8º, inciso II, alínea b da Lei nº 9.250/95, referente ao ano-base 2013. Alega que a educação é um direito social que, em face da prestação inadequada e insuficiente pelo Estado, obriga a impetrante a recorrer à iniciativa privada, para adquirir uma formação de qualidade para sua filha. Sustenta que a limitação contida no artigo 8º, inciso II, alínea b da Lei nº 9.250/95 é inconstitucional por afrontar o direito social fundamental da educação, bem como por ampliar inadequadamente o conceito de renda, para fins de tributação. Aduz, por fim, que os limites de dedução de despesas com instrução está muito aquém dos custos reais da educação no país. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da impetrante. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto *periculum in mora*. Pretende a impetrante o afastamento da aplicação do artigo 8º, inciso II, alínea b da Lei nº 9.250/95, que determina os limites de dedução de despesas com instrução da base de cálculo do imposto de renda de pessoas físicas, em relação aos pagamentos de mensalidades escolares efetuados em 2013. Em que pesem as considerações tecidas pela impetrante quanto à qualidade do serviço de educação prestado pelo Estado, bem como com o alto custo da educação do serviço educacional privado, assevero que as deduções da base de cálculo dos

tributos submetem-se à regra da estrita legalidade. Assim, é defeso ao Poder Judiciário atuar como legislador, alterando os limites impostos pela Lei. Nesse sentido: EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. IRPF. Lei nº 9.250/95. Limitações à dedução com despesas para educação. Ofensa reflexa. Impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. Precedentes desta Corte. 1. A discussão relativa à limitação da dedução, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, dos valores pagos a título de educação, na forma da Lei nº 9.250/95, insere-se no âmbito infraconstitucional, sendo certo, ainda, que eventual ofensa à Constituição, caso ocorresse, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta. Precedentes desta Corte. 2. Impossibilidade do Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções, reduções de tributos e deduções de despesas da base de cálculo. Tais hipóteses são sempre dependentes de lei que as preveja. 3. As alegações deduzidas no agravo são insuficientes para infirmar a fundamentação que ampara a decisão agravada, a qual se encontra em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido. (STF, AI 724817 AgR / SP, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 07/02/2012). (g.n.). Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Providencie a juntada de mais uma contrafé, para intimação do representante judicial do impetrado. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000538-18.2013.403.6139 - ANTONIO BARBOSA ALVES X LESSI MOREIRA ALVES X AUGUSTO CACCIA BAVA JUNIOR X MARIA DO CARMO GULLACI GUIMARAES CACCIA BAVA (SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Vistos em despacho. Fls. 367/396: Mantenho a decisão de fls. 350/354 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020394-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILSON ROBERTO SANTA ANNA

Vistos em despacho. Verifico que foi juntada aos autos a Carta Precatória devidamente cumprida. Assim, tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031889-69.2008.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014096-05.1998.403.6100 (98.0014096-4)) MAKRO ATACADISTA S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Traslade-se cópia da decisão de fls. 170/174 para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000602-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DENISE DA SILVA CANDIDO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o pedido formulado pela Defensoria Pública da União, designo audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2013 às 15h00. Intime-se a ré por carta. Intime-se às partes.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL**

**DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4660

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004993-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALICE APARECIDA ALONCIO FERNANDES

Considerando a certidão retro, decreto a revelia da ré. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0005022-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO GUSMA DA SILVA FLORES RAMIREZ

Considerando a certidão retro, decreto a revelia da parte ré. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

MONITORIA

0022371-69.2000.403.6100 (2000.61.00.022371-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014371-80.2000.403.6100 (2000.61.00.014371-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOTA HAGA COM/ E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X JORGE HAMILTON DOS SANTOS(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X REGINA CELIA ROQUE BORGES
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0019049-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PERLA JOSETTE MOSSERI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0012381-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS CUNHA CRUZ

Fls. 84: indefiro, considerando a consulta de fls. 55/57.Promova a CEF as diligências necessárias para encontrar novo endereço para citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0015246-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0016166-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHARLES LIMA RODRIGUES

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0022945-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FERREIRA DE SOUZA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0005482-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARCOS MERIS SILVA

Fls. 78: indefiro, considerando a consulta de fls. 73. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0005534-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GONCALVES DE BARROS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões de fls. 72/75, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0007345-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAYANA DOS SANTOS MONTEIRO DE ANDRADE

Fls. 69/70: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011580-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE HAMILTON MARIN

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 116 e se persiste o interesse na penhora do automóvel, às fls. 110/111, considerando que possui a restrição de alienação fiduciária, em 05 (cinco) dias.I.

0015327-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISELE PENAFIERI(SP318609 - FLAVIA OLIVEIRA PENAFIERI) X EDUARDO SCHUETZE

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 117. Defiro, ainda, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a conclusão da renegociação da dívida. Dê-se ciência às partes. Aguarde-se os autos em secretaria.I.

0016892-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO CEZAR DE MIRANDA FERREIRA(MG097973 - JAQUELINE ALESSANDRA DE REZENDE E MG105223 - ADRIANA CRISTINA MIGUEL LOPES) X VALERIO AUGUSTO DE MIRANDA FERREIRA

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerida às fls. 146. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048070-62.2000.403.6100 (2000.61.00.048070-9) - EDISON BOCHETE(SP105611 - HELENA DE ALMEIDA BOCHETE E SP162007 - DOUGLAS BOCHETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 258/263: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem conclusos.Int.

0036070-25.2003.403.6100 (2003.61.00.036070-5) - DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DANIEL ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL - MEX

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 219 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

0006903-26.2004.403.6100 (2004.61.00.006903-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X RADSON MEDICAL LTDA(SP220301 - KARINA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 190 e ss: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.I.

0022666-70.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) MARIEL PERIN RODRIGUES(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0012392-34.2010.403.6100 - DARIO DOS SANTOS MELO X HELENA GUERREIRO X LUSIENE ALVES DE ANDRADE X MARIA LUIZA RAMOS X NADIA SAYAD X NEWTON DE LUCCA X PAULO

MARSOLLA X REGINA HERNANDES NUNES X THAIS LASCO MAGALHAES X WALDIR MARQUES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 721 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0012151-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO VIBE LTDA(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

A prova pericial foi determinada pelo Juízo, devendo ser suportada pelo requerente, a teor do artigo 33 do CPC.Tenho que também assiste razão à União Federal quanto à fixação dos honorários em valores semelhantes para ambos os peritos.Assim fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um dos experts, quantia que deverá ser satisfeita pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Efetivado o depósito, tornem conclusos.Int.

0004836-73.2013.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

ACAO POPULAR

0031177-35.1996.403.6100 (96.0031177-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168229 - ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI E SP065830 - DORIVAL ERCOLE BRECHIANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Fls. 2283/2284: Depreque-se a oitiva da testemunha José Henrique Catucci, nos endereços indicados pelo MPF.Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008444-79.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-94.2013.403.6100) MANUTAI WEB COM/ E SERVICO ELETRONICO LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 46/51: Considero os documentos apresentados insuficientes para comprovar o alegado.Intime-se a Embargante a carrear aos autos cópia do balanço do seu último exercício financeiro e/ou de livros contábeis registrados na Junta Comercial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006827-60.2008.403.6100 (2008.61.00.006827-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X T GUIDINI BIJOUTERIAS ME X TATIANA GUIDINI X THEREZINHA APARECIDA GUIDINI

Fls. 147/149: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009130-47.2008.403.6100 (2008.61.00.009130-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REPRIS COML/ LTDA X RENATO VISCONTI X PRISCILA SILVA VISCONTI

Fls.310: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido.Aguarde-se manifestação, no arquivo sobrestado.Int.

0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 257, considerando a realização da penhora de fls.

206/209.Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro nova penhora on line, conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no

sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0021367-16.2008.403.6100 (2008.61.00.021367-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACACIO BANDELISAUSKAS - ESPOLIO(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)

Fls. 120: Defiro a vista dos autos, conforma requerido.Int.

0019215-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAGON BORDADOS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Ante a devolução da carta precatória com diligência negativa, intime-se a exequente a promover a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.Int.

0003641-24.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA X ANTONIO JOSE MAHYE RAUNHEITTI(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Intime-se a executada a comprovar o pagamento das parcelas, em 5 (cinco) dias.Após, aguarde-se comunicação de pagamento do parcelamento no arquivo.Int.

0002659-39.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RAGA X PAULA MARCHINI RAGA - ESPOLIO X SERGIO RAGA

Fls. 59/116: Defiro a vista dos autos pela CEF, conforme requerido.Após, tornem conclusos.Int.

0008181-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO RIBEIRO PEREIRA

Fls. 31/40: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0059357-56.1999.403.6100 (1999.61.00.059357-3) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Transitada em julgado a decisão que assegurou à requerente o direito de compensação postulado nos autos, a impetrante esclarece que pretende realizar pedido administrativo de habilitação de crédito perante a Receita Federal, pleiteando, para tanto, a homologação da desistência da execução.Intimada, a União se dá por ciente da pretensão esboçada pela impetrante.É o relatório.DECIDO.A parte impetrante, ora exequente, sagrou-se vencedora na presente demanda, tendo reconhecido o direito de compensação do indébito tributário discutido nos autos.Nesta fase processual, requer a homologação de desistência da execução do julgado, manifestando intenção de buscar o seu crédito na esfera administrativa, pleito que entendo possa ser acolhido.Dessa forma, homologo o pedido de desistência à execução judicial do título executivo e JULGO EXTINTO o processo de execução do julgado.Expeça-se a certidão requerida pela impetrante (fls. 912/913, 920 e 930).P.R.I.C.São Paulo, 21 de junho de 2013.

0018805-92.2012.403.6100 - CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0001324-82.2013.403.6100 - LEANDRO PAULINO DA COSTA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017239-11.2012.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Promova a autora a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, juntando as peças necessárias para instrução do mandado no prazo de 10 (dez) dias.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674381-56.1991.403.6100 (91.0674381-1) - EUNICE DA CUNHA VIEIRA LEITE(SP257635 - FABRINA CARBONARI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X EUNICE DA CUNHA VIEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Ante os documentos juntados pela União Federal às fls. 120/194, requeira a parte autora o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0056504-21.1992.403.6100 (92.0056504-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044690-12.1992.403.6100 (92.0044690-6)) PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM X BANCO PAO DE ACUCAR S/A X PAO DE ACUCAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X IMOBILIARIA SANTOS DINIZ LTDA X SUPERCRED ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X SAEB SOCIEDADE ANONIMA DE EMPREENDIENTOS E BENS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM

A parte autora busca provar a existência de depósitos que teria feito nos autos. Estes, entretanto, estão a demonstrar que o intento restou frustrado.Com efeito, na cautelar não foi encontrada qualquer guia de depósito, conforme consta da certidão de fls. 468, verso.Quanto às três guias entranhadas nestes autos, por meio de cópias, duas estão vinculadas a processos pertencentes a outros Juízos, conforme informado às fls. 469, e a terceira, que recebeu nova numeração (fls. 454/457), está vinculada à cautelar de nº 92.0044690-6 (feito preparatório desta ação).No mais, verifico que o banco depositário informa não ter localizado contas para este processo (fls. 454), que a autora diz não dispor de cópia de tais depósitos (fls. 467) e que a secretaria também as localizou em autos apartados (fls. 469). A própria autora, aliás, frise-se, já às fls. 438, asseverava que os depósitos judiciais haviam sido efetuados apenas na cautelar.Assim, à mingua de comprovação de depósitos neste feito, determino às partes que esclareçam acerca da destinação a ser dada ao depósito vinculado à cautelar (fls. 457), no prazo de 5 (cinco) dias.Quanto à localização de outros depósitos, deverá a autora, em querendo, valer-se das vias administrativas, considerando, à vista do exposto, terem sido esgotadas as diligências que competiam a este Juízo.Int.

0006662-04.1994.403.6100 (94.0006662-7) - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP027521 - SAMUEL HENRIQUE NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E Proc. .YARA M. DE OLIVEIRA S. REUTER TORR) X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 241/243 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0017039-97.1995.403.6100 (95.0017039-6) - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X DANILO MARQUES DIAS LOMBARDI X LUCILA MARQUES DIAS LOMBARDI(SP032797 - CARLOS ALBERTO BONDIOLI E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP150354 - LUCIANA LUTFALLA BERNARDES MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 489/492 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0049057-35.1999.403.6100 (1999.61.00.049057-7) - DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA X MARIA

ROZENDO ORIGUELLA(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E Proc. MARY HELENICE ISHIBASHI DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROZENDO ORIGUELLA

Apresente o autor cópia da petição de protocolo n. 201361000064357-1/201 no prazo de 10 (dez) dias.I.

0019545-65.2003.403.6100 (2003.61.00.019545-7) - JOTA ESCAPE PNEUS E ESCAPAMENTOS LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOTA ESCAPE PNEUS E ESCAPAMENTOS LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0032901-93.2004.403.6100 (2004.61.00.032901-6) - MARIA JOSE PINHEIRO CANHADAS DA SILVA X CLAUDIO SERGIO BELLUCCO X SEBASTIAO SIQUEIRA LIMA X DECIO RENATO CAMPANA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X MARIA JOSE PINHEIRO CANHADAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0007676-37.2005.403.6100 (2005.61.00.007676-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032518-52.2003.403.6100 (2003.61.00.032518-3)) ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO - APCEF/SP(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO - APCEF/SP

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0024422-09.2007.403.6100 (2007.61.00.024422-0) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP179938 - MARIA ANGÉLICA PESOTTI PENEIRAS E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X FERNANDO HARADA X TOSHIKO YOKOTA HARADA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO HARADA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X TOSHIKO YOKOTA HARADA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Fls. 826: manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0021770-82.2008.403.6100 (2008.61.00.021770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONARDO SCAVONE FILHO(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO SCAVONE FILHO

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0006067-77.2009.403.6100 (2009.61.00.006067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis.I.

0020602-11.2009.403.6100 (2009.61.00.020602-0) - ALCIDES HORIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALCIDES HORIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se, por mais 20 (vinte) dias, a resposta ao ofício encaminhado pela CEF ao banco depositário.Após, tornem conclusos.Int.

0027207-70.2009.403.6100 (2009.61.00.027207-7) - LOURDES KONISHI(SP106489 - JAQUELINE MENDES

FERREIRA B TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LOURDES KONISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 104/155: Manifeste-se a CEF. Após, tornem concluso. Int.

Expediente Nº 4661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041762-30.1988.403.6100 (88.0041762-0) - LUIZ DE MORAES X WILMA DE LIMA ROSA DE MORAES X MARIA FILOMENA DE MORAES CABRINI X LUIZ GUSTAVO DE MORAES(SP070658 - JOAO DE MORAES FILHO E SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Expeçam-se novos alvarás de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0620405-37.1991.403.6100 (91.0620405-8) - MARCIO LUCATO X WALDYR LUCATO - ESPOLIO X MARCIO LUCATO X LUIZ ANTONIO SOUZA LIMA DE MACEDO X WALTER DE SOUZA X PIKIELNY CONSULTORIA LTDA(SP014050 - ROSA BONDARENKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ao SEDI para habilitação do inventariante do espólio de Waldyr Lucato. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor de Waldyr Lucato em nome de seu inventariante, intimando-o para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com relação ao valor depositado em favor de Walter de Sousa, intime-se o patrono do mesmo cientificando-lhe que o valor é passível de saque nos termos da Resolução 168/2011, não sendo possível a expedição de alvará de levantamento. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0008712-75.2009.403.6100 (2009.61.00.008712-2) - NARCISO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 204: Expeça-se alvará conforme requerido, intimado-se a requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021028-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015927-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015927-2)) GLACUS DE SOUZA BRITO(SP135401 - GERALDO DEVANI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CAUTELAR INOMINADA

0024746-53.1994.403.6100 (94.0024746-0) - PAULO SERGIO GONCALVES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E Proc. CAROLINA MEMRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na sentença de fls. 227/229 dos autos principais. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Certifique a secretaria nos autos principais o cumprimento da presente decisão. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010846-03.1994.403.6100 (94.0010846-0) - JOSE ANTONIO AFFONSO DA COSTA NEVES X MONICA AYUB MORENGOLO DA COSTA NEVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO

BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO AFFONSO DA COSTA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA AYUB MORENGOLO DA COSTA NEVES

Embora a parte autora tenha efetuado o depósito dos honorários advocatícios em favor da CEF (fls. 226/228), já houve o bloqueio pelo Sistema BACENJUD e a transferência dos valores para conta à disposição do Juízo. Assim, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 222, expedindo-se o ofício de conversão em favor da CEF e expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 227/228) em favor da parte autora, intimando-a para retirada e regular liquidação em 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0004105-05.1998.403.6100 (98.0004105-2) - SANDRA REGINA FERRANTE DRAGHI X EUCLIDES DRAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA FERRANTE DRAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES DRAGHI

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0011341-95.2004.403.6100 (2004.61.00.011341-0) - ALICE DE MATTOS LEITE(SP110640 - LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ALICE DE MATTOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0020650-38.2007.403.6100 (2007.61.00.020650-3) - CRISTOBAL MOLINA PARRA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CRISTOBAL MOLINA PARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 152: Defiro a expedição do alvará, conforme requerido. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0023205-91.2008.403.6100 (2008.61.00.023205-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032393-55.2001.403.6100 (2001.61.00.032393-1)) PILLARCON CONSTRUCAO E LOC S/C LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PILLARCON CONSTRUCAO E LOC S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 72 verso: : Defiro a expedição de alvará, conforme requerido. Intime-se o patrono requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a juntada de cópia do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO PATRONO DA EMBARGANTE, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7522

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014993-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014993-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP188922 - CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE

GOIAS(GO020480 - NAYRA CAIRES LIMA SEABRA)

Fl. 223/245: Ciência às partes pelo prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de memoriais finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004026-69.2011.403.6100 - VIRGO CONSULTORIA SUPORTE E TECNOLOGIA DE COMUNICACOES LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 111/112: Concedo o prazo de dez dias, conforme requerido, para o cumprimento da determinação de fl.110, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0007436-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018583-03.2007.403.6100 (2007.61.00.018583-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA

Fl. 287: À vista da certidão retro, declaro a revelia do réu, nos termos do art. 319 do CPC. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, II do CPC. Int.

0014698-05.2012.403.6100 - WAGNER ELI DE SOUZA X ELIZABETH MARIA DE SOUZA GOMES(SP198966 - DIVINA MÁRCIA FERREIRA DA COSTA CAIXETA) X UNIAO FEDERAL

Fl.64/65: Concedo o prazo de dez dias para manifestação da parte autora, conforme requerido. Fl. 66/71: Ciência à parte autora. Int.

0015458-51.2012.403.6100 - MAILZA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Fl.334/337: Ciência à parte autora. Após, dê-se vista a União (AGU) e a ANVISA (PRF) para manifestação nos termos da determinação de fl.333.Int.

0019937-87.2012.403.6100 - LC1 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X LC2 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X LC3 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X LC4 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X LC5 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF

Fl. 1526/1648 e 1651/1652: Recebo as petições como emenda da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para: 1- retificar o valor dado à causa, a fim de constar o montante de R\$526.910,20; 2 - incluir no pólo passivo: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESC/SP; SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL DE SÃO PAULO - SENAC/SP; SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS -SEBRAE; INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA; FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE; AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX BRASIL; AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS -SEBRAE NACIONAL.CITE-SE, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0021692-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIGOR MENEGHINI RAMOS

Fl.50: Tendo em vista o disposto no art. 321 do CPC, recebo a petição de fl. 44/46, como emenda da inicial. Cite-se.

0022592-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUIDO FONTGALLAND JUNIOR

Nos termos do artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Assim sendo, intime-se pessoalmente o réu para manifestar-se sobre o pedido de fls. 50.Cumpra-se.

0002641-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMANDO GARCIA ROSA

Fl. 89/90: Ciência à parte autora do retorno do mandado não cumprido. Providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

0002788-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DE MORAIS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, providencie a CEF o recolhimento de custas para expedição de carta precatória para a comarca de Barueri. Publique-se o despacho de fls. 24. Int. Despacho de fls. 24: Ciência à parte autora do retorno do mandado não cumprido. Providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

0003851-07.2013.403.6100 - GERSON CARLOS DE ALMEIDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fl. 36/42 e 43/44: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do CPC. Int.

0004515-38.2013.403.6100 - AGROFAN DE FRANCA COMERCIAL LTDA ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Fl. 66/68: Manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias, acerca do cumprimento da liminar proferida nos autos. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Int.

0005750-40.2013.403.6100 - GIZELA ZINN X JORGE LUIZ KAMINSKY X ANDRE ZINN(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 516/519: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Int.

0006367-97.2013.403.6100 - SERGIO SALOMAO CACHICHI(SP094900 - SERGIO SALOMAO CACHICHI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fl. 30/89: Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I do CPC. Int.

0010911-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LUCIANA HITOMI FERREIRA

CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Int.

0010985-85.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ORION SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Primeiramente, o art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou na oportunidade da julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito a empresa publica autora indubitavelmente goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. CITE(M)-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do CPC>Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020622-94.2012.403.6100 - OBRACON ENGENHARIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
Fl. 78/79: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001061-50.2013.403.6100 - DIOGO MARINS NETTO(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 90: Esclareça a parte autora se permanece o interesse na extinção do feito, nos termos do artigo 269, V do CPC, conforme requerido pela ré. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006016-33.1990.403.6100 (90.0006016-8) - EROTHYDES GONCALVES PENIZA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EROTHYDES GONCALVES PENIZA X UNIAO FEDERAL
Fl.171/173: Ciência às partes do cálculo do contador, pelo prazo de dez dias, iniciando-se pela parte exequente e, após, pela parte executada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7549

MONITORIA

0018128-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ DA SILVA SOUZA(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária (CEF) para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022715-64.2011.403.6100 - CONCEICAO MATA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183137 - LEO VINÍCIUS PIRES DE LIMA) X FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM-FIDI(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da sentença para a UNIFESP. Fl.343/349: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0017517-12.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS ESTRABOM(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária (autora) para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e

demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012377-65.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GOMES LOURENCO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016121-97.2012.403.6100 - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009.Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020660-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)) ERASMO SANTO PARISE X GUIOMAR MAURO PORTELLA X WLADEMIR DOS SANTOS X JOSE EUGENIO MUNHOZ X LENI CABELEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ERASMO SANTO PARISE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GUIOMAR MAURO PORTELLA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X WLADEMIR DOS SANTOS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOSE EUGENIO MUNHOZ X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LENI CABELEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

O artigo 100 da Constituição Federal dispõe que os pagamentos de responsabilidade da Fazenda Pública pressupõem sentença transitada em julgado, mesmo se tratando de execução de natureza alimentícia, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que não houve julgamento definitivo nos embargos à execução em apenso.Int.

0020668-20.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)) EDNA APARECIDA ALEGRO PIRES DA SILVA X ALCILINDA APARECIDA AFONSO PEREIRA X LUIZ CASTELLINI DA SILVA X ANTONIO CONTI X MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X EDNA APARECIDA ALEGRO PIRES DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ALCILINDA APARECIDA AFONSO PEREIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LUIZ CASTELLINI DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ANTONIO CONTI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA JOSE GRIZOTO BRAVO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

O artigo 100 da Constituição Federal dispõe que os pagamentos de responsabilidade da Fazenda Pública pressupõem sentença transitada em julgado, mesmo se tratando de execução de natureza alimentícia, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que não houve julgamento definitivo nos embargos à execução em apenso.Int.

0020669-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)) JOSE CARLOS VIEIRA X GERALDO MAGELA GUSMAO X MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA X MARIA RITA DA SILVA X TEREZINHA SANTOMAURO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JOSE

CARLOS VIEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GERALDO MAGELA GUSMAO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA RITA DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X TEREZINHA SANTOMAURO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

O artigo 100 da Constituição Federal dispõe que os pagamentos de responsabilidade da Fazenda Pública pressupõem sentença transitada em julgado, mesmo se tratando de execução de natureza alimentícia, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que não houve julgamento definitivo nos embargos à execução em apenso.Int.

0020670-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)) SHOGO YAMAMOTO X MARIA CONCEICAO GOMES X HELENA VITORINO X GENESIO DENARDI X MARIA CARMEM GUILHERME(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SHOGO YAMAMOTO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA CONCEICAO GOMES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HELENA VITORINO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X GENESIO DENARDI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA CARMEM GUILHERME X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

O artigo 100 da Constituição Federal dispõe que os pagamentos de responsabilidade da Fazenda Pública pressupõem sentença transitada em julgado, mesmo se tratando de execução de natureza alimentícia, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que não houve julgamento definitivo nos embargos à execução em apenso.Int.

0020671-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)) MARIA STELLA SA DO VALLE X ERNESTO DECIO FAVERO X LUIZ KAZUO KAGUE X HILDETE PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA NAMIKO ITO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MARIA STELLA SA DO VALLE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ERNESTO DECIO FAVERO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X LUIZ KAZUO KAGUE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HILDETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X TEREZINHA NAMIKO ITO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

O artigo 100 da Constituição Federal dispõe que os pagamentos de responsabilidade da Fazenda Pública pressupõem sentença transitada em julgado, mesmo se tratando de execução de natureza alimentícia, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que não houve julgamento definitivo nos embargos à execução em apenso.Int.

0020672-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)) EDY DE AZEVEDO X JAMILIA MALT Y BERENDT X MOEMA DE CAMPOS SILVA X MARIA JOSE PIRES X ALTAMIRO CORREA DE SOUZA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X EDY DE AZEVEDO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JAMILIA MALT Y BERENDT X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MOEMA DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X MARIA JOSE PIRES X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ALTAMIRO CORREA DE SOUZA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

O artigo 100 da Constituição Federal dispõe que os pagamentos de responsabilidade da Fazenda Pública pressupõem sentença transitada em julgado, mesmo se tratando de execução de natureza alimentícia, razão pela

qual indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que não houve julgamento definitivo nos embargos à execução em apenso.Int.

0020673-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)) MAURO MERLINO X ELZA EIKO MIZUNO X HELCI FAZZIO X KOZUE TERUI X REGINA CELIA DE VASCONCELOS MONOBE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MAURO MERLINO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ELZA EIKO MIZUNO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X HELCI FAZZIO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X KOZUE TERUI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X REGINA CELIA DE VASCONCELOS MONOBE X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

O artigo 100 da Constituição Federal dispõe que os pagamentos de responsabilidade da Fazenda Pública pressupõem sentença transitada em julgado, mesmo se tratando de execução de natureza alimentícia, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que não houve julgamento definitivo nos embargos à execução em apenso.Int.

0020674-27.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)) CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X CLAUDIO ERRICO X NEIDE VICENTE OLIVA X DARCI GATALDELLI X FAUSTO PALLEY FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CLAUDIO ERRICO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X NEIDE VICENTE OLIVA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X DARCI GATALDELLI X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FAUSTO PALLEY FILHO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

O artigo 100 da Constituição Federal dispõe que os pagamentos de responsabilidade da Fazenda Pública pressupõem sentença transitada em julgado, mesmo se tratando de execução de natureza alimentícia, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que não houve julgamento definitivo nos embargos à execução em apenso.Int.

Expediente Nº 7558

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021229-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA EPP X NARCISO ASSIS JUNIOR X VILMA RIBEIRO MACIEIRA Vistos em inspeção.Vista à CEF do retorno os mandados expedidos, para que cumpra o 4º parágrafo do despacho de fls. 50, já que exauridos os meios ordinários para a localização dos reus. Assim, expeça-se o edital de citação devendo a CEF comparecer em Secretaria para a sua retirada e cumprimento do art. 232 do CPC.Cumpra-se.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13098

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014471-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 74: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019559-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE EVANGELISTA MAGALHAES

Fls. 50: Dê a CEF regular seguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021867-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERTON RENAN OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 43: Dê a CEF regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002953-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAGNER BARBOSA QUIRINO

Fls. 40/43: Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereço efetuadas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009906-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX

Fls. 26/27: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 1119/2013, expedido às fls.25. Int.

MONITORIA

0005377-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVA HELENA SILVA VITAL

Fls. 30/31: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038395-56.1992.403.6100 (92.0038395-5) - VANDA ISIEKO OSUMI X JOAO POSCA X EDGARD JOSE MENDES X SILVIO RAMOS NOVELLI X RICARDO RAMOS NOVELLI X WANDERLEY NOVELLI X JUAN MANUEL ROBLES GARCIA X CELIA MARIA AZEVEDO ROBLES X STELLA MARIA COUTINHO LOUZA CAMPANELLA X EMIDIO CAMPANELLA JUNIOR X REYNALDO MUNETTI NACCACHE X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X ARLINDO DOS SANTOS FACAO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MOSKEN X MARTINIANO FOLHA DUARTE X SONIA SUELI MARIANO MOSKEN X ANTONIO CARLOS CAVENAGHI X MARIE FUZIKAU(A)(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 482/483: PREJUDICADO o requerido pela autora em relação ao autor LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, tendo em vista consulta realizada ao sistema INFOJUD às 462/463. Decorrido o prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 481, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012212-43.1995.403.6100 (95.0012212-0) - JOAO DE LAURENTIS X ROMILDA DA ASSUMPCAO MACEDO X GHISLENI GIULIO X ROSANGELA GHISLENI ROCCO X MELOCCHI VITTORIO X GIANLUIGI MELOCCHI X JOSE LUIZ PARANHOS DE ALMEIDA X CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA X MIRELLA DE VIZIA MARTIN DE ARO X LEANDRO DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0) - AUREO MOREIRA SANTOS X MARCIA CRISTINA RICARDO X MARIA HELENA SABADIN X ONEY JOSE ROSSINI X YASSUSHI SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

(Fls.566) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes à RPV da verba honorária

para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0014486-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014486-9) - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP157111 - ADRIANA LUCENA ZOIA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Fls.261/262: Manifeste-se a autora massa falida do Hospital Nossa Senhora da Penha. Int.

0005587-75.2004.403.6100 (2004.61.00.005587-1) - VERA LUCIA CUSTODIO RODRIGUES BONELLI X IVO APARECIDO BONELLI(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento do feito. Considerando a informação da CEF (fls.476/479), e não havendo comprovação pelo autor de qualquer depósito judicial efetivado nestes autos, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0020420-88.2010.403.6100 - S&B SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004968-67.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO MURBACH DE OLIVEIRA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018891-63.2012.403.6100 - LUIZ MAURO ROQUE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022916-22.2012.403.6100 - LUCIANA MELO MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X CAMILA DE CASCIA CALIPO X IZOLANIA LEITE OLIVEIRA(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL

Fls.377/378: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela autora. Aguarde-se a petição original. Int.

0009558-53.2013.403.6100 - ELENICE LEITE POSATTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls.88/89: Manifeste-se a parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022353-96.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012212-43.1995.403.6100 (95.0012212-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOAO DE LAURENTIS X ROMILDA DA ASSUMPÇÃO MACEDO X GHISLENI GIULIO X ROSANGELA GHISLENI ROCCO X MELOCCHI VITTORIO X GIANLUIGI MELOCCHI X JOSE LUIZ PARANHOS DE ALMEIDA X CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA X MIRELLA DE VIZIA MARTIN DE ARO X LEANDRO DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.232/235), no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012491-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ONEY JOSE ROSSINI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012583-89.2004.403.6100 (2004.61.00.012583-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UBIRAJARA FERNANDES DOS SANTOS

Fls. 374: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel sobre o qual requer recaia a penhora, bem assim, planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029263-18.2005.403.6100 (2005.61.00.029263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS FRANCISCO(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FRANCISCO

Fls. 238: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA

Fls. 415: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Findo o prazo, em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024424-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIBELLE REGINA CAMPOS X MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS X JOAO JOSE DE CAMPOS(SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELLE REGINA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE DE CAMPOS

Fls. 204: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0020888-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSVALDO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO MANOEL DOS SANTOS

Considerando a homologação de acordo realizada (fls. 97/99), bem assim, pelo fato de não haver nos autos bens penhorados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003965-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA APARECIDA PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA PEREIRA SOARES

Fls.80/81: INDEFIRO, posto não terem restados comprovados pela CEF o esgotamento das diligências no sentido de localização dos bens do devedor. Int.

0004842-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA OLIVEIRA MELLO DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA OLIVEIRA MELLO DE FARIAS

Fls. 112/113: Expeça-se mandado de constatação e avaliação do veículo constrito, intimando-se a executada da penhora realizada através do sistema Renajud. Int.

0004860-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE SERRAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE SERRAO CORREA
Considerando a ausência de manifestação do executado acerca da penhora realizada às fls. 106/106-verso, transfiram-se os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para posterior levantamento em favor da CEF.Int. Após, transfiram-se.

Expediente Nº 13099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000919-61.2004.403.6100 (2004.61.00.000919-8) - JANICE ALVES DOS SANTOS ENCARNACAO X HELIO PAULA DA ENCARNACAO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls.493,verso: Ciência à CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015607-91.2005.403.6100 (2005.61.00.015607-2) - CARLOS ALBERTO VARELA DA SILVA(SP194544 - IVONE LEITE DUARTE E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 169: Ciência à parte autora.Int.

0022752-67.2006.403.6100 (2006.61.00.022752-6) - COREPLAN INCORPORADORA LTDA X OSCAR MARTINEZ X FRANCA DA ROCHA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.679 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20130000315. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0023166-26.2010.403.6100 - WAGNER PICASSO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Fls. 253/313: Ciência aos autores.Outrossim, digam os credores, no prazo de 10 (dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018529-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO
Fls. 261/262: Aguarde-se sobrestado, no arquivo, o desfecho do recurso de agravo de instrumento n.º. 0003624-52.2011.403.0000.Int.

0002651-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILLENIUM EMPREITEIRA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X DAMIAM WILLEMBERG DI VENARO
Fls. 97: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0008201-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GMD BIJOUTERIA LTDA - EPP X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI
Fls. 54: Por ora, aguarde-se eventual decurso de prazo para manifestação do executado GILBERTO MARQUETO RIGONATTI (fls. 49/50).Outrossim, intime-se a CEF a declinar novo endereço para citação da empresa executada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0008403-15.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020425-42.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ARTHUR CAVACANTE DE ANDRADE X MARIA RONILDA CAVALCANTE DE ANDRADE(SP242633 -

MARCIO BERNARDES)

Fls.21: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para a parte impugnada carrear aos autos cópia da sua última Declaração de Imposto de Renda.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001135-41.2012.403.6100 - ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO,IND,COM,IMP, E EXP DE PRODUTOS EM GERAL LTDA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO Fls. 133: Certifique a Secretaria o transito em julgado da sentença proferida às fls. 119/120, 127. Após, intime-se o INMETRO. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058677-77.1976.403.6100 (00.0058677-3) - JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X JOSE CARLOS SANTOS PINTO X JOSE CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X RICARDO MOLINA DE VASCONCELLOS X SEBASTIAO ALBANO NOGUEIRA DE SA X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X EMILIO CARLOS BERBALDO LESCURA X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X JOSE NUNES PINTO X JOSE CARLOS LESCURA X JOSE ODILON ANALIO X RICARDO SCHMIDT X OLIVIO NICOLI X REINALDO REIS DA SILVA X RAUL ALFREDO ARAUJO X PAULO DA SILVA REIS X NILSON LUIZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO VALLE X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X WILSON PIRES FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X URBANO PEDRO BIONDI X ELCIO JOSE MARINS X ROBERTO SERGIO DE LIMA X JOSE BORGES COSTA X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X MOACIR GONCALVES DA SILVA X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X MARCO ANTONIO POZZATI X MILTON GUEDES FILHO X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X RUY MIGUEL DE ANDRADE X MARIO FERNANDO OLLEARS X VALDIR FARAVOLA X JOSE EDUARDO SOBRINHO X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X FREDIE ABEL CORDEIRO X ANTONIO DE PAULA(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA E SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE ANTONIO NUNES ROMEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMO DE SOUZA ROCHA X UNIAO FEDERAL X EMILIO CARLOS BERBALDO LESCURA X UNIAO FEDERAL X ANTENOR PINTO DE SOUZA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE NUNES PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LESCURA X UNIAO FEDERAL X RICARDO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X OLIVIO NICOLI X UNIAO FEDERAL X REINALDO REIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO DA SILVA REIS X UNIAO FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VALLE X UNIAO FEDERAL X DENIZARD HENRIQUE JORIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI X UNIAO FEDERAL X WILSON PIRES FILHO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X URBANO PEDRO BIONDI X UNIAO FEDERAL X ELCIO JOSE MARINS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SERGIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE BORGES COSTA X UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA BERNARDES X UNIAO FEDERAL X MOACIR GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILON JOSE DE CASTRO THEODORO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUEDES FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MARCELO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ARLY DE OLIVEIRA CRUZ X UNIAO FEDERAL X RUY MIGUEL DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X VALDIR FARAVOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X FREDIE ABEL CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP191652 - PAULO MARCELO FREITAS POZZATTI)

I - HABILITO no pólo ativo da demanda os seguintes herdeiros dos autores falecidos, observado o disposto no artigo 1824 do Código Civil:1. JOSE ROBERTO VALLE (autor-falecido)1.1. Amália Ventura de Carvalho Valle (Procuração fls.6096)1.2. Isabelle de Carvalho Valle Posser (Procuração fls.6442) 1.3. Paulo Roberto de Carvalho Valle (Procuração fls.6439)2. ANTONIO JOSE DOS SANTOS (autor-falecido)2.1. Odete dos Reis Santos - viúva (Procuração fls.6405)2.2. Juliana Aparecida dos Reis Santos (Procuração fls.6412)2.3. Alexandre Bruno dos Reis Santos (Procuração fls.6410)2.4. Vanessa Aparecida dos Reis Santos (Procuração fls.6415)2.5. Julius Christie dos Reis Santos (Procuração fls.6399).3. JOSE BORGES COSTA (autor-falecido) 3.1. Jacyra Ribeiro Costa (Procuração fls.6263)3.2. Wlademar Ribeiro Costa (Procuração fls.6380)3.3 José Augusto Ribeiro Costa e s/m (Procuração fls.6382)4. REINALDO REIS DA SILVA (autor-falecido)4.1. Marina Segura da Costa da Silva (Procuração fls.6116)4.2. André Costa da Silva (Procuração fls.6389)5. RICARDO MOLINA DE VASCONCELOS (autor-falecido)5.1 Maria Graziela Rodrigues de Vasconcellos e Silva (Procuração fls.6294)II - Regularize o herdeiro Marcus Henrique Santos Bernardes (autor-falecido PAULO AUGUSTO DA SILVA

BERNARDES) a sua habilitação nos autos declarando o seu estado civil e, caso seja casado, apresente certidão de casamento habilitando a esposa no caso de casamento no regime da comunhão universal de bens. Outrossim esclareça a quem e a que título a habilitanda Débora Cristina Manso Barbosa (fls.6467) pretende suceder nestes autos.Prazo: 10(dez) dias.III - Regularize os herdeiros de José Carlos Lescura a habilitação nos autos habilitando os seus filhos Marcos Aurélio e Najara Cristina e regularizando a sua representação processual.Prazo: 10(dez) dias.IV - Regularizem os herdeiros de Raul Alfredo Araujo a sua habilitação nos autos promovendo a inclusão dos demais herdeiros Raul Alfredo Araujo Filho e Ana Emilia Araujo, regularizando a sua representação processual.Prazo: 10(dez) dias.V - Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor dos autores JOSE CARLOS SANTOS PINTO (Procuração fls.6088), SEBASTIÃO ALBANO NOGUEIRA DE SÁ (Procuração fls.6089), e JOSÉ ODILON ANÁLIO (Procuração fls.6105), observando-se a compensação dos valores devidos à União Federal nos autos dos embargos, bem como quanto a este último que os depósitos deverão ser colocados à ordem e à disposição deste Juízo para transferência ao Juízo da Comarca de Passa Quatro (fls.6271). Intimem-se as partes do teor das requisições a teor do disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.Após, conclusos para transmissão.VI - Expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros dos autores-falecidos JOSE ROBERTO VALLE (depósito fls.6062), REINALDO REIS DA SILVA (depósito fls.6058), observando-se os valores a compensar em relação aos honorários devidos à União Federal e a transferir ao juízo de Lorena (20%). Expeça-se alvará de levantamento em favor dos herdeiros de JOSÉ BORGES COSTA (depósito fls.6071), observando-se a compensação dos valores devidos à União Federal fixados nos embargos à execução.VII - Regularizada a habilitação dos herdeiros de Paulo Augusto da Silva Bernardes, José Carlos Lescura expeça-se alvará de levantamento em seu favor, observando-se os valores a compensar nos embargos e os valores a transferir ao juízo de Lorena (20%), caso ainda não transferidos.VIII - Regularizada a habilitação dos herdeiros de Raul Alfredo Araujo expeça-se precatório/requisitório, observando-se os valores a compensar nos embargos.IX - Quanto aos autores ANTONIO JOSE DOS SANTOS, MARCO ANTONIO POZZATI, ALBERTO DE AZEVEDO CHAGAS e MARIO FERNANDO OLLEARS não há valores a receber, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos restando preclusa qualquer discussão a respeito do cálculo.X - Considerando os diversos ofícios expedidos ao Banco do Brasil para conversão dos valores fixados nos embargos à execução sem que até a presente tenha sido informado o seu cumprimento, DETERMINO seja expedido novo ofício para conversão em renda dos valores apontados na planilha de fls.6006, bem como a transferência do valor de 20%(vinte por cento) para a 2ª Vara da Comarca de Lorena, nos termos da decisão de fls.6555, inclusive, quanto aos autores JOSE CARLOS LESCURA, REINALDO REIS DA SILVA, JOSE BORGES COSTA, PAULO DA SILVA BERNARDES.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003809-85.1995.403.6100 (95.0003809-9) - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FUZILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSURU TAKIUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA FERRAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TRENCA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HIDEKO KAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE JESUS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO OLESCUC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO OLESCUC

Fls. 253: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0010667-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE PINHEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PINHEIRO DE MEDEIROS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 62: Preliminarmente, aguarde-se o retorno do comprovante de entrega da Carta de Intimação expedida às fls.

60/61 acerca dos valores bloqueados, e decurso de prazo para manifestação da executada. Após apreciarei o peticionado pela CEF. Int.

0003360-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA PONCE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA PONCE NASCIMENTO

Fls. 38: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Findo o prazo, intime-se a exequente para que manifeste-se acerca da realização de acordo entre as partes. Int.

Expediente Nº 13100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008810-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-72.2011.403.6100) MARIA CECILIA KALIL BEYRUTE(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, precedida de ação cautelar, em que a autora requer a desconstituição dos créditos tributários formalizados na Notificação de Lançamento nº 2007/608450647614083 (Processo Administrativo nº 10880.726661/2011-15. Alega a autora, em síntese, que é proprietária de imóveis na Cidade de São Paulo e obtém rendimentos decorrentes de aluguel dos mesmos. Afirmar ter sido surpreendida com o lançamento de suposto crédito de imposto de renda decorrente de divergências encontradas nos rendimentos de alugueres declarados e compensações indevidas realizadas, porém os valores apontados não são devidos. Com relação às empresas Tiffany e ZM, aduz que o rendimento recebido e declarado pela autora foi o mesmo declarado pelas locatárias. Quanto à empresa Stora, argumenta que cometeu um erro na declaração, lançando os valores recebidos no campo Rendimentos Recebidos de Pessoa Física em vez de pessoa jurídica. Esclarece que o rendimento recebido da Gráfica é efetivamente aquele declarado e que a divergência encontrada pelo Fisco se deve a ausência de informação da DIPJ da locatária. No tocante à Secretaria Municipal de Finanças, aduz que possui 50% da propriedade do imóvel e que o valor declarado corresponde à fração ideal dos depósitos realizados de forma aleatória pela locatária, em razão da ação revisional proposta. Alega que o valor apurado pelo Fisco de R\$7.665,50 deve ser recolhido pela Prefeitura. Argumenta com a correta compensação do imposto de renda. Juntou documentos às fls. 13/208. Depósito judicial às fls. 214/218. Deferida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos da Notificação de Lançamento nº 2007/608450647614083, por decisão proferida às fls. 220. Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 231/256, na qual sustentou que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, inexistindo elementos nos autos capazes de afastá-las. Alega a presunção legal da omissão dos rendimentos de alugueis, cabendo à autora a prova em sentido contrário. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 258/266. A autora informou às fls. 268/278 o desrespeito à decisão de fls. 220. Manifestação da União Federal às fls. 282/285. Instadas as partes à especificação de provas, a autora aduziu que, segundo entende, os documentos colacionados são suficientes para a prova de suas alegações, ressalvando, a possibilidade de produzir prova pericial, a critério do Juízo. A União manifestou desinteresse em produzi-las (fls. 291). A autora manifestou-se às fls. 293/295 reconhecendo a procedência parcial do lançamento, no tocante aos créditos decorrentes do contrato de locação de um dos imóveis para a Prefeitura da Cidade de São Paulo, no valor glosado de R\$7.665,50 que, acrescido de juros e multa, totaliza R\$13.491,73. Pede o levantamento da diferença depositada. A União Federal juntou manifestação da Receita Federal, que resultou na retificação do lançamento (fls. 305/313). A autora requereu, às fls. 318/320, a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC. Na Ação Cautelar Preparatória nº 0006994-72.2011.403.6100, a parte autora comprovou a realização de depósito do montante integral dos débitos (fls. 26/27), suspendendo-se a exigibilidade dos mesmos (fls. 38). A União Federal contestou o feito, argumentando com a falta de interesse de agir da autora à propositura da ação cautelar, cujo provimento poderia ter sido alcançado em sede de tutela antecipada, na ação ordinária (fls. 45/56). Réplica às fls. 59/64. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Destaque-se, inicialmente, que a autora desistiu parcialmente do pedido formulado na exordial quando, por petição apresentada às fls. 293/295, reconheceu a validade do lançamento do IRRF glosado, no valor de R\$7.667,50, relativamente à fonte pagadora Secretaria Municipal de Finanças - SF (fls. 20). Instada a manifestar, a União Federal submeteu o pleito da autora à apreciação da Receita Federal do Brasil, que constatou a existência de erro de alocação de DARF capaz de ter gerado erro de interpretação na análise dos débitos. Após a análise dos elementos apresentados, a autoridade administrativa competente emitiu parecer favorável à pretensão vertida pela autora (v. fls. 310-verso/312), propondo a retificação da notificação do lançamento nº 2007/608450647614083 - extinção do crédito tributário e redução do crédito tributário controlado no PAF 10880.627458/2011-67 para R\$7.667,50. Por conseguinte, orientou o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos e na ação cautelar, nos seguintes termos: DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS) O depósito efetuado em

29/04/2011, no valor de R\$44.932,77, conta 0265/635/00298427 efetuado na Medida Cautelar 0006994-72.2011.403.6100, pode ser levantado integralmente pela contribuinte;B) o depósito efetuado em 30/05/2011, no valor de R\$24.947,78, conta 0265.635.00298556 efetuado na Ação Anulatória 0008810-89.2011.403.6100 deve ter a seguinte destinação (cálculos fls. 26-28):- R\$12.456,62 (valor na data do depósito) devem ser transformados em pagamento definitivo da União = saldo devedor remanescente atualizado até a data do depósito;- R\$12.491,16 (valor na data do depósito) podem ser levantados pela contribuinte (fls. 312-verso).Assim, diante do reconhecimento do pedido pela ré, é de rigor a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC.III - Isto posto julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Considerando que a União Federal sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, AUTORIZO a parte autora a efetuar o levantamento do depósito integral comprovado às fls. 26/27 da Ação Cautelar 0006994-72.2011.403.6100, bem como do valor correspondente a R\$12.491,16 (data do depósito), do depósito comprovado às 214/216 da Ação Ordinária nº 0008810-89.2011.403.6100. O saldo remanescente depositado na Ação Ordinária, correspondente a R\$12.456,62, na data do depósito, deverá ser transformado em pagamento definitivo da União Federal.P.R.I.

0006347-09.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA

Vistos, etc. Inicialmente, considerando a irreversibilidade do provimento requerido em sede de antecipação de tutela, bem como a comprovação por parte da ré de que a aeronave encontra-se em manutenção (fls. 124/132) e não abandonada como alegou a autora, INDEFIRO, por ora, o requerimento de retirada da aeronave em 48 horas.Manifeste-se a autora em réplica no prazo legal.Int.

0008294-98.2013.403.6100 - MARCOS GANGA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Prejudicado o pedido de antecipação da tutela, dado que a ré CAIXA informou em sua contestação a baixa definitiva do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.Diga o autor em réplica no prazo legal.Int.

0009750-83.2013.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO(SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando a certidão de fl. 115vº dando conta do decurso do prazo para realização do depósito judicial requerido pela autora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 115 (citação). Int.

0011036-96.2013.403.6100 - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que requer a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nos presentes autos e de todos os atos de execução, incluindo a inscrição na dívida ativa. Esclarece que obteve autorização emitida pela Caixa Econômica Federal - CEF (Certificado de Autorização nº 6-0015/2008), para a realização da mecânica promocional Arte e Cultura para você, classificada na modalidade assemelhada a concurso, a qual visava à distribuição gratuita de prêmios aos participantes contemplados. Contudo, mesmo tendo autorização para promover a oferta, afirma que o concurso não foi levado adiante por razões operacionais descritas na petição inicial. Não obstante, está sendo compelida ao desembolso do Imposto de Renda, calculado à razão de 20% sobre a soma dos valores de bens não distribuídos efetivamente como prêmios. Argumenta com a ausência do fato gerador a ensejar a obrigação tributária. É o relatório do essencial. DECIDO. II - A autora está sendo cobrada para o pagamento do Imposto de Renda, na alíquota de 20%, incidente sobre a soma dos valores dos bens distribuídos como prêmios, conforme Lei nº 8.981/95, artigo 63, com a redação dada pela Lei nº 9.065, art. 1º e regulamentada pelo Decreto nº 3.000/99, artigo 677, que dispõe: Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte. Contudo, ao menos em sede de cognição sumária, a prova carreada aos autos corrobora a assertiva promovida pela autora de inexistência de fato gerador da obrigação tributária. Observa-se, pela leitura do Plano de Operação acostado às fls. 89/90, que o participante deveria recortar 03 selos estampados (originais), encartados nas páginas explicativas da promoção, encontradas no interior das edições de março, abril, maio e junho e cola-los nos espaços a eles destinados nas páginas promocionais (edições de março, abril, maio e junho). Os exemplares acostados às fls. 224/227 não possuem referidos encartes, corroborando a afirmação da Autora de que a promoção não chegou a ser concretizada. III - Isto posto, DEFIRO a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito

tributário consubstanciado no Imposto de Renda, à alíquota de 20%, incidente sobre a soma dos valores de bens não distribuídos efetivamente como prêmios relacionado ao Certificado de Autorização nº 6-0015/2008. Cite-se. Intimem-se.

0011169-41.2013.403.6100 - FABIO PETROVITCH(SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. I - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende o autor ser mantido na posse de veículo que adquiriu por meio de alienação fiduciária, em contrato firmado com a CAIXA, bem como a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega o autor diversas ilegalidades nas cláusulas contratuais, especialmente quanto à forma de amortização e capitalização de juros. DECIDO II - Embora a parte autora alegue que os valores cobrados pela ré CEF a título de parcelas do contrato de alienação fiduciária do veículo são muito superiores aos efetivamente devidos, nada demonstra neste sentido. Da leitura da inicial, verifica-se que o autor não trouxe planilha demonstrando onde estão as ilegalidades cometidas pela ré, bem como quais os valores que entende corretos. Constata-se, ainda, por meio da leitura do documento de fl. 18 que o autor recebeu cobrança do 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos referente à parcela vencida em 16/07/2012 (sem que conste dos autos a data do recebimento de referida cobrança) e ingressou com a presente ação somente agora em 21/06/2013, o que afasta, ao menos nesta primeira análise em momento processual de cognição sumária, o perigo de dano irreparável. III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Int.

0011326-14.2013.403.6100 - ELISABETE LIMA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1. Ciência à autora da redistribuição do presente feito. 2. Não consta dos autos a situação atual do imóvel nem informações acerca da inadimplência ou não da parte autora, razão pela qual, para a análise do pedido de antecipação da tutela, é imprescindível a oitiva da ré. 3. Providencie a parte autora a declaração de hipossuficiência financeira prevista na Lei 1.060/50, em 05 (cinco) dias. 4. Com a contestação, voltem conclusos. 5. Cite-se. Int.

ACAO POPULAR

0003722-02.2013.403.6100 - PAULO CEZAR KONRATH(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. I - Trata-se de AÇÃO POPULAR proposta por Paulo Cezar Konrath em face do Presidente da Comissão Especial de Licitação 03 da Diretoria Regional de São Paulo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT CEL/DR/SPM 03, em razão da não publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, condição especial para a eficácia do Contrato Administrativo nº 9912310723, proveniente da Concorrência Pública nº 4105/2011, item 01. Pede, em sede de liminar, a suspensão do referido Contrato Administrativo e em definitivo, a declaração de ineficácia do Contrato Administrativo firmado. Afirma que por ofensa ao disposto no artigo 61, único da Lei nº 8666/93, o presente contrato administrativo não produziu seus efeitos, sendo ineficaz. Afirma, outrossim, que a empresa vencedora do certame, segundo informações fornecidas pela imprensa, está envolvida em escândalos com a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, o que reforça a necessidade de cancelamento do contrato. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a resposta do réu (fls. 48). Citado, o Presidente da Comissão Especial de Licitação apresentou contestação às fls. 53/73 arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, o litisconsórcio passivo necessário da ECT e da empresa contratada; a impossibilidade jurídica do pedido e a inadequação da via eleita. No mérito, afirma que o contrato firmado com a empresa Comercial Campos Comércio de Uniformes em Geral Ltda é regular e eficaz e que a irregularidade apontada na petição inicial foi suprimida com a republicação ocorrida em 04/04/2013. Aduz, ainda, que o autor não logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, não havendo, assim, ato a se declarar nulo. Em parecer exarado às fls. 113/117, o Ministério Público Federal argüiu, em preliminar, o litisconsórcio passivo unitário em relação à autoridade indicada, a ECT e a empresa que assinou o contrato administrativo em comento, uma vez que uma anulação afetará a todos. No mérito, afirma se tratar de ato administrativo com vício formal e, portanto, passível de correção. Aduz que em que pese a retificação feita pela autoridade administrativa, noticiada em sua contestação, ela não atende ao disposto no artigo 61, único da Lei nº 8.666/93, porquanto foi publicado o contrato com o nome da empresa errado e depois realizada uma mera retificação. Para satisfação da exigência legal, é necessário que a publicação se dê de forma resumida e de uma única vez do contrato e de seus aditamentos. Argumenta não se mostrar proporcional a anulação de tudo o que foi realizado em razão de um mero vício formal, perfeitamente sanável. Às fls. 121/122 houve manifestação do autor. É o relatório. DECIDO. II - Primeiramente, deverá o autor promover a citação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e da empresa vencedora do certame, nos termos do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, às fls. 114. No mérito. Dispõe o artigo 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93: Art.

61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexistência, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) A finalidade do dispositivo legal em debate é permitir aos terceiros, não participantes da licitação, que fiscalizem o contrato entabulado entre a Administração Pública e o particular após o certame licitatório. In casu, conforme se infere da leitura dos esclarecimentos prestados pela autoridade declinada no pólo passivo (fls. 65), em 21/01/2012 foi realizada a publicação, porém com o nome incorreto da empresa, embora os demais dados consignados referissem corretamente ao contrato firmado. Em 04/04/2013 houve a publicação de uma retificação fazendo-se menção somente à retificação no tocante ao nome das partes (constou: onde se lê, leia-se). Conforme bem explanado pelo Representante do Ministério Público Federal, a republicação na forma como promovida pelos Correios não atende à finalidade precípua da norma em debate, na medida em que impede a clara informação acerca dos detalhes do contrato firmado entre a Administração e o particular. Por outro lado, não se mostra razoável a declaração de nulidade do contrato firmado, porquanto se trata de vício formal, perfeitamente sanável com a republicação única contendo os itens exigidos pela Lei. III - Isto posto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Deverá, no entanto, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, delegando àquele a quem couber a atribuição, republicar o Aviso de Adjudicação e Homologação - Concorrência nº 4105/2011, fazendo constar em uma única publicação todos os elementos exigidos no artigo 61, da Lei nº 8.666/93. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0042798-24.1999.403.6100 (1999.61.00.042798-3) - ITAU SEGUROS S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Fls. 1662/1663: Cancele-se o alvará de levantamento nº. 201/2013, NCJF 1990755. Outrossim, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 1662/1663, devendo a parte providenciar a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008297-53.2013.403.6100 - HONORIO DE MELLO SYLOS - ESPOLIO X LUIZA ESTHER ISOLDI DE SYLOS - ESPOLIO X LUIZ GERALDO ISOLDI DE SYLOS (SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP307067 - CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO E SP326419 - ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos, etc. Fls. 142/145: Trata-se de embargos de declaração em que alegam os impetrantes obscuridade e omissão na decisão de fls. 138/139 que indeferiu a liminar. Sem razão os impetrantes. Verifica-se da leitura do documento de fls. 38/50 (decisão administrativa que sobrestou o andamento do processo administrativo), que: Na petição inicial da mencionada ação (fls. 532/546) observa-se que o pano de fundo, a matéria fixada para justificar o pedido de reconhecimento do dever de prestar contas, a envolver todos os administradores da empresa Casa e derivadas, é o mesmo do presente expediente (destaquei). Por outro lado, nas informações prestadas pelo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, às fls. 91/98 no item 17, restou consignado que: Portanto, ao contrário do que alegam os impetrantes, o sobrestamento caracteriza espécie de ato decisório fundado em possível ponto (fático-jurídico) de congruência quanto ao desdobramento da demanda de prestação de contas que ainda tramita em primeira instância, que poderá definir a titularidade das ações da companhia, o que é objeto de discussão no âmbito deste Órgão Registral (doc. 1). (grifos originais) Assim, não há que se falar em obscuridade, dado que a questão acerca da titularidade das ações é inerente à própria ação de prestação de contas e os fundamentos desta são os mesmos do processo administrativo. Em relação à alegada omissão, importante salientar que por meio do presente mandado de segurança os impetrantes se insurgem contra um ato específico acoimado de coator, qual seja, a suposta omissão da autoridade impetrada. Alegam os impetrantes que a decisão administrativa não foi devidamente fundamentada. Em momento algum da decisão ora embargada houve insinuação ou mesmo afirmação de que é indispensável a decisão administrativa superior. Houve sim a declaração de que não ocorreu a omissão alegada pelos impetrantes, dado que a decisão administrativa foi devidamente fundamentada, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Por outro lado deve ser observado que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Não há obscuridade ou omissão a serem sanadas, cabendo aos embargantes, se desejarem alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11,

pág. 206).Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios.Int.

0010470-50.2013.403.6100 - COMERCIAL CAPELLI E CAPELLI LTDA(MG124833 - MARINA NOGUEIRA SOUSA) X PREGOEIRO OFICIAL DO PREGAO ELETRONICO N 035/7062-2013 - GILOG/SP

1. INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. A Justiça Gratuita somente pode ser concedida às pessoas jurídicas em casos excepcionais, de comprovada precariedade financeira. Ocorre que, no presente caso, o pedido inicial efetivamente deixou de ser instruído com a declaração formalmente firmada pela impetrante, acompanhada de documentos hábeis à comprovação da alegada insuficiência de recursos, como balanço patrimonial ou declaração de imposto de renda, o que obsta a concessão do benefício.No mesmo sentido, decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que o pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos (AI-AgR 673934, Relatora Ministra ELLEN GRACIE).2. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada.3. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal da pessoa jurídica para que se manifeste nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.4. Oficie-se para informações.5. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, onde deverá constar o PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 035/7062-2013 - GILOG/SP.6. Com as informações, voltem conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011136-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0)) MARIA GREGINA DE BARROS(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a retirar o alvará de levantamento expedido de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006994-72.2011.403.6100 - MARIA CECILIA KALIL BEYRUTE(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, precedida de ação cautelar, em que a autora requer a desconstituição dos créditos tributários formalizados na Notificação de Lançamento nº 2007/608450647614083 (Processo Administrativo nº 10880.726661/2011-15.Alega a autora, em síntese, que é proprietária de imóveis na Cidade de São Paulo e obtém rendimentos decorrentes de aluguel dos mesmos. Afirma ter sido surpreendida com o lançamento de suposto crédito de imposto de renda decorrente de divergências encontradas nos rendimentos de alugueres declarados e compensações indevidas realizadas, porém os valores apontados não são devidos. Com relação às empresas Tiffany e ZM, aduz que o rendimento recebido e declarado pela autora foi o mesmo declarado pelas locatárias. Quanto à empresa Stora, argumenta que cometeu um erro na declaração, lançando os valores recebidos no campo Rendimentos Recebidos de Pessoa Física em vez de pessoa jurídica. Esclarece que o rendimento recebido da Gráfica é efetivamente aquele declarado e que a divergência encontrada pelo Fisco se deve a ausência de informação da DIPJ da locatária. No tocante à Secretaria Municipal de Finanças, aduz que possui 50% da propriedade do imóvel e que o valor declarado corresponde à fração ideal dos depósitos realizados de forma aleatória pela locatária, em razão da ação revisional proposta. Alega que o valor apurado pelo Fisco de R\$7.665,50 deve ser recolhido pela Prefeitura. Argumenta com a correta compensação do imposto de renda. Juntou documentos às fls. 13/208.Depósito judicial às fls. 214/218.Deferida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objetos da Notificação de Lançamento nº 2007/608450647614083, por decisão proferida às fls. 220.Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 231/256, na qual sustentou que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, inexistindo elementos nos autos capazes de afastá-las. Alega a presunção legal da omissão dos rendimentos de alugueis, cabendo à autora a prova em sentido contrário. Requer a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 258/266.A autora informou às fls. 268/278 o desrespeito à decisão de fls. 220.Manifestação da União Federal às fls. 282/285.Instadas as partes à especificação de provas, a autora aduziu que, segundo entende, os documentos colacionados são suficientes para a prova de suas alegações, ressaltando, a possibilidade de produzir prova pericial, a critério do Juízo. A União manifestou desinteresse em produzi-las (fls. 291).A autora manifestou-se às fls. 293/295 reconhecendo a procedência parcial do lançamento, no tocante aos créditos decorrentes do contrato de locação de um dos imóveis para a Prefeitura da Cidade de São Paulo, no valor glosado de R\$7.665,50 que, acrescido de juros e multa, totaliza R\$13.491,73. Pede o levantamento da diferença depositada.A União Federal juntou manifestação da Receita Federal, que resultou na retificação do lançamento (fls. 305/313).A autora requereu, às fls. 318/320, a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC.Na Ação Cautelar Preparatória nº 0006994-72.2011.403.6100, a parte autora comprovou a realização de depósito do montante integral dos débitos (fls.

26/27), suspendendo-se a exigibilidade dos mesmos (fls. 38).A União Federal contestou o feito, argumentando com a falta de interesse de agir da autora à propositura da ação cautelar, cujo provimento poderia ter sido alcançado em sede de tutela antecipada, na ação ordinária (fls. 45/56).Réplica às fls. 59/64.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O.II - Destaque-se, inicialmente, que a autora desistiu parcialmente do pedido formulado na exordial quando, por petição apresentada às fls. 293/295, reconheceu a validade do lançamento do IRRF glosado, no valor de R\$7.667,50, relativamente à fonte pagadora Secretaria Municipal de Finanças - SF (fls. 20).Instada a manifestar, a União Federal submeteu o pleito da autora à apreciação da Receita Federal do Brasil, que constatou a existência de erro de alocação de DARF capaz de ter gerado erro de interpretação na análise dos débitos.Após a análise dos elementos apresentados, a autoridade administrativa competente emitiu parecer favorável à pretensão vertida pela autora (v. fls. 310-verso/312), propondo a retificação da notificação do lançamento nº 2007/608450647614083 - extinção do crédito tributário e redução do crédito tributário controlado no PAF 10880.627458/2011-67 para R\$7.667,50. Por conseguinte, orientou o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos e na ação cautelar, nos seguintes termos:DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS) O depósito efetuado em 29/04/2011, no valor de R\$44.932,77, conta 0265/635/00298427 efetuado na Medida Cautelar 0006994-72.2011.403.6100, pode ser levantado integralmente pela contribuinte;B) o depósito efetuado em 30/05/2011, no valor de R\$24.947,78, conta 0265.635.00298556 efetuado na Ação Anulatória 0008810-89.2011.403.6100 deve ter a seguinte destinação (cálculos fls. 26-28):- R\$12.456,62 (valor na data do depósito) devem ser transformados em pagamento definitivo da União = saldo devedor remanescente atualizado até a data do depósito;- R\$12.491,16 (valor na data do depósito) podem ser levantados pela contribuinte (fls. 312-verso).Assim, diante do reconhecimento do pedido pela ré, é de rigor a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC.III - Isto posto julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil.Considerando que a União Federal sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, AUTORIZO a parte autora a efetuar o levantamento do depósito integral comprovado às fls. 26/27 da Ação Cautelar 0006994-72.2011.403.6100, bem como do valor correspondente a R\$12.491,16 (data do depósito), do depósito comprovado às 214/216 da Ação Ordinária nº 0008810-89.2011.403.6100. O saldo remanescente depositado na Ação Ordinária, correspondente a R\$12.456,62, na data do depósito, deverá ser transformado em pagamento definitivo da União Federal.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004030-58.2001.403.6100 (2001.61.00.004030-1) - EREVAN ENGENHARIA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP120705 - ISABEL CRISTINA VICENTE LANÇA E Proc. FERNANDA SA FREIRE FIGLIOULO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREVAN ENGENHARIA S/A

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.535/537,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0010255-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021407-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RAMOS DE OLIVEIRA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitória em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001263-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO DOMINGOS CANTILLANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGOS CANTILLANA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005390-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IURY CHRISTIAN YOUN D BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IURY CHRISTIAN YOUN D BRAGA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C. Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8860

MONITORIA

0003335-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON DE OLIVEIRA BRITO

Fls. 47: intime-se a Caixa Econômica Federal para que carreie aos autos cópia dos documentos a serem desentranhados. Após, proceda a secretaria o desentranhamento dos referidos documentos, acostando-os na contracapa dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que os documentos desentranhados sejam retirados, ou no silêncio da autora, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015952-43.1994.403.6100 (94.0015952-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013499-75.1994.403.6100 (94.0013499-1)) ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA X ATLAS COPCO TOOLS BRASIL LTDA X SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA X EMBEP-EMPRESA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls.759 - Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo sobrestado. I.

0003370-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003370-0) - POWER-SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP246901 - ISRAEL AVILES DE SOUZA E SP245694B - RAFAEL BARRETO PEREIRA JUNIOR E SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0011058-36.2012.403.6183 - MARILZA GRECIO DEFANTE(SP261356 - KAROLYNE GREGIO DEFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0004015-69.2013.403.6100 - LEILA DIAS DE OLIVEIRA(SP204410 - CRISTIANA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.3º No voo onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

0009525-63.2013.403.6100 - POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Vistos, etc.Intimada a parte autora a fim de emendar a inicial apresentando cópia do auto de infração, se ateva a juntar documentos idênticos aos já acostados nos autos (fls. 30/41; 55/66).Desta forma, intime-se novamente o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial apresentando cópia do auto de infração, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC.

0009631-25.2013.403.6100 - CRISTIANE DOS SANTOS ACCA(SP251506 - ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela proposta em face da Caixa Econômica Federal visando a suspensão dos efeitos da arrematação de imóvel financiado.Alega, em síntese, que firmou contrato para financiamento de imóvel e que em razão de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente, o que fez com que a ré desse curso ao procedimento de execução extrajudicial, uma vez que não foi notificada do leilão, o que culminou na consolidação da propriedade em nome da Caixa e conseqüente venda a terceiros. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Conquanto a parte autora tenha trazido aos autos documentos inerentes ao contrato de financiamento, não comprovou os alegados vícios no procedimento de consolidação da propriedade em favor da Caixa, de modo que não há que se falar em verossimilhança da alegação.Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento de execução, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da autora quanto às prestações não pode ser desconsiderada, eis que, contratualmente pode acarretar a execução da dívida, nos termos da cláusula Vigésima Sexta do contrato, com desapossamento do imóvel.Por fim, saliento que está pacificado no âmbito dos Tribunais Regionais Federais a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97.Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, ausentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela.Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0011208-38.2013.403.6100 - RICARDO DONIZETE DE PAULA(SP285560 - BRUNO LEONARDO DE MELLO TAKAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada em face da Caixa Econômica Federal com pedido de tutela antecipada em que o autor postula a revisão das prestações e saldo devedor, bem como das cláusulas do contrato de financiamento sem cobrança de juros de mora e conseqüente repetição do indébito ou que subsidiariamente seja permitido o depósito das prestações no valor que entende correto, sem encargo de mora. O autor acredita que há cobrança de encargos ilegais no contrato firmado, tais como cobrança de juros capitalizados, comissão de permanência cumulada com outros encargos, além de cláusulas que ferem o disposto no Código de Defesa do Consumidor ensejando, assim, a necessidade de pagamento de valores de prestações superiores os devidos. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Em pedido de antecipação de tutela o autor requer provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do contrato e repetição do indébito ou o depósito do valor das prestações que entende correto.Nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não verifico a presença de tais requisitos.Neste momento de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade das impugnações referentes aos encargos abusivos apresentados o autor, considerando as disposições contratuais firmadas.Ademais, não obstante tratar-se de contrato de adesão, a parte ao firmá-lo aceitou suas cláusulas.As alegações dos autores remetem este Juízo à análise do valor devido das

prestações, exame que deve ser produzido em fase oportuna, de forma que não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais. Da mesma forma, se não há como reconhecer a abusividade das cláusulas contratuais, tão-pouco é possível reconhecer qualquer direito à devolução de valores, pois, ausente, neste momento, certeza de pagamento indevido. Também não procede a pretensão do autor de depositar o valor que entende devido sem juros de mora, pois, a princípio, não se coadunam com o contrato pactuado, impondo à ré ônus sem que a ela fosse dada oportunidade do contraditório. Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014132-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-87.2011.403.6100) CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X LUCINDA PEREIRA DA COSTA CASALINHO(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

1 - Fls. 91/94: defiro a produção de prova documental e pericial contábil requerida pela embargante. 2 - Intime-se o perito Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. 3 - Com a resposta do perito, intimem-se as partes para manifestação sobre os honorários periciais estimados e para apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X DENIS JOSE GUBEL X HELBER MEIRELES DA SILVA(SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E SP237320 - ERICA FLAITH E SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU)

Fls. 136: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0021820-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDO VICENTE DA SILVA

Nos termos da Portaria 28/2011, manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias, quanto a certidão de fls. 50. I.

0022888-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE DOS SANTOS LIRA

Fls. 67: intime-se a exequente para que providencie as cópias dos documentos a serem desentranhados. Com a juntada das cópias, providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos requeridos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021142-54.2012.403.6100 - RUY BATALHA DE CAMARGO(SP206886 - ANDRÉ MESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0002111-14.2013.403.6100 - ESTEVAO JULIANO LOPES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0006860-74.2013.403.6100 - AMBEV BRASIL BEBIDA S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o informado pelo impetrado. Intime-se.

0009051-92.2013.403.6100 - 2N ENGENHARIA LTDA(SP271018 - GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES E SP298210 - FABIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a análise dos pedidos de restituição nºs 40243.91762.180112.1.2.15-1406, 29298.69219.180112.1.2.15-1778, 21609.93528.180112.1.2.15-1739 e 30624.68885.180112.1.2.15-0218 (pedido retificador nº 03280.84563.240112.1.6.15-4070) no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena do crime de desobediência, bem como lhe seja concedido 30 (trinta) dias após a análise para proceder com as restituições. Aduz, em síntese, que os pedidos foram realizados em janeiro de 2011, mas até o presente momento não houve apreciação, não sendo este o primeiro caso em que a impetrante necessita recorrer a via judicial para serem apreciados seus pedidos de restituição. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo encaminhou as informações solicitadas declarando que o prazo dos processos administrativos se rege pela Lei nº 11.457/2007 que em seu artigo 24 determina que em 360 (trezentos e sessenta dias) a decisão deve ser proferida, a contar da data do protocolo. Contudo, consigna que o volume de pedidos de restituição que adentram à Delegacia da Receita Federal é enorme, contrapondo-se a insuficiência do número de auditores fiscais alocados para tal fim, não havendo análise imediata em razão disto. Outrossim, há necessidade de produção de provas e apresentação de documentos o que retarda ainda mais o andamento, ressaltando que os pedidos são analisados na ordem cronológica de chegada. Por fim, entende não ser possível estar presente distinção que permita ao impetrante um tratamento diferenciado dos demais contribuintes. Ressalta que os pedidos anotados na inicial tiveram uma análise prévia, com necessidade de intimação da empresa para apresentar documentos fiscais; tendo a intimação o prazo de 20 (vinte) dias, solicita, caso seja deferido, contagem de prazo após instrução do processo administrativo nº 19679.720.129/2013-16 referente aos pedidos de restituição do impetrante. É o relatório. Decido. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a impetrante protocolou seus pedidos de restituição há mais de dois anos, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável. Ademais, o processo administrativo somente foi gerado no ano de 2013 (19679.720.129/2013-16) e a intimação da requerente (04/06/2013) para providenciar documentos se deu somente após a intimação da autoridade coatora para apresentar informações neste processo (27/05/2013), extrapolando qualquer limite de razoabilidade. Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, pois ainda que seja notória a desproporção entre os recursos e as demandas direcionadas ao poder público, não é possível que a solução para essa situação se dê com o sacrifício do particular. O requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, mas, no caso vertente, essa condição deflui da própria narrativa inicial. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição formulados pelo impetrante (resultante no processo nº 19679.720.129/2013-16), no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da instrução do processo administrativo supra com a apresentação dos documentos exigidos pela impetrada, acatando-o ou apresentando as exigências necessárias. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009627-85.2013.403.6100 - EDSON DA SILVA (SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X PRESIDENTE DO TED IV DA OAB SECCIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição: O recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96 e da Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000723-76.2013.403.6100 - JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF (SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007544-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OSVALDIR ROBERTO JUSTO X ELISANGELA PEREIRA JUSTO

Diante do contido às fls. 47, solicite-se à Central de Mandados, por correio eletrônico, a devolução do mandado nº 0017.2013.00605, independente de cumprimento. Após, intime-se a CEF para retirada definitiva, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009589-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL RIBEIRO DA SILVA

Fls. 223/224: Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043251-82.2000.403.6100 (2000.61.00.043251-0) - DAMIAO JOSE SOARES X DAMIAO JOSUE FILHO X DAVID CANDIDO LINDOLFO X DAVID PAGANO X DEBORA LIA CAMPANHA CLA DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X DEBORA LIA CAMPANHA CLA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a petição de fls. 285 é anterior à data de juntada da petição da CEF de fls. 280/284, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição de fls. 280/284.No silêncio ou concordância, ao arquivo.

0017729-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ILDA RIBEIRO DA SILVA(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDA RIBEIRO DA SILVA

Fls. 136: remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).I.

0016790-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUZIA NASCIMENTO VICENTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA NASCIMENTO VICENTINE

Considerando o pedido formulado às folhas 66, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para tal finalidade. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010744-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IVANETE OLIVEIRA SOUZA

Vistos, etc...Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVANETE OLIVEIRA SOUZA, objetivando, em sede de liminar, reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, nos termos do artigo 928 do CPC.Aduz, em apertada síntese, que as partes firmaram Contrato de Arrendamento Residencial, em que a autora figura como Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial. Em virtude do descumprido das obrigações constantes do contrato, notadamente a inadimplência das parcelas do arrendamento e do condomínio, fora notificada extrajudicialmente, sem, contudo, efetuar os pagamentos, tampouco desocupar o imóvel.Com a exordial vieram documentos.É o relatório.Decido.Preliminarmente, verifico que a Autora apresentou petição inicial genérica, preenchendo o cabeçalho com o nome da ré e seus dados qualificativos. Apresentou à fl. 03 singela descrição dos fatos descrevendo somente que estando em débito com as parcelas de arrendamento e condomínio, conforme planilhas anexas....Deste modo, da análise dos documentos acostados concluo que neste momento processual não é possível acolher a pretensão da autora.Explico.O imóvel adquirido pela ré (contrato - fls. 11/18) - Apartamento nº 12, localizado no 1º andar, do Bloco 03 do Conjunto Residencial Sal da Terra I (lote 08), com entrada pela Rua Sal da Terra, nº 54, Itaquera, São Paulo/SP em 19/09/2005, tem como valor de parcela de arrendamento mensal de R\$ 225,35 (duzentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos) com prazo de 180 (cento e oitenta) meses. Termo de Recebimento e Aceitação à fl. 19. À fl. 21 a autora apresenta Relatório de Prestações em Atraso referente às parcelas do arrendamento vencidas. Entretanto, só foi listada uma parcela com vencimento em 19/05/2013 (domingo), sendo que tal relatório foi gerado em 20/05/2013 (segunda), portanto, sem constatação de débitos pendentes, haja vista que o dia da geração do relatório era o primeiro dia útil após o vencimento da parcela apontada como em atraso.À fl. 22 consta relatório de taxas condominiais devidas pela ré, da seguinte forma:a) Multa - Violação de Regulamento Interno - ref. 06/2011 - R\$ 170,00 (cento e setenta reais);b) Taxa de condomínio - ref. 03/2012 - R\$ 170,00 (cento e setenta reais).Consta notificação extrajudicial recebida pela ré em 10/11/2012, que segundo planilha de fl. 24 refere-se aos débitos acima, mais uma taxa de condomínio no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) referente ao mês de outubro/2012, a qual não consta na planilha de fl. 22.Reputo que dos documentos apresentados não foi possível aferir de forma incontestada a ocorrência do inadimplemento substancial do contrato e da mesma forma do esbulho possessório tal como mencionado, na medida em que os débitos supostamente existentes não constituem monta e motivos suficientes ao deferimento da medida extrema pretendida.POSTO ISTO, indefiro a liminar de reintegração de posse.Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 8861

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021582-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO ROCHA OLIVEIRA

1 - No prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o ofício recebido do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (fls. 44/48), comunicando a apreensão do bem objeto desta ação, indique a Caixa Econômica Federal - CEF os dados da pessoa que figurará como fiel depositário do veículo apreendido e que ficará responsável pela sua retirada naquele órgão, no endereço indicado no referido ofício. 2 - Cumprido o item anterior, lavre-se termo de fiel depositário e intime-se a CEF para que a pessoa indicada compareça a esta Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do aludido termo. 3 - Após, oficie-se ao Setor de Liberação de Veículos da Diretoria de Educação para o Trânsito e Fiscalização do DETRAN/SP, autorizando o depositário nomeado a retirar o veículo. 4 - Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF (fl. 43).I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011591-85.1991.403.6100 (91.0011591-6) - RENATO BARLETTA MASSARA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0007282-06.2000.403.6100 (2000.61.00.007282-6) - JOAO LAERCIO RODRIGUES SERAFIM X ELENICE APARECIDA DE PAULA SERAFIM X JOSE AILTON SANTANA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0027902-58.2008.403.6100 (2008.61.00.027902-0) - ROBERTO BELFORT VIANA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o contido em fls.180/185 no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0018924-24.2010.403.6100 - LUIS CARLOS MATOS DA CRUZ(SP209251 - RÔMER MOREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 138. Alega a embargante que a referida decisão foi omissa porque deixou de constar certidão da serventia do Juízo constando qual o valor correto a ser recolhido de custas do recurso de apelação. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, o que não ocorre no caso em tela.Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos. Tendo em vista que em fl.146 a embargante recolheu as custas complementares corretamente, recebo a apelação de fls.125/137 no duplo efeito.Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.I.

0001913-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA CARVALHO KISS X JOSE CARLOS ROMEU KISS X ROSALIA CARVALHO FERREIRA KISS Fl.765 - Defiro o prazo requerido.I.

0004333-86.2012.403.6100 - JOSE CARLOS LAPENNA(SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X NL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR)

Recebo o agravo retido de fls.549/552 da parte ré.Vista a parte autora para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0007642-18.2012.403.6100 - KYUNG CHUL KIM X JUNG ON KIM(SP261214A - MARIO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0011058-91.2012.403.6100 - KENIA CAMARGO QUINO PAREDES DA SILVA(SP019244 - NORMA SA MAIA E SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0018910-69.2012.403.6100 - CLAUDIA CEZAR DE SOUSA X JOAO OMAR GAMBINI X MARGARETH ANDERAO X MIRIAM APARECIDA RIBEIRO BORRA LEME X MARCO ANTONIO OLIVATTO X RODRIGO NUNO PEIRO CORREIA(SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIO DELMANTO(SP046655 - RENATO NEGRINI)

Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência contido em fl.425.I.

0022361-05.2012.403.6100 - PAULO EUSTAQUIO DA COSTA MORGANTI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo a petição de fl.93/94 como emenda à inicial.2 - Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) ofereça contestação, exceção e reconvenção, nos termos do artigo 297 do CPC;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos do artigo 300 do CPC;c) alegue, antes de discutir o mérito, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 301 do CPC.2 - Oferecida contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) apresente réplica;b) especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.I.

0006042-25.2013.403.6100 - INTERWAY ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP252331A - MARCIO CROCIATI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl.107.Decorrido o prazo sem manifestação, cancele-se a distribuição.I.

0008348-64.2013.403.6100 - ELIZABETE PEREIRA DE SOUZA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fls.20.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011471-56.2002.403.6100 (2002.61.00.011471-4) - CEZAR PEREZ COUTO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Fl.217 - Defiro o prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0002253-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008153-02.2001.403.6100 (2001.61.00.008153-4)) VLADIMIR SOLITO X MARIA INEZ ALMEIDA DIAS SOLITO(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Vistos, etc.Trata-se de procedimento de restauração de Medida Cautelar nº 0008153-02.2001.403.6100, tendo em vista a constatação do extravio dos mesmos em fevereiro de 2013.A presente restauração foi distribuída ao SEDI por dependência ao processo originário, sendo registrado no sistema processual como sobrestado. O extravio foi comunicado pelo Diretor de Secretaria e a Caixa Econômica Federal juntou cópias das principais peças processuais. É a síntese do necessário.Decido.Diante do exposto, e com fundamento no caput do artigo 1.067 do Código de Processo Civil, homologo a presente, declarando restaurados os autos da Medida Cautelar nº 0008153-02.2001.403.6100 em que são partes Vladimir Solito e Maria Inez Almeida Dias Solito em face da Caixa Econômica Federal, para que produza seus regulares efeitos. Nos termos do artigo 203, 1º do Provimento COGE

nº 64/2005, remetam-se os autos ao SEDI para que seja reclassificada sua classe original. Incabível condenação em honorários e custas processuais. Realize a Secretaria as anotações de praxe, conferindo normal prosseguimento ao feito. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022953-98.2002.403.6100 (2002.61.00.022953-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO X MOACIR PEREIRA DE CASTRO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR PEREIRA DE CASTRO

Intime-se à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o contido em fls. 694/696 no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6464

ACAO CIVIL PUBLICA

0004217-84.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X MILENIA AGROCIENCIAS S.A. (SP112255 - PIERRE MOREAU)

Vistos, etc. Defiro a produção de prova documental, requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 170 e pela Milênia Agrociências S/A. às fls. 330-332. Concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de estudos, artigos, laudos técnico-científicos atualizados, que entenderem necessárias. No mesmo prazo, indiquem o rol, bem como as qualificações e os endereços das testemunhas que pretendem arrolar, e se haverá ou não necessidade de tradutor juramentado, devendo demonstrar a necessidade e justificar a sua pertinência. Após, venham os autos conclusos para decidir sobre o requerimento de produção da prova testemunhal. Int. .

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015695-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015695-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO (SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X KLEBER REZENDE CASTILHO (SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X SHUJI TAKANO (SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA)

Vistos, etc. Dê-se vista às partes para apresentação dos memoriais finais, com fundamento no artigo 454, 3º do Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007560-50.2013.403.6100 - JORGE LUIZ RODRIGUES LOPES X CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS LOPES (SP246803 - RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X PATRICIA TRINANES MERLI (SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face de Caixa Econômica Federal - CEF e Patrícia Trinares Merli, visando a parte autora obter provimento judicial que determine a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de compra de venda firmado entre os autores e a segunda Ré. Alega que o valor do negócio foi ajustado em R\$ 195.000,00, sendo que R\$ 49.647,60 seriam pagos por meio do saldo existente no FGTS e o

restante mediante financiamento habitacional celebrado entre a Ré Patrícia e a CEF. Sustenta que, a despeito de o financiamento habitacional ter sido aprovado em 18/07/2012, a Ré Patrícia não quitou a parcela de R\$ 49.647,60 e a CEF não pagou o restante do valor ajustado na venda do imóvel. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. A CEF contestou o feito às fls. 75-78 alegando ter interesse na celebração de acordo, razão pela qual requer a designação de audiência de conciliação. Afirma que, em razão do ajuizamento da presente demanda, sobrestou a conclusão do financiamento. Relata que, no contrato de financiamento habitacional, foi conferida indevidamente à corré Patrícia redutor de taxa de juros, razão pela qual foi feita retificação dos termos da taxa de juros com ratificação dos demais termos. Salienta que, em razão da diminuição do valor do financiamento em decorrência da majoração da taxa de juros, o valor de recursos próprios que a mutuária deve pagar aos vendedores aumentou em R\$ 982,08. Aduz que a mutuária concordou em pagar esta diferença e a agência bancária realizou o bloqueio deste valor em conta da mutuária até que o novo contrato voltasse do registro e houvesse a liberação dos valores devidos. Aponta que, tanto a compradora como os vendedores, assinaram o termo de retificação que já foi levado a registro, que ficará pronto em 05/06/2013. Considerando o alegado pela CEF na contestação, manifestem-se os autores acerca do interesse da realização de audiência de tentativa de acordo, no prazo de 05 dias. Após voltem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017921-54.1998.403.6100 (98.0017921-6) - CHEMIN INCORPORADORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is). Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

0050462-09.1999.403.6100 (1999.61.00.050462-0) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória nº 0036453-28.2007.403.0000 (fls. 338-345), requeiram as partes o que entenderem cabível. Outrossim, manifestem-se acerca do depósito judicial de fls. 313. Int. .

0007887-49.2000.403.6100 (2000.61.00.007887-7) - JOANA DAL BELLO DOS SANTOS X JOAO OLFANY MOMOLI X MANOEL LAVAL EDEN OLIVEIRA X SEITI SACAY(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos em Inspeção. Fls. 675-694: Manifeste-se a parte impetrante sobre o ofício da Caixa Econômica Federal noticiando que foram levantados, por equívoco, valores a maior que o devido no alvará de levantamento 1965806, devendo proceder ao estorno dos valores (R\$ 2.323,60), bem como informar a qual contribuinte se refere o depósito de R\$ 582,10, de 04/jan/2002, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto à conversão dos valores em renda da União. Int.

0006355-35.2003.403.6100 (2003.61.00.006355-3) - MINARCA IND/ E COM/ DE MINERAIS LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0007994-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007994-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007076-79.2006.403.6100 (2006.61.00.007076-5)) EDITORA MODERNA LTDA(SP127982E - MARCELA GAETA TURRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0029806-50.2007.403.6100 (2007.61.00.029806-9) - MICROLITE S/A(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Manifestem-se as partes acerca do depósito judicial noticiado às fls. 538-540. Int. .

0013388-61.2012.403.6100 - MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Regularize a União Federal as contrarrazões de fls. 196-199, devendo a sua subscritora assinar a referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0018020-33.2012.403.6100 - FIRST S/A(SC017829 - SHIRLEY HENN E SC012851 - MARCO AURELIO POFFO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0019870-25.2012.403.6100 - LOGOS PRO SAUDE S/A(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP285294 - MARISA LUCAS DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0019870-25.2012.403.6100IMPETRANTE: LOGOS PRO SAÚDE S.A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que reconheça o direito líquido e certo da impetrante à declaração de extinção dos débitos de COFINS relativos ao Processo Administrativo n.º 10880.722773/2012-88, em virtude da prescrição e dos débitos de PIS alvos do Processo Administrativo n.º 10880.722774/2012-22 em razão de compensação, conforme artigo 66 da Lei n.º 8.383/91 (homologação da compensação), ou, subsidiariamente, em decorrência da prescrição. Requer, ainda, seja determinada à autoridade impetrada a expedição de certidão negativa de débitos para continuar a exercer suas atividades.Sustenta a impetrante que os supostos débitos encontram-se extintos mediante a compensação efetuada com créditos decorrentes de PIS, autorizados por medida judicial.Foi determinada à autoridade impetrada a análise da documentação juntada pela impetrante e a expedição da certidão pretendida, se fosse o caso.Em suas informações, às fls. 220/239, o Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo defendeu a legalidade do ato. Argüiu a ilegitimidade passiva quanto aos débitos de PIS relacionados no processo administrativo n.º 10880.722774/2012-22, pois sequer foram inscritos em dívida ativa. Quanto ao processo administrativo n.º 10880.722773/2012-88 (inscrição n.º 80 6 12 007688-89), assinalou a ausência de direito líquido e certo, uma vez que o crédito tributário em cobrança não foi colhido pela prescrição, haja vista que, consoante proposta apresentada pela equipe competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação foi efetuada pela impetrante com base em decisão judicial não transitada em julgado, o que implicou suspensão da exigibilidade do crédito tributário como ato de reconhecimento do direito à compensação.O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações às fls. 318/322 sustentando que os débitos objeto do mandamus estão inscritos em Dívida Ativa e encontram-se sob responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Ressaltou que a Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Tributário Sub Judge da Delegacia da Receita Federal elaborou relatório com proposta de manutenção das inscrições, cabendo à Procuradoria acatá-la ou não. A impetrante reiterou seu pedido pela concessão da segurança às fls. 330/332, autorizando a emissão da certidão negativa de débitos e reconhecimento de extinção dos débitos indicados na inicial.O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pelo prosseguimento do feito às fls. 342/343. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a extinção dos débitos contidos nos Procedimentos Administrativos n.º 10880.722773/2012-88 (COFINS), dada a

ocorrência de prescrição e n.º 10880.722774/2012-22 (PIS), pela ocorrência de prescrição, ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, em razão da compensação. Os Processos Administrativos objetos da presente demanda visam o acompanhamento das parcelas concernentes aos débitos de COFINS e de PIS, as quais foram declaradas em DCTF como compensadas no curso do Mandado de Segurança n.º 0032866-17.1996.403.6100. A impetrante ajuizou, em 14/10/1996, Mandado de Segurança, que foi autuado sob o n.º 0032866-17.1996.403.6100, buscando a compensação das contribuições pagas indevidamente a título de PIS com as contribuições à COFINS e ao PIS vincendas. Na referida ação foi proferida sentença em 14/11/2000 concedendo parcialmente a segurança para reconhecer à(s) impetrante(s) o direito à compensação das quantias comprovadamente recolhidas a título de PIS na sistemática dos Decretos-Leis n.ºs 2445 e 2449/88 com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal até o limite e que se compensem, observada a exigência de requerimento prévio imposta pela IN 21/97 e Lei 9430/96. Amparada por esta decisão, a impetrante optou por compensar os créditos de PIS com débitos de PIS e COFINS. Posteriormente, o E. Tribunal Regional Federal deu provimento à remessa oficial à apelação da União Federal, em acórdão publicado em 21/08/2006, para reformar a sentença, sob fundamento de que o mandado de segurança havia sido impetrado em 31/01/2001, portanto, após o prazo de prescrição de cinco anos contado do pagamento indevido do tributo. A impetrante opôs embargos de declaração, que restaram acolhidos em acórdão publicado em 09/06/2008, para corrigir o erro material e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a prescrição apenas das parcelas recolhidas anteriormente a 14/10/1991 e afastando a inclusão dos índices de inflação expurgados referentes aos períodos de março a maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991. Tanto a impetrante quanto a União interpuseram Recurso Especial, tendo a Vice-Presidência do E. TRF 3ª Região concedido o efeito suspensivo em decisão publicada em 17/06/2001, determinando o retorno dos autos à turma julgadora, haja vista a decisão proferida não se amoldar à orientação do Recurso Especial n.º 1.002.932/SP, julgado na sistemática do art. 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. Em 01/12/2011, foi publicada decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, em juízo de retratação, adotando a sistemática da prescrição decenal, em consonância com o Resp n.º 1.002.932/SP, conferindo parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, a fim de autorizar a compensação tão somente com parcelas da própria contribuição ao PIS, restando prejudicado o recurso adesivo e mantido, no mais, o acórdão proferido anteriormente. Importante ressaltar que os Recursos Especiais interpostos pelas partes ainda pendem de julgamento. Assim, a impetrante efetivou a compensação amparada em decisão precária, ou seja, não definitiva, eis que ainda não transitada em julgado, por sua conta e risco. Ainda que, na época, a legislação permitisse tal conduta, não se pode olvidar os riscos nela envolvidos. Neste ponto, a impetrante registra que caberia ao Fisco analisar a compensação e tomar as medidas cabíveis no prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Como o Fisco não se manifestou, teria ocorrido a prescrição. Todavia, na medida em que existe ação judicial em curso, na qual se busca justamente o direito de compensar ou restituir créditos tributários, não cabe ao Fisco homologar compensação que ainda se encontra sub judice. A despeito de ter sido reconhecido o direito de a impetrante compensar as parcelas indevidamente recolhidas a título de PIS com parcelas do próprio PIS, ainda não transitado em julgado, ela já havia realizado a compensação de modo diverso, uma vez que compensou débitos de COFINS e de PIS amparada em decisão proferida anteriormente. Ressalto também que houve o reconhecimento de compensação do crédito atinente ao recolhimento a maior do PIS, ressalvado o direito do Fisco de apurar a sua regularidade. Desta feita, a Administração instaurou os Processos Administrativos n.ºs 10880.722773/2012-88 (COFINS) e 10880.722774/2012-22 (PIS) buscando acompanhar as compensações levadas a efeito pela impetrante. Por conseguinte, não diviso ilegalidade no ato ora impugnado, posto que os créditos tributários não estão prescritos. Ademais, a regularidade da compensação com débitos de PIS oriundos do processo administrativo n.º 10880.722774/2012-22, somente poderá ser aferida pela Administração quando a medida judicial se tornar definitiva, com o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 0032866-17.1996.403.6100, razão pela qual não reconheço a extinção de tais débitos pela compensação. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO a segurança requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, consoante legislação de regência. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0021215-26.2012.403.6100 - ADRIANO MOTA E SOUZA X EDMILSON PINHEIRO DOS SANTOS(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X DIRETOR DO CENTRO LOGISTICO DA AERONAUTICA(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
SENTENÇA TIPO AMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0021215-26.2012.403.6100IMPETRANTES: ADRIANO MOTA E SOUZA e EDMILSON PINHEIRO DOS SANTOS IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO LOGÍSTICO DA AERONÁUTICA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando os impetrantes, militares lotados no Centro Logístico da Aeronáutica, provimento judicial que lhes assegure o pagamento de auxílio transporte, afastando a exigência de apresentação de bilhetes de transporte público ou recibo de transporte fretado. Insurgem-se contra o cancelamento do benefício sob o fundamento de ausência de comprovação dos gastos efetuados, visto que realizaram o recadastramento exibindo o comprovante de endereço, conforme estabelece o artigo 4º, do Decreto nº 2.880/98. Aduzem, ainda, que o artigo 1º da MP

2.165-36/01 define que o auxílio transporte possui natureza indenizatória, com o que tal benefício deve abranger todos aqueles que precisem fazer uso de meio de transporte para se deslocar de suas residências para os locais de trabalho, seja ele público ou particular. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/59 defendendo a legalidade e a constitucionalidade do ato atacado. O pedido liminar foi indeferido (fls. 60/63). Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 72/87), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fls. 91-93). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 97-102). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que merece acolhimento a pretensão deduzida pelos impetrantes. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes que se afaste a exigência de apresentação de bilhetes de transporte público ou recibo de transporte fretado para o recebimento de auxílio transporte. A Medida Provisória nº 2.165-35/2001, que instituiu o direito ao auxílio-transporte, dispõe sobre o seu pagamento a militares e servidores do Poder Executivo Federal, inclusive de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e dá outras providências, assim estabelecendo: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (...) Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício. (...) Como se vê, o referido auxílio resulta de determinação legal de cunho abstrato e genérico, sendo suficiente para a sua fruição a necessidade do gasto e que ele deprecie a remuneração do servidor. Saliente-se que, nos termos da norma de regência, a declaração do servidor goza de presunção de veracidade. Assim, entendo ilegal exigir servidor a exibição de bilhetes de passagens para auferir o reembolso do montante gasto com transporte, tendo em vista que a legislação não reclama a comprovação de efetiva utilização do auxílio-transporte, tampouco impõe o tipo de transporte a ser utilizado. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGEM. DECLARAÇÃO FIRMADA PELO SERVIDOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 6º, 1º DA MP 2.165-36/2001. INVESTIGAÇÃO ACERCA DA VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - Admissível o julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada em entendimento jurisprudencial pátrio dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II - O artigo 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001 estabelece que o auxílio-transporte será concedido mediante a declaração do servidor e que as informações por ele prestadas presumem-se verdadeiras. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo a sua veracidade ser verificada tanto na esfera administrativa, quanto na penal ou civil. III - Diante de tal presunção, torna-se descabida apresentação mensal dos bilhetes de passagem como condicional para o pagamento do referido auxílio. IV - A ilegalidade da conduta da Administração em condicionar o pagamento do auxílio-transporte à apresentação de bilhetes de viagem não significa que ela não possa investigar a veracidade das declarações prestadas pelos servidores. Pelo contrário: a mesma não só pode, como deve, diante de indícios de inveracidade de tais declarações, proceder à devida investigação, não só por força do art. 6º, 1º da MP nº 2.165-36/2001, mas também em função dos princípios constitucionais a que está adstrita, em especial, moralidade, eficiência e legalidade. V - Agravo legal improvido. grifei (TRF da 3ª Região, proc. 00069740820024036000, Rel. Desembargador Cotrim Guimarães, 2ª Turma, data 06/09/2012) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação dos bilhetes do transporte público ou recibo do transporte fretado dos impetrantes. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. PRIC

0021248-16.2012.403.6100 - SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA (SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO BAUTOS N.º 0021248-16.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE:

SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E AÇO LTDA.IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATSSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine às autoridades impetradas que franqueie o acesso ao sistema eletrônico implantado no sítio da receita federal do Brasil, a fim de que seja permitido realizar, de forma imediata, a consolidação do Refis da Crise a destempo, inclusive com a fruição de todos os comandos do referido programa, e conseqüentemente possa emitir as parcelas para pagamento até a presente data; assegurar o gozo das reduções de multa e juros previstos na Lei nº 11.941/2009, bem como a utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa e a manutenção da Impetrante no Refis da Crise até a quitação final do parcelamento e a suspensão da exigibilidade dos valores dos créditos tributários já informados nas outras fases do Refis da Crise, que serão ratificados na consolidação, nos termos do art. 151, IV, do CTN, determinando que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a promover a cobrança do crédito confessado e ainda não pago por conta da exclusão do Refis da Crise. Alega ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, tendo cumprido as fases previstas para a consolidação dos débitos. Sustenta que, em julho de 2011, teve problemas no acesso ao programa eletrônico da Receita Federal, razão pela qual não conseguiu proceder à consolidação dos débitos dentro do prazo legal. Além disso, afirma que incorreu em equívoco na interpretação das normas regulamentares, o que acarretou a perda do prazo para consolidação. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 230/234). O Sr. Procurador Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações argüindo, preliminarmente, a decadência do prazo para a impetração, eis que decorridos mais de 120 dias do ato coator. No mérito, assinalou que a impetrante não realizou tempestivamente a consolidação dos débitos no parcelamento e tampouco comprovou as supostas falhas no sistema eletrônico do parcelamento noticiado na inicial. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. Em suas informações, o Sr. Delegado da Receita Federal salientou a inexistência de comprovação de direito líquido e certo. Destacou que o contribuinte devedor, caso realizasse a opção pelo parcelamento, caracterizada pela voluntariedade, deveria aceitar as regras estabelecidas, inclusive obedecer às condições, termos e limites do favor fiscal, uma vez que se cuidava de modalidade de transação na qual ambas as partes faziam concessões mútuas. Se por um lado o existia o benefício que trazia vantagens ao contribuinte quanto ao pagamento, de outro havia a obrigação de concordância com todas as suas condições. O legislador ordinário, ao autorizar o parcelamento, atribuiu à administração tributária, titular do crédito, discricionariedade para, sopesando o interesse público, regulamentar o exercício do favor fiscal. A parte impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a inclusão de débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 para que possa se valer dos benefícios previsto em tal diploma legal. A impetrante confessa na inicial que deixou de consolidar os débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 em razão de equívocos na interpretação das normas regulamentares, hipótese que acarretou a perda do prazo estipulado. A despeito da argumentação desenvolvida pela impetrante, não diviso a apontada ilegalidade ou inconstitucionalidade na conduta das autoridades impetradas, uma vez que ela não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar a existência de problemas no sistema eletrônico de parcelamento quando da consolidação de seus débitos. Com efeito, a Lei nº 11.941/2009, que dispõe sobre o parcelamento ordinário de débitos tributários, foi regulamentada pela Portaria Conjunta nº 06 de 22/07/2009 e nº 02 e 03 de fevereiro de 2011, as quais estabeleceram os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação de seus débitos. De seu turno, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, que é facultativo, sujeitar-se-á, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica. Ao contrário do alegado pela impetrante, a concessão da segurança nos moldes pretendidos é que feriria princípios basilares da Administração Pública e do Estado Democrático de Direito, atentando contra o princípio da isonomia em relação ao direito de outros contribuintes que observaram o prazo para proceder à consolidação de seus débitos. Nesse sentido, o artigo 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão do parcelamento do crédito tributário, desde que observadas às condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. O parcelamento a que se refere o artigo 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Desse modo, não é possível a consolidação de débitos nem a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa requerida a destempo, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0022133-30.2012.403.6100 - RITAS DO BRASIL IND. E COM. DE AVIAMENTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0003687-42.2013.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(RS075672 - ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0004964-93.2013.403.6100 - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0005042-87.2013.403.6100 - TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Cumpra a impetrante o primeiro parágrafo da decisão de fls. 90, providenciando a juntada do instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0005562-47.2013.403.6100 - MARCELLO JOSE SOARES X DEBORA PREVIATTI DE PARDO SOARES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em Inspeção. Diante da manifestação da autoridade impetrada de fls. 22, digam os impetrantes se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0006514-26.2013.403.6100 - JURANDIR BATISTA DA CRUZ JUNIOR(SP260894 - ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SP
Vistos, em Inspeção.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0007232-23.2013.403.6100 - AURINO PEREIRA DE SOUZA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X DELEGADO DE PRIMEIRA CLASSE DA POLICIA FEDERAL - SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Vistos.Recebo a petição de fls. 34-36 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido

liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de impedir que ele se matricule e/ou frequente curso de reciclagem de vigilantes em razão da existência do processo nº 0041963-52.2011.8.26.0050, bem como promova o registro de certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante, caso obtenha a aprovação. Alega exercer a profissão de vigilante, devendo realizar periodicamente curso de reciclagem. Sustenta que a autoridade impetrada obsteu a sua participação no novo curso de reciclagem sob o fundamento de que apresenta antecedentes criminais, com processo em andamento na Comarca de São Paulo, Foro Central Criminal Barra Funda, sob o nº 0041963-52.2011.8.26.0050. Afirma que, segundo a Polícia Federal, referido processo inviabilizaria a almejada reciclagem, nos termos estabelecidos no art. 109 da Portaria nº 387/2006, expedida pela Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal, com fundamento no inciso VI do art. 16, da Lei nº 7.102/1983. Relata que apelou da sentença proferida nos autos da ação criminal, a qual ainda se encontra pendente de julgamento. Aponta ser ilegal o impedimento de realizar o curso de reciclagem com base na existência de processo judicial com decisão não transitada em julgado em seu desfavor. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45 defendendo a legalidade do ato. Assinala que a decisão ora combatida deu cumprimento aos comandos legais presentes na Lei nº 7.102/83, Decreto 89.056/83 e Portaria 3233/2012. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante realizar o curso de reciclagem de vigilantes, bem como obter o registro de certificado de aproveitamento do mencionado curso sob o fundamento de que a existência do processo criminal nº 0041963-52.2011.8.26.0050, onde figura como réu, não pode ser óbice, tendo em vista que a sentença ainda não transitou em julgado. A Lei nº 7.102/1983, que regulamenta a profissão de vigilante, assim estabelece: Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos da lei. V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. Como se vê, a lei de regência reclama que o vigilante não tenha antecedentes criminais, requisito perfeitamente justificável, considerando o trabalho executado por tal profissional. Por outro lado, a Portaria nº 387/2006, expedida pela Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal, dispôs que: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. (...) grifei O Departamento de Polícia Federal é dotado de poder de polícia com o fim de disciplinar as atividades dos particulares que possam por em risco a sociedade. Para tanto, é competente para impor condições e requisitos por meio de atos normativos como regulamentos ou portarias. Com efeito, a Portaria ora combatida foi editada dentro da competência regulamentar da Polícia Federal, cuja finalidade foi disciplinar os procedimentos de controle e fiscalização das atividades de segurança privada armada e desarmada, prevenindo, assim, situações que ponham em risco a sociedade. Por conseguinte, o Departamento de Polícia Federal não incorreu em qualquer ilegalidade ao impedir a participação do impetrante no curso de reciclagem de vigilantes, sob o fundamento de que ele responde a processo criminal por furto, cuja sentença foi condenatória, encontrando-se o processo pendente de julgamento de recurso de apelação. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 604.041-7RS, na Sessão de 03/08/2007, entendeu que inquéritos policiais e ações penais em curso podem ser considerados para fins de maus antecedentes, sem que isso configure ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

0011381-62.2013.403.6100 - GERSON DE SIQUEIRA (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL-SUPERINT S.PAULO-SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

0011436-13.2013.403.6100 - YOSHIO SUMI(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine o desbloqueio da aposentadoria por tempo de serviço recebida por ele na conta corrente nº 3.223-9, agência nº 0656-4, do Banco Bradesco, bem como das contas poupança nºs 4.860.512-5, 5.138.422-9 e 7.580.857-7, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, haja vista cuidar-se de bens impenhoráveis. Pleiteia, ainda, a despeito de não ter sido objeto de bloqueio, que a autoridade impetrada se abstenha de bloquear o único imóvel dele, considerado bem de família. Alega que foi eleito, em 01/01/2009, membro do Conselho Deliberativo da operadora de saúde denominada Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas, exercendo a função até 12/2009. Sustenta que a entidade possui objetivos sociais direcionados à prestação de assistência médica às pessoas integrantes do seu quadro associativo, não possuindo finalidade lucrativa. Relata que, para sua surpresa, foi informado pela autoridade impetrada que suas contas bancárias foram bloqueadas, acarretando a indisponibilidade dos valores depositados. Defende a ilegalidade do bloqueio da conta bancária na qual recebe sua aposentadoria, bem como das contas poupança de que é titular, na medida em que são bens impenhoráveis. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o desbloqueio da conta bancária na qual recebe a aposentadoria por tempo de serviço, bem como das contas poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, eis que são bens impenhoráveis. Pleiteia, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de bloquear o imóvel no qual reside, tendo em vista se bem de família. A Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, assim estabelece: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A ANS, ex officio ou por recomendação do Diretor Fiscal ou do Liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo: I - Aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no 1º, para a decretação da Direção Fiscal ou da liquidação extrajudicial; II - Aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no 1º, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. 4º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. 5º A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da Direção Fiscal ou da liquidação extrajudicial. 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) grifei Como se vê, a decretação de indisponibilidade dos bens dos administradores dos planos privados de assistência à saúde encontra-se prevista em lei, ou seja, decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial dos mencionados planos privados de assistência à saúde, atingindo todos aqueles que tenham administrado a empresa nos doze meses anteriores. Entretanto, excluem-se os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, conforme disposto no 4º do artigo 24-A acima transcrito. Neste ponto, importa destacar o art. 649 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre os bens considerados absolutamente impenhoráveis: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlio e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...) grifei No presente feito, o impetrante foi alvo de decreto de indisponibilidade de bens por ter ocupado o cargo de Conselheiro Deliberativo na operadora de saúde denominada Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas no período de 01/01/2009 a 12/2009. Ocorre que o decreto de

indisponibilidade alcançou o bloqueio de valores depositados a título de aposentadoria por tempo de contribuição na conta corrente nº 3.223-9, agência nº 0656-4, do Banco Bradesco, bem como das contas poupança nºs 4.860.512-5, 5.138.422-9 e 7.580.857-7, do mesmo banco, hipótese manifestamente ilegal, na medida em que são impenhoráveis. Por outro lado, com relação ao bem imóvel, tenho que o impetrante não demonstrou ser seu único bem imóvel, a fim de configurar ser ele bem de família, razão pela qual indefiro o pleito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida para determinar o desbloqueio dos valores concernentes aos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição nº 151526898-2, depositados na conta corrente nº 3.223-9, agência nº 0656-4, do Banco Bradesco, do Impetrante, cuja fonte pagadora seja o INSS, bem como dos valores depositados até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nas contas poupança nºs 4.860.512-5, 5.138.422-9 e 7.580.857-7, do mesmo Banco. Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao MPF para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011295-91.2013.403.6100 - CLAUDIA APARECIDA SELLAN(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial que suspenda o leilão extrajudicial, referente ao imóvel objeto do contrato de financiamento ajustado entre ela e a CEF, designado para o dia 26/06/2013, a fim de que possa permanecer na posse do imóvel. Pleiteia, também, a suspensão de todos os atos executivos, especialmente, a expedição de carta de arrematação e sua averbação na matrícula do imóvel. Requer autorização para depositar o valor parcial das prestações vencidas, bem como a designação de audiência conciliatória. Alega que deixou de ser intimada da data da realização do leilão, hipótese que afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Defende a ilegalidade da execução extrajudicial promovida pela Ré, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a Instituição Financeira - ré. Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da requerente quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, não remanescendo dúvidas quanto a sua aplicabilidade às hipóteses vertentes neste processo. Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre as partes, não são passíveis de aferição nesta fase processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se a CEF para contestar o feito, bem como para comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, juntando aos autos cópia do referido processo. Outrossim, manifeste-se a CEF se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme pleiteado pela requerida na inicial. Após a vinda da contestação voltem conclusos para reapreciação do pedido de liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

Expediente Nº 6481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026934-53.1993.403.6100 (93.0026934-8) - MAURICIO VIEIRA FILHO X MAURO KATSUNOLI NAGANO X MAURO MARQUES PIMENTEL X MELCHIADES DA SILVA X MELITON CORDOVA X MINEO NAKASHIMA X MOACIR ROSA X PAULO SERGIO SCHIMIDT X RAFAEL DIAS DOS SANTOS X RICARDO GUERRA(SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do r. Sentença transitada em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0008808-18.1994.403.6100 (94.0008808-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015771-76.1993.403.6100 (93.0015771-0)) GILMAR DE CARVALHO X GILMAR TADEU CAETANO X GILSON ROLIN DE FREITAS X GLAYCON MOTA MELO X GRACIANO RATTIS DOS SANTOS X GRACIANO REIS MESSIAS X GRAZIELLA HANNA PEREIRA X GREGORIO LOPES X GUIDO MOREIRA DE OLIVEIRA X GUILHERME FERREIRA DE OLIVEIRA(SP158074 - FABIO FERNANDES E SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS) X BANCO BANESPA S/A(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições da Caixa Econômica Federal (fls. 353 e 354-420) devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação, bem como providenciando o número do PIS, cópia da CTPS, nome da mãe e data de nascimento do co-autor GRACIANO RATTIS DOS SANTOS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008931-16.1994.403.6100 (94.0008931-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015771-76.1993.403.6100 (93.0015771-0)) FRANCISCO JOAO DA SILVA X FRANCISCO LEANDRO NETO X FRANCISCO LOPES NETO X FRANCISCO MORAES DE ARAUJO X FRANCISCO PAULA PEREZ X FRANCISCO PEREIRA FILHO X FRANCISCO PEREIRA TRAVA X FRANCISCO PUGLIESI X FRANCISCO RICARDO TAVIAN X FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X BANCO BANESPA S/A(SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA) X BANCO NACIONAL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E Proc. FABIANO ZAVANELLA)

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal (fls. 566-584) devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0025706-72.1995.403.6100 (95.0025706-8) - FRANCISCA KONDA X FAUSTO LUIS SORIANO X FLAVIO FAGA X FERNANDO AUGUSTO BIANCHI GONCALVES X FRANCISCO CORRAL CASTRO X FERNANDO ALVES CHAGAS X FRANCISCO AUGUSTO PACHECO FRAGA MOREIRA X FERNANDO KOSBIAU FILHO X FRANCISCO WALTER DOS REIS X FRANCISCO ALEJANDRO FUNARI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos. Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 655-656), tendo em vista a concordância do autor (fls. 676-678), para suspender a presente execução, apenas quanto ao autor FERNANDO AUGUSTO BIANCHI GONÇALVES, no aguardo do julgamento final do processo 2005.63.01.326241-8, em tramite no Juizado Especial Federal de São Paulo. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido formulado pelo autor, no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios, relativo aos autores FRANCISCA KONDE, FLAVIO FAGA, FRANCISCO CORRAL CASTRO, FRANCISCO ALEJANDRO FUNARI e FRANCISCO AUGUSTO PACHECO FRAGA MOREIRA, devendo comprovar o recolhimento dos valores, no prazo de 15 dias. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Por fim, voltem os autos conclusos para decidir sobre a destinação dos valores depositados nos presentes autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0033254-51.1995.403.6100 (95.0033254-0) - HERMES ALVES DA SILVA X HERMINDO OSMAR GALLACCI X HERNAN SALINAS DURAN X HERNANI AGUIAR DO NASCIMENTO X HIDEO SAKUMOTO X HILARIO A DE SOUZA X HILARIO A PIVOTTO X HILBERTO ALVES DA COSTA X HILDEGARD E G KARLSTROEM X HOMERO JUVENAL CUNHA(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do r. Sentença transitada em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0027970-28.1996.403.6100 (96.0027970-5) - ANA DALLA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ANA

DIAS TAVARES DE ALBUQUERQUE X ANTONIO ROMERA X ARGEMIRO SANTANNA(SP061716 - NUMAS PEREIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos, etc. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do r. Sentença transitada em julgado. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0011508-59.1997.403.6100 (97.0011508-9) - ANTONIO CARLOS DO CARMO X ANTONIO ESPERIDIAO DE LIRA X ANTONIO LUIZ GONCALVES X ANTONIO MATIAS DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos, etc. Fls.: 529-544: Diante do v. acórdão transitado em julgado da Ação Rescisória nº 2005.03.00.005278-0, que rescindiu o julgado proferido nos autos originários e, em juízo rescisório, julgou improcedentes os embargos à execução, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0022678-91.1998.403.6100 (98.0022678-8) - PEDRO GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO GONCALVES DE LIMA NETO X PEDRO LOPES COSTA X PEDRO LUCIANO DA SILVA X PEDRO MOISES MOREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Vistos, etc. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição do autor (fls. 408). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0053457-29.1998.403.6100 (98.0053457-1) - CREUZA NEVES(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos, etc. Diante do lapso de tempo transcorrido, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, creditando os valores remanescentes nas contas vinculadas do FGTS da autora. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Por fim, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0026756-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026756-7) - ABNADAR REIS X ALICE BOLGHERONI X ANTONIO BENEDITO JESUS X ANTONIO ORDANI CHAMORRO X ARY VELASQUEZ X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X GERALDO ANDRELLO X GISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA X IVANILDE ROSALEN ROSSI X JOANA PASSARELI GIABARDO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Vistos, etc. Fls. 559-560: Defiro. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal (fls. 493-558) devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

0025007-90.2009.403.6100 (2009.61.00.025007-0) - ALCIDES RANDO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal (fls. 147-167) devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008902-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR RAMIRO DE SANTANA FILHO
Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 62 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD e RENAJUD (negativo bens - fls. 49-50) foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (art. 791,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021292-26.1998.403.6100 (98.0021292-2) - LUIZ DE CAMPOS X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X LUIZ FERREIRA DINIZ X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X LUIZ FRAZAO BEZERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X LUIZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FRAZAO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de obrigação relativa ao depósito de diferenças de expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, nos termos do título executivo judicial.O eg. TRF3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor para desconstituir a sentença que homologou a adesão dos autores ao acordo extrajudicial, determinando o prosseguimento da execução.Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Regularmente intimados a se manifestarem, a parte autora requer a inclusão nos cálculos das contas não optantes, ao passo que a CEF requer a dedução dos créditos recebidos pelos autores que aderiram ao acordo da LC 110/01, bem como a intimação dos autores a restituírem eventuais valores pagos a maior. Alega a Caixa Econômica Federal que em cumprimento ao acordo extrajudicial (afastado pelo eg. TRF 3ª Região) creditou os valores a maior, utilizando-se os índices do FGTS ao invés dos previstos no Prov. 24/97, nos termos do título executivo judicial, razão pela qual apurou a existência de valores a serem devolvidos ao patrimônio do FGTS.É o breve relatório. Decido.Não assiste razão à parte autora.Analisando os presentes autos verifica-se que o autor LUIZ DE CAMPOS não era optante pelo regime do FGTS no período anterior a 05.10.1988. Ou seja, somente passou a ser optante com a entrada da nova ordem constitucional que eliminou a duplicidade de regimes. Diante disso, conclui-se que o termo optante constante nos documentos juntados aos autos, diz respeito apenas à opção obrigatória decorrente da extinção do duplo regime (optantes e não-optantes) implantado pela atual Constituição, a partir de sua promulgação.Assim, se os valores depositados em conta não-optante ao FGTS, mesmo que em nome do empregado, pertencem ao empregador nos termos do artigo 19 da Lei 8.036/90, de igual modo os acessórios, que são as diferenças havidas decorrentes dos expurgos inflacionários. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CONTA NÃO-OPTANTE. TITULARIDADE DO EMPREGADOR. 1. Extrai-se da prova dos autos, que houve opção pelo regime do FGTS somente com a entrada da nova ordem constitucional que eliminou a duplicidade de regimes. 2. Se os valores depositados em conta não-optante ao FGTS pertencem ao empregador conforme dispõe a lei de regência, por óbvio, as diferenças havidas decorrentes dos expurgos inflacionários, acessórios que são, devem ter o mesmo tratamento.(AC 200372000067084, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 15/06/2005 PÁGINA: 800.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE PROVA DA TITULARIDADE. I. Trata-se de processo em que foi deferida a aplicação da taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS dos Autores que comprovaram terem sido admitidos antes de 21/09/1971. Compulsando os autos, verifica-se que a Sentença transitada em julgado determina que a correta adequação (do julgado) se fará em sede de liquidação, através de nova análise da situação pessoal pela comprovação da existência e titularidade das contas nos períodos reclamados. II. Da leitura da passagem acima, resta evidenciado que a prova da titularidade das contas vinculadas deveria ocorrer em sede de liquidação. Entretanto, com a juntada dos extratos, constatou-se que as contas vinculadas são não-optantes, portanto, de titularidade dos empregadores. III. Assim, para comprovação da titularidade dos empregados se faz imperativa a apresentação da formalização da opção retroativa com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, fazendo necessária a concordância do empregador. IV. Desta forma, para garantir que a execução do julgado se faça nos moldes da Sentença transitada em julgado é necessária a análise da titularidade das contas vinculadas ao FGTS. V. Agravo de Instrumento provido, para determinar que a liquidação se dê nos exatos termos da Sentença transitada em julgado.(AG 201102010010834, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::11/05/2011 - Página::392/393.)Quanto à dedução dos valores pagos em decorrência do acordo extrajudicial, assiste razão à Caixa Econômica Federal.O v. Acórdão transitado em julgado determinou expressamente que: É importante destacar que, tendo havido qualquer pagamento decorrente do acordo, o respectivo quantum deverá ser abatido do principal, sem prejuízo da verba honorária. (fls. 304).Deste modo, os créditos recebidos pelos autores que aderiram ao acordo da LC 110/01 deverão ser deduzidos nos cálculos a serem elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal.Assinalo que o título executivo judicial determinou expressamente que as diferenças devidas deveriam ser atualizadas nos termos do Provimento 24/97 da Corregedoria Geral do TRF 3ª Região, razão pela qual devem ser afastados os índices do FGTS.Retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para a elaboração dos valores remanescentes devidos aos autores e/ou de eventual montante creditado a maior a ser restituído ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Após, elaborados os cálculos, publique-se a presente decisão intimando as partes a

se manifestarem no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando pelo autor e em seguida para a Caixa Econômica Federal. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0005789-28.1999.403.6100 (1999.61.00.005789-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-53.1998.403.6100 (98.0008913-6)) ARMANDO LONGUI X IDELFONSO CARBACA X JURANDI CAIRES DE OLIVEIRA X ODAIR DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARMANDO LONGUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDELFONSO CARBACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDI CAIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 509 e 510-516: Preliminarmente, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para se manifeste sobre a alegação de erro nos critérios utilizados para a apuração dos valores devidos a título de honorários advocatícios ao autor ARMANDO LONGUI. Após, publique-se a presente decisão intimando as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para a Caixa Econômica Federal. Int.

0004694-84.2004.403.6100 (2004.61.00.004694-8) - MARCIO DUARTE (SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X MARCIO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, Intimem-se a parte autora e a CEF para retirarem os respectivos alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021661-10.2004.403.6100 (2004.61.00.021661-1) - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS (SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP155968 - GISLEINE REGISTRO) X CHINATOWN ENTRETENIMENTOS LTDA (SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS X CHINATOWN ENTRETENIMENTOS LTDA X FLORENCIO MARTINS X ELIMAR GOMES DE ARAUJO

Chamo o feito à ordem. Fls. 1326 e 1330-1335: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios da empresa CHINATOWN, Sr. FLORÊNCIO MARTINS, CPF 187.972.718-88 e Sr. ELIMAR GOMES DE ARAUJO, CPF 212.453.806-30, no pólo passivo (executado). Fls. 1310: Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida devida por cada uma das devedoras. Após, diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0010953-17.2012.403.6100 - PRISCILA DE JESUS ALMEIDA (SP137098 - LUIZ BATISTA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA X PRISCILA DE JESUS ALMEIDA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 101 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o

alvará, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 86, remetam-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013435-02.1993.403.6100 (93.0013435-3) - IVO BENEDITO VAZ GABRIEL X VANIO JOSE PRADO(SP061337B - ANTONIO CLARET VIALLI E SP113505 - VANIO JOSE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP180958 - GISLAINE LAMBER SALMAZI) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0042238-82.1999.403.6100 (1999.61.00.042238-9) - CIA/ TEXTIL SAO MARTINHO X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA X MARGIRIUS TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA X S J TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X SAO JORGE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA X SANTO ANTONIO AGRICOLA E INDL/ LTDA(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0047562-53.1999.403.6100 (1999.61.00.047562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042680-48.1999.403.6100 (1999.61.00.042680-2)) MARIA ALVES DE OLIVEIRA X GERSON DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0057790-87.1999.403.6100 (1999.61.00.057790-7) - MAIA MOTOR E COMPONENTES LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP128198 - MARCIO MOURA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. L. CANCELLIER)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. Regularize a autora o substabelecimento de fl.351, tendo em vista que a advogada Tatiane Alves de Oliveira, OAB/SP n. 214.005, não possui poderes para substabelecer nestes autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0059642-49.1999.403.6100 (1999.61.00.059642-2) - SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA E SP279245 - DJAIR MONGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Manifeste-se a União Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, uma vez que já houve a conversão requerida à fl. 371, conforme comprovante de fl. 146/147. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0060504-20.1999.403.6100 (1999.61.00.060504-6) - FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS X ELZA YURI ISHIMINE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E Proc. ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000708-30.2001.403.6100 (2001.61.00.000708-5) - EDILAMAR PATRICIA PRIOTO(SP178448 - AILTON BARROS FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0014886-42.2005.403.6100 (2005.61.00.014886-5) - ANTONIO GUTIERRES X MAGALI ADELAIDE MAIA GUTIERRES(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020904-45.2006.403.6100 (2006.61.00.020904-4) - JAMELSON DOUGLAS TESSUTTI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X ANA PAULA MARTINS DE FREITAS TESSUTTI(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020627-92.2007.403.6100 (2007.61.00.020627-8) - CEZA RIBEIRO DE LIMA X MARGARET RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0032255-44.2008.403.6100 (2008.61.00.032255-6) - PAULO HIDEO ITCHIKAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FL.225: Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de 60 dias. Intime-se. FL.236: A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 232/235), bem como a manifestação à adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01 Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002196-68.2011.403.6100 - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação na qualidade de assistente da ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A- ELETROBRÁS. Após, promova-se vista dos autos à União Federal. Intime-se.

0001211-65.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X TCB - TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Apensem-se estes aos autos da ação ordinária nº 0019626-33.2011.403.6100. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0005698-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-60.2012.403.6100) MARIA DA GRACA PELISSER EL JAMEL(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008414-78.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BETEL TELECOM COM/ DE TELEFONIA LTDA

Desentranhe-se e adite-se o mandado de citação nº 0021.2013.00041, para citar o Sr. ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI, nos endereços indicados na petição de fls. 153.

0012623-90.2012.403.6100 - RUBENS CELESTRINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 32/49. Intime-se.

0016053-50.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DE ITAQUERA(SP192063 - CRISTINA RODRIGUES UCHOA E SP267278 - RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da RE em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0017064-17.2012.403.6100 - JACKSON GOMES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a ré sobre a pretensão do autor, manifestada em réplica, de desistência do pedido de recálculo do imposto de renda dos rendimentos recebidos acumuladamente de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, no prazo de dez dias. Intime-se.

0017717-19.2012.403.6100 - PATRIARCA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Dê-se vista à ré dos documentos juntados pela parte autora, em réplica. No mais, concedo às partes o prazo de 05(cinco) dias para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

0021814-62.2012.403.6100 - VALDIR APARECIDO DA COSTA(SP126480 - AGNES MARTIN CASTRO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0022244-14.2012.403.6100 - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP247080 - FERNANDO BUONACORSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0022394-92.2012.403.6100 - FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0002337-19.2013.403.6100 - DIVALDO DIAS(SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao

servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0002732-11.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias, bem como em relação aos documentos apresentados às às fls. 51/53. Intime-se.

0005912-35.2013.403.6100 - GUSTAVO MARTINI DE MATOS(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se

0006737-76.2013.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ(DF025090 - HUGO MENDES PLUTARCO) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor cópia dos documentos de fls. 102/136, a fim de instruir o ofício. Após, officie-se como requerido. Intime-se.

0007559-65.2013.403.6100 - EVA FERREIRA DA CRUZ(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0009019-87.2013.403.6100 - EDUARDO ALVES PACO NETO X REGINA CORDEIRO PACO(SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Junte a autora as cópia para citação da Caixa Econômica Federal- CEF. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009630-40.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003872-80.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CARLOS ROGERIO DE PAULA(SP314457 - VIVIANE VITOR LUDOVICO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de dez dias.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007893-36.2012.403.6100 - HBSNEWS INFORMATICA LTDA(SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MARLIN INDUSTRIAL LTDA(BA021412 - CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO E BA016476 - RICARDO TEIXEIRA MACHADO)

Cumpra a corrê Marlin Industrial Ltda, o despacho de fl. 140, juntando aos autos instrumento de mandato com identificação do subscritor, bem como os documentos societários que conferem poderes ao subscritor da procuração para representá-la em Juízo. Promova o advogado da corrê Marlin Industrial Ltda a autenticação dos documentos juntados com a contestação. Prazo: 05(cinco) dias. Intime-se.

PETICAO

0023210-45.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031139-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031139-0)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP186250 - HELIOMAR DOS SANTOS JÚNIOR) X TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP246719 - JULIANA NICOLETTI E SP096492 - GIUSEPPE DALIESIO JUNIOR)

Indefiro o pedido da requerente Bandeirante Energia S/A, em face da informação retro. O levantamento dos valores depositados deverá ser feito nos autos da Ação Ordinária n. 0029306-47.2008.403.6100 conforme o extrato de fls. 721. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669711-72.1991.403.6100 (91.0669711-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057063-12.1991.403.6100 (91.0057063-0)) NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

0048193-94.1999.403.6100 (1999.61.00.048193-0) - FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP298856B - ALINE OMENA GOMES DE BARROS E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X INSS/FAZENDA(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X INSS/FAZENDA X COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA X METALPO IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA
A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência n. 1897-X, conta 2200125063652, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0021796-51.2006.403.6100 (2006.61.00.021796-0) - ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP133459 - CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ATRIA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL
Anote-se a penhora. Comunique-se ao Juízo solicitante. Ciência ao executado. Aguarde-se em arquivo o pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0093339-08.1992.403.6100 (92.0093339-4) - BREDA TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X BREDA TRANSPORTES E TURISMO S/A
Arquivem-se. Int.

0001610-61.1993.403.6100 (93.0001610-5) - MERCEDES GAMBERA AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MERCEDES GAMBERA AMARAL X ANTONIO CARLOS GAMBERA AMARAL X ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO X CARLOS SEBASTIAO DE BRITO X UNIAO FEDERAL
A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência n. 1897, PAB - Precatório - JEF-SP, conta 500128312886 e 500128312887 à disposição dos beneficiários. Após, promova-se vista à União Federal. Aguarde-se em arquivo os demais pagamentos. Intime-se.

0051143-18.1995.403.6100 (95.0051143-6) - ANTONIO FERREIRA DOS DOS SANTOS X HELENA SOUZA E SILVA X JOSE ANTONIO BULHOES X JOSE LUIZ GONZAGA RIBEIRO X KANJI UBUKATA X NOEL PEREIRA DOS SANTOS X RUBENS GUELBALI X SERGIO BARAO X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X DIRCE NETTO SILVA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ANTONIO

FERREIRA DOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BULHOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KANJI UBUKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls.403/421 comprovando os créditos, dou por cumprida a obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal-CEF com relação aos autores ANTONIO FERREIRA DOS DOS SANTOS, HELENA SOUZA E SILVA e JOSÉ ANTONIO BULHÕES. Aguarde-se o cumprimento da obrigação com relação ao autor KANJI UBUKATA. Intimem-se.

0001134-61.2009.403.6100 (2009.61.00.001134-8) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X JOSE ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls.232. Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer a que foi condenada com relação a aplicação das diferenças das taxas concedidas na r. sentença de fls.82/86, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0008462-71.2011.403.6100 - ANTONIO CAGNONI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO CAGNONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl. 185, que deverá ser retirado, pelo autor, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. 2 - A Caixa Econômica Federal comprovou, parcialmente, o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 163/186). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação com relação aos juros progressivos devidos pela ré. 3 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra, integralmente, a obrigação de fazer, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias. Intimem-se

Expediente Nº 3959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010849-88.2013.403.6100 - NEWTON ALVES DO NASCIMENTO(SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual o autor objetiva a revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste de prestações decorrentes de financiamento imobiliário. Pleiteia, outrossim, autorização para depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos, além da determinação à ré que se abstenha de qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida. Preliminarmente, observo que a UNIÃO FEDERAL não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, já que se trata de litígio entre mutuário e mutuante, no que tocante à interpretação de contrato e legislação aplicável ao sistema financeiro da habitação, daí porque não há falar em litisconsórcio passivo necessário com a União, pelo que resta indeferido o requerimento para sua citação. Neste sentido: Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º). 2. Iterativos precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.) Por outro lado, estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. As alegações do autor remetem este Juízo à análise do valor devido das prestações, exame que deve ser produzido em fase oportuna, já que incompatível neste momento, onde sequer a relação processual encontra-se formada, de forma que não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido envolve o pagamento de prestações mensais, que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial, e, se pagas a maior, pela sua natureza, poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ademais, a parte autora não demonstrou qualquer iniciativa da ré no sentido de promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento

imobiliário, sendo certo que não basta o mero temor de que haja dano, pois é necessário que este esteja fundado em dados objetivos relativos ao comportamento da demandada, elementos que não vislumbro caracterizados no atual estágio da demanda. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se.

0011471-70.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 125/127, uma vez que as ações nele relacionadas possuem causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Regularize a autora sua representação processual, uma vez que não há identificação do subscritor na procuração de fl. 22. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010276-50.2013.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fls. 160/161 como aditamento à inicial. Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual a requerente pretende tutela jurisdicional que autorize caução, mediante seguro garantia judicial (apólices nºs 05991201300510775000546200000; 05991201300510775000546100000; 05991201300510775000546400000), de crédito tributário formalizado no PA 10880.928333/2006-94 e CDA 80.6.11.097023-31 (PIS e COFINS 10/2011) até ajuizamento de execução fiscal, bem como lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Narra a inicial, em síntese, que o referido débito refere-se a tributos cuja compensação não foi homologada pelo fisco por insuficiência de crédito e que impede a emissão da certidão referida. Sustenta a requerente que, diante do não-ajuizamento de execução fiscal, propõe a demanda com vistas à antecipação de garantia do débito, cuja legitimidade será discutida nos autos da futura execução fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de medida cautelar preparatória de embargos à execução em execução fiscal e dada a natureza acessória dessa via procedimental, entendo ser competente o juízo da futura ação principal, nos termos do artigo 800, do Código de Processo Civil, consoante entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça na ementa que segue: **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO. 1.** A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda. **2.** A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. **3.** Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado. (STJ, 1ª Turma, MC 12431/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12/04/2007, p. 210) Entretanto, com fundamento no poder geral de cautela (art. 798, do Código de Processo Civil), observo que a requerente apresenta apólices de seguro garantia, as quais, nos termos da Portaria PGFN 1.153/2009 constituem instrumentos aptos à garantia de débitos inscritos em processos judiciais e o fato notório que a certidão de regularidade fiscal é essencial à manutenção e permanência das atividades empresariais. Face o exposto, acolho o seguro garantia (apólices nºs 05991201300510775000546200000; 05991201300510775000546100000; 05991201300510775000546400000) apresentado pela requerente para o crédito tributário formalizado no PA 10880.928333/2006-94 e CDA 80.6.11.097023-31 (PIS e COFINS 10/2011) e determino a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, caso inexistam outros impedimentos aqui não discutidos. Ainda, DECLINO da competência mediante a remessa dos autos a uma das varas das execuções fiscais federais, dando-se baixa na distribuição. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 1.329.683,16). Oficie-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7704

EMBARGOS A EXECUCAO

0014108-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5)) TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Folhas 150/154: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0003629-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016769-48.2010.403.6100) EVA CORDIOL DE SOUZA X CLAUDIO JOSE DE SOUZA - ESPOLIO X EVA CORDIOL DE SOUZA(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 156/198. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0004914-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003410-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LEONARDO PETRAMALE DE SOUZA PEREIRA(SP119487 - LUCIMEIRE MENEZES TELES)

1- Apensem estes autos de Embargos aos autos da ação n 2009.61.00.003410-5. 2- Recebo a impugnação da União Federal no duplo efeito. 3- Dê vista à parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 4- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003860-28.1997.403.6100 (97.0003860-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP027780 - NEUSA REGINA CARDOSO)

1- Folha 474: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (vinte) dias, conforme requerido. 2- Int.

0032101-75.1998.403.6100 (98.0032101-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELIEL MAZZUCA MENDES FERNANDES - ME X ELIEL MAZZUCA MENDES FERNANDES

1- Folha 427: Indefiro a pesquisa requerida, neste caso cabe à Requerente, Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos tomar tais providências e fazê-la juntar nos autos. 2- Int.

0020550-59.2002.403.6100 (2002.61.00.020550-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X JOSE PEREIRA DE ALMEIDA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

0005368-23.2008.403.6100 (2008.61.00.005368-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECBAM COM/ DE

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA(SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR(SP051299 - DAGMAR FIDELIS)

1- Folhas 250/266: Manifeste-se a Exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0024045-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024045-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO

1- Folha 555: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0013518-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013518-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROSET COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X IZABEL HELFSTEIN CHRISTE(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X JOSE LUIZ DE PAULA FRANCISCO(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

1- Diante da apresentação dos cálculos atualizados de acordo com a sentença, requeira a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias o que entender de direito.2- Int.

0020923-46.2009.403.6100 (2009.61.00.020923-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MULTISHOW COM/ E PROMOCOES DE EVENTOS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X DONATO GIMENEZ GALVEZ(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

1- Folha 122: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0007538-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FOCO TELECOM - SERVICOS & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004230-16.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X MARIA DUQUESA ANDRADE

1- Folhas 99/113: Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações. 2- Intimem-se pessoalmente a Exequente União Federal para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

0019011-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MARTINS DE ASSIS DOS SANTOS

1- Folha 41: Ante a inércia da parte autora requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0020158-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0004375-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE ROUPAS MODA INTINERANTE LTDA. ME. X BENEDITA DE JESUS CALDAS QUIRINO X BENTO QUIRINO NETO

1- Folhas 49/51: Apresente o advogado RENATO VIDAL DE LIMA OAB/SP n. 235.460, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração com os poderes que lhe foram conferidos os quais o legitima a substabelecer.2- Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0016070-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016070-2) - GUIDOSIMPLEX - SOCIETA A RESPONSABILITA LTDA(SP242417 - RENATA AIDAR GARCIA E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP242652 - MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO) X CAVENAGHI CAVENAGHI & CIA/ LTDA(SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP130302 - GIACOMO GUARNERA) CONCLUSÃOEm 19 de abril de 2013, faço estes autos conclusos ao MM.º Juiz Federal Substituto. Eu,

_____, Técnico Judiciário, subscrevi. Autos n.º 2008.61.00.016070-2 Fls. 445/451: Cuida-se de execução de sentença arbitral estrangeira, em que a exequente Guidosimplex Societá a Responsabilita Limitata objetiva o recebimento da quantia de R\$ 281.646,89 a que foi condenada a ré Cavenaghi, Cavenaghi & Companhia Ltda por sentença arbitral proferida pelo Tribunal Arbitral de Roma. A inicial foi instruída por documentos, dentre os quais Carta de Sentença extraída da SEC n.º 918-IT, fls. 95/186. Intimada para efetuar o pagamento da dívida, fl. 190, a executada interpôs recurso de agravo por instrumento, entendendo que a presente ação deveria ser recebida e autuada como Homologação Provisória por Arbitramento, fls. 207/214. Mantida a decisão proferida, o feito foi arquivado até o julgamento do recurso, ao qual foi negado seguimento, fls. 220/229. Às fls. 236/237 a executada afirma tratar-se de execução provisória, na medida em que foi interposto recurso extraordinário em face da decisão homologatória da sentença arbitral proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, e ofertou bens a penhora. Às fls. 241/244 a exequente recusou os bens ofertados e requereu a penhora on-line do montante devido, o que foi deferido à fl. 245. Cumprida a diligência, os valores bloqueados mostraram-se muito aquém do montante objeto da execução, fls. 247/248. A executada interpôs recurso de agravo por instrumento face a decisão que deferiu a penhora on-line, fls. 255/262, ao qual foi negado seguimento, fls. 395/398. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados, a exequente requereu a penhora de bens, fls. 323/324, o que foi deferido, fls. 330. Cumprida a diligência, foram penhorados os bens relacionados no auto de penhora e depósito acostado à fl. 337/338, e designada primeira e segunda praças para os dias 03.11.2011 e 16.11.2011. A executada requereu a reavaliação dos bens penhorados, o que foi indeferido à fl. 370, tendo a executada interposto recurso de agravo por instrumento às fls. 376/382, ao qual foi dado provimento, fls. 409/410 e 419/429. Não tendo havido licitantes, fls. 390/391, a exequente requereu a penhora do faturamento da executada, fls. 401/107. Procedeu-se, então, à reavaliação dos bens às fls. 436/442. Às fls. 444 e 445/451 a exequente requereu a realização de hasta pública e, posteriormente, a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens a ser cumprido no local onde está sendo realizada a Feira REATECH, Centro de Exposições Imigrantes, Rodovia dos Imigrantes, Km 1,5, São Paulo/SP. É a síntese do processado. Analisando a documentação acostada aos autos, notadamente às fls. 169/178, infere-se que a executada interpôs recurso extraordinário em face da sentença homologatória da decisão arbitral estrangeira, o que tornaria a presente execução provisória, com reflexos, por conseguinte, em relação à expropriação. Ocorre, contudo, que não há notícias nos autos quanto ao desfecho do recurso extraordinário interposto. Analisando o andamento processual anexo, infere-se que em 13.08.2008 o processo foi arquivado no Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido possível localizar o recurso extraordinário interposto no sítio do Supremo Tribunal Federal. Portanto, inclusive ad cautelam, devem as partes esclarecer quanto ao desfecho do recurso extraordinário para que se defina a natureza da presente execução, se provisória ou definitiva. Quanto ao mais, observo que às fls. 445/451 a exequente formulou requerimento para a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens a ser cumprido no local onde está sendo realizada a Feira REATECH, Centro de Exposições Imigrantes, Rodovia dos Imigrantes, Km 1,5, São Paulo/SP, objetivando a penhora de veículos adaptados ao transporte de pessoas com deficiência, sistema de orientação para deficientes ou acessórios para o transporte de deficientes. Ocorre, contudo, que estes bens têm a mesma natureza dos anteriormente penhorados e reavaliados, fls. 386/387, que não encontraram licitantes, em relação aos quais não houve licitantes (fls. 390/391). Logo, notadamente à vista da avaliação dada aos bens da mesma natureza já penhorados, não vislumbro justificativa a contento para a nova constrição rogada. Assim, indefiro o pleito formulado pela parte, devendo os interessados esclarecerem quanto ao desfecho do recurso extraordinário interposto para posterior apreciação da petição de fls. 401/407 e 444. Int. São Paulo, 19 de abril de 2013. FLETCHER EDUARDO PENTEADO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN X SAMYA MOHAMAD YASSIN X SAID MOHMAD YASSIN X OMAR MOHMAD YASSIN X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN X FATIMA HUSSEIN YASSIN X LAILA HUSSEIN YASSIN X MARIAN HUSSEIN YASSIN X EMINA HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI E SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X HUSSEIN SAID YASSIN X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15

(quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

Expediente Nº 7792

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0021825-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016231-96.2012.403.6100) TELMA FABIANA DE LIMA ADORNO(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a ré não ter sido citada, revogo o 2º tópico do despacho de fl. 83.Desapensem-se estes autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

DESAPROPRIAÇÃO

0127076-56.1979.403.6100 (00.0127076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X JANICE BATISTA ROMERA X JOAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X MARIA FRANCO DO NASCIMENTO X CICERO ROMAO DE PINHO

1- Folhas 482/484: Traga a parte Exequente Cícero Romão do Pinho, no prazo de 20 (vinte), dias a certidão negativa de débitos fiscais relativamente à área expropriada, bem como providencie a publicação dos Editais, conforme requerido pela União Federal.2- Int.

USUCAPIÃO

0006856-42.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X IARA MARIA DIAS NEVES X EMILIO ALVES NEVES X MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON FERREIRA X MARIZA DE OLIVEIRA REIS X ANTONIO CARLOS DOS REIS X ELIANA RODRIGUES DOS REIS DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA X MARINES DE OLIVEIRA X MARILENE DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELINO DE OLIVEIRA X JHONNY APARECIDO MARCELINO DE OLIVEIRA X LUCIMARA DE OLIVEIRA X MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP017811 - EDMO JOAO GELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP065843 - MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA)

1- Folha 408: Reconsidero o despacho de folha 409 pois, compulsando melhor os autos verifico a desnecessidade de prova pericial para comprovar requisitos da Usucapião. Outrossim, a prova testemunhal há de ser deferida, pois pertinente com o objeto da ação.2- Intimem-se as partes para, querendo, arrolar testemunhas. Defiro, ainda, a produção de prova documental.3- Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0723625-51.1991.403.6100 (91.0723625-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697014-61.1991.403.6100 (91.0697014-1)) REDE DOR SAO LUIZ S/A X SAO LUIZ COM/ EXP/ E ASSOCIACOES LTDA X AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA X AGRO PECUARIA E REFLORESTADORA SAO LUIZ LTDA X ALVI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. X AGROPECUARIA RIO BRILHANTE LTDA X PORTFOLIO SERVICOS LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E RJ035816 - CLAUDIO ROBERTO BARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP141250 - VIVIANE PALADINO)

Fls. 310/491: Ante a apresentação da alteração da denominação social da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da presente ação, devendo constar, (conforme extratos de comprovante de situação cadastral juntados às fls. 492/494): 1) REDE D OR SÃO LUIZ S/A em substituição à BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S/A - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ e ZAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A; 2) AGROPECUÁRIA E REFLORESTADORA SÃO LUIZ LTDA em substituição à AGROPECUÁRIA DO LAGEADO S/C LTDA; 3) ALVI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em substituição à ALVI SERVIÇOS MÉDICOS RADIOLÓGICOS S/C LTDA; Em seguida, intime-se a parte autora, ora exequente, para trazer aos autos, as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

0016231-96.2012.403.6100 - TELMA FABIANA DE LIMA ADORNO(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E

SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifeste-se a parte ré sobre o Agravo Retido de fls. 218/219.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006147-02.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 3º da Lei 10259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Apesar de se tratar de ação intentada por condomínio, o STJ, Tribunal competente para suscitar conflito entre Juízo Federal e JEF da mesma seção judiciária, tem entendimento no sentido de que em se tratando de valor inferior a 60 salários mínimos, deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais, prevalecendo o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das partes que figuram no pólo ativo (STJ, CC 200602307846, relatora Nancy Andrighi, 2º seção, DJ 16.08.07, pg. 284). Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016239-78.2009.403.6100 (2009.61.00.016239-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021928-26.1997.403.6100 (97.0021928-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CINTHIA SUEMI MORIYAMA X EDUARDO GARRIDO X FABIO LEFEVRE CAIUBY X JOSE MARIA SIMOES DE ALMEIDA PRADO X MARGARETE MORALES SIMAO X MARIA FLAVIA CARNEIRO NETTO MURARI X MARIANA CATUNDA GARCIA DE ABREU X MARISA BOER X RAUL CORREA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR X RICARDO CORSEL RIBEIRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo SUCESSIVO de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Deverá a União Federal ser intimada pessoalmente. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0002758-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020589-

07.2012.403.6100) CLAUDINA OLIVIA DE MORAIS MAURO(SP091266 - APARECIDA ALMEIDA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1- Folha 07: Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2- A Embargante deverá emendar inicial para tanto fazer juntar aos autos as peças principais dos autos da Execução em apenso, tais como o contrato que originou a presente execução, petição inicial, o cálculo do valor que entende devido, bem como atribuir valor correto à causa, ou seja, 1% (um) por cento a incidir sobre o valor controverso, tratando-se da diferença entre o valor exequendo e aquele que entende devido a Embargante. 3- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002218-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002218-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X SHIN HASEGAWA X TIEKO FUKUDA HASEGAWA

1- Folha 246: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.2- Int.

0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO)

1- Folha 144: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.2- Int.

0014147-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014147-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X MAURICIO GODOY DA SILVA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF

Diante das declarações de imposto de renda dos executados Acrilico Glass Mania Ltda e Maurício Godoy da Silva às fls. 233/271 e da consulta de endereço da executada Doba Perznianka Gercwolf à fl. 210, INDEFIRO nova pesquisa. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Mo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015730-50.2009.403.6100 (2009.61.00.015730-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DROGARIA SANTA TERESINHA DE INDIANOPOLIS X FERNANDES GONZALES ORTEGA

A certidão do oficial de justiça de fl. 175 relata que não encontrou bens passíveis de penhora e que o executado Fernandes Gonzales Ortega vendeu o veículo a ser penhorado há mais de 10 (dez) dias. Diante do exposto, INDEFIRO a pesquisa de endereços dos executados através do sistema RENAJUD e INFOJUD, requerido pelo exequente à fl. 177. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003414-68.2010.403.6100 (2010.61.00.003414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE MARINGOLO FILHO

Fl. 66 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006718-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONCALVES FRANCA MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOAQUIM GONCALVES DA FRANCA

Ante a falta de manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013303-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE WEBER DE OLIVEIRA

Fl. 99 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015016-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR JOSE GONCALVES

A certidão do oficial de justiça de fl. 92 relata que citou o executado na pessoa da esposa Vera. Diante do exposto, INDEFIRO a pesquisa de endereço do executado através do sistema RENAJUD, requerido pelo exequente à fl. 95. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0023402-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GRUPO HLG PARTICIPACOES E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X HERMENIO JOSE BONOLDI JUNIOR X LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BONOLDI

1- Folha 132: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. 2- Int.

0005742-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FORCA MAXIMA SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X EDUARDO NUNES ELIAS X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006184-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA APARECIDA RIBEIRO

1- Folha 63: Ante a inércia da parte citada requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo. 3- Int.

0020577-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA DE JESUS OLIVEIRA PRETO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005893-29.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-02.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MIRLEI DE FATIMA MODESTO

DE SOUZA(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO)

1- Apense estes autos de impugnação ao valor atribuído à causa aos autos n. 0001879-2.2013.403.6100. 2- Dê vista à parte impugnada pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar.3- Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0007428-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048335-40.1995.403.6100 (95.0048335-1)) EZIO RENATO CERRI(SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI) X XILOTECNICA S/A(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP016650 - HOMAR CAIS E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Tendo em vista a concessão da tutela recursal proferida no Agravo de Instrumento nº 0006062-80.2013.4.03.0000/SP interposto perante o TRF3, suspendo o andamento do presente feito, até decisão final no referido Agravo. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013349-64.2012.403.6100 - MAURO EUGENIO BENATTI JUNIOR(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Folhas 151/164: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a possibilidade de conciliação. 2- Encaminhem-se a secretaria e-mail ao setor de conciliação a fim de verificar se há possibilidade de inclusão deste feito na pauta das próximas audiências de conciliação.3- Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008687-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CLAUDINEI APARECIDO PIRES

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS.3- Int.

Expediente Nº 7866

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007263-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEY VINICIUS FREITAS ALONSO

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 00072634320134036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: SIDNEY VINICIUS FREITAS ALONSO REG. N.º: _____ / 2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuída-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo 8150 NEOBUS, cor branca, chassi 9BWCD52R44R433872, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DJC 7365, Renavam 846204053, com a conseqüente entrega do bem com a conseqüente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG:28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF:052639816-78, RG:12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF:014380348-55, RG:13649658, Dermeval Bistafa, CPF:170229838-87, RG: 4601208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG:12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000046322023) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Volkswagen, modelo 8150 NEOBUS, cor branca, chassi 9BWCD52R44R433872, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DJC 7365, Renavam 846204053. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/21. É o relatório decido. Com efeito, o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69 dispõe: Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 31/08/2011, o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos com o Banco PanAmericano, no valor de R\$ 84.464,92, sendo oferecido em garantia o veículo marca Volkswagen, modelo 8150 NEOBUS, cor branca, chassi 9BWCD52R44R433872, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DJC

7365, Renavam 846204053 (fls. 11/14). Por sua vez, noto que a partir de 01/10/2012 o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido contrato de financiamento, tendo a parte autora comprovado a tentativa de notificação extrajudicial do réu quanto à sua inadimplência, o que autoriza, assim, a busca e apreensão do bem (fls. 16/18). Destaco, por fim, que o banco PanAmericano efetivamente cedeu o crédito decorrente do contrato de financiamento supracitado para a Caixa Econômica Federal, conforme se extrai do documento de fl. 18. Assim, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo 8150 NEOBUS, cor branca, chassi 9BWCD52R44R433872, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DJC 7365, Renavam 846204053, com a conseqüente entrega do bem com a conseqüente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG: 28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF: 052639816-78, RG: 12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF: 014380348-55, RG: 13649658, Dermeval Bistafa, CPF: 170229838-87, RG: 4601208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG: 12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Expeça-se o competente mandado liminar de busca e apreensão. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0028604-82.2000.403.6100 (2000.61.00.028604-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COCUERA CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X JOEL GARCIA DA SILVA (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X DAVID GARCIA (SP061077 - JOSE ACHILES DONIZETTI DE MELO E SP174620 - SOLANGE TOMIYAMA)

1- Folha 783: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido. 2- Int.

0018601-63.2003.403.6100 (2003.61.00.018601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO ANTONIO LONGO (SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN)

1- Folha 166: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (vinte) dias, conforme requerido. 2- Int.

0004079-94.2004.403.6100 (2004.61.00.004079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGENARIO BARRETO MIRANDA (SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL E SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)

Manfieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 192. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016585-68.2005.403.6100 (2005.61.00.016585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X K&C PRODUCOES ARTISTICAS LTDA (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA

Trata-se de Embargos de Declaração promovidos pela Caixa Econômica Federal nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, alegando obscuridade na decisão de fl. 621. Alega que a autora não foi condenada ao pagamento de honorários nos autos e requer o desentranhamento da petição de fl. 620 e a indisponibilização de eventuais ativos financeiros em nome dos réus. A sentença transitada em julgado de fls. 608/612 condenou as rés a arcarem com as custas processuais, inclusive as despesas tidas para sua citação e tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios. Sendo assim acolho os Embargos de Declaração e revogo a decisão de fl. 621. Desentranhe a petição de fl. 620 para juntada no processo correto. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a memória de cálculos atualizado. Após, intime-se a parte executada para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0026983-74.2005.403.6100 (2005.61.00.026983-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ CORREA FILHO

1- Folha 588: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios que lhe foi imposta, nos termos da sentença de folha 582, verso, cujo valor ascende R\$547,36 em dezembro de 2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. 2- Referido pagamento poderá ser realizado por meio de depósito na agência da Caixa Econômica Federal 0002, conta corrente 10.000-5, operação 006, na qualidade de beneficiária a Defensoria Pública da União, sob pena de acréscimo de 10% (dez) por cento de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser

expedido mandado de penhora e avaliação que recaia em tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito exequendo, nos termos do artigo 475, letra J do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0006483-16.2007.403.6100 (2007.61.00.006483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANDERSON DE LIMA MARCOLINO X HELENA DE LIMA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folha 217: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. 3- Int.

0026741-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026741-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS X JOSE VIRGINIO DE MORAIS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031646-95.2007.403.6100 (2007.61.00.031646-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO PAVAO LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X NELSON PAVAO DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PASCHOAL DI SESSA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA)
Diante do informado às fls. 325, officie-se ao banco depositário solicitando o estorno dos valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD (fls. 282/285). Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0033260-38.2007.403.6100 (2007.61.00.033260-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMILIAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DILECTA BERGAMINI X WALDIR ARUEIRA ALMEIDA
1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que foi requisitado pelo Sr. Perito. 3- Int.

0000954-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000954-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RR COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA DA GLORIA DE JESUS X LUCIMARA ALVES SANTOS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014635-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014635-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON NASCIMENTO BRITO X MINERVINO DE BRITO FILHO
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0024895-58.2008.403.6100 (2008.61.00.024895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.024895-2 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS REG. n.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção com Garantia de Alienação Fiduciária de Bem Móvel e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 100), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 129.814,91 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e catorze reais e noventa e um centavos), atualizado até setembro de 2008, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Aguarde-se o decurso dos prazos recursais e, após, em vista da manifestação de fl. 103, intime-se a ré, pessoalmente, no endereço de fl. 100, para pagamento do débito indicado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Após, vista à ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0026106-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026106-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA PERLETO
1- Folha 94: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.2- Int.

0015805-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALERIA NEVES MARTINS
1- Trata-se de ação Monitoria na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, até o montante do débito, observada o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, folha 852- Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado folha 86, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Trata-se mesmo de valor irrisório.3- Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documentos de folhas 86.4- Após, dê-se ciência à exequente para se manifestar, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.5- Int.

0003349-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA CASTELLANI(SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES)
Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0005342-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA TEIXEIRA RIBEIRO
Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada legível dos documentos a serem desentranhados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0012407-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA CRISTINA CARVALHO
Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0016109-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE AUGUSTO LOPES
Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos a serem desentranhados e a retirada dos mesmos, mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0017284-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENILSON DIAS VITORIANO
1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folha 55: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 3- Int.

0018164-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERREIRA LIMA
Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos a serem desentranhados e a retirada dos mesmos, mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0018270-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATEUS DE OLIVEIRA ROCHA SANTOS
1- Folha 63: Ante o trânsito em julgado da sentença de folha 55 requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0018448-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS AMORIM SANTOS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0018459-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILDA APARECIDA DOS SANTOS
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0018459-78.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: MARILDA APARECIDA DOS SANTOS REG. n.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 50), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 19.375,38 (dezenove mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), atualizado até setembro de 2011, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. ISão Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019532-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALBERT ASSUNCAO ALVES
Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos a serem desentranhados e a retirada dos mesmos, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0001943-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA DA SILVA E SOUZA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA)
1- Considerando o retorno destes autos do Setor de Conciliação e que esta restou infrutífera dado ao não comparecimento da parte, reitero o despacho de folha 103, para tanto recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 90/97, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0003022-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS DE LIMA SANTOS
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0003129-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETE BRENTAN DOS SANTOS DE SOUZA
1- Considerando o retorno destes autos do Setor de Conciliação e que esta restou infrutífera dado ao não comparecimento da parte ré reitero o despacho de folha 53.2- Int.

0003173-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP241935 - LARA FERNANDA LUI) X VALERIA VENDRAMIN(SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA)
1- Folha 180: Recebo o recurso de apelação da parte ré juntado às folhas 153/154, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0003980-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO QUINTIERI
1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folha 45: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, bem como a pesquisa de endereço via sistema BACENJUD 3- Int.

0004174-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE DE CAMARGO RODRIGUES
Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos a serem

desentranhados e a retirada dos mesmos, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0008465-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON CORREIA NUNES

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folha 95: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 3- Int.

0009708-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVID FAZZIO TOFANELI

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0009708-68.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: DAVID FAZZIO TOFANELI Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD N.º 160000066153. Devidamente citado (fl. 33), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 33.140,35 (trinta e três mil, cento e quarenta reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 15.05.2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017011-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NACEIBE ALI FARRES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folha 49: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. 3- Int.

0017844-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRA BRIHY MENEGON

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO. 2- Folhas 34/35: Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, qual dos pedidos deve prevalecer. 3- Int.

0018319-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON RICARDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0018319-10.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EMERSON RICARDO DOS SANTOS REG. n.º / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 32), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 17.869,75 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizado até outubro de 2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019157-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER EUZEBIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0019157-50.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: WAGNER EUSÉBIO DA SILVA REG. n.º / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fl. 57), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do

autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 16.136,91 (dezesesseis mil, cento e trinta e seis reais e noventa e um centavos), atualizado até outubro de 2012, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0019489-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIO DA SILVA ABREU

TIPO B22ª Vara Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Monitória Autos n.º: 0019489-

17.2012.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: HÉLIO DA SILVA ABREU REG N.º

_____/2013 SENTENÇA Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram extrajudicialmente (fls. 30), requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito. Apesar do requerido pela CEF, entendo que o caso é de transação, cabendo a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Ainda que se trate de parcelamento do débito, com risco de inexecução, não há prejuízo à credora, que poderá executar o débito na sua integralidade, nos próprios autos, em caso de inadimplemento do acordo. Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários e custas processuais, pois já foram objeto do acordo celebrado. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022463-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIVALDO DOS SANTOS RODRIGUES

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos a serem desentranhados e a retirada dos mesmos, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0005312-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHEILA GARCEZ DOS SANTOS(SP162073 - RENATA DE SOUZA FIRMINO)

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO. 2- Preliminarmente defiro os benefícios da justiça gratuita. 3- Folhas 29/30: Recebo o pedido como Embargos Monitórios devendo a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar especialmente se há possibilidade de acordo. 4- Int.

0010566-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALI AHMED MAJDOUB

1- Folha 27: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001611-79.2012.403.6100 - EVALDO MACEDO XAVIER(SP103947 - KASSIA CORREA DA SILVA) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS NATUREZA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AUTOR: EVALDO MACEDO XAVIER RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO REG. N.º ____/2013 SENTENÇA Trata-se de ação de prestação de contas, nos termos do art. 914, do Código de Processo Civil, objetivando o autor que a ré seja condenada a prestar contas do percentual pago a título de custo do financiamento e a remuneração pelo serviço de administração do financiamento e a remuneração pela garantia. Alega que o autor vinculou-se a contrato de adesão para a utilização de cartões de crédito n.º 4009.7002.7041.2628 e seu adicional, 4009.7002.4721.4081. Em razão da impossibilidade de efetuar o pagamento integral do valor de sua fatura, efetuou o pagamento do valor mínimo, outorgando a requerida mandato especial para representá-lo junto à instituição financeira a fim de obter recursos financeiros necessários ao pagamento de suas contas. Neste contexto entende que a requerida, atuando como mandatária, deve prestar-lhe contas dos empréstimos contraídos em seu nome, uma vez que as faturas mensais apresentam o histórico das despesas efetuadas pelo autor, indicando apenas os encargos contratuais sem informar o custo do financiamento, a remuneração pelo serviço de administração do financiamento e a remuneração pela garantia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/97. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor, à fl. 101. A CEF contestou o feito alegando, preliminarmente, a carência da ação ante a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 129/149. Não havendo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a

prolação de sentença.É o relatório. Decido.Muito embora a CEF tenha em sua contestação alegado a inadequação da via eleita considerando que utiliza recursos próprios, de forma a não restar configurada a obrigação de prestar contas para demonstrar o custo de captação, fato que é que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito à prestação de contas dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O Tribunal considera ainda que o titular de conta tem legitimidade e interesse de agir para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, em decorrência de dever legal.Nesse sentido, os precedentes abaixo elencados que adoto como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos;II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva;III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos; IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial;V - Recurso especial provido. (REsp 1105747/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 20/11/2009)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. INTERESSE DE AGIR. 1. Na linha da orientação das turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, o titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito, objetivando receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. Precedentes (AgRg no Ag 925210/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 23/05/2008). 2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. AGRAVO REGIMENTAL (Processo AGRESP 201100944979; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1250935; Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:04/03/2013; Data da Decisão 26/02/2013; Data da Publicação 04/03/2013)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. Não há falar em omissão no acórdão recorrido, que apreciou as questões que lhe foram submetidas, ainda que de modo contrário aos interesses do Recorrente. 2. Tem interesse e legitimidade o titular de cartão de crédito para demandar a administradora de cartão de crédito a fim de receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. 3. Agravo Regimental desprovido. (Processo AGA 201101151078; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1411402; Relator(a) SIDNEI BENETI; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:26/10/2011 ..DTPB: Data da Decisão 11/10/2011;Data da Publicação 26/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Ainda que receba faturas mensais do cartão de crédito, o consumidor possui interesse de agir para propor ação de prestação de conta.2. Agravo regimental não provido. (Processo AGARESP 201201207082; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 189153; Relator(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte DJE DATA:26/02/2013; Data da Decisão 18/12/2012; Data da Publicação 26/02/2013)Posto Isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, condenando a Caixa Econômica Federal a prestar contas dos valores cobrados do autor, relativamente ao percentual pago a título de custo do financiamento, remuneração pelo serviço de administração do financiamento e remuneração pela garantia atinentes aos cartões de crédito n.º 4009.7002.7041.2628 e seu adicional, n.º 4009.7002.4721.4081, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 915, 2º do CPC. Condeno, por fim, a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002703-97.2009.403.6100 (2009.61.00.002703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GUILHERME HENRIQUE

FERREIRA DA COSTA X EDUARDO DA COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E G L TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Intime-se a ré ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros (fls.124/127), para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010188-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA SIQUEIRA

1- Considerando que o valor irrisório resultante do bloqueio realizado via INFOJUD determino o seu desbloqueio. 2- Após dê-se vista à Caixa Econômica Federal para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito.3- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.4- Int.

0004585-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO DE CARVALHO CHAUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DE CARVALHO CHAUD

TIPO B22ª Vara Cível - Seção Judiciária do Estado de São PauloNatureza: Execução de Sentença JudicialAutos n.º: 0004585-26.2011.403.6100Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: ÁLVARO DE CARVALHO CHAUDREG N.º _____ / 2013SENTENÇA Trata-se de ação monitória em que, proferida sentença de procedência da ação (fl. 43) e iniciada a execução (fls. 44 e 49), a parte exequente protocolizou petição (fls. 106/111), onde informou que renegociou a dívida, requerendo, assim, a extinção do processo. Ora, diante do pagamento acima noticiado, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, uma vez que já quitados (fls. 109/110).Providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo da parte executada junto ao RENAJUD (fls. 101/103).Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006356-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS LIMA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias dos documentos a serem desentranhados e a retirada dos mesmos, mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0006675-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEISE DOS SANTOS SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE DOS SANTOS SERRA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos documentos desentranhados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0020032-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE VALDIR MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALDIR MARTINS DOS SANTOS

1- Folhas 49/50: Intimem-se a parte ré através de seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a penhora realizada via BACENJUD. 2- Int.

ACOES DIVERSAS

0001995-57.2003.403.6100 (2003.61.00.001995-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EDVALDO RODRIGUES DE COUTO

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre o resultado negativo da pesquisa realizada via INFOJUD.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

Expediente Nº 7913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018578-93.1998.403.6100 (98.0018578-0) - MARLENE APARECIDA FERREIRA X PAULO ALVES DE SOUZA(Proc. JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 237, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.1,10 3. Int.

0044384-33.1998.403.6100 (98.0044384-3) - VALERIO MAZZILLI JUNIOR X SILVANA GERALDES MAZZILLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF.2. Tendo em vista o acordo celebrado pelas partes em audiência de conciliação Às fls. 469/470, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008951-31.1999.403.6100 (1999.61.00.008951-2) - TOYOZO MAKI(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA - CREDITO IMOBILIARIO(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO)

1. Compulsando os autos verifiquei que o depósito judicial às fl.274/275 pertence aos autos nº 2005.61.00.019258-1, e fora equivocadamente juntado a este processo. Ademais, a cópia de tal guia de depósito já fora juntada aos autos corretos, e inclusive a guia já fora levantada naquele processo, conforme alvará de levantamento cuja cópia junto a seguir.2. Destarte, reconsidero o despacho de fl.279, para determinar a remessa destes autos ao arquivo findo.3. Int.

0012037-73.2000.403.6100 (2000.61.00.012037-7) - ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Deste modo, tendo em vista que ambas as partes depositaram o valor de R\$ 700,00 a título de honorários, e considerando que autora sucumbiu no processo em apenso ,conclui-se que caberia apenas a mesma arcar com as custas dos honorários periciais. Assim, conforme requerido à fl.574, defiro a expedição de alvará em favor da CEF do depósito no valor de R\$700,00, referente ao pagamento dos honorários realizados pela autora nestes autos às fls. fls.308/309,379 e 389, que não foram levantados, haja vista que não fora necessário a pericia, devendo para tanto juntar aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, em nome do advogado, para qual será expedido o alvará de levantamento. Desta feita, traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso nº 0038723-05.2000.403.6100. Ademais, tendo em vista o transitio em julgado da decisão destes autos à fl.572, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 05 dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018099-32.2000.403.6100 (2000.61.00.018099-4) - CESAR ENRIQUE QUINTERO MONTILLA(SP152655 - ADONIRAN PAULO TONIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

1. Tendo em vista a certidão de fl. 388, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.2. Int.

0038723-05.2000.403.6100 (2000.61.00.038723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012037-73.2000.403.6100 (2000.61.00.012037-7)) ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que de direito, no prazo de cinco dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Int.

0019388-29.2002.403.6100 (2002.61.00.019388-2) - GILBERTO DE SOUZA X OSVAILDA SOUZA SILVEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. Intime-se a autora, ora executada, acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias(art. 475-J - CPC). 2. No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Int.

0024646-15.2005.403.6100 (2005.61.00.024646-2) - OSCAR FAKHOURY X ROBERTO FAKHOURY X ABRAHAO ZARZUR X CLAUDIO ZARZUR X MARCIO ROBERTO ZARZUR X TONY OMAR ZARZUR X BMD ATIVOS FINANCEIROS LTDA X ZAF ATIVOS FINANCEIROS LTDA(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP207501 - THALITA ABDALA ARIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente à fl.118, remetam-se os autos ao arquivo findo1,10 3. Int.

0069096-51.2007.403.6301 (2007.63.01.069096-7) - MARIA APARECIDA FRANCA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X BANCO BRADESCO S/A

1. Fl.397:Reconsidero o despacho de fl.397, e julgo Prejudicado o pedido da CEF ora exequente, no sentido de intimar a parte autora para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, vez que conforme fl. 330/331V, fora concedida à autora os benefícios da justiça gratuita. Dessa forma, enquanto não for comprovada que a situação de hipossuficiência da autora se modificou, tal cobrança fica suspensa, conforme dispões o artigo 12 da Lei 1.060/50.2. Intime-se a exequente CEF para requerer o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

0020646-30.2009.403.6100 (2009.61.00.020646-9) - RICARDO MICHEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão de fl.89, remetam-se os autos ao arquivo findo.2. Int.

0021014-05.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Fl. 166/167: Tendo em vista a juntada aos atos do comprovante de depósito na conta do autor, referente ao valor pago a maior pelo mesmo para fins de expedição de certidão de objeto e pé, devolvam os autos ao arquivo findo.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000012-28.2000.403.6100 (2000.61.00.000012-8) - PARADISE GAMES COML/ LTDA(SP068073 - AMIRA ABDO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X UNIAO FEDERAL X PARADISE GAMES COML/ LTDA

Considerando que já foi proferida sentença de extinção à fl. 772, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0025325-20.2002.403.6100 (2002.61.00.025325-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026970-17.2001.403.6100 (2001.61.00.026970-5)) ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS X SOLANGE CONCEICAO FELICIO MENDES DOS SANTOS(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES DOS SANTOS

Fls. 312/318: Estando comprovado nos autos, de que o valor bloqueado da coautora/executada Solange Conceição Felício via BACEN JUD, para pagamento da sucumbência que deve à exequente, refere-se ao seu salário, determino o seu imediato desbloqueio. Como não houve manifestação acerca do bloqueio efetuado via BACEN JUD, na conta do coautor Antonio Carlos Mendes dos Santos, defiro seja o valor bloqueado transferido para uma conta na CEF, dando-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive sobre a dívida da coautora Solange, que permanece em aberto. Int.

0002602-36.2004.403.6100 (2004.61.00.002602-0) - JOSE ROBERTO PACCES X MARIA DE LOURDES AGUIAR DE BARROS FONTES(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PACCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl.567: Defiro o prazo suplementar de 30 dias solicitados pelo Banco do Brasil,ora executado, para juntar aos autos o termo de quitação.2. Int.

0020458-42.2006.403.6100 (2006.61.00.020458-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON TABOSA DE ANDRADE X SOLANGE SILVA RITINTO RODRIGUES(SP202565 - ADILSON SILVA DE MORAES E SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON TABOSA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE SILVA RITINTO RODRIGUES(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

1. Tendo em vista a certidão de fl.181, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.1,10 3. Int.

0011180-46.2008.403.6100 (2008.61.00.011180-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027589-34.2007.403.6100 (2007.61.00.027589-6)) MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X JAIME LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GERENT

1. Fls. 171: Preliminarmente, quanto a consulta requerida pela exequente ao ARISP, é de ressaltar que esta Vara não possui acesso a este sistema, e ainda, que cabe a própria exequente realizar pesquisa aos cartórios para verificar a existência de algum imóvel em nome do executado, para fins de penhora.2. Fls.447: Ademais indefiro a consulta, via INFOJUD, haja vista que tal sistema só é utilizado depois de esgotados todos os meios possíveis para a execução do julgado.3. Por fim, quanto a expedição de mandado de penhora,deverá o exequente juntar aos autos o endereço do executado, vez que o endereço constante na exordial já fora diligenciado, e restou negativo, conforme se depreende do documento de fl.169.4. Int.

0018502-20.2008.403.6100 (2008.61.00.018502-4) - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP

1.Fl.s.: Defiro o requerido pela União Federal, ora exequente, e determino sejam os autos remetidos à Subseção Judiciária de Divinópolis, Minas Gerais, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC. 1,10 2. Int.

Expediente Nº 7934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003291-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003291-8) - AGENCIA JUNQUEIRA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0001608-27.2012.403.6100 - DORIVAL DE JESUS FILHO X WALDENICE BENEDITA APARECIDA CONTRI DE JESUS(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

Fls. 235/246: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0002626-83.2012.403.6100 - SOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA.(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Fls. 160/161: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668176-21.1985.403.6100 (00.0668176-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ADAMANTINA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção de 10 à 14 de Junho de 2013. Fls. 495/497: Diante da juntada dos alvarás liquidados e, em nada mais sendo requerido pela exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0029972-15.1989.403.6100 (89.0029972-7) - ROBERTO ANGELOTTI X MARCOS CESAR VILLA X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X EDSON APARECIDO SACCHI X ROMEU MARQUES DE CARVALHO X NIVALDO ZOLLI X WALTER CARNELOSSI X EUCLIDES MARIO CAVALINI X NELIRA ESTEVES PAES BOER X ONIVALDO SCHIAVI X MARLENE MONTEIRO X LADISLAU AUGUSTINHO GUERRA (ESPOLIO) X OSWALDO SOARES DE CARVALHO (ESPOLIO) X AUTO POSTO SAO CRISTOVAO LTDA(SP025594 - RUY MALDONADO E SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ROBERTO ANGELOTTI X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção de 10 à 14 de Junho de 2013. Fls. 245/246: Diante da juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pela exequente, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0728018-19.1991.403.6100 (91.0728018-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711415-65.1991.403.6100 (91.0711415-0)) PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP196543A - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção de 10 à 14 de Junho de 2013. Fls. 367/371: Diante da juntada dos alvarás liquidados e, em nada mais sendo requerido pela exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0013150-43.1992.403.6100 (92.0013150-6) - LES JO CONFECÇOES LTDA(SP089916A - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO E SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X LES JO CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção de 10 à 14 de Junho de 2013. Fls. 196/198: Tendo em vista que os valores constantes do PRC nº. 200403000352862 (pagos às fls. 175 e 179) ainda não foram levantados, intime-se a exequente para que traga a cópia do distrato social da mesma, a qual encontra-se baixada (fl. 191), a fim de que seja expedido alvará em nome do socio responsável pelos ativos e passivos da referida empresa. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0024866-67.1992.403.6100 (92.0024866-7) - SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção de 10 a 14 de Junho de 2013. Fls. 278/279: Diante da juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pela exequente, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0028754-44.1992.403.6100 (92.0028754-9) - LANCHES BASSEIRO LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X LANCHES BASSEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção de 10 à 14 de Junho de 2013. Fls. 228/231: Diante da juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pela exequente, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0045598-69.1992.403.6100 (92.0045598-0) - VIDRACARIA ANCHIETA LTDA(SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X VIDRACARIA ANCHIETA LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção de 10 à 14 de Junho de 2013. Fls. 522/526: Diante da juntada dos alvarás liquidados e, em nada mais sendo requerido pela exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0054272-52.2001.403.0399 (2001.03.99.054272-7) - SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção de 10 à 14 de Junho de 2013. Fls. 628/628-verso: Preliminarmente, tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº. 0032903-83.2011.403.0000 (fls. 629/630) ainda está pendente de julgamento, aguarde-se a decisão definitiva nos autos do referido agravo, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0003048-73.2003.403.6100 (2003.61.00.003048-1) - DINAEL JOSE BIGATAO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DINAEL JOSE BIGATAO X UNIAO FEDERAL
Fls. 218/220: Tendo em vista que os valores pagos nos precatórios de fls. 201/202 são de natureza alimentícia, os mesmos encontram-se liberados e à disposição da parte, independente de expedição de alvará, portanto, em nada mais sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

Expediente Nº 7942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904463-62.1986.403.6100 (00.0904463-9) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP114570 - FERNANDA IERVOLINO BITTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00.0904463-9 EXEQUENTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA. EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2013 S E N T E N Ç A Vistos, em inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 427/428, 477, 481, 493 e 505/506, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022372-25.1998.403.6100 (98.0022372-0) - ANTONIO NILSON DOS SANTOS(SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0022372-25.1998.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ANTONIO NILSON DOS SANTOS Reg. n.º: _____ / 2013 Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 173/174, 205/206, 217 e 220/222 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, fl. 223, a exequente requereu a extinção da execução, fl. 224. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010330-38.1999.403.0399 (1999.03.99.010330-9) - ALMIRANTE CARDOSO X ANA MARIA ZANETTI X ANNA MARIA CORAZZA CABRAL X ANTONIO ADRONICO DA SILVA X ELIZABETH ZIMMERMANN X JORGE LACERDA TORRES X MARIA APARECIDA TONIN X MARIA CECILIA JARDIM MENEZES X MARISA SALETE MARTINS X SANDRA REGINA DA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0010330-38.1999.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTES: ALMIRANTE CARDOSO, ANA MARIA ZANETTI, ANNA MARIA CORAZZA CABRAL, ANTONIO ADRONICO DA SILVA, ELIZABETH ZIMMERMANN, JORGE LACERDA TORRES, MARIA APARECIDA TONIN, MARIA CECILIA JARDIM MENEZES, MARISA SALETE MARTINS e SANDRA REGINA DA SILVA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado na verba honorária devida a parte autora. Da documentação juntada aos autos, fls. 337 e 344/347, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005234-69.2003.403.6100 (2003.61.00.005234-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-54.2003.403.6100 (2003.61.00.004071-1)) MOACIR PINHEIRO DE CASTRO X MARIA CINEIDE NEVES DE MACEDO CASTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 2000.03.99.070242-8 AÇÃO ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOR: WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg n.º _____ / 2013 Vistos em inspeção S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária em fase de execução, em que a União Federal deu início à execução da verba honorária, fls. 573/576, 578/587, 613/618, 621/623558/564 e 574. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0034168-61.2008.403.6100 (2008.61.00.034168-0) - NILDO MANOEL GEREMIAS(SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0034168-61.2008.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: NILDO MANOEL GEREMIAS EXECUTADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT Reg. n.º: _____ / 2013 Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 239, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, o exequente requereu a extinção da execução, fl. 242. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001525-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001525-3) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0001525-79.2010.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: BANCO ITAÚ S/A Reg.n.º...../2013 S E N T E N Ç A Vistos, em inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 129/130, 142/145, 148/150, 152 e 156/158, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017002-74.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS - BLOCO 49(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 0017002-74.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS - BLOCO 49 RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg n.º _____ / 2013 Vistos em inspeção S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária em fase de execução, em que as partes informaram que se compuseram amigavelmente e requereram a extinção do feito, fls. 66/68. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034956-08.1990.403.6100 (90.0034956-7) - VEDAT TAMPAS HERMETICAS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP092154 - SONIA DA CONCEICAO LOPES E SP046091P - ANA CRISTINA QUEIROZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X VEDAT TAMPAS HERMETICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando que já foi proferida sentença de extinção nos presentes autos, fl. 142, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0058194-41.1999.403.6100 (1999.61.00.058194-7) - QUATRO/A TELEMARKETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO SA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X QUATRO/A TELEMARKETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO SA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0058194-41.1999.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: QUATRO/A TELEMARKETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO S/A EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 389/393 e 396/399, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035154-35.1996.403.6100 (96.0035154-6) - AFA PLASTICOS LTDA X AFA PLASTICOS LTDA - FILIAL(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X AFA PLASTICOS LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0035154-35.1996.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOR: AFA PLÁSTICOS LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 114 e 122/124, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, a exequente requereu a extinção da execução, fl. 126. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0039582-55.1999.403.6100 (1999.61.00.039582-9) - MARCOS BENEDITO DE PAULA X VANILDE SUELI SCARAMAL DE PAULA(Proc. MARISA COIMBRA GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARCOS BENEDITO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BENEDITO DE PAULA(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0039582-55.1999.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: MARCOS BENEDITO DE PAULA e VANILDE SUELI SCARAMAL DE PAULA Reg. n.º: _____ / 2013 Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 726/727, 762/763 e 779/781, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, fl. 782, a exequente nada requereu. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0053538-41.1999.403.6100 (1999.61.00.053538-0) - SILEIDE FERREIRA MARTINS X RENATO DE CARVALHO RODRIGUES X MARIA DO SOCORRO BARROS TEIXEIRA X CRISTINO JOAQUIM DE SOUZA X MEG COSTA DE OLIVEIRA X MARIA AKEMI ARAI CHINA X ELIANA DA CRUZ YOSHIDA X SUELI DAISE TOSCANELLI(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

X SILEIDE FERREIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X RENATO DE CARVALHO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO BARROS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X RENATO DE CARVALHO RODRIGUES

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 1999.61.00.053538-0AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: SILEIDE FERRERIA MARTINS, RENATO DE CARVALHO RODRIGUES, MARIA DO SOCORRO BARROS TEIXEIRA, CRISTINO JOAQUIM DE SOUZA, MEG COSTA DE OLIVEIRA, MARIA AKEMI ARAI CHINA, ELIANA DA CRUZ YOSHIDA e SUELI DAISE TOSCANELLI RÉU: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 186/190 e 222/229, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0050006-56.2000.403.0399 (2000.03.99.050006-6) - SANSUY DO NORDESTE S/A - IND/ DE PLASTICOS (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X SANSUY DO NORDESTE S/A - IND/ DE PLASTICOS

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2000.03.99.050006-6AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: SANSUY DO NORDESTE S/A - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS Reg. n.º: _____ / 2013 Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 121, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar sobre o pagamento efetuado, a União requereu a extinção da execução, fl. 123. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021580-66.2001.403.6100 (2001.61.00.021580-0) - CSC - IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (SP116312 - WAGNER LOSANO E SP018951 - FLAVIO TRABALLI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CSC - IND/ E COM/ DE METAIS LTDA TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2001.61.00.021580-0AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: CSC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. Reg. n.º: _____ / 2013 Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 139 e 183/184 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, a exequente requereu a extinção da execução, fl. 186. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0029872-06.2002.403.6100 (2002.61.00.029872-2) - MARLENE VIEIRA MOIA (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARLENE VIEIRA MOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2002.61.00.029872-2AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: MARLENE VIEIRA MOIA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 106, 152 e 158/164, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010019-40.2004.403.6100 (2004.61.00.010019-0) - AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO

PAULO PROCESSO Nº: 0010019-40.2004.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA:

AGENDAS POMBO-LEDIBERG LTDA. REG. N.º /2013 S E N T E N Ç A Vistos, em inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 413/414 e 431/432, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014655-49.2004.403.6100 (2004.61.00.014655-4) - REDE PRESTES AVARE LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X REDE PRESTES AVARE LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO

PAULO PROCESSO Nº: 0014655-49.2004.403.6100 EXEQUENTES: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: REDE PRESTES AVARÉ LTDA. REG. N.º /2013 S E N T E N Ç A Vistos, em inspeção. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 444/445, 451, 506 e 515, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013930-55.2007.403.6100 (2007.61.00.013930-7) - HANS PETER HEILMANN(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HANS PETER HEILMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2007.61.00.013930-7 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: HANS PETER HEILMANN EXECUTADA: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 81, 119, 130/132 e 135/137, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011462-79.2011.403.6100 - ORGANIZACAO CONTABIL CONFIS S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO CONTABIL CONFIS S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO CONTABIL CONFIS S/C LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0011462-79.2011.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL CONFIS S/C LTDA Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado na verba honorária devida à exequente. Da documentação juntada aos autos, fl. 631, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, a União concordou com os valores depositados e requereu a extinção da execução, fl. 637. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020547-09.2000.403.0399 (2000.03.99.020547-0) - ACACIO ALAOR PANTIGA PARRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP267225 - MARCOS PAULO MACHADO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP179018 - PLÍNIO PISTORESI E SP203990 - RODRIGO SARNO GOMES)

Despachado em inspeção de 10 à 14 de Junho de 2013. Tendo em vista que o texto do despacho de fl. 331 não foi publicado no diário oficial, conforme extrato à fl. 338, republique-se o despacho de fl. 331. Int.DESPACHO DE FL. 331: SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO Nº.

338/2013. Compulsando os autos verifiquei que constam 2 (dois) depósitos vinculados aos mesmos, sendo que um fora efetuado, por equívoco, pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1.425,17 (fl. 250) e o outro, fora efetuado pelo autor, ora executado, para o pagamento da verba sucumbencial devida ao exequente, Santander, no valor de R\$ 1.410,18 (fl. 267). Verifiquei também que fora expedido ofício à CEF para que procedesse à reapropriação do referido valor depositado por equívoco (fl. 287), porém o mesmo ainda não foi cumprido, conforme o extrato atualizado da conta à fl. 329. Assim: 1. Reitere-se ofício à CEF para que o Senhor Gerente tome as providências necessárias no sentido de proceder à reapropriação do valor de R\$ 1.419,11 (10/05/13), correspondente à 100% do valor depositado na conta nº. 0265.005.267078-2 (fl. 329), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 329, 250, e 287. 3. Fls. 289/327: Remetam-se estes autos ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da presente ação, devendo constar o Banco Santander S.A. em substituição ao Banco do Estado de São Paulo - BANESPA. 4. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 267 (atualizada à fl. 330), em favor do exequente Santander, em nome do advogado Rodrigo Sarno Gomes, OAB/SP 203.990.5. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada do referido alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Deverá ser dada vista ao BACEN para que manifeste seu interesse na execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004782-64.2000.403.6100 (2000.61.00.004782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013268-72.1999.403.6100 (1999.61.00.013268-5)) ICHIBAN COM/ DE VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) fl. 332 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0044601-08.2000.403.6100 (2000.61.00.044601-5) - ELSON FLORENCIO SANTOS X ELVIRA FERREIRA DE FREITAS X ELVIRA JERONIMO ANCELMO X ELZA GONCALVES DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 432/433: Dê-se vista às partes das informações da contadoria judicial, para que requeiram o que de direito, em 5 (cinco) dias. Int.

0028337-37.2005.403.6100 (2005.61.00.028337-9) - FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 637/620: Ciência à autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0003209-44.2007.403.6100 (2007.61.00.003209-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X THERMEX IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA

Fl. 281: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 278/279-verso, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0006715-57.2009.403.6100 (2009.61.00.006715-9) - EMA PALMIRA DA SILVA X LEONARDO FERNANDO

SERNAGLIA X ANDREIA MILAGRES FIALHO X FABIO BARBOSA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006715-57.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: EMA PALMIRA DA SILVA e LEONARDO FERNANDO SERNAGLIA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFLITIS CONSORTES PASSIVOS: ANDREIA MILAGRES FIALHO e FÁBIO BARBOSA Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual se objetiva a anulação do procedimento extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, não só em razão da inconstitucionalidade da execução, bem como em razão de irregularidades cometidas pelo agente fiduciário no procedimento utilizado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/152. Às fls. 159/160, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra essa decisão a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 271/281), tendo o E. TRF da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso (fls. 344/345). Às fls. 172/204, a parte ré apresentou contestação, onde argüiu, preliminarmente, a ocorrência do instituto da continência com os autos de n.º 2006.61.00.018720-6, o qual objetivou a revisão do mesmo contrato, bem como a nulidade da cláusula que permite a execução extrajudicial e que já foi julgado improcedente; a carência da ação, uma vez que o imóvel foi alienado a terceiros; a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente e, por fim, do litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário BANCO MORARA S/A. Em preliminar de mérito, argüiu a prescrição, nos termos do art. 178, 9º, inciso V, do Código Civil. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica (fls. 287/292). O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora emendasse a inicial para inclusão à lide do adquirente do imóvel (fl. 294), o que foi devidamente cumprido (fls. 300/302). Às fls. 313/318, os terceiros adquirentes apresentaram contestação onde alegaram que a CEF cumpriu devidamente todos os requisitos da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 348/380, a CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial, tendo os autores se manifestado às fls. 385/387. A parte adquirente não se manifestou (fl. 398), muito embora tenha sido intimada para tal (fls. 392). É o relatório. Decido. 1. Das Preliminares 1.1 Da Carência da Ação Quanto à preliminar suscitada pela CEF, considero que o fato de o imóvel ter sido arrematado não torna os autores carecedores de ação, uma vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, muito embora o imóvel tenha sido arrematado pela ré, nada impede que a legalidade de tal arrematação seja questionada em juízo, até mesmo para o caso de eventual indenização, no caso de procedência das alegações. 1.2 Da Denúnciação da Lide ao Agente Fiduciário Considerando que a própria CEF acostou aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, mostra-se desnecessário o ingresso do agente fiduciário na presente lide. Isto porque o agente fiduciário age em nome da CEF, sendo que os efeitos de eventuais irregularidades no referido procedimento deverão ser suportados pela própria CEF e não pelo agente fiduciário. 1.3 Da Ocorrência de Continência Afasto a referida preliminar, uma vez que o processo de n.º 2006.61.00.018720-6 já foi sentenciado (fls. 85/101). Ademais, nestes autos os autores pretendem a anulação do procedimento de execução extrajudicial alegando a ocorrência de vícios na notificação extrajudicial, na qual não teria sido observados dispositivos do Decreto-Lei 70/66 (cf. fl. 14), sendo que naquele a pretensão é de revisão do contrato de financiamento e declaração de inconstitucionalidade do DL 70/66, no quanto permite a execução extrajudicial e o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência. (fls. 56/75, mais especificamente fl. 73). 1.4 - Terceiro adquirente. Por fim, tendo em vista que o terceiro adquirente passou a integrar a lide, resta prejudicada a preliminar suscitada nesse sentido. 2 Do Mérito 2.1 Prescrição A ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178, inciso II, do Código Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido. A presente ação não se caracteriza como anulatória do contrato de financiamento, pois não se pretende o retorno da situação de fato ao status quo anterior. O que se objetiva com a presente ação é, na realidade, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em virtude das alegadas irregularidades que teriam sido perpetradas. Assim, não há que se falar também em prescrição. 2.2 Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL 70/66. Conforme já tivemos oportunidade de consignar por ocasião da análise da tutela antecipada, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n.º 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). 2.3 Quanto à inobservância das formalidades previstas pelo DL n.º 70/66 (notificação extrajudicial). Reconhecida a constitucionalidade do procedimento trazido pelo Decreto Lei

70/66, resta verificar a existência de eventuais irregularidades na notificação extrajudicial dos autores, que pudessem implicar em nulidade desse procedimento. A esse respeito observo que foram expedidas cartas de notificação para o endereço dos autores, cartas estas que não foram entregues pessoalmente porque os mesmos não foram encontrados no endereço do imóvel, fls. 221/224. Em razão disso, foram publicados editais de notificação em nome dos mutuários no jornal O DIA nos dias 23, 24, 25, 26 e 27 de junho de 2007, às fls. 225/227, bem como editais de primeiro (fls. 228/229) e segundo leilões (fls. 230), nos dias 27, 28, 29 e 30 de julho e, 17 de agosto de 2007, respectivamente. Neste ponto, considero, ainda, que a exigência prevista no DL 70/66 é de que o edital seja publicado em jornal de grande circulação na região onde se localiza o imóvel e não em jornal de grande circulação nacional. Ademais, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo, o que se pode observar pela inúmera quantidade de publicações nas páginas juntadas. Verifica-se, portanto que os mutuários estavam cientes do procedimento de execução extrajudicial em curso e este foi regularmente realizado. Quanto à escolha do agente fiduciário unilateralmente escolhido pelo devedor, o art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário deve recair entre as instituições financeiras, inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Ademais, a parte autora não demonstrou ter o agente fiduciário atuado com parcialidade o que tenha causado prejuízos aos mesmos que pudessem viciar o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. Assim, considerando que o imóvel foi arrematado pela CEF em procedimento regular de execução extrajudicial, consolidando-se a propriedade em seu nome, a qual posteriormente foi legalmente transferida a terceiros, o que pôs fim ao contrato celebrado com os autores, há que se rejeitar o pedido. Anoto, por fim, que ante à alienação do imóvel a terceiros, resta impossibilitado a revisão do contrato, porque já extinto, o que, todavia, foi objeto do mencionado processo 2006.61.00.018720-6, da 20ª Vara Federal Cível deste Fórum. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos dos réus, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, a ser dividido entre os mesmos, ficando, todavia, suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 159/160). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015765-10.2009.403.6100 (2009.61.00.015765-3) - CNEC - ENGENHRIA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 654/657: Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora, o qual foi recebido em ambos os efeitos (fl. 653), expeça-se ofício à 7ª Vara de Execuções Fiscais, informando-a de que ainda não houve o trânsito em julgado nos presentes autos, ressaltando-se que os mesmos aguardam remessa ao E. TRF3. Portanto, por ora, as cartas de fianças ofertadas ficarão vinculadas aos respectivos débitos por elas garantidos, até o resultado final desta ação, nos termos da sentença de fls. 617/621-verso. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 653, dando-se nova vista à ré. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0004740-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SARTI MENDONCA ENGENHARIA LTDA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE)

Fls. 130/137: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0013214-23.2010.403.6100 - AGNETE RINGIS PIN X EMILIA KIMIE KOSAKA X KATIA ZAIDAN DOS SANTOS X LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL E SP176040E - MARA CARDOSO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/279: Diante do cumprimento do ofício nº. 430/2013, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013097-95.2011.403.6100 - RUBENS GARCIA CAMARGO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Fl. 70: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 66/67-verso, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

0017667-27.2011.403.6100 - AUREA DA SILVA TSUBAMOTO X MARIA DE LURDES SOUSA X VALDIR EDSON PREVIDELLI X VICENTE TEIXEIRA X YVONE IVANIR PETRONE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP060224 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 264/274: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada às fls. 95/96-verso que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Como a ré já apresentou contrarrazões às fls. 276/279-verso, dê-se-lhe nova vista para que tenha ciência deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0012983-25.2012.403.6100 - EUNICE DOS SANTOS REIS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 84/88-verso, requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, posto que encerrada a fase de conhecimento, onde aguardará provocação, em observância ao art. 206, parágrafo 5º, III do Código Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011662-38.2001.403.6100 (2001.61.00.011662-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

D E C I S Ã O Vistos em Inspeção. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença nos termos do Art.475-J e seguintes do Código de Processo Civil, em que a parte impugnante alega a existência de excesso na execução, fls.225/227. Diante da divergência apontada, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou para julho de 2012 o montante de R\$21.241,67, valor este inferior ao pleiteado pelo credor/exequente, conforme cálculos de fls. 236/237. Instadas a se manifestarem sobre os novos cálculos, as partes concordaram com os valores apurados, fls.248 e 249. Em razão do depósito efetuado pela impugnante/executada (fl.232), a Contadoria Judicial aponta saldo de R\$6.606,92, a favor da impugnante Caixa Econômica Federal, conforme a planilha de fl. 237. No que tange ao requerido pela Caixa Econômica Federal, quanto à imposição dos ônus sucumbências à exquente/impugnada (fl.249), ressalto que a presente impugnação não tem natureza jurídica de ação, tratando-se de mera fase de um procedimento. Ademais, os cálculos encontrados pela Contadoria Judicial são superiores aos ofertados pela executada, ora impugnante. Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente impugnação para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, ajustar o valor da execução ao montante de R\$21.241,67 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos) para julho/2012, liberando-se o saldo remanescente à Caixa Econômica Federal(fl.237). Defiro, desde já, a expedição de Alvará de Levantamento a favor do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL e de seu patrono Leandro Junqueira Morelli - OAB/SP 173.231, relativo ao valor supra homologado. Expeça-se Ofício para reapropriação do saldo remanescente do depósito de fl.232 à Caixa Econômica Federal. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011580-17.1995.403.6100 (95.0011580-8) - CELSO GRAVALOS X MARIA CLARA PEREIRA SOARES X AIRO CANDIDO DO PRADO X TEREZA DE JESUS PEREIRA X ANGELA VENNA STARCK(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP241837 - VICTOR JEN OU) X CELSO GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 388: Tendo em vista que o valor devido à CEF foi arbitrado em R\$ 1.353,15 para cada um dos dois embargantes, Angela Venna Starck e Celso Gravalos, e, o valor devido à exequente Angela Venna Starck totaliza R\$ 1.352,17 (R\$ 1.323,60 do principal mais R\$ 28,57 referente às custas), determino: 1) Expeça-se apenas o alvará devido ao autor Celso Gravalos, no valor de R\$ 4.602,10 (R\$ 5.926,68 do principal mais R\$ 28,57 referente às custas, menos R\$ 1.353,15 devido à CEF); 2) Expeçam-se os alvarás referentes aos honorários, devido à autora no valor de R\$ 725,02 e, no valor de R\$ 2.706,31 devido à CEF; 3) Expeça-se ofício à CEF para que proceda à reapropriação do valor remanescente na conta 0265.005.237326-5. 4) Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para cumprimento do acima determinado. Int.

0032390-56.2008.403.6100 (2008.61.00.032390-1) - JOSE BERTAGIA - ESPOLIO X ALICE APARECIDA SENERINE BERTAGIA(SP215908 - RODRIGO BALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALICE APARECIDA SENERINE BERTAGIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 127, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 7978

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021931-53.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PRIMAVERA

1- Defiro o depósito requerido na petição inicial, o que deverá ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil), a ordem deste Juízo, na Caixa econômica Federal - PAB Justiça Federal. 2- Após, cite-se, para fins do artigo 893, inciso II do Código de Processo Civil.3- Int.

DESAPROPRIACAO

0906411-39.1986.403.6100 (00.0906411-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com SOBRESTANDO-OS3- Int.

0906408-50.1987.403.6100 (00.0906408-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E Proc. Glaucia Helena Ferreira) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com SOBRESTANDO-OS3- Int.

MONITORIA

0028365-44.2001.403.6100 (2001.61.00.028365-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DIVA ROBERTO CHIARELLI(SP026248 - ZURAI DA METNE)

1- Folha 252: Dê ciência às partes da decisão destes autos do TRF, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. 2- Após, diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 248/250, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0001272-04.2004.403.6100 (2004.61.00.001272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR E SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR)

1- Folha 140: Dê ciência às partes da decisão destes autos do TRF, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. 2- Após, diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 136/167, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0025909-82.2005.403.6100 (2005.61.00.025909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ROBERTO PIRES(SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA E SP222938 - MARCO AURELIO GOMES DE ALMEIDA) X ALBA DE PAIVA PIRES(SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR)

1- Folha 284: Dê ciência às partes da decisão destes autos do TRF, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. 2- Após, diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo de folhas 281/282, a qual extinguiu o feito nos

termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0005111-95.2008.403.6100 (2008.61.00.005111-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO DE GOES(SP137125 - ENILA MARIA NEVES BARBOSA)
1- Folhas 366/367: Intimem-se pessoalmente a parte Ré para comparecer nesta Secretaria no dia 14 de agosto de 2013 às 11:00 horas, munida dos documentos originais da Identidade Registro Geral; Título de Eleitor; CPF; Carteira de Motorista; Carteira Profissional e Cartão Magnético Bancário, a fim de colher o materia para realização da pericia. 2- Intimem-se, outrossim, a Caixa Econômica Federal por meio de seus advogados, via imprensa oficial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, faça juntar nos autos os documentos relacionados às folhas 322 e 323- No que se refere ao pedido formulado pelo Sr. Perito, item III de folha 367, caso comprovado a falsidade apresentada na peça inicial da Autora (CEF) arbitro os honorários, a ser por ela pagos em R\$2.000,00 (dois mil reais), reconsiderando, neste caso, os benefícios da justiça gratuita.4- Int.

0025878-23.2009.403.6100 (2009.61.00.025878-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADRIANA CAVALCANTE ARAUJO
1- Folha 87: Defiro o desentranhamento, conforme requerido. Devendo a CEF fazer juntar nestes autos a cópia do documento desentranhado. 2- Após, diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 85, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0018219-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ABILIO DA NOBREGA
Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Federal Ação MonitóriaAutos n.º: 0018219-26.2010.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: MARCOS ABÍLIO DA NÓBREGAREG N.º _____ / 2013SENTENÇAs autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram extrajudicialmente (fls. 77), requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dessa forma, uma vez que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito pelas partes, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas, em razão do acordo noticiado. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006908-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE r GRAU EM sÃO PAULO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Praça da República n. 299. Centro, São Paulo CEP 01045-001 - Fone: (11) 3225 8600 conciliacao_central@jfsp.jus.br PROCESSO : 0006908-04.2011 A03.61 00 22 VARA AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : SUELI FERREIRA DA SILVA OAB/SP 064158 RÉU SERGIO LIAN BRANCO MARTINS ADVOGADO : TÁBATA FERRAZ BRANCO MARTINS TERMO DE AUDIÊNCIA Às 14h30min do dia 12.06.2013, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 10 andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) MARIA DO CARMO GUIDO DI LASCIO, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3o Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação, sendo que a advogada do réu solicita o prazo de 05 dias para protocolar procuração junto à 22a Vara, que será juntada aos autos. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 300716000001348, operação n. 160, é de R\$ 71.033,17. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do débito, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 10.737,86, na data de 11.07.2013. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF e compromete-se a pagar a dívida na forma retro descrita. O demandado deverá

comparecer no dia 11.07.2013, na agência 3007-Real Park, situada na Av. Morumbi, 6918, para liquidação da dívida. A CEF poderá encaminhar o boleto de pagamento via endereço eletrônico da procuradora: tabata.ferraz@scartezznj.com.br. ACEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Defiro a juntada de procuração no prazo de 5 dias, conforme solicitado pela parte. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0012199-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO DE OLIVEIRA SOUSA

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Federal Ação MonitóriaAutos n.º:

2007.61.00.034518-7REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREQUERIDO: JOSÉ RAMIZ DA SILVAREG N.º _____ / 2013SENTENÇAOs autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF informou que a parte ré negociou administrativamente a dívida (fls. 141/145), requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dessa forma, uma vez que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito pelas partes, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas, vez que já quitados (fl. 143). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005993-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON DO PRADO

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0005993-18.2012.403.6100AÇÃO MONITÓRIAAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: ADILSON DO PRADO Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Os autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram extrajudicialmente (fls. 79/84), requerendo, assim, a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências por via da transação. Na presente demanda, a parte autora noticiou o desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a EXTINÇÃO da ação. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158.Posto isso, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários e custas já quitados (fls. 82/83). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024281-31.2001.403.0399 (2001.03.99.024281-1) - ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRA COSTA X ALEXANDRE CORDEIRO X ALEXANDRE HILDEBRAND GARCIA X ALEXANDRE SAADI X ALUCIDIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANA IZABEL DOS SANTOS X ANA LUISA CARDIERI MARTINEZ X ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA X ANA PAULA BRITTO HORI SIMOES X ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI X ANDREA FILPI MARTELLO X ANDREA GABRIELA

ALBUQUERQUE DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE CASTILHO FILHO X ANTONIO WENCESLAU RAMOS X AURO MAKOTO NISHIMURA X CACILDA ALAVARCE X CANDICE ALEXANDRA DUARTE SOBREIRA NUNES X CARLA DE CASTRO CURY X CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA COELHO X CINIRA PIRES DE OLIVEIRA OZELO X CLAUDIA DE CASSIA MARRA X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR X CLAUDIO HENRIQUE HOLZ X CLEONICE ORSI DORIGHELO X CLOVIS EDUARDO TEIXEIRA MACHADO X DACIRLETE DE ATAIDE PEREIRA X DAVI PEPATO X EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES X EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X EDUARDO GONCALVES TORRES MARTINS X ELANE OLIVEIRA DUARTE MARTINS X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X ELENICE FERNANDES X ELIANA FERREIRA DE SOUSA BRANCALION X ELIANNA MARIA SCHALL X ELTON LEMES MENEGHESSO X FABIO FUSARO DE ALMEIDA X FABIOLA FIGUEIREDO FERREIRA SIMAO X FERNANDA DORNELES X FERNANDO JOSE SZEGERI X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS DORIA X GERALDO SARTORI GUSMAO X GERMANA MARGARIDA RAMOS X GERSON CRISPIM DA COSTA X GUIDO ZICKUHR JUNIOR X HELOISA ELAINE PIGATTO X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X IVANI CEZAR JAGUSKI FREITAS X JACQUELINE BARBOSA X JOSE ALEXANDRE PASQUAL X JOSE CARLOS VALVERDE JUNIOR X JOSE ROBERTO ALENCAR DA SILVA X JUAREZ PEREIRA ALENCAR X KATERI MARIANO DANIEL NISHINO X KATHIA MARSELHA MARQUES DE OLIVEIRA X KIYOKO FURUSHIMA AKINAGA X LEONILDA CASSIANO DA SILVA X LIDIANNE DE LIMA CERQUEIRA X LILIAN RIBEIRO X LUCIANA BARBOSA CORDEIRO X LUCY DEL POZ RIBEIRO X LUIS CLAUDIO TALASQUI X LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES X LUIZ CARLOS DUARTE X LUIZ MARQUES DE SA JUNIOR X MARA TIEKO UCHIDA X MARCIA LETICIA ALVES X MARCIA GODOI DA SILVA MATOS X MARCIO LUGGERI DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA ANGELA ARAUJO MARTINS DE SA X MARIA CRISTINA DE FREITAS X MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA X MARIA HELENA DE ALENCAR X MARIA HELENA GONCALLES X MARIA JOSE ALVES ZIMERER X MARIA JOSE MOREIRA LAGE DA SILVA GOMES X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LEDUINA DE SANTANA X MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIO HIROKI KOHARA X MAURICIO FERREIRA MOCO X MAURICIO JOSE DE SOUZA X MIRIAN CHIPRAUSKI DA SILVA X MONICA DUARTE SIMONATO GAMERO X NANCI ANGELI NAKAD X PAULO BRESSAGLIA X PAULO MENEZES BRAZIL X PRISCILLA ADELIA MONTEZINO X PRISCILLA YAMASAKI X RAIMUNDO FELICIO X RAUL WANDERLEY CARNEIRO X RICARDO MANUEL CASTRO X RITA DE CASSIA NOGUEIRA SOVATTI X RODOLFO VIEIRA DE FREITAS X ROGERIO DE TOLEDO PIERRI X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X ROGERIO VIRGINIO DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA X ROSEMARY YOSHIOKA COUTINHO X ROSEMEIRE GONCALES GARCIA X SELMA DUENIAS GONCALVES ROSA X SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO X SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS X SOLANGE KIYOMI YASUDA X SONIA REGINA PINHEIRO DOS SANTOS X SUELI GOMES DE MATTOS X TABATTA BORGES DE JESUS X TANIA CRISTINA DA SILVEIRA X TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X TEOBALDO RIBEIRO X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VERA LUCIA DE ARAUJO X VICENTE DE PAULO CASTRO TEIXEIRA X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WILSON AKIO KOHAMA X WILSON MAZZOLA X ERNESTO MARGARINOS FARINA X JOSE FERNANDO SILVA X SOLANGE CARAM DE MORAES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0026583-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010469-75.2007.403.6100 (2007.61.00.010469-0)) SHIRLEY CAMPOS DE MEDEIROS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Folhas 168/171: Mantenho a decisão embargada, pois não há contradição, omissão tampouco obscuridade considerando, ainda, tratar-se de prova pericial grafotécnica imprescindível para o deslinde desta ação declaratória incidental de falsidade da assinatura inserida no contrato realizado junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. 2- Em que pese, outrossim, os argumentos de preclusão e de cerceamento da oportunidade para que as partes apresentassem seus quesitos, é de se esclarecer que considerando a natureza da perícia grafotécnica esta, por si só, irá constatar se a assinatura inserida no contrato é ou não de Shirley Campos de Medeiros. 3- Determino que a Caixa Econômica Federal faça juntar nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, o original do Contrato n.21.0249.185.003790-32. 4- Proceda a secretaria a intimação pessoal de SHIRLEY

CAMPOS DE MEDEIROS para que compareça nesta 22ª Vara Federal, no dia 22/08/2013 às 14:30 horas, munida da sua Identidade Registro Geral; do seu CPF; do seu Título de Eleitora; da sua Carteira Nacional de Habilitação e de sua Carteira de Trabalho, a fim de ser colhido o material para realização da perícia.5- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010576-51.2009.403.6100 (2009.61.00.010576-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070677-03.2000.403.0399 (2000.03.99.070677-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SOCIEDADE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. A União Federal devrá ser intimada pessoalmente. 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0008899-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-42.2000.403.6100 (2000.61.00.007493-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X RMA CONSTRUTORA LTDA(SPO20829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS E SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0008899-49.2010.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: RMA COSNTRUTORA LTDA. Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 79, 86/87 e 100, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026563-69.2005.403.6100 (2005.61.00.026563-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRA COSTA X ALEXANDRE CORDEIRO X ALEXANDRE HILDEBRAND GARCIA X ALEXANDRE SAADI X ALUCIDIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANA IZABEL DOS SANTOS X ANA LUISA CARDIERI MARTINEZ X ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA X ANA PAULA BRITTO HORI SIMOES X ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI X ANDREA FILPI MARTELLO X ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE CASTILHO FILHO X ANTONIO WENCESLAU RAMOS X AURO MAKOTO NISHIMURA X CACILDA ALAVARCE X CANDICE ALEXANDRA DUARTE SOBREIRA NUNES X CARLA DE CASTRO CURY X CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA COELHO X CINIRA PIRES DE OLIVEIRA OZELO X CLAUDIA DE CASSIA MARRA X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR X CLAUDIO HENRIQUE HOLZ X CLEONICE ORSI DORIGHELO X CLOVIS EDUARDO TEIXEIRA MACHADO X DACIRLETE DE ATAIDE PEREIRA X DAVI PEPATO X EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES X EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X EDUARDO GONCALVES TORRES MARTINS X ELANE OLIVEIRA DUARTE MARTINS X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X ELENICE FERNANDES X ELIANA FERREIRA DE SOUSA BRANCALION X ELIANNA MARIA SCHALL X ELTON LEMES MENEGHESSO X FABIO FUSARO DE ALMEIDA X FABIOLA FIGUEIREDO FERREIRA SIMAO X FERNANDA DORNELES X FERNANDO JOSE SZGERI X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS DORIA X GERALDO SARTORI GUSMAO X GERMANA MARGARIDA RAMOS X GERSON CRISPIM DA COSTA X GUIDO ZICKUHR JUNIOR X HELOISA ELAINE PIGATTO X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X IVANI CEZAR JAGUSKI FREITAS X JACQUELINE BARBOSA X JOSE ALEXANDRE PASQUAL X JOSE CARLOS VALVERDE JUNIOR X JOSE ROBERTO ALENCAR DA SILVA X JUAREZ PEREIRA ALENCAR X KATERI MARIANO DANIEL NISHINO X KATHIA MARSELHA MARQUES DE OLIVEIRA X KIYOKO FURUSHIMA AKINAGA X LEONILDA CASSIANO DA SILVA X LIDIANNE DE LIMA CERQUEIRA X LILIAN RIBEIRO X LUCIANA BARBOSA CORDEIRO X LUCY DEL POZ RIBEIRO X LUIS CLAUDIO TALASQUI X LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES X LUIZ CARLOS DUARTE X LUIZ MARQUES DE SA JUNIOR X MARA TIEKO UCHIDA X MARCIA LETICIA ALVES X MARCIA GODOI DA SILVA MATOS X MARCIO LUGGERI DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA ANGELA ARAUJO MARTINS DE SA X MARIA CRISTINA DE FREITAS X MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA X MARIA HELENA DE ALENCAR X MARIA HELENA GONCALLES X MARIA JOSE ALVES ZIMERER X MARIA JOSE MOREIRA LAGE DA SILVA GOMES X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA

LEDUINA DE SANTANA X MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIO HIROKI KOHARA X MAURICIO FERREIRA MOCO X MAURICIO JOSE DE SOUZA X MIRIAN CHIPRAUSKI DA SILVA X MONICA DUARTE SIMIONATO GAMERO X NANCI ANGELI NAKAD X PAULO BRESSAGLIA X PAULO MENEZES BRAZIL X PRISCILLA ADELIA MONTEZINO X PRISCILLA YAMASAKI X RAIMUNDO FELICIO X RAUL WANDERLEY CARNEIRO X RICARDO MANUEL CASTRO X RITA DE CASSIA NOGUEIRA SOVATTI X RODOLFO VIEIRA DE FREITAS X ROGERIO DE TOLEDO PIERRI X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X ROGERIO VIRGINIO DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA X ROSEMARY YOSHIOKA COUTINHO X ROSEMEIRE GONCALES GARCIA X SELMA DUENIAS GONCALVES ROSA X SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO X SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS X SOLANGE KIYOMI YASUDA X SONIA REGINA PINHEIRO DOS SANTOS X SUELI GOMES DE MATTOS X TABATTA BORGES DE JESUS X TANIA CRISTINA DA SILVEIRA X TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X TEOBALDO RIBEIRO X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VERA LUCIA DE ARAUJO X VICENTE DE PAULO CASTRO TEIXEIRA X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WILSON AKIO KOHAMA X WILSON MAZZOLA X ERNESTO MARGARINOS FARINA X JOSE FERNANDO SILVA X SOLANGE CARAM DE MORAES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS)

Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0020133-67.2006.403.6100 (2006.61.00.020133-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024281-31.2001.403.0399 (2001.03.99.024281-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X ALEXANDRA COSTA X ALEXANDRE CORDEIRO X ALEXANDRE HILDEBRAND GARCIA X ALEXANDRE SAADI X ALUCIDIO RODRIGUES TEIXEIRA X ANA IZABEL DOS SANTOS X ANA LUISA CARDIERI MARTINEZ X ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA X ANA PAULA BRITTO HORI SIMOES X ANA PAULA ROMANI LIMA MILANEZI X ANDREA FILPI MARTELLO X ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA DE CASTILHO FILHO X ANTONIO WENCESLAU RAMOS X AURO MAKOTO NISHIMURA X CACILDA ALAVARCE X CANDICE ALEXANDRA DUARTE SOBREIRA NUNES X CARLA DE CASTRO CURY X CARLOS HENRIQUE DE MENDONCA COELHO X CINIRA PIRES DE OLIVEIRA OZELO X CLAUDIA DE CASSIA MARRA X CLAUDIA SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR X CLAUDIO HENRIQUE HOLZ X CLEONICE ORSI DORIGHELO X CLOVIS EDUARDO TEIXEIRA MACHADO X DACIRLETE DE ATAIDE PEREIRA X DAVI PEPATO X EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES X EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X EDUARDO GONCALVES TORRES MARTINS X ELANE OLIVEIRA DUARTE MARTINS X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X ELENICE FERNANDES X ELIANA FERREIRA DE SOUSA BRANCALION X ELIANNA MARIA SCHALL X ELTON LEMES MENEGHESSO X FABIO FUSARO DE ALMEIDA X FABIOLA FIGUEIREDO FERREIRA SIMAO X FERNANDA DORNELES X FERNANDO JOSE SZEGERI X FRANCISCO BARCIELLA JUNIOR X GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS DORIA X GERALDO SARTORI GUSMAO X GERMANA MARGARIDA RAMOS X GERSON CRISPIM DA COSTA X GUIDO ZICKUHR JUNIOR X HELOISA ELAINE PIGATTO X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X IVANI CEZAR JAGUSKI FREITAS X JACQUELINE BARBOSA X JOSE ALEXANDRE PASQUAL X JOSE CARLOS VALVERDE JUNIOR X JOSE ROBERTO ALENCAR DA SILVA X JUAREZ PEREIRA ALENCAR X KATERI MARIANO DANIEL NISHINO X KATHIA MARSELHA MARQUES DE OLIVEIRA X KIYOKO FURUSHIMA AKINAGA X LEONILDA CASSIANO DA SILVA X LIDIANNE DE LIMA CERQUEIRA X LILIAN RIBEIRO X LUCIANA BARBOSA CORDEIRO X LUCY DEL POZ RIBEIRO X LUIS CLAUDIO TALASQUI X LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES X LUIZ CARLOS DUARTE X LUIZ MARQUES DE SA JUNIOR X MARA TIEKO UCHIDA X MARCIA LETICIA ALVES X MARCIA GODOI DA SILVA MATOS X MARCIO LUGGERI DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO DE SOUZA X MARIA ANGELA ARAUJO MARTINS DE SA X MARIA CRISTINA DE FREITAS X MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA X MARIA HELENA DE ALENCAR X MARIA HELENA GONCALLES X MARIA JOSE ALVES ZIMERER X MARIA JOSE MOREIRA LAGE DA SILVA GOMES X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA LEDUINA DE SANTANA X MARIA ZELIA SOARES DE ALBUQUERQUE X MARIO HIROKI KOHARA X MAURICIO FERREIRA MOCO X MAURICIO JOSE DE SOUZA X MIRIAN CHIPRAUSKI DA SILVA X MONICA DUARTE SIMIONATO GAMERO X NANCI ANGELI NAKAD X PAULO BRESSAGLIA X PAULO MENEZES BRAZIL X PRISCILLA ADELIA MONTEZINO X PRISCILLA YAMASAKI X RAIMUNDO FELICIO X RAUL WANDERLEY CARNEIRO X RICARDO MANUEL CASTRO X RITA DE CASSIA NOGUEIRA SOVATTI X RODOLFO VIEIRA DE FREITAS X ROGERIO DE TOLEDO PIERRI X ROGERIO JOSE NOGUEIRA JUNIOR X ROGERIO VIRGINIO DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA X ROSEMARY YOSHIOKA COUTINHO X ROSEMEIRE GONCALES GARCIA X SELMA DUENIAS GONCALVES ROSA X SILVIA DE PAULA LIMA X SILVIA KAZUMI KUMOTO X

SIRLENE MEIRE OLIVEIRA MARTINS X SOLANGE KIYOMI YASUDA X SONIA REGINA PINHEIRO DOS SANTOS X SUELI GOMES DE MATTOS X TABATTA BORGES DE JESUS X TANIA CRISTINA DA SILVEIRA X TATIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X TEOBALDO RIBEIRO X UMBELINO DA ROCHA BEZERRA X VALERIA CANNAVALE ATRA X VERA LUCIA DE ARAUJO X VICENTE DE PAULO CASTRO TEIXEIRA X WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA X WILSON AKIO KOHAMA X WILSON MAZZOLA X ERNESTO MARGARINOS FARINA X JOSE FERNANDO SILVA X SOLANGE CARAM DE MORAES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS)

Requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0053024-59.1997.403.6100 (97.0053024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PLASTPLAY IND/ E COM/ LTDA

1- Folha 161: Ante a inércia da Caixa Econômica Federal SOBRESTEM estes autos no arquivo.2- Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034518-83.2007.403.6100 (2007.61.00.034518-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE RAMIZ DA SILVA Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Federal Ação MonitóriaAutos n.º: 2007.61.00.034518-7REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREQUERIDO: JOSÉ RAMIZ DA SILVAREG N.º _____ / 2013SENTENÇAOs autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF informou que a parte ré negociou administrativamente a dívida (fls. 141/145), requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dessa forma, uma vez que não mais subsiste interesse no prosseguimento do feito pelas partes, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas, vez que já quitados (fl. 143). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014031-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

1- Folha 64: Cumpra a secretaria o item 02 do despacho de folha 63 para tanto remetendo-se estes autos para o arquivo com BAIXA-FINDOS. 2- Int.

0015227-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VENICIO RIBEIRO SANTIAGO(SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VENICIO RIBEIRO SANTIAGO PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0015227-58.2011.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: FRANCISCO VENÍCIO RIBEIRO SANTIAGO Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória em que, proferida sentença de procedência da ação (fls. 85/87) e iniciada a execução (fl. 89 e 91), as partes informaram que transigiram, conforme Instrumento de Renegociação (fls. 92/97 e 99/103), requerendo, assim, a homologação do presente acordo. Ora, diante do pagamento acima noticiado, verifica-se que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as parte e DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Honorários e custas já quitados. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7989

MANDADO DE SEGURANÇA

0001157-66.1993.403.6100 (93.0001157-0) - ALBERTO COURY JUNIOR(SP062690 - ANTONIO CARLOS

DUVA E SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ESTADO DE SAO PAULO SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFICIO - _____ DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Oficie-se ao Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal para, em resposta ao ofício 1079/2012 (fls. 194), informar-lhe que a transformação em pagamento definitivo deverá ocorrer sob o código de receita nº 7391, conforme manifestação da União Federal (fls. 196), no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruída com cópia de fls. 193/196. 3. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007717-53.1995.403.6100 (95.0007717-5) - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP019912 - DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 257: oficie-se ao Inspetor da Receita Federal em São Paulo, com endereço na Rua Celso Garcia, 3580, bairro Tatuapé, CEP 03064-000, com cópia das decisões de fls. 240/241º e 249/252º, bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 254, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0059206-32.1995.403.6100 (95.0059206-1) - ANTONIO LUIZ DE MORA X FRANCISCO FURTADO X JOAO PEDRO DOS SANTOS X VALDIR VIEIRA DOS SANTOS(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP247382 - ALEX DE ALMEIDA SENA E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E Proc. SHEILLA DA SILVA P.RICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007767-74.1998.403.6100 (98.0007767-7) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0025990-75.1998.403.6100 (98.0025990-2) - COMLUBRI COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 160, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019824-90.1999.403.6100 (1999.61.00.019824-6) - OX-FER COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0055046-22.1999.403.6100 (1999.61.00.055046-0) - BANCO ABN AMRO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 179/179º: dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos de fls. 11/172 e 179/179º. Int.

0019482-11.2001.403.6100 (2001.61.00.019482-1) - SENARC SERVICO NACIONAL DE RECUPERACAO

DE CREDITO LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela União Federal e pela parte impetrante (fls. 618/628), intime-se o Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que forneça ao juízo o extrato atualizado da conta corrente 0265.635.00196284-4 no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Com a vinda dos extratos, dê-se vistas às partes para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Int.

0001831-58.2004.403.6100 (2004.61.00.001831-0) - ANTONIO BERNARDES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da certidão retro (fls. 279), intime-se a parte impetrante pela derradeira vez para que se manifeste sobre o pedido da União Federal consiste em intimar a parte impetrante a fazer o depósito do valor de R\$ 342,54, nos termos das fls. 274/277, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a União Federal para que, se assim entender, tome as providências administrativas em desfavor do contribuinte, remetendo-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012300-66.2004.403.6100 (2004.61.00.012300-1) - CLERY DE ANDRADE FLOREZ(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0013629-16.2004.403.6100 (2004.61.00.013629-9) - OSCAR LUIZ RODRIGUES PEREIRA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP305326 - ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da concordância da União Federal e da parte impetrante (fls. 277/287 e 297/300) quanto ao levantamento do valor incontroverso de R\$ 10.776,94, determino a expedição de alvará de levantamento deste valor em favor da parte impetrante, correspondente a 14,72% do valor depositado na conta nº 0265.635.221.123-0 (fls. 78), devendo seu patrono ser intimado oportunamente para retirada do alvará em Secretaria. Quanto ao valor controverso restante de R\$ 6.756,41 (R\$ 17.533,35 - R\$ 10.776,94), dê-se vista à União Federal da manifestação da parte impetrante de fls. 293/296 pelo prazo de 10 (dez) dias e, se não houver concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos. Defiro a tramitação prioritária do feito, conforme pedido de fls. 297/300. Int.

0027798-08.2004.403.6100 (2004.61.00.027798-3) - MARIA ANGELA CALDEIRA NAVA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da apresentação da guia de depósito pela empresa AVON COSMÉTICOS (fls. 317), requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002272-63.2009.403.6100 (2009.61.00.002272-3) - GERNER SERGIO PARMIGGIANI GUIGUET(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO - _____ 1.

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2. Diante da concordância das partes (fls. 189/199 e 201), expeça-se ofício ao Senhor Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor de R\$ 113.040,50, correspondente ao valor integral depositado na conta nº 0265.635.264833-7, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia da guia de depósito de fls. 63. 4. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002786-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002786-3) - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 245/250, 253/267 e 268: dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011991-35.2010.403.6100 - JOAO JACINTHO DA SILVA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 231/250: manifestem-se as partes sobre a resposta vinda da Fundação Itaú Unibanco, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005003-61.2011.403.6100 - GEOBERT RIBEIRO MATIAS(SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da manifestação da União Federal às fls. 125, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0013413-74.2012.403.6100 - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL -CSN(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00134137420124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN IMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO E PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos nas NFDs n.ºs 49.902.493-1 (PA 23034.000502/2003-08) e 49.906.126-8 (PA 23034.000499/2003-14), determinando-se que as autoridades coatoras se abstenham de praticar qualquer ato que impeça a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Requer, ainda, que os referidos débitos não sejam inscritos em Dívida Ativa da União enquanto pendente de trânsito em julgado a Ação de Consignação em Pagamento n.º 2004.51.01.020880-2, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Aduz, em síntese, que não há qualquer impedimento para emissão da referida certidão, uma vez que os óbices apontados pelas autoridades impetradas foram objetos de depósito judicial nos autos da Ação de Consignação em Pagamento n.º 2004.51.01.020880-2, o que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/397. O pedido liminar foi deferido às fls. 409/411 para tão somente para o fim de determinar às autoridades impetradas que se abstenham de negar o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD/EN), em razão dos supracitados débitos. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 422/429 alegando sua ilegitimidade passiva, assim como o Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes em São Paulo. A União requereu seu ingresso no feito às fl. 443 e informou a interposição de recurso de agravo por instrumento, fls. 444/460, ao qual foi negado seguimento, fls. 536/537. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito às fls. 466/468. Instada, a impetrante emendou a petição inicial para que o pólo passivo da presente ação fosse composto apenas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP que, notificado, prestou informações às fls. 515/521. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Considerando que a impetrante retificou o pólo passivo da presente ação para que dele constasse apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, restam prejudicadas as alegações de ilegitimidade passiva formuladas pelas autoridades inicialmente notificadas. Em suas informações a autoridade impetrada elencou diversas restrições que se consubstanciam em óbice à emissão da certidão almejada. A autoridade impetrada esclarece que foram lavrados 8 lançamentos de ofício para a constituição de débitos de salário-educação, sendo 2 pelo INSS e 6 pelo FNDE. Tais lançamentos foram impugnados pela impetrante na esfera administrativa, ao mesmo tempo em que foram objeto de ação consignatória, para sua quitação. No bojo da referida ação consignatória, foi efetuado o depósito de R\$ 23.631.655,90. Referida ação foi julgada improcedente em primeira instância, havendo recurso pendente no TRF2. A impetrada opõe-se ao pleito do impetrante alegando que o valor depositado em juízo somado ao valor depositado de 30% para a admissibilidade do recurso administrativo, cobre apenas os seis débitos existentes

perante o FNDE, mas não os dois existentes perante o INSS. Embora confirme que as NFLDs n.ºs 49.902.493-1 (PA 23034.000502/2003-08) e 49.906.126-8 compõem dois dos 6 débitos existentes perante o FNDE, alega que o depósito deve ser considerado globalmente, não se podendo considerar o depósito integral para os débitos perante o FNDE e não considerar para os débitos com o INSS, não se podendo distinguir quais estariam e quais não estariam suspensos. Verifica-se que na ação de consignação em pagamento o impetrante discute qual ente detém legitimidade para exigir o tributo devido - INSS ou FNDE. Porém, razão não assiste à autoridade impetrada nesse tocante. Conforme se observa das cópias da ação de consignação em pagamento, os depósitos refletiram apenas os débitos perante o FNDE (fls. 322/324). Mas, como exposto, a autora, ora impetrante, pretendia justamente se desvencilhar da dupla cobrança - efetuada pelo INSS e pelo FNDE. No entanto, referida ação foi julgada improcedente e a decisão na apelação confirmou a sentença de primeiro grau, sem ainda ter transitado em julgado. De qualquer forma, tendo o contribuinte efetuado os depósitos vinculados aos débitos, não há como negar a suspensão da exigibilidade daqueles, mesmo com a insuficiência dos depósitos realizados pela impetrante em relação aos débitos com o INSS. Ressalto ainda que a sentença de improcedência da ação declarou que não seria o caso de consignação em pagamento porque não havia dúvida quanto ao sujeito ativo da contribuição - o FNDE. No entanto, a impetrada afirma que há outros débitos em aberto em nome da impetrante (fls. 522/534), que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal, mesmo com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos representados pelas NFLDs n.ºs 49.902.493-1 (PA 23034.000502/2003-08) e 49.906.126-8 (PA 23034.000499/2003-14). Dessa forma, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, a fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos representados pelas NFLDs n.ºs 49.902.493-1 (PA 23034.000502/2003-08) e 49.906.126-8 (PA 23034.000499/2003-14), objeto de depósito judicial nos autos da Ação de Consignação em Pagamento n.º 2004.51.01.020880-2, enquanto esta estiver pendente de julgamento, impedindo a inscrição dos débitos em dívida ativa da União. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001281-48.2013.403.6100 - RENAN MALAGO TAVARES(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 79/108: mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0006795-79.2013.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Retifico o despacho de fl. 355, para determinar à impetrante que indique corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no pólo passivo da lide, ou seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Publique-se.

0010340-60.2013.403.6100 - DE BIASI CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0010340-60.2013.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DE BIASI CONSULTORIA TRIBUTÁRIA S/S IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, salário-maternidade, férias e o respectivo terço constitucional. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre estas rubricas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Junta aos autos os documentos de fls. 56/300. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações

destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Quanto às férias e ao adicional constitucional de 1/3 das férias As férias possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatórias quando não gozadas em razão da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas (caso dos autos) e indenizatórias quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, incide contribuições previdenciárias sobre o adicional constitucional de 1/3 incidente sobre as férias pagas pela impetrante, quando normalmente gozadas por seus empregados. Aviso prévio indenizado O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Com isso, a fiscalização passou a exigir a contribuição previdenciária sobre esta verba. Entendo, todavia, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho (no caso a perda do emprego), enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial, ou seja, de uma renda nova que não represente uma compensação pela perda de um direito. Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. SALÁRIO-MATERNIDADE O salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJU DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade das

contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e de terceiros) incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional e aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011011-83.2013.403.6100 - CAMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL BRASIL - CAMARB(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X AUDITOR FISCAL DIVIS FISCALIZ IV DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL - SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) PROCESSO Nº 0011011-83.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CÂMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL BRASIL(CAMARB) REG. N.º _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÂMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL BRASIL (CAMARB) interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 95/96), relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 86/88, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirma que ao contrário do que constou no dispositivo da decisão embargada, o sigilo reconhecido deve ser aplicado a todos os processos arbitrais desenvolvidos perante CAMARB, não importando quem tenham sido os árbitros escolhidos pelos litigantes. Esclarece, ainda, que os árbitros são de livre escolha das partes, podendo ou não ser eleitos dentre os constantes da lista sugestiva oferecida pela parte impetrante, nos termos do Regulamento de Arbitragem de fls. 47/73. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo. Entendo que a r. decisão proferida às fls. 86/88 foi bastante clara em sua fundamentação, não se denotando qualquer omissão, mesmo porque o reconhecimento do sigilo pretendido nesta via, ou seja, reconhecimento estendido a quaisquer árbitros escolhidos pelos litigantes não pode abranger aqueles que não tenham qualquer vínculo contratual com a impetrante (seja como empregado, seja como autônomo), pois que nesse caso, a mera utilização de sua estrutura administrativa por árbitros estranhos a seus quadros, não lhe confere legitimidade para pleitear em nome próprio direito personalíssimo daqueles (artigo 6º do CPC). Posto isso, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2283

IMISSAO NA POSSE

0027006-59.2001.403.6100 (2001.61.00.027006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SOLON ANTONIO VENANCIO(Proc. PATRICIA HELENA SIMOES SALLES)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Em sintonia com os princípios da eficiência e celeridade processual e tendo em vista o tempo de sobrestamento destes autos, manifestem-se as partes se remanesce interesse na lide, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005200-94.2003.403.6100 (2003.61.00.005200-2) - ELIANA LEBBOLO POLETTINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 885/889. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0002877-82.2004.403.6100 (2004.61.00.002877-6) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO MELO(SP138410 -

SERGIO GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0017210-68.2006.403.6100 (2006.61.00.017210-0) - ANA LUCIA SENA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0004889-30.2008.403.6100 (2008.61.00.004889-6) - CISPER S/A X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO CISPER(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA E SP054665 - EDITH ROITBURD E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0002643-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002643-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021232-04.2008.403.6100 (2008.61.00.021232-5)) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X PORCELANA SCHMIDT S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0006439-21.2012.403.6100 - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 217/226.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0006081-22.2013.403.6100 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o Autor, no prazo legal, sobre a contestação e a documentação juntadas às fls. 49/52 e 58/60. Após, voltem conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010395-11.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X SEM IDENTIFICACAO

Com fundamento no art. 277, parágrafo 5º do CPC, em face da inexistência de prejuízo às partes, converto o rito da presente ação para o ordinário.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação.Após, cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010531-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRUPAR QUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA X CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES

À vista de que, por meio de consulta ao sistema RENAJUD, foi verificada a existência de restrições no veículo de propriedade do executado, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0019963-90.2009.403.6100 (2009.61.00.019963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KSA SUPER COM/ DE FILTROS E PECAS LTDA X MANOEL LEOPOLDO DA SILVA

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do(s) executado(s),

requiera a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0021789-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASMONT - ESTRUTURAS METALICAS E SERRALHERIA LTDA X JEAN PIERRE FELLICETTI PLAS X SOLANGE VIEIRA DE LIMA PLAS

Diante do decurso de prazo para a executada opor embargos à execução (fl. 76), requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0001446-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEVEPRYS ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X ALCINO GOMES ROSA

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 104, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002384-27.2012.403.6100 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226654 - DANILO VICARI CRASTELO E SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X DIRETOR REGIONAL DA ELETROPAULO METROPOL ELETRICIDADE DE SP AES(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014590-73.2012.403.6100 - DENISE DE ALBERTO BORGES(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA E SP305113 - ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES) X DIRETOR DE REGISTROS ACADEMICOS DA UNINOVE SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009119-28.2002.403.6100 (2002.61.00.009119-2) - REFRASOL COML/, INTERNACIONAL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRASOL COML/, INTERNACIONAL LTDA

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD (fls. 420/422) de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requiera a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012808-80.2002.403.6100 (2002.61.00.012808-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESPORTE FABIANO LTDA X PEDRO ANTONIO FABIANO X REGINA RODRIGUES FIUZA FABIANO(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ESPORTE FABIANO LTDA

1. Fls. 282/286: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias dos executados Pedro Antônio Fabiano, CPF: 451.417.628-15 e Regina Rodrigues Fiuza Fabiano, CPF: 135.208.598-40, a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 155.890,33 em 06/2012). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do

Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

0004224-87.2003.403.6100 (2003.61.00.004224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021063-32.1999.403.6100 (1999.61.00.021063-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERD LUZ - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA - ACF SANTA RITA

Intime-se a parte EXEQUENTE para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.1237, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0025759-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025759-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAMPLONA COM/ DE LINGERIE E COSMETICOS LTDA(SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAMPLONA COM/ DE LINGERIE E COSMETICOS LTDA

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).

0022980-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO NUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO NUCCI

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 57, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0014889-50.2012.403.6100 - ELISANA OLIVIERI LUCCHESI X JOSE LAERCIO BRANDAO DA SILVA(SP239822 - WILLIAN TADEU GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELISANA OLIVIERI LUCCHESI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE LAERCIO BRANDAO DA SILVA

Fls. 82/83: Assiste razão à autora, ora executada. Diante do depósito dos honorários sucumbenciais, comprovado à fl. 77, requeira a ECT o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 2288

MONITORIA

0010740-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA CRISTINA DE SOUZA LIMA

Vistos em decisão.Fls. 225/227: trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANDREA CRISTINA DE SOUZA LIMA ao argumento de que a sentença de fls. 202/214 padece de vícios.Alega, em síntese, que:- quanto à legalidade da pena convencional: houve contradição, já que foi reconhecida a ilegalidade acerca da aplicação da comissão de permanência com os demais encargos, conforme dispõe a Súmula 472 do STJ;- quanto à legalidade da capitalização de juros: também houve contradição, pois foi determinada a exclusão do nome da devedora nos órgãos de defesa do crédito pela cobrança indevida dos referidos juros (a maior). - quanto à exclusão da cobrança de juros de mora: houve omissão, tendo em vista que na parte dispositiva constou apenas a exclusão da taxa de rentabilidade.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Assiste razão em parte a embargante.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar

Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. De fato, houve um equívoco quanto aos motivos que determinaram a retirada do nome da devedora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Quanto ao mais, não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Não há contradição quanto à pena convencional, já que constou na sentença recorrida que dos cálculos deverão continuar excluídas as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual) (fl.213) - grifei, apesar do reconhecimento indevido da aplicação da comissão de permanência com os demais encargos, nos casos de impontualidade. Pelo mesmo motivo, também não há omissão quanto à aplicação de juros de mora, pois foi determinada a exclusão dos mesmos no valor da execução ora cobrada. Na verdade, houve erro material, pois a CEF aplicou taxa de rentabilidade com a comissão de permanência e não a taxa de juros como constou na fundamentação da sentença recorrida (fl. 206). Ressalte-se, ainda, que a credora não incluiu os referidos encargos nos demonstrativos de débito. Por outro lado, houve um equívoco quanto aos motivos da retirada do nome do devedor nos cadastros em órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que este juízo reconheceu como legais os juros capitalizados. Assim, a fundamentação da sentença embargada passa a ter a seguinte redação: No caso presente, o ajuizamento revelou-se necessário, à vista do reconhecimento, pela presente decisão, de cobrança a maior (taxa de rentabilidade). Logo, também é indevida a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de defesa do crédito. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0001960-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENICE VENANCIO DIAS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LENICE VENANCIO DIAS, objetivando o recebimento da importância de R\$ 30.206,35 (trinta mil, duzentos e seis reais e trinta e cinco centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado em 21.10.2010. Com a inicial vieram os documentos. A autora noticia que as partes se compuseram, pelo que requer a extinção do feito (fls. 42/43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, a demandante requereu o recebimento da quantia de R\$ 30.206,35 (trinta mil, duzentos e seis reais e trinta e cinco centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 000257160000057868. Contudo, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Posto isso, reconheço a perda do objeto da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038712-10.1999.403.6100 (1999.61.00.038712-2) - VALDEMAR TEODORO X EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS X SIMONE FLORES LONGHI X LUIZ AUGUSTO CASALE(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em sentença. Julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito do valor da execução na conta vinculada ao FGTS (fls. 351/371). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006340-32.2004.403.6100 (2004.61.00.006340-5) - ATHIE, WOHN RATH ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela transferência do valor do depósito judicial (fls. 399/400), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006202-55.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR032362 - MELISSA FOLMANN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 301 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com a Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002356-25.2013.403.6100 - BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A(SP276561 - JOÃO PAULO COSIMATTI) X UNIAO FEDERAL X MI MONTREAL INFORMATICA LTDA(RJ141717 - RODRIGO HEIZER PONDE E RJ095319 - EDUARDO DE ABREU COUTINHO)

Vistos em sentença.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 659/663 e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos réus, nos termos do art. 26 c/c art. 20, 4º, ambos do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com a Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003770-58.2013.403.6100 - DANIEL HANS JANSSEN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária proposta por DANIEL HANS JASSEN em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando a sua inscrição ou registro definitivo nos quadros do requerido independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação. Narra o autor, em suma, que em 02.02.2012 formou-se em medicina pela UNIVERSIDAD DEL PACÍFICO, em Assunção, na República do Paraguai, tendo participado de vários congressos e cursos durante o transcorrer da faculdade.Afirma que o seu diploma encontra-se devidamente regularizado pelo Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Assunção, nos termos do Decreto 84.451/80.Sustenta o autor que, não obstante a formação especializada, ao retornar ao Brasil, descobriu que não possui os mesmos direitos que seus demais compatriotas, pois diferentemente dos demais brasileiros formados em medicina aqui no país que após a formatura passam a exercer imediatamente a profissão, o autor não poderá trabalhar na profissão que escolheu sem antes revalidar seu diploma, através de um processo difícil, demorado e sem regras claras e definidas pelas universidades responsáveis pela realização dos mesmos.Aduz que há um movimento progressivo no sentido de restringir e limitar a atuação de profissionais médicos formados no exterior em nosso país.Requer, pois, baseado em acordos e convenções internacionais, a declaração de reconhecimento da validade do seu diploma de medicina obtido no exterior sem a exigência de qualquer condição, principalmente, de revalidação de seu diploma. Por esses motivos, ajuíza a presente ação.Com a inicial vieram documentos (fls. 31/141). A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 145). Citado, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 150/197). Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a apresentação do diploma de graduação devidamente revalidado por Universidade Pública constitui requisito legal imprescindível para o exercício da medicina e para a inscrição no Conselho Regional de Medicina. Além do mais, o art. 5, XIII, da Constituição Federal, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O pedido formulado initio litis restou indeferido às fls. 198/203.Réplica às fls. 206/222.Instadas as partes, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 205), ao passo que o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fl. 228.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo CREMESP já foi apreciada e rechaçada quando da prolação da decisão proferida em sede de tutela antecipada.No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O demandante, formado no curso de medicina pela UNIVERSIDAD DEL PACIFICO invoca as disposições do Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural (promulgado pelo Decreto nº 75.105/74) e da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (promulgada pelo Decreto nº 80.419/77), dos quais a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai são signatários, para fundamentar o seu pleito de inscrição ou registro definitivo nos quadros do Conselho

Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação. Contudo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido da inaplicabilidade dos mencionados acordos internacionais para a revalidação automática dos diplomas conferidos aos graduados em instituições de ensino superior estrangeiras. Trago à colação os seguintes arestos: EMEN: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. DECRETO 75.105/74. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. O Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai, promulgado pelo Decreto 75.105/74, não conferiu aos graduados em instituições de ensino superior estrangeiras validação automática pelas Universidades brasileiras, pois se exige o respeito à legislação vigente. 2. O procedimento de revalidação dos diplomas estrangeiros foi regrado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), que atribui às Universidades Públicas a competência para verificar a equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exigência do registro previsto na Lei 9.394/96 não fere direito adquirido daqueles que concluíram o ensino após a vigência dessa Lei, ainda que haja Acordo Internacional anterior possibilitando o reconhecimento automático de cursos realizados em instituições educacionais estrangeiras. Precedentes. 4. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 200701730541, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2008 ..DTPB:.)EMEN: DIREITO INTERNACIONAL E ADMINISTRATIVO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. REGISTRO EM UNIVERSIDADE BRASILEIRA. ACORDO BILATERAL. VIGÊNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INAPLICABILIDADE DA REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DA LEI DE DIRETRIZES E BASES. PRECEDENTE. 1. O registro, no Brasil, de diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras está submetido ao regime jurídico vigente à data da sua expedição. 2. O Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural do Brasil-Paraguai (Dec. 75.105/74) tem caráter meramente programático. 3. In casu, o registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (Lei 9.394/96, art. 48, 2º). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200700657000, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/05/2009 ..DTPB:.)EMEN: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. CURSO DE MEDICINA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/1977 PELO DECRETO N. 3.007/1999. DECRETO N. 80.419/1977. NORMA PROGRAMÁTICA. VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.394/1996. OBSERVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A ofensa a dispositivos constitucionais não enseja a abertura da via eleita, visto que incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial. - Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido decide as questões postas. - A jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao nosso ordenamento jurídico por intermédio do Decreto n. 80.419/1977, não foi revogada pelo Decreto n. 3.007/1999. Firmou-se, ainda, a orientação de que o mencionado Decreto de 1977 não outorga o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior, porque se trata de preceito normativo programático que dependeria de acordos de cooperação entre os Estados. - O STJ, de igual forma, adotou o posicionamento de que não cabe reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior, sendo imprescindível anterior procedimento administrativo de revalidação, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 48, 2º, da Lei n. 9.394/1996). Recurso conhecido e parcialmente provido. ..EMEN: (RESP 201200784350, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/08/2012 ..DTPB:.)EMEN: ADMINISTRATIVO. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. 1. A novel e majoritária jurisprudência desta Corte consagra que o Decreto 80.419/77, além de não ter sido revogado pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999, não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. 2. O preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior. 3. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º. Precedentes: (AgRg no REsp 1137209/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17.6.2010, DJe 29.6.2010.), (REsp 1.128.810/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 2.12.2009.). Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AADRES 200902167379, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2011 ..DTPB:.)Com efeito, não existe razão para este Juízo distanciar-se do entendimento firmado pelo E. STJ. Impõe-se, pois, o exame da legislação nacional a respeito do tema. Acerca da

autorização para a revalidação dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, dispõe o art. 48, 2, da Lei n 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Verifica-se, portanto, que a exigência de que o diploma obtido no estrangeiro deva ser revalidado por universidades públicas que tenham o curso do mesmo nível e área ou equivalente, está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ainda que assim não fosse, não existe qualquer ilegalidade na exigência, pelo Conselho Regional de Medicina, da revalidação do diploma por universidade pública. A Lei n 3.268/57, que instituiu os Conselhos Regionais de Medicina, estabeleceu normas para o exercício da medicina, exigindo, em seu artigo 17, o prévio registro do diploma e de inscrição em seus quadros. A Resolução n 1669/03 (revogada pela Resolução CFM n.º 1832/08) apenas regulamentou essa lei e o registro de médico com diploma de medicina obtido em faculdade no exterior, elencando requisitos objetivos e cumulativos que autorizam a inscrição do médico estrangeiro no órgão de fiscalização profissional, além de outros requisitos exigidos pelo Decreto n 44.045/58. O Conselho Federal de Medicina, enquanto órgão fiscalizador e regulamentador de medicina em todo território nacional, tem por objetivo estabelecer os requisitos necessários para que a saúde pública esteja em primeiro lugar, colocando o paciente como alvo principal da atuação médica. Deve ser destacado que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício de qualquer profissão, trabalho ou ofício, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Assim, não existe qualquer discriminação acerca do exercício da medicina por pessoa portadora de diploma obtido no estrangeiro, desde que preencha os requisitos necessários a tanto. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados: ENSINO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO CNE/CES N.º 1/2002. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Confirma-se sentença que concedeu parcialmente a segurança vindicada, determinando apenas que a Instituição de Ensino Superior (UFMA) obedecesse ao disposto na Resolução nº1/2002 da Câmara de Educação de Ensino Superior, referente ao prazo de processamento do pedido de revalidação de diploma de Médico obtido na Espanha. 2. Quanto ao pedido de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina, andou bem o juiz sentenciante quando asseverou que o pedido de inscrição provisória junto ao CRM não poderia ser acolhido, uma vez que o exercício da medicina, oportunizado com a inscrição no órgão de classe, demanda estrita observância à grade curricular adotada no Brasil, devendo ser permitida após criteriosa análise do pedido de revalidação do diploma estrangeiro pelo corpo de professores da UFMA. Ressaltou, ademais, que seria impossível a viabilização do registro requerido, diante da não integração do Presidente do CRM no pólo passivo da ação. 3. Remessa oficial não provida. (TRF - 1ª Região, REOMS - 200437000062902, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j, 28/01/2008, e-DJF1 21/2/2008, p. 300). EXERCÍCIO DA MEDICINA POR MÉDICOS ESTRANGEIROS SEM DIPLOMAS REVALIDADOS NO PAÍS E SEM REGISTRO EM CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. OFENSA À ORDEM JUDICIÁRIA (CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL) E À ORDEM ADMINISTRATIVA. I - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (q.v. art. 5º, caput, da Constituição). II - Arranha a ordem constitucional, por ofensa ao princípio da isonomia, o exercício da profissão de médico por estrangeiro em condições que não são asseguradas aos brasileiros. III - A legislação brasileira (art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e art. 17 da Lei nº 3.268/57 - cuida dos Conselhos e do exercício da medicina no país) exige dos médicos graduados em outros países a revalidação dos diplomas em universidades públicas brasileiras e a inscrição no órgão de fiscalização competente (Conselho Regional de Medicina), como condição sine qua non, para o exercício regular da profissão no país. IV - Agravo do Conselho Regional de Medicina do Tocantins provido, para vedar o exercício da medicina à margem da Constituição e da Lei. (TRF - 1ª Região, AGSS - 200501000220143, Corte Especial, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, j, 17/11/2005, DJ 12/5/2006, pág.3). Com tais considerações, tenho que a pretensão autoral não comporta acolhimento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com a Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0017200-14.2012.403.6100 - JBS S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP
Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 644 e julgo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no

art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Desapensem-se os presentes autos dos do Mandado de Segurança nº 0021971-35.2012.403.6100. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0021971-35.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JBS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando o registro da compensação já formalizada nos sistemas de informação da Receita Federal, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do pedido de compensação até que proferida decisão administrativa definitiva relativamente às compensações declaradas nos Processos Administrativos nºs 18186.726395/2012-51, 18186.727345/2012-91, 18186.728321/2012-59 e 18186.729265/2012-70, bem como dos débitos relacionados às futuras competências que serão objeto de compensações com créditos líquidos e certos de PIS e de COFINS devidamente apurados e homologados pela RFB, observado o disposto no art. 151, III, do CTN e o procedimento específico previsto no art. 74, 2º, 5º, 7º usque 11 da Lei nº 9.430/96, com a expedição de certidão negativa de débito em relação a esses débitos. Afirma, em síntese, haver apresentado declarações de compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias das competências de 06/2012, 07/2012, 08/2012, 09/2012, com créditos de sua titularidade, em 20/07/2012, 20/08/2012, 20/09/2012 e 19/10/2012, respectivamente, as quais geraram os Processos Administrativos nºs 18186.726395/2012-51, 18186.727345/2012-91, 18186.728321/2012-59 e 18186.729265/2012-70. Relata que apesar de referidas compensações encontrarem-se aguardando análise na Equipe Especial de Auditoria - DERAT-SP - já que não foi proferida nenhuma decisão a respeito -, os débitos das competências de 06/2012 e 09/2012 apresentam, no conta-corrente da impetrante, a situação ativa (em cobrança). Sustenta ser ilegal referida cobrança, uma vez que tais compensações tributárias possuem efeito extintivo, na forma do art. 74, 2º, da Lei nº 9.430/96. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/209). Decisão que reconheceu prevenção do juízo relativamente aos autos do Mandado de Segurança nº 0014000-14.2012.403.6100, nos termos do artigo 253, III do CPC (fls. 251 e 256). O pedido de liminar foi deferido (fls. 255/265). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 277/288), sustentando preliminarmente a existência de litispendência com o processo supra indicado - o que acarretou a reunião dos feitos neste juízo, em face do reconhecimento da conexão (fls. 251 e 256). No mérito, pugnou pela denegação da ordem à alegação, à alegação, em suma, de que em se tratando, os débitos compensáveis, de contribuições previdenciárias é inaplicável aos Processos Administrativos o rito previsto no art. 74 da Lei 9.430/96, mas, sim, aquele estabelecido pela Lei 11.457/2007. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 289/301) e às fls. 512/536 dos autos do Mandado de Segurança nº 0017200-14.2012.403.6100, em apenso, apresentou manifestação e requereu a reforma da liminar. Embora intimado, o Parquet deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar parecer (fl. 304). A impetrante apresentou manifestação (fls. 309/316) e noticiou, às fls. 318/486, o descumprimento da liminar. Instada, a autoridade impetrada afirmou ser necessário que a impetrante identifique para qual competência o caso discutido nos autos se refere (fls. 493/495). É o relatório. DECIDO. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Eis a síntese do processo: a impetrante apurou CRÉDITOS PRÓPRIOS relativos a COFINS e contribuições para o PIS, cujos créditos foram HOMOLOGADOS pelo fisco, isto é, RECONHECIDOS; o contribuinte apresentou referidos créditos à Receita Federal do Brasil, formalizando Declarações de Compensação, as quais deram origem aos Processos Administrativos nºs 18186.726395/2012-51, 18186.727345/2012-91, 18186.728321/2012-59 e 18186.729265/2012-70, cujos feitos, contudo, segundo alega, não mereceram qualquer decisão ou manifestação da Receita, estando os débitos declarados como compensados na condição de exigíveis e, portanto, colocando-se como óbices ao fornecimento à empresa da certidão de regularidade fiscal, documento essencial para o desenvolvimento de suas atividades. Pretende, pois, a impetrante que os Processos Administrativos sejam devidamente processados, observando-se o rito legalmente estabelecido, de modo que as impugnações e os recursos que vier a oferecer sejam dotados do efeito previsto no art. 151, III, do CTN. Por meio de suas judiciosas informações (fls. 290/301) a autoridade impetrada sustenta que a pretensão da impetrante não pode ser acolhida porque a) embora, de fato, a empresa detenha créditos próprios em face da RFB relativos a PIS e COFINS, a compensação por ela pretendida não pode ser deferida por envolver CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS como débitos a serem compensados; b) as contribuições previdenciárias são insusceptíveis de compensação, NÃO SE APLICANDO, quanto ao Processo Administrativo de compensação a elas relacionados, o art. 74 da Lei 9.430/96, e, sim, o disposto nos arts. 25 e 27 da Lei 11.457/2007; c) sendo assim - esclarece a autoridade -, e com fundamento no disposto no n. 12 do art. 74 da Lei 9.430/96 (justamente o artigo que ela diz inaplicável à espécie), a compensação realizada foi considerada NÃO DECLARADA; d) e tendo sido a compensação considerada NÃO DECLARADA, conforme dispõe o art. 74 da Lei 9.430/96, a consequência daí decorrente é que a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os n.ºs 9 e 10 do art. 74 da Lei 9.430 não terão aplicação, isto é, não implicarão a suspensão de exigibilidade do

crédito tributário nos termos do art. 156, III, do CTN. Assim posta a questão, verifica-se que aqui, neste feito judicial, não se discute o cabimento ou não da compensação pretendida pela impetrante - e nem, muito menos, o cancelamento do encontro de contas realizado -, mas, sim, se examina QUAL O RITO LEGAL a ser observado pelo procedimento administrativo em que o contribuinte pleiteia a homologação, o reconhecimento, da compensação por ele operada e declarada ao fisco - de cujo rito se extrai as conseqüências quanto à exigibilidade dos débitos declarados como tendo sido compensados. Sobre a plausibilidade, em tese, da compensação pleiteada permito-me remeter à decisão que fundamentou a concessão da liminar, proferida pelo E. Desembargador Federal Dr. JOHONSON DI SALVO, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0025455-25.2012.4.03.0000/SP, Nela sua Excelência, invocando o quanto disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 para agasalhar pretensão idêntica à dos autos, asseverou: Do texto da lei depreende-se que uma vez formulado o pedido de compensação, cabe à hoje Secretaria da Receita Federal do Brasil decidir; negada a compensação, ou não homologada a que foi feita, pode o contribuinte insurgir-se ainda na instância administrativa. Essa insurgência, seja como manifestação de inconformidade, seja como recurso, deve receber o mesmo tratamento do recurso administrativo disposto no inc. III do art. 151 do CTN. Isso significa que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Esse efeito tem logicidade; na medida em que a compensação é forma de extinção do crédito tributário (art. 156, II, CTN) e o contribuinte tem a seu favor decisão administrativa reconhecendo que pagou a maior tributo arrecadado pela Receita Federal - e com o advento da Lei nº 11.457/2007 todos os tributos são por ela administrados e arrecadados, ainda que ao depois as contribuições vertam ao INSS - fica difícil reconhecer liquidez e certeza mesmo do crédito fiscal constituído posto que o devedor pode legitimamente opor seu crédito contra a Fazenda Pública até mesmo na via judicial. Destarte, se foi aberta fundada discussão no âmbito administrativo sobre o direito e os limites de uma compensação fiscal, resta muito difícil aceitar que o Fisco possa exigir o montante a ele devido cuja compensação é postulada fundamentadamente, pelo contribuinte. E, de fato, considerando-se que a empresa ora impetrante detém créditos próprios perante a RFB (reconhecidos) relativos a PIS e COFINS; considerando-se que débitos dessa natureza (PIS e COFINS) são susceptíveis de inscrição em dívida ativa da União, assim como o são também os débitos relativos às contribuições previdenciárias (art. 16 da Lei 11.457/2007), é de fato, plausível a discussão nas vias administrativas e judiciais a respeito da possibilidade de compensação de débitos e créditos recíprocos envolvendo essas contribuições sociais, emprestando-se às impugnações, manifestações de inconformidade ou recursos ofertados pelo contribuinte, no respectivo Processo Administrativo, os efeitos previstos no art. 156, III, do CTN. Vista a plausibilidade da compensação, cabe examinar qual o RITO a ser observado pelo respectivo Processo Administrativo. Sustenta a impetrante que tendo ela apurado créditos próprios de PIS e COFINS - os quais foram homologados pela SRFB -, tem direito de compensá-los com débitos também próprios relativos a Contribuições Previdenciárias, devendo o Procedimento Administrativo, segundo entende, observar o rito estabelecido pela Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cuja Seção VII (Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições) do Capítulo V (Disposições Gerais), estabelece: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) VII - os débitos

relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)VIII - os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)IX - os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL apurados na forma do art. 2o. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Segundo essa normatização, tem-se que em apurando o contribuinte crédito seu relativo a qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, apresentará ao fisco a declaração de compensação que será formalizada segundo procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal. Conforme essa disciplina legal, a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de respectiva declaração, sendo que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo e o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Dispõe o 7.º supra transcrito que uma vez não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados e (8.º), se não efetuado o pagamento naquele prazo, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, cabendo dessa decisão de não-homologação da compensação apresentação de manifestação de inconformidade. Estabelece, ainda, a mesma norma legal que da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes (10) e que tanto a manifestação de

inconformidade como o recurso obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Vale dizer, uma vez não homologada a compensação são cabíveis MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE e RECURSO, ambos dotados dos efeitos a que alude o art. 156, III, do CTN (suspensão da exigibilidade do débito compensado). Ocorre esse mesmo art. 74 da Lei 9.430/96 estabelece que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega de declaração pelo sujeito passivo alguns tributos, quais sejam os indicados nos incisos I a IX do 3.º do art. 74 da Lei 9.430/96. E se o contribuinte fizer a entrega da declaração de compensação relativamente a um desses tributos, a autoridade considerará a compensação NÃO DECLARADA. (12), sendo que dessa decisão que considera a compensação não declarada não há previsão de recursos administrativos capazes de irradiar os efeitos do art. 156, III, do CTN. Por essa sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, tem-se que a declaração de compensação pode ser a) homologada (expressa ou tacitamente; b) pode ser não-homologada, ou ainda c) pode ser considerada NÃO-DECLARADA. Enquanto da decisão não-homologatória cabem manifestação de inconformidade e recurso, ambos dotados dos efeitos a que alude o art. 156, III, do CTN (suspensão da exigibilidade do débito compensado), da decisão que considera NÃO-DECLARADA a compensação não há previsão de cabimento de recurso administrativo ou manifestação de inconformidade dotados daqueles efeitos suspensivos. No caso, a impetrante sustenta a aplicação do rito do art. 74 da Lei 9.430/96 - sem que se considere a compensação como não-declarada, porquanto o débito compensado não se reveste da natureza de nenhum daqueles elencados na vedação trazida nos incisos I a IX do 3.º daquele artigo. De seu turno, a autoridade fiscal sustenta a inaplicabilidade do referido art. 74 da Lei 9.430/96, isso por força de expresso comando estabelecido pela Lei 11.457/2007, cuja lei, segundo entende, veda a compensação de contribuições previdenciárias (vide fl. 295). Diz, quanto ao ponto, a autoridade impetrada: Indicada no Parágrafo Único do art. 26 da Lei 11.457/2007, a inaplicabilidade do artigo 74 da Lei nº 9430/1996 para contribuições previdenciárias, resta que a própria lei ordinária dispõe expressamente que a compensação do caput relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal não se aplica às contribuições previdenciárias e que compete à Receita Federal do Brasil estabelecer os termos e as condições da compensação ou restituição administrativa dessas contribuições. Nesse aspecto, tem toda razão a autoridade. Deveras, sendo a disciplina das contribuições previdenciárias estabelecida por lei especial, o procedimento de compensação dessas contribuições também obedece ao prescrito nessa lei especial (Lei 11.457/2007). Vejamos o que estabelece a referida Lei em seus artigos 26 e 27, transcritos pela autoridade em suas informações (fl. 296), estabelecem: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 27. Observado o disposto no art. 25 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei permanecem regidos pela legislação precedente. Ora, se o disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições previdenciárias - conforme asseverou a dita autoridade com inteira razão - como, então, pretender aplicar esse mesmo dispositivo legal para considerar NÃO-DECLARADA a compensação? Não há lógica!! Pelas palavras da autoridade impetrada, o Fisco, partindo do pressuposto de que a lei especial veda a compensação de contribuições previdenciárias, justifica o não cabimento de recurso contra a decisão que considerou não declarada a compensação, justamente com base no artigo 74 da Lei 9430/96, dispositivo que, insisto, essa mesma autoridade disse ser inaplicável em caso de contribuições previdenciárias. Disse ela: Desrespeitada a legislação específica aplicável a matéria, observa-se que, amparado no que dispõe o artigo 170 do CTN, o legislador ordinário elenca situações em que será considerada não declarada as compensações solicitadas pelo sujeito passivo (12 do art. 74 da Lei 9.430/96), bem como afasta a incidência dos 7º a 11 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com base nos 3º e 12, I desse artigo: (seguem transcrições dos referidos textos legais) (fl. 298). A autoridade segue dizendo que segundo previsão do mesmo art. 74 da Lei 9.430/96, o recurso ao Conselho de Contribuintes somente cabe da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, por força do artigo 74, 10, da Lei 9.430/1996 (seguida de transcrição do texto legal referido) (fl. 298). Continuou a autoridade em suas informações: Eventual manifestação de inconformidade interposta em face de decisão que considera não declarada a compensação e o recurso da decisão que mantém tal decisão não produzem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal efeito suspensivo somente se aplica a manifestação de inconformidade apresentada em face da decisão que não homologa a compensação e ao recurso que julga improcedente manifestação de inconformidade interposta contra decisão que não homologa a compensação, nos termos do artigo 74, 11, da Lei 9.430/1996 (seguiu transcrição de dispositivo). O 13 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 é expresso ao estabelecer que em face da decisão que considera não declarada a compensação não se aplica o disposto nos seus 2º e 5º a 11 (seguiu a transcrição dos dispositivos). Segundo esses dispositivos da Lei 9.430/1996, somente da decisão que não homologa a compensação cabe manifestação de inconformidade, a qual produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, efeito esse que também produz o recurso interposto em face da decisão que julga improcedente a manifestação de inconformidade. Por

outro lado, por força do 13 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, em face da decisão que considera não declarada a compensação nem sequer cabe manifestação de inconformidade tampouco recurso ao Conselho de Contribuintes. Se interpostos, não produzem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Qualquer insurgência e/ou recurso manifestados pelo contribuinte não são considerados reclamação ou recurso nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Tais meios de impugnação não estão previstos expressamente nas leis reguladoras do processo tributário administrativo. Enfim, a literalidade da legislação é bastante clara para o equacionamento jurídico do caso. Se a impetrante busca obter a extinção do crédito tributário efetuando a compensação vedada pela RFB, já sabe de antemão a consequência de tal ato, qual seja, o não reconhecimento da compensação, uma vez que a compensação é expressamente vedada pela lei em regência (fl. 299). E arrematou: Eventual compensação a ser realizada deve seguir o rito e as formalidades imputadas pela legislação e atos normativos pertinentes (fl. 299). Como se vê, a decisão administrativa que considerou a compensação como NÃO DECLARADA está inteiramente fundamentada no art. 74 da Lei 9.430/96, a respeito do qual dissera anteriormente a autoridade: Indicada no Parágrafo Único do art. 26 da Lei 11.457/2007 a INAPLICABILIDADE (destaquei) do artigo 74 da Lei 9.430/1996 para as contribuições previdenciárias, resta que a própria lei ordinária dispõe expressamente que a compensação do caput relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal não se aplica às contribuições previdenciárias (fl. 296). Está-se, pois, diante da seguinte situação: - Não considerou o fisco a possibilidade de processar a compensação de contribuições previdenciárias nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 - cuja norma não contém vedação à compensação desse tipo de débito - sob o argumento de que esse dispositivo legal NÃO SE APLICA à compensação desse tributo, cujo procedimento é regido por norma própria - Mas APLICOU o fisco esse mesmo dispositivo legal (art. 74 da Lei 9.430/96) na parte que considera a compensação não declarada, e, deste modo, insusceptível de recurso a ser dotado de efeito suspensivo da exigibilidade do tributo. Tenho, porém, que essa interpretação não se harmoniza com o disposto no Parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 que estabelece: O disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei. E se o art. 74 da Lei 9.430/96 NÃO SE APLICA, tem-se, por imposição da lógica, que o dispositivo legal não se aplica por inteiro (a lei não diz que parte dele se aplica) ao procedimento de compensação. Resta, então, averiguar qual seria a lei de regência do processo administrativo em o contribuinte apresente declaração de compensação cujo tributo compensado seja contribuições previdenciárias, como é o caso dos autos. Vejamos. Dizem os artigos 25 e 27 da Lei 11.457/2007, que cuidam do Processo Administrativo Fiscal relativos às contribuições previstas nos art. 2.º e 3.º daquela Lei: Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972: I - a partir da data fixada no 1o do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei; II - a partir da data fixada no caput do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2o desta Lei. 1o O Poder Executivo poderá antecipar ou postergar a data a que se refere o inciso I do caput deste artigo, relativamente a: I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais; II - competência para julgamento em 1a (primeira) instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada. 2o O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas. 3o Aplicam-se, ainda, aos processos a que se refere o inciso II do caput deste artigo os arts. 48 e 49 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 27. Observado o disposto no art. 25 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais referentes às contribuições sociais de que tratam os arts. 2o e 3o desta Lei permanecem regidos pela legislação precedente. Vale dizer: segundo dispõe a legislação atinente ao procedimento relativo aos processos administrativos tributários de restituição ou compensação envolvendo contribuições previdenciárias, tem-se que: - a) não se aplica o art. 74 da Lei 9.430/96 (conforme dispõe o par. Ún. Art. 26 da Lei 11.457/2007); - b) também não se aplicaria o Dec 70.235/72 (conforme 2.º do art. 25 da Lei 11.457/2007); - c) aplica-se a legislação precedente (art. 27, Lei 11.457/07). E quanto à legislação aplicável, anota Leandro Paulsen em seu Direito Processual Tributário: Anteriormente à unificação da administração tributária federal, aplicava-se o Decreto nº 70.235/72 tão somente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e as Leis 8.212/91 e 8.213/91 e o Decreto 3.048/99 aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária (SRP). A aplicação do Dec. 70.235/72 no âmbito da SRP dava-se apenas subsidiariamente. A respeito do tema, estabelece o art. 126 da Lei 8.213/91 Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) E qual o rito do Processo Administrativo em que serão tomadas as decisões a que se refere o dispositivo legal supra transcrito? A lei não diz, mas obviamente esse procedimento haveria que dar cumprimento ao disposto no art. 5º inciso LV da Constituição Federal, nos termos do qual aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. E esse procedimento não poderia ser outro senão aquele previsto no Decreto 70.235/72. E a confirmar esse entendimento, o 11 do art. 89 da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/2009, dispõe, de modo expresso, que aos processos de restituição envolvendo as contribuições previdenciárias aplica-se o rito do Decreto

n.º 70.235/72. Eis o texto legal: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Logo, não paira dúvida sobre a aplicação do procedimento estabelecido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições previdenciárias de que trata o art. 11 da Lei 8.212/91. E, como se sabe, referido procedimento prevê a formalização do PA; a decisão da autoridade fiscal; a possibilidade de impugnação (art. 14); a instrução (art. 18, 25, 27 e 31) e o recurso ao CARF com efeito suspensivo (art. 33). É esse o rito que deve ser observado na espécie visto que, uma vez vedada expressamente a aplicação do art. 74 da Lei 9.430/96, não é dado à Administração dispor sobre o cabimento de recursos (ou descabimento destes) por ser esta matéria de indiscutível reserva legal. Observo, contudo, que o Processo Administrativo traz em si direitos e deveres às partes. De conseguinte, a determinação judicial quanto à observância de um rito (no caso, o do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), não implica a dispensa dos demais deveres do contribuinte para que o processo se desenvolva naturalmente, isto é, com regularidade, conforme previsão legal. Noutras palavras, não está o contribuinte, por força desta decisão, dispensado do cumprimento dos deveres instrumentais legalmente estabelecidos e nem das exigências formuladas pela autoridade. Esta, por sua vez, não se exime da observância do rito estabelecido em razão da complexidade que o Processo Administrativo venha a apresentar, conforme aludido na manifestação de fls. 493/496. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar o registro das declarações de compensação já formalizadas nos sistemas de informação da Receita Federal, empreendendo-se aos Processos Administrativos nºs 18186.726395/2012-51, 18186.727345/2012-91, 18186.728321/2012-59 e 18186.729265/2012-70 o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Em consequência, nos termos do art. 151, III, do CTN, suspendo a exigibilidade daqueles créditos tributários compensados, até que sobrevenha decisão administrativa definitiva nos respectivos processos administrativos. Ainda em decorrência, consigno que referidos créditos tributários compensados nos quatro PAs acima discriminados (contribuições previdenciárias) não poderão constituir óbices para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

0022151-51.2012.403.6100 - CARLOS MATIAS KOLB(RJ009518 - CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS MATIAS KOLB em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do processo administrativo até a decisão de primeira instância, abrindo-se prazo ao impetrante para apresentação de novo recurso voluntário, dando-se-lhe (sic) conhecimento do processo administrativo e dos papéis de auditoria, ex-vi do disposto no art. 25 da Lei 11.941/2009; b) acolher o demonstrativo do item 6, deste Mandado de Segurança, onde se demonstra que o contribuinte ao invés de imposto a pagar conforme DARF enviado, teria direito a uma devolução de R\$ 166,98, devidamente corrigida. Afirmo, em síntese, que o ato impugnado neste mandamus é o lançamento efetuado nos autos do Processo Administrativo nº 11610-009.512/2010-50, após auditoria realizada sobre a Declaração de Imposto de Renda do impetrante relativa ao exercício 2007, ano calendário 2006. Alega que as irregularidades apontadas no referido Processo Administrativo são: a) dedução indevida de Previdência Privada e Fapi e b) dedução indevida de despesas médicas. Aduz, todavia, que referida autuação não procede ante a violação do devido processo legal. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/84). Houve aditamento da inicial (fls. 90/93 e 103/104). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 94/95). Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o seu prazo para apresentação de informações (fl. 101). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 105/108). O impetrante requereu a reconsideração da liminar (fls. 110/171), que foi mantida (fl. 172). Noticiou, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 173/183), que teve o seguimento negado (fls. 188/192). O Ministério Público Federal afirmou não existir interesse público no feito a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 185/187). É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O impetrante contesta a glosa indevida de despesas médicas e a omissão de rendimentos recebidos de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, constatada após fiscalização da autoridade impetrada junto à declaração do seu Imposto de Renda, exercício 2007, ano calendário 2006. Alega

que o lançamento efetuado nos autos do Processo Administrativo n.º 11610-009.512/2010-50, decorrente da supra citada auditoria, viola o devido processo legal, vez que sua Impugnação é datada de 10/11/2011 e estranhamente o carimbo anual (de borracha) do protocolo é de 19/11/2010. Afirma, ainda, ser inaceitável que a autoridade entenda dispensáveis os papéis de auditoria, sempre que a apuração estiver calcada em declaração apresentada pelo contribuinte. Pois bem. A presunção de veracidade do ato administrativo - no caso em tela o lançamento tributário de ofício originado de ato fiscalizatório -, só seria afastada por prova em contrário do contribuinte/impetrante, o que não ocorreu no caso em concreto. As meras alegações do impetrante, por si só, não confirmadas por prova a cargo do contribuinte/impetrante, não autorizam a suspensão do ato administrativo. É importante frisar, que, na via estreita do mandado de segurança, o impetrante deve comprovar documentalmente o fato constitutivo de seu direito, capaz de elidir a presunção de legalidade do ato administrativo de glosa de receita. E de tal ônus não se desincumbiu o impetrante, que se limitou a alegar desobediência ao devido processo legal, na medida em que sua Impugnação é datada de 10/11/2011, e, todavia, estranhamente o carimbo anual (de borracha) do protocolo é de 19/11/2010. Vale dizer, que nada apontou que pudesse constituir vício do ato impugnado. Além do mais, os documentos juntados aos autos (fls. 47/50 e 80/83) demonstram que a autoridade impetrada analisou o pedido formulado pelo impetrante administrativamente, inclusive mediante uma revisão de ofício de lançamento, haja vista a intempestividade do recurso. Desta forma, tendo em vista que o lançamento tributário pressupõe uma atividade plenamente vinculada, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, caberia ao impetrante trazer aos autos prova documental hábil e idônea que pudesse inquirir de nulidade a autuação fiscal, o que não ocorreu. Portanto, as insurgências trazidas nestes autos não se mostram suficientes para elidir a presunção legal do ato administrativo. Por fim, não merece acolhimento o pedido de anulação do débito consubstanciado nos autos do Processo Administrativo n.º 11610-009.512/2010-50, por meio do reconhecimento de que o impetrante faz jus à devolução da quantia de R\$ 166,98 a título de imposto de renda. É que, como dito alhures, o impetrante também não apresentou documentos que comprovassem que as despesas médicas glosadas foram efetivamente realizadas, nem justificou a constatada omissão de rendimentos recebidos de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Logo, não restou demonstrada qualquer ilegalidade do apurado pelo Fisco na Notificação de Lançamento de fls. 30/32. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008924-57.2013.403.6100 - PRODENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP187789 - KATIA DE FREITAS ALVES) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM

Vistos em sentença. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fls. 102/103, consoante certidão de fl. 103v, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020653-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VAGNER LEAL SALES

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 77 e julgo extinto o pedido, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001261-72.2004.403.6100 (2004.61.00.001261-6) - GOLUBICS TEXTIL LTDA X ALEXANDRE GOLUBICS FILHO X ALEXANDRE GOLUBICS NETO(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X GOLUBICS TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GOLUBICS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GOLUBICS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do depósito judicial, conforme se verifica às fls. 293/294, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0011737-04.2006.403.6100 (2006.61.00.011737-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0028485-50.2003.403.0399 (2003.03.99.028485-1)) NADIA WACILA HANANIA VIANNA X NAGAYUKE HATAKEYAMA X NAJLA ADUAN DE MENDONCA X NELSON ANTONIO DE GASPERO X NELSON HANNA X NELSON LIZUN X NELSON TAKEHO ISSAGAWA X NEUSA CONCEICAO ESPOSITO X NEUSA MARTINS DE CARVALHO X NICOLA PECORA X NILSON DE ASSIS BRAGA DA SILVA X NILSON LUIZ FIOR X NORBERTO GOMES X NORBERTO NICOLETTI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X NADIA WACILA HANANIA VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAGAYUKE HATAKEYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo levantamento do depósito judicial, conforme se verifica à fl. 138, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, desapensem-se dos autos principais com a remessa ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009637-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009637-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA

Vistos em sentença. Fls. 188/189: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela CEF, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010538-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010538-0) - ELSA MARTINS FERNANDES X HELIO ANTONIO ASSALIN(SP183747 - RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tendo em vista que, em sede recursal, foi determinada a realização de perícia contábil (fls. 813/814v.), intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 10 dias. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374. Por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita (fls. 99), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Int.

0024077-72.2009.403.6100 (2009.61.00.024077-5) - HENRIQUE DE OLIVEIRA X OLINDA MARIA DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 129/134, foi prolatada sentença, julgando procedente o feito e condenando os réus ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00, a serem rateados entre eles. Esta sentença foi mantida em sede recursal (fls. 230/231, 255, 301/302v. e 305). Cientificadas as partes do retorno dos autos (fls. 306), o corrêu BANCO BRADESCO S/A comprovou, às fls. 307/308, o depósito judicial do valor de R\$ 1.178,54 e a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, às fls. 313/314, do valor de R\$ 509,00, ambos a título de verba honorária. Os autores requereram a intimação dos réus, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da importância de R\$ 1.996,78, cabendo R\$ 998,39 a cada um. É o relatório, decido. Ao valor arbitrado pelo juízo à título de honorários advocatícios, R\$ 1.000,00 para os dois réus, incide apenas correção monetária nos termos do provimento 64 da CORE. Considerando que o índice aplicado para agosto de 2010 é de 1,0188991661, o valor correto atualizado dos honorários é de R\$ 1.018,90, até junho de 2013, sendo R\$ 509,45 devido por cada réu. O valor de R\$ 1.996,78 apresentado pelos autores está, portanto, equivocado. Considerando que a CEF depositou a menos (R\$ 509,00) e o Banco Bradesco a maior (R\$ 1.178,54), determino: Seja a CEF intimada, nos termos do art. 475 J do CPC, para que depositar o valor da diferença faltante de R\$ 0,45 (cálculo de junho/2013), devida aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e

avaliação. Sejam os autores e o Banco Bradesco intimados para informarem o nome, RG e CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento da parte devida a cada um do depósito de fls. 307. Int.

0013698-38.2010.403.6100 - CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 354. Expeça-se ofício pra conversão em renda da União, sob o código de receita n.º 2864, dos valores depositados judicialmente (fls. 346) a título de honorários advocatícios. Com o retorno do ofício devidamente cumprido, tendo em vista que a sentença foi integralmente cumprida, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

0049976-17.2010.403.6301 - THIAGO DE SA BARRETO BATISTA X BRUNO DE SA BARRETO(SP137228 - CLAUDIO CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da preliminar arguida na contestação (fls. 117/120). Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012928-11.2011.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP195810 - MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento dos honorários depositados pela parte autora (fls. 916) e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021055-35.2011.403.6100 - TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA X TRANSAMERICA DE HOTEIS NORDESTE LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 566. Dê-se ciência às partes da estimativa apresentada pela perita, para manifestação em 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014558-68.2012.403.6100 - APARECIDA CUSTODIA DO CARMO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Fls. 233/238. Tendo em vista que as rés UNIÃO e ANVISA já foram citadas, indefiro o pedido de inclusão da empresa TÜV Rheinland no pólo passivo do feito. Nesse sentido, os seguintes julgados. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO RETIDO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR I e II. CORREÇÃO MONETÁRIA. BACEN. MÉRITO. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRECEDENTES. 1. O agravo retido, cujo exame foi reiterado na forma do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, deve ser desprovido, pois é manifesta a improcedência do pedido de emenda à inicial, para inclusão de novos réus, depois de promovida a citação, nos termos do artigo 264, caput, do CPC. (...) (AC 00176337719964036100, TRF3- 3ª Turma, J. 27/04/2005, DJU de 15/06/2005, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. RESTITUIÇÃO - CONTRIBUICAO AO PIS - PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOVO RÉU APÓS A CITAÇÃO - CPC, ARTIGO 264 - DESCABIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 77 DO C. STJ - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Rejeitada a preliminar, pois o pedido de citação da União Federal foi inoportuno, por ter sido feito apenas depois da citação e contestação pela ré CEF, já na réplica, de forma que o sistema processual do Código de Processo Civil recomenda que após a citação devem ser mantidas as partes com que foi instaurada a relação processual (art. 264), salvo os casos especiais de intervenção de terceiros (arts. 56 a 80). (...) (AC 06639957419854036100, TRF3- Turma Suplementar da Segunda Seção, J. 26/07/2007, DJU de 18/09/2007, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO) Fls. 240. Intimada a se manifestar sobre a certidão negativa de citação da corrê EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA (fls. 232), a autora requereu a citação por edital da mesma. Indefiro, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências possíveis para a localização do seu atual endereço. Determino, por isso, a realização de diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro da referida corrê. Em sendo encontrado endereços diversos, expeça-se o mandado de citação. Caso reste negativa a diligência supradeterminada, deverá a autora apresentar pesquisas do endereço junto aos Cartórios de Registro de Imóveis para que, restando também negativa esta pesquisa, seja deferida a citação por edital. A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas ou negativas. Int. (DILIGENCIA POSITIVA - PRECATORIA EXPEDIDA)

0022414-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE HILTON LIMA

Revedo posicionamento anteriormente adotado, reconsidero o despacho de fls. 53, no que se refere à intimação da CEF. Tendo em vista a certidão negativa de citação (fls. 46), determino a realização de diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro do réu. Em sendo encontrado endereços diversos, expeça-se o mandado de citação. Caso reste negativa as diligências supradeterminadas, determino à autora que, no prazo de 15 dias, realize pesquisas junto aos Cartórios de Imóveis. A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas ou negativas. Int. (DLIGENCIA POSITIVA - MANDADO EXPEDIDO)

0002853-39.2013.403.6100 - VILSO CERONI - ME X VILSO CERONI(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 80/102). Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002910-57.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência à autora da petição de fls. 749, na qual a ré informa que a guia de depósito de fls. 746/747 não diz respeito a este processo, reiterando, por isso, o pedido de complementação do depósito, feito às fls. 726/728. Comprovada pela autora a complementação do depósito, dê-se ciência à ré. Publique-se.

0006528-10.2013.403.6100 - ELCIO CORREA PORTO(SP162173 - JOSÉ FRANCISCO SOLER VENEGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 76/92. Ciência ao autor dos documentos juntados pelo réu para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Int.

0009404-35.2013.403.6100 - LISOL ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL

LISOL ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora insurge-se contra sua exclusão do parcelamento da Lei nº 11.941/09 por não ter prestado as informações consideradas necessárias para a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento. Afirma que, ao aderir ao parcelamento, declarou que pretendia incluir a totalidade dos seus débitos. Alega que cumpriu com todas as obrigações formais e realizou o pagamento das prestações vencidas até 29/09/2009. Sustenta que, com isso, cumpriu com todas as obrigações para o ingresso no referido parcelamento. No entanto, prossegue a autora, foi excluída do parcelamento indevidamente. Sustenta que a informação sobre a inclusão da totalidade dos seus débitos já havia sido prestada anteriormente, na fase inicial do parcelamento. Sustenta, ainda, que sua exclusão do parcelamento, por não ter consolidado seus débitos, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que se trata de descumprimento de requisito meramente formal. Afirma, também, que foi excluída do Simples Nacional. E que, em 08/05/2008, apresentou impugnação administrativa contra tal exclusão. Alega que sua impugnação não foi analisada pela ré, apesar de já ter se passado mais de 360 dias da apresentação do pedido. Sustenta, assim, ter direito à análise de sua impugnação administrativa, apresentada sob o nº 11610.006076/2008-42, nos termos da Lei nº 11.457/07. Pede a antecipação da tutela para que a ré promova sua reinclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Pede, ainda, que a ré decida o processo administrativo apresentado em 2008, contra sua exclusão do Simples (protocolo nº 11610.006076/2008-42), no prazo de 10 dias. Às fls. 436/439 a autora emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como para declarar a autenticidade dos documentos acostados à inicial. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 436/439 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora afirma que foi indevidamente excluída do parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, por não ter prestado as informações necessárias para a consolidação dos débitos. Segundo afirma, ao optar pelo parcelamento, o fez declarando que pretendia incluir a totalidade de seus débitos, razão pela qual não era necessário informar, posteriormente, quais os débitos deveriam ser incluídos na consolidação do parcelamento. No entanto, não assiste razão à autora. Vejamos. A faculdade de adesão ao parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos, entre eles o de prestar as informações para a consolidação dos débitos. Cabe, pois, ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao

benefício. Ora, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11, foram fixados prazos para que os contribuintes prestassem as informações necessárias à consolidação dos débitos, incluindo a forma e o prazo de pagamento dos mesmos. Assim, feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas. É o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.941/09, nos seguintes termos: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (grifei) Ora, ao deixar de atender aos requisitos legais previstos para efetivar o parcelamento pretendido, tal como a prestação de informações para a consolidação dos débitos, não foram implementadas as condições previstas na Lei nº 11.941/09. Não está, pois, presente a verossimilhança das alegações da autora, com relação a esse pedido. No entanto, assiste razão à autora, com relação ao pedido de análise da impugnação apresentada sob o nº 11610.006076/2008-42, contra sua exclusão do Simples Nacional. Vejamos. Trata-se de processo administrativo tributário e, por essa razão, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confirma-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o

pedido administrativo de nº 11610.006076/2008-42 foi apresentado em 08/05/2008, conforme documentos de fls. 346/388, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Presente, pois, a verossimilhança das alegações da autora com relação a esse pedido. Diante do exposto, ANTECIPO EM PARTE A TUTELA tão somente para determinar que a ré analise e conclua o pedido administrativo nº 11610.006076/2008-42, no prazo de 10 dias. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0010620-31.2013.403.6100 - GKN STROMAG BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE) X UNIAO FEDERAL

GKN STROMAG BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em maio de 2012, tomou conhecimento dos despachos decisórios que comunicaram que as compensações de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, realizadas nos anos de 2004 a 2006, não foram homologadas, por se considerar que o crédito não foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo. Alega que, no site da Secretaria da Receita Federal, verificou que o problema foi a não localização, pela Receita Federal, das guias Darfs que ensejaram os créditos para as compensações. Aduz que apresentou manifestações de inconformidade, com a juntada das guias Darfs, mas que estas foram intempestivas, razão pela qual a ré sequer analisou os documentos. Sustenta que tem direito à anulação dos débitos, uma vez que as compensações foram realizadas corretamente, havendo crédito a ser utilizado, que foi recolhido por meio das guias Darfs. Sustenta, ainda, que não pode ser prejudicada por um erro da ré, que não encontra, em seu sistema, as guias Darfs recolhidas por ela. Acrescenta, ainda, que, para garantia da dívida, oferece as guias Darfs devidamente recolhidas, bem como três maquinários, no valor estimado de R\$ 150.000,00, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Pede a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face da garantia ofertada, bem como para que a ré não inscreva o crédito em dívida ativa, nem ajuíze execução fiscal. Requer, ainda, que seja determinada a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão à autora. É que se discute, nestes autos, a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito, mas não há elementos suficientes que comprovem ter sido indevida a não homologação das compensações. Ora, os pedidos de compensação foram não homologados e a autora apresentou manifestações de inconformidade intempestivas. Segundo a autora, a compensação não foi homologada por não terem sido localizadas as guias Darfs informadas como pagamento dos tributos e que a ré, ao deixar de apreciar as manifestações de inconformidade, deixou de analisar as guias Darfs juntadas por ela. Se a ré não homologou os pedidos de compensação pela ausência de comprovação do recolhimento e não havendo recurso em andamento, os débitos passaram a ser imediatamente exigíveis. Não está, pois, presente nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com relação ao oferecimento de garantia, consistente nas guias Darfs, que comprovariam haver crédito passível de compensação, bem como nos três maquinários apresentados pela autora, também não assiste razão a ela. Com efeito, o artigo 151 do CTN estabelece as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assim, verifico que os maquinários não estão previstos como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual indefiro o pedido de garantia, formulado pela autora. As guias Darfs, por si só, não comprovam que há crédito em nome da autora, razão pela qual não podem ser aceitas como garantia da dívida. Não está presente, assim, a verossimilhança das alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar a União Federal. Publique-se.

0010979-78.2013.403.6100 - FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRICOLAS E FLORESTAIS - FEPAF(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que impetrou o mandado de segurança nº 0016020-94.2011.403.6100, perante a 25ª Vara Federal, tendo sido concedida a segurança, que confirmou a liminar, para anular uma cobrança realizada sem o contraditório e a ampla defesa em regular processo administrativo, decorrente do contrato firmado após o pregão eletrônico nº 006/2008. Alega que tal decisão

ensejou a instauração de processo administrativo para a devida apuração sob o nº 54190.003283/2011-41. Aduz que, no processo administrativo, foi proferida a decisão nº 237/12, que acolheu em parte os argumentos da defesa. Foi fixado o valor de R\$ 1.071.528,75 a ser pago por ela. Acrescenta que, depois de discussão sobre a regularidade dos cálculos, foi encerrada a fase administrativa de controvérsia, em 17/05/2013. No entanto, prossegue a autora, enquanto ainda estava em trâmite o processo administrativo, com a discussão dos valores, o réu impôs uma sanção, consistente no impedimento de licitar e contratar, prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/02. Afirmar que, em nenhum momento do referido processo administrativo, foi discutida a possibilidade de aplicação da sanção em questão, o que torna tal penalidade nula de pleno direito. Sustenta, assim, que não houve processo administrativo prévio, com observância do contraditório e da ampla defesa para a aplicação da sanção administrativa. Sustenta, ainda, que, para a imposição da sanção de impedimento de licitar e contratar, deve ocorrer pelo menos uma das condutas infratoras prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, o que não ocorreu. Pede a concessão da antecipação da tutela para suspender a aplicação da penalidade consistente do impedimento de licitar e contratar, até decisão final. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da simples leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora. É que a autora afirma ter direito à suspensão da pena administrativa aplicada, sob o argumento de que não houve processo administrativo prévio para sua discussão. Para tanto, apresenta a liminar e a sentença proferidas nos autos do mandado de segurança nº 0016020-94.2011.403.6100, que determinou a anulação da cobrança efetuada a fim de que a mesma fosse precedida de contraditório e ampla defesa (fls. 28/37 e 38/49), parecer nº 52/2012 e despacho nº 237/12 da Procuradoria Federal junto ao INCRA acerca do procedimento administrativo nº 54190.003283/2011-41 para ressarcimento do débito apontado pelo TCU (fls. 50/59 e 60/61), ofício do INCRA nº 3453/2012, notificando a autora dos cálculos elaborados (fls. 62/63) e manifestações da autora sobre tais cálculos (fls. 64/73, 74/82 e 84/85). Consta, ainda, cópia incompleta da cota nº 031/2012 da Procuradoria Federal junto ao INCRA (fls. 90) e do parecer nº 65/2013, emitido pela Procuradoria Federal junto ao INCRA, no processo nº 54190.003283/2011-41 (fls. 92/93). E, às fls. 94/96, foi juntado um documento denominado ocorrências impeditivas de licitar, expedido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por comportamento inidôneo ou fraude fiscal, em razão de determinação de acórdão do TCU, tendo como referência o já mencionado processo administrativo nº 54190.003283/2011-41. Ora, não é possível afirmar que a pena administrativa aplicada não observou os princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo, tais como o contraditório e a ampla defesa. Também não é possível, por meio dos elementos apresentados pela autora, afirmar que não houve a prática de nenhuma das condutas que acarretam a aplicação da sanção administrativa de impedimento de licitar e de contratar, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/02, como afirmando por ela, em sua inicial. Assim, da análise dos autos, não há elementos que permitam afirmar que assiste razão à autora. Diante do exposto, ausente a verossimilhança nas alegações de direito da autora, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0010995-32.2013.403.6100 - JOSE RODRIGUES SOBRINHO X FRANCISCA JANUARIO DA SILVA(SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO E OUTRO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal e Outro, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que são titulares de uma conta corrente perante a CEF, aberta por ocasião do financiamento de imóvel, objeto do contrato nº 155550796694, para débito automático das prestações, que vencem todo dia 14. Alegam que, em fevereiro de 2013, tomaram conhecimento que seus nomes foram incluídos no Serasa, atribuindo a eles um débito no valor de R\$ 965,55, com base no referido contrato. Aduzem que, em 11/12/2012, depositaram o valor da prestação de nº 24, com vencimento em 14/12/2012, mas que, antes disso, foi indevidamente debitada a importância de R\$ 844,18, que corresponderia à contratação de um seguro. Acrescentam que desconhecem tal contratação e que não autorizaram o débito de tal valor de sua conta corrente. Afirmam que, em razão do débito indevido desse valor, a prestação de nº 24 não foi automaticamente debitada da conta corrente, por insuficiência de saldo, o que acarretou a mora e a inclusão dos seus nomes no Serasa. Alegam que, por não ter sido possível solucionar o ocorrido, junto à CEF, realizaram o pagamento da parcela de nº 24, com o acréscimo de juros e correções. Sustentam ter direito à devolução, em dobro, do valor debitado indevidamente de sua conta bancária, a título de seguro, no valor de R\$ 844,14, bem como à indenização por danos morais, em razão da inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Pedem a antecipação da tutela para que a CEF seja compelida a retirar seus nomes do cadastro de proteção ao crédito, bem como para que ela abstenha-se de debitar, na sua conta corrente, valores que não sejam os provenientes do contrato habitacional. Requerem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou

manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. De acordo com os documentos acostados com a inicial, verifico que os autores firmaram o contrato de nº 155550796694. Apesar de não ter sido apresentado o contrato em questão, os autores apresentaram a planilha de evolução do financiamento às fls. 25/33. Verifico, ainda, que seus nomes foram incluídos no serviço de proteção ao crédito - SCPC e no Serasa com base no contrato, em razão de um débito no valor de R\$ 965,55, datado de 14/01/2013 (fls. 43/45). Os autores também comprovaram o pagamento da prestação vencida em 14/01/2013, mas este foi realizado com um mês de atraso, com os acréscimos da mora. É o que demonstra o recibo de pagamento de fls. 42. E, em razão da mora, seus nomes foram incluídos nos órgãos de proteção ao crédito. As correspondências foram enviadas em 04/02/2013, quando ainda não tinha sido paga a prestação atrasada de janeiro de 2013. No entanto, apesar da inclusão ter sido, aparentemente motivada pelo atraso no pagamento da prestação de janeiro de 2013, esta já foi paga. Assim, seus nomes devem ser excluídos dos órgãos de proteção ao crédito em razão do pagamento da mencionada prestação. Com relação ao pedido de que não seja feito nenhum outro débito em sua conta corrente, que não seja proveniente do contrato habitacional, não assiste razão aos autores. Com efeito, não é possível, nessa análise superficial, afirmar que a CEF debitou, indevidamente, o valor a título de seguro, com o afirmam os autores. É que os autores sequer apresentaram cópia do contrato de financiamento a fim de comprovar a inexistência de seguro habitacional que justificasse a irregularidade da sua cobrança. Também, não é possível impedir que a CEF realize qualquer outro débito na conta corrente, como pretendem os autores, por se tratar de pedido incerto e futuro. Está, pois, presente em parte a verossimilhança das alegações dos autores. O perigo da demora também é claro, já que os autores estão sofrendo restrições negociais. Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar que a ré promova a exclusão do nome dos autores dos apontamentos do SCPC e do Serasa, a menos que haja outra razão, que não a discutida no presente feito, para a referida inclusão. Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009095-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO LUIS GUTIERREZ

Ciência a autora da devolução da carta precatória com certidão negativa. Tendo em vista a citação negativa supracitada, determino as diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro do requerido. Em sendo encontrado endereços diversos, expeça-se o necessário para citação. Caso reste negativa a diligência supradeterminada, determino à autora que, no prazo de 15 dias, apresente endereço atual do requerido, sob pena de extinção do feito. Esta secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas, parciais ou negativas. Int. (DILIGENCIA POSITIVA -MANDADO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020719-02.2009.403.6100 (2009.61.00.020719-0) - ANTONIO FERREIRA MARTINEZ - ESPOLIO X FIORA FRIIA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO FERREIRA MARTINEZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 239/243. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do pedido de fornecimento dos extratos faltantes, bem como do pagamento da diferença devida a título de cumprimento da obrigação de fazer, formulados pelo autor, para manifestação em 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5767

ACAO PENAL

0004868-68.2009.403.6181 (2009.61.81.004868-5) - JUSTICA PUBLICA X AMAURI DE OLIVEIRA LEITE(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA) X FRANCISCO REYNALDO HATZLHOFFER

Considerando a cópia da certidão de óbito apresentada à fl. 226, officie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Liberdade, 2º Subdistrito, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, Certidão de Óbito atualizada de FRANCISCO REYNALDO HATZLHOFFER, registrada sob a matrícula n. 122804.01.55.2012.4.00328.076.0196255-62. Instrua-se com cópia de fl. 226. Tendo em vista o quanto certificado

em fl. 271, intime-se a defesa, via imprensa oficial, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente novo endereço da testemunha ODAIR TADEU DE SOUZA, devendo a Secretaria expedir mandado ou carta precatória para sua intimação. Se não for fornecido novo endereço e não havendo o comprometimento da parte interessada em apresentá-la perante o Juízo, independentemente de intimação, desde já considero preclusa a prova com relação à sua oitiva, não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n. 11.719/2008, de substituição de testemunhas. Intime-se a defesa, também via imprensa oficial, para que tome ciência da expedição das cartas precatórias a seguir descritas: a) n. 207/2013 ao Juízo da Seção Judiciária de Goiânia/GO para intimação e inquirição das testemunhas arroladas pela defesa ALEXANDRE HATZLHOFFER e MÓISES DE OLIVEIRA b) n. 208/2013 ao Juízo da Subseção Judiciária de Anápolis/GO para intimação e inquirição da testemunha arrolada pela defesa CLEBER WILLIAN LEITE c) n. 209/2013 ao Juízo da Subseção Judiciária de Santos/SP para intimação e inquirição das testemunhas arroladas pela defesa JAILSON VIEIRA PINTO e JOSÉ CARLOTA DOS SANTOS São Paulo, 27 de junho de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3465

INQUERITO POLICIAL

0101825-59.1994.403.6181 (94.0101825-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DE FREDE FREITAS VALLE(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X DINIZ FERREIRA BAPTISTA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X CLAUDIO LUIZ DA SILVA HADDAD X MILTON EGON EGGERS X PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA X JORGE PAULO LEMANN X EDUARDO ALVES DE MOURA

Autos n.º 0101825-59.1994.403.6181 Classe: 240 - Ação Penal Réus: Antonio Carlos de Freitas Valle, Cláudio Luiz da Silva Haddad e Diniz Ferreira Baptista Artigo 17 da Lei nº 7.492/1986 c.c. os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal SENTENÇA TIPO E O Ministério Público Federal denunciou ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE, CLAUDIO LUIZ DA SILVA HADDAD, DINIZ FERREIRA BAPTISTA, MILTON EGON EGGERS, PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, JORGE PAULO LEMANN e EDUARDO ALVES DE MOURA, como incurso no artigo 17 da Lei nº 7.492/1986 c.c. os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi rejeitada por este Juízo (fls. 275/279). O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito em relação à referida decisão quanto aos denunciados ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE, CLAUDIO LUIZ DA SILVA HADDAD, DINIZ FERREIRA BAPTISTA, MILTON EGON EGGERS, PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA e EDUARDO ALVES DE MOURA (fls. 280). A decisão que rejeitou a denúncia transitou em julgado para o Ministério Público Federal, em relação a JORGE PAULO LEMANN, em 14/08/1995 (fls. 464). O Ministério Público Federal interpôs carta testemunhável em relação à decisão que manteve a rejeição da denúncia (fls. 464). A E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, proferiu acórdão dando parcial provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, para manter a decisão que rejeitou a denúncia em relação a MILTON EGON EGGERS, EDUARDO ALVES DE MOURA e PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, e reformá-la em relação a ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE, DINIZ FERREIRA BAPTISTA e CLAUDIO LUIZ DA SILVA HADDAD, para receber a denúncia. O v. acórdão foi publicado em 22/08/2000 (fls. 514). A E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos por CLAUDIO LUIZ DA SILVA HADDAD. O v. acórdão foi publicado em 14/11/2000 (fls. 537). Por r. decisão proferida pela DD. Desembargadora Federal Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 22/02/2002, foi admitido o recurso especial interposto por CLAUDIO LUIZ DA SILVA HADDAD (FLS. 742/744), sendo que por r. decisão proferida na mesma data, não foi admitido o recurso extraordinário do referido réu (fls. 745/746). Por r. decisão proferida pela DD. Ministra Relatora do Recurso Especial de nº 437.566-SP, em 30/11/2012, foi declarada, de ofício, a extinção da punibilidade de CLAUDIO LUIZ DA SILVA HADDAD, com fundamento nos artigos 109, III, e 117, I, ambos do Código Penal, e no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e julgado prejudicado o Recurso Especial (fls. 764). A r. decisão transitou em julgado (fls. 766 verso). DECIDO Verifico que, a despeito de a denúncia também ter sido recebida em relação a ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE e DINIZ FERREIRA BAPTISTA, pelo v. acórdão proferida pela E.

Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos não foram encaminhados a este Juízo para prosseguimento da ação penal. Assim, decorridos mais de doze anos desde a publicação do referido acórdão, mister o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, posto que o artigo 17 da Lei nº 7.492/1986 prevê pena máxima de seis anos de reclusão, com prazo prescricional de 12 anos, ex vi do artigo 109, III, do Código Penal, e considerando-se que a continuidade delitiva não altera o prazo prescricional (Súmula 497 do C. Supremo Tribunal Federal). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE (RG nº. 6.602.793-SSP/SP e CPF nº. 011.205.238-00) e DINIZ FERREIRA BAPTISTA (RG nº. 1.638.705-SSP/RJ e CPF nº. 024.077.287-34), relativamente aos crimes a eles imputados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, III, ambos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastrar o presente feito como ação penal, bem como a situação de CLAUDIO LUIZ DA SILVA HADDAD, ANTONIO CARLOS DE FREITAS VALLE e DINIZ FERREIRA BAPTISTA como extinta a punibilidade. Arquivem-se os presentes autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 17 de junho de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0007672-14.2006.403.6181 (2006.61.81.007672-2) - JUSTICA PUBLICA X MOYSES DA COSTA MORAIS(SP269504 - CAMILA SALICIO DE FREITAS)

Intime-se o réu, por meio de sua Defesa constituída, para se manifestar, no prazo de 15 dias, se possui interesse na restituição dos estabilizadores apreendidos nos autos, COMPROVANDO A PROPRIEDADE, alertando-o que o silêncio será considerado como desistência tácita à devolução, o que ensejará a destruição e/ou doação dos referidos bens a entidades beneficentes sem fins lucrativos, a ser deliberado oportunamente pelo Juízo. Saliente, por oportuno, que não poderão ser devolvidos os demais bens apreendidos, pelas razões já expostas nos autos. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, voltem clis.

0001687-25.2010.403.6181 (2010.61.81.001687-0) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO SABINO(SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA)

Justiça Federal de Primeira Instância 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 3ª Vara Criminal de São Paulo Processo nº. 0001687-25.2010.403.61.81 Autor: Justiça Pública Réu(s): RONALDO SABINO SENTENÇA TIPO ERONALDO SABINO, qualificado nos autos, está sendo investigado, como incurso, em tese, no artigo 46, da Lei 9.605/1998. Os fatos ocorreram em 07/01/2009 (fls. 08/09). Em audiência preliminar de transação, o averiguado aceitou a proposta oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 98). Vieram-me os autos para análise da prescrição. DECIDO. Verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao averiguado, pois entre a data dos fatos (07/01/2009) e a presente data decorreu prazo superior a quatro anos, a teor do que dispõe o artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que a pena máxima cominada ao delito em questão é de 1 (um) ano de detenção. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a RONALDO SABINO (RG nº. 20.499.731/SSP/SP e CPF 126.073.058-10) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, todos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança da situação do averiguado. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 13 de junho de 2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

0005698-97.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA)

Feito nº. 0005698-97.2010.403.61.81 Classe 273 - Termo Circunstanciado Acusado: MAURICIO DORR Sentença Tipo EVistos etc. MAURICIO DORR, qualificado nos autos, foi investigado, no bojo do procedimento em epígrafe, pelo cometimento, em tese, do crime previsto no artigo 60 da Lei 9.605/98. Preenchidos os requisitos necessários, o Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal (fls. 98), reformulada ante a contraproposta do investigado às fls. 134/135. O averiguado aceitou a proposta de transação penal e as condições impostas foram cumpridas (fls. 125/131 e 198). O MPF manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fls. 210v.º). Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAURICIO DORR (RG nº. 39.501.924-2-SSP/SP e CPF nº. 186.721.098-30), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo investigado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 76 da Lei nº. 9.099/95 e 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do averiguado. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 14 de junho de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

0003061-08.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA RITA GONDAREM DE MENEZES(SP274315 - HEITOR PEREIRA VILLAÇA AVOGLIO)

FERNANDA RITA GONDAREM DE MENEZES, qualificada nos autos, foi investigada neste feito por suposta infração ao artigo 336 do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 04/12/2008, agente fiscal da ANP constatou a venda de combustíveis adulterados no Jaspe Auto Posto Ltda, quando foi feita a interdição de bombas

abastecedoras. Todavia, em 09/12/2008, o agente fiscal da ANP retornou ao local e constatou que as faixas de interdição foram retiradas e os lacres, rompidos. O Ministério Público Federal, às fls. 141, ofereceu proposta de transação penal à averiguada. A averiguada não foi localizada para intimação da audiência de transação penal (fls. 154 e 156). O Parquet Federal manifestou-se, às fls. 168/169, pela extinção da punibilidade da averiguada. DECIDO Com efeito, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação à averiguada, pois entre a data da consumação do delito (09/12/2008) até hoje decorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, V, do Código Penal, uma vez que a pena máxima cominada ao delito em questão é de um ano de detenção. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FERNANDA RITA GONDAREM DE MENEZES (filha de Zeula Dias Gondarem, RG 43.835.880 e CPF n.º 313.155.208-50) com relação ao crime, em tese, pelo qual está sendo processada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV; 109, V, ambos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual da averiguada. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 10 de junho de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0007552-73.2003.403.6181 (2003.61.81.007552-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(RS058859 - LILIANA CARRARD E SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X SANTO RASTELLI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA E SP158460 - ANTONIO MILTON JOLVINO)

Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou SANTO RASTELLI, WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA e ILMA GARDÊNIA ARRUDA NUNES DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 171, 3º, c/c 29, caput, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Consta dos autos do incluso Inquérito Policial que os denunciados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, causaram prejuízo aos cofres do Instituto Nacional de Seguro Social, que indevidamente concedeu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao denunciado SANTO RASTELLI, benefício este que fora instruído fraudulentamente com falsos vínculos empregatícios. Narra os autos que em meados de 1992, o denunciado SANTO RASTELLI contratou os serviços do co-denunciado WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, o qual, através da obtenção de documentos com falsos vínculos empregatícios, requereu junto ao INSS em favor do primeiro, na data de 19.01.1993, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social, através da atuação da co-denunciada ILMA GARDÊNIA ARRUDA NUNES DA SILVA (fl. 28), concedeu o benefício em 24.03.1998, que retroagindo à data de 19.01.1993, perdurou até Julho de 2002, causando prejuízo de R\$85.361,09 aos cofres da autarquia previdenciária (fls. 47/56). (...) Juntado laudo de exame documentoscópico (grafotécnico) realizado na CTPS de SANTO RASTELLI (fls. 175/178). A denúncia foi recebida em 29/11/2007 (fls. 247/248). Os réus foram citados pessoalmente (SANTO - fls. 263; ILMA - fls. 264/265; e, WALDOMIRO - fls. 290) e apresentaram respostas à acusação (SANTO - fls. 323/331; ILMA - fls. 343/348; e, WALDOMIRO - fls. 350/351). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 359/361). Durante a instrução, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de acusação (fls. 394 e 454); 4 (quatro) testemunhas arroladas pela defesa de SANTO (fls. 521 e 531) e 4 (quatro) testemunhas arroladas pela defesa de ILMA (fls. 530/531, 594 e 596). A defesa de WALDOMIRO substituiu a oitiva de suas testemunhas pela juntada de declarações (fls. 352 e 353). Foi, ainda, homologada a desistência de 1 (uma) testemunha arrolada pela defesa de SANTO (fls. 520, item 1 e 536, item 3). Os réus foram interrogados (WALDOMIRO - fls. 528/529; ILMA - fls. 532/533; e, SANTO - fls. 534/535). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal e a defesa de SANTO e de ILMA nada requereram (fls. 536, item 4). A defesa de WALDOMIRO deixou transcorrer in albis o prazo concedido. A defesa de SANTO apresentou petição aduzindo não haver prova de que tenha obtido vantagem econômica para si ou prejuízo ao INSS, juntando documentos (fls. 540/581). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação de todos os réus pelos crimes que lhes foram imputados na denúncia (fls. 600/604). A defesa de ILMA arguiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição virtual; no mérito, requereu a absolvição, alegando ausência de dolo e ausência de provas que apontassem a ré como autora de conduta criminosa. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugna pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou pela fixação do regime inicial aberto (fls. 606/627). A defesa de WALDOMIRO alegou que o réu é confesso e maior de 70 anos, razão pela qual a pena deve ser fixada abaixo do mínimo legal. Subsidiariamente, requer a redução da pena de 1 a 2/3, pela aplicação, por analogia, de causas de diminuição de pena previstas em leis extravagantes (fls. 628/639). A defesa de SANTO aduziu ter se consumado a prescrição. No mérito, alegou que o réu não sabia da fraude, sendo seu tempo de serviço rural substituído por anotações irregulares em sua CTPS, tanto que, em ação judicial, obteve o benefício previdenciário (fls. 640/644). WALDOMIRO possui antecedentes, sem condenação definitiva (fls. 134/166, 296/297, 305/320, 655/692, 709/710, 715/716, 731/774). SANTO não possui antecedentes (fls. 299, 302/303 e 365/366). ILMA possui antecedentes, sem condenação definitiva (fls. 301, 304, 321/322 e 777/778). É o

relatório.DECIDO.IMPUTAÇÃOImputa-se a SANTO RASTELLI, WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA e ILMA GARDÊNIA ARRUDA NUNES DA SILVA o crime de estelionato contra a Previdência Social, porque, previamente ajustados entre si, WALDOMIRO, utilizando documentos com falsos vínculos empregatícios, obteve, para SANTO, vantagem ilícita, consistente no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido indevidamente com o auxílio da funcionária do INSS, ILMA, o que causou ao INSS prejuízo no montante de R\$85.361,09 (oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e nove centavos), já que o segurado o recebeu no período de 13/04/1998 a julho de 2002. PRELIMINARMENTEPrimeiramente, cumpre verificar a ocorrência de prescrição em relação a WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, acusado de ter praticado o crime do artigo 171, 3º, c/c o artigo 29, do Código Penal.WALDOMIRO foi denunciado por ter, em tese, intermediado a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de SANTO utilizando informações falsas.O crime a ele imputado, por ser instantâneo de efeitos permanentes, a teor do que já decidiu o Pretório Excelso (HC 102.049), consumou-se com o recebimento da primeira parcela indevida, ou seja, no dia 13/04/1998 (fls. 51).A denúncia foi recebida em 29/11/2007 (fls. 247/248).Tendo nascido em 25/07/1929 (fls. 122), WALDOMIRO conta com mais de 70 anos de idade, razão pela qual se aplica o disposto no artigo 115 do Código Penal, reduzindo-se o prazo prescricional pela metade.Assim, considerando que o crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal prevê pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, verifica-se já ter se consumado a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que da data dos fatos até a do recebimento da denúncia transcorreu lapso superior a 6 (seis) anos, ex vi dos artigos 109, III, c/c 115, in fine, ambos do Código Penal.Logo, com relação a WALDOMIRO, a pretensão punitiva estatal já se acha fulminada pelo advento do prazo prescricional. Daí já estar extinta a sua punibilidade.Todavia, a preliminar aduzida pela defesa dos corréus SANTO e ILMA não prospera, pois quanto a eles a prescrição não se consumou.Mesmo contando com mais de 70 (setenta) anos (nascido em 02/11/1942), a prescrição não se consumou em relação a SANTO porque, por ter sido o beneficiário da vantagem ilícita, o crime de estelionato é permanente, como já decidiu o Pretório Excelso (HC 114573/GO; HC 113179/ES). Dessa feita, o termo inicial do prazo prescricional é a data do último recebimento indevido, ou seja, 30/06/2002 (fls. 67). E, desde essa data até a do recebimento da denúncia (29/11/2007), ou desta até a presente, não transcorreram 6 (seis) anos, nos termos do artigo 109, III, c.c. 115, in fine, ambos do Código Penal.Por fim, no que tange a ILMA, em que pese o crime de estelionato ser instantâneo com efeitos permanentes, também não houve consumação do prazo prescricional, pois não transcorreram 12 (doze) anos da data do primeiro recebimento indevido (13/04/1998 - fls. 55) até o recebimento da denúncia (29/11/2007) ou deste até a presente data.Tampouco há que se reconhecer a prescrição virtual, por falta de amparo legal. Aliás, é esse o posicionamento sumulado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438).Rechaçadas essas preliminares, passo à análise da materialidade delitiva quanto aos corréus SANTO e ILMA.MATERIALIDADEA materialidade do crime acha-se comprovada pela juntada aos autos do processo administrativo n.º 35366.000685/2002-08, relativo ao procedimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a SANTO RASTELLI, sob n.º NB 42/109.696.447-0 (fls. 12/69), em cujo bojo estão presentes os documentos que comprovam a concessão indevida do referido benefício previdenciário, abrangendo o período de 19/01/1993 a 30/06/2002, tendo sido pagas as parcelas que perfazem um total de R\$85.361,09 (fls. 59/60).Entre outros documentos constantes do processo administrativo em questão, citam-se os seguintes como tendo ligação direta com a materialidade do crime de estelionato:1) resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 14/15);2) resumo do benefício em concessão (fls. 18/21);3) formulário processado de concessão do benefício expedido pela DATAPREV - Empresa de Processamento de dados da Previdência Social (fls. 26);4) pesquisa realizada no CNIS - Consulta de Dados Cadastrais da Pessoa Física (fls. 27/28), no qual não constam vínculos empregatícios do corréu SANTO com as pessoas jurídicas Wilmington S/A; Diversey S/A; e, Com. E Ind. Oleop Gagas S/A.5) termos de assistência a pagamento supostamente preenchidos pela Wilmington S/A e Com. E Ind. Oleop Gagas S/A (fls. 35/36).6) tela extraída pela auditoria do INSS em que consta a lista dos funcionários que processaram o benefício, dentre eles, a corré ILMA (fls. 40/41).7) comunicado do INSS ao corréu SANTO acerca da irregularidade em seu benefício previdenciário, consistente na não comprovação do vínculo empregatício nas empresas Wilmington S/A, no período de 01/04/1958 a 31/05/1961; Diversey S/A, no período de 04/06/1962 a 10/07/1963; e, Com. E Ind. Óleo Gagas S/A, no período de 04/11/1963 a 31/05/1967 (fls. 45).8) histórico de créditos pagos ao corréu SANTO (fls. 51/53 e 55/58).9) relatório elaborado pela auditoria realizada no processo administrativo n.º 35366.000685/2002-08 (fls. 64/67).Comprovado o crime no aspecto objetivo, passo à análise da autoria e culpabilidade dos acusados SANTO e ILMA.AUTORIA E CULPABILIDADEA fim de subsidiar a análise da autoria e culpabilidade em relação a cada uma dos réus, transcrevo, de início, os trechos mais relevantes do depoimento da testemunha de acusação Idenor Vieira Guimarães (fls. 454/455):Sou administrador e trabalhava na auditoria do INSS. Trabalhei como auditor de 1992 a 2004. O senhor Waldomiro era um advogado que ajudava as pessoas para conseguir benefícios fraudulentos. As pessoas não trabalhavam em empresas e ele as colocava nessas empresas para conseguir benefícios. De 99 para 2000, tinha um grupo na agência Brás e eu fui para lá para coordenar esses trabalhos. Nas pesquisas nos arquivos, foram descobertos vários casos de benefícios com irregularidades. Só me recordo do nome de Ilma. Não tenho conhecimento sobre as atuações dos servidores. Lembro-me que alguns servidores foram apontados pela auditoria. Mas não se tratava de todo o posto. Foram

alguns servidores apenas. Waldomiro não aparecia, mas era indicado pelos beneficiários. Mas tinham outros envolvidos. Como eram muitos casos, não me lembro especificamente deste. A segunda testemunha arrolada pela acusação, Elide Garcia Monte Bianchini, não trouxe maiores informações quanto aos fatos, pois, segundo ela, apenas trabalhava com Idenor Vieira Guimarães conferindo a documentação, vendo se o processo estava completo ou se havia rasuras, não fazendo análise meritória quanto ao benefício destes autos. As testemunhas arroladas por SANTO RASTELLI - Antônio Silvério, Luiz Carlos Silvério, José Carlos Quiarote e Ademir Storti - nada souberam esclarecer quanto aos fatos, apenas relatando conhecê-lo, que sua reputação é ilibada e que é pessoa pouco instruída. As testemunhas arroladas por ILMA GARDENIA ARRUA NUNES DA SILVA - Dalva Nunes dos Santos, Nanci Gimenez Guadagnoli, Walkiria Adelina Rocco Perrella e Denise Bernardo de Rosa Krajuskinas - tampouco esclareceram os fatos. Elas relataram como era o procedimento de concessão de benefícios, ressaltando que nunca tiveram treinamento para constatar fraudes, e que o CNIS apenas passou a ser utilizado de 2002, 2003 em diante. Transcrevo, a seguir, em síntese, os interrogatórios dos réus. WALDOMIRO (fls. 528/529): Realmente, dei assistência neste caso. Porém, como é muito antigo, me lembro vagamente. Mas me lembro por causa do nome, que é muito sugestivo, SANTO. Não é verdade que o marido de ILMA encaminhava casos de pedidos de aposentadoria para mim. Ele me encaminhava casos de direito tributário, não previdenciário. Conheço ILMA vagamente. Nunca fui condenado nos processos. Sou aposentado. Realmente, esses casos me trouxeram problemas sérios, abalaram a estrutura de minha família. Também abalou minha saúde. SANTO (fls. 534/535): rural a ele. Só depois ele me disse que não utilizou meu período rural. Inclusive, hoje eu recebo aposentadoria com o tempo de rural. Eu consegui comprovar o período de 56 e 67. E tenho, ainda, o período do exército, de 59 a 60. Em 67, entrei numa empresa aqui em São Paulo. Depois, trabalhei em várias empresas. Eu apresentei essas e o tempo de rural, que ele não colocou no pedido de aposentadoria. Nas empresas, eu trabalhei com carteira assinada. De agosto de 67, ao que me parece, até eu me aposentar, eu trabalhei com carteira assinada. O meu tempo de rural foi maior do que o tempo que ele colocou lá. Eu só fiquei sabendo depois que ele me deu o documento. Ele disse que ia demorar muito e ele tinha outros meios que seriam mais rápido. Logo que eu contratei Waldomiro, eu fui pagando. E quando saiu o benefício, eu paguei, ainda, uma porcentagem. Não conheço Ilma nem seu marido. Meu único contato foi com esse advogado (Waldomiro). Idenor é do INSS e me deixou fechado numa sala do INSS por três horas, me disse que seria preso com o advogado. Isso ocorreu uma vez. Eu fiquei das duas até às cinco horas da tarde numa sala. Fui ameaçado por ele. Ele pediu para eu rezar, que eu era cúmplice, que iria para a cadeia. Hoje, eu tenho um benefício com valor maior do que o recebido à época. ILMA (fls. 532/533): Nessa época, de 93, a gente tinha muitos benefícios para conceder. Se eu tivesse ciência de algum benefício que tivesse qualquer elemento que não corroborasse para a concessão do benefício, eu não teria feito, ainda mais considerando o tempo decorrido. Tivemos épocas com mutirões de trabalho, porque havia muitos benefícios protocolados e não havia curso para isso. A gente sofria uma pressão muito grande para concessão dos benefícios. Por isso, os mutirões. Na agência do Tatuapé, eu era chefe de posto. Eu era agente administrativo, mas respondia pela chefia do posto. A gente fazia mutirões não só para aposentaria, mas também para pensão por morte e auxílio-doença, que eram prioridade. Eu sou aposentada. Eu tive minha aposentadoria federal cassada. Agora, eu tenho aposentadoria previdenciária. Eu respondi a processo administrativo no INSS e o resultado foi a cassação da aposentadoria, pois, na época, eu já estava aposentada. Eu tive quatro processos, em dois eu fui absolvida. E tenho esse andamento e mais um. Na ocasião do processo administrativo, eu estava com problemas pessoais, não tive orientação para recorrer da decisão. Dois processos estavam na 9ª Vara, nos quais fui absolvida. Além desses, acho que um está na 4ª Vara e este, na 3ª Vara. Idenor era funcionário da Previdência quando eu ingressei. Depois disso, não o vi mais. Eu não conheço Waldomiro, mas eu já o vi várias vezes aqui. Do posto, eu não me recordo dele. Não conheço Santo Rastelli. Meu marido fazia pesquisas de certidões para o dr. Waldomiro, mas eu não o conhecia. Meu marido trabalhava para várias pessoas, não só para ele. Ele tirava certidões na Jucesp, na Fazenda, como um despachante. O que eu sei é que meu marido trabalhava com certidões. Algo mais específico, eu não sei. Não sei de onde meu marido conhecia o senhor Waldomiro. Nunca tivemos curso de capacitação. O CNIS se referia às contribuições do PIS. A partir da obrigatoriedade do PIS, ele aparecia no CNIS. Se não me engano, havia só dois lugares em que ele era consultado, mas não era obrigatório na época. Minha aposentadoria foi no final de 98. Não soube da reativação do benefício de Santo Rastelli. Analisando todas as provas colhidas em Juízo, concluo não ser possível, com a certeza necessária, proferir uma sentença condenatória. O extrato contendo a relação dos servidores que tiveram contato com o requerimento do benefício de SANTO denota ter sido ILMA a responsável pela inserção das informações de tempo de serviço e pelo despacho concessório do referido benefício. Todavia, este elemento que aponta para ela como sendo a responsável pela inserção do tempo de contribuição inexistente no sistema do INSS é frágil para sua condenação, já que não foi corroborado por outra prova que confirmasse seu conluio com WALDOMIRO ou com SANTO. E, ainda, o fato de a concessão ter sido realizada apenas cinco anos após o requerimento deixa ainda mais frágil essa suposta ligação entre os acusados. Ora, se comprovadamente houvesse o concurso de agentes, não vejo razão para que o resultado da concessão fraudulenta do benefício demorasse tanto tempo para ser exarado. Essa demora não só os prejudicava financeiramente, já que demorariam mais para receber seus honorários por parte do segurado, como também significava risco constante, pois a qualquer momento, durante todo esse período, a auditoria poderia vir a

descobrir a fraude. Ademais, as alegações de ILMA são verossímeis, pois, se o INSS de fato não fornecia capacitação a seus funcionários e se realmente a consulta ao CNIS não era obrigatória, dificilmente seria verificada, de plano, a presença de fraude no requerimento de benefício previdenciário, mormente considerando que não há rasuras nas carteiras de trabalho apresentadas perante a autarquia previdenciária. Também não restou suficientemente comprovado, neste feito, o vínculo entre WALDOMIRO e o marido de ILMA que pudesse corroborar o eventual recebimento de alguma vantagem ilícita por ela para conceder benefícios previdenciários. Tampouco há provas suficientes de que SANTO estivesse envolvido na fraude. Apesar de WALDOMIRO ter afirmado, durante o inquérito policial, que todos que o procuravam sabiam que não tinham direito a benefício previdenciário, isso não restou comprovado especificamente nesta ação penal. Em primeiro lugar, porque WALDOMIRO nada disse sobre a ciência de SANTO acerca da fraude. E, em segundo lugar, porque SANTO, ao que tudo indica, tinha direito à aposentadoria, tanto que de fato obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição posteriormente, como comprovam os documentos acostados aos autos (fls. 546/581). Ademais, SANTO aparenta ser pessoa simples, sem muita instrução e, portanto, mais facilmente ludibriável por um advogado. Também não se justifica o emprego da fraude, supostamente cometida com o auxílio de WALDOMIRO, para a obtenção da aposentadoria em favor de SANTO, se não fosse para receber o benefício mais rapidamente do que pelo dificultoso caminho da comprovação do tempo de trabalho rural. Todavia, como já exposto acima, a análise do requerimento do benefício de SANTO se prolongou por mais de cinco anos, o que enfraquece, novamente, o suposto ajuste de vontades entre ele, WALDOMIRO e ILMA. Além disso, não há nos autos nenhum outro elemento que ligue os acusados uns aos outros na realização da fraude. Deste modo, pode-se dizer que há dúvida razoável quanto à participação na fraude tendente à concessão do benefício a SANTO. Essa dúvida razoável milita em favor de SANTO e ILMA, donde a sua absolvição por insuficiência de provas que os incriminem. **DISPOSITIVO** Isto posto: a) **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA**, R.G. n.º 1.139.780/SSP/SP e CPF n.º 005.110.998-00, relativamente ao crime pelo qual foi acusado nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV e 109, III, c.c. 115, in fine, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal; e, b) **ABSOLVO ILMA GARDÊNIA ARRUDA NUNES DA SILVA**, RG n.º 9.947.497/SSP/SP e CPF n.º 790.520.708-06, e **SANTO RASTELLI**, RG n.º 7.891.204/SSP/SP e CPF n.º 397.553.558-04, da imputação dos artigos 171, 3º, c/c 29, ambos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 24 de junho de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

0011791-81.2007.403.6181 (2007.61.81.011791-1) - JUSTICA PUBLICA X ELIEL FERREIRA DE SANTANA(SP157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA) X ANDERSON DA SILVA MOURA IV) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR os Acusados ELIEL FERREIRA DE SANTANA (filho de Elias Rodrigues de Santana e Edilma Ferreira de Melo, RG n.º 42.246.294-9 SSP/SP) e ANDERSON DA SILVA MOURA (filho de Agostinho Moura e Raimunda Bezerra da Silva Moura, RG n.º 42.246.011-4 SSP/SP), pela prática do crime capitulado no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar bares, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Os Acusados poderão apelar em liberdade. Ante a ausência de prejuízo patrimonial conhecido, deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença para as partes, inscreva-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados. O Provimento COGE N.º 64/05, artigo 270, V, determina que as moedas falsas, após a elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres moeda falsa e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo Juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos. Desta forma, mantenho nos autos as oito cédulas falsas, que já se encontram carimbadas com os dizeres moeda falsa (fl. 122/123 e 137). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0009846-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PETIT ANTHONY UKAGHA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação de fl. 400, pois tempestivo. Intime-se a Defesa constituída para apresentação de suas razões recursais, no prazo legal.

Expediente N.º 3484

ACAO PENAL

0012162-45.2007.403.6181 (2007.61.81.012162-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL E SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO E SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X NELSON TORRES

Ainda, tendo em vista que a inércia dos advogados do corréu ocorreu antes da citação do acusado, determino seja procedida nova intimação dos mesmos defensores constituídos para que apresentem resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, cientificando-os, ainda, de que o abandono injustificado da causa sujeita-los-á à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Não apresentada a resposta no prazo legal, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, devendo os autos ser-lhe encaminhados tão logo haja certificação quanto o decurso do prazo. Com a resposta, tornem os autos conclusos, ocasião em que será também apreciada a resposta à acusação apresentada em favor do corréu NELSO.

Expediente Nº 3485

ACAO PENAL

0003184-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GALLARDO ROJAS(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME E SP192129 - LOURDES ZIVKOVIC E SP208959 - JORGE DIAS NETO)

Fls. 158/163: trata-se de resposta à acusação apresentada pela Defesa de Antonio Gallardo Rojas. As alegações apresentadas referem-se ao mérito e serão oportunamente analisadas. Foram arroladas quatro testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e apresentada cópia da defesa preliminar apresentada nos autos de outro feito pelo qual o réu responde e que tramita perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo (fls. 164/170). Requereu-se o relaxamento da prisão sob o argumento de excesso de prazo. DECIDO1- Não verifico a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Assim, determino o prosseguimento do feito. 2- Designo para o dia 23/07/2013, às 14h30m a audiência para: a) oitiva das testemunhas Gustavo Mazon Gomes Pinto e Edson Melim, arroladas pelo Ministério Público Federal, que deverão ser intimadas e requisitadas. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil para que informe se as testemunhas Gustavo Mazon Gomes Pinto e Edson Melim se encontram presas, como informado pela Defesa, e, em caso, positivo, o local da sua prisão. Confirmada a prisão das testemunhas, requisitem-se a sua apresentação e escolta à audiência designada. b) inquirição da testemunha comum às partes, Daniela Minelli Ruiz, que deverá ser intimada em razão de também ter sido arrolada pela acusação; c) oitiva das testemunhas Juraci Minelli Ruiz, Maria Gomes e Narciso Bedrossian, indicadas pela defesa, que comparecerão à audiência independentemente de intimação. d) interrogatório do réu, que deverá ser intimado e requisitado. Requisite-se a escolta do acusado para a audiência designada. 3- Não merece acolhimento o pedido de relaxamento da prisão do acusado, uma vez que a sua custódia já foi convertida para prisão preventiva. Analisando o caso, verifico que o feito foi distribuído a este Juízo no dia 22/03/2013, sendo que, até o presente momento, já foi recebida a denúncia e, neste ato, apreciada a resposta à acusação, com designação de audiência de instrução. Desse modo, não vislumbro excesso de prazo injustificado na prisão do réu. Ademais, os Tribunais Superiores fixaram o entendimento de que o prazo fixado para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, só havendo constrangimento ilegal em decorrência de excesso de prazo se a demora for injustificada. Decidiram, também que, na análise do prazo da prisão cautelar, devem ser considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso. Assim, recebo o pedido formulado pela defesa como requerimento de revogação do decreto de prisão preventiva e o indefiro pelas razões acima expostas. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3486

ACAO PENAL

0004791-20.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU QUIRINO DIAS JUNIOR(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR) X DANIEL FRANCO DA SILVA(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR)

Fls. 112/123: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de DANIEL FRANCO DA SILVA e ELISEU QUIRINO DIAS JÚNIOR, na qual alega, preliminarmente, que a denúncia não prospera, pois imputou aos acusados o crime previsto no artigo 157 do Código Penal sem qualquer fundamento, apenas com uma

presunção de autoria, ressaltando que a autoridade policial havia imputado-lhes o crime do artigo 180, 6º, do Código Penal. No mérito, aduz que os acusados não praticaram o delito que lhes é imputado na denúncia. Junta declarações desabonadoras dos acusados (fls. 125/130) e requer a intimação de uma testemunha presencial (fls. 124).DECIDO1 - A alegada impropriedade na imputação constante da denúncia não merece amparo. Não é este o momento adequado para eventual alteração do tipo descrito na exordial, nos termos dos artigos 383 ou 384, ambos do Código de Processo Penal. Após a instrução, em sendo o caso, este Juízo fará a necessária readequação típica dos fatos. As demais alegações demandam dilação probatória. Assim, por não verificar a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito. 2- Designo para o dia 31/07/2013, às 14h00m a audiência para a oitiva da vítima, Natanael Martins da Silva, que deverá ser intimada e requisitada. 3- Contate-se a Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP pelo meio mais expedito, a fim de confirmar se os policiais militares arrolados como testemunhas de acusação, Gessimar Alves Viana e Edemir Brandão, estão lotados naquela DPF, certificando-se. Em sendo confirmada sua lotação, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para que essas testemunhas sejam ouvidas, ressaltando-se que deverão ser requisitadas. Deverá, ainda, constar da carta precatória o prazo de 45 (quarenta e cinco) para cumprimento, em razão de os réus estarem presos, consignando-se que foi designada, neste Juízo, audiência para oitiva da vítima para o dia 31/07/2013 e solicitando que a audiência seja designada em data posterior a essa. Caso contrário, tornem os autos conclusos para alteração das audiências designadas neste Juízo. 4- Desde já, designo para o dia 05/09/2013, às 14h00m a audiência, em continuidade da instrução, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Tatiana da Conceição Silva, que deverá ser intimada, bem como para o interrogatório dos acusados. 5- Providencie-se o necessário para a intimação e escolta dos acusados para todas as audiências a serem realizadas neste Juízo e no deprecado. 6- Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto a esta decisão, bem como quanto à expedição da carta precatória. São Paulo, 24 de junho de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL Deixo de determinar a expedição de ofício, como requer o Ministério Público Federal à fl. 136, tendo em vista que às fls. 29/30 consta o local de lotação dos policiais militares arrolados como testemunhas pela acusação. Requistem-se as referidas testemunhas para comparecerem à audiência designada neste Juízo para o dia 31/07/2013, às 14h00min. Anote-se na pauta. Cumpram-se as demais determinações contidas na decisão de fls. 134/vº.

Expediente Nº 3487

ACAO PENAL

0008031-95.2005.403.6181 (2005.61.81.008031-9) - JUSTICA PUBLICA X EMILIO NOVELLI(SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA) X RENATO NOVELLI FILHO(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 129/2013 Folha(s) : 183 EMÍLIO NOVELLI, qualificado nos autos, foi denunciado, juntamente com Renato Novelli Filho, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 283/285). Foi juntada certidão de óbito do réu aos autos (fls. 443). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a declaração da extinção da punibilidade (fls. 447). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMÍLIO NOVELLI (RG nº 4.108.000/SSP/SP, CPF/MF 241.660.068-00), relativamente ao crime pelo qual foi denunciado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para cadastramento da nova situação da parte. P.R.I.C. São Paulo, 18 de junho de 2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

Expediente Nº 3488

CARTA PRECATORIA

0000606-36.2013.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO GONCALVES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 48: Razão assiste ao MPF. Assim, defiro o pedido de comparecimento antecipado entre os dias 01 a 05/07/2013, tendo em vista que o dia 09/07/2013 é um feriado. Ademais, com a concordância do Ministério Público Federal (fls. 48), DEFIRO o pedido de viagem formulado por FÁBIO GONÇALVES às fls. 44/46, autorizando-o a viajar à cidade de Florença-Itália, no período compreendido de 10/07/2013 à 19/07/2013, devendo o mesmo se apresentar perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno a São

Paulo. Oficie-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, comunicando a presente decisão, para os devidos fins. Encaminhe-se por fac-símile. Int. São Paulo, 25/06/2013.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5694

ACAO PENAL

0003672-24.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X THIAGO GIBIN DE SOUZA (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR)

Inicialmente, esclareça o patrono do acusado, subscritor da petição de fl. 913, sua justificativa, ante a certidão de fls. 740/741. Após, tornem os autos conclusos.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2764

ACAO PENAL

0007285-86.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA (SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão de fls. 232, intime-se a advogada MARIA MARGARIDA DOS SANTOS, OAB/SP 172.189, para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua do artigo 265 do Código de Processo Penal.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1795

ACAO PENAL

0007898-24.2003.403.6181 (2003.61.81.007898-5) - JUSTICA PUBLICA X MARLUCI MEDEIROS CABRAL
Designo o DIA 21 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS, para a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa João Moraes do Nascimento Netto e Alfredo Milen Filho, bem como o interrogatório da ré

Marluci Medeiros Cabral.Sem prejuízo dos endereços constantes nos autos, proceda a Secretaria pesquisa junto ao INFOSEG, para localização dos endereços atualizados das testemunhas indicadas.Intimem-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1408

CARTA PRECATORIA

0013671-35.2012.403.6181 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X ROGERIO PEREIRA X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP256640 - ADRIANO AUGUSTO AYRES ROSARIO E SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO)

Procedam ao cadastramento no sistema e-proc, nos termos da REsolução nº 17/2010 do Eg. TRF 4ª região, bem como das finalidades contidas nos itens a, b e c, fls. 02/03, referente aos autos 2008.70.02.009640-0/PR em trâmite perante a 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, tudo conforme orientações constantes a fls. 02/03, 05/08 da presente carta precatória.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000931-11.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) BANCO PANAMERICANO S/A(SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X JUSTICA PUBLICA

Providencie o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua inicial, sob pena de indeferimento da inicial, DEVENDO:A) atribuir valor à causa;B) providenciar o recolhimento das custas processuais devidas;C) regularizar sua representação processual, apresentando original do instrumento de mandato, bem como cópia de todos os atos constitutivos da embargante, quais sejam, estatuto social e alterações posteriores, cópia das publicações na imprensa de todos os seus atos constitutivos e das atas de eleição;D) apresentar os documentos necessários a comprovar a titularidade do interesse pleiteado; Cumpridas as determinações acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em caso de não cumprimento, venham os autos conclusos.I.

ACAO PENAL

0002960-83.2003.403.6181 (2003.61.81.002960-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRIGELG X MAURICIO GARCIA COSTA X MAURO GARCIA COSTA(SP049020 - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI E SP179134 - EDSON DE SOUSA GONSALVES E SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO E SP131207 - MARISA PICCINI)

DECISÃO FLS.1130: VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.1121.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.DECISÃO FLS.1121: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da situação dos sentenciados, devendo ser anotada a extinção da punibilidade dos sentenciados ANTÔNIO FRIGELG e MAURÍCIO GARCIA COSTA.Oficiem-se ao IIRGD e NID/DPF comunicando o teor da sentença, do acórdão e o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.I.

0006185-14.2003.403.6181 (2003.61.81.006185-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO ALVES MARTINS(SP034087 - ROBERTO ROSENTHAL)

TERMO DE DELIBERAÇÃO A os seis dias do mês de junho do ano de dois mil e treze, às 15:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra FÁBIO ALVES MARTINS. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. LUCIANA SPERB

DUARTE, bem como o ilustre Defensor constituído do acusado, DR. ROBERTO ROSENTHAL - OAB/SP: 34.087. Presente, ainda, o acusado FABIO ALVES MARTINS, qualificado e interrogado na forma da lei, em termo separado. A redução a termo do interrogatório deu-se em virtude de problemas técnicos ocorridos no sistema audiovisual de gravação de audiências, fato que gerou inclusive a repetição do presente ato. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, foi dito: Requeiro vista dos autos para análise da necessidade ou não de diligências complementares, tendo em vista tratar-se de processo que versa questões eminentemente técnicas. Dada a palavra ao ilustre Defensor constituído, nada foi requerido ou oposto. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal pelo prazo de 02 dias. Nada sendo requerido, abra-se novamente vista ao MPF para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, e, em seguida, publique-se para a defesa, para a mesma finalidade. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0002625-59.2006.403.6181 (2006.61.81.002625-1) - JUSTICA PUBLICA X GERSON CICARELLI X GIL BLAS RUDGE(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X SUZANA SOARES LAZARO SANTIM
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra GIL BLAS RUDGE, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 09 de junho de 2011 (fls. 625/626). A sentença de fls. 742/755, publicada aos 29 de maio de 2013 (fl. 758), julgou procedente a ação penal para condenar o réu GIL BLAS RUDGE à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 10 de junho de 2013. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena fixada em concreto corresponde a 02 (dois) anos, uma vez que não se computa o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, conforme o disposto na Súmula do 497 do Supremo Tribunal Federal. Assim, considerando que entre a data da constituição do crédito tributário (01 de novembro de 2005 - fl. 621) e do recebimento da denúncia (09 de junho de 2011) decorreu período superior a 04 (quatro) anos, encontra-se prescrita a pretensão estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado GIL BLAS RUDGE, em relação aos fatos imputados nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, V; 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0013769-30.2006.403.6181 (2006.61.81.013769-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO)

Intime-se a defesa do acusado para que compareça, no prazo de 10 (dez) dias, perante o Depósito Judicial, localizado na Rua Vemag, 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, para que proceda a retirada dos seguintes materiais: a) 02 microfones Leson, modelo SM58P4; b) 01 compressor de áudio Fabimax, modelo MPX-02 e, c) 01 microsystem Aiwa, modelo NSX-500LH, sob pena de destinação dos referidos bens. Comunique-se ao Supervisor do Depósito Judicial acerca da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002334-25.2007.403.6181 (2007.61.81.002334-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005292-57.2002.403.6181 (2002.61.81.005292-0)) JUSTICA PUBLICA X MAURINO EDUARDO DOS SANTOS(SP134854 - MILTON AZEVEDO REIS) X ANTONIO WILSON DA SILVA X OSVALDO ALEXANDRE DA SILVA X CLAUDIO MATOS DE AGUIAR(SP194486 - DANIEL VENANCIO DA SILVA) X EDVALDO MARTINS ARAUJO

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EDVALDO MARTINS ARAÚJO, CLAUDIO MATOS DE AGUIAR, OSVALDO ALEXANDRE DA SILVA, ANTONIO WILSON DA SILVA e MAURINO EDUARDO DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 171, caput e 3º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 02/05) que: Consta dos autos que, na data de 06 de setembro de 2002, os ora denunciados compareceram à agência da Caixa Econômica Federal situada na Rua Serra de Bragança, 336, Tatuapé, nesta Capital, com o fim de proceder ao saque do PIS - Programa de Integração Social, utilizando-se, para tanto, de certidões falsas, supostamente emitidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, somente não logrando êxito por razões alheias a suas vontades. Com efeito, os denunciados compareceram à citada agência bancária munidos de Certidões PIS/PASEP/FGTS, supostamente emitidas pela agência Brás do INSS (fls. 15/51), as quais atestavam que eram aposentados por invalidez, circunstância que lhes possibilitaria o saque do PIS. Note-se que todos os denunciados portavam documentos em

seu próprio nome, exceto Antonio Eustáquio de Souza, que portava certidões em nome de Solange Cesário. Ocorre que a gerente de atendimento da CEF Selma Vignotto Martins desconfiou da autenticidade das referidas certidões e obteve, junto ao INSS, a confirmação de que se tratava de documentos falsos. Em seguida acionou a Polícia Militar, sendo os acusados então presos em flagrante delito. A conduta delitiva ocorreu no dia 06 de setembro de 2002 (fls. 07/15). A denúncia foi recebida aos 13 de fevereiro de 2007 (fls. 447/449), desmembrando-se o feito em relação aos acusados acima mencionados. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em benefício dos acusados, pelo prazo de 2 (dois) anos (fls. 531/532). O acusado ANTONIO WILSON DA SILVA, em audiência realizada em 04 de agosto de 2009, por meio da carta precatória de no 177/2009, aceitou a proposta formulada pelo órgão ministerial (fls. 861/865), contendo as seguintes condições: a) comparecimento mensal a este Juízo, até o dia 10 de cada mês, pelo prazo de 2 (dois) anos, para informar e justificar suas atividades e eventuais mudanças de endereço; b) durante o primeiro ano do período de suspensão, a partir do dia 06 de setembro de 2009, aos domingos, por duas horas no período da manhã, efetuar prestação de serviços à seguinte entidade beneficente: Centro Espírita Nosso Lar Casa André Luiz, à Avenida André Luiz, 723, Picanço, Guarulhos/SP; c) não mudar de residência, ainda que dentro do mesmo município, salvo mediante comunicação ao Juízo competente para a fiscalização das condições; d) abster-se de se ausentar do território do município de sua residência por mais de oito dias, salvo com autorização judicial; e) apresentar, no 12º e 23º mês de suspensão, certidões criminais atualizadas (Justiça Federal e Estadual do local da residência), para comprovação de não estar respondendo a outro processo criminal. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1313, requerendo a declaração de extinção de punibilidade do acusado ANTONIO WILSON DA SILVA, uma vez que o acusado cumpriu as condições constantes na proposta apresentada pelo órgão ministerial às fls. 531/532. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado cumpriu integralmente as condições propostas (fls. 1204/1308). Em face da manifestação ministerial de fl. 1313 e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO WILSON DA SILVA, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputados na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I. e C.

0012603-26.2007.403.6181 (2007.61.81.012603-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO VIEIRA MARGARIDO X ANDRESA VIEIRA MARGARIDO (SP239792 - JOELSON SANTOS DA SILVA E SP169517 - MARIA BEATRIZ MONTEIRO DA SILVEIRA)

Intime-se a defesa constituída de FABIANO e ANDRESA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência na oitiva das testemunhas FABIANO MARIANO BISTULFI e JOÃO NAKAYAMA FILHO, não localizadas, conforme consta das certidões de fl. 283 e 293, respectivamente, demonstrando a indispensabilidade de suas inquirições, qual conhecimento as testemunhas têm dos fatos e qual a colaboração elas podem prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou precisarão ser intimadas para comparecerem à audiência e, neste caso, deverá informar os endereços corretos para intimação.

0002564-33.2008.403.6181 (2008.61.81.002564-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE SOUZA LIMA (SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos dezenove dias do mês de junho do ano de dois mil e treze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra EDSON DE SOUZA LIMA. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. LUCIANA DA COSTA PINTO. Ausente o acusado EDSON DE SOUZA LIMA e seu defensor constituído. Ausente a testemunha de acusação JOSÉ RONIVALDO SILVA LIMA. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, houve a insistência na oitiva da testemunha ausente e, diante da certidão de fls. 354, foi requerida vista dos autos para diligenciar novos endereços para intimação. Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: 1) Diante da remessa, pela defesa do acusado, de mensagem via fax comunicando a impossibilidade de comparecimento do réu e de seu defensor na presente audiência, determino que a intimação da defesa para que encaminhe, por protocolo, os documentos originais que comprovam o alegado, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação da litigância de má-fé e decretação de revelia do acusado. Publique-se para a Defesa. 2) Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3) Após o retorno, venham os autos conclusos. Nada Mais.

0000012-90.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ROBERTO LUCIO

DE OLIVEIRA X RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA X AMAURI SEBASTIAO LANG(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

1. Fls.397/398, DEFIRO.1.1 Solicitem-se as certidões elencadas na petição do Ministério Público Federal, via email.2.1 Depreque-se o interrogatório dos réus. Ciência às partes desta decisão.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4336

ACAO PENAL

0008077-74.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO PERISSINOTI(SP114342 - ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR E SP138061 - ANA CLAUDIA MANFREDINI CICIVIZZO)

FLS. 328: VISTOS.Fls. 299/327: tendo em vista que o Habeas Corpus nº 270.157/SP, impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, tem por objetivo atacar a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao Recurso em Sentido interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão deste Juízo de rejeição de denúncia (fls. 222/222v), e não tendo sido solicitadas informações a este Juízo de 1º Grau, tampouco foi concedida a liminar pleiteada, nada há a prover.Cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 296/297. Fl.297:Diante de todo o exposto, inexistindo causa de absolvição determino o prosseguimento da presente ação penal e designo o dia 29 de AGOSTO de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, intimando-se a testemunha arrolada na denúncia, bem como a testemunha de defesa Tomas Moraes Barros.Quanto à testemunha de defesa Patrícia Vitor da Silva, tendo em vista que não foi declinado o endereço para intimação, deverá a defesa providenciar seu comparecimento independentemente de intimação, sob pena de restar prejudicada a sua inquirição.Diligencie a Secretaria no sentido de promover a juntada do mandado de citação do réu, devidamente cumprido.Intimem-se. (Esta publicação destina-se à DEFESA.)

Expediente Nº 4337

ACAO PENAL

0004674-73.2006.403.6181 (2006.61.81.004674-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA E SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

Despacho de fl. 564: Chamo o feito à conclusão.Torno sem efeito o despacho de fl. 563, e determino a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, com prazo de 60 dias, para o interrogatório das acusadas PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS e ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS. -----

ATENÇÃO: expedida Carta Precatória 186/2013 à Subseção Judiciária de Osasco/SP para o interrogatório das rés Pietra e Andréia.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2663

ACAO PENAL

000040-73.2002.403.6181 (2002.61.81.000040-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X SERGIO RODOLFO MENDEZ(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)

Sentença: Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SÉRGIO RODOLFO MENDEZ, argentino, casado, empresário, nascido aos 06.01.1952, filho de Rodolfo Mendez e Lídia Maranon, RNE nº W695674-E e CPF nº 000.625.518-33, como incurso no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Narra a peça inicial, em síntese, que o acusado, em suas declarações de imposto de renda pessoa física referentes aos anos-calendários 1998, 1999, 2000 e 2001, omitiu depósitos bancários cujas origens não restaram comprovadas, seguindo-se a lavratura de auto de infração e imposição de multa no valor de R\$ 4.477.515,71, para 17.06.2003, e o lançamento definitivo do crédito tributário, após o esgotamento do processo administrativo fiscal (fls. 542/544). A denúncia, instruída com a representação criminal, foi recebida em 13 de maio de 2011, ocasião em que foi determinada a citação do acusado, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, bem como a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 545/545v).Citado (fls. 558), o acusado não constituiu advogado, nem apresentou resposta escrita no prazo legal (fls. 579), o que ocasionou a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, a qual se reservou o direito de apresentar suas teses de defesa apenas após a instrução (fls. 580). Não sendo o caso de nenhuma das hipóteses autorizadas da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 585).Às fls. 590, a Secretaria da Receita Federal do Brasil informou que o crédito tributário oriundo do auto de infração e imposição, controlado no procedimento administrativo fiscal nº 19515.002642/2003-22, foi constituído definitivamente em 26.01.2011. Na audiência de instrução e julgamento, ante o comparecimento de advogado, a Defensoria Pública da União foi desonerada do encargo de representar o acusado; foi declarada a revelia do acusado, em razão de sua ausência; bem como foi concedido à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar atestado médico que indicasse de forma clara a impossibilidade de comparecimento ao interrogatório (fls. 597). Tal prazo decorreu in albis (fls. 601), seguindo-se a abertura de vistas sucessivas às partes, para que se manifestassem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 601/601v), sendo certo que a acusação e a defesa nada requereram (fls. 605 e 609). Em memoriais, o Ministério Público Federal sustentou, em síntese, que a materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas, requerendo a condenação do acusado (fls. 612/614). A defesa constituída, por sua vez, alegou erro, inevitável ou evitável, excludente de dolo. Acrescentou que ocorrera mero ilícito tributário. Requereu, por fim, a absolvição (fls. 625/634). No mais, registro que fora ajuizada ação penal anterior pelos mesmos fatos, a qual foi declarada nula em razão do recebimento da denúncia ter ocorrido antes da constituição definitiva do crédito tributário (fls. 532/533). É o relatório do essencial. DECIDO.A análise dos autos revela que a denúncia procede integralmente, isto porque, durante a instrução, restaram comprovadas a materialidade do delito descrito na peça inicial e a autoria de Sérgio Rodolfo Mendez. Com efeito, quebrado o sigilo bancário do acusado (fls. 55), a fiscalização tributária apurou que este recebera, em suas contas correntes, créditos da ordem de R\$ 3.848.751,14, no ano-calendário de 1998; créditos da ordem de R\$ 1.862.789,03, no ano-calendário de 1999; créditos da ordem de R\$ 821.594,22, no ano-calendário de 2000; e créditos da ordem de R\$ 456.162,91, no ano-calendário de 2001. Em razão de tais recursos não terem sido oferecidos à tributação nas declarações e imposto de renda pessoa física, foram elaboradas intimações para que o acusado esclarecesse e comprovasse as origens de tais recursos, mas os prazos a elas relativos transcorreram in albis. Baseando-se, então, na presunção relativa de omissão de rendimentos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil elaborou auto de infração e imposição de multa no valor de R\$ 4.477.515,71, para 17.06.2003, controlado pelo procedimento administrativo fiscal nº 19515.002642/2003-22 (fls. 322/356). Foram oferecidos impugnação e recursos na esfera administrativa, mas tal auto de infração e imposição de multa foi mantido, seguindo-se a constituição definitiva do crédito tributário em 26.01.2011 (fls. 586 e 590). Nesta ação penal, o acusado tornou-se revel e não foi interrogado (fls. 597). No entanto, na ação penal anterior, declarou que os valores apontados na denúncia correspondem a vendas de cosméticos, sobre as quais recebia apenas 5% (cinco por cento) a título de comissão. Reconheceu que não deveria ter efetuado declarações de isento referentes aos anos-calendários 1998, 1999, 2000 e 2001, mas alegou que, à época, desconhecia que tais comissões de 5% (cinco por cento) deveriam ser oferecidas à tributação. Por fim, alegou que não tem como comprovar o repasse dos valores, que tais transações não eram documentadas e que não sabia que deveria documentá-las (fls. 393/395). As testemunhas da defesa Pedro Bara Neto, João Terzi Filho e Maria Julieta da Silva Bento, ouvidas na ação penal anterior, apenas confirmaram que o acusado trabalhava com a venda de cosméticos, sem conseguirem dar maiores detalhes sobre as transações comerciais efetuadas (fls. 426, 427 e 436/437). No mais, não há nos autos qualquer documento que indique que o acusado recebia comissões por vendas de cosméticos. Em suma, a versão do acusado de que auferia apenas 5% (cinco por cento) dos valores movimentados em suas contas-correntes restou isolada nos autos, e o conjunto probatório aponta que este, nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002, suprimiu imposto de renda pessoa física referente aos anos-caldendários 1998, 1999, 2000 e 2001, mediante declarações de isento dirigidas às autoridades fazendárias (art. 1º, I, da Lei 8.137/90), sendo certo que tais fatos deram origem a auto de infração e imposição de multa, cujo crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa em 26.01.2011 (súmula vinculante nº 24). E nem se diga que haveria erro de proibição inevitável ou evitável, isto porque não é razoável que uma pessoa não saiba que

deve oferecer seus rendimentos à tributação. Portanto, procede integralmente a denúncia quanto ao crime do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em relação ao acusado Sérgio Rodolfo Mendez. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos art. 59 e seguintes do Código Penal. Fixo a pena-base em patamar acima de seu mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, em razão dos vultosos montantes suprimidos e não oferecidos à tributação (fls. 355/356). Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição de pena, especiais ou gerais, motivo pelo qual fixo a pena corporal definitiva no patamar de 3 (três) anos de reclusão. Cumulo a pena privativa de liberdade com a pena de multa, que fixo obedecendo aos parâmetros dos arts. 49, 59 e 60 do Código Penal, em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, no valor unitário equivalente a meio salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser atualizado quando do pagamento. Tal valor revela-se adequado diante da capacidade econômica do réu, evidenciada pela própria movimentação bancária que deu origem ao auto de infração e imposição de multa. Verifico que foi utilizada a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena corporal. O art. 1º da Lei nº 8.137/90 estabelece os limites da pena privativa de liberdade entre 2 (dois) e 5 (cinco) anos. No caso em tela, na primeira fase de aplicação da pena privativa de liberdade, observando-se os parâmetros do art. 59 do Código Penal acima expostos, foi aplicada a pena de 3 (três) anos, resultando a majoração de 1/3 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo [5 anos - 2 anos = 3 anos; 1 ano 3 anos - corresponde a 1/3]. Da mesma forma, os limites para a pena de multa, estabelecidos no art. 49, são de 10 a 360 dias-multa. Aplicando-se o mesmo aumento de 1/3 (um sexto) sobre 350 [correspondente à diferença entre os limites mínimo e máximo], temos 116 (cento e dezesseis) dias-multa, que somados ao limite mínimo (10 dias-multa), perfazem o montante de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, com arredondamento para baixo. Como não houvera aumentos ou diminuições nas segunda e terceira fases de aplicação da pena, o montante foi fixado de forma definitiva em tal patamar. Com base no art. 33, 2º, c, c.c. art. 59, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução, valor acima do mínimo em função das condições econômicas do réu e do montante de tributos suprimidos. Não se aplica o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, que impõe ao juiz o dever de fixar valor mínimo para a reparação dos danos, pois há meios específicos previstos na legislação para a cobrança do tributo devido, e a fixação deste mesmo valor em sentença resultaria em duplicidade de cobrança. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu SÉRGIO RODOLFO MENDEZ, já qualificado, à pena de 3 (três) anos de reclusão, e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, por estar incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento, em favor de entidade, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. O dia-multa terá valor unitário equivalente a meio salário mínimo vigente na época do fato, que deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: SÉRGIO RODOLFO MENDEZ - CONDENADO, lançando-se, ainda, o nome desse último acusado no rol dos culpados. Outrossim, façam-se as devidas anotações e comunicações. Custas pelo réu condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de junho de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal

Expediente Nº 2664

INQUERITO POLICIAL

0006252-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X ELIZABETH OLUWAPERO OSIKHA (SP270859 - DANIEL RAILEANU) X BENJAMIN BALAGUE BITRIA (SP270859 - DANIEL RAILEANU) X MARIA DEL ROCIO RODRIGUEZ FERNANDEZ (SP270859 - DANIEL RAILEANU) X OLUFEMI IMOLEAYO ADEYEYE (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1. Tendo em vista que os acusados OWOLABI BASHIRU MUSTAPHA, ELIZABETH OLUWAPERO ASIKHA, BENJAMIN BALAGUE BITRIA, MARIA DEL ROCIO RODRIGUEZ FERNANDEZ e OLUFEMI IMOLEAYO ADEYEYE possuem defensores constituídos, intimem-se as defesas para o oferecimento de defesa prévia, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006. Notifiquem-se os acusados. 2. Intime-se ELIZABETH OLUWAPERO ASIKHA, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da intimação, compareça em Secretaria para firmar Termo de Compromisso, conforme determinado a fls. 154/155 do auto de prisão em flagrante, sob pena de revogação do benefício e a consequente expedição de novo mandado de prisão. Intime-se

seu defensor constituído. Consigne-se no mandado de intimação que deverá o oficial de justiça certificar se a indiciada se expressa no idioma nacional, bem como frisar o prazo de comparecimento em Secretaria acima descrito. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais dos acusados, bem como eventuais certidões criminais dos feitos porventura apontados. 4. Considerando que os Laudos Toxicológicos Definitivos encontram-se entranhados aos autos (fls. 105/107 e 108/19), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste expressamente quanto à incineração das substâncias entorpecentes apreendidas nestes autos, nos termos do art. 32, 2º, da Lei nº 11.343/2006, ante a solicitação da autoridade policial (fls. 120/124). Com a manifestação ministerial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de incineração, bem como quanto à destinação dos bens apreendidos (fls. 24/29). 5. Determino o desentranhamento das fls. 136/159 do auto de prisão em flagrante para que sejam juntadas a estes autos. Certifique-se em ambos. 6. Com a juntada das defesas prévias, tornem os autos conclusos para apreciação da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal (fls. 128/130). 7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2665

ACAO PENAL

0010061-69.2006.403.6181 (2006.61.81.010061-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA RODRIGUES AMORIN(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X PAULO REINON VIEIRA D AGUIAR(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (fls. 442/443 e 446) que, por unanimidade, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal do crime imputado aos réus MÁRCIA RODRIGUES AMORIM e PAULO REINON VIEIRA DE AGUIAR, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, e julgou extinta a punibilidade, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: MÁRCIA RODRIGUES AMORIM e PAULO REINON VIEIRA DE AGUIAR - EXTINTA A PUNIBILIDADE. 3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028748-47.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029273-20.1999.403.6182 (1999.61.82.029273-1)) YOSHIRO MITSUUCHI(SP177654 - CARLOS RENATO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos YOSHIHIRO MITSUUCHI ajuíza esta Ação Declaratória de Nulidade da CDA e da Execução Fiscal com Pedido de Tutela Antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que o executa no Feito n. 1999.61.82.029273-1 (atual 0029273-20.1999.403.6182), juntamente com BIO ENG IND E COM LTDA e PLINIO ELIAS DE LIMA SOBRINHO. Sustenta (1) nulidade do título executivo (CDA), pois houve erro na identificação do sujeito passivo, já que a NFLD seria posterior a sua saída do quadro social; (2) decadência de parte dos créditos exequêndos, o que também nulifica o título; (3) ausência de sua notificação quando da constituição do crédito; e (4) já houve penhora de bens da pessoa jurídica, bem como julgamento de embargos à execução por ela opostos, o que impossibilitava sua inclusão no pólo passivo da execução. Postula antecipação dos efeitos da tutela para suspender o trâmite da execução até final julgamento desta ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ação não pode ser processada. O que define a natureza jurídica da ação é seu conteúdo (causa de pedir e pedido), não a denominação que lhe é dada na inicial. Fosse caso de ação de natureza cível, este Juízo seria incompetente para o processo e julgamento, pois sua competência é absoluta, em razão da matéria, nos termos do Provimento nº 54, de 17 de janeiro de 1991, publicado no DOE-SP de 18/01/91, Pág. 57. Republicado

no DOE-SP de 22/01/91, Pág. 55: O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, ad referendum, resolve: R E S O L V E Art. 1º - Fica criado, na Justiça Federal de Primeira Instância, o Forum de Execuções Fiscais, a ser instalado em prédio público, sito à rua José Bonifácio, nº 237, nesta Capital. Art. 2º - Declarar implantadas, com as respectivas Secretarias, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, as 25ª, 26ª, 27ª e 28ª Varas Federais, criadas pela Lei nº 7.583, de 06 de janeiro de 1983, com localização na Capital e jurisdição definida em lei. Art. 3º - Especializar as Varas mencionadas no artigo anterior em Execuções Fiscais, de acordo com o disposto nos artigos 6º, XI e 12 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966., art. 45, RI/TRF - 3ª Região e art. 4º XVI, RI/CJF - 3ª Região. Parágrafo único - Para fins administrativos e com o objetivo de facilitar a identificação das Varas Especializadas em execução fiscal, passam elas a receber as seguintes numerações: 25ª Vara - especializada com a denominação de 1ª Vara de Execuções Fiscais., 26ª Vara - especializada com a denominação de 2ª Vara de Execuções Fiscais., 27ª Vara - especializada com a denominação de 3ª Vara de Execuções Fiscais., 28ª Vara - especializada com a denominação de 4ª Vara de Execuções Fiscais. Art. 4º As varas ora implantadas, serão instaladas em dia e hora a serem designados pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 5º Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Milton Luiz Pereira Presidente do Conselho da Justiça Federal 3ª Região

A competência especializada desta 1ª Vara de Execuções Fiscais é absoluta e não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial. Confirma-se recente decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.003189656.2011.4.03.0000/SP2011.03.00.031896-2/SP RELATORA: Desembargadora Federal DIVA MALERBI PARTE AUTORA: PADO S/A INDL/ E COML/ E IMPORTADORA ADVOGADO: ALEXANDRE BRISO FARACO e outro PARTE RÉ: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO SUSCITANTE: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP SUSCITADO: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP No. ORIG. : 00354593920114036182 16 Vr SAO PAULO/SP D.E.Publicado em 26/03/2013). No voto, o Relator transcreve julgado Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconhece a natureza absoluta da competência do juízo especializado. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80. 2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. (STJ, CC 105358, Relator Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010). No caso, o Autor propõe, de fato, ação de embargos do devedor, não ação cível. Isso se revela desde logo, pois jamais poderia o juízo cível, comum (Vara Cível) ou especial (Juizado Especial), decidir sobre nulidade de Certidão de Dívida Ativa, decadência e ilegitimidade passiva, relativa a processo de execução fiscal em trâmite desde 1999 nesta Vara. É que ocorreria ausência de pressuposto processual: juiz competente. O juízo cível não poderia julgar e declarar nulos atos de outro juízo de mesmo grau praticados em processo distinto. É princípio da jurisdição (hierarquia) que a revisão de atos jurisdicionais deve ocorrer por Instância Superior, não por outro Juízo de mesmo grau daquele que os praticou. Além da ação de embargos, tal julgamento somente é possível, pelo

próprio juiz da causa, nos casos expressamente previstos para alguns recursos, aos quais o legislador atribuiu a possibilidade do chamado juízo de retratação, ou, também, mesmo sem interposição de recurso, no próprio processo em que tais atos foram praticados, já que não há a chamada preclusão pro judicato. Ou, ainda, como mencionado acima, em embargos do devedor. Porém, competência para processar e julgar ação cível diversa de embargos, na qual se postula anulação de atos judiciais praticados em processo de execução fiscal, não se pode reconhecer ao juiz de Primeiro Grau. Como se vê, ao juízo cível faltaria pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Tanto assim é que o próprio Autor denominou como de natureza cível a ação, mas a ajuizou aqui, neste Juízo de Execuções Fiscais. E cumpre observar que, por mais de uma vez, o Autor opôs Exceção de Pré-executividade, não obtendo, até agora, sucesso, como se vê de fls. 125/126, 140/141, 164, 167, 171/172, 309 e verso e 346 e seguintes dos autos da Execução Fiscal, estando a discussão pendente em Agravos de Instrumento tirados daqueles autos (feitos n. 0069869-84.2007.4.03.0000 e 0010594-97.2013.4.03.0000). Logo, como mencionado anteriormente, o Autor propõe, de fato, ação de embargos do devedor, não ação cível. E como embargos do devedor, em que pese a penhora inicial, que recaiu sobre bens da empresa executada, é certo que a garantia não subsiste, uma vez que os bens não foram encontrados para leilão. Logo, verifico que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da

suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora em bens do Autor, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou em relação ao Autor. Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Custas pelo Autor. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da execução, bem como de fls. 125/126, 140/141, 164, 167, 171/172, 309 e verso e 346 e ss. da execução para a presente ação. Ao SEDI para retificar o nome do Autor. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047295-77.2009.403.6182 (2009.61.82.047295-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029239-98.2006.403.6182 (2006.61.82.029239-7)) SERVAL SERVICOS S/C LTDA(SP017139 - FREDERICO JOSE STRAUBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosSERVAL SERVIÇOS S/C LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 0029239-98.2006.403.6182 (2006.61.82.029239-7). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.150). A decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls.151/170), mantida em Juízo de Retratação (fls.171). A União impugnou, protestando pela improcedência dos embargos (fls.172/176). O Egrégio TRF3 negou seguimento ao agravo, conforme traslados de fls.177/179 e 180/181. Facultada réplica e especificação de provas (fls.182), a Embargante reiterou os termos da inicial, bem como requereu a produção de prova pericial (fls.184/185), enquanto a Embargada silenciou. Foi indeferida a produção de prova pericial e determinada a abertura de conclusão para sentença (fls.187). Posteriormente, o julgamento foi convertido em diligência para que se aguardasse o cumprimento de decisão proferida no feito executivo (ordem de bloqueio através do sistema Bacenjud), considerando a ausência de garantia, condição de procedibilidade dos embargos (fls.188). Considerando sucessivas manifestações da embargante, nos autos da execução, noticiando parcelamento e quitação das referidas parcelas, foi determinada sua manifestação nestes autos sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls.194). A Embargante reconheceu a confissão do débito em razão do parcelamento administrativo e manifestou desistência dos presentes embargos (Fls.195/196). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está

renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, condição esta igualmente aceita pela embargante. A homologação da opção feita pela parte tinha como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente. Tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Assim, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria à embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). Entretanto, na situação do caso concreto, de pacto de parcelamento firmado no curso do processo de embargos, em face da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação torna-se imperiosa a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no DL 1.025/69. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049804-78.2009.403.6182 (2009.61.82.049804-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047616-15.2009.403.6182 (2009.61.82.047616-3)) MARCIO DE MIRANDA GUEDES PEREIRA (SP209236 - MILENA VACILOTO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO)
Vistos MARCIO DE MIRANDA GUEDES PEREIRA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, que o executa no feito de n. 2009.61.82.047616-3. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal (fls. 65). O embargado apresentou impugnação (fls. 81/99). Foi acolhido pedido de anistia formulado pelo Executado, ora embargante, sobrevindo, nos autos da execução fiscal, sentença extintiva, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC combinado com o artigo 26 da LEF (fls. 59 do feito executivo). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a anistia dos débitos, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Considerando o Princípio da causalidade, em face da fixação de honorários, deixo de condenar qualquer das partes nas verbas sucumbências, posto que a anistia foi concedida após o ajuizamento dos embargos, bem como do feito executivo. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021054-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026463-91.2007.403.6182 (2007.61.82.026463-1)) ALVARO BAPTISTA (SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos ALVARO BAPTISTA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito de n. 2007.61.82.026463-1. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 80). A embargada apresentou impugnação (fls. 93/114). Após análise do pedido de revisão de débito na esfera administrativa, houve redução do valor inscrição e pagamento do saldo remanescente pelo contribuinte, sobrevindo, nos autos da execução, sentença extintiva nos termos do artigo 794, I, do CPC (fls. 182 do feito executivo). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o pagamento do débito remanescente, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Considerando o princípio da causalidade, em face da fixação de honorários advocatícios, reputo compensadas as verbas de sucumbência, tendo em vista que ambos concorreram para o ajuizamento da ação. O Contribuinte, pois, em que pese a procedência do pedido de revisão de débito, certo é que parte do ITR foi mantida e, conseqüentemente, parte da multa, ora exigida, também o foi e, o Fisco, por demorar excessivamente para analisar o pedido de revisão formulado. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033849-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-92.2002.403.6182 (2002.61.82.006544-2)) MILTON ISSAO SATO (SP182615 - RACHEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Vistos MILTON ISSAO SATO opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que o executa no feito n. 2002.61.82.006544-2, para cobrança de dívida ativa de contribuições ao FGTS. Sustenta,

em síntese, nulidade do processo por falta de citação, prescrição e pagamento. Requer procedência dos embargos, com condenação da embargada nas cominações legais. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 157). A Fazenda Nacional representada pela Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 158/166), postulando improcedência. Houve substituição da CDA, da qual foi intimada a embargante, que reiterou os termos da inicial. As partes informaram não haver outras provas a produzir (fls. 195/196 e 198). Apenas embargante requereu designação de audiência de conciliação, com fundamento no art. 331 do CPC. É O RELATÓRIO. D E C I D O. Inicialmente, quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação, observo que as transações dos créditos de FGTS devem ser obtidas administrativamente junto ao órgão gestor, agência da Caixa Econômica Federal (setor - GIFUG), que estabelece as condições necessárias para tanto. Logo, se o embargante tem interesse em efetuar acordo, o mesmo deve ser pleiteado na esfera administrativa, razão pela qual indefiro, por desnecessidade, o pedido de designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 331, parágrafo 3º, do CPC. Falta de citação O embargante alega nulidade processual por falta de citação pessoal, uma vez que os ARs de fls. 15 e 16 dos autos da execução não foram recebidos pelos corresponsáveis e a diligência por oficial de justiça também resultou negativa. Argumenta que, mesmo a citação postal deve ser pessoal, aplicando-se subsidiariamente o CPC, nos termos do art. 1º da Lei 6830/80, a fim de assegurar o conhecimento da demanda e exercício da ampla defesa e contraditório. Na impugnação, a embargada sustenta que a citação foi válida, com entrega do AR no endereço do executado, atendendo ao disposto no art. 8º, II, da Lei 6830/80. Afirmou que o AR foi recebido em 25/06/2002 no endereço indicado na inicial (fls. 80, 91 e 93). E concluiu lembrando que o embargante não comprovou que residia noutro endereço quando da citação postal. Como se vê da prova documental, o embargante comprova residência na Rua Barão de Rego Barros por meio de Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2011, referente ao ano-calendário de 2010 (fl. 146). Não há informação nos autos ou mesmo no processo de execução, de seu local de residência em 2002, quando foi recebido o AR de citação de fl. 16, de modo que se deve reputar válido o ato, nos termos do artigo 8º, II, da Lei 6830/80. E mostra-se inegável a ciência da demanda pelo corresponsável antes mesmo de qualquer ato constitutivo de seu patrimônio, pois, já em 2007, outorgou procuração, representando a empresa executada, para apresentação de exceção de pré-executividade (fls. 61/113 do executivo fiscal). Ainda que assim não fosse, o simples comparecimento espontâneo para opor embargos supre eventual falta ou defeito no ato, consoante prevê o art. 214, 1º do CPC. Afasto, portanto, a nulidade alegada. Prescrição Deve-se, primeiramente, definir qual a natureza jurídica do FGTS. O FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) tem como destinatário o empregado, sendo permitido seu resgate, embora somente ao tempo em que é rescindido o contrato de trabalho ou ocorrida uma das hipóteses previstas na legislação. Assim, o FGTS possui natureza jurídica de contribuição social especial. Embora as contribuições sociais se assemelhem, em alguns aspectos, com uma espécie de tributo, já que todas são prestações pecuniárias compulsórias, instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada, algumas delas possuem legislação de regência com previsões específicas, como é o caso do FGTS. Logo, não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional (decadência quinquenal). Aplica-se, analogicamente, a previsão dos artigos 144, da Lei 3.807/60 (LOPS - Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos.) c.c. os artigos 19 da Lei 5.107/66 (Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios a verificação do cumprimento do disposto nos artigos 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional de Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social), e 20, 9º da Lei 6.830/80 (O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.) e 23, 5º da Lei 8.036/90 (5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.), que, embora não falem expressamente em decadência, fundamentam a possibilidade de receber ou cobrar as importâncias. E, assim, no caso das contribuições ao FGTS, a decadência, assim como a prescrição, também é trintenária. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - PRAZO TRINTENÁRIO - AGRAVO RETIDO PROVIDO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.....3. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ.4.(AC n.º 93030845056, TRF 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Ramza Tartuce, v. u., j. 30/05/2004, D.J. 17/06/2004, p. 319). Observo que o débito teve fato gerador mais antigo em junho/1996 e foi lançado em 05/07/1996 (fls. 83), com a lavratura da NDFG n.º 146391. Não se aplica ao caso a norma prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, no tocante à prescrição. Aplica-se a previsão do artigo 19, da Lei 5.107/66 c.c. artigo 144 da Lei 3.807/60 e, assim, no caso dos autos, a prescrição também é trintenária. Anote-se que a legislação em vigor que trata do FGTS também reconhece a prescrição trintenária, nos termos do artigo 23, 5º, da Lei 8.036/90. Confirma-se a Súmula n.º 210 do Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Verifica-se que o lançamento ocorreu em 05/07/1996, com a lavratura da NDFG, quando se interrompeu a fluência do prazo decadencial, mas, não-necessariamente, se iniciou a fluência do prazo prescricional, que só

começa a fluir da data da constituição definitiva do crédito. A data da constituição definitiva do crédito não consta dos autos; no entanto, verifica-se que, mesmo considerando a data do lançamento, ou seja, 05/07/1996, como termo inicial para contagem do prazo, não decorreu lapso suficiente para configurar a ocorrência de prescrição trintenária, uma vez que o despacho de citação foi proferido em 20/03/2002 e as citações se efetivaram em 25/06/2002 e 17/12/2008 (fls.16 e 48/49 dos autos da execução fiscal).PAGAMENTOOO Embargante alega que a quantia exigida é indevida, uma vez que existiriam pagamentos efetuados em processos trabalhistas, distribuídos 95, 96, 2000, 2001, 2004, 2005, 2006, não considerados pela embargada. Por outro lado, a Embargada impugna o alegado, afirmando que os acordos não fazem referência às competências quitadas. Outrossim, aduz que o art. 18 da Lei 8036/90 permitia pagar diretamente ao empregado somente os depósitos fundiários do mês da rescisão e do imediatamente anterior, sem prejuízo das cominações dos arts. 22 e 23 da referida lei. Porém, sustenta que, com o advento da Lei 9491/97, todos os depósitos devem ser feitos na conta vinculada do FGTS.Os créditos da presente execução referem-se aos seguintes períodos de apuração: 09/1997 a 02/1998 (NDFG N. 143988), 06/1996 a 08/1997 (NDFG N. 146391).Os acordos trabalhistas referidos nos documentos de fls.35/76 apenas estabelecem as parcelas a serem pagas aos empregados, sem discriminar as competências a que se referem. Outrossim, os pagamentos foram realizados diretamente na conta dos reclamantes noutras instituições financeiras, e não na conta vinculada do FGTS. Verifica-se, ainda, que as datas dos pagamentos acordados não correspondem ao período da cobrança. Nesse sentido, há parcelas de 05 a 09/2002 (fl.36), 01 a 03/1997 (fl.40), 03 a 06/96 (fl.45), 2005 a 2007 (fl.49/51), 01 a 05/1999 (fls.58/63), 05/2006 (fls.64/67), 10 e 11/2005 (fls.68/72) e 10/2006 a 07/2007 (fl.75). Observo, também, que os documentos de fls.53/57 sequer comprovam a homologação de acordo e as parcelas pagas.Por outro lado, como observou a Caixa Econômica Federal, em parecer sobre referidos documentos, os de fls.38/48 e 58/63 referem-se a empregados não relacionados nas NDFGs da presente execução.Dessa forma, não se comprovou o pagamento.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.Honorários a cargo da embargante, porém sem fixação judicial por corresponderem ao encargo previsto na Lei 8.844/94.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se os autos, oportunamente. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025340-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-73.2012.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos UNIÃO FEDERAL (sucessora da RFFSA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO/SP, que a executa no feito de n. 0004796-73.2012.4.03.6182, cobrando débito relativo a IPTU. Sustenta, em síntese, imunidade recíproca, nos termos do artigo 150, VI, a e 2º, da CF. Requer a procedência dos embargos com a condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls.02/12). Juntou documentos (fls.13/15). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, em razão da impenhorabilidade dos bens da embargante/órgão público (fls.17).A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Requer a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante nas cominações legais (fls.18/24).Embargante e Embargada requereram o julgamento antecipado da lide (fls.26/26 e 28/30).É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, observo que, em que pese constar da CDA no canto esquerdo superior do documento referência ao código do tributo 17 (imposto territorial urbano e predial e taxas de conservação de vias e logradouros públicos e de limpeza pública - TPCL), verifica-se que tal exação não integra o título executivo, posto que os valores tributados referem-se somente ao IPTU. É incontroverso que a RFFSA passou a pertencer à União, bem como que esta é imune:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.A circunstância de que o fato gerador ocorreu anteriormente, quando a titular da propriedade era a RFFSA, sociedade de economia mista, em nada altera a questão, ante o disposto no Código Tributário Nacional:Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Operada a subrogação, não pode o Município cobrar imposto da União, em face de quem sequer poderia instituir tal tributo.Nesse sentido, há precedente específico do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: 2007.61.10.012098-9.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios, ora fixados em R\$700,00 (setecentos reais) com base no artigo 20, 4º., do CPC.Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Traslade-se para os autos da execução.Transitada em julgado, arquite-se, com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053330-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037853-63.2004.403.6182 (2004.61.82.037853-2)) ROGERIO ANTONIO DE SOUZA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos ROGÉRIO ANTONIO DE SOUZA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa juntamente com DIMENSION COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e IGNÁCIO ARBOLEYA HERES no feito n.0037853-63.2004.403.6182. Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo, extinção do crédito pelo pagamento, suspensão da exigibilidade em razão de pedido de revisão pendente de julgamento, indevida inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, inconstitucionalidade do posicionamento da Fazenda quanto à inclusão do imposto na referida base de cálculo e ilegalidade do bloqueio efetuado através do sistema Bacenjud por contrariar os artigos 649, IV e X, e 620, ambos do CPC (fls.02/25). Juntou documentos (fls.26/59). A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes, bem como para atribuir valor à causa (fls.61). A determinação foi integralmente cumprida (fls.63/68). Nos autos da execução, a garantia foi efetivada, sendo certo que na data da propositura dos embargos, em 23/10/2012, a execução encontrava-se parcialmente garantida. Contudo foi proferida decisão nos autos da execução no dia anterior (22/10), deferindo o desbloqueio dos valores, decisão efetivamente cumprida em 25/10/2012, conforme se verifica da ordem de detalhamento de fls.66. É certo, ainda, que a decisão que deferiu o desbloqueio sofreu interposição de agravo de instrumento (autos n.0004672-75.2013.4.03.0000), ao qual foi dado parcial provimento para, no tocante à conta corrente do embargante, reformar a decisão quanto ao desbloqueio de R\$4.109,06, ante a ausência de comprovação de sua natureza salarial. Cumpre anotar que, em face da ausência superveniente de garantia, determinou-se que nestes embargos se aguardasse o cumprimento da decisão de fls.158 dos autos da execução fiscal, na qual o executado, ora embargante, foi intimado para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito judicial da importância de R\$4.109,06, bloqueio mantido pelo Egrégio TRF3. Contudo, silenciou. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que em razão do desbloqueio dos valores, determinado em 23/10/2012 e cumprido em 25/10/2012 (fls.66/67), a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos

embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, e artigo 462, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se esta sentença para aqueles autos. Observadas as formalidade legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0055077-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011065-75.2005.403.6182 (2005.61.82.011065-5)) ANA MARIA DE MARTINE RODRIGUES(SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos ANA MARIA DE MARTINE RODRIGUES opôs estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa juntamente com DROGARIA LEOFARMA LTDA EPP, RICARDO JOSÉ KRUPINSK e ELIZABETE APARECIDA SBARDELIN. Sustenta, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito executivo. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o imediato liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, a procedência dos embargos e condenação da embargada nas cominações legais (fls.02/23). Juntou documentos (fls.24/37). Em 13/02/2013 (fl.39) foi proferida decisão determinando que a Embargante emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Desta decisão foi intimada a Embargante em 16/04/2013 (fl. 39, in fine - considera-se data da publicação o primeiro dia

útil subsequente a data da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça). Em 05/06/2013 (fl.39-verso) foi certificado nos autos o decurso do prazo sem que a Embargante procedesse ao quanto determinado. É O RELATÓRIO. D E C I D O. A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecilia Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).) Cabe anotar que a embargante alega ilegitimidade passiva para a execução, matéria de ordem pública, que não preclui, podendo ser conhecida a qualquer tempo nos próprios autos da execução fiscal, em exceção de Pré-executividade. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta decisão para os autos da Execução Fiscal, bem como cópia da inicial destes embargos e dos documentos de fls.24/37, abrindo-se conclusão naqueles autos. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001402-24.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012564-50.2012.403.6182) SPAL - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)
Vistos Acolho os Declaratórios. A Embargante tem razão, pois a sentença deixa dúvida quanto ao prosseguimento ou não da execução fiscal. De fato, o crédito está garantido por carta de fiança nos autos cíveis, não se devendo prosseguir em atos de execução, até decisão final naquele processo. É que, embora a execução seja definitiva, não é caso de autorizar a execução de fiança bancária, pois, nesse ponto, tal garantia se assemelha ao próprio depósito e o artigo 32, 2º, da LEF exige o trânsito em julgado da decisão. E mesmo que assim não fosse, não se justificaria onerar o executado fazendo-o dispor do numerário, quando pode continuar a remunerar apenas fiança. Dessa forma, integro o julgado com a fundamentação acima. No mais, mantenho a sentença embargada. P.R.I. e, retifique-se o registro. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0006181-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031156-55.2006.403.6182 (2006.61.82.031156-2)) TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.200/202, sustentando contradição do julgado no tocante à rejeição liminar por ausência de garantia e preclusão (fls.204/206). Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Não reconheço contradição ou omissão na sentença embargada, que foi clara ao fundamentar a rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 739, inciso I, do CPC, tendo em vista a intempestividade da oposição. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0025005-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017836-25.2012.403.6182) BDCC CONTABILIDADE LTDA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos BDCC CONTABILIDADE LTDA. ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0017836-25.2012.403.6182. Afirmou que efetuou o parcelamento dos débitos exequendos e, por isso, requereu o sobrestamento da execução em caráter liminar. Os autos foram recebidos do SEDI e vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de

garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou. Traslade-se para os autos da Execução, bem como de fls. 12/13. Observadas as formalidade legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0025673-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034653-67.2012.403.6182) MARPA MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos MARPA MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA-ME ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0034653-67.2012.403.6182. Sustenta, em síntese, que tem direito de embargos sem garantir a execução, que a empresa se encontra em dificuldades financeiras e por essa razão não adimpliu o crédito, que a multa aplicada tem caráter confiscatório, dque os juros são abusivos não podendo ser aplicada a taxa SELIC e que deve ser excluído o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Sustenta, ainda, que o débito não pode ser inscrito em órgãos de proteção ao crédito, em relação ao que requer liminar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois em que pese a constrição não haveria

possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º, do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada, inteiramente aos executivos fiscais, mas sim apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento

do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários porque não se formalizou a relação jurídico-processual. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se esta sentença para aqueles autos. Observadas as formalidade legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004963-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023704-67.2001.403.6182 (2001.61.82.023704-2)) NEIDE ESTEVES FERNANDES(SP240050 - LUCIANA CAMARDELLA MARTINS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos NEIDE ESTEVES FERNANDES ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA e RICARDO EMÍLIO HAIDAR nos autos da execução fiscal n.0023704-67.2011.403.6182. Alega que o apartamento n.61, localizado no 6º andar do Edifício Itaim Dream, situado na Rua Comendador Miguel Calfat, n.147, Jardim Paulista, São Paulo/SP, matrícula 125.385 do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, foi adquirido por ela antes mesmo da distribuição do feito executivo, iniciando pagamentos para aquisição de fração ideal do terreno quando do lançamento da incorporação imobiliária, tendo firmado compromisso com a construtora em 31/05/1988. Sustenta que em 23/02/1990 firmaram contrato particular de incorporação com promessa de venda e compra de fração ideal do terreno e que efetuou todas as parcelas referentes ao custo de construção, tomando posse do imóvel quando ficou pronto. Sustenta que em razão de ação de divórcio que tramitou por cerca de 15 anos, não foi lavrada a escritura pública. Alega que tomou conhecimento da penhora em meados de 2011, quando tomava providência para escrituração e registro do imóvel. Por fim, sustenta inexistência de fraude à execução, já que o feito executivo foi ajuizado apenas em 2001, e defende sua boa-fé. Requer a procedência dos embargos, com a desconstituição da penhora (fls.02/07). Juntou documentos (fls.08/116). Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil (fls.122). Em manifestação de fls.123/124, a UNIÃO informa que deixa de apresentar contestação, concordando expressamente com o pedido da embargante. Contudo, requer a condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade, tendo em vista a inércia quanto ao registro da transferência do imóvel (fls.123/124). É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos da Embargante, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao deixar de contestar a ação e concordar expressamente com o cancelamento da penhora. Logo, em face da concordância expressa da embargada, o pedido inicial deve ser acolhido. Por outro lado, embora a embargada reconheça a procedência do pedido de cancelamento da penhora, requer a condenação da embargante em honorários advocatícios, em razão da ausência de registro da escritura pública. De fato, a providência quanto ao registro da escritura pública era incumbência da Embargante. À Embargada competia, quando da indicação do imóvel à penhora, somente diligenciar junto ao Cartório de Registro. Contudo, em que pese a Súmula STJ nº 303 - 03/11/2004 - DJ 22.11.2004 - Embargos de Terceiro - Construção Indevida - Honorários Advocatícios - Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios, não condeno a Embargante em honorários, pois o ajuizamento dos embargos foi necessário juridicamente, para defesa de seus direitos. Suficiente e justo, no caso, deixar de condenar a Embargada (sucumbente), e condenar a Embargante a suportar as despesas processuais referentes ao cancelamento do registro da penhora. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula 125.385 do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, descrito no auto de penhora trasladado a fls.38 (fls.166 do feito executivo), de propriedade da embargante. Conforme acima fundamentado, em que pese a sucumbência da Embargada, deixo de condená-la no pagamento de honorários advocatícios, e condeno a Embargante a arcar com as despesas referentes ao cancelamento do registro. Após o trânsito em julgado, expeça-se nos autos da execução fiscal, mandado de cancelamento da penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e, oportunamente, desampense-se. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058537-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519699-86.1994.403.6182 (94.0519699-5)) JUNIA DE MORAES NOGUEIRA X ALÍPIO RAMALHO(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Vistos JUNIA DE MORAES NOGUEIRA e ALÍPIO RAMALHO ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Heinrich Hertz n.91, apartamento n.41 - Edifício Figueira da Foz - São Paulo/SP, efetivada nos autos da execução fiscal n.0519699-86.1994.403.6182 movida pelo INSS/FAZENDA contra JPL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e LUIS FABIO DE TOLEDO FRANCA. Sustentam que por força do inventário de Roberto Dias Nogueira e Diva Moraes Nogueira, autos n.0000203-22.2001.8.26.0003, Junia recebeu os direitos sobre o imóvel penhorado. Alegam que o imóvel foi

adquirido por Diva e Roberto, através de instrumento particular de compra e venda firmado com Luis Fábio de Toledo França (sócio da empresa executada) e Maria Teresa Pedreira de Freitas França, em 1986. Sustentam que o registro não foi efetivado porque Roberto adoeceu e veio a falecer em 2000, tendo o processo de inventário se arrastado por anos, até que em 2006, Maria Teresa também faleceu, processando-se o inventário em conjunto até 08/2012, quando terminou. Informam, ainda, que Luis Fábio de Toledo, sócio da empresa executada e vendedor do imóvel a Roberto e Maria Teresa, obteve julgamento de procedência nos embargos à execução fiscal 0035436-64.2009.4.03.6182, com o reconhecimento de sua ilegitimidade e determinação de sua exclusão do polo passivo do feito executivo, mas ainda pendente de reexame necessário pelo Egrégio TRF3 (fls.02/11). Juntaram documentos (fls.12/89).Para fins de juízo de admissibilidade, foi determinada a cobrança do feito executivo em carga com a Procuradoria da Fazenda (fls.91). Os embargantes peticionaram noticiando a manutenção pelo Egrégio TRF3 da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.0035436-64.2009.4.03.6182 e, considerando a exclusão de Luis Fábio de Toledo França do polo passivo, bem como a desconstituição da penhora, o processo de embargos de terceiro perdeu objeto, razão pela qual manifestaram desistência da ação e requereram a extinção do feito (fls.94/96).Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido de fls.94/95, homologo o pedido de desistência formulado, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se para os autos da execução fiscal.Observadas as formalidades, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508668-55.1983.403.6182 (00.0508668-0) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FUNDICAO MECANICA E MODELACAO BRASIL LTDA X IZOLI ALVES DE OLIVEIRA X DOUGLAS SANT ANNA X LUIZ JOSE DO PRADO X HELENA VERRASTRO CARDOSO X CARLOS ALBERTO PINTO DE OLIVEIRA X CARMEN FRANCO DE FREITAS X AZOR ANTUNES SIMOES JR(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

0003685-94.1988.403.6182 (88.0003685-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X WAGNER MENDONCA SILVA

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025256-87.1989.403.6182 (89.0025256-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCELINO CRUZ

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de MARCELINO CRUZ.Tendo em vista a diligência negativa de citação do executado, foi determinado o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.9).Foi determinado à Exequente que se manifestasse sobre o 4º do artigo 40 da LEF (fls.13).Marcelino da Cruz - CPF 066.810.588-76, peticionou requerendo a expedição de certidão para demonstração de homonímia (fls.16/19). A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, bem como da homonímia sustentada por Marcelino da Cruz, CPF 066.810.588-76 (fls.26/33).Tendo em vista tratar-se o peticionário Marcelino da Cruz, CPF 066.810.588-76, de pessoa diversa do executado Marcelino Cruz, foi determinada a expedição de certidão ao interessado e, após, a abertura de conclusão para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a

prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501952-31.1991.403.6182 (91.0501952-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WALTER ARAGAO DE SOUZA
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0505010-08.1992.403.6182 (92.0505010-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X DIGITAL SISTEM LTDA SEG E SERV
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 28/07/1992, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DIGITAL SISTEM LTDA SEG E SERV. Foi proferido despacho de cite-se em 04/09/1992 (fls.18), porém a diligência de citação por carta foi infrutífera (fl.19). Aberta vista à Exequente, esta requereu a citação da empresa executada na pessoa de seus representantes legais (fl.20-verso), sendo o pedido deferido (fl. 21), restando a diligência frutífera (fls.23/24). Ato contínuo, expediram-se mandados de penhora, avaliação e intimação, em 18/03/94, restando as diligências infrutíferas (fls.38 e 41). O Exequente requereu, então, a suspensão do feito (fl.43), pleito este deferido nos termos do artigo 40 c/c 2º da Lei 6.830/80, em 06/09/1994 (fls.44). O feito foi remetido ao arquivo em 20/05/1996, e retornou à Secretaria em 22/06/2006 (fls.45), em razão de pedido do Exequente para efetivação de bloqueio via Bacenjud (fls.48/55). Pelo juízo, determinou-se a citação da pessoa jurídica por edital (fls.63), assim como posterior penhora de numerário pelo sistema Bacenjud (fls.69/70), diligência esta que restou parcialmente frutífera. Instada a se pronunciar sobre a prescrição intercorrente, em 08 de maio de 2013 (fls.95), o Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É O RELATÓRIO.DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fls. 45, o Exequente foi intimado da suspensão da presente execução em 10/10/1994. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, vindo a ser desarquivado em 22/06/2006. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, o próprio Exequente informa desconhecer a existência de causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º da Lei 6830/80 combinado com artigo 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0504814-04.1993.403.6182 (93.0504814-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HENRIQUE RUMPF
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 19/04/1993, pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA em face de HENRIQUE RUMPF. A exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fl. 19. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido da Executada, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0508549-40.1996.403.6182 (96.0508549-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ENGECONTROL TECNOLOGIA BRASILEIRA DE VANGUARDA LTDA
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos.A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.55.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens contritos a fls.14, bem como o depositário de seu encargo.P. R. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0537960-31.1996.403.6182 (96.0537960-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER POLLONI

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508192-89.1998.403.6182 (98.0508192-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FILTRONA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.113.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0530207-52.1998.403.6182 (98.0530207-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ COCOZZA SOBRINHO(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequiteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0001808-36.1999.403.6182 (1999.61.82.001808-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X CREAÇÕES PRÍNCIPE VALENTE LTDA X VERA LUCIA TEIXEIRA PATRIOTA X JOSE BERNARDO PATRIOTA

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031984-95.1999.403.6182 (1999.61.82.031984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CREAÇÕES PRÍNCIPE VALENTE LTDA X JOSE BERNARDO PATRIOTA

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada em 16/06/1999, pela FAZENDA NACIONAL em face de CREAÇÕES PRÍNCIPE VALENTE LTDA e JOSÉ BERNARDO PATRIOTA.Tendo em vista a não localização da empresa executada (fls.1325), A Exequite requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls.15/18), o pedido foi deferido (fls.19), contudo a diligência de penhora restou infrutífera (fls.25).Foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.26). A Exequite foi intimada através de mandado e os autos remetidos ao arquivo em 2003 (fls.26-verso).Em 02/04/2013, a Exequite noticiou que a empresa executada entrou em processo de falência, com encerramento em 01/12/1999 (fls.27/29).Intimada a se manifestar sobre

eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fls.30), a exequente sustentou a impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios e requereu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.31/32). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto que a decretação de falência da empresa executada não é causa de suspensão do prazo prescricional nas execuções fiscais. Com efeito, há previsão legal de causa suspensiva da prescrição, conforme dispõe o artigo 47 do Decreto-Lei n. 7661/45, porém, a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 08 do E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, não mais se justifica sustentar que o artigo 47 possa regular matéria prescricional (suspensão do prazo). Assim, se é certo que a Lei 8.212/91, lei especial, não pode regular o prazo prescricional, com maior razão, não poderia o Decreto-Lei, regular a causa suspensiva da prescrição. É certo que a cobrança judicial de crédito tributário não se sujeita à habilitação no juízo falimentar, conforme disciplina o artigo 29 da Lei n.º 6.830/80, sendo certo, ainda, que normas gerais sobre prescrição em matéria tributária devem ser tratadas por lei complementar, conforme Súmula Vinculante n.8, do Egrégio STF. Logo, afasto a aplicação do art. 47 do Decreto-Lei n.º 7.661/45. A prescrição intercorrente, em matéria de Execução Fiscal, está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n. 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, p.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeçüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme despacho de fl. 26, foi determinada a suspensão do feito, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, considerando não ter sido localizado o devedor ou bens sobre os quais pudesse recair penhora. E, considerando o enorme volume de feitos em Secretaria e a possibilidade de desarquivamento caso requerida, determinou-se desde logo a remessa ao arquivo, onde aguardaria eventual provocação. A exequente foi devidamente intimada desta decisão, em 25/06/2003, pelo mandado n. 2295/03, conforme certidão de fls.26. A partir de então, passou a fluir o prazo de suspensão da execução por ano e arquivamento por cinco anos, tal como disposto no art. 40, caput e parágrafos da Lei 6830/80, observando-se que os autos permaneceram em arquivo por aproximadamente 10 (dez) anos, já que só houve o desarquivamento em 2013. De qualquer forma, cabe anotar que, ainda que não fosse o caso de extinção do feito executivo em face da prescrição intercorrente, o caso seria de extinção em razão da ausência de interesse processual. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar

com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Ante o exposto, conforme inicialmente fundamentado, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041030-11.1999.403.6182 (1999.61.82.041030-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLEMANTI IND/ E COM/ LTDA X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 10/08/1999, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLEMANTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e CÂNDIDO MARCONDES VIEIRA JÚNIOR. Tendo em vista a não localização da empresa executada quando da diligência de penhora (fls.16), a Exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls.18). O pedido de inclusão foi deferido (fls.19), contudo, a diligência de penhora restou negativa (fls.20). A Exequente requereu a suspensão do feito, com base no artigo 40 da LEF (Fls.21), o pedido foi deferido (fls.22), a Exequente intimada (fls.22) e os autos remetidos ao arquivo. Em 05/11/2012, os autos foram desarquivados (fls.22-verso) a pedido de Flavio Augusto Nunes (fls.23/24). Candido Marcondes Vieira Junior opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição do crédito tributário, prescrição intercorrente e, sucessivamente, ilegitimidade para figurar no polo passivo (fls.26/42). Juntou documentos (fls.43/45). A Exequente manifesta-se contrariamente à ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como quanto à ilegitimidade passiva do excipiente. Contudo, informa inexistir causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, reconhecendo de forma expressa a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.48/58). É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto à ilegitimidade passiva do excipiente, anoto que a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que, nos dois casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. No caso, após constatação por oficial de justiça da dissolução irregular da empresa executada (fls.16), a Exequente requereu o redirecionamento em face do sócio, ora excipiente. É certo, ainda, que o excipiente não contesta a qualidade de sócio gerente, limitando-se a sustentar, de forma genérica, a inexistência de comprovação das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN. No tocante à prescrição do crédito, verifico que não decorreu o quinquênio legal. Os créditos foram constituídos através Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em 26/11/98 (CDA n.322926726 - fls.57) e por auto de infração, em 27/11/98 (CDA n.322926734 - fls.58), enquanto o ajuizamento, marco interruptivo da prescrição, é de 10/08/1999 (REsp 1.120.295 - Relator Luiz Fux). Logo, afasto a alegação de prescrição, pois não decorreu o quinquênio legal. Por fim, passo a analisar a prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fls.22, a exequente foi intimada da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 2003, vindo a ser desarquivado a pedido de parte interessada em novembro de 2012 (fls.22-verso). Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. No mais, a própria Exequente afirmou inexistir qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, bem como reconheceu, de forma expressa, a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.51). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição intercorrente, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065320-56.2000.403.6182 (2000.61.82.065320-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HERBERT FRITZ UGRINOWITZ X HERBERT FRITZ UGRINOWITZ(SP224377 -

VALTER DO NASCIMENTO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0096895-82.2000.403.6182 (2000.61.82.096895-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW QUIMICA S A(SP163103 - THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI E SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0015256-03.2004.403.6182 (2004.61.82.015256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITROSUL INDUSTRIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 27/05/2004, pela FAZENDA NACIONAL em face de CITROSUL INDUSTRIAL LTDA. Tendo em vista a diligência negativa de penhora (fls.09), foi determinado o arquivamento do feito, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela artigo 21 da Lei 11.033/2004, em 04/08/2005 (fls.10). De tal decisão a Exequente foi intimada em 24/10/2005 e os autos remetidos ao arquivo. Em 16/04/2013, os autos foram desarquivados (fls.10-verso) para a juntada de de exceção de pré-executividade da executada, na qual sustentou, em síntese, prescrição intercorrente (fls.11/21). A Exequente informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e ressaltou a ausência de habilitação do crédito no processo falimentar (fls.23/28). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. A exequente foi intimada pessoalmente da suspensão da presente execução em 24/10/05. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 20 da lei 10522/02, alterado pelo art. 21 da Lei 11033/04, vindo a ser desarquivado em 16/04/2013, em razão da exceção oposta pela executada. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, a própria Exequente informa desconhecer a existência de causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º da Lei 6830/80 combinado com artigo 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032978-50.2004.403.6182 (2004.61.82.032978-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J W M COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 28/06/2004, pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA/SP em face de JWM COM E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Foi proferido despacho de cite-se em 30/07/2004 (fls.04), porém a diligência de citação por carta foi infrutífera (fls.05). Aberta vista ao Exequente, este requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls.07), sendo o pedido deferido, em 16/02/2006. Em 20/06/2006, o Exequente foi cientificado da suspensão do feito (fls.10). Desarquivado o feito em outubro de 2012, e intimado o Exequente para se manifestar acerca do disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls.17), este informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme documento de fls.10, o Exequente foi intimado da suspensão da presente execução em 2006. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, vindo a ser desarquivado em 2012. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, o próprio Exequente informa desconhecer a existência de causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º da Lei 6830/80 combinado com artigo 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P. R. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0039327-69.2004.403.6182 (2004.61.82.039327-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE FRANCISCO FURQUIM DE CAMPOS JR

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0017196-66.2005.403.6182 (2005.61.82.017196-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X SILVIA REGINA FIGUEIREDO RODRIGUES(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0028814-08.2005.403.6182 (2005.61.82.028814-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YOUNPEN PARTICIPACOES S/A X PENELOPE YOUSSEF YOUSSEF X YOUSSEF CHALITTA BADAQUI YOUSSEF(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP085123 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0056811-63.2005.403.6182 (2005.61.82.056811-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO SANTIAGO ALVES
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls.44. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei n.6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0059406-35.2005.403.6182 (2005.61.82.059406-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EDMEA SCHIAVINATTO
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0062204-66.2005.403.6182 (2005.61.82.062204-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÊSPOLI GODOY) X ELEN THEODORO NOGUEIRA
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002197-74.2006.403.6182 (2006.61.82.002197-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENNOMA COMERCIAL LTDA. X TATHIANE CARVALHO FERREIRA X CRISTIANE CARVALHO FERREIRA
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.105. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n.75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.92/94, em favor das Executadas, intimando-as a retirá-lo em Secretaria. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0034098-60.2006.403.6182 (2006.61.82.034098-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI)
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0035331-92.2006.403.6182 (2006.61.82.035331-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E

AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GREGORIO LUGO POSTIGO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0026463-91.2007.403.6182 (2007.61.82.026463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de ALVARO BAPTISTA. O executado foi citado e, diante da falta de pagamento ou garantia no prazo legal, realizou-se bloqueio de ativos financeiros (fls. 49/50). O Executado, então, opôs embargos à Execução fiscal (fls. 132). Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para análise conclusiva do processo administrativo respectivo (fls. 156). Diante das informações prestadas pelo órgão fiscalizador, houve revisão do débito, com redução de seu valor de pagamento do remanescente pelo executado (fls. 162/177). A Exequente requereu a extinção do feito, com base no artigo 794, I, do CPC (fls. 179/181). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, em razão da fixação de honorários advocatícios, reputo compensadas as verbas de sucumbência, tendo em vista que ambos concorreram para o ajuizamento da ação. O Contribuinte, pois, em que pese a procedência do pedido de revisão de débito, certo é que parte do ITR foi mantido e, conseqüentemente, parte da multa, ora exigida, também o foi e, o Fisco, por demorar excessivamente para analisar o pedido de revisão formulado. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 109/112 e 133, em favor do Executado. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0004376-10.2008.403.6182 (2008.61.82.004376-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 109. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 59, em favor do Executado, intimando-o a retirá-lo em Secretaria. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0013316-61.2008.403.6182 (2008.61.82.013316-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALESSANDRO ITAMAR DA SILVA E SOUZA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0016913-38.2008.403.6182 (2008.61.82.016913-4) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X HOECHST MARION ROUSSEL S/A(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP241959A - VITOR CARVALHO LOPES E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não

inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0005163-05.2009.403.6182 (2009.61.82.005163-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS PEREIRA DE CARVALHO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0008152-81.2009.403.6182 (2009.61.82.008152-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAQUIM AUGUSTO ARAUJO DA ROCHA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 21. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017013-56.2009.403.6182 (2009.61.82.017013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SODECIA SERVICOS LTDA.(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de SODECIA SERVIÇOS LTDA. A executada foi citada e, diante da falta de pagamento ou garantia no prazo legal, realizou-se bloqueio de ativos financeiros, no total de R\$ 31.303,74 (fls. 22/25). Executada, então, opôs exceção de pré-executividade, sustentando pagamento (fls. 26/30). Juntou documentos (fls. 31/73). A Exequente impugnou a exceção (fls. 75/79) requerendo a concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para análise do processo administrativo pelo órgão lançador. Os valores bloqueados foram transferidos para conta judicial (fls. 83/84) e foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para análise conclusiva da alegação de pagamento (fls. 85/89). Diante das informações prestadas pelo órgão fiscalizador, a Fazenda Nacional substituiu a CDA, imputando os pagamentos efetuados em código incorreto e assim reduzindo o valor devido para R\$ 3706,84 (fls. 107/122). A executada concordou com o novo valor e pleiteou o levantamento do saldo remanescente do bloqueio. Determinou-se, então, a conversão em renda do depósito no valor correspondente ao débito (fl. 124), o que veio a ser cumprido conforme ofício de fls. 126/128. O alvará de levantamento do saldo depositado foi retirado pela executada (fl. 136). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se dos documentos de fls. 44/73 e 89, que de fato houve pagamentos antes da inscrição em dívida ativa, realizados em 2008, quase um ano após o vencimento dos débitos. Tais pagamentos, por conseguinte, não foram suficientes para quitação da dívida, sendo o remanescente quitado mediante conversão em renda de depósito judicial. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, em favor da fixação de honorários advocatícios, reputo compensadas as verbas de sucumbência, tendo em vista que ambos concorreram para o ajuizamento da ação, o contribuinte em razão do atraso no pagamento e o Fisco por demorar excessivamente para analisar os recolhimentos efetuados. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0022314-81.2009.403.6182 (2009.61.82.022314-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CREFIPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da

presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0036313-04.2009.403.6182 (2009.61.82.036313-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TEORPRATIC TEORIA E PRATICA CONTABIL S/C LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0036473-29.2009.403.6182 (2009.61.82.036473-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JONILTON NASCIMENTO OLIVEIRA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de JONILTON NASCIMENTO OLIVEIRA. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção do Exequente formulado a fls.36. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.32, em favor do Executado, intimando-o, pessoalmente, a retirá-lo em Secretaria.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0047045-44.2009.403.6182 (2009.61.82.047045-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CUNHA(SP187461 - ANA LUCIA JANCOWSKI LUCIANO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0047616-15.2009.403.6182 (2009.61.82.047616-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO DE MIRANDA G PEREIRA(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP209236 - MILENA VACILOTO RODRIGUES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls. 58. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, fica liberada a penhora, bem como o depositário liberado de seu encargo (fls.36). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0051739-56.2009.403.6182 (2009.61.82.051739-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X KATIA CRISTINA CASTRO DONATO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0052887-05.2009.403.6182 (2009.61.82.052887-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANNICK MARIE CHEVALIER CARDOSO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls.. É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0053946-28.2009.403.6182 (2009.61.82.053946-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARINEUZA NUNES DE SOUZA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls..É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0054154-12.2009.403.6182 (2009.61.82.054154-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NICOLAU JOSE DE SEIXAS

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls..É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0020054-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE RONI MENEGUCCI

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0011064-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSEANA LUCIA CASTRO DE LIMA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 30.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0015096-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DEBORA DE SOUZA PENTEADO CORDEIRO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0018237-58.2011.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X MEGACAP CAPITALIZACAO S/A

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP contra MEGACAP CAPITALIZAÇÃO S/A.Tendo em vista a não localização da empresa executada (fls.07 e 11), a Exequente requereu a citação por oficial de justiça, diligência que também resultou infrutífera (fl. 19).A exequente, então, noticiou a decretação de falência da executada e o encerramento do respectivo processo, na medida em que não havia credores habilitados, tampouco bens arrecadados (fl. 23), requerendo o redirecionamento da execução aos administradores (fls. 20/26).Tendo em vista a notícia de encerramento da falência, foi determinada a intimação da exequente a, querendo, juntar documentos que comprovassem natureza criminosa da quebra, bem como que se manifestasse sobre o disposto no artigo 40, 4º, da LEF (fls.17).A Exequente devolveu os autos, justificando o pedido de inclusão pelo fato de a falência haver sido encerrada sem o

pagamento do débito.É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se com baixa na distribuição.

0018977-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GUILHERME DIAZ DA SILVA ROSA Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

0020824-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGORIFICO MERCOSUL S/A(RS062810 - RICARDO KUHLEIS E RS006584 - RENE SCHWENGBER) Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de FRIGORÍFICO MERCOSUL S/A.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, inexigibilidade do crédito quando do ajuizamento (fls.23/30). Juntou documentos (fls.31/35 e 44/114).A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, conforme cota de fls.148-verso.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, arquite-

se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0027752-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VERTEX ENGENHARIA CONSULTIVA E CONSTRUTORA LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0030118-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARLEN FERREIRA ROSA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0043758-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NUCLEO DE PROJETO ARQUITETONICO S/S LTDA.

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0044263-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENGBRAS SOFTWARE E PROJETOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ENGBRAS SOFTWARE E PROJETOS LTDA. A Exequente informou o pagamento da inscrição n.80 2 11 025724-09 e requereu o prosseguimento do feito com relação à inscrição remanescente. A Executada noticia o pagamento integral do débito e requer o recolhimento do mandado de penhora (fls.59/84). Foi determinada a cobrança da devolução da precatória e vinda dos autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme notícia a Executada, bem como se verifica do sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), as inscrições em dívida ativa objeto do presente feito encontram-se extintas por pagamento (fls.54/58). Assim, tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0050940-42.2011.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

Vistos, SEVERINO FRANCISCO DA SILVA, representado pela Defensoria Pública da União opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls.98/100, sustentando contradição da decisão no tocante à condenação em verbas sucumbenciais (fls.358/361). Conheço dos Embargos, visto que são tempestivos. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não demonstra contradição da decisão, mas eventual erro de julgamento que não se enquadra nas hipóteses do art. 535 do CPC, devendo ser objeto de recurso outro. Anoto, apenas, que a ausência de

condenação em honorária não decorreu de entendimento de que a verba seria destinada ao Defensor, mas apenas do fato de que o executado foi representado por órgão da própria União, como constou. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

0072692-70.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO ELDORADO S/A COM/ IND/ E IMP/ FIL 0010(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0007516-13.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUZINETE MONICA PENA REGIS

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUZINETE MÔNICA PENA REGIS. O débito foi integralmente quitado, motivando o pedido de extinção do Exequente formulado a fls. 42. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Independente do trânsito em julgado, registre-se minuta de desbloqueio no BACENJUD referente aos valores de fls. 40/41. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0010952-77.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FERNANDA RAYMUNDO TERREIRO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0015011-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANA ABREU DA SILVA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0015107-26.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANA GONCALVES

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0021352-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTD(SP188230 - SIMONE CRISTINA DE BARROS E SP319700 - ALINE ELLEN ZANGALLI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 56. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com

baixa na distribuição.

0036788-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAFE - PROPAGANDA E COMUNICACAO INTEGRADA LTDA.(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de CAFÉ - PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, pagamento integral do débito quando do ajuizamento (fls.10/16). Juntou documentos (fls.17/38).A Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa, conforme petição de fl.40.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequirente é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequirente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0044874-12.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X FABIO FERRAO LAZARINI

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO / SP em face de FÁBIO FERRÃO LAZARINI.A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.07, em razão de pagamento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fl. 5).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0051442-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVESTRE MENDONCA DE RESENDE

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0052587-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANGELO ALVES VIANA(SP244300 - CLAUDIA SOUZA DE ARAUJO SANTOS E SP076350 - ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

0060496-34.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLARA BELMONTE PEREIRA LEITE

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0005540-34.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ZILDA DE JESUS

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente renunciou ao direito em que se funda a ação, requerendo a extinção nos termos do artigo 269, V, do CPC (fls.11/12).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005710-58.2013.403.6100 - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

VistosDURATEX S.A. ajuizou, no Juízo Cível, esta ação CAUTELAR DE CAUÇÃO com pedido de liminar, em face da FAZENDA NACIONAL.A ação foi distribuída no Juízo Cível em 03/04/2013, sendo deferida a medida liminar e recebendo decisão declinatoria de competência em 08/04/2013 (fls.39/41), chegando os autos nesta Vara em 11/06/2013.Anoto que, antes da remessa a este Juízo, o depósito judicial foi realizado no valor de R\$1.715.399,52, montante integral do débito, em 10/04/2013 (fls.48) e a FAZENDA NACIONAL apresentou contestação, ocasião em que sustentou que, com o ajuizamento da execução, o encargo legal passou de 10 para 20%, de forma que, hoje, o depósito não cobre mais integralmente o débito. Além disso, sustentou que, com o ajuizamento da execução em 22/04/2013, ocorreu perda do objeto da Cautelar, que se tornou desnecessária juridicamente.É O RELATÓRIO.DECIDO.Esta Ação Cautelar perdeu objeto, ocorrendo carência superveniente, pela desnecessidade do pedido.É que, ajuizada a execução fiscal, o depósito deve ser a ela vinculado, como garantia, abrindo-se prazo para eventual oposição de embargos, não mais sendo necessário o processamento da Cautelar. Ausente, assim, uma das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.Quanto à garantia integral, caso pretenda embargar e obter processamento dos embargos com efeito suspensivo, deve a Autora depositar a diferença relativa à verba honorária, como mencionado pela Requerida na contestação.Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 267, VI, c.c. o artigo 462, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão e da guia de depósito para os autos da execução.Oficie-se à CEF para que transfira e/ou vincule o depósito existente ao processo de Execução Fiscal 0014819-44.2013.4.03.6182.Condeno a Requerida em honorários, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), com base no artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil.Oportunamente, desapense-se.Transitada em julgado, archive-se com baixa.A fluência do prazo para eventual oposição de embargos se iniciará com a publicação desta.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0509799-16.1993.403.6182 (93.0509799-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KELTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA X MAURO MOTA PEDROSA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D' AURIA E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X MAURO MOTA PEDROSA X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500995-88.1995.403.6182 (95.0500995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510701-32.1994.403.6182 (94.0510701-1)) MARLENE QUITERIA TERESA GOMES DE MATTOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE QUITERIA TERESA GOMES DE MATTOS X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513141-64.1995.403.6182 (95.0513141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EKISIAN E FILHO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X SARKIS OHANNES EKISIAN(SP162346 - SERGIO FIGUEIREDO GIMENEZ) X SARKIS OHANNES EKISIAN X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do

valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504726-58.1996.403.6182 (96.0504726-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503746-82.1994.403.6182 (94.0503746-3)) WENDEL RIBEIRO MACHADO(SP075497 - ELIO PINFARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES E SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO) X WENDEL RIBEIRO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513242-67.1996.403.6182 (96.0513242-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507923-55.1995.403.6182 (95.0507923-0)) MARTE DE AVIACAO LTDA(SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARTE DE AVIACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP074309 - EDNA DE FALCO)

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0515630-40.1996.403.6182 (96.0515630-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016671-17.1987.403.6182 (87.0016671-5)) INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD E SP155946 - IEDA MARIA DOS SANTOS) X INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511693-51.1998.403.6182 (98.0511693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025905-52.1989.403.6182 (89.0025905-9)) MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS(SP012709 - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP200694 - MIRIAM COLLAÇO VERAS)

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0512401-04.1998.403.6182 (98.0512401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOP ONE COML/ LTDA(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X TOP ONE COML/ LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES)

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0552370-26.1998.403.6182 (98.0552370-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-32.1988.403.6182 (88.0005849-3)) ANTONIO CARLOS ROMANINI(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS ROMANINI X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0558471-79.1998.403.6182 (98.0558471-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507577-02.1998.403.6182 (98.0507577-0)) MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY) X MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077769-66.1999.403.0399 (1999.03.99.077769-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0451410-09.1991.403.6182 (00.0451410-6)) ROBERTO MANSUR(SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO MANSUR X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014829-79.1999.403.6182 (1999.61.82.014829-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARUEI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X MARUEI ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016257-96.1999.403.6182 (1999.61.82.016257-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022385-35.1999.403.6182 (1999.61.82.022385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA LTDA - ME(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSTITUTO DE OPINIAO PUBLICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046065-49.1999.403.6182 (1999.61.82.046065-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES ALUCINANTE LTDA - ME(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X CONFECÇOES ALUCINANTE LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082537-49.1999.403.6182 (1999.61.82.082537-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X 100% NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X 100% NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023988-12.2000.403.6182 (2000.61.82.023988-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME X ANTONIO MIRANDA DE ALMEIDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X FABIO ROBERTO HAGE TONETTI X FAZENDA NACIONAL(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034071-87.2000.403.6182 (2000.61.82.034071-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0066964-34.2000.403.6182 (2000.61.82.066964-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMIN ARY NETO(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X AMIN ARY NETO X FAZENDA NACIONAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016569-67.2002.403.6182 (2002.61.82.016569-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058413-02.1999.403.6182 (1999.61.82.058413-4)) T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A X FAZENDA NACIONAL X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS
VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055866-47.2003.403.6182 (2003.61.82.055866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X CISPLATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X ADEMIR ALFACE X EDSON CARUZO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES E SP101918 - TELMA FERREIRA E SP170181 - LUCIANA FOGLI E SP127317 - CARLA ANDREA TAMBELINI) X EDSON CARUZO X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037809-44.2004.403.6182 (2004.61.82.037809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRICEWATERHOUSECOOPERS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X LOESER E PORTELA ADVOGADOS X PRICEWATERHOUSECOOPERS SOCIEDADE CIVIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X PRICEWATERHOUSECOOPERS SOCIEDADE CIVIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039666-28.2004.403.6182 (2004.61.82.039666-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BETTERWARE DO BRASIL LTDA(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO) X EDER LUIZ FERREIRA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO) X BETTERWARE DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044790-89.2004.403.6182 (2004.61.82.044790-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP105475 - CARMEN DULCE MONTANHEIRO) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045564-22.2004.403.6182 (2004.61.82.045564-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058249-61.2004.403.6182 (2004.61.82.058249-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014943-08.2005.403.6182 (2005.61.82.014943-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1998.61.82.548901-9) MARCO ANTONIO GUEDES ZACCARIA(SP062417 - NARAGILDA FERRAZ CEREDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA E SP197130 - MARIAN DENISE FERRAZ CEREDA DE AZEVEDO) X MARCO ANTONIO GUEDES ZACCARIA X FAZENDA NACIONAL
VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021423-65.2006.403.6182 (2006.61.82.021423-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054182-53.2004.403.6182 (2004.61.82.054182-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X GERAL DO COMERCIO TRADING S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP098700 - LUCIANA APARECIDA RANGEL BERMUDES) X GERAL DO COMERCIO TRADING S/A X FAZENDA NACIONAL
VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024418-17.2007.403.6182 (2007.61.82.024418-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TINTURARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S A(SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X TINTURARIA DE TECIDOS SANTA HELENA S A X FAZENDA NACIONAL
VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020200-09.2008.403.6182 (2008.61.82.020200-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029082-91.2007.403.6182 (2007.61.82.029082-4)) ASSISTEC SERVICOS OTICA ELETRONICA LTDA(SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSISTEC SERVICOS OTICA ELETRONICA LTDA X FAZENDA NACIONAL
VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026004-55.2008.403.6182 (2008.61.82.026004-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER) X CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL
VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029454-06.2008.403.6182 (2008.61.82.029454-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI)
VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do

valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033905-74.2008.403.6182 (2008.61.82.033905-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL
VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043793-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL
VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0638007-86.1991.403.6182 (00.0638007-7) - PRODUTOS ELETRICOS EDSON LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X PRODUTOS ELETRICOS EDSON LTDA
VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.Após conversão em renda, os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513063-07.1994.403.6182 (94.0513063-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516562-33.1993.403.6182 (93.0516562-1)) GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO E SP117265 - ELIANA DA SILVA ARAUJO E SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL FERREIRA DE PAULA
VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.Após conversão em renda, os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0574437-19.1997.403.6182 (97.0574437-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528442-17.1996.403.6182 (96.0528442-1)) METALURGICA ANHANGUERA IND/ E COM/ LTDA(Proc. ADV. ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA ANHANGUERA IND/ E COM/ LTDA
VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, a Exequente (UNIÃO) requereu a execução dos honorários (fls.159/162). Intimada para proceder ao pagamento, a Executada silenciou, conforme certidão de fls.164-verso.Foi expedido mandado de penhora, contudo a diligência restou infrutífera (fls.168). Cientificada, a Exequente requereu penhora através do sistema Bacenjud (fls.169/170), o pedido foi deferido (fls.171/172), porém, o bloqueio também restou negativo (fls.175/176).Intimada (fls.177), a Exequente informa que tomou

providências para inscrição em dívida ativa do valor referente aos honorários (fls.178).É O RELATÓRIO.DECIDO.A petição de fls.178 equivale à desistência da execução de honorários nesta sede, pois a Exequirente inscreveu em dívida ativa o valor.Diante do exposto, homologo a desistência e extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0551351-82.1998.403.6182 (98.0551351-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545378-49.1998.403.6182 (98.0545378-2)) GILBERTO ALEXANDRE JUNIOR(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X GILBERTO ALEXANDRE JUNIOR

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.Após conversão em renda, os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2555

EMBARGOS A EXECUCAO

0044248-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052923-86.2005.403.6182 (2005.61.82.052923-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2310 - PRISCILA COUTO CORRIERI) X NETHERINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução dos honorários.À SUDI para a retificação da classe processual, vez que se trata de EMBARGOS À EXECUÇÃO, e não de Embargos à Execução Fiscal.Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação ou, se o caso, concordar desde logo com a conta fazendária, de modo a permitir o julgamento imediato da lide e a expedição célere do necessário para o pagamento.Após, conclusos para deliberação.

0012521-79.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043795-76.2004.403.6182 (2004.61.82.043795-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2375 - ANA CAROLINA RAMOS GARCIA) X BOTTI RUBIN ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP222504 - EDDIE ALBERT SILVA)

Vistos, etc. Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução dos honorários. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação ou, se o caso, concordar desde logo com a conta fazendária, de modo a permitir o julgamento

imediatamente da lide e a expedição célere do necessário para o pagamento. Após, conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007358-65.2006.403.6182 (2006.61.82.007358-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024536-61.2005.403.6182 (2005.61.82.024536-6)) LACTEA APARELHOS CIENTIFICOS E ELETRONICOS LTDA(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0018530-04.2006.403.6182 (2006.61.82.018530-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049744-47.2005.403.6182 (2005.61.82.049744-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE 500 BRANCO LTDA(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença, visando ao cumprimento de diligências. Folhas 80/84: O artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 condiciona a fruição dos benefícios do parcelamento à renúncia aos direitos debatidos. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para a renúncia. Com a manifestação da parte ou após o decurso do prazo estabelecido, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0003064-33.2007.403.6182 (2007.61.82.003064-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039503-24.1999.403.6182 (1999.61.82.039503-9)) VICENTE MONACO LABATE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Vistos etc. Cumpra-se fl. 107, item 3. Deverá a União dizer, também, acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, bem como acerca do requerimento de provas formulado pelo embargante. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0050044-38.2007.403.6182 (2007.61.82.050044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026524-54.2004.403.6182 (2004.61.82.026524-5)) METALINEZA METAIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) RELATÓRIO MASSA FALIDA METALINEZA METAIS LTDA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, tendo como embargada a FAZENDA NACIONAL. A parte embargante afirmou que, por meio da Execução Fiscal de origem, se pretende obter a satisfação de créditos, com incidência juros de mora, multa moratória, correção monetária, custas e honorários advocatícios, não tendo sido considerada a condição de falida. Diante disso, pediu que os embargos sejam julgados procedentes para reduzir o crédito, exonerando a embargante do pagamento de multa, juros, correção e honorários, de acordo com as argumentações trazidas. Ao final, pugnou pela imposição, à parte embargada, dos ônus que são próprios da sucumbência, protestando pela produção de provas por todos meios em direito admitidos. Os embargos foram recebidos e então impugnados, conforme consta das folhas 46 e seguintes. Segundo a parte embargada, são pertinentes as incidências de juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios. Relativamente à multa, afirmou que deixa de impugnar por conta da dispensa contida no Parecer PGFN/CRJ n. 3.572/2002, observando que tal exclusão não haveria de favorecer sócios eventualmente alcançados pela Execução. pugnano, ao final, pela improcedência dos embargos. Sem manifestação da parte embargante acerca da impugnação, os autos tornaram à parte embargada que, conforme consta da folha 59, manifestou desinteresse quanto à produção de prova, requerendo o julgamento antecipado da lide. Então os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO I - MULTA O Decreto-lei 7.661/45, relativamente às multas, definiu: Art. 23 () Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - () II - () III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. A Lei n. 11.101/2005, que revogou aquele Decreto-lei, em seu artigo 83 previu diferentemente, definindo: A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...) III. Créditos tributários, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...) VII. As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Porquanto as multas foram classificadas dentre os créditos a serem satisfeitos na falência, resta claro que passaram a ser exigíveis no caso de quebra. A Lei Complementar 118/2005, modificando o Código Tributário Nacional, manteve o diapasão, rezando assim: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: (...) III a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. Convém destacar que a Súmula 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa), bem como a Súmula 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência), ambas do

Supremo Tribunal Federal, foram estabelecidas sob a égide daquele Decreto-lei 7.661/45. No caso tratado agora, uma vez que a falência foi decretada em 23 de maio de 2002, aplica-se a regra mais remota, não devendo incidir a multa. É relevante consignar que a parte embargada reconheceu pertinência da exclusão da multa (folha 47).

II- JUROS Quanto aos juros, o Decreto-lei 7.611/45, em seu artigo 26 estabelecia: Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A Lei n. 11.101/2005, que revogou aquele Decreto-lei, em seu artigo 124 manteve a essência daquele outro dispositivo, estabelecendo assim: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Diante disso, tratando-se de parte executada falida, os juros moratórios referentes ao período precedente à quebra incidem invariavelmente e, quanto ao tempo posterior ao decreto de falência, apenas se for suficiente o ativo. É copiosa a jurisprudência nesse sentido. Exemplos: STJ, REsp n. 631.658, DJ 09.09.2008; STJ, REsp n. 532.539, DJ 16.11.2004; STJ, REsp n. 332.215, DJ 13.09.2004; STJ, REsp n. 611.680, DJ 14.06.2004; STJ, AAREsp n. 466.301 DJ 01.03.2004; e STJ, EDREsp nº 408.720 DJ 30.09.2002. Portanto, independentemente da ocasião em tenha ocorrido a decretação da quebra, os juros não são exigíveis e, convém dizer, Selic é taxa de juros, sendo legalmente conceituada como tal.

III- CORREÇÃO MONETÁRIA Já a correção monetária de débitos fiscais, em caso de falência, regula-se pelo Decreto-lei 858/69. Aquele Diploma estabelece uma suspensão temporária e condicional da incidência. Faz-se do seguinte modo: o valor é corrigido até a decretação da quebra e, a partir de então, suspende-se a fluência por um ano e, após aquele prazo, conta-se 30 (trinta) dias para que se dê a liquidação com o expurgo. Não se liquidando o débito no trintídio, o cálculo será feito com a consideração do período pelo qual se deu a suspensão.

IV- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No que se refere a honorários advocatícios, o Decreto-lei 7.661/45, precisamente no 2º do artigo 208, estabelecia que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. Cuida-se, entretanto, naquele ponto, de restrição somente aplicável ao próprio processo falimentar, não alcançando as execuções fiscais. Neste âmbito, tem-se o estabelecimento prévio de acréscimo para fazer frente às despesas da parte exequente ou é ordinária a imposição dos ônus próprios da sucumbência. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: FGTS - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - ENCARGO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É devido o pagamento do encargo legal, no qual se incluem os honorários advocatícios, mesmo na hipótese de massa falida, visto que a regra contida no artigo 208, parágrafo 2º, da Lei de Falências, estabelecendo que a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido, não se aplica às ações em que a massa falida restar vencida, mas, apenas, aos processos de falência e de concordata preventiva, tendo em vista o disposto no caput do referido artigo. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1074448/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/02/2009; REsp nº 650173/SP, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14/06/2007, pág 252). 2. Devem ser excluídos, no entanto, os honorários advocatícios fixados na sentença. Isto porque, conforme se depreende de fls. 11/17 (certidão de dívida ativa e respectivo discriminativo de débito, integra o débito exequendo o encargo de 10% (dez por cento) previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8844/94, com redação dada pela Lei nº 9964/2000. E tal verba, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, destina-se a atender as despesas, nas quais se incluem os honorários advocatícios, relativas à cobrança de contribuições devidas ao FGTS que não foram depositadas na época devida (AgRg nos EDcl no Resp nº 640636/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/04/2005, pág. 199; REsp nº 663819/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16/12/2004, pág. 264). 3. Apelo parcialmente provido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1683300 Processo: 0038909-82.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 09/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCEDISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito da pretensão, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal, excluindo a multa e estabelecendo que os juros moratórios relativos ao período posterior à falência somente serão devidos se houver suficiência do ativo para o pagamento do principal. Quanto ao mais, fica mantido o título. Sem custas, uma vez que não são incidentes nesta espécie, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. À SUDI, para correção do nome da parte embargante, a fim de que passe a constar Metalineza ao invés de Metalúrgica. Esta sentença é obrigatoriamente sujeita a duplo grau de jurisdição, em vista do contido no artigo 475 do Código de Processo Civil. Por isso, para o caso de não ser apresentado recurso voluntário no prazo legal, fica determinada a remessa destes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunizando reexame. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009992-63.2008.403.6182 (2008.61.82.009992-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061837-52.1999.403.6182 (1999.61.82.061837-5)) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Vistos etc. Intime-se o embargante para ciência de fls. 102/103 e eventual manifestação, em 10 (dez) dias. No

mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações. Int.

0016031-42.2009.403.6182 (2009.61.82.016031-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026491-25.2008.403.6182 (2008.61.82.026491-0)) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações. Int.

0029594-06.2009.403.6182 (2009.61.82.029594-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049954-30.2007.403.6182 (2007.61.82.049954-3)) DAVOX AUTOMOVEIS SA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, a execução encontra-se garantida por força de penhora realizada no rosto dos autos do Processo nº 92.0000988-3, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 380). Isso implica dizer que, em verdade, a execução encontra-se garantida por dinheiro, o que basta para o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal. Com efeito, para a satisfação do crédito exequendo bastará apenas seja editada uma decisão judicial determinando a conversão em renda pública federal do numerário pertencente à executada-embargante, por ora retido em outro processo judicial ainda em tramitação. Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação à parte embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem. É assim porque, sendo autorizado o livre curso da execução fiscal, dar-se-ia inevitavelmente a edição de uma ordem de transferência do numerário da executada retido no processo da 21ª Vara Federal à disposição deste Juízo, e, logo após, a conversão desse mesmo dinheiro em renda da exequente. Tudo a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, determinando, por isso, a manutenção do apensamento dos autos. Dê-se vista à União, para oferecimento de impugnação no prazo da lei. Após, conclusos para outras deliberações. Intimem-se.

0044584-02.2009.403.6182 (2009.61.82.044584-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033738-57.2008.403.6182 (2008.61.82.033738-9)) REINALDO GONCALVES PALOPOLI(SP259561 - JOSE GONCALVES SILVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Reinaldo Gonçalves Palopoli contra a União Federal, distribuídos por dependência à execução fiscal registrada sob o nº 2008.61.82.033738-9. Alega o embargante, em breves linhas, que houve erro nas declarações à Receita Federal, não tendo ocorrido o fato gerador do tributo em questão, requerendo-se, ainda, os benefícios da gratuidade judiciária. Relatei. D E C I D O. Defiro, primeiramente, os benefícios da gratuidade judiciária requeridos pelo embargante. De resto, o caso é de indeferimento in limine destes embargos. Isso porque o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal. Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução. De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o

Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386). Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução fiscal. Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual. Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução em apenso. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0022334-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518051-66.1997.403.6182 (97.0518051-2)) CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Vistos etc. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando cópia simples integral dos autos da execução fiscal de origem, para bem se aferir a ocorrência da prescrição em uma de suas modalidades (tese defendida na inicial), bem como para aferição da tempestividade dos embargos e da existência de garantia prestada ao Juízo. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

0025402-59.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-65.2008.403.6182 (2008.61.82.003661-4)) CHALLENGE AIR CARGO INC (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos etc. Intime-se o embargante para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da impugnação oferecida pela União e documentos correlatos. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestar pelo julgamento antecipado da lide (LEF, artigo 17, parágrafo único). Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações. Int.

0036077-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052121-54.2006.403.6182 (2006.61.82.052121-0)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 2580 - CAMILA DA SILVA NETTO RAMOS) X MAGLIANO S/A CCVM (SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) Vistos etc. Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução dos honorários. À SUDI para a retificação da classe processual, vez que se trata de EMBARGOS À EXECUÇÃO, e não de Embargos à Execução Fiscal. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação ou, se o caso, concordar desde logo com a conta fazendária, de modo a permitir o julgamento imediato da lide e a expedição célere do necessário para o pagamento. Após, conclusos para deliberação.

0044234-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047359-63.2004.403.6182 (2004.61.82.047359-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2452 - ROCHELLE COSTA DE SOUSA) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A (SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) Vistos etc. Cuida-se, na origem, de execução de título judicial (decisão judicial condenatória por verba honorária), do que decorreu a oposição dos presentes embargos, opostos nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que apresentados os embargos haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Portanto, com fundamento no artigo 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo à execução dos honorários. À SUDI para a retificação da classe processual, vez que se trata de EMBARGOS À EXECUÇÃO, e não de Embargos à Execução Fiscal. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação ou, se o caso, concordar desde logo com a conta fazendária, de modo a permitir o julgamento imediato da lide e a expedição célere do necessário para o pagamento. Após, conclusos para deliberação.

0044238-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025477-64.2012.403.6182) OWENS-ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia do Termo de Aditamento da Carta de Fiança. No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial. Int.

0061962-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048037-05.2009.403.6182 (2009.61.82.048037-3)) J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES M(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etcO Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo (fl. 83). Se assim é, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro).A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º).Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, determinando a manutenção do apensamento daqueles autos a estes.À parte embargada para impugnação.Intimem-se.

0000056-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026409-52.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) AUTOS CONCLUSOS 31/01/2013:Vistos etc.Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC.Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que, apresentados os embargos, haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento.Está consolidado, também, o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15).Portanto, conferindo à ECT tratamento igualitário àquele conferido à Fazenda Pública, com fundamento no artigos 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo.Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, conclusos para julgamento.

0011876-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038907-59.2007.403.6182 (2007.61.82.038907-5)) ESTEBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos etcO Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A Lei nº 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, a execução encontra-se garantida por força de penhora incidente sobre bens móveis da

embargante (fl. 47). Isso autorizaria, em princípio, fosse conferido andamento aos embargos sem a atribuição de eficácia suspensiva da execução fiscal de origem, pois é certo que não configura razão bastante para a paralisação da execução o simples risco de venda judicial do bem penhorado. É o que se extrai, com efeito, da redação do artigo 694, 2º, do CPC, que prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação do bem alienado, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Embora esteja garantida, repito, por bens móveis a execução fiscal de origem, verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos da parte embargante, notadamente naqueles referentes à pretensa extinção de parte substancial do crédito exequendo a conta de decadência, mormente quando o exame da CDA aponta que o lançamento ocorreu apenas em 14.12.2006. Em situações que tais, impõe-se o processamento dos embargos com suspensão da execução fiscal, pois, em juízo prognostical, há fundadas razões para se admitir, em uma análise inaugural da demanda, a frutuosidade da tese defendidas pelo executado. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, determinando, por isso, a manutenção do apensamento dos autos. Dê-se vista à União, para oferecimento de impugnação no prazo da lei, no qual deverá se pronunciar, também, acerca do cabimento da readequação da multa moratória constante do título executivo aos termos do novel artigo 35 da Lei nº 8.212/91 (redação da Lei nº 11.941/09), considerando-se o princípio tributário da retroação da novatio legis in melius (CTN, artigo 106, II, c). Intimem-se.

0013417-25.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042711-59.2012.403.6182) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, tem-se que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia equivalente à integralidade do crédito exequendo. Se assim é, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro). A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, o recebimento dos embargos com efeito suspensivo sobre o curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º). Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete. Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal, determinando a manutenção do apensamento daqueles autos a estes. À parte embargada para impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007194-66.2007.403.6182 (2007.61.82.007194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039503-24.1999.403.6182 (1999.61.82.039503-9)) CARMEM LUCIA LABATE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc Dê-se vista imediatamente à parte embargante (União), para dizer, em 10 (dez) dias, sobre o requerimento de provas formulado pela embargante, bem como explicar as provas que eventualmente pretenda produzir. Após, venham conclusos para novas deliberações. Int.

0027098-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039503-24.1999.403.6182 (1999.61.82.039503-9)) APARECIDO SOARES DA CUNHA(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Acolho a emenda à petição inicial de folhas 53/63 e, nos termos do artigo 1052 do CPC c.c. artigo 1º da LEF, SUSPENDO o curso da execução fiscal de origem, determinando, por corolário, a manutenção dos autos apensados. Dê-se vista imediatamente à parte embargada (União), para oferecimento de contestação no prazo da

lei (CPC, artigo 1053).Após, venham conclusos para novas deliberações.Int.

EXECUCAO FISCAL

0061837-52.1999.403.6182 (1999.61.82.061837-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR)

Vistos etc.570/574: nada a prover, ante a decisão de fl. 565/568.Int.

0042973-87.2004.403.6182 (2004.61.82.042973-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARGILL CITRUS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI)

Vistos etc.Fl. 362: INDEFIRO o desentranhamento pretendido, pelas substanciosas razões colacionadas pela União às fls. 377/380. Faculta-se à executada, entretanto, a substituição da fiança bancária original por depósito judicial ou outra carta de fiança, suficiente por si para a integral garantia do crédito que remanesce controvertido.Fls. 382/383: DEFIRO a vista requerida pela União, por 10 (dez) dias.Int.

0049744-47.2005.403.6182 (2005.61.82.049744-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE 500 BRANCO LTDA(SP180392 - MARCEL COLLES SCHMIDT)

Conforme consta nas folhas 67/68, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.002915-8, proferiu decisão determinando a suspensão desta execução fiscal até a solução dos Embargos.Cumpra-se a r. decisão, apensando estes autos aos Embargos à Execução n. 0018530-04.2006.403.6182.

0003661-65.2008.403.6182 (2008.61.82.003661-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHALLENGE AIR CARGO INC

CONCLUSOS EM 05.11.2012Vistos etcDecidi nesta data nos autos dos embargos à execução, recebendo-os com eficácia suspensiva e determinando a manutenção do apensamento dos autos.Aguarde-se, por ora, o desfecho dos embargos à execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0518759-87.1995.403.6182 (95.0518759-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507860-30.1995.403.6182 (95.0507860-9)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

A Fundação Padre Anchieta, que nestes embargos foi vencedora, por isso tendo honorários advocatícios fixados em seu favor, pediu execução em face da Fazenda Nacional (folha 342/343 e seguintes). Até aquela oportunidade, a referida Instituição era representada pelo Advogado Fernando José da Silva Fortes. Na folha 375 foi determinada a abertura de vista à executada para que se manifestasse sobre a conta de liquidação, ficando determinado que, ocorrendo concordância, deveria ser expedido o competente ofício requisitório em favor da embargante, constando como beneficiário o Dr. Fernando José da Silva Fortes (373). Na folha 377 a parte executada apresentou sua concordância com a conta apresentada. Posteriormente, o Escritório Bichara, Barata & Costa Advogados trouxe a petição das folhas 378 e seguintes, onde se afirma que passaria a representar a Fundação, pedindo que futuras intimações fossem feitas exclusivamente em nome de Luiz Gustavo A. S. Bichara. Nas folhas 407 e seguintes, consta manifestação e documentos apresentados pelo Advogado Fernando José da Silva Fortes, onde afirma seu direito quanto aos honorários estabelecidos. Os documentos apontam que, rescindido um contrato que existia entre a Fundação e o Dr. Fortes, este prosseguiria na defesa dos interesses da Instituição em processos tributários existentes ou em execuções fiscais em curso. Assim é relatado, nesta oportunidade, para adequada compreensão. Decido. Quanto ao prosseguimento do patrocínio de interesses da Instituição, ainda que tenha havido manifestação no sentido da continuidade, é preciso considerar que o mandato judicial é sempre revogável. Fica definido, diante disso, que os interesses da Fundação Padre Anchieta, neste caso, passam a ser defendidos pelo Escritório Bichara, Barata & Costa Advogados. Entretanto, no que se refere aos honorários, é inafastável o direito do Dr. Fernando José da Silva Fortes, considerando os termos dos artigos 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Especificamente aquele artigo 23 estabelece até mesmo a legitimidade do advogado para executar. No caso presente, a execução foi iniciada em nome da Instituição constituinte mas, pelo que se depreende do contexto apresentado, surgiu um conflito de pretensões ou interesses. Um dos sinais de tal conflito é o pedido, apresentado por novo patrocinante, no sentido de que intimações sejam dirigidas exclusivamente a determinado profissional. É aceitável que se indique um determinado advogado para receber publicações mas,

constando o nome dele, a publicação cumprirá seus objetivos, ainda que outros nomes sejam inseridos. Além disso, diante do interesse e legitimidade do advogado que já não mais patrocina os interesses da Instituição, afigura-se absolutamente oportuno - e mesmo necessário - que este também seja intimado quanto aos atos do processo. Considerando que havia nos autos determinação no sentido de que, sobrevindo concordância da executada, fosse expedido ofício requisitório, tendo como beneficiário o advogado Fernando José da Silva Fortes, diante da manifestação da folha 377, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo do despacho da folha 375, expedindo-se RPV e dele constando os dados do beneficiário indicado na folha 373. Determino que a Secretaria adote as providências necessárias para que as publicações dirigidas à Fundação Padre Anchieta sejam efetivadas com a consignação do nome do Dr. Luiz Gustavo A. S. Bichara. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

.PA 1,10 Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1670

EXECUCAO FISCAL

0071679-22.2000.403.6182 (2000.61.82.071679-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAAK INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOES LTDA ME(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 84/91:O coexecutado ANDERSON JURANO MOURÃO apresentou Exceção de Pré-Executividade arguindo a sua ilegitimidade passiva.Chamada a se manifestar, a excepta refutou as alegações do excipiente e requereu o prosseguimento da execução.É O RELATÓRIO.DECIDO.No caso em tela, dois pontos devem ser observados para a análise do redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente e/ou responsável tributário: (i) a ocorrência da dissolução irregular da empresa; (ii) a prática de quaisquer dos atos previstos no artigo 135, III do Código Tributário Nacional.I - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESAO simples inadimplemento da obrigação tributária pela empresa não possibilita, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente, por não caracterizar infração à lei, conforme jurisprudência já sedimentada e consolidada na Súmula nº 430 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. De outro lado, está igualmente pacificado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração à lei, justificando a responsabilização de sócios. Nos termos da Súmula 435, também do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.De acordo com o entendimento adotado por este juízo, a tentativa frustrada de citação pelo correio não é suficiente para demonstrar que a empresa encerrou suas atividades de forma irregular, sendo necessária a certidão do oficial de justiça, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).II - PRÁTICA DOS ATOS DESCRITOS NO ARTIGO 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONALDe acordo com o inciso III do artigo 135 do CTN, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Por um tempo, a jurisprudência divergiu acerca do sócio-gerente a ser imputado, vale dizer, o responsável tributário à época do fato gerador ou aquele presente no momento da dissolução irregular.Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que cabe ao sócio-gerente em exercício no momento da dissolução irregular responder pelos débitos da empresa, ainda que anteriores à sua gestão (AGA 930334, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/02/2008), ao fundamento de que ao ingressar na sociedade não só assumiu as dívidas anteriores da empresa como descumpriu com suas obrigações, entre as quais a observância do procedimento legal exigido para

o encerramento da empresa.No caso presente, não houve tentativa de citação da devedora principal por mandado, apenas pelo correio (fl. 14), não restando comprovada a dissolução irregular da empresa, nem tampouco a prática de infração à lei por parte do excipiente.Isto posto, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo a ilegitimidade de ANDERSON JURANO MOURAO e determinando a sua exclusão do polo passivo. De ofício, reconheço a ilegitimidade de FRANCISCO JOSE SOARES MOURAO e excluo-o do polo passivo da presente execução fiscal.Condeno a Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios ao Excipiente em R\$ 2.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências e anotações cabíveis.Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar a executada ou seus bens.Intimem-se.

0089132-30.2000.403.6182 (2000.61.82.089132-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J R FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA SC(SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação nos termos do art. 730, do CPC Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso;3) trânsito em julgado da sentença;4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal;5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0012783-49.2001.403.6182 (2001.61.82.012783-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALDO FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.Int.

0020417-96.2001.403.6182 (2001.61.82.020417-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TANIA REGINA DIAS FARIAS ALVES ME X TANIA REGINA DIAS FARIAS ALVES

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.Int.

0022221-65.2002.403.6182 (2002.61.82.022221-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARMANDO MIGUEL GALLO JUNIOR(SP009540 - JOSE MARIA DE ALMEIDA REZENDE)

Intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça a razão em recusar a intimação da penhora realizada e da nomeação para o encargo de depositário, tendo em vista que o bem constrito foi livremente oferecido à penhora pela própria parte executada.Com os esclarecimentos,tornem os autos conclusos.

0041329-80.2002.403.6182 (2002.61.82.041329-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RAINHA IND/ E COM/ DE PRODS DE LIMPEZA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de

eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0041348-86.2002.403.6182 (2002.61.82.041348-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SAN MARINA IND/ E COM/ DE PROD P/ LIMP LT

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0054957-39.2002.403.6182 (2002.61.82.054957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE RODRIGUES DIAS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fl. 33, alegando omissão, ao fundamento de que a decisão proferida não apreciou o pedido de constrição dos ativos financeiros do executado. Alega a embargante que não constam, em nome do executado, bens móveis ou imóveis. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade recursais, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. De fato, a decisão de fl. 33 não apreciou o pedido da embargante e os documentos de fls. 38/42 comprovam inexistir bens em nome do executado. Assim, com tais considerações, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO para suprir a omissão apontada e deferir o pedido de constrição de ativos financeiros em nome de JOSÉ RODRIGUES DIAS, citado por edital (fls. 32v), conforme pedido apresentado às fls. 26/29, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, para que se realize a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do executado através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. A intimação do executado(s) cientificando-o da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos, deverá ser realizado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655_A do C.P.C, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito para prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Por fim, para assegurar a aplicabilidade da medida, proceda a secretaria o imediato encaminhamento dos autos ao gabinete desta vara para as medidas necessárias, após publique-se - se houver advogado regularmente constituído nos autos. Intimem-se.

0027196-96.2003.403.6182 (2003.61.82.027196-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J.F. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê - se vista à Exequente a fim de que manifeste-se sobre a alegação de parcelamento e documentação comprobatória apresentada pelo Executado às fls. 61/86.

0029954-48.2003.403.6182 (2003.61.82.029954-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K AND K SHOJI COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X KAZUHIRO ASADA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente

sobre a alegação de pagamento apresentada pelo executado às fls. 25/41. Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos

0040063-24.2003.403.6182 (2003.61.82.040063-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DE SA COPIADORA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito (Lei 11.941/09). Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, conforme Ofício nº 1864/09 DIAFI/PFN/SP, de 01.05.2010, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento, se necessário

0047591-12.2003.403.6182 (2003.61.82.047591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DCB CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA)

Vistos. Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fls. 117, alegando omissão, ao fundamento de que a exceção de pré-executividade não decidida. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a decisão proferida. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da decisão. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na decisão de fls. 117 com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, mantendo a decisão de fls. 117 por seus próprios fundamentos. Em prosseguimento do feito, passo a analisar o requerimento de rastreamento e bloqueio de valores formulado às fls. 118/119. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de DCB CORRETORA DE SEGUROS LTDA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo). Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se.

0067478-79.2003.403.6182 (2003.61.82.067478-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV

REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0009335-63.2004.403.6182 (2004.61.82.009335-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV
REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DAMAX DEDETIZADORA LTDA - ME(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0027704-08.2004.403.6182 (2004.61.82.027704-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X NUTRIACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelos executado.

0031932-26.2004.403.6182 (2004.61.82.031932-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X K AND K SHOJI COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a alegação de pagamento apresentada pelo executado às fls. 25/41. Sem prejuízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos

0031933-11.2004.403.6182 (2004.61.82.031933-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X K AND K SHOJI COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias sobre a alegação de pagamento apresentada pelo executado.

0054548-92.2004.403.6182 (2004.61.82.054548-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP222058 - RODRIGO DE CASTRO E SOUZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Inicialmente, intime-se a Executada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos presentes autos certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança de nº 2000.61.00.035483-2 e demais documentos necessários à comprovação do valor e data do depósito realizado na ação mandamental. Após tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da Exequente às fls. 325.

0005729-90.2005.403.6182 (2005.61.82.005729-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TOSCANO IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0022707-45.2005.403.6182 (2005.61.82.022707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA TERRA JARDIM LTDA. EPP(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X MARCELO GALBIATI SILVEIRA X ARNALDO SILVEIRA NETO X MARIA MADALENA GALBIATI SILVEIRA
Vistos, etc. Fls. 63/80: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por DISTRIBUIDORA TERRA JARDIM LTDA e MARIA MADALENA GALBIATI SILVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição quinquenal e a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ensejarem a extinção da presente execução fiscal. Acosta documentos às fls. 81/169. Manifestação da Exequente às fls. 182/200, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado os débitos por meio de Declaração de Rendimentos e não pagos no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no RESp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, RESp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em

09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)No caso em tela, a data mais remota da entrega da declaração é 19/05/2001 e a data do despacho que ordenou a citação é 04/08/2005, não ocorrendo a prescrição quinquenal.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Em prosseguimento, passo a analisar o requerimento de fl. 200, in fine.Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de DISTRIBUIDORA TERRA JARDIM LTDA e MARIA MADALENA GALBIATI SILVEIRA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da empresa executada através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exeçüente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se

0030775-81.2005.403.6182 (2005.61.82.030775-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DTL COMERCIAL E SERVICOS EM GERAIS DE MAO DE OBRA LTDA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.Int.

0030786-13.2005.403.6182 (2005.61.82.030786-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.Int.

0044317-69.2005.403.6182 (2005.61.82.044317-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X INCOPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E PERS X CARLOS ESCOBAR FILHO X LISETE PINATEL BADRA(SP022267 - CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o

outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Regularizado, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0046461-16.2005.403.6182 (2005.61.82.046461-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SERGIO AUGUSTO SILVA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0051726-96.2005.403.6182 (2005.61.82.051726-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DINASA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENGRENAGENS LTDA ME(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Preliminarmente e tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 39, intime-se o Executado pela imprensa oficial e por meio de seu procurador devidamente constituído, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a localização dos bens oferecidos a penhora às fls. 21. Na ausência de manifestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido formulado pela Exequente às fls. 42/43.

0061802-82.2005.403.6182 (2005.61.82.061802-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X TEREZA FRANCA DE OLIVEIRA

Ante o não cumprimento do acordo pela executada prossiga-se com a expedição de Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando, se necessário.

0002926-03.2006.403.6182 (2006.61.82.002926-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X A AGUA ATS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0016875-94.2006.403.6182 (2006.61.82.016875-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ABASTECEDORA SUPER AGUA LTDA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0039532-30.2006.403.6182 (2006.61.82.039532-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X POLIGAL COMERCIO E REPARACAO DE OBJETOS DE ARTE LTDA. M X MAGALI CARAVAGGI X MARCOS CARAVAGGI

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0039537-52.2006.403.6182 (2006.61.82.039537-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X AA DEDETIZADORA E DESENTUPIDORA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0050460-40.2006.403.6182 (2006.61.82.050460-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HIKKARI COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA

Tendo em vista ter resultado negativa a tentativa de acordo na audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0036225-34.2007.403.6182 (2007.61.82.036225-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PEDRO ORLANDO PETRERE JR(SP220790 - RODRIGO REIS)

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0042361-47.2007.403.6182 (2007.61.82.042361-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PROFILAB COSMETICOS LTDA EPP

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0042366-69.2007.403.6182 (2007.61.82.042366-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUCIENE SOARES LUCENA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0001024-44.2008.403.6182 (2008.61.82.001024-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X KI CAL IND/ E COM/ DE ARGAMASSA LTDA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0009435-76.2008.403.6182 (2008.61.82.009435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS XAVIER & CIA LTDA(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0026532-89.2008.403.6182 (2008.61.82.026532-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LUIZ ANTONIO BARBAGALLO(SP219978 - TATIANA TOBARUELA E SP138762 - IRIS REGINA TIRONE)

Trata-se de pedido do exequente informando a realização de acordo de parcelamento com o executado e requerendo o desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD. O bloqueio recaiu sobre o montante de R\$ 127,63, conforme se denota do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - fls. 49, que foram transferidos a disposição deste juízo (fls. 61). Assim, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia bloqueada em nome do executado e transferidos a disposição deste juízo, mediante a expedição de alvará de levantamento. Intime-se o executado através da imprensa oficial para que informe em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, observando-se que a pessoa indicada deverá possuir poderes específicos para receber e dar quitação. Prestadas as informações necessárias expeça-se alvará de levantamento, observadas as formalidades legais. Recolha-se o mandado de intimação expedido, independente de cumprimento.

0029983-25.2008.403.6182 (2008.61.82.029983-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ROBERTO CARLOS DUTRA MAGAZINE-ME

Ante a divergência no nome e/ou razão social da executada, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste objetivamente juntando aos autos documentação que propicie a regularização dos autos. Com a documentação, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda as anotações necessárias. Tudo cumprido, prossiga-se na forma da decisão proferida anteriormente.

0031375-97.2008.403.6182 (2008.61.82.031375-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCILIA CARDOSO

Tendo em vista a não inclusão destes autos na pauta de audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo

prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0034642-77.2008.403.6182 (2008.61.82.034642-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA REIMAO S/C LTDA
Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0035965-20.2008.403.6182 (2008.61.82.035965-8) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KARIA CILENE SAKAI

Intime-se o exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias informe a situação do parcelamento noticiado nos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até futura provocação das partes interessadas.

0002773-62.2009.403.6182 (2009.61.82.002773-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X EMBU QUIMICA INDL/ LTDA - EPP

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0007924-09.2009.403.6182 (2009.61.82.007924-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURO FERNANDES(SP287684 - RODRIGO AUGUSTO ANDREO)

Intime-se o Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0019397-89.2009.403.6182 (2009.61.82.019397-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA.

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0044627-36.2009.403.6182 (2009.61.82.044627-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AGENOR MARTINS DE ALMEIDA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0045039-64.2009.403.6182 (2009.61.82.045039-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TROPIC SHIELD IND/ E COM/ LTDA - ME

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0007397-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA ALICE DOS SANTOS RAMOS DO ROSARIO

Intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste objetivamente nos autos esclarecendo a data em que foi concedido parcelamento ao executado, tendo em vista a existência de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.

0026246-43.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AUTO POSTO VILA ESPERANCA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALTO POSTO VILA ESPERANÇA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, alegando pagamento. A excepta manifestou-se às fls. 46/47 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O pagamento alegado pelo excipiente não foi admitido e reconhecido pela excepta e, dessa forma, necessária se mostra a fase de dilação probatório, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N. OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A análise da realização de compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exequentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à arguição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes. 3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das leis n.os 8622/93 e 8627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200302180628 RESP - RECURSO ESPECIAL - 610465, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA: 23/08/2004 PG: 00270). Isto

posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Em termos de prosseguimento, manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias. Intime-se.

0045631-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BRAGANETO IMOVEIS LTDA

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0047833-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELLO & GONCALVES COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJE(SP065506 - MARCOS DE SOUZA E SILVA)

Vistos, etc. Fls. 350/351: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por CONSMAN CONSTRUTORA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, apontando a ocorrência da prescrição. Manifestações da Exequente às fls. 363/367, postulando a rejeição da exceção e o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A exceção de pré-executividade é espécie de incidente processual, argüida por qualquer das partes ou por terceiro interessado, cujo objeto é a discussão de matérias de ordem pública, desde que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória para sua resolução. Sua interposição e conhecimento dispensam inclusive a apresentação de qualquer garantia. A Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça define os contornos do instituto nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é causa de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional. Desta forma, uma vez suscitada pela parte interessada e aferível de plano pelo juízo, é possível discuti-la em sede de exceção de pré-executividade. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por meio da DCTF e não pago no vencimento, dispensável a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, considerando-se, desde logo, constituído o crédito tributário. Desta feita, não há que se falar aqui em decadência, mas tão somente em prescrição. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, editando a Súmula 436, segundo a qual A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário. Segundo entendimento predominante da jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, o que for posterior (STJ, AgRg no REsp 1253646/RS Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0069000-2, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 30/03/2012; STJ, REsp 1.120.295/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Nos casos em que a execução fiscal foi ajuizada após a entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09/06/2005), a interrupção da prescrição ocorre na data do despacho que ordenou a citação, na forma do artigo 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Nas hipóteses em que a execução fiscal foi ajuizada antes de 09/06/2005, considera-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA LC 118/05. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA E. TERCEIRA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. No caso dos autos, o crédito exequendo foi constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 28/12/2001 (fls. 04/05). Em tais casos, o marco inicial para contagem do prazo prescricional configura-se trinta dias após a notificação do contribuinte acerca do auto de infração, uma vez que não há notícia nos autos de que houve impugnação administrativa do lançamento. Sendo assim, o termo inicial do prazo quinquenal para a execução fiscal deu-se em 28/01/2002. 3. Ressalte-se, quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional,

esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05, em 09/06/2005, não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação como termo final para interrupção do prazo prescricional. 4. Aplicando-se tal entendimento, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram atingidos pela prescrição, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 28/01/2002 e o despacho que ordenou a citação somente ocorreu em 28/05/2007 (fls. 07). Precedentes: TRF3, AI 362131, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 CJ1 de 18/03/2011, p.666; TRF3, AI 1529219, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF 3 CJ1 de 04/03/2011, p.536; TRF3, AC 1470283, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 30/08/2010, p.338; TRF3, AI 395118, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 de 10/05/2010, p.281. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00570564020064036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1593980, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012)No caso em tela, o crédito tributário foi constituído mediante termo de confissão espontânea, ocorrido em 30/10/2009 (fls. 04/347).A partir de tal data, gozava a excepta do prazo de 5 (cinco) anos para propor a execução fiscal, acrescido de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 6.830/80.A presente execução fiscal foi ajuizada em 25 de novembro de 2010, portanto, após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, o despacho ordenando a citação foi proferido em 24 de janeiro de 2011, interrompendo a prescrição, não configurando, portanto, a prescrição quinquenal.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Em prosseguimento do feito, passo a analisar o requerimento de rastreamento e bloqueio de valores formulado às fls. 367.Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome de MELLO & GONÇALVES - COMÉRCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil.A nova redação dos artigos citados foi dada pela Lei 11.382/06, razão pela qual entendo que a partir da vigência da mencionada Lei, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal. Este entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.112.943/MA, realizado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo).Ante o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da executada através do sistema BACENJUD.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos.Intimem-se.

0011599-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO LUCIO TOFFOLO AYRES
Tendo em vista a não inclusão destes autos na pauta de audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.Int.

0024036-82.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOAO VIANNEY DE CARVALHO
Tendo em vista ter resultado negativa a tentativa de acordo na audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente.Int.

0031289-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA

STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CMC LAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS

Tendo em vista o não comparecimento de Executado à audiência de conciliação, dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o Executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica renúncia por parte do Exequente ao prazo remanescente. Int.

0043085-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)

Intime-se novamente a Executada para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 154, em sua parte final. Int.

0052543-53.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO AFROBRASILEIRO DE ENSINO SUPERIOR(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO)

Fls. 56: Regularize a executada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima) e, em via original, o instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento das questões trazidas aos autos. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito e demais documentos apresentados pelo Executado. Int.

0053536-96.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se novamente a Executada para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 42, em sua parte final. Int.

0053540-36.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se novamente a Executada para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia autenticada de seu estatuto social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 42, em sua parte final. Int.

0053545-58.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se novamente a Executada para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia autenticada de seu estatuto social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 42, em sua parte final. Int.

0059057-22.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se novamente a Executada para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia autenticada de seu estatuto social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 45, em sua parte final. Int.

0059065-96.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se novamente a Executada para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia autenticada de seu estatuto social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 42, em sua parte final.Int.

0068759-89.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se novamente a Executada para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia autenticada de seu estatuto social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 41, em sua parte final.Int.

0071383-14.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a guia de pagamento e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a), nos autos principais e apensos.

0073345-72.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Intime-se novamente a Executada para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia autenticada de seu estatuto social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 42, sua parte final.Int.

0073375-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSIANE GONCALVES DA CUNHA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0073393-31.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X REGYANE COSTA SOUZA
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0007423-50.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE FATIMA MATIAS DE JESUS SANTOS

O exequente intimado a se manifestar deixou decorrer o prazo assinalado por este juízo sem manifestação, no entanto entendo fundamental que o exequente junte aos autos documentação idônea que comprove a divergência apontada pela Central de Conciliação relativamente ao CPF do executado. Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

0007687-67.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUCIANE REGINA ALVIM

O exequente intimado a se manifestar deixou decorrer o prazo assinalado por este juízo sem manifestação, no entanto entendo fundamental que o exequente junte aos autos documentação idônea que comprove a divergência

apontada pela Central de Conciliação relativamente ao CPF do executado. Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

0008531-17.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MASANO FUKUSHIMA

O exequente intimado a se manifestar deixou decorrer o prazo assinalado por este juízo sem manifestação, no entanto entendo fundamental que o exequente junte aos autos documentação idônea que comprove a divergência apontada pela Central de Conciliação relativamente ao CPF do executado. Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

0061860-41.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CAROLINA MARIA DO CARMO ALONSO Intime-se o Exeqüente para que efetue o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1765

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012629-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058101-06.2011.403.6182) MIRIAM BENTO BURITY(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Indefiro a tutela antecipada, eis que o pedido não encontra respaldo fático por falta de ausência de garantia do Juízo. 3 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 4 - Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0058101-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIRIAM BENTO BURITY(SP177305 - JULIANA PAULON DA COSTA)

Verifica-se que a parte executada MIRIAM BENTO BURITY, ainda que devidamente citada (fls. 08), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 15), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se esta decisão em nome da

advogada de fls. 09 dos autos de Embargos à Execução em apenso.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2155

EMBARGOS A EXECUCAO

0035233-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037956-60.2010.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X MI SOOK HONG(SP082589 - IN SOOK YOU PARK E SP173703 - YOO DAE PARK)

...Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 27) estão de acordo com a orientação do Conselho da Justiça Federal.Portanto, aceito os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial do Fórum de Execuções Fiscais, eis que baseados na Resolução 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal.Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 27.Considerando a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035208-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052097-50.2011.403.6182) AMAURY CORREIA DA SILVA NETO(SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

...Sendo assim, inexistindo nos autos tal garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048539-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038814-57.2011.403.6182) TRANSPORTES J S R CAMPELO LTDA ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Sendo assim, inexistindo nos autos tal garantia, a extinção destes embargos é medida que se impõe.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054242-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044922-39.2010.403.6182) PERSONNEL SUPPORT CONSULTORIA S/C LTDA(SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054795-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060811-96.2011.403.6182) M D I CONFECOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se.

se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0058452-42.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020658-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020658-0)) EIDI NARDELLI(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Não havendo o pagamento das custas iniciais, nos termos da Tabela I da Lei nº 9.289/96, a extinção deste processo é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, c.c. artigo 257, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0078017-12.2000.403.6182 (2000.61.82.078017-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WAB COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0079262-58.2000.403.6182 (2000.61.82.079262-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WAB COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0079263-43.2000.403.6182 (2000.61.82.079263-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WAB COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0079264-28.2000.403.6182 (2000.61.82.079264-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WAB COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0079265-13.2000.403.6182 (2000.61.82.079265-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WAB COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o

depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0004179-02.2001.403.6182 (2001.61.82.004179-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO SWIM CONFECOES LTDA(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0006194-70.2003.403.6182 (2003.61.82.006194-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GRACA GALVAO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X JEAN GALVAO DA GRACA X JOATAN GALVAO DA GRACA
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 211/214, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 0057932-29.2005.403.6182, 0057933-14.2005.403.6182 e 0057934-96.2005.403.6182 em fase de recurso Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0065691-15.2003.403.6182 (2003.61.82.065691-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)
...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 8 (oito) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente, com amparo no art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068129-14.2003.403.6182 (2003.61.82.068129-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHA DE MONTAGEM CONFECOES LTDA(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE)
...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 8 (oito) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do executado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente, com amparo no art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059489-85.2004.403.6182 (2004.61.82.059489-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TAKACICLO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0053124-44.2006.403.6182 (2006.61.82.053124-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X SAFRA IBX 50 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com

fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027635-68.2007.403.6182 (2007.61.82.027635-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CT TORRES LTDA.(RJ091821 - LIELLE DE AZEVEDO GOUVEA VIEIRA) X VESPER SAO PAULO S/A(RJ109619 - LEONARDO COELHO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRATEL

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0004302-19.2009.403.6182 (2009.61.82.004302-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UMANUMA MODAS LTDA X WALDIR FRANCISCO CAPETO(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

...Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento nos artigos 269, IV, do CPC. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente.P.R.I.

0001278-46.2010.403.6182 (2010.61.82.001278-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLODOALDO EDSON DE PAIVA(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039845-49.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F. W. R. - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.(SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA) X FERNANDO CARLOS FACHINI X ROGERIO ABDALA X WILLIAM HAICK

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0002310-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORELLO COMERCIAL LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 245, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007099-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAJJE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-ME(SP273055 - ALEXANDRE JUSTINO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com

fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0025558-47.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP033903 - SERGIO GARCIA MARTINS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032410-87.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SOCIEDADE DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017799-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DM3 ENGENHARIA LTDA(SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0018504-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALYVINIL COMERCIAL LTDA(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

Expediente Nº 2161

EXECUCAO FISCAL

0099357-12.2000.403.6182 (2000.61.82.099357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA X LUIZ ANTONIO DE PAULO MARQUES(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0018443-24.2001.403.6182 (2001.61.82.018443-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DANILO COSTABILE ELIAS X DANILO COSTABILE ELIAS(SP180949 - EMERSON LAVANDIER)

1- Proceda-se a transferência dos valores bloqueados em nome de Norma Toschi Elias (fls. 305/307). 2- Fls. 305/307: Reconsidero a decisão de fls. 303, tendo em vista que não houve tentativa de bloqueio de valores pelo

sistema BACENJUD do executado (pessoa jurídica). Portanto, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

0021659-90.2001.403.6182 (2001.61.82.021659-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENTREMNAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0005005-91.2002.403.6182 (2002.61.82.005005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S M S DISTRIB DE PRODS DE LIMPEZA DESCARTAVEIS LTDA ME(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X MARCOS FERREIRA X SANDRA SUELI SCHITINI CARDOSO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0008389-62.2002.403.6182 (2002.61.82.008389-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S M S DISTRIB DE PRODS DE LIMPEZA DESCARTAVEIS LTDA ME(SP270861 - DIEGO GUARDA DE ALMEIDA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0019792-28.2002.403.6182 (2002.61.82.019792-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ELIZABETH FARSETTI(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X JAMES SILVA DE AZEVEDO X JOSEPH WALTON JUNIOR(SP184261 - ADRIANA DE SOUZA LAURA)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal. Int.

0050196-28.2003.403.6182 (2003.61.82.050196-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S M S DISTRIB DE PRODS DE LIMPEZA DESCARTAVEIS LTDA ME(SP270861 - DIEGO GUARDA DE ALMEIDA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0053621-63.2003.403.6182 (2003.61.82.053621-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA X VIVIANE MARCHI DE SOUZA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0066142-40.2003.403.6182 (2003.61.82.066142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X S M S DISTRIB DE PRODS DE LIMPEZA DESCARTAVEIS LTDA ME(SP270861 - DIEGO GUARDA DE ALMEIDA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0057759-39.2004.403.6182 (2004.61.82.057759-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA CARDIO CIRURGICA J P DA SILVA S/C LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0006390-69.2005.403.6182 (2005.61.82.006390-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARESTER COMERCIO E SERVICOS LTDA X DIRCEU CABRAL(SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X ANTONIO ROBERTO CABRAL

A despeito da falta de capacidade postulatória detectada a fl. 164, os documentos de fls. 151/152 e 155/161 indicam a aparente irresponsabilidade tributária das pessoas físicas pelos débitos da pessoa jurídica executada, de modo que defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, pelo prazo de 05 dias, antes mesmo de decidir a respeito da pretensão de fl. 166 e verso. Manifestem-se os executados sobre o que consta às fls. 65/86. Int.

0018939-14.2005.403.6182 (2005.61.82.018939-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP161368 - JULIANA DO ESPÍRITO SANTO MELONI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0026312-62.2006.403.6182 (2006.61.82.026312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCOLA PAULISTA DE INGLES LTDA.ME X CLAUDIO CARIBE DA ROCHA ARANTES X DAISY CARIBE DA ROCHA BRAGA(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) Reconsidero a decisão de fl. 226, eis que proferida por engano, uma vez que o E. TRF 3ª Região ainda não disponibilizou os valores referentes ao ofício requisitório. Int.

0028445-77.2006.403.6182 (2006.61.82.028445-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACCER INTERNATIONAL TRADE CONSULTING LTDA X ARLETE CHICARELLI(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Após, voltem conclusos. Int.

0053887-45.2006.403.6182 (2006.61.82.053887-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG WIJOTO IV LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X SONIA REGINA DE OLIVEIRA MORAIS

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0024973-34.2007.403.6182 (2007.61.82.024973-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EUCLIDES DE OLIVEIRA ALVES(PI009949 - QUEMEL FERREIRA CAMPOS E PE030088 - CICERO BATISTA DOS SANTOS FILHO)

Compulsando os autos verifico que o executado nestes autos é Euclides de Oliveira Alves, CPF 262.211.858-90.O peticionário e outorgante da procuração de fls. 62 apesar de possuir o mesmo nome possui CPF distinto. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o peticionário comprove em juízo que é o executado neste feito, regularizando a procuração e juntando cópias autenticadas de seus documentos (R.G e CPF). Após, voltem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0034782-48.2007.403.6182 (2007.61.82.034782-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLASH COMPUTER E TELECOMUNICACOES LTDA ME. X LUZIA MARIA FERREIRA X IRANALVES DA SILVA X DULCIMAR TEREZINHA SMYK(SC024925 - SIMONE JARDIM MORTOLA CHANDA) X YRAPUAN ALVES DA SILVA X CARLA PENA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 304/316, determino a exclusão de Dulcimar Terezinha Smyk do polo passivo da execução fiscal. Em face do princípio da causalidade, condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Esse o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos: ... A verba honorária está ligada à sucumbência. Embora a execução permaneça válida contra a empresa e o outro sócio, houve ônus para o advogado. É essa a posição do STJ, em respeito ao princípio da causalidade. (6ª Turma, Relator: Juiz Mairan Maia, AG 2004.03.00.048391-9, decisão de 20-04-2005). Cite-se a executada Carla Pena de Oliveira no endereço indicado a fls. 313 e os sócios Luzia Maria Ferreira, Iranalves da Silva e Yrapuan Alves da Silva por edital. Int.

0038587-38.2009.403.6182 (2009.61.82.038587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO P(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0042939-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA) X CARMELIA LO SHIAVO ROMITO

Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 173/191. Int.

0064032-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA CARVALHO LTDA-EPP(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0064453-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIER CARLO DUCCO(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

0002077-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELE(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN E SP323272B - GABRIELA BARROSO GONZAGA FERREIRA PORTO)

Sem prejuízo do prazo para oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança apresentada no prazo de 15 dias. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1170

EXECUCAO FISCAL

0073123-85.2003.403.6182 (2003.61.82.073123-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)
Fls. 171/187: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o leilão designado, ressaltando-se que, tendo em vista que o recurso interposto pela executada / embargante foi recebido apenas no efeito devolutivo, em caso de arrematação, o valor do lance deverá permanecer à disposição do Juízo até o trânsito em julgado da decisão favorável à exequente, nos autos dos embargos à execução. Int.

Expediente Nº 1171

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059465-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039672-30.2007.403.6182 (2007.61.82.039672-9)) VERA HELENA PALUDO CAVALINI(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Fls. 02/32: Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para emissão da Certidão Positiva com efeito de Negativa, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020012-44.1970.403.6183 (00.0020012-3) - MARIA GONCALVES BARATA X WALMOR VAL(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP237593 - LILLIAN DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0744209-94.1985.403.6183 (00.0744209-2) - JOAO BELLANI X EROTHILDES BIASI PASSARINE X MARIA APARECIDA VICTORINO PAVANELO X LAERTE VICTORINO X JOSE JURANDIR VICTORINO X NEICI MARIA VICTORINO PAVANELO X JOAO CARLOS VITTORINO X MARIA ELLILIA BETTINI MURBACH X LUIZ JOSE BETTINI X NEYDE APARECIDA PREZOTTO MALUF X NATALINA MONARO DE PAULA X ANTONIO JARBAS FORNAZARI X MAGALY IONE FORNASARI BARION X HENRIETE CELIA FORNAZARI GIORDANO X CARLOS ALBERTO BERTAGNOLLI X WALDEMAR LUCHIARI X SANTO CAMPAGNOLO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório à Magaly Ione Fornasari Borion. 2. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação da habilitação requerida. Int.

0037940-07.1990.403.6183 (90.0037940-7) - TAZIO AZZONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório complementar referente aos honorários advocatícios. 2. Após,

aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000952-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000952-2) - JOSE MIGUEL SILVA DE CARVALHO X MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002497-09.2001.403.6183 (2001.61.83.002497-3) - EVARISTO PORFIRIO DE QUEIROZ NETO(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000983-50.2003.403.6183 (2003.61.83.000983-0) - MARCOS ALBERTO REZENDE(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Ao SEDI para a regularização do nome da patrona do autor, nos termos do documento de fls. 294. 3. Regularizados, expeça-se ofício requisitório quanto aos honorários advocatícios. Int.

0001865-12.2003.403.6183 (2003.61.83.001865-9) - JUVENTINO FERNANDES PESSOA X OSVALDO DE ALMEIDA DUTRA X EDINISIO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA X SEBASTIAO MARIO X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida do coautor remanescente João Francisco Nogueira, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001871-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001871-4) - DONESVALDO MONTEIRO X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO BUENO DA SILVA X JURANDIR FELIX DA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios complementares aos coautores Juarandir Felix da Silva e Benedito Bueno da Silva. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002839-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002839-2) - PURA SANCHEZ SANCHEZ DE DANS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Cumpra o patrono da parte autora devidamente o despacho de fls. 306, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006089-90.2003.403.6183 (2003.61.83.006089-5) - BENEDICTO SHIGUEO HARA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006956-83.2003.403.6183 (2003.61.83.006956-4) - JAIR RIBEIRO DE GOUVEA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Tendo em vista a certidão de fls. 134, intime-se o patrono do autor para que informe o endereço atualizado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Regularizados, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do requisitório. Int.

0007408-93.2003.403.6183 (2003.61.83.007408-0) - TOMIO TERAOKA(SP198158 - EDSON MACHADO

FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0011012-62.2003.403.6183 (2003.61.83.011012-6) - VICTORIA VICENTINA SOLLITTO PIMENTA(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório complementar. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004508-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004508-4) - ARISTIDES MANOEL TORRES(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006002-03.2004.403.6183 (2004.61.83.006002-4) - SIDNEI ALBERTO DELLA NOCE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006532-07.2004.403.6183 (2004.61.83.006532-0) - JOSE ERINANDE PINHEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001117-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001117-0) - FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002018-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002018-3) - PAULO ROBERTO DA CRUZ(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005264-78.2005.403.6183 (2005.61.83.005264-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002131-91.2006.403.6183 (2006.61.83.002131-3) - ODIFRAN LOPES DA SILVA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002591-78.2006.403.6183 (2006.61.83.002591-4) - BENVENUTO GOMES LEAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

Int.

0005989-33.2006.403.6183 (2006.61.83.005989-4) - VALDOMIRO DA PAZ XAVIER(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0001624-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001624-3) - VANIA CORREIA DA SILVA(SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004347-88.2007.403.6183 (2007.61.83.004347-7) - MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0004528-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004528-0) - LICINIA DOS ANJOS COSTA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0006585-80.2007.403.6183 (2007.61.83.006585-0) - MARIA ILDACI DE MELO TEIXEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0006496-23.2008.403.6183 (2008.61.83.006496-5) - ISAAC GOMES ALVES(SP144481 - LUIZ CARLOS FERRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0008846-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008846-5) - PEDRO LAURIANO BALDAVIA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0013372-91.2008.403.6183 (2008.61.83.013372-0) - EDINALDO VARIZE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0004691-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004691-8) - MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0910246-77.1986.403.6183 (00.0910246-9) - AGENOR CAMARGO(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7614

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004295-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004295-1) - MARIO HIROSHI YAMASITA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIO HIROSHI YAMASITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº

579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Int. Cumpra-se.

0001080-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001080-2) - VALDIR ESMERIO DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X VALDIR ESMERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão

geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

0000676-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000676-2) - KISAKO OTA(SP154887 - ANTONIO DOARTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X KISAKO OTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito, bem como dos do(s) depósito(s) retro.Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marcresultando em ementa com o seguinte teor:PA 2,10 QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO.DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à

normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improfícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009584-69.2008.403.6183 (2008.61.83.009584-6) - JORGE MOREIRA(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a parte autora apresentou aditamentos às fls. 161-171 e, na réplica, formulou pedido de inclusão de mais um período para ser reconhecido como especial (fls. 175-214), e tendo em vista, ainda, os princípios do contraditório e da ampla defesa, ao INSS, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre referidos aditamentos.No mesmo prazo, providencie, a parte autora, a juntada de comprovantes do vínculo que alega ter mantido com a empresa Componentes Eletrônicos Eletrocomp LTDA, considerando que somente carregou, aos autos, a declaração constante à fl. 190 para evidenciar aludida relação trabalhista.Int.

0015197-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015197-0) - ANDREA PAULA FATARELLI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. No que tange ao pedido de diligência para obtenção do processo administrativo (fl. 209), mantenho a decisão de fl. 198.2. Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, pois o valor do benefício e o montante dos atrasados serão verificados na fase de execução.3. Tornem conclusos para sentença. Int.

0006350-74.2011.403.6183 - IDILEINI CORREA LOPES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a PROCURADORA da parte autora sobre o documento de fl. 149, no prazo de 5 dias.Int.

Expediente Nº 7628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039445-52.1998.403.6183 (98.0039445-1) - JOSE LUIZ BOVOLON SENE X ROBERTO EVANGELISTA ALVES DA COSTA X ANTONIO SARAIVA FERNANDES X JORGE GONCALVES COELHO(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que os autores não se manifestaram acerca do despacho de fl. 190 e considerando a informação do INSS de que não há valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

0004583-50.2001.403.6183 (2001.61.83.004583-6) - OSMIR VITORIO GOZETTO X DANIEL DETONI X DAVID MURBACH X DIRCEU FURLAN X ANNA MARIA ROLIM FURLAN X DIRCEU FURLAN JUNIOR X CARLOS ALBERTO FURLAN X EDSON FURLAN X DOMINGOS BARIOTTO X DONSILIA GALUCCIO TABAI X ORLANDO MORETO X OSEAS PERCHES MARTINS X OSMAR BENELLI X OSMAR KLEFENZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0002807-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002807-7) - JOAO TSUYOSHI SAKAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante da informação do INSS que implantou o benefício do autor (fl. 200), e considerando o extrato anexo que demonstra que referido benefício está cessado, concedo o prazo de 10 dias para a parte autora requerer o que de direito. Findo esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverá ficar sobrestado até decorrer o prazo prescricional (5 anos).Int.

0003163-73.2002.403.6183 (2002.61.83.003163-5) - DOMINGOS GRECCO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da

Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0001503-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001503-8) - JOSE NOVAIS(SPI48573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em

que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0009635-56.2003.403.6183 (2003.61.83.009635-0) - SAMUEL DIAS MORENO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de

pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0015338-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015338-1) - ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias

constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0005075-37.2004.403.6183 (2004.61.83.005075-4) - VALDIR BRITO DE ARAUJO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de

citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006666-34.2004.403.6183 (2004.61.83.006666-0) - OSVALDO GOMES DE LIMA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006716-60.2004.403.6183 (2004.61.83.006716-0) - RICARDO RUFINO DE FARIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006974-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006974-3) - PAULO DA SILVA GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício

deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0002315-47.2006.403.6183 (2006.61.83.002315-2) - OTACILIO ALVES VIANA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação

da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0004285-82.2006.403.6183 (2006.61.83.004285-7) - VALTER JOAQUIM(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a

Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0007824-56.2006.403.6183 (2006.61.83.007824-4) - JOAO JOSE DOS SANTOS SILVA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008360-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008360-8) - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto,

à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0001446-79.2009.403.6183 (2009.61.83.001446-2) - FRANCISCO JANUARIO PEREIRA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este

juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006488-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006488-0) - JOSIAS SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0008617-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008617-5) - CLAUDECIR MESSIAS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002251-95.2010.403.6183 - APARECIDA VIANA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0015718-44.2010.403.6183 - CHIN LIANG WOO(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001899-06.2011.403.6183 - LUIZ ELADIO ARROYO MARTINO X NELSON PATTI X OSWALDO LUIZ FREITAS RAPHAELLI X ORACILIO SERPEJANTE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001957-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001957-7) - LUIZ CARLOS MENEGOLLI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do

direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002336-33.2000.403.6183 (2000.61.83.002336-8) - ALDEIR COSTA MACEDO(SP086666 - VALDIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALDEIR COSTA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSSv no valor de R\$ 70.515,57, tampouco apresentou os cálculos que entende devidos para ensejar a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS até decorrer o prazo prescricional, lembrando-se que nos termos do Decreto n.º 20.910, de 06/01/1932, uma vez interrompida, a prescrição recomeça a correr pela metade prazo. Int.

Expediente Nº 7629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030425-52.1989.403.6183 (89.0030425-9) - OSWALDO FERRARI X ERNESTO PROVASI X NELSON MARTINEZ FERNANDES X JORGE CASTANHO DE ALMEIDA X WENCESLAU GOMES DA SILVA(SP089370 - MARCELO JOSE DEPENDTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até nova provocação dos autores ou a ocorrência de prescrição.Int.

0072677-65.1992.403.6183 (92.0072677-1) - MARCOS SANCHES MANHA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.após, tornem os autos conclusos.Int.

0050519-06.1998.403.6183 (98.0050519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044301-59.1998.403.6183 (98.0044301-0)) APARECIDO SOARES DE SOUZA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a informação de óbito do autor, promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a habilitação de eventual sucessor processual, observando os termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. juntando os documentos pertinentes.No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo.Int.

0001368-95.2003.403.6183 (2003.61.83.001368-6) - ANATOLIO TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a

Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0012662-47.2003.403.6183 (2003.61.83.012662-6) - ANIBAL DA SILVA COELHO(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cite-se o INSS na forma do art. 730, do Código de Processo Civil. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos de fls. 115/121 e deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0008158-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008158-9) - HENRIQUE BELETABLES DE OLIVEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante ao extrato anexo comprovando que o benefício da parte autora já foi revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia

previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003724-19.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003576-86.2002.403.6183 (2002.61.83.003576-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VITOR DE PADUA FERREIRA X ALVARO SIQUEIRA DAS NEVES X CARLOS ROBERTO APOSTOLO X ANA PAULA SAPATERRA X JOAO SOLDEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0002306-75.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-96.2008.403.6301 (2008.63.01.003467-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DIAS DE ALMEIDA(SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0010190-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-33.2003.403.6183 (2003.61.83.001204-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO BATISTA DE MENDONCA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0004097-45.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668151-40.1991.403.6183 (91.0668151-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE DE ANDRADE HORVATH(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Inicialmente, traslade-se cópia de fls. 02/05 para os autos principais em apenso. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004108-74.2013.403.6183 - ISABEL FRANCISCA ROSA(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ISABEL FRANCISCA ROSA, com qualificação nos autos, propôs a presente medida cautelar inominada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de sua pensão por morte que foi suspensa por existir irregularidade no benefício originário dessa pensão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-31. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido à fl. 09. Trata-se de medida cautelar inominada proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, o restabelecimento de sua pensão por morte. Compulsando os autos, analisando as alegações da parte autora e verificando os documentos juntados na inicial, constato que a parte autora teve concedido seu benefício de pensão por morte (NB 148.863.955-5) em 15/01/2010 (fl. 17). Administrativamente, o INSS promoveu a suspensão desse benefício por verificar que a aposentadoria por invalidez que havia sido concedida ao instituidor da pensão estava irregular (fl. 28). Em virtude da suspensão supra-aludida, a parte autora ajuizou a presente ação cautelar, requerendo o restabelecimento de seu benefício, por entender que não existe qualquer irregularidade no ato concessório. Assim, está a parte autora requerendo, em processo cautelar, provimento jurisdicional definitivo, adequado ao processo de conhecimento,

não estando, portanto, presente o interesse de agir na modalidade adequação.No mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado:O processo cautelar não se presta para obter a pretensão definitiva objeto do processo principal (STJ, REsp nº 130880/CE, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, j. 16.6.1998, DJU 3.8.1998, p. 282 - Decisão: por unanimidade, conheceram e deram provimento ao recurso).Outrossim, não é possível a conversão de processo cautelar em processo de conhecimento, haja vista a incompatibilidade entre os mesmos e a ausência de previsão legal, conforme, inclusive, a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NATUREZA SATISFATIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.1- Medida cautelar de exibição de documentos. Cabimento. Artigo 844, II do Código de Processo Civil. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, em curso ou a ser proposta. A jurisprudência, todavia, reconhece, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, quando se mostre independente da propositura de ação principal, como ocorre na espécie, em que a cautelar exaure-se com a exibição de documentos.2- A fungibilidade possível é a que se dá entre medidas antecipatória e cautelar (artigo 273, 7º do CPC). Impossível a conversão entre ações, face à inexistência de previsão legal neste sentido.3- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224700; Processo: 200403000715995 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA ; Data da decisão: 06/12/2006 Documento: TRF300112663; Fonte DJU DATA:26/02/2007 PÁGINA: 378; Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO; Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Data Publicação 26/02/2007.Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 295, incisos III e V, do Código de Processo Civil, não sendo possível a emenda da inicial em virtude da impossibilidade de conversão de processo cautelar em processo de conhecimento.É certo que a parte autora poderá questionar, judicialmente, tal medida do INSS, só que em sede de ação de procedimento ordinário, haja vista que o pedido constante nestes autos é satisfativo (restabelecimento do benefício de pensão por morte), conforme acima já demonstrado, o que não é permitido em demanda cautelar.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 19 de junho de 2013.MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federa

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668151-40.1991.403.6183 (91.0668151-4) - ODETTE DE ANDRADE HORVATH X RUBENS SCURSEL X WALDEMAR ORTALE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ODETTE DE ANDRADE HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SCURSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ORTALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0001048-50.2000.403.6183 (2000.61.83.001048-9) - LAZARO TICIANELLI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAZARO TICIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0000068-98.2003.403.6183 (2003.61.83.000068-0) - JAIME CLAUDINO PEREIRA X QUITERIA MARIA PEREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X QUITERIA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Considerando a implantação do benefício da autora comprovado nos autos (fls. 188-189), traga a parte autora, no prazo de 05 dias, as seguintes cópias para instrução do mandado de citação: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) dos cálculos de fls. 181-195 e f) deste despacho. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0005126-14.2005.403.6183 (2005.61.83.005126-0) - EMANUEL ALEF DE SOUZA - MENOR (MINERVA BERNARDO DA SILVA)(SP217457 - ALBERTO CAVALCANTE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANUEL ALEF DE SOUZA - MENOR (MINERVA BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

0005070-10.2007.403.6183 (2007.61.83.005070-6) - ANTONIO ESTEVAM DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESTEVAM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo, constata-se a desnecessidade de implantação do benefício concedido nestes autos. Assim, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Deverá, ainda, trazer as seguintes cópias para instrução do mandado: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS no processo de conhecimento; d) de documento onde consta o número do benefício; e) deste despacho; f) dos cálculos que entende devidos. Após a juntada dos referidos documentos, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000150-90.2007.403.6183 (2007.61.83.000150-1) - IOLANDA SCARPIONE DE FARIA(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos etc. IOLANDA SCARPIONE DE FARIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega que desde que se casou, em setembro de 1956, passou a exercer seu trabalho na zona rural, sempre trabalhando na roça, como lavradora, em companhia de seu esposo, no sítio que pertencia aos familiares deste último e que, posteriormente, passou a ser do casal. Afirma, também, que sempre laborou em regime de economia familiar. Pede a procedência do pedido para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-48. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 51). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição, e, no mérito propriamente dito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 82-88). Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 95). Expedida Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 113-123). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 124). Convertido o julgamento em diligência, tendo sido determinado à parte autora que juntasse a cópia da sua certidão de casamento atualizada (fl. 168). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, é certo que, no presente caso, ocorreu a denominada prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a parte autora teve seu benefício indeferido em 18/07/1995 (fl. 20) e propôs ação (interrompendo a prescrição), no Juizado Especial Federal, apenas 15/02/2002 (fl. 49). Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda no Juizado Especial Federal (15/02/2002), uma vez que a ação

proposta nesse juízo foi protocolada em 12/01/2007, ou seja, dentro do prazo prescricional de 05 anos, que voltou a fluir após ser interrompido pela demanda no Juizado Especial Federal. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. De acordo com os artigos 48 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, (Planos de Benefícios), com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, e também com base no artigo 143 da mesma legislação, são requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural: (a) idade mínima da parte autora, dentro do limite relativo à atividade rural; (b) trabalho rural em período anterior ao requerimento deste benefício; e (c) número de meses trabalhados idêntico, no mínimo, ao período de carência exigido para o benefício. Quanto ao requisito da idade, considero suficiente o documento juntado à fl. 08 (RG), demonstrando que a parte autora, nascida em 16/07/1935, contava com mais de 55 anos de idade na data do requerimento administrativo, em 13/06/1995 (fl. 20). Diante disso, o limite mínimo exigido pela redação do 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 foi plenamente atendido. Passo a examinar se a parte autora desenvolveu atividade de trabalhadora rural por período, no mínimo, idêntico à carência exigida para o benefício em questão, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Relativamente à carência, o artigo 143 do Plano de Benefícios é norma especial, não se aplicando, aos benefícios por idade rural regidos por esse preceito, a regra geral que exige a satisfação do período de carência de e 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Para a concessão da aposentadoria rural, basta a combinação dos requisitos idade mínima e tempo de atividade rural igual, anterior ao requerimento, em número de meses idêntico ao da carência do referido benefício. A carência, considerando o requisito etário, é, no caso, de 60 meses, já que a parte autora completou a idade em 1990 (fl. 08). De outra parte, a autora pretende comprovar o período de mais ou menos 40 anos que antecedeu ao requerimento do benefício, que se deu em 13/06/1995. Para isso, há nos autos os seguintes documentos: Certidão de Quitação de Tributos Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal, em nome do esposo da autora, dando quitação quanto ao imóvel no qual alega ter laborado (fl. 09); Correspondência bancária, em nome da autora, datada em dezembro de 1992, enviada para o sítio (Bom Retiro) em que alega ter exercido as atividades rurais (fls. 10-11); Declaração de lavradores do município testemunhando que a autora trabalhou como lavradora, no período de 1956 a 1997 (fls. 21-24). Declaração Anual de Produtor Rural dos anos de 1989 a 1997, em nome do esposo da autora, referente ao Sítio Bom Retiro, local onde alega ter exercido atividades rurais (fls. 25-33); Impostos sobre a propriedade na qual a autora alega ter exercido suas atividades (fl. 34, 155 e 157-159); Certidão de Registro de Imóveis atestando que o esposo da autora (Célio Batista de Faria) recebeu por doação, em 09/07/1969, um imóvel rural (fl. 35); Documentos referentes ao imóvel no qual a autora alega ter exercido suas atividades (fls. 36-37, 154 e 160-164). Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é reconhecido que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência. Entende-se, dessa forma, extensível a qualificação do cônjuge. Nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge. 2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade. - Agravo regimental conhecido, porém improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454). Nesse sentido, a Certidão de Quitação de Tributos Federais, emitida em 26/10/1995 (fl. 09), a Declaração Anual de Produtor Rural (dos anos de 1989 a 1997 - fls. 25-33), os impostos sobre a propriedade rural (Sítio Bom Retiro - fls. 34, 155 e 157-159), a Certidão de Registro de Imóveis, atestando que o esposo da autora (Célio Batista de Faria) recebeu por doação, em 09/07/1969, um imóvel rural (fl. 35) e os documentos referentes ao imóvel (fls. 36-37, 154 e 160-164), têm a qualificação do marido da autora. O extrato do PLENUS, que segue anexo à sentença, comprova que seu cônjuge recebeu aposentadoria por idade e exercia suas atividades como lavrador (rural). Sendo documentos públicos, gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, a permitir o reconhecimento como início de prova material. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. (omissis) 2. A Súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente público, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório. 3. Documentos como a certidão de casamento, o certificado de reservista e o título eleitoral, que indicam a ocupação laborativa da parte, formam início de prova material a ser completado por prova testemunhal. 4. O art. 365, III, do Código de Processo Civil dispõe que reproduções de

documentos públicos fazem a mesma prova que os originais, desde que autenticadas. Mas na demanda previdenciária não é necessário que os fatos subjacentes sejam provados por documento público, que não é da substância ou solenidade dos eventos que interessam ser comprovados. Essa espécie de demanda não se subtrai ao alcance do art. 332 do mesmo Código.(omissis)12. Remessa oficial e apelo autárquico providos. Sentença reformada. Pedido inicial julgado improcedente.(TRF 3ª Região; AC 641675; Relator: André Nekatschalow; 9ª Turma; DJU: 21.08.2003, p. 293)Declarações por escrito (fls. 21-24) não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a meros depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Estão, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não assegurarem a bilateralidade de audiência.A corroborar, a prova testemunhal colhida afirma que a parte autora laborou em atividades rurais por mais de 30 anos, ininterruptamente, até por volta do ano de 1995 ou 1996 (fls. 121-123). Esta magistrada vinha entendendo que a prova testemunhal não é hábil para demonstrar período rural anterior ao atestado na prova material, servindo apenas para complementar a lacuna da prova documental, e não para supri-la. Daí por que costumava fixar o termo inicial do tempo rural, usualmente, na data apontada na prova documental mais antiga, considerada, em cada caso concreto, como início razoável de prova material para os fins almejados.De acordo com o artigo 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN n.º 155, de 18 de dezembro de 2006, a (...) apresentação de um único documento como início de prova, limita a comprovação somente ao ano de seu assentamento ou emissão., desde que corroborado o labor campesino pelos relatos das testemunhas.À evidência, não é profícuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, quando a própria autarquia previdenciária admite que documento em nome do segurado possa demonstrar, em princípio, período de atividade rural, ainda que restrito ao mesmo ano da emissão ou do assentamento.Em homenagem, assim, à uniformização do Direito e à pacificação social dos litígios, adoto o entendimento majoritário, consentindo na possibilidade de se estender a força probante de documento idôneo, a depender das circunstâncias, de modo a alcançar o primeiro dia do ano de sua expedição. Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO- FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - VERBAS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. - - A Lei 8.213/91 assegura o cômputo de tempo de serviço, sem prévio registro, e exige início de prova material.- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).- Não constam dos autos elementos efetivos que indiquem que o autor exercera atividade rural em regime de economia familiar anteriormente à data do documento mais antigo anexado aos autos, de 06.10.77.- Cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço anteriormente à data constante do documento mais antigo acostado aos autos, limitado ao primeiro dia do respectivo ano. Entendimento do art. 64, 1º, da orientação interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.06.- Condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima do INSS, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Parte autora não beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da autarquia parcialmente provida. Recurso adesivo improvido..(TRF3. 8ª Turma. Apelação Cível n.º 977745. Processo n.º 2004.03.99.034419-0/SP. Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky. DJF3 de 18/08/2009, p. 644) (destaquei).Diante de documento demonstrador do exercício de trabalho agrícola, destarte, cabível o reconhecimento da atividade rural naquele ano, em consonância com o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nos termos do artigo 64, 1, da Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 155, de 18.12.2006.Deve ser afastada, por fim, a alegação de falta de prova material acerca de todo o período de exercício do trabalho rurícola.Há que se observar, em primeiro lugar, que (...) a restrição do artigo 106 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social é inaplicável, in casu, portanto interfere na formação do convencimento do magistrado e só pode ser entendida como exemplificativa, quando enumera quais os meios de prova da atividade rural (...) (Desembargador André Nabarrete. In Apelação Cível n.º 03075145/96 - SP, 5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 07/05/97, pág. 30950).Ou seja, tal norma (...) não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício da atividade rural (Desembargador Aricê Amaral. In Apelação Cível n.º 03057858/96 - SP, 2ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 08/05/97, pág. 31364).Negar outros meios de prova, na falta dos documentos previstos no artigo 106 da Lei 8.213/91, significaria negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, conforme decidido na Apelação Cível n.º 03006377/94 - SP, relatada pela Excelentíssima Desembargadora Ramza Tartuce (5ª Turma, TRF da 3ª Região, DJ de 27/08/96, pág. 61775).Nesse quadro, em conformidade com o disposto no artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 e com o entendimento consolidado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova documental produzida, corroborada pela prova testemunhal, conduz ao acolhimento parcial desse pedido para reconhecer o trabalho rural da autora no período de 01/01/1989 a 13/06/1995 (DER), servindo, como base, a Declaração Anual de Produtor Rural dos anos de 1989 a 1997, em nome do esposo da autora, referente ao Sítio Bom Retiro (fls. 25-33).Vale destacar que o período

corresponde a 77 contribuições mensais, razão pela qual a parte autora cumpriu a carência mínima exigida, no caso 60 contribuições, conforme anteriormente explanado. Considerando que preencheu todos os requisitos, a parte autora tem direito ao benefício pleiteado nesta ação. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade rural à parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 13/06/1995), com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal anterior a 15/02/2002, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 042.941.665-2; Segurada: Iolanda Scarpione de Faria; Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 13/06/1995; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo rural: de 01/01/1989 a 13/06/1995. P.R.I.C.

0004144-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004144-4) - MARCIA MONTEIRO MOREIRA (SP067570 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.004144-4 Vistos, em embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 461-462, diante da sentença de fls. 433-435, questionando alguns pontos do julgado. É o relatório. Decido. Conforme preceitua o artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias. Ocorre que, no presente caso, a última sentença proferida nos autos, que foi a referente aos embargos que haviam sido interpostos pelo INSS (fl. 446), foi publicada em 02/05/2013, tendo a parte autora somente oposto embargos de declaração no dia 17/06/2013 (fls. 461-462). Assim, restou claro e evidente a intempestividade do recurso apresentado pela parte autora. Outrossim, tendo em vista que a sentença de fls. 446 em nada veio a alterar a sentença de fls. 433-435, e considerando as alegações apresentadas pela parte autora, às fls. 461-42, quanto ao termo a quo fixado para concessão de sua aposentadoria por invalidez e questionando o porquê da tutela antecipada lhe ter sido concedida a partir de fevereiro de 2013, verifica-se que a matéria que está veiculando em seu recurso refere-se ao seu inconformismo em relação à primeira sentença prolatada nestes autos. A situação explicitada no parágrafo anterior evidencia que, além de intempestivos os presentes embargos, o fenômeno da preclusão, a rigor, já havia se verificado antes, porquanto os questionamentos ora veiculados dizem respeito à primeira sentença prolatada nestes autos. Outrossim, a real intenção da parte autora é de rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Ademais, conforme preceitua o artigo 463 do Código de Processo Civil, o juiz, após publicada a sentença, somente pode vir a alterá-la para retificar, até de ofício, erros materiais existentes ou no caso de terem sido opostos de embargos de declaração pelas partes. In casu os embargos de declaração apresentados pela parte autora são intempestivos. Ademais, as alegações que formulou referem-se, na verdade, à matéria de mérito, manifestando seu inconformismo com o estipulado pelo julgado, o que é vedado, no caso, em sede de embargos declaratórios. Ainda não restou evidenciado qualquer erro material que pudesse dar ensejo à alteração do julgado de ofício. Diante do exposto, deixo de conhecer dos presentes embargos de declaração, posto que intempestivos. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se. São Paulo, 28 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA Turri Juíza Federal

0007207-62.2007.403.6183 (2007.61.83.007207-6) - RUBENS RIBEIRO RAMOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 452-455, diante da sentença de fls. 442-450vº, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão, em parte, ao embargante. Efetivamente, não constou, no dispositivo da sentença, o reconhecimento do período comum de 01/05/1997 a 31/12/1997. Assim, onde se lê: (...)Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/05/1970 a 31/10/1973, de 13/09/1974 a 28/02/1975 e de 01/02/1996 a 03/04/1997 como tempo de serviço especial, revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 08/02/1999), para computar um total de 36 anos, 06 meses e 27 dias, com o pagamento das parcelas desde então.(...)Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 112.003.283-8; Segurado: Rubens Ribeiro Ramos; Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 08/02/1999; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 01/05/1970 a 31/10/1973, de 13/09/1974 a 28/02/1975 e de 01/02/1996 a 03/04/1997.(...)Passa-se a ler:(...)Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/05/1970 a 31/10/1973, de 13/09/1974 a 28/02/1975 e de 01/02/1996 a 03/04/1997 como tempo de serviço especial, bem como o período de 01/05/1997 a 31/12/1997 como tempo de serviço comum, revisar a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 08/02/1999), para computar um total de 36 anos, 06 meses e 27 dias, com o pagamento das parcelas desde então.(...)Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 112.003.283-8; Segurado: Rubens Ribeiro Ramos; Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 08/02/1999; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: de 01/05/1970 a 31/10/1973, de 13/09/1974 a 28/02/1975 e de 01/02/1996 a 03/04/1997; Reconhecimento de tempo comum urbano: 01/05/1997 a 31/12/1997.(...)Por outro lado, não há omissão no que diz respeito à inclusão, no período básico de cálculo, dos salários relativos aos períodos reconhecidos na sentença, uma vez que a decisão foi clara no sentido de que a condenação do INSS é desde o início da concessão do benefício (DER), razão pela qual será revisto não só o tempo de serviço/contribuição da parte autora, mas também o seu período básico de cálculo. Anote-se, ademais, que eventual não aplicação dos corretos salários-de-contribuição deverá ser examinada e discutida em fase de execução, momento oportuno para a discussão de hipotéticas diferenças devidas ao autor. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para alterar parte do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0008331-80.2007.403.6183 (2007.61.83.008331-1) - ODAIR RODRIGUES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ODAIR RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-23. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36-40, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e especificação das provas pertinentes (fl. 42). Determinada a realização de perícia médica (fls. 54-56). Nomeado perito judicial (fl. 67). Foi juntada aos autos a declaração de não comparecimento da parte autora à perícia médica (fl. 73). A parte autora requereu a desistência desta ação por lhe ter sido concedida uma aposentadoria por idade, na esfera administrativa (fl. 82). O INSS concordou com a desistência (fl. 83). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 83). Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0001651-45.2008.403.6183 (2008.61.83.001651-0) - LIBERATO NISTA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LIBERATO NISTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício mediante a correção pela variação da ORTN/OTN. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-21. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual, prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36-41). Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 42). Sobreveio réplica (fls. 46-59). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Como se verifica pelo extrato do PLENUS que segue anexo à sentença, o benefício do autor foi concedido em 18/04/1986, ou seja, antes da promulgação da Carta de 1988. É pacífica a jurisprudência, nessa hipótese, no sentido de que a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos deve ser efetuada com base na variação da ORTN e índices subseqüentes. Confira-se, por exemplo, pelo teor da Súmula n.º 7, do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim redigida: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei n.º 6.423/77. No mesmo sentido, decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: Previdenciário. Revisão de Benefícios. Cálculo. - Os cálculos dos benefícios anteriores à Lei 8.213/91 devem ser processados pela variação da ORTN/OTN, excluídos os últimos doze meses de contribuições, o que não ofende o parágrafo 1º, do art. 21, da CLPS, que consolidou o art. 3º, da Lei n.º 5.890/73. - Precedentes do STJ. - Agravo desprovido. (AgRAI n.º 62.970-9/RS. Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini. DJU de 29.05.95, p. 15.545). Ainda: havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Nessa linha, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. (...) 3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei n.º 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser

corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77.(...)(STJ- Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 138263 Processo: 199700450651 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/06/2002 Documento: STJ000497220 - DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:444 - Relator HAMILTON CARVALHIDO).Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a demanda para efeito de determinar, ao INSS, que proceda à revisão do benefício do autor, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observada a prescrição quinquenal.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Ademais, o autor está recebendo o benefício cuja revisão pleiteia.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Liberato Nista; Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 18/04/1986.P.R.I.

0003383-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003383-0) - RUBENS OKAZAVA(SP220857 - BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 2008.61.83.003383-0Vistos em sentença.RUBENS OKAZAVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de modo para considerar especial o período em que laborou na empresa Semikron de 07/08/1978 a 22/02/1991, bem como o afastamento do teto limitador aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício, além de aplicação do primeiro reajuste integral para se considerar o valor real de seu benefício e não o montante que foi limitado ao teto. Requereu o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal o qual declinou da competência para uma das Varas federais Previdenciárias em razão do valor da causa.Redistribuídos os autos a este juízo, concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção apontada à fl. 69, foi determinado que a parte autora juntasse a este feito a sua procuração (fl. 71). Aditamento à inicial às fls. 73-92 em que foi mantido o pedido efetuado no Juizado especial federal e juntada a procuração determinada por este juízo.Ratificados os atos já praticados no Juizado, foi dada oportunidade para réplica e para especificação das provas pertinentes (fl. 93).Sobreveio réplica.Foi determinada a juntada de cópia legível da CTPS do autor (fl. 101).A parte autora juntou o aludido documento às fls. 103-111, sendo dada ciência ao INSS à fl. 112 verso.Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para se verificar se o cálculo do benefício do autor foi feito de forma correta (fl. 129).A contadoria informou à fl. 134 que precisa da cópia do processo administrativo para tal apuração (fl. 134).A parte autora juntou aos autos cópia de seu processo administrativo às fls. 139-170.O contador efetuou os cálculos às fls. 13-174, tendo sido dada ciência às partes desses cálculos (fl. 177).Manifestação da parte autora às fls. 178-179.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, entretanto, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o benefício do autor foi concedido em julho de 1991 com DIB em março de 1991 (fl.47) e a presente ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 29/04/2008.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais, bem como a não incidência de teto limitador aos salários-

de-contribuição utilizados para cálculo de seu benefício e aplicação do reajuste integral para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de

1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e

permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº

9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS O período laborado pelo autor na empresa Semikron de 07/08/1978 a 22/02/1991, não pode ser enquadrado como especial, pois tanto as atividades profissionais que desenvolveu, quanto a categoria profissional a que pertencia, apontador ferramenteiro, não estão elencadas como especiais na legislação previdenciária. Ademais, no formulário constante à fl. 26 não há menção de que ficou exposto a qualquer agente agressivo durante o labor exercido nesse

período. Limitação ao teto de pagamento do RGPS: A tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91. Nesse sentido: STF - Supremo Tribunal Federal. RE-ED - EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Fonte DJ. 10-11-2006. Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE. EMENTA:(...)3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. Quanto ao limite do salário-de-contribuição Reza o artigo 135 da Lei 8.213/91 que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício deverão respeitar os limites mínimo e máximo dos meses a que se referirem. Fixa o artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, por sua vez, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição, dispondo, ainda, sobre os critérios de seu reajustamento. Seriam inconstitucionais tais dispositivos? Penso que não. Lembro, inicialmente, que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados. Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...) (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69). Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feito através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria (...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis (id. ibid., id. ibid, p. 68). É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a (...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação. (In Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266). Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios. O salário-de-contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral. É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Logo, sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelos preceitos inicialmente mencionados, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Quanto ao teto da renda mensal inicial No que tange ao recálculo da renda mensal inicial do benefício sem qualquer limitação, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...). Interpretando tal preceito, concluiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna. No sentido do que foi dito: Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. IRSMs de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, 2º).- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.- Enquanto antecipação consubstancia forma de

amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.- Recurso especial do INSS conhecido.- Recurso especial do autor não conhecido.(STJ. 6ª Turma. RESP 279111/S. Relator Ministro Vicente Leal, DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido. 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator. (STF. RE 280382/SP. Relator Ministro Néri da Silveira. DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei). Quanto ao limite do valor do benefício. Dispõe o Texto Magno, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social. Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos. Não vejo óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas. Quanto à aplicação do reajuste integral no benefício do autor passo a tecer as seguintes considerações. O artigo 26 da Lei 8.870/94 dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso dos autos, conforme se observa no documento de fl. 47, o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 26/03/1991, ou seja, fora do período de abrangência do referido dispositivo legal. Os cálculos da contadoria de fls. 173 somente apontaram a existência de diferenças considerando o período laborado pelo autor na Semikron como especial, de forma que também não restou demonstrado que fazia jus ao reajuste integral pleiteado nos autos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 28 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJUÍZA Federal

0004083-37.2008.403.6183 (2008.61.83.004083-3) - MARIA FIORILLO LORETI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA FIORILLO LORETI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde 07/10/2005. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-67. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 70). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 76-80). Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 88). Sobreveio réplica (fls. 89-91). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados aos autos (fl. 93). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (DJU de 18.09.2000, p. 91). Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento, do qual compartilho, de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de

12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas. 2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. 3. Recurso conhecido e improvido. (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463). Após, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. 3. Recurso especial não conhecido. (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420). Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte. Afinal, se é certo que o julgamento dos embargos de divergência provém de um debate mais amplo, pode-se presumir, por outro lado, que posicionamentos ulteriores das duas Turmas que compõem a Terceira Seção (cf. artigo 2º, parágrafo 4º, do Regimento Interno do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) indiquem, quiçá, uma reflexão mais amadurecida sobre o assunto. Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. No caso dos autos, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e como completou a idade de 60 anos em 1992 (fl. 12), só pode ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 1992: no caso, 60 meses de contribuição. Constam comprovados nos autos, conforme cópias da CTPS de fls. 42-67, os vínculos

empregatícios constantes na tabela abaixo, totalizando 12 anos, 02 meses e 23 dias de tempo de serviço ou 146 contribuições. Desse modo, a autora cumpriu os requisitos necessários, fazendo jus à concessão de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo, em 07/10/2005. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 07/10/2005), com o pagamento das parcelas desde então, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 138.337.042-4; Segurada: Maria Fiorillo Loreti; Benefício concedido: Aposentadoria por Idade (41); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 07/10/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0005832-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005832-1) - JOSE GERALDO DE SOUZA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR E SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ GERALDO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-48. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76-81, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e especificação das provas pertinentes (fl. 99). Deferida a realização de prova pericial (fls. 108-109). Nomeado perito judicial (fl. 112). Foi juntada aos autos a declaração de não comparecimento da parte autora à perícia médica (fl. 117). A parte autora requereu a desistência desta ação (fl. 119). O INSS concordou com a desistência (fl. 124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 124). Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0011203-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011203-0) - CONSOLATO LATELLA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CONSOLATO LATELLA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do disposto no art. 26 da Lei 8.870/94 quando do primeiro reajuste, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls.

16-23. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 38-38vº). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51-62). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 68). Sobreveio réplica (fls. 77-81). Remetidos os autos à contadoria judicial, foi elaborado parecer/cálculo de fls. 126-131, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 134). Por fim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. O artigo 26 da Lei 8.870/94 dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso dos autos, conforme se observa no documento de fl. 22, o benefício da parte autora foi concedido em 14/08/1991, ou seja, no período de abrangência do referido dispositivo legal. Remetidos os autos à contadoria judicial (fls. 126-131), esta apurou que a aposentadoria do autor foi calculada corretamente. Entretanto, o INSS não revisou o benefício, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94. Quanto à alegação da parte autora de que a RMI foi calculada incorretamente, o parecer da contadoria judicial (fl. 126) é claro no sentido de que não houve erro administrativo no cálculo da RMI. Portanto, não procede o pedido de revisão da mesma. Ainda assim, a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças geradas desde a data do primeiro reajuste do benefício até o presente momento, em razão da aplicação do artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, observada a prescrição quinquenal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que revise a renda mensal do benefício da parte autora mediante a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 quando do primeiro reajuste, conforme parecer da contadoria judicial, com o pagamento das diferenças geradas no benefício desde o primeiro reajuste, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para

os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Ademais, a parte autora está recebendo o benefício cuja revisão pleiteia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 088.237.213-0; Segurado: Consolato Latella; Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 14/08/1991.P.R.I.

0011381-80.2008.403.6183 (2008.61.83.011381-2) - FRANCISCO DA COSTA SENNA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. FRANCISCO DA COSTA SENNA, com qualificação nos autos, propuseram (ôs) a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando ao recálculo da renda mensal inicial de seu(s) benefício(s), de modo a que seja observada, na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM relativa ao mês de fevereiro de 1994, correspondente a 39,67%, trazendo argumentos concernentes à garantia constitucional de atualização mensal dos salários de contribuição. Requer(em), ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 127). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação, alegando falta de interesse de agir e pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foi juntada nova procuração e retificado os nomes para constar nas publicações deste processo (fls. 153-156). Por fim, foi dada oportunidade para produção das provas consideradas pertinentes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de falta de interesse de agir, pois as alegações apresentadas pelo INSS confundem-se com o próprio mérito da ação. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários de contribuição. Dispôs, com efeito, o artigo 21 da Lei n.º 8.880/94: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (grifo meu). Ora, preceituava o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (destaquei). Com o advento da Lei n.º 8.542/92, ficou estabelecido, pelo parágrafo 2º do seu artigo 9º, que: Art. 9. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. (...) 2. A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. (grifei). Cotejando o disposto no

artigo 21, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.880/94, com o preceito do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542/92, parece bastante razoável concluir que também o salário de contribuição de fevereiro de 1994 deveria ter sido corrigido pelo IRSM, visto que a URV não representava, a rigor, um índice de correção monetária, funcionando mais como uma moeda paralela, calculada, ela mesma, a partir da variação de diversos indexadores. Dispunha, ainda, na época, o artigo 202, caput, da Carta de 1988, em sua redação original, que era (...) assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...) (destaquei). Havia preceito constitucional, portanto, determinando a atualização monetária mensal dos salários de contribuição pelo índice próprio que, no caso, só poderia ser o IRSM, como já mencionado. Com o advento da MP 201/04, convertida na Lei n.º 10.999/04, aliás, a matéria de fundo restou incontroversa, como se verifica pelo teor do diploma mencionado: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3º do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes, previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período. Assim dos parâmetros dos artigos acima salientados verifica-se que, para aplicação do índice ora postulado, são necessários os seguintes requisitos: a) concessão do benefício após 1º de março de 1994; b) existência de salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 (inclusive), dentro do Período Básico de Cálculo (PBC). Conclui-se, portanto, que a tese não merece acolhida para os benefícios não enquadrados nos requisitos supramencionados. Cumpre ressaltar que o benefício da parte autora consiste em aposentadoria por tempo de serviço concedida em 16/01/1998, conforme documento de fl. 20. Em que pese o benefício ter sido concedido após 1º de março de 1994, não foi utilizado, no seu período básico de cálculo, o salário de contribuição referente a fevereiro de 1994, razão pela qual o presente pedido deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. São Paulo, 28 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0013179-76.2008.403.6183 (2008.61.83.013179-6) - AMADEO PEDRO PAGNANELLI (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.013179-6 Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 202-203, diante da sentença de fls. 193-196, alegando a existência de contradição no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. De fato, houve contradição no decisum de primeiro grau. A alegação de que a sentença embargada estava contraditória por constar que o pedido de tutela antecipada foi indeferido, quando, na verdade, foi concedido para determinar a implantação de aposentadoria ao autor (fls. 87-88), não merece prosperar, pois não há qualquer menção, nesse sentido, seja no relatório do decisum de primeiro grau, seja na parte final do julgado. Contudo, no tocante ao recebimento, pelo autor, de amparo social ao idoso (LOAS), realmente, conforme se pode verificar do comunicado do INSS de fls. 139, verifica-se que o aludido benefício foi suspenso quando foi implantada a aposentadoria ao autor em sede de antecipação de tutela. Dessa forma, deve ser desconsiderado o penúltimo parágrafo constante à fl. 195 da sentença, por haver informação, nesse parágrafo, de que o LOAS de que o autor era detentor ainda estava em manutenção. No que concerne aos ônus da sucumbência, verifica-se que o autor realmente sucumbiu de parte mínima de seu pedido, já que não teve reconhecidos todos os períodos especiais cujo reconhecimento requereu, de forma que a sentença deve ser mantida com relação à condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria

0002016-65.2009.403.6183 (2009.61.83.002016-4) - ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES (SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO CARLOS HEBLING ANTUNES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do disposto no art. 26 da Lei 8.870/94 quando do primeiro reajuste, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS foi citado e apresentou contestação, tendo sido reconhecida, posteriormente, a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa, sendo determinada a sua distribuição a uma das varas previdenciárias. Redistribuídos os autos esta vara, foram ratificados os atos processuais praticados no JEF e foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 133). Remetidos os autos à contadoria judicial, foi elaborado parecer/cálculo de fls. 153-155, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 158). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 159). Por fim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, no Juizado Especial Federal, que ocorreu em 14/11/2003. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. O artigo 26 da Lei 8.870/94 dispõe que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso dos autos, conforme se observa no documento de fl. 15, o benefício da parte autora foi concedido em 01/04/1992, ou seja, no período de abrangência do referido dispositivo legal. Remetidos os autos à contadoria judicial (fls. 153-155), esta apurou que a aposentadoria do autor foi calculada corretamente. Entretanto, o INSS não revisou o benefício nos termos do artigo 26 da Lei n.º

8.870/94. Assim, é certo que a parte autora faz jus ao recebimento das diferenças geradas desde a data do primeiro reajuste do benefício até o presente momento, observada a prescrição quinquenal, anterior a 14/11/2003. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que revise a renda mensal do benefício da parte autora mediante a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 quando do primeiro reajuste, conforme parecer da contadoria judicial, com o pagamento das diferenças geradas no benefício desde o primeiro reajuste, observada a prescrição quinquenal, anterior a 14/11/2003. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Ademais, a parte autora está recebendo o benefício cuja revisão pleiteia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 047.913.301-8; Segurado: Antônio Carlos Hebling Antunes; Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 01/04/1992.P.R.I.

0013671-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013671-3) - EDSON DONIZETI DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EDSON DONIZETI DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-46. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 49-50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56-59). Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 65). Sobreveio réplica (fls. 67-69). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 71). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial,

em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico

Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a

29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da

solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp

n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS Há, nos autos, formulário PPP de fls. 26-32, o qual atesta que a parte autora laborava, de forma habitual e permanente, em ambiente com aparelhos elétricos com voltagem superior a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão somente do período 11/12/1997 a 01/06/2009, considerando o período anterior ao Decreto n.º 2.172/97, inclusive porque há previsão de enquadramento no Decreto 53.831/64 (Código 1.1.8, Quadro I), e, depois, em virtude da comprovação satisfatória da exposição a risco de choques elétricos acima de 250 volts, até 01/06/2009. Destaco que o período anterior a 11/12/1997 não poderá ser considerado como especial, haja vista que, no referido PPP, só há indicação do responsável técnico a partir da mencionada data, sendo que, conforme acima explanado, o PPP, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de 11/12/1997 a 01/06/2009. Assim, somado o período acima, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/06/2009, soma 11 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0013963-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013963-5) - ANTONIO JOSE SOARES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ANTÔNIO JOSÉ SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22-49. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52-53). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90-94, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e especificação das provas pertinentes (fl. 96). Deferida a realização de prova pericial (fls. 101-102). Nomeado perito judicial (fl. 109). A parte autora requereu a desistência desta ação (fl. 114). Foi juntada aos autos a declaração de não comparecimento da parte autora à perícia médica (fl. 116). O INSS concordou com a desistência (fl. 118vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o réu concordou com o pedido de desistência (fl. 118vº). Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0014381-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014381-0) - PAULO CEZAR BESSA(SP184329 - EDVALDO DOS

ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. PAULO CEZAR BESSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-68. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, e no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 108-115vº). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 117). Sobreveio réplica (fls. 121-123). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a produção de prova pericial (fls. 154155vº). Nomeado perito judicial (fl. 190). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 196-220, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 221). Sobreveio relatório médico de esclarecimentos (fl. 245). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 26/10/2012 (fls. 196-220), bem como nos esclarecimentos de fl. 245, o perito concluiu haver incapacidade total e permanente e fixou a data da incapacidade na data da realização da perícia, ou seja, em 26/10/2012 (respostas aos quesitos 3, 7, 10 - fls. 215-216). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS, de fls. 228-229, comprova que a parte autora manteve vínculo empregatício com a FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, desde 02/05/1994 até outubro/2012, razão pela qual entendo que preencheu os mencionados requisitos na data de início da incapacidade, em 26/10/2012. Preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 26/10/2012. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte

autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/10/2012, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença cessados, se for o caso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Paulo Cezar Bessa; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 26/10/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.C.

0016051-30.2009.403.6183 (2009.61.83.016051-0) - IVO FRANCISCO MACIEL (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. IVO FRANCISCO MACIEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde 27/07/2006. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-22. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42-48). Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 49). Sobreveio réplica (fls. 51-52). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados aos autos (fl. 56). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de

contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduz o seguinte: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (DJU de 18.09.2000, p. 91). Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento, do qual compartilho, de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas. 2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. 3. Recurso conhecido e improvido. (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463). Após, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. 3. Recurso especial não conhecido. (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420). Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte. Afinal, se é certo que o julgamento dos embargos de divergência provém de um debate mais amplo, pode-se presumir, por outro lado, que posicionamentos ulteriores das duas Turmas que compõem a Terceira Seção (cf. artigo 2º, parágrafo 4º, do Regimento Interno do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) indiquem, quiçá, uma reflexão mais amadurecida sobre o assunto. Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de

aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.(...)É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. No caso dos autos, destaque-se que, além da parte autora já ser inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, completou 65 anos de idade em 1990, já que nasceu em 11/08/1925 (fl. 09), tendo contribuído por 07 anos, 11 meses e 18 dias ou 95 contribuições, conforme tabela abaixo. Vale destacar que o período de 02/11/1954 a 01/06/1959 será considerado para o cálculo do tempo de serviço e da carência, haja vista que a parte autora juntou, aos autos, cópia da Ficha de Registro de Empregado (fl. 10-10vº), na qual há todas as informações sobre férias, alterações de salários etc. Sendo assim, é certo que a parte autora implementou as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por idade antes mesmo da vigência da Lei n.º 8.213/91, uma vez que preencheu os requisitos necessários para a concessão da denominada aposentadoria por velhice, prevista no Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, o qual exigia a implementação da idade de 65 anos (para homem) e o cumprimento da carência de 60 contribuições mensais, conforme disposição do art. 32 do referido diploma. Art. 32. A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23. 1º A aposentadoria por velhice é devida a contar: I - para o segurado empregado: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou dentro de 180 (cento e oitenta dias) depois dela; b) da data da entrada do requerimento, quando requerida após o prazo da letra a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Destaque-se, ainda, que o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, não exigia o requisito da qualidade de segurado para a concessão do benefício denominado de aposentadoria por velhice. Esse é o entendimento do E. Superior de Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300477497, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/08/2003 PG:00419.) (Grifo nosso) Desse modo, a autora, cumpriu os requisitos necessários, fazendo jus à concessão de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo, em 27/07/2006. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 27/07/2006), com o pagamento das parcelas desde então, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461,

parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 139.607.838-7; Segurado: Ivo Francisco Maciel; Benefício concedido: Aposentadoria por Idade (41); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 27/07/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0016691-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016691-2) - RUBENS TEVOLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. RUBENS TEVOLA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação da integralidade dos índices de reajuste de seu benefício. A inicial veio instruída pela documentação correlata ao pedido. Remetidos os autos à contadoria judicial (fls. 53), esta elaborou o parecer/cálculo de fls. 55-58vº. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 42, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário, de forma que este seja reajustado com base na aplicação, integral, dos índices de reajuste automáticos concedidos pelo Governo Federal anualmente, conforme narrado na petição inicial. Remetidos os autos à contadoria judicial para apurar se o valor do benefício econômico, pretendido pela parte autora, correspondia ao valor dado à causa, esta elaborou o parecer/cálculo de fls. 55-58vº, informando que os índices de reajustamento já foram aplicados em sua integralidade, não havendo valores a serem calculados a título de valor da causa. Pelo exposto, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial, pelas razões acima indicadas, do que se extrai que a autora é carecedora da ação por falta de legítimo interesse de agir. Diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0003064-93.2009.403.6301 - THEREZINHA ANTONIO QUIRINO (SP185959B - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 003064-93.2009.403.6301 Vistos em sentença. THEREZINHA ANTONIO QUIRINO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial desde a data do requerimento administrativo (29/10/2003). A ação foi proposta, inicialmente, no Juizado Especial Federal, tendo sido elaborado o laudo socioeconômico de fls. 31-45. Além disso, no Juizado, foi deferida tutela antecipada às fls. 52-53. Ao final, o Juizado Especial Federal declinou da competência em razão do valor da causa para uma das Varas Federais Previdenciárias. Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos processuais já praticados. Como não houve audiência de conciliação e julgamento no Juizado, foi dada oportunidade para o INSS apresentar contestação (fl. 119). O réu, apesar de devidamente cientificado (fl. 121), não apresentou defesa. Manifestação da parte autora às fls. 126-127. Na fase de especificação de provas (fl. 128), o INSS informou

que não tinha provas a produzir (fl. 128 verso) e a parte autora salientou que já fora produzido o laudo socioeconômico (fl. 129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas não reclamadas e nem pagas nos 05 anos anteriores à propositura da ação, haja vista que houve requerimento administrativo de concessão do benefício em 29/10/2003 (fl. 16) e a presente ação foi proposta no Juizado Especial Federal em 12/01/2009, não existindo, nos autos, documento que comprove eventual interposição de recurso administrativo. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. A autora tem 80 anos de idade, conforme se pode depreender do documento de fl. 12. Logo, foi atendido o quesito etário. O laudo socioeconômico, elaborado por perito do Juizado Especial Federal (fls. 31-45), concluiu que: a pericianda THEREZINHA ANTÔNIA QUIRINO não possui nenhuma fonte de renda própria e que seu grupo familiar tem grandes dificuldades socioeconômicas, vivendo em situação de extrema pobreza. Quanto à renda per capita, conforme o documento de fl. 15 e de acordo com informação constante no laudo pericial à fl. 36, o marido da autora, Sr. Lazaro, recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 465,00 à época do laudo. Além de seu marido, reside com a autora, em um cômodo no quintal de sua casa, seu filho Hélio, o qual não trabalha e depende dos pais, além de um neto e uma bisneta. Esta última é menor de idade. Quanto ao neto, como se pode verificar pela planilha constante no aludo pericial, à fl. 36, somente foi estipulada, como renda familiar da autora, o benefício de seu marido; assim, possivelmente, ou o neto que mora com ela é menor ou não possui renda própria. Do exposto, verifica-se que há 05 integrantes da família que vivem de uma renda total equivalente a um salário mínimo, ou seja, restou demonstrado que a renda familiar per capita é inferior a de um salário mínimo. Outrossim, pelas descrições, constantes no laudo pericial, quanto à moradia, gastos mensais da família e problemas familiares existentes, percebe-se que restou corroborada, por outros meios, a qualidade de necessitada da autora, que, desse modo, faz jus ao benefício assistencial pleiteado nos autos. Com efeito: foram preenchidos os requisitos legalmente exigidos para o atendimento do pedido, já que a parte autora possui mais de 65 anos de idade e a sua renda per capita, conforme laudo sócio-econômico, é inferior a do valor do salário-mínimo, sem contar que a miserabilidade em que vive foi exaustivamente corroborada pelo laudo pericial acostado aos autos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, ratificando a antecipação de tutela concedida e condenando o réu a conceder, à parte autora, o benefício de amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário-mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, em 29/10/2003, observada a prescrição quinquenal. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda,

ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: THEREZINHA ANTONIO QUIRINO; Benefício concedido: benefício assistencial; DIB em 29/10/2003; RMI: um salário mínimo. P.R.I. São Paulo, 28 de junho de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJUÍZA Federal

0004188-43.2010.403.6183 - JOAO FRANCO DE CAMARGO NETO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOÃO FRANCO DE CAMARGO NETO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo dos reais valores mensais dos seus salários-de-contribuição, corrigindo-se o valor do benefício até os dias atuais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-39. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 116-120, pugnando pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de tutela antecipada e dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 126-126vº). Sobreveio réplica (fls. 130-132). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta elaborou os pareceres de fls. 134 e 148. Por fim, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o benefício foi concedido em 27/09/2005 (fl. 45) e a presente ação foi proposta em 12/04/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A parte autora aposentou-se por idade em 27/09/2005 (fl. 45), quando começou a receber o benefício NB 136.899.330-0, com uma renda mensal inicial de um salário-mínimo. Alega, a parte autora, que o INSS não utilizou todos os seus salários-de-contribuição, pelo fato de o último recolhimento ter sido efetuado em setembro/1995 e a DER somente ter ocorrido em 27/09/2005 (fl. 45). Pois bem: o benefício da parte autora foi concedido em 27/09/2005, posterior, portanto, à Lei nº 9.876, de 26.11.99. Vale destacar que, anteriormente à edição da referida lei, vigia a redação original da Lei nº 8.213/91, cujo artigo 29 dispunha: Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício. 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo. No entanto, conforme visto acima, o benefício da parte autora foi requerido e concedido em 27/09/2005, quando já vigia a Lei nº 9.876, de 26.11.99, a qual dispõe que o salário-de-benefício (utilizado para o cálculo da RMI), no caso de aposentadoria por idade, deve ser calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde julho de 1994: Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a

competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.No caso dos autos, após a competência julho de 1994, só há recolhimentos referentes ao período de 31/03/1995 a 29/09/1995 (fl. 122), exatamente os que foram utilizados pelo INSS no cálculo da RMI do benefício.Sendo assim, tenho que a RMI do benefício da parte autora foi calculada corretamente, conforme apurado, inclusive, pela contadoria judicial às fls. 134 e 148.Destaco que o cálculo apresentado pela contadoria judicial, às fls. 101-105, reflete apenas o pedido da parte autora para fins de alçada, não ensejando a procedência da demanda.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0005241-59.2010.403.6183 - DALVA DOS SANTOS FERREIRA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.DALVA DOS SANTOS FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde 08/09/2004.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-43.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 47-49).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição, e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60-67).Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 76).Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados aos autos (fl. 80).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.Entretanto, é certo que, no presente caso, ocorreu a denominada prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por idade em 08/09/2004 (fl. 25) e, apenas em 05/05/2010, a autora ingressou com o presente feito.Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade.Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991.Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava

extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Nesse sentido, com efeito, foi o que decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 175.265/SP, relatados pelo Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa reproduzo abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (DJU de 18.09.2000, p. 91). Depois do julgamento dos supramencionados embargos de divergência, contudo, a Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir, por votação unânime, que os requisitos da idade, qualidade de segurado e carência devem ser preenchidos cumulativamente, acolhendo o entendimento, do qual compartilho, de que a perda da qualidade de segurado impede a concessão da aposentadoria por idade, como se verifica pelas decisões proferidas no Recurso Especial n.º 335.976/RS (Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 12.11.2001, p. 184) e no Recurso Especial n.º 303.402/RS, esse último com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 48, CAPUT E 142 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da aposentadoria por idade a manutenção da qualidade de segurado ao tempo em que implementadas as condições de idade mínima e número de contribuições exigidas. 2. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. 3. Recurso conhecido e improvido. (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 19.12.2002, p. 463). Após, também a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, que os requisitos da idade e do número de contribuições exigidas devem ser preenchidos antes da perda da qualidade de segurado para que haja direito adquirido à aposentadoria por idade, como se constata pela decisão proferida no Recurso Especial n.º 522.333/RS, cuja ementa transcrevo abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. 3. Recurso especial não conhecido. (Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, p. 420). Portanto, mesmo após o exame da matéria em sede de embargos de divergência, permanece a discordância na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo como afirmar, nesse contexto, qual o entendimento dominante daquela Corte. Afinal, se é certo que o julgamento dos embargos de divergência provém de um debate mais amplo, pode-se presumir, por outro lado, que posicionamentos ulteriores das duas Turmas que compõem a Terceira Seção (cf. artigo 2º, parágrafo 4º, do Regimento Interno do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) indiquem, quiçá, uma reflexão mais amadurecida sobre o assunto. Em 12 de dezembro de 2002, sobreveio a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as

relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia preceito legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. No caso dos autos, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e como completou a idade de 60 anos em 2003 (fl. 20), só pode ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2003: no caso, 132 meses de contribuição. Constam comprovados nos autos, conforme cópias do CNIS de fls. 68-71 e extratos do PLENUS (anexos à sentença), os vínculos, contribuições e período de auxílio-doença intercalado por tempo de contribuição, constantes na tabela abaixo, totalizando 12 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço ou 155 contribuições. Destaco, por fim, que o período em que a parte autora recebeu auxílio-doença deve ser computado para fins de carência, uma vez que foi intercalado por período de contribuição. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 55II8.2132. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 29 5º 8.21360III3.0483. Recurso especial não provido. (1334467 RS 2012/0146347-8, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2013) - Grifo nosso. Desse modo, a autora cumpriu os requisitos necessários, fazendo jus à concessão de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo, em 08/09/2004. Diante do exposto, confirmando a tutela anteriormente concedida, julgo PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade à parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 08/09/2004), observada a prescrição quinquenal, com o pagamento das parcelas desde então, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a manutenção do benefício implantado em razão da tutela anteriormente concedida nos autos, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 135.772.146-0; Segurada: Dalva dos Santos Ferreira; Benefício concedido: Aposentadoria por Idade (41); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 08/09/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0007996-56.2010.403.6183 - CLEUSA LIMA DOS SANTOS REZENDE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. CLEUSA LIMA DOS SANTOS REZENDE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30-83. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 86-87). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 162-171). Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 175-176). Sobreveio réplica (fls. 186-197). Deferida a produção de prova pericial (fls. 198-200). Nomeado perito judicial (fl. 205). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 225-235, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 236). Nomeada perita judicial especialista em psiquiatria (fl. 241). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 246-253, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 254). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, por conseguinte ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 30/07/2012 (fls. 225-235), com especialista em ortopedia, o perito concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fl. 231). Na perícia realizada em 07/05/2013 (fls. 246-253), com especialista em psiquiatria, a perita também concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor (fl. 249). Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa se analisado o requisito da qualidade de segurado. Analisando, ainda, as alegações da parte autora às fls. 258-262, constato que as mesmas não modificariam os resultados das perícias, levando em consideração que o laudo está bem elaborado e com as conclusões bem fundamentadas. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0051143-69.2010.403.6301 - GENIVAN RODRIGUES GOMES(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. GENIVAN RODRIGUES GOMES, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 318-321) e, diante da decisão de fls. 340-344, foi reconhecida a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa, sendo determinada a sua distribuição a uma das varas previdenciárias. Redistribuídos os autos esta vara, deu-se ciência da redistribuição do feito, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados os atos processuais praticados no JEF e dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 371). Sobreveio réplica (fls. 374-375). Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos:

dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Conforme a prova dos autos, o último vínculo empregatício do segurado-falecido foi de 25/02/1997 a 08/06/2004, na empresa NUNES & TREVE S/C LTDA., conforme cópia da CTPS de fl. 22. Ocorre que o segurado-falecido ajuizou demanda na 1ª Vara de Acidentes do Trabalho, a qual foi julgada procedente (fls. 156-160), determinando ao INSS que lhe concedesse o benefício de auxílio-acidente desde 27/04/2002. Após o julgamento do recurso, a decisão transitou em julgado (fls. 218-231 e 236). Assim, considerando que o segurado-falecido deveria receber o benefício de auxílio-acidente, em razão de decisão judicial, até a data da véspera de sua aposentadoria ou até a data do óbito, nos termos do disposto no artigo 86, 1º, da Lei n.º 8.213/91, entendo que mantinha a qualidade de segurado na data do seu falecimento, em 19/05/2007 (certidão de óbito - fl. 19). Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária cônjuge, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependente de classe 1, por outro lado, restou demonstrada, à saciedade, por meio da certidão de casamento, anexada à fl. 376, prova essa considerada inequívoca. A respeito do assunto, segue jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO, FALECIDO EM 2001 NA CONDIÇÃO DE PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - REMESSA OFICIAL CONDICIONADA À NORMA CONTIDA NO 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 10.352/2001 - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 3. Existe em favor da esposa a presunção iuris et de iure de dependência econômica na forma do art. 16, 4º, da Lei 8.213/91, tanto assim que mesmo que a supérstite fosse milionária ainda faria jus a pensão por morte do marido pré-morto. (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região; AC 808198/MS; 1ª Turma; Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO; v.u.; DJU 26/08/2003; p. 259). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA ACERCA DO EXERCÍCIO LABORATIVO PROTEGIDO POR RELAÇÃO DE EMPREGO ATÉ O ACOMETIMENTO DO MAL QUE LEVOU O FALECIDO À MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. A parte autora, na condição de esposa, devidamente comprovada pela CERTIDÃO de CASAMENTO, presume-se, ex vi lege, economicamente dependente do marido. (...) 6. Sentença parcialmente reformada. (grifo nosso) (TRF 3ª Região; AC 523635; Relatora: JUIZA DALDICE SANTANA; 5ª Turma; v.u.; DJU:21/10/2002; p. 464) Por fim, destaco que a parte autora não tem direito à pensão por morte acidentária, haja vista que o falecimento do segurado não ocorreu em virtude de acidente de trabalho. Ressalto que o fato de o mesmo ter recebido o benefício de auxílio-acidente não enseja a concessão da pensão por morte acidentária. Destarte, verifica-se que o conjunto probatório demonstra que foram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte, à parte autora, desde 17/08/2007, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um

por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 143.185.257-8; Segurado: Genivan Rodrigues Gomes; Benefício concedido: Pensão por Morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 17/08/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0052237-18.2011.403.6301 - JACINTA FATIMA DO CARMO MENDES(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JACINTA FÁTIMA DO CARMO MENDES, KLEBER DO CARMO MENDES e BIANCA DO CARMO MENDES, qualificados na inicial, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento de Geraldo Abílio Mendes, ocorrido em 08/08/2000. A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS foi citado e apresentou contestação e proposta de acordo às fls. 98-106; diante da decisão de fls. 111-114, foi reconhecida a incompetência para julgamento do feito em razão do valor da causa, sendo determinada a sua distribuição a uma das varas previdenciárias. Redistribuídos os autos esta vara, deu-se ciência da redistribuição do feito, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados os atos processuais praticados no JEF e dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 123). Sobreveio réplica (fls. 125-129). Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoas beneficiárias cônjuge e filha, a dependência econômica é presumida. A qualidade de dependentes de classe 1, por outro lado, restou demonstrada, à sociedade, por meio das certidões de casamento e nascimento, juntadas à fls. 10, 36 e 39, respectivamente, provas essas consideradas inequívocas. A respeito do assunto, segue jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO, FALECIDO EM 2001 NA CONDIÇÃO DE PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - REMESSA OFICIAL CONDICIONADA À NORMA CONTIDA NO 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 10.352/2001 - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 3. Existe em favor da esposa a presunção iuris et de iure de dependência econômica na forma do art. 16, 4º, da Lei 8.213/91, tanto assim que mesmo que a supérstite fosse milionária ainda faria jus a pensão por morte do marido pré-morto. (...) (grifo nosso). (TRF 3ª Região; AC 808198/MS; 1ª Turma; Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO; v.u.; DJU 26/08/2003; p. 259). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE DO ESPOSO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PROVA ACERCA DO EXERCÍCIO LABORATIVO PROTEGIDO POR RELAÇÃO DE EMPREGO ATÉ O ACOMETIMENTO DO MAL QUE LEVOU O FALECIDO À MORTE. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. A parte autora, na condição de esposa, devidamente comprovada pela CERTIDÃO de CASAMENTO, presume-se, ex vi lege, economicamente dependente do marido. (...) 6. Sentença parcialmente reformada. (grifo nosso) (TRF 3ª Região; AC 523635; Relatora: JUIZA DALDICE SANTANA; 5ª Turma; v.u.; DJU: 21/10/2002; p. 464) Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos,

segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No caso dos autos, conforme se verifica no extrato do CNIS de fl. 47, o segurado-falecido laborou de 16/11/1979 a 26/11/1993 sem a perda da qualidade de segurado, o que estende o seu período de graça por não menos do que 24 meses. O extrato do CNIS de fl. 79 comprova que, a partir de março/1994, verteu contribuições como contribuinte individual (autônomo - motorista de táxi - fl. 49), sendo que sua última contribuição efetuada em dia refere-se à competência outubro/1998, tudo conforme parecer da contadoria judicial do Juizado Especial Federal, à fl. 92. Sendo assim, é certo que seu período de graça se estendeu, no mínimo, até outubro de 2000 (24 meses). Como o segurado faleceu em 08/08/2000 (certidão de óbito - fl. 12), é certo que mantinha qualidade de segurado na data do óbito. Destarte, verifica-se que o conjunto probatório demonstra que restaram cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. Da Data de Início do Benefício - DIB No presente caso, mister discorrer brevemente acerca do instituto da prescrição quinquenal. Estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, que: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997) Nesse contexto, merecem atenção os artigos 3º, 4º e 198 do Código Civil de 2002, vigente à época da propositura da demanda, in verbis: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; (...) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (...) Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que a legislação civil e previdenciária aplicáveis não resguardam, da incidência da prescrição, o menor relativamente incapaz. Destarte, as prestações de benefício vencidas a partir da data em que o menor completar 16 (dezesseis) anos de idade, até o momento em que implementar a idade de 21 (vinte e um) anos, somente poderão ser reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de perda do direito ao seu recebimento. No caso dos autos, o coautor KLEBER DO CARMO MENDES, nascido em 03/02/1989 (fl. 37), completou 16 anos de idade em 03/02/2005. Portanto, poderia pleitear o recebimento das parcelas vencidas da pensão por morte de seu genitor até 03/02/2010. A coautora BIANCA DO CARMO MENDES, nascida em 23/07/1994 (fl. 40), completou 16 anos de idade em 23/07/2010. Assim, poderia pleitear o recebimento das parcelas vencidas da pensão por morte de seu genitor até 23/07/2015. Os documentos que seguem anexos à sentença comprovam que, em 01/09/2009, os autores propuseram ação de concessão de pensão por morte no Juizado Especial Federal, interrompendo, assim, a prescrição quinquenal. Como a demanda foi proposta antes do decurso do prazo de cinco anos, da data em que os coautores acima referidos se tornaram menores relativamente incapazes, as prestações vencidas não foram alcançadas pela prescrição quinquenal, sendo devidas desde a data do óbito do segurado, ocorrido em 08/08/2000. No mesmo sentido, a decisão proferida pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do processo nº 2003.03.99.033520-2, publicada no D.J. de 18.09.2008: A omissão do pai do requerente está em deixar de recorrer da decisão administrativa que indeferiu o pedido inicialmente formulado e isso não impediria o fluxo do prazo prescricional a partir de 29 de janeiro de 1999, quando o autor completou 16 anos de idade. Não obstante, desse dia até a data do novo pedido administrativo apresentado em 08 de agosto de 2002, ou mesmo do ajuizamento desta ação, em 10 de dezembro de 2002, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, não havendo que se falar, portanto, em prescrição quinquenal. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91). MENORES ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. RELATIVAÇÃO DA INCAPACIDADE A PARTIR DE 16 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO AGRAVADA

PARCIALMENTE REFORMADA.1. Não há falar em prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91) a atingir o direito de menores, nos termos do art. 169, inciso, I, do Código Civil de 1916, e ar. 198, inciso I, do Código Civil de 2003. 2. Restando evidenciado nos autos que, a época da concessão da pensão por morte (época do falecimento do genitor), eram as autoras menores impúberes absolutamente incapazes, a prescrição deve ocorrer a partir do momento em que completarem 16 (dezesesseis) anos de idade. (g.n.)3. (...) 5. Agravos legais parcialmente providos.(REO 00036925320064036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 .FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Correta a r. sentença no tocante ao marco inicial do benefício fixado em relação à companheira, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91. - Quanto aos autores menores impúberes fixa-se o benefício a partir da data do óbito, tendo em vista que quando do falecimento não haviam completado 16 anos, motivo pelo qual eram menores impúberes, contra o qual não corre prescrição, a teor do art. 79 da Lei n. 8.213/91 e art. 198 do Código Civil (Lei n.10.406/02). (g.n.)- Implantação do benefício nos termos do art. 461 do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação da autarquia improvida. - Recurso adesivo parcialmente provido.(APELREEX 00320373220034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 370. FONTE_REPUBLICACAO)Sendo assim, com relação ao coautor KLEBER DO CARMO MENDES, a DIB e a DIP do benefício devem ser fixadas em 08/08/2000 e a DCB, em 03/02/2010, momento em que completou 21 anos de idade.Quanto à coautora BIANCA DO CARMO MENDES, a DIB e a DIP do benefício devem ser fixadas em 08/08/2000, devendo a pensão ser mantida até 23/07/2015, momento em que completará 21 anos de idade.Por fim, com relação à coautora JACINTA FÁTIMA DO CARMO MENDES, a DIB e DIP do benefício devem ser fixadas na DER, em 28/04/2006 (fl. 75), nos termos do artigo 74, inciso II da Lei nº 8.213/91, não havendo que se falar em prescrição quinquenal também em relação a essa dependente.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte ao coautor KLEBER DO CARMO MENDES, desde 08/08/2000 até 03/02/2010, à coautora BIANCA DO CARMO MENDES, desde 08/08/2000 até 23/07/2015, e à coautora JACINTA FÁTIMA DO CARMO MENDES, desde a data do requerimento administrativo, em 28/04/2006.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do diploma processual, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 21/140.765.996-8; Beneficiários: Jacinta Fátima do Carmo Mendes, Kleber do Carmo Mendes e Bianca do Carmo Mendes; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 08/08/2000 e 28/04/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS.Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo da demanda os coautores KLEBER DO CARMO MENDES e BIANCA DO CARMO MENDES.P.R.I.C.

0002175-03.2012.403.6183 - ROSEANE JULIA DO NASCIMENTO BRAGA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.ROSEANE JULIA DO NASCIMENTO BRAGA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram os documentos de fls.

14-131.Foi determinado, à parte autora, que apresentasse procuração atualizada (fl. 134). Sobreveio manifestação da advogada da parte autora, informando que havia sido destituída dos poderes anteriormente outorgados (fls. 138-139). Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para constituir novo advogado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 140). Apesar de devidamente intimada (fls. 144-145), a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 146. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de constituir novo(a) procurador(a). A capacidade postulatória é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo em que o autor deixa de ser representado por advogado. Ressalto, por fim, que a ausência de tal pressuposto processual, mesmo que superveniente, admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecido até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 462 e 267, 3º do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005604-75.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 69, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelo sistema de acompanhamento processual. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na

mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE

n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

0009189-38.2012.403.6183 - OSMAL ANTONIO ESTEVAM(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.OSMAL ANTÔNIO ESTEVAM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos índices de correção que entende serem mais vantajosos. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DecidoInicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 19, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelo sistema de acompanhamento processual.Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.Destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2005.61.83.000415-3 (em 24/10/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 21/11/2008 - páginas 900-905), n.º 2006.61.83.000303-7 (em 15/08/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 25/08/2008 - páginas 401-405), n.º 2002.61.83.000437-1 (em 31/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 23/09/2009 - páginas 2514-2517), n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), n.º 2005.61.83.006827-1 (em 24/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 16/09/2009 - páginas 2394-3837), n.º 2005.61.83.002221-0 (em 12/06/2009, publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009, páginas 1350-1353) e n.º 2001.61.83.001102-4 (em 31/10/2003, publicada no Diário Eletrônico de 24/11/2003, páginas 54-56), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Equivalência salarial (artigo 58 do ADCT):A equivalência salarial, prevista pelo art. 58 do ADCT, somente é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 05.10.1988, que vedou expressamente, no art. 7º, IV, a utilização da vinculação do salário mínimo para qualquer fim.Ademais, a regra ora em apreço (equivalência salarial), teve o seu período de eficácia expressamente delimitado, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (CF/88, ADCT - GRIFO NOSSO)Portanto, conclui-se que a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos teve

fim com o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91. A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida. Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão. Reajustamentos: Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Súmula nº 260, do extinto TRF: Conforme já sedimentado pela Súmula nº 21 do TRF 1ª Região, o critério de revisão cristalizado pela Súmula nº 260 do TFR (aplicável, tão somente, aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988) perdeu sua eficácia em 05/04/1989. Assim, as diferenças salariais pleiteadas foram atingidas pela prescrição quinquenal, uma vez que a proporcionalidade dos reajustamentos cessou em março de 1989 e, a partir de então, o benefício foi recuperado pelo art. 58 ADCT. Piso Nacional de Salários: Quando da aplicação da equivalência salarial do artigo 58 do ADCT, da CF/88, a autarquia previdenciária utilizou o valor do Salário Mínimo de Referência. A jurisprudência é volúvel acerca do assunto, como se pode notar a seguir: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 395886. Fonte DJ. DATA: 14/11/2005. PÁGINA: 368. Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. SÚMULA 260. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser o piso nacional de salários o conceito mais correto para ser utilizado como divisor e, enfim, determinar o número de salários que o benefício tinha na data da concessão. (...) Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 210914. Fonte DJ. DATA: 28/06/2006. PÁGINA: 223. Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. DECRETO-LEI 2.351/87. 1. A Terceira Seção desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, durante a vigência do Decreto-lei 2.351, de setembro de 1987 até março de 1989, os benefícios previdenciários devem ser revistos pelo Salário Mínimo de Referência, afastando a aplicação do Piso Nacional de Salários; a partir de então deve ser aplicado o critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988. 2. Precedente (EREsp 183.825/RJ). (...) De fato, ainda que vigorasse o entendimento que, à época, o critério de reajustamento utilizado pelo INSS estivesse em desacordo com o ordenamento jurídico, não haveria efeitos financeiros decorrentes da pretensão da parte autora. Isso porque a diferenciação entre SMR e PNS deixou de existir a partir da publicação da Lei nº 7789/89, que, em seu artigo 5º, estipulou: deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salário, vigorando apenas o salário mínimo. No período em que o artigo 58 do ADCT ainda possuía eficácia, os benefícios previdenciários eram atualizados a cada alteração do salário mínimo, fazendo com que a equivalência salarial fosse, repetidamente, revisada. Dessa forma, é possível concluir que eventual prejuízo causado aos beneficiários do RGPS restringiu-se até o ano de 1989, quando da publicação da referida Lei. Diante disso, qualquer parcela eventualmente devida pela autarquia previdenciária já teria sido alcançada pela prescrição quinquenal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0009773-08.2012.403.6183 - NELSON SEBASTIAO DOS SANTOS (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. NELSON SEBASTIÃO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 2006, com o conseqüente cancelamento da sua aposentadoria por idade, concedida em 2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-29. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36-38, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e para as partes especificarem provas (fl. 42). Sobreveio réplica (fls. 44-45). Tendo em vista que a incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, deu-se oportunidade para que a parte autora esclarecesse seu interesse na produção da prova pericial, no intuito de demonstrar o alegado na inicial (fl. 66). Na ocasião, a parte foi advertida de que aquela seria a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença, sendo lembrada de que a convicção do juízo seria formada a partir do conjunto probatório produzido nos autos até a sentença e que o ônus de comprovar o alegado era seu (fl. 66). Embora devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 67. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora veio, a juízo, pleitear, precipuamente, a concessão de de aposentadoria por invalidez, desde 2006. A despeito de estar ciente da necessidade de realização de perícia médica para comprovar a incapacidade para o trabalho e de seu ônus de comprovar o alegado na inicial, bem como de que a convicção do juízo se formaria a partir do conjunto probatório produzido nos autos até a sentença, a parte autora permaneceu inerte, demonstrando total desinteresse na produção de prova pericial. De se insistir: mesmo sendo advertida da necessidade da prova pericial, a parte autora não esboçou interesse em produzi-la, mesmo sendo advertida, por este juízo, que o ônus de provar suas alegações era dela. Assim sendo, encerrada a fase instrutória, não tendo a parte autora produzido a prova pericial, passo a julgar o feito. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No que toca à incapacidade, considerando que a parte autora não manifestou interesse em realização de perícia médica, entendendo que não restou comprovada a incapacidade laborativa, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, uma vez que não comprovou a incapacidade, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0010883-42.2012.403.6183 - MANOEL DA SILVA SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MANOEL DA SILVA SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004,

respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal

atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0000916-36.2013.403.6183 - HELY LOURENCO DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. HELY LOURENÇO DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 53, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelo sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante

desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à

hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

0004962-68.2013.403.6183 - ODETE PEREIRA NOVAES (SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ODETE PEREIRA NOVAES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o

tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a

solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0005153-16.2013.403.6183 - GIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. GIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento com os feitos apontados às fls. 114-115, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelo sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua

aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos

maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0005186-06.2013.403.6183 - BENEDITO TEODORO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. BENEDITO TEODORO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação, em seu benefício, dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito veio do Setor de Distribuição, informando a existência do processo 0449408-43.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Capital (fl. 37). Conforme se verifica pelos documentos que seguem anexos à sentença, referido processo foi distribuído no Juizado Especial Federal em 04/11/2003, sendo que há identidade entre o pedido e a causa de pedir desta ação e um dos pedidos e a causa de pedir daquele feito. Naquele juízo, a demanda foi julgada improcedente e a sentença transitou em julgado. Desse modo, é o caso de se reconhecer a ocorrência da COISA JULGADA (artigo 301, 3º, segunda parte, do diploma processual), a impedir o julgamento do mérito na presente ação. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0005197-35.2013.403.6183 - VERA LUCIA LOURENCO (SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. VERA LUCIA LOURENÇO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente

prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E

DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0005278-81.2013.403.6183 - ALZIRA SANTOS DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ALZIRA SANTOS DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º

2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo

557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0005408-71.2013.403.6183 - WILSON ROBERTO TANJIONI (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. WILSON ROBERTO TANJIONI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento das prevenções com os feitos apontados às fls. 98-99, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica pelo sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os

fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E

DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005584-55.2010.403.6183 - DIOMERITO SOUZA ARAUJO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. DIOMERITO SOUZA ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, precipuamente, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-29. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 40-40vº). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47-50, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e para as partes especificarem provas (fl. 53). A parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 54vº. Tendo em vista que a incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, deu-se oportunidade para que a parte autora esclarecesse seu interesse na produção da prova pericial, no intuito de

demonstrar o alegado na inicial (fl. 56). Na ocasião, a parte foi advertida de que aquela seria a última oportunidade para a produção das provas antes da prolação de sentença, sendo lembrada de que a convicção do juízo seria formada a partir do conjunto probatório produzido nos autos até a sentença e que o ônus de comprovar o alegado era seu (fl. 56). Embora devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora veio, a juízo, pleitear, precipuamente, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A despeito de estar ciente da necessidade de realização de perícia médica para comprovar incapacidade para o trabalho e de seu ônus de comprovar o alegado na inicial, bem como de que a convicção do juízo se formaria a partir do conjunto probatório produzido nos autos até a sentença, a parte autora permaneceu inerte, demonstrando total desinteresse na produção de prova pericial. Ressalto que, por duas vezes, às fls. 53 e 56, deu-se oportunidade para a produção de provas, sendo que em nenhuma delas a parte autora esboçou interesse em produzir a prova pericial, mesmo sendo advertida, por este juízo, que o ônus de provar suas alegações era dela. Assim sendo, encerrada a fase instrutória, não tendo a parte autora produzido a prova pericial, passo a julgar o feito. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No que toca à incapacidade, considerando que a parte autora não manifestou interesse em realização de perícia médica, entendo que não restou comprovada a incapacidade laborativa, não tendo a parte autora se desincumbido de seu ônus (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, uma vez que não comprovou a incapacidade, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 7634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002385-66.1999.403.6100 (1999.61.00.002385-9) - ANNUNZIATA CORTONESI DE OLIVEIRA (SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos etc. Conforme decidido nos embargos à execução (fls. 220-222), a parte autora não obteve benefício econômico com o julgado, uma vez que o INSS já tinha revisto o seu benefício administrativamente. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0000037-49.2001.403.6183 (2001.61.83.000037-3) - ANTONIO MITURU HORIBE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos em sentença. Conforme se verifica nos autos, o julgado determinou a manutenção do pagamento da aposentadoria da parte autora, em razão da conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial. Em fase de execução, o INSS informou não haver atrasados a serem pagos para a parte autora, nos termos determinados pelo julgado (fl. 292), com o que concordou a própria parte exequente (fl. 318). Diante do exposto, uma vez que a autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0031141-14.2002.403.0399 (2002.03.99.031141-2) - GERALDO FERREIRA DE LIMA X HILZA GUIMARAES MICHELONI (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos etc.Em fase de execução de sentença, o INSS informou que as partes não obtiveram benefício econômico com o julgado (fls. 260-272).Intimada, manifestou-se a parte autora, discordando do INSS apenas quanto ao apurado com relação à coautora HILZA GUIMARÃES MICHELONI (fl. 276).O INSS opôs embargos à execução quanto ao crédito reclamado pela referida coautora.Conforme decidido nos embargos à execução (fls. 289-290), a parte autora não obteve benefício econômico com o julgado, uma vez que não houve alteração da RMI de seu benefício.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

0003886-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003886-5) - JOSE AIRTON ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0006235-34.2003.403.6183 (2003.61.83.006235-1) - ROSA LONGARZA VOLPA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos etc.Conforme decidido nos embargos à execução (fls. 152-154), a parte autora não obteve benefício econômico com o julgado, uma vez que não houve alteração da RMI de seu benefício.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa findo.

0009504-03.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Conforme se verifica nos autos, o julgado extinguiu o feito sem resolução do mérito e condenou, solidariamente, a parte autora e seu advogado ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, em razão da litigância de má-fê.Em fase de execução, o INSS apresentou o valor devido pela parte autora (fls. 148-149), a qual comprovou o efetivo pagamento da multa fixada na sentença (fls. 154-156).Diante do exposto, uma vez que a autora pagou o valor devido na presente ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005733-56.2007.403.6183 (2007.61.83.005733-6) - FRANCISCO ANTONIO LOPES(SP129275 - CUSTODIA MARIA DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fls. 271/272: dê-se ciência à parte impetrante.Após, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

0016707-08.2010.403.6100 - LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 105/106: dê-se vista à parte impetrante.Recebo a apelação de fls. 111/120 da União Federal no seu efeito devolutivo.Ao apelado para as contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012279-46.2011.403.6100 - MILLER MAGALHAES RAMOS(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

2.ª Vara Federal PrevidenciáriaAutos n.º 0012279-46.2011.4.03.6100Vistos em sentença. MILLER MAGALHÃES RAMOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida limiar, contra ato do Sr. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando, em síntese, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada reconheça a validade de suas sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação entre empregadores e ex-empregados, em demissões sem justa causa, em especial para a liberação, em favor destes, das parcelas do seguro-desemprego.Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Cível, a qual declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias (fl. 43).Neste juízo, foi determinada a regularização do polo passivo da demanda por duas vezes

(fls. 47 e 50), tendo o impetrante se quedado inerte.É o relatório. Decido.O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade do impetrante para figurar no polo ativo da presente demanda e da ilegitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo, afigurando-se juridicamente impossível, por outro lado, a pretensão de obter declaração judicial com efeitos normativos. Com efeito, o impetrante pleiteia o cumprimento de todas as sentenças arbitrais, bem como a imediata liberação das parcelas do seguro-desemprego, em favor dos trabalhadores que se submeteram ao procedimento arbitral, sempre que decorrer a rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.Entretanto, o árbitro, que exerce sua atividade nos termos da Lei nº 9.307/96, não tem legitimidade para pleitear a liberação do seguro-desemprego, cabendo tão-somente aos trabalhadores, titulares de tal benefício, pleitear a liberação mediante apresentação de sentença arbitral. A relação jurídica de direito material posta à apreciação judicial é formada entre o Ministério do Trabalho e Emprego, representado pela autoridade do superintendente do trabalho e emprego, e o trabalhador que, mesmo possuindo uma sentença arbitral da qual decorre a rescisão de seu contrato de trabalho, é impedido de receber as parcelas do seguro-desemprego. Por conseguinte, somente o titular desse direito pode insurgir-se contra a recusa na sua concessão.Deixa de ser apreciada, portanto, a questão de mérito, concernente à possibilidade de liberação das parcelas do seguro-desemprego, na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, decorrente de sentença arbitral.Por outro prisma, no que tange ao pedido de cumprimento de todas as sentenças arbitrais proferidas pela parte impetrante, em razão do caráter geral e objetivo de atacar atos futuros e incertos, dando contornos normativos, processualmente impróprios, à decisão perseguida, impõe-se o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido.Em sentido semelhante, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO DE CARÁTER NORMATIVO.

IMPOSSIBILIDADE.I - Pretensão de reconhecimento da validade de sentenças proferidas em juízo arbitral para efeitos de levantamento do FGTS formulada sem a menção de qualquer situação de concreto litígio. Impetração que objetiva provimento de caráter normativo. Impossibilidade.Precedentes.II - Recurso e remessa oficial providos. (negritei)(TRF - 3ª Região, AMS nº308443, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 27/04/2009, DJF3 06/10/2009)PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 23.06.09)MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. (negritei)(TRF 3ª R. - AMS 278177 - Proc. 200461000054027/SP - 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.2007, DJU 29.05.2007, p. 540)FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL . ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é

o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral .2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida.(TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08)Dispositivo.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, incisos I e II, e parágrafo único, inciso III, todos do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas na forma da lei.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.São Paulo, 24 de junho de 2013.MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJUÍZA FEDERAL

0016530-10.2011.403.6100 - DOMINGOS MAIA DE ANDRADE(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. DOMINGOS MAIA DE ANDRADE, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem determinando o desbloqueio do restante das parcelas a que tem direito a título de seguro-desemprego.Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 19ª Vara Cível Federal, a qual declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 29-32).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a juntada de cópia do CPF/MF (fl. 35).O impetrante juntou cópia do aludido documento às fls. 37-38.Notificada a autoridade impetrada apresentou informações à fl. 44.Juntada pesquisa junto ao Ministério do Trabalho e Emprego à fl. 53, na qual consta que o impetrante recebeu as demais parcelas do seguro-desemprego, foi-lhe dada oportunidade para informar se tinha interesse no prosseguimento do feito, tendo este último quedado inerte (fl. 54 frente e verso).Foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal à fl. 57.Parecer do Ministério Público Federal à fl. 63.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.O presente mandamus foi impetrado contra ato da autoridade impetrada que havia bloqueado o restante das parcelas que tinha para receber a título de seguro-desemprego..Ocorre que, à fl. 53, consta pesquisa realizada, junto ao site do Ministério do Trabalho e Emprego, na qual existe a informação de que o impetrante recebeu as cinco parcelas do seguro-desemprego a que fazia jus após a rescisão do vínculo com a empresa Niágara Ind. E Com. De Válvulas LTDA (fls. 13-17).Juntada a aludida pesquisa aos autos, foi dada oportunidade para o impetrante informar se remanesce interesse no prosseguimento deste feito, tendo o mesmo deixado decorrer, in albis, tal prazo.Conforme referida pesquisa, verifica-se que foram pagas as 05 parcelas do seguro-desemprego do impetrante. Contudo, a partir da segunda parcela, o pagamento somente foi feito após o ajuizamento desta ação, depois de decorrido um ano do mês em que essa parcela deveria ter sido paga.Assim, verifica-se que, num primeiro momento, existia o interesse processual do impetrante. Hoje, contudo, o problema foi sanado, verificando-se, portanto, a carência por ausência superveniente de interesse de agir, já que o impetrante veio a obter, administrativamente, o regular pagamento de seu benefício durante a tramitação deste writ, embora não, diretamente, em virtude do mandamus.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0002429-10.2011.403.6183 - ERNANI TERTO LEANDRO(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Autos 0002429-10.2011.4.03.6183O impetrante veio, a juízo, pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade impetrada se abstenha de realizar qualquer ato de suspensão/cancelamento de seu benefício (auxílio-doença), em virtude da alta-programada para 14/03/2011.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi proferida sentença extinguindo o processo por inadequação da via eleita às fls. 62-63.O impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 66-80, tendo a Superior Instância determinado a anulação da aludida sentença (fls. 89-90).Postergada a apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (fl. 104).Informações da autoridade impetrada à fl. 111.Decido:Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.No caso dos autos, observo que a questão envolve o novo sistema Cobertura Previdenciária Estimada (Copes), também chamado de Data Certa, que, segundo noticiado pela Previdência Social, vem reduzindo a demanda por perícias médicas nas Agências da Previdência Social (APS) em todo o país, já que tem,

como principal característica, o fim da perícia de retorno, sem a qual o segurado não podia ter alta. Conforme informou a autoridade impetrada, caso o prazo fixado para a recuperação da capacidade para o trabalho seja insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica por meio de pedido de prorrogação - PP nos quinze dias que anteceder a cessação do benefício, cuja perícia poderá ser realizada pelo mesmo profissional responsável pela avaliação anterior. Ora, conforme consta na comunicação de decisão de fl. 17, no caso de o impetrante ainda se considerar incapaz para retornar ao trabalho, poderá agendar novo exame-pericial em até 15 (quinze) dias antes da cessação do benefício, o que evidencia que é dada oportunidade, na esfera administrativa, para o segurado requerer a prorrogação de seu benefício mediante nova avaliação médica. Ademais, ressalto que, sendo o INSS uma autarquia federal, deve zelar pelo patrimônio público, especialmente não mantendo indevidamente benefícios aos segurados. Não verificando, portanto, a presença de fundamento relevante, imprescindível para a concessão da tutela provisória, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, ao final, os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004382-09.2011.403.6183 - ARISMARIO GONCALVES DA SILVA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Autos nº 0004382-09.2011.4.03.6183 Vistos etc. A parte impetrante vem, a juízo, pleitear a concessão de ordem determinando o pagamento do benefício de auxílio-doença NB 541.443.696-6, desde a data de sua concessão, em 20/12/2010. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a regularização do polo passivo da demanda, bem como a apresentação de cópias referentes aos processos apontados no termo de prevenção à fl. 33. Aditamento à inicial às fls. 34-35. Postergada a apreciação do pedido de liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (fl. 36). Informações da autoridade impetrada às fls. 45-57. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Ocorre que, conforme se pode verificar das informações prestadas pela autoridade impetrada à fl. 45, o benefício que o impetrante pretende receber e que, a princípio, foi concedido na esfera administrativa, não foi pago, pois outro auxílio-doença de que fora titular havia sido suspenso, por determinação judicial, e estava com suspeita de fraude na perícia (fls. 38-41). Assim, em razão de suspeita de fraude e pelo sistema não permitir a reativação do benefício, não pôde o auxílio-doença já mencionado ser reimplantado. Diante do exposto, não vislumbro irregularidade no procedimento administrativo adotado, até porque, no presente caso, verifica-se que, possivelmente, haveria a necessidade de nova avaliação do impetrante para constatação de sua incapacidade laborativa, diligência essa que não é permitida no rito célere do mandado de segurança. Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI JUÍZA FEDERAL

0013103-47.2011.403.6183 - ERINALDO DOS SANTOS SILVA X ARLETE DOS REIS COIMBRA (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos etc. A parte impetrante vem, a juízo, pleitear a concessão de ordem determinando o restabelecimento do valor original de seu benefício por incapacidade, dado seu caráter alimentar. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a regularização do polo passivo da demanda à fl. 16. Postergada a apreciação do pedido de liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (fl. 21). A autoridade impetrada juntou cópia integral do processo administrativo da impetrante (fls. 36-178). Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Ocorre que, conforme se pode verificar do processo administrativo carreado aos autos, o benefício foi revisto após ter sido dada oportunidade para o segurado apresentar defesa (fls. 37 e 71), não tendo o impetrante apresentado documentos ou alegações que pudessem demonstrar que o benefício havia sido calculado de forma que defende ser a correta (fls. 38-41). Na verdade, o impetrante somente alegou, em sua defesa, o caráter alimentar de seu benefício e a irrepetibilidade do que já havia lhe sido pago, de modo que não restou demonstrada a incorreção da conduta da autarquia previdenciária. Não ficou configurada, em suma, de plano, qualquer irregularidade no procedimento administrativo em tela. Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005579-20.2012.403.6100 - ANNA MALVINA ZIMMERMANN ARANHA SIMAO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 133/145 da parte impetrante no seu efeito devolutivo. Considerando que a União Federal já apresentou as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio

0002830-72.2012.403.6183 - AFONSO MARCELINO DA SILVA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

2.ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0002830-72.2012.4.03.6183 Vistos em sentença. AFONSO MARCELINO DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE e INSS, objetivando a concessão de ordem determinando o restabelecimento de seu auxílio-doença NB 539.924.989-4. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 11-22. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a emenda à inicial (fl. 25). Foi indeferida a liminar e determinada a notificação da autoridade impetrada para apresentar informações às fls. 30-31. Cópia do processo administrativo às fls. 38-117. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 120. Diante do referido parecer, foi determinada a intimação do INSS para prestar as informações necessárias ou juntar cópia da decisão da cessação do benefício do impetrante (fls. 121). Foi juntada cópia da decisão proferida após a reavaliação do benefício do impetrante às fls. 124-130. Novo parecer do Ministério Público Federal às fls. 134-135. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte impetrante veio, a juízo, pleitear a concessão de ordem determinando o restabelecimento de seu auxílio-doença NB 42/ 539.924.989-4. Conforme se verifica pela decisão administrativa de fls. 125-127, o benefício NB 31.539.924.989-4 foi suspenso por constatação de incongruências nas avaliações médicas anteriormente realizadas e por não ter o impetrante apresentado documentos médicos recentes que pudessem convalidar as perícias já efetuadas. A não liberação do pagamento do auxílio-doença do impetrante a partir de 10/09/2010 ocorreu após ter sido concedida oportunidade para apresentação de defesa e depois de ter sido reavaliado por junta médica, com presença de dois peritos médicos, o que caracteriza a regularidade do procedimento administrativo adotado, já que preservados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, ficou evidenciado que o autor não mais possui todos os requisitos para manutenção de seu auxílio-doença e que a revisão administrativa realizada em seu benefício foi regular e respeitou todos os princípios constitucionais e ditames legais. Assim, não tendo restado demonstrado o direito alegado pelo impetrante, é de rigor o julgamento pela improcedência desse pleito. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. São Paulo, 24 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJUÍZA FEDERAL

0003391-96.2012.403.6183 - IZAIAS GOMES DO NASCIMENTO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0003391-96.2012.4.03.6183 Vistos, em embargos declaratórios. O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração, às fls. 771-772, em face da sentença proferida às fls. 766-767, alegando que existiam contradições no relatório e na fundamentação da sentença embargada. É o relatório. Decido. Verifico que assiste razão ao embargante quanto às contradições alegadas e passo, primeiramente, a retificar o relatório da sentença embargada para determinar a exclusão do último parágrafo de fl. 766 e do restante do relatório constante à fl. 766-verso, por não se referir a andamentos realizados no presente feito. Quanto ao primeiro parágrafo constante na fundamentação à fl. 766- verso, deve ser retificado para constar que a ordem que o impetrante pretendia obter nesta demanda é o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, de forma integral, a partir de abril de 2012, quando esse benefício foi cessado. No mais, a sentença embargada deve ser mantida. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte do relatório e da fundamentação da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJUÍZA FEDERAL

0004160-07.2012.403.6183 - RAILDO OLIVEIRA SANTOS(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 83/84: dê-se ciência à parte impetrante. Recebo a apelação de fls. 87/93 da União Federal no seu efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006158-10.2012.403.6183 - APARECIDO DONIZETE SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Proc. 0006158-10.2012.4.03.6183 Vistos etc. A parte impetrante vem, a juízo, pleitear a concessão de ordem determinando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi suspenso, após revisão administrativa, que desconsiderou a especialidade do período laborado entre 28/05/1985 e 04/07/1994. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (fl. 79). Apesar de devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações (fls. 82-85). Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. A análise sobre o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento, como especial, do período laborado de 28/05/1985 a 04/07/1994, demanda a verificação de requisitos fáticos consubstanciados na apuração das atividades exercidas pelo impetrante como coordenador de equipe de segurança e inspetor de segurança (formulário de fl. 24): se poderiam ser consideradas como pertencentes à categoria de vigia, enquadrada como atividade especial no código 2.5.7, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Necessário averiguar, ainda, as efetivas funções exercidas no aludido período. Ora, o impetrante não juntou cópia integral de seu processo administrativo, de modo a permitir, a este juízo, examinar se foram respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa na revisão administrativa perpetrada em seu benefício, além de não propiciar a verificação se tal procedimento somente desconsiderou esse período ou se chegou a suspender o aludido benefício por outro motivo. Assim, não vislumbro, por ora, qualquer irregularidade no procedimento administrativo questionado. Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI JUÍZA FEDERAL

0003423-67.2013.403.6183 - JOEL DIAS BELETATO (SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Recebo a petição de fls. 60/65 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos para retificação no polo passivo, devendo constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, a competência para processamento e julgamento de Mandado de Segurança é do juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada, tratando-se de regra de competência absoluta. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DE AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio de autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores. II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro, onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo. III - Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 20040300042663; UF; SP; TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUÍZA CECÍLIA MARCONDES). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar este Mandado de Segurança, pelo qual determino a sua redistribuição para uma das Varas Federais da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003668-15.2012.403.6183 - MASSAKATSU MARCOS SHIRAIISHI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o decidido na exceção de incompetência nº 0000581-17.2013.403.6183 apenso a estes autos, remeta-se a presente notificação ao SEDI para exclusão da União federal do polo passivo do feito. Ciência da redistribuição deste feito, bem como da exceção de incompetência, para esta Vara. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se o INSS, nos termos do art. 867, CPC. Após a notificação, entreguem-se os autos ao autor, juntamente com a exceção de incompetência, independentemente de traslado (art. 872, CPC). Cumpra-se. Intimem-se.

0005162-12.2012.403.6183 - GERALDO POETA FILHO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os artigos 871 e 873 do CPC, que em notificação não se admite defesa nem contrapartida nos autos, desentranhe-se a petição de fls. 59/87 para devolução ao INSS. Certifique-se que decorreu o prazo para retirada dos autos pela parte requerente. Arquivem-se os autos, juntamente com a exceção de incompetência em apenso nº 0005163-94.2012.403.6183, com baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000873-46.2006.403.6183 (2006.61.83.000873-4) - ALFREDO VITORINO DO NASCIMENTO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO VITORINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Conforme se verifica nos autos, o julgado determinou a revisão do benefício da parte autora, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, utilizados no período básico de cálculo. Em fase de execução, o INSS informou não haver atrasados a serem pagos para a parte autora, nos termos determinados pelo julgado (fl. 76). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta ratificou a manifestação do INSS, informando que não existem diferenças em favor do autor (fl. 128 e 143). Concedido prazo para a parte autora se manifestar (fls. 151 e 153), tendo sido advertida que, no seu silêncio, os autos deveriam ser conclusos para sentença de extinção da execução (fl. 153), esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 155. Diante do exposto, uma vez que a autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

Expediente Nº 7635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093202-68.1992.403.6183 (92.0093202-9) - ALDO BRANDO COSTA X APARECIDO BERTINI X BENEDITA IRMA DE SOUZA X BENEDICTA SANTOS DE SOUZA X BENEDITO ZAFALAO X CACILDA BUENO MARQUES DE BRITTO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ante a informação da contadoria judicial às fls. 352-356, CANCELE-SE o OFICIO REQUISITÓRIO n.º 20120000621 (fl. 226). Manifeste-se as partes acerca da informação da contadoria (fl. 352-356), no prazo de 15 dias, sendo os primeiros para a parte autora. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001143-78.2009.403.6114 (2009.61.14.001143-6) - EDIVALDO ALEXANDRINO DA SILVA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)

Vistos, baixando os autos em diligência. Considerando que a determinação do despacho de fls. 166 encontra-se pendente, abra-se vista ao INSS, conforme determinado e após, tornem os autos conclusos. Int.

0005534-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005534-8) - ANTONIO TAVARES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69 e ss: vista ao INSS (art. 398 do CPC). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012178-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012178-3) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 131 e ss (art. 398 do CPC). Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da real necessidade de produção de prova pericial. Int.

0008845-28.2010.403.6183 - ALEXANDRE TORNILO(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do inciso III e 1º, do art. 267, do Código de Processo Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014359-25.2011.403.6183 - FABIO DA GRACA(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, em que pleiteia, em síntese, determinação para que o impetrado restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 520.167.186-8. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da medida liminar pleiteada.Às fls. 56/133 foram prestadas informações pelo impetrado.A medida liminar foi indeferida (fls. 137/138).O Ministério Público se manifestou às fls. 142/143.À fl. 146, a parte impetrante foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de que o benefício de auxílio-doença cessou somente em 07/08/2012, encontrando-se ativo no momento da propositura do mandado de segurança em 19/12/2011.Decorrido o prazo, a impetrante restou silente.É o relatório.Decido.O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados.Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). No caso específico, verificou-se que no momento da propositura da ação o impetrante estava recebendo o benefício de auxílio doença cujo restabelecimento é objeto do presente feito, o que revela a ausência de interesse de agir.Além disso, intimado a se manifestar acerca do interesse no processamento, nos moldes do despacho de fls. 146, restou silente.DISPOSITIVOEm face do exposto, ausente o interesse processual, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 11.232, de 2005, denegando a segurança por força do que dispõe o 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.Sem honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09, bem como da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.Custas ex lege.P. R. I. e Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002615-62.2013.403.6183 - MIRIAM SILVA MACEDO(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido, esclareça a parte autora o rito processual escolhido - cautelar ou ordinário, devendo ser feitas as alegações necessárias na inicial. No caso de rito cautelar, indique a ação principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007695-56.2003.403.6183 (2003.61.83.007695-7) - ESMERALDO MAXIMIANO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ESMERALDO MAXIMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.302/319:Considerando as alegações do INSS de erro material na conta de fls.251/260, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos.

0011023-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011023-0) - VICTOR KRYVCUN(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR KRYVCUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.286/294:Considerando as alegações do INSS de erro material na conta de fls.224/237, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030427-04.1994.403.6100 (94.0030427-7) - MITSUO KUSHIAMA X AYAKO KUSHIAMA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE E SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Fls: 152/171: Verifica-se, de fato, que o processo nº 2007.63.01.032592-0, do Juizado Especial Federal, concedeu a correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora por meio da aplicação do ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, mesmo índice de correção acolhido pelo V. Acórdão de fls. 82/84. Assim, ante a similaridade de ambos os processos e a finalização da tramitação da ação no Juizado Especial Federal, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Intime-se e cumpra-se.

0005813-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005813-7) - JOSE RIBEIRO DE MIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/184: Ante a informação de interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em Secretaria até seu desfecho. Intime-se e cumpra-se.

0027412-38.2006.403.0399 (2006.03.99.027412-3) - ALMIRO ALVES X ADIB AUGUSTO DE OLIVEIRA X AMAURI LUIZ PEREIRA X ANNA ARIGHI PEREIRA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS ALVES DOS SANTOS X NEIDE SANTOS BARBOSA X LENI SANTOS BARBOSA X ARNALDO NICOLAU DA SILVA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o I. Procurador do INSS, bem como a União Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito em relação à condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios. Após, venham conclusos. No silêncio, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008185-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008185-1) - ANTONIA MARGARIDO DE ARRUDA(SP220886 - ELDA GIANINI FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo sem manifestação em relação ao despacho de fl 48, intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA para que cumpra os termos do referido despacho, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000236-27.2008.403.6183 (2008.61.83.000236-4) - EDIMILSON JUSTINO DE BRITO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/199: Não obstante a ausência de procuração, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro aos Drs. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841, e Hugo Gonçalves Dias, OAB/SP 194.212, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001608-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001608-9) - ORLANDO OLERIANO PEREIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato DATAPREV juntado a fls. 101, esclareça a advogada Dra. Roseli Bispo da Silva Cruz, OAB/SP 231.680, a razão pela qual o endereço do autor no banco de dados do INSS consta como sendo o mesmo do estabelecimento profissional da patrona, no prazo de 5 (cinco) dias. No mais, diante das circunstâncias, cumpra a referida advogada, integralmente, o determinado no despacho de fl. 92, no prazo acima concedido, e, no silêncio injustificado, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Intime-se e cumpra-se.

0007103-02.2009.403.6183 (2009.61.83.007103-2) - AKIYOSHI HIRAKURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014352-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014352-3) - GERALDO DE FREITAS(SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl: 472: Anote-se. No mais, ante a renúncia do advogado Edison de Almeida Scotolo, OAB/SP 38.057, não

obstante a ausência de procuração, e tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Marcel Scotolo, OAB/SP 148.698, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0008193-11.2010.403.6183 - CICERO FILHO BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002644-83.2011.403.6183 - DURVAL JOSE DA SILVA(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003697-65.2012.403.6183 - MOACIR GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006051-63.2012.403.6183 - ROBERTO GAETA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (Contestação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls.114/119, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo.Outrossim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0009958-46.2012.403.6183 - MARILENE DE PAULA TONON MONGE(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA E SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69: Defiro, mediante recibo nos autos, o desentranhamento dos documentos de fls. 18/19, cabendo ao autor providenciar as cópias para substituição, no prazo de 10 (dez) dias.Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/64 e remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observada as formalidades legais.Int.

0011383-11.2012.403.6183 - SUSSUMO OKIMURA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003428-02.2007.403.6183 (2007.61.83.003428-2) - DORIVALDO CEDRO DE SOUZA X BENEDITO RAYMUNDO FILHO X JAIR APPARICIO X ANTONIO SOARES FILHO X ALCIDES FRANCO DE GODOI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos,

devido a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0041441-70.2008.403.6301 - JOSE BENTO DE SOUZA(SP301996 - TATIANA RIBEIRO E SP106359 - MANOEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/242: Não há pertinência nas alegações da patrona da parte autora pois, conforme extratos de movimentação processual às fls. 244/246, todas as publicações ocorridas após a juntada da procuração de fl. 227 foram efetuadas em nome da Dra. Tatiana Ribeiro, OAB/SP 301.996, subscritora da petição supra citada. Assim, independentemente o cumprimento do mandado de intimação ao autor, cumpra a advogada, integralmente, o determinado na decisão de fl. 234, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0002990-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002990-8) - CLELIA DA SILVA(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do patrono, intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos da decisão de fl. 145/146.Após, voltem conclusos. Int.

0006257-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006257-2) - WALTER CIPRIANO(SP321302 - MICHELLE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234: Anote-se. Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0008610-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008610-2) - SERGIO DE LUCA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do patrono, intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os termos da decisão de fl. 223.Após, voltem conclusos. Int.

0012103-46.2010.403.6183 - BETTY FLORES BURGOS X ALINE CRISTINE FLORES MARTINS(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação supra, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se os documentos ausentes encontram-se ou não sob sua posse e, em caso positivo, proceder sua devolução aos presentes autos. Após, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0014374-28.2010.403.6183 - SEBASTIAO SALVADOR RODRIGUES(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/127: No tocante a sua manifestação e não olvidando que a expressão ofício requisitório refere-se a gênero de requisição de pagamento do qual as denominações precatório e requisição de pequeno valor são espécies, das quais decorrem diferentes trâmites legais e implicações jurídicas, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo por qual das modalidades de pagamento irá optar, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Após, se em termos, dê-se prosseguimento aos demais cumprimentos determinados na decisão de fls 121/122.Int.

0015184-03.2010.403.6183 - JOAO ANDRE GOMES MANZANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 451: Não assiste razão à manifestação da Agência AADJ/SP, eis que às fls. 126/128, incluídas na notificação nº 1199/2013, constam os períodos e o tempo de contribuição total solicitados.Assim, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, intervenha junto à Agência AADJ/SP a fim de que esta providencie o imediato cumprimento da obrigação de fazer.Intime-se e cumpra-se.

0000087-26.2011.403.6183 - JOSE ORGOS DE OLIVEIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/174 e 175/178: Nada a decidir, uma vez que a tutela foi concedida apenas em relação à averbação de tempo de serviço, e não com relação à implantação do benefício de aposentadoria.Assim, devidamente cumprida a obrigação de fazer pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos pelas partes, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades

legais.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007604-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007604-1) - JOSE TIBURCIO DE ALMEIDA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0004655-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004655-7) - ODAIR ROMERO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/293: Intime-se o I. Procurador do INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça esclarecimentos quanto aos dados os quais indicam que o autor recebeu concomitantemente benefícios de auxílio-doença, NB 502.410.181-9, e aposentadoria por tempo de contribuição, NB 140.960.068-5, uma vez que as datas de cancelamento de benefício (DCB) de ambas remetem a 30/09/2009 e, em caso positivo, se os cálculos ora apresentados consideraram esta informação.Após, voltem conclusos.Int.

0003198-86.2009.403.6183 (2009.61.83.003198-8) - JULIO FERREIRA DUTRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005644-28.2010.403.6183 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0007070-75.2010.403.6183 - MARUZA VASCONCELOS OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0009585-83.2010.403.6183 - ZENAIDE FERREIRA JORGE VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0002351-84.2010.403.6301 - MARINETE DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0012539-68.2011.403.6183 - JOSE GERALDO LICHERI(SP295063B - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107: Notifique-se novamente a AADJ para que cumpra, no prazo de 5 (cinco) dias, os estritos termos do julgado, não havendo necessidade de ratificação de informações, uma vez que a sentença está totalmente clara em relação a esta questão.Cumpra-se.

Expediente Nº 9157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033380-23.2003.403.6100 (2003.61.00.033380-5) - SZABOLCS BAKCSY(SP116252 - AVANI RIBEIRO SZENTTAMASY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Incabíveis as alegações da parte autora quanto ao decreto citado, uma vez que a prescrição quinquenal foi apurada a partir da data do protocolo de entrada da Ação Judicial.Assim, caso não concorde com os cálculos, posto que a chamada execução invertida é um procedimento próprio das Varas Previdenciárias, criado em comum acordo com a Procuradoria do INSS, com a finalidade de agilizar a execução dos julgados, mas que, entretanto, não existe no nosso ordenamento jurídico, presente, no prazo de 10 (dez) dias, novos cálculos obedecendo estritamente os termos do r. julgado.Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor.Int.

0005049-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005049-3) - IZAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0005600-82.2005.403.6183 (2005.61.83.005600-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS X DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS X OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a divergência dos valores apresentados nas contas de liquidação de fls. 153/160 e 248/255, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça acerca do teor de fl. 255, informando qual dos cálculos deverá ser ratificado, ressaltando que a parte autora já manifestou concordância com as contas anteriormente juntadas, conforme fl. 240/242.Após, voltem conclusos.Int.

0007011-29.2006.403.6183 (2006.61.83.007011-7) - ELIAS FERREIRA DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160: Ciência à parte autora.No mais, ante o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.Intime-se e cumpra-se.

0001945-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001945-9) - BENEDITO MOREIRA LOPES(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/174: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação, observando estritamente o determinado no V. Acórdão, especificamente em relação aos cálculos dos atrasados, a partir de 01/02/2005, eis que não foi determinada a aplicação da prescrição quinquenal.Após, voltem conclusos.Int.

0005568-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005568-3) - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 222/235, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de

citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 9159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037429-77.1988.403.6183 (88.0037429-8) - LUIZ ANGELO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0003971-44.2003.403.6183 (2003.61.83.003971-7) - JOAO ROBERTO SCHAVINATTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004665-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004665-5) - JOSE FERNANDES DA SILVA SOBRINHO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0005312-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005312-3) - ORLANDO MIRANDA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0005348-16.2004.403.6183 (2004.61.83.005348-2) - ALIPIO MOREIRA DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0001528-18.2006.403.6183 (2006.61.83.001528-3) - PAULO DO NASCIMENTO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0007845-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007845-1) - JOAO MARCOS DE PAULA X IDALINA OFELIA DE PAULA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0008081-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008081-0) - RONALD SPOSETO(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0007190-89.2008.403.6183 (2008.61.83.007190-8) - JOSE CONSTANTINO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0007673-22.2008.403.6183 (2008.61.83.007673-6) - CICERO XAVIER DA SILVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0010675-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010675-3) - ADAO ALVES DO NASCIMENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0012129-15.2008.403.6183 (2008.61.83.012129-8) - MENEZES WANDERLEY DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0000311-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000311-7) - ALBERTO DIMAS SOBRINHO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0001015-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001015-8) - CARLOS EDUARDO ALBARELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s)

comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0007508-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007508-6) - MARIA MADALENA REZENDE CASSIANO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0009513-33.2009.403.6183 (2009.61.83.009513-9) - MARIA APARECIDA MARINO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0012268-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012268-4) - JOSE EDIVAN DE SANTANA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0001685-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001685-0) - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA PRETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 9160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003074-21.2000.403.6183 (2000.61.83.003074-9) - TEREZINHA LUIZ SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal da autora e em relação à verba honorária, esse em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido pelos patronos. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0002148-06.2001.403.6183 (2001.61.83.002148-0) - JOAO MATURINO ALVES SANTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es). Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0003247-74.2002.403.6183 (2002.61.83.003247-0) - CRISTIANO MARTINS DA HORA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

0004045-35.2002.403.6183 (2002.61.83.004045-4) - RAIMUNDO ANDRELINO DE SOUZA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 310: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0004143-20.2002.403.6183 (2002.61.83.004143-4) - JAZON GONCALVES RAMOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0001539-52.2003.403.6183 (2003.61.83.001539-7) - JOSE CARLOS CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório complementar referente ao valor principal do saldo remanescente do autor e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0006395-59.2003.403.6183 (2003.61.83.006395-1) - BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO SILVA) X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 239/241, 2º parágrafo: Anote-se. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício Requisitório de Pequeno Valor em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV(s) expedido(s). Dê-se vista ao MPF. Intimem-se as partes.

0006729-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006729-4) - ARUNAS JUOZAS MERZVINSKAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 200/201: Anote-se. Fls. 207/209, item c: Nada a decidir ante as razões consignadas na decisão de fls. 197/198. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de

Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

0011628-37.2003.403.6183 (2003.61.83.011628-1) - PEDRO FRANCISCO DE AQUINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0005211-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005211-8) - APARECIDO CASTRO BONFIM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005646-08.2004.403.6183 (2004.61.83.005646-0) - NIVALDO GONZAGA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

0001863-37.2006.403.6183 (2006.61.83.001863-6) - EDINETE PERUCH(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP103061 - GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Chamo o feito à ordem. Verifico, pela análise da inicial, que o objeto da Ação refere-se à concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente ao restabelecimento do auxílio-doença com pagamento dos atrasados desde NOV/04, julgada a Ação parcialmente procedente pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região com a implantação de auxílio-doença desde sua cessão - NOV/04. Entretanto, verifico, pela análise do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, que o mesmo incluiu também nesses cálculos o período de OUT/02 à FEV/03 que não foi objeto da Ação, nem tampouco deferido pelo r. julgado. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, verificado evidente excesso de execução nessa conta, à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, elabore a conta nos estritos termos do julgado excluindo-se o período equivocadamente incluído nos cálculos do INSS com data de competência JAN/2013. Int.

0004613-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004613-9) - EDSON APRIGIO PINTO FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo

sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0007279-83.2006.403.6183 (2006.61.83.007279-5) - JOSE PEREIRA VERCOZA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se e m situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor p rincipal do(s) autor(es), bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse (s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV expedido. Intimem-se as partes.

0006074-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006074-8) - GERALDO RAMOS DA VEIGA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a data do Laudo Médico constante à fl. 260 ser anterior aquela do documento de fl. 171, tendo em vista o CID mencionado no referido Laudo e considerando ainda, que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0007407-69.2007.403.6183 (2007.61.83.007407-3) - JULIO CARLOS NOGUEIRA(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS E SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a proximidade da data limite para a entrada dos Precatórios no orçamento da União em 2014, e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, não obstante a determinação supra, constatado que não consta nos autos procuração original, uma vez que a inserta à fl. 14 trata-se de cópia referente aos autos que tramitaram inicialmente no Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias, regularizem os patronos suas representações processuais, apresentando nova procuração. Ressalto que o não cumprimento do determinado no parágrafo anterior, acarretará a solicitação ao E. Tribunal Federal da 3ª Região para o bloqueio do ofício Precatório expedido, bem como a não expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor-RPV em nome do Dr. FLAVIO GALVANINE, OAB/SP 283191, tendo em vista que na procuração de fl. 14 o mesmo constava como estagiário. No mais, verificado que fora arbitrado pelo v. acórdão de fls. 212/215v., o pagamento de honorários periciais, cuja perícia fora efetuada no Juizado Especial Federal, oficie-se àquele Juízo para que informe se já houve o pagamento de tal perícia a fim de se evitar pagamento em duplicidade. Cumpra-se e intimem-se.

0006759-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006759-4) - IZILDINHA PACHECO PINHEIRO(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 311, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 294, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009468-92.2010.403.6183 - TERESA FERREIRA SILVA DO LAGO(SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da autora e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760489-09.1986.403.6183 (00.0760489-0) - ELPIDIO CAETANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autore(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao saldo remanescente do autor e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0937633-67.1986.403.6183 (00.0937633-0) - AMELIA TORRANO X AUREA PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO GRIECO X HELENA RE X JOAO BATISTA SCALABRIN X MARIA APARECIDA TORRANO X MARIO RODRIGUES CORREA X ERCY DE GUZZI CORREA X NELSON PINTO FONSECA X PAULO FREDERICO FLOR X YARA MARIA MARINHO DA COSTA X THEREZINHA MYRTES LAZZARINI FANTINI(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de ERCY DE GUZZI CORREA - CPF 339.933.618-73, como sucessora do autor falecido Mario Rodrigues Correa, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 367, pois equivocada a manifestação de fls. 369/371, vez que não se trata de retenção ou não de Imposto de Renda na Fonte referente ao crédito em favor da autora objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Requisitório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento. Int.

0033004-31.1993.403.6183 (93.0033004-7) - ANTONIO BONONI X MARIA DE LOURDES FERIA BONONI X JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora MARIA DE LOURDES FERIA BONONI, sucessora do autor falecido Antonio Bononi encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal dessa autora. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.No tocante ao autor JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO, aguarde-se o término do prazo concedido à parte autora, no terceiro parágrafo do despacho de fl. 243. No silêncio, ou pelas razões já consignadas no 3º parágrafo da decisão de fl. 180, venham oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor em apreço. Intimem-se as partes.

0023273-74.1994.403.6183 (94.0023273-0) - ALMIR FRANCISCO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, no mesmo prazo, considerando que já foi efetivado o levantamento do crédito do autor, após o óbito, conforme extratos juntados aos autos, informe o patrono quem foi o beneficiário de tal quantia, comprovando a relação de parentesco e juntando o comprovante de quitação.Atendido este despacho, e homologada a habilitação de eventuais sucessores, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 278/282.Int.

0032502-58.1994.403.6183 (94.0032502-9) - LUIZ FALOTICO NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se vista às partes das informações da Contadoria Judicial às fls. 236/258. Prazo sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a parte autora e os 05 (cinco) dias subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048212-84.1995.403.6183 (95.0048212-6) - JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0009915-71.1996.403.6183 (96.0009915-4) - ALVARO ADOLPHI (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 285/290: Tendo em vista a determinação expressa contida na r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, acerca do pagamento administrativo das diferenças posteriores à competência Outubro/2009, notifique-se novamente à AADJ para que cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741789-19.1985.403.6183 (00.0741789-6) - JOAO BAPTISTA TRABALLI X YOLANDA LEITE TRABALLI X NELSON TRABALLI X JOSE CARLOS LEITE TRABALHI X WALTER GUIDO GOMES TRABALLI X MARIA APARECIDA TRABALLI HEREDIA X MARIA NELIZA TRABALLI X MARIA CELINA TRABALLI DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TRABALLI PRADO X OLGA BASTOS TRABALLI TARDELI X VANDA MARIA TRABALLI SECCACCI X AMENA CAMPOS DE SOUZA X BISMARCK BUENO LIPPEL X JOAO DOMENICI SOBRINHO X JOSE AYMAR RODRIGUES SILVA X RAUL LOURENZATO COIMBRA X OCTACILIO ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO AYRES PEREIRA X CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO X FRANCISCO BESSA LIMA X ALMIRO FRANCO DE LIMA X ANTONIO GALLO X RUY BESSA LIMA X FELICIA GIOSA LIMA X MARCIO BESSA LIMA X MAURO BESSA LIMA X LYGIA MARIA LEGGERI DE NICHILE X ABELARDO MAIO X FERNANDO BESSA LIMA X INES BESSA LIMA X OSWALDO LAMOTTA X OSWALDO DA SILVA BEZERRA X APARECIDA CAVAGNOLI BEZERRA X SEBASTIAO VICTOR PEREIRA X BRAULINO BRAZ DE SOUZA X SONIA DE SOUZA VENEZIANI COSTA X NEIGLECYR GIUDICE X DELCIO LUNARDI X NELSON PACHECO DE MEDEIROS X NILTON GOES LOPES X THEREZA PINTO LOPES X PEDRO CAMILO X RACHEL CAMILLO X SAMIR NAHID X WEBER ARANHA LENZ CEZAR X BRANCA TERESINHA FERRARI X HENRIQUE CEZARE PRIAMI X MARLI PRIAMI X ELDA PRIAMI (SP070902 - LYA TAVOLARO E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP106112 - DEMETRIUS GIMENEZ MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 1636. Ante a notícia de depósito de fls. 1614/1617 e as informações de fls. 1644/1645, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal referente às sucessoras do autor falecido Henrique Cesari Priami, bem como expeça-se Ofício Precatório em relação a verba honorária em nome da advogada DRA. LYA TAVOLARO - OAB/SP 70.902, proporcional aos autores por esta representados e para os quais foram requisitados seus créditos. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Intime-se o DR. DEMETRIUS GIMENEZ MALUF - OAB/SP 106.112, para que informe qual a modalidade de requisição pretendida em relação aos honorários sucumbenciais proporcionais aos sucessores do autor falecido João Baptista Traballi por ele

representados. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a DRA. LYA TAVOLARO - OAB/SP 70.902 e os dez dias subsequentes ao DR. DEMETRIUS GIMENEZ MALUF - OAB/SP 106.112. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FL. 1636: Por ora, ante a concordância do INSS à fl. 1620, HOMOLOGO a habilitação de MARLI PRIAMI - CPF 639.319.318-20 e ELDA PRIAMI - CPF 185.987.907-10, como sucessoras do autor falecido Henrique Cesari Priami, com fulcro no art. 112 c.c. o o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Int.

Expediente Nº 9162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009048-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009048-4) - MARIA GERALDA DA SILVA MATOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 158/220 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 159/220, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 2007.6301.009982-7 e 2007.6301.029752-2. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013958-26.2011.403.6183 - AUDALIO MANOEL DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005393-39.2012.403.6183 - JOSE LUIZ AGAPITO FERNANDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl. 31. Int.

0005860-18.2012.403.6183 - ANA LUCIA DOS SANTOS LOPES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, cite-se o INSS. Int.

0008358-87.2012.403.6183 - CLARICE AUGUSTO NASCIMENTO (PR055030 - JULIANA OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Destarte, nos termos do artigo 296 do CPC, profiro o juízo de retratação, determinando o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010343-91.2012.403.6183 - GONCALO ROQUE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 41, cite-se o INSS. Int.

0010996-93.2012.403.6183 - MARCOS GEUMARO PORTI (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que na petição inicial o autor requereu tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito, reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 227. Fls. 181 e 188: O pedido de prioridade na tramitação já foi apreciado na decisão proferida a fl. 180, primeiro parágrafo. Fl. 199: Recebo-a como aditamento à petição inicial. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 204/208 anexando-os na contracapa dos autos posto se tratem de cópia para contrafé. Após, cite-se o INSS. Int.

0011526-97.2012.403.6183 - IRENE STEINER MOTTA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições/documentos de fls. 37/55, 56/61 e 63/70 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 42/55 e 59/61, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0011520-90.2012.403.6183 e 0330912-21.2005.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000045-06.2013.403.6183 - WILTON CESAR VIEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: Prejudicado o pedido ante o teor da petição e documentos de fls. 164/170. Cumpra-se o determinado no

despacho de fl. 171.Int.

0000482-47.2013.403.6183 - ROSA STRAUSS BERNARDINELLI(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petições/documentos de fls. 62/70 como aditamento à inicial. Ante os documentos juntados pela parte autora às fls. 63/70, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0183048-13.2004.403.6301. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000734-50.2013.403.6183 - OLICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000779-54.2013.403.6183 - FRANCISCO GOMES DE PAIVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001359-84.2013.403.6183 - ORESTES OURIQUES DE CARVALHO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/24: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0001451-62.2013.403.6183 - FRANCISCA MARCELINA MARQUES(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001472-38.2013.403.6183 - APARECIDO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/81: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Cite-se o INSS. Int.

0001711-42.2013.403.6183 - TANIA CRISTINA MEDEIROS DE ALMEIDA(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001840-47.2013.403.6183 - NILTON DIAS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002129-77.2013.403.6183 - JOSE FERNANDO KERCHE DO AMARAL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002270-96.2013.403.6183 - JOSE EDVALDO RODRIGUES(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO E SP303775 - MARITZA METZKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002326-32.2013.403.6183 - JUAREZ NOGUEIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002330-69.2013.403.6183 - PEDRO VENCESLAU DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002447-60.2013.403.6183 - IRAMAIA REGINA AMORETTI CORDEIRO DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, bem como INDEFIRO o requerimento de produção antecipada de provas, haja vista que não há argumentos fáticos/documentais à urgência na realização de perícia médica.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002452-82.2013.403.6183 - ELENICE PIRO MACHADO DE OLIVEIRA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002478-80.2013.403.6183 - CLEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002493-49.2013.403.6183 - FRANCISCO IRISLER FERREIRA LIMA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/154: Recebo-as como aditamento petio inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS. Int.

0002502-11.2013.403.6183 - DENILSON PORTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002560-14.2013.403.6183 - ANTENOR RODRIGUES GOMES(SP221755 - ROBERTA DOS SANTOS GUARINO E SP280525 - CRISTIANE BASSETTI MARCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0002684-94.2013.403.6183 - MARIA DA SILVA LOPES(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Dê-se vista ao MPF.Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0003092-85.2013.403.6183 - SUSY NOGUEIRA PROVENZANO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003154-28.2013.403.6183 - GERALDO IRIS DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0003434-96.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/96: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, cite-se o INSS.Int.

0004111-29.2013.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0004129-50.2013.403.6183 - VALDIR PEREZ DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004234-27.2013.403.6183 - THIYO YAMABA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 9163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003763-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003763-2) - JOSE REINALDO CAPRILLES ANTEZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333/339: Ante o teor da manifestação do INSS e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003789-43.2012.403.6183 - NELSON PAIVA MASSAROPE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 63: Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 62, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0006053-33.2012.403.6183 - SILVANA CASSIANO DO CARMO X MAURI TEODORO CASSIANO DO CARMO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA SILVA DAMACENO

Ante o teor da certidão de fl.386Vº, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias.Intime-se.

0010601-04.2012.403.6183 - ANTONIO KOICHI NAKAZONE(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES E SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/110: Recebo-as como aditamento à inicial. Não obstante o teor do despacho de fl. 89, verifico que a parte autora juntou as cópias dos processos especificados, faltando tão somente a cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 0044645-25.2008.403.6301, motivo pelo qual defiro o prazo de 5(cinco) dias para o cumprimento de tal diligência.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0011185-71.2012.403.6183 - MOACIR DOS REIS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 197, sob pena de extinção, devendo a parte autora providenciar a juntada de procuração específica, nos termos do disposto no item 1, do despacho de fl. 97, bem como providenciar a juntada de cópia da petição inicial e sentença do processo especificado à fl. 94. Anoto, por oportuno, que é de conhecimento deste Juízo que com a simples diligência da parte junto ao JEF, a mesma tem acesso ao processo.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007081-70.2012.403.6301 - RENATO BETINASSI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/163 e 164: Recebo-as como aditamento à inicial.Tendo esta Juíza, atual condutora do processo, posicionamento diverso, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de

emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0026637-58.2012.403.6301 - ANTONIO BISPO DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: Defiro o prazo de 20 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 172, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000228-74.2013.403.6183 - JAIRO APARECIDO CAYRES LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/235: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Oficie-se a Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento n. 0007829-56.2013.403.0000, comunicando quanto ao cumprimento do item 1 do despacho de fl. 193. Após, tornem os autos conclusos para análise da prevenção. Int.

0001265-39.2013.403.6183 - ANDRE LUIS DE MIRANDA BASTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo esta Juíza, atual condutora do processo, posicionamento diverso, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) cumprir integralmente o segundo parágrafo do despacho de fl. 30. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001851-76.2013.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/69: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o integral cumprimento dos itens II e III do despacho de fl. 59, bem como do item IV, neste último, trazendo as cópias da inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo de nº 0038697-44.2004.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002431-09.2013.403.6183 - FRANCISCO DIONIZIO FILHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 35/45: Recebo-as como aditamento à inicial. Não obstante a petição e os documentos apresentados, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, cumprindo integralmente os itens I e II do despacho de fl. 33. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002537-68.2013.403.6183 - MILTON CLEMENTE DA ROCHA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/38: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o cumprimento do item II do despacho de fl. 26, trazendo as cópias da inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo especificado a fl. 25. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002538-53.2013.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77/78: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 dias para cumprimento do despacho de fl. 76, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002583-57.2013.403.6183 - NEIDE BERMUDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/74: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o cumprimento do item I do despacho de fl. 47, trazendo as cópias da petição inicial do processo 0182979-78.2004.403.6301, e do eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos de nº 0012152-87.2011.403.6301. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002601-78.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS SOARES BEZERRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/54: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o cumprimento do item II do despacho de fl. 41, trazendo as cópias da inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos especificados a fls. 39/40.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002709-10.2013.403.6183 - CELI SANCHEZ BOFFA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/40: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do item II do despacho de fl. 36, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002881-49.2013.403.6183 - IVAN SOUZA MORAES(SP273320 - ESNY CERENE SOARES E SP059882 - MOACIR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 17/86: Recebo-as como aditamento à inicial.Tendo esta Juíza, atual condutora do processo, posicionamento diverso, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) A justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 13/14 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003050-36.2013.403.6183 - MAURO BATISTA BORGES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 88: Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 87, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003206-24.2013.403.6183 - ELZA RAIMUNDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item 14 de fl. 53: Anote-se.Fls. 118/119: Recebo-as como aditamento a petição inicial.No mais, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 117, item 1, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003591-69.2013.403.6183 - DENILSON PERES WAIDEMAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item 12 de fl. 31: Anote-se.Fls. 105/106: Recebo-as como aditamento a petição inicial.No mais, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 104, item 1, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003626-29.2013.403.6183 - DJALMA MENDONCA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item 11 de fl. 35: Anote-se.Fls. 104/106: Recebo-as como aditamento a petição inicial.No mais, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 103, item 1, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004033-35.2013.403.6183 - ADEMILSON DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item 11 de fl. 42: Anote-se.Fls. 105/106: Recebo-as como aditamento a petição inicial.No mais, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 104, item 1, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004164-10.2013.403.6183 - JOSE ALVES NEVES(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 73: Defiro o prazo de 20 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 71, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004595-44.2013.403.6183 - JOAO SOARES DA SILVA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) especificar, no pedido, quais são os fatores, critérios ou índices de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004596-29.2013.403.6183 - JOSE DE PAULA(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, quais são os fatores, critérios ou índices de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004631-86.2013.403.6183 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 42, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004789-44.2013.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004808-50.2013.403.6183 - DJACI PAULINO FRANCO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 245/246, à verificação de prevenção.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004838-85.2013.403.6183 - ILDA REGINA DE OLIVEIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, tendo em vista que a parte autora não atende o requisito étario. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 18, à verificação de prevenção.-) esclarecer a manifestação constante do quinto parágrafo de fl. 06, tendo em vista a competência jurisdicional deste Juízo.-) quarto parágrafo de fl. 06 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004876-97.2013.403.6183 - MAKITO GONDO(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 196, à verificação de prevenção.-) item h de fl. 07: No tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005070-97.2013.403.6183 - ALCION AUGUSTO CAPRARA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Int.

0005187-88.2013.403.6183 - FELIPE DIB NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: Providenciar, no prazo de 10 dias, e em sendo o caso, a juntada de outro substabelecimento aos autos posto que o juntado a fl. 14 está sem assinatura; Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime-se.

0005275-29.2013.403.6183 - JOSE VIANEI OLIVEIRA DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) item h, de fl. 8: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a

especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005298-72.2013.403.6183 - ROBERTO DA SILVA PAVAN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 13, de fl. 31, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005321-18.2013.403.6183 - ADEVALDO DA SILVA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 13, de fl. 31, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005323-85.2013.403.6183 - JOSE WELSON DE SOUZA VALENCA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 13, de fl. 31, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005325-55.2013.403.6183 - ALFREDO GASTARDELLI DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 13, de fl. 31, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005338-54.2013.403.6183 - IVETE GOMES FERRAZ(SP314646 - LEANDRO GIRARDI E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 14, item 29: Anote-se. Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, uma vez que a parte autora não preenche o requisito étário. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desapontação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 54, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005403-49.2013.403.6183 - JOSE ALVES PEREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 92/94 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005450-23.2013.403.6183 - DOUGLAS MARRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005492-72.2013.403.6183 - MOISES MENDES DE MENEZES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005581-95.2013.403.6183 - SANTILHO DE JESUS(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 151, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005650-30.2013.403.6183 - ALUISIO DA SILVA SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2011.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) Esclarecer e justificar a pertinência do pedido do item 12, de fl. 42, tendo em vista já ter sido anotado o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB/SP 286.841-A.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005655-52.2013.403.6183 - NILSON FELICIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item 13, de fl. 55: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a indicação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005763-81.2013.403.6183 - EDVIRGES APARECIDA TONIN(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia do RG da autora.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005823-54.2013.403.6183 - LAERTE MANGINI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 34, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005831-31.2013.403.6183 - LEOCADIA ROSA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005884-12.2013.403.6183 - VICENTE ABATE(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004578-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-83.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004444-25.2006.403.6183 (2006.61.83.004444-1) - ROBERTO FRANCISCO(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 213: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias, para providenciar o quanto determinado nos segundo e terceiro parágrafos do despacho de fl. 206. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006545-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006545-6) - MARIA DE LOURDES FORTUNATO(SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consta da certidão de óbito de fl. 09 que, por ocasião do falecimento, o de cujus deixou quatro filhos menores, quais sejam, Samanta, Amanda, Luana e Wallace, bem como dois filhos maiores, que são André e

Washington. Compulsando os autos restou demonstrado, pelos documentos pessoais acostados, que por ocasião do óbito os filhos Samanta, Amanda, Luana, Wallace, bem como o filho Washington, eram menores de 21 anos de idade. Não obstante a manifestação de fl. 53, primeiro parágrafo, em que pese a maioria destes filhos por ocasião do ajuizamento da ação, tendo em vista a menoridade dos mesmos na data do óbito, necessária a regularização do pólo ativo da ação. Nestes termos, e por ora, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, providenciar a regularização do pólo ativo da ação, incluindo-se os filhos menores do falecido por ocasião do óbito, devendo juntar aos autos as respectivas procurações e declarações de pobreza. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001626-61.2010.403.6183 (2010.61.83.001626-6) - GABRIELLA VIANA FAVERO X CILENE CHAVES VIANA (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 163: Ante o desinteresse da parte autora nos esclarecimentos solicitados na petição de fls. 130/143 e tendo em vista a cota ministerial de fl. 148, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013931-43.2011.403.6183 - GENTILESA CALISTO DE MATOS DA SILVA (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara. Ratificada a competência deste Juízo, recebo a petição de fls. 297/325 e 326/327 como aditamento à petição inicial. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento integral do despacho de fl. 286 trazendo aos autos declaração de hipossuficiência atual posto que a juntada aos autos a fl. 300 e 309 não está datada, bem como cópia da petição inicial dos autos do processo 0333722-66.2005.403.6301 bem como cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 0001035-65.2011.403.6183, à verificação de prevenção, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0015830-76.2012.403.6301 - GISELI SILVA SANTOS X GRICIANA DE SOUSA SILVA SANTOS X JAILTON JUNIO SILVA SANTOS (SP091726 - AMELIA CARVALHO E SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 120/121: Ante o lapso temporal decorrido, providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 114, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int.

0000739-72.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 82/98: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do item I do despacho de fl. 79. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001011-66.2013.403.6183 - APARECIDA FREITAS CAMPOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 74/76: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo esta Juíza, atual condutora do processo, posicionamento diverso, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001331-19.2013.403.6183 - IVON BELO DE ARAUJO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 80/82: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo esta Juíza, atual condutora do processo, posicionamento diverso, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na

propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001705-35.2013.403.6183 - GERALDO MALAVAZZI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/128: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a emenda da petição inicial, com cópia da petição de emenda para formação da contrafé, juntando aos autos a cópia do CPF do autor. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora apresentar a cópia da petição de fl. 120, para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001838-77.2013.403.6183 - LUIZ NASCIMENTO FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/85, 86/90 e 91: Recebo-as como aditamento à inicial. Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento dos itens I, III e IV, do despacho de fl. 56, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002133-17.2013.403.6183 - SILVIO VILELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/65: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo esta Juíza, atual condutora do processo, posicionamento diverso, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002500-41.2013.403.6183 - RICARDO PASCHOA AMEZAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas para fins de cumprimento do despacho de fl. 100. Após, venham os autos conclusos para apreciação de fl. 116. Int.

0002669-28.2013.403.6183 - ANTONIO DUTRA DA SILVA(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/63: Em que pese a petição e os documentos apresentados, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento dos itens I e II do despacho de fl. 43, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002749-89.2013.403.6183 - MARLUCIA LIMA ARAUJO(SP187823 - LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/58: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo esta Juíza, atual condutora do processo, posicionamento diverso, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: PA 0,10 -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002814-84.2013.403.6183 - HENRIQUE DE JESUS(SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os termos do despacho de fl. 31, uma vez que o mesmo não foi assinado. Fls. 33/63: Recebo-as como aditamento à inicial. Fl. 33, 2º parágrafo: Indefiro a expedição de ofício, uma vez que cabe à parte autora providenciar o documento junto ao INSS, motivo pelo qual defiro o prazo de 20 (dias) dias, para o integral cumprimento do item V do despacho de fl. 31, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002885-86.2013.403.6183 - ODAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/204: recebo-as como aditamento à inicial. Tendo esta Juíza, atual condutora do processo, posicionamento

diverso, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópia da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003058-13.2013.403.6183 - GABRIEL MANOEL NUNES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/116: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento do item IV do despacho de fl 81, com cópia da emenda para formação da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento, trazendo a prova do indeferimento do pedido de prorrogação do requerimento administrativo referente ao N.B. 570.085.047.4.Na mesma oportunidade, deverá a parte autora apresentar a cópia da petição de fls. 82/84, para formação da contrafé.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003072-94.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 28: Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 27, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003145-66.2013.403.6183 - JOSE ISABEL FILHO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/236: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a emenda da petição inicial, com cópia da petição de emenda para formação da contrafé, juntando aos autos as cópias da petição inicial, do eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos n°s 0002042-73.2009.403.6309 e 0002245-98.2010.403.6309.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003238-29.2013.403.6183 - RODENEI LOUREIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/94 e 95/96 e 97/104: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Fl. 92: Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 90, item 4, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003391-62.2013.403.6183 - ALEXANDRO DE ALMEIDA CONSTANTINO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 54, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003450-50.2013.403.6183 - BRASILINA SOUZA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/223: Recebo-as como aditamento à inicial.Fl. 220: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do item II do despacho de fl. 218, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003548-35.2013.403.6183 - MERCEDES ROQUE MELLO GOMES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93: Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 92, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004466-39.2013.403.6183 - TOSHIKO HAMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 55: Defiro o prazo de 15 dias para integral cumprimento do despacho de fl. 51, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004484-60.2013.403.6183 - VALDECI PEREIRA LIMA X FRANCISCA PEREIRA LIMA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 67: Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 66, sob pena de extinção.Decorrido

o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004569-46.2013.403.6183 - MARIA HELENA DE ARAUJO TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 33 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004585-97.2013.403.6183 - ANA EMILIA DE QUEIROZ VATTIMO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004748-77.2013.403.6183 - TEODOMIRO SUARES VIANA FILHO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, as respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004757-39.2013.403.6183 - JOAQUIM LUIZ FERREIRA(SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos cálculos de liquidação elaborados no JEF, bem como documentação comprobatória do não recebimento dos valores pleiteados.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004828-41.2013.403.6183 - DIVA DE OLIVEIRA ROCHA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado a fl. 68 dos autos, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005005-05.2013.403.6183 - MARIA EUNICE SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) segundo parágrafo de fl. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) trazer prova do indeferimento do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005010-27.2013.403.6183 - DIRCEU DA SILVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova do prévio indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013714-63.2013.403.6301 - WAGNER FERREIRA DE CARVALHO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0016225-34.2013.403.6301 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 94/97 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 9166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009542-78.2012.403.6183 - IRENE DINIS SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 80/83: Nada a apreciar tendo em vista a decisão de fls. 77/78. No mais, ante o teor da certidão de fl. 84, cumpra-se a determinação constante do penúltimo parágrafo de fl. 78, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se e cumpra-se.

0001578-97.2013.403.6183 - FELIPE TIAGO DO PATROCINIO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003319-75.2013.403.6183 - FRANCISCO GOMES DINIZ(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003747-57.2013.403.6183 - JOVENEZ ALVES FEITOSA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro nos artigos 113, 2º do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino redistribuição dos autos para uma das Varas de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar conflito de competência. Após, dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003108-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-42.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL SANTOS DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003296-32.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008837-80.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GOMES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003366-49.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-80.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEVALDO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 40ª Subseção Judiciária de Mauá, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003367-34.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-73.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GERMANO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 9167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009265-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009265-1) - CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos de fls. 324/325 e 334/335, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010475-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010475-6) - JACI VIEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara. Ratificada a competência deste Juízo, e ante o teor da manifestação de fls. 287/290 e cota do INSS de fl. 291, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023375-08.2009.403.6301 - MANOEL MESSIAS DA CRUZ(SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240/244: Ciência à parte autora. Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0048117-97.2009.403.6301 - MARIA REGINA GONCALVES(SP227913 - MARCOS VALÉRIO E SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0014519-84.2010.403.6183 - MARILENA FERNANDES VALLOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/233 e 234/246: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Indefiro a realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Indefiro, também, os pedidos de inspeção pessoal e realização de audiência, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004444-49.2011.403.6183 - IARA CRISTINA DE MOURA SILVA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004693-97.2011.403.6183 - WEIKDY LAURENTINO FERREIRA X SHIRLEI DAMIANA FERREIRA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os termos do despacho de fls. 124, uma vez que o mesmo não foi assinado. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014328-05.2011.403.6183 - ANA PAULA ALFA SANCHES GARCIA(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/377: Desnecessária uma nova perícia com médico proctologista e/ou gastroenterologista, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro do autor, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz ao sentenciar o feito não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002459-11.2012.403.6183 - MARIO LUCIO DO NASCIMENTO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/250: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença. No mais,

venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003118-20.2012.403.6183 - SERGIO RICARDO CECCACCI DE ARAUJO(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/157: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que a perita nomeada é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004199-04.2012.403.6183 - MAURICIO LOURENCO GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/157: O pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004403-48.2012.403.6183 - ADILSON PINHEIRO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 9168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012981-34.2011.403.6183 - GUILHERME AUGUSTO KUHLMANN FERNANDES(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta conciliatória apresentada pelo INSS às fls. 193/219, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0026898-57.2011.403.6301 - JOSE CIRILO MOREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 652, segundo parágrafo: Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 649.Tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se pretende produzir a prova oral requerida a fl. 646 também quanto ao alegado período de trabalho rural e urbano, devendo, em caso positivo apresentar o rol de testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência, com a devida qualificação.No mais, ante a notícia de interposição de Agravo de Instrumento, officie-se a Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal nos autos do Agravo de Instrumento n. 0013901-59.2013.403.0000 informando quanto a presente decisão.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0005254-87.2012.403.6183 - MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA X ELIZABETH DE FATIMA AMARAL(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, proceda a parte autora à qualificação das testemunhas arroladas a fl. 270, nos termos do art. 407 do CPC, indicando seu endereço para intimação, caso a parte não opte por trazê-las à audiência independentemente de intimação.Int.

0003056-43.2013.403.6183 - LUIZ IASUO AIDA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da justiça gratuita.Ante o termo de prevenção de fl. 53, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0421676-87.2004.403.6301.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) juntar cópia integral de sua(s) CTPS(s);-) trazer cópia do prévio pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903610-95.1986.403.6183 (00.0903610-5) - ANA MARIA DE AGUIAR OLIVEIRA X SILVIO EDUARDO DE AGUIAR DE OLIVEIRA X MARCOS PAULO DE AGUIAR OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE AGUIAR OLIVEIRA X OLGA OLIVEIRA DA HORA X REGINA CELIA CABRAL MONTEIRO X EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X MARTILIANO BARBOSA X INES DOS SANTOS(SP292874 - WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES GUERRA X ORLANDO CASTELOES X ORLANDO CASTELOES JUNIOR X VALDIR DE SOUZA COELHO X PALMIRA CESAR DACAL X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 1846/1848: Tendo em vista a renúncia do advogado HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR ao mandato, intime-se a Sra. CARMEN SILVIA MENDES RODRIGUES GUERRA, por carta com aviso de recebimento (endereço fls. 1848), para constituir novo advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Fls. 1849/1850 e 1851/1856: Conforme despacho de fls. 769, a Sra. REGINA CÉLIA CABRAL MONTEIRO e seu pai, JOSE MONTEIRO, foram habilitados como pensionistas sucessores de LUCINDA CABRAL MONTEIRO e, posteriormente, no despacho de fls. 769, LUCINDA CABRAL MONTEIRO, por guardar a qualidade única dependente previdenciária da autora originária, foi declarada única sucessora de ambos.3. Fls. 1835/1844 e 1858vº: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) ORLANDO CASTELOES JUNIOR (CPF 233.368.118-72 - fls. 1839), como sucessor de ORLANDO CASTELOES (cert. de óbito fls. 1842).4. Ao SEDI, para as anotações necessárias.5. Fls. 1845 -item 4: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002641-17.2000.403.6183 (2000.61.83.002641-2) - AVELINO DAGA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0003590-36.2003.403.6183 (2003.61.83.003590-6) - IVAN RODRIGUES BARRETO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0004241-68.2003.403.6183 (2003.61.83.004241-8) - CLAUDINES FRANCISCO DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0000082-48.2004.403.6183 (2004.61.83.000082-9) - ANTONIO FERNANDES DE BRITO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0002549-63.2005.403.6183 (2005.61.83.002549-1) - ROBERTO ISTENES ESES(SP222547 - IVONE AYAKO MIASATO ISTENES ESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0002996-51.2005.403.6183 (2005.61.83.002996-4) - JOSE EDSON DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0001496-13.2006.403.6183 (2006.61.83.001496-5) - AROLDO FELICIO DAMASI(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0005762-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005762-2) - MARIA DO CARMO SILVINO(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0007121-57.2008.403.6183 (2008.61.83.007121-0) - OSVALDO ANDREZA DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0016871-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016871-4) - LUIZ VERISSIMO FLORENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0017409-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017409-0) - ROGERIO AUGUSTO DE SOUSA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000327-44.2013.403.6183 - VALDIR ALVES DOS REIS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001161-47.2013.403.6183 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001435-11.2013.403.6183 - OLGA RAMOS PIRES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001735-70.2013.403.6183 - FRANCISCO LOPES DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001741-77.2013.403.6183 - ELIANE MARIA PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004341-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-17.2000.403.6183 (2000.61.83.002641-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X AVELINO DAGA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004342-56.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005414-98.2001.403.6183 (2001.61.83.005414-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIVINO BISPO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO BISPO DE SOUSA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004343-41.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-63.2005.403.6183 (2005.61.83.002549-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ISTENES ESES(SP222547 - IVONE AYAKO MIASATO ISTENES ESES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004349-48.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001900-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE AUREO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X JOSE AUREO DE ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução

134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004350-33.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002996-51.2005.403.6183 (2005.61.83.002996-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004352-03.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-48.2004.403.6183 (2004.61.83.000082-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO FERNANDES DE BRITO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004355-55.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008228-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008228-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004356-40.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-07.2000.403.6183 (2000.61.83.001801-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ORLANDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROSA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004357-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005762-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVINO(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004358-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-13.2006.403.6183 (2006.61.83.001496-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO FELICIO DAMASI(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004375-46.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003590-36.2003.403.6183 (2003.61.83.003590-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X IVAN RODRIGUES BARRETO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004381-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016871-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016871-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VERISSIMO FLORENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004384-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007121-57.2008.403.6183 (2008.61.83.007121-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANDREZA DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004387-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-

68.2003.403.6183 (2003.61.83.004241-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CLAUDINES FRANCISCO DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001801-07.2000.403.6183 (2000.61.83.001801-4) - ORLANDO ROSA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ORLANDO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0005414-98.2001.403.6183 (2001.61.83.005414-0) - VALDIVINO BISPO DE SOUSA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIVINO BISPO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0008228-15.2003.403.6183 (2003.61.83.008228-3) - BENEDICTO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0001900-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001900-4) - JOSE AUREO DE ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE AUREO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

Expediente Nº 6998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742396-32.1985.403.6183 (00.0742396-9) - ANESIO APPARECIDO TANDELLO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, tendo em vista os depósitos de fls. 151/152, o alvará de levantamento de fl. 172, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, AI nº 0038272-73.2002.4.03.0000/SP (fls. 341/346), bem como a não manifestação da parte autora acerca da determinação de fl. 347, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011776-92.1996.403.6183 (96.0011776-4) - ENEIDA PAES DE BARROS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Publique-se. registre-se. Intime-se.

0006072-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006072-7) - VALDIR DE OLIVEIRA CAMARGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

0007088-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007088-2) - MARGARIDA MAZUREGA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora MARGARIDA MAZUREGA, a contar da data do óbito (16.07.2000), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008508-44.2007.403.6183 (2007.61.83.008508-3) - RITA DE FATIMA PIRES(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora RITA DE FATIMA PIRES, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/129.579.407-9, em 29.11.2007, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, retificando-se, assim, a decisão de fls. 121/123, respeitadas os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0075442-18.2007.403.6301 - EURIDES ARAUJO SILVA SANTOS(SP226439 - JOSÉ GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002537-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002537-6) - IVONE MARIA DA SILVA(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor da autora IVONE MARIA DA SILVA, o benefício de auxílio-doença NB nº. 31/515.091.138-7 desde a sua cessação (14.11.2006), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 22.11.2010, data da realização da perícia médica judicial, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a

título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007601-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007601-3) - CLAUDIA CELINA DE SOUZA SANTOS VIEIRA (SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES E SP176589 - ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora CLAUDIA CELINA DE SOUZA SANTOS VIEIRA, a contar da data do requerimento administrativo (27.03.2008), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007793-65.2008.403.6183 (2008.61.83.007793-5) - MARIA LUCINEIA DA COSTA (SP183351 - DIOGO TEIXEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora MARIA LUCINEIA DA COSTA, a contar da data do requerimento administrativo (01.10.2007), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008735-97.2008.403.6183 (2008.61.83.008735-7) - MARIA APARECIDA AUGUSTO (SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009392-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009392-8) - ALBERTINO MARCELINO FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 260: Indefiro o pedido do autor nesta fase processual. Nesse sentido: Processo: REsp 1115161 RS 2009/0000975-4 Relator(a): Ministro LUIZ FUX, Julgamento: 04/03/2010, Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Publicação: DJe 22/03/2010. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito. 2. Realmente, a doutrina do tema é assente no sentido de que O mesmo princípio que veda a mutatio libeli após o saneamento impede, também, que haja desistência da ação após a decisão definitiva do juiz. Nessa hipótese, o que é lícito às

partes engendrar é a transação quanto ao objeto litigioso definido jurisdicionalmente, mas, em hipótese alguma lhes é lícito desprezar a sentença, como se nada tivesse acontecido, de sorte a permitir, após a desistência da ação que potencialmente outra ação seja reproposta (in FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 438). 3. In casu, o acórdão recorrido reconheceu e homologou o pedido de desistência da ação feito pelos autores, mesmo após a prolação da sentença de mérito e havendo discordância expressa da União que, condicionava o ato homologatório à renúncia ao direito que se funda a ação, restando violado o art. 267, 4º do CPC, verbis: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 4. Recurso especial provido. Dessa forma, intime-se as partes e, após certificado o decurso do prazo para parte autora contra-razoar, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0010449-92.2008.403.6183 (2008.61.83.010449-5) - DEBORA CRISTINA ESPULDARE X CAIO ESPULDARE FERNANDES(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência (fls. 178/180), EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, somente em relação ao autor CAIO ESPULDARE FERNANDES, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora DEBORA CRISTINA ESPULDARE, a contar da data do requerimento administrativo (19.10.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% ao mês (art. 406 do novo Código Civil), devendo ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003269-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003269-1) - LUIZ CARLOS ANTUNES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, MANTENHO A TUTELA DEFERIDA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a restabelecer, em favor do autor LUIZ CARLOS ANTUNES, o benefício de auxílio-doença NB 31/505.876.614-7 desde a data do início do benefício, 17.01.2006, e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez a partir de 28.01.2011, data do início do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao autor, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001041-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001041-9) - ANTONIO PAULINO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 16.08.84 a 09.06.93 e de 13.05.94 a 05.03.97, e

condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns (tabela de fl. 146), devendo conceder ao autor ANTÔNIO PAULINO DOS SANTOS o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada em 06.09.2007 (data da citação), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001250-12.2009.403.6183 (2009.61.83.001250-7) - OLIVIA BELETATTI RASCIO(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 320/323: Ciência as partes. 2. Fls. 142/251 e 265: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Manifeste o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência da prova grafotécnica, conforme determinação de fls. 318. 4. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

0010604-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010604-6) - IVANILDO ARAUJO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a especialidade do período de 03.09.79 a 01.10.81 (Orion S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, bem como a averbar o período comum de 01.02.03 a 07.03.03 (TELESP S/A), somá-los ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente (tabela de fls 44/45), majorando, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor IVANILDO ARAÚJO DA SILVA (NB 42/129.434.412-6 - fl. 15), nos termos vigentes após a edição da EC 20/98, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (28.04.2003), respeitada a prescrição quinquenal, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011641-26.2009.403.6183 (2009.61.83.011641-6) - WALTER DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de óbito do autor (fls. 122 e 133), promova o patrono da parte autora a regularização do pólo ativo, habilitando os eventuais sucessores de WALTER DE OLIVEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000292-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000292-9) - ANTONIO PEREIRA ROSA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0001395-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001395-2) - WILSON MARTINS DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer em favor do autor WILSON MARTINS DIAS o benefício de auxílio-doença NB 31/522.068.532-1 desde a data de sua cessação, 09.08.2009, e convertê-lo em Aposentadoria por Invalidez a partir de 01.01.2004, data de início da incapacidade, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título dos benefícios de auxílio-doença NB 31/539.636.084-0 e aposentadoria por invalidez NB 32/601.194.093-9 no período, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001980-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001980-2) - GEORGINA TEODORO PINTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004257-75.2010.403.6183 - RACHEL PEDROSO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0007790-42.2010.403.6183 - IVONETE DE ALMEIDA LOPES(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010521-11.2010.403.6183 - RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem exame do mérito, com relação ao pedido de concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, com relação aos demais pedidos, extinguindo o feito, com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar que o pagamento do benefício de pensão por morte requerido por Raimunda Ramos de Oliveira em face da morte de seu marido Antonio Costa de Oliveira, é devido desde a data do primeiro requerimento formulado, ou seja, 14.05.2010, devendo incidir correção monetária devendo nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil) até a data da publicação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, quando a correção monetária e juros moratórios passarão a incidir na forma do artigo 5º da referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, data da Lei n.º 11.960/2009. Os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Custas processuais na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo sem apresentação de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012494-98.2010.403.6183 - NANJI DE SOUZA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 89/93: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015836-20.2010.403.6183 - URIAS APARECIDO FABRICIO(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0002493-20.2011.403.6183 - ROSANGELA PEREIRA MOURA X DANIELA MOURA FERREIRA X DANIEL MOURA FERREIRA(SP198966 - DIVINA MÁRCIA FERREIRA DA COSTA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 263/265: Ciência às partes da manifestação do representante do Ministério Público Federal.2. Diante do fatos noticiados pela parte autora, recebo a réplica de fls. 266/269.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004985-48.2012.403.6183 - ANA LUZIA ZINATTO MOTTA(SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 74/134, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes.Int.

0007453-82.2012.403.6183 - FRANCISCO APARECIDO TEIXEIRA ESTRELLA(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007487-57.2012.403.6183 - RAIMUNDO RIBEIRO TORRES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o patrono da parte autora a determinação de fls. 35, procedendo à assinatura das razões do recurso (fls. 22/25), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do seu não conhecimento. Int.

0007690-19.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-10.2011.403.6183) MARIO CALDEIRA FARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Fl. 70: Diante das informações prestadas pela Contadoria Judicial, indefiro.3. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007691-04.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-37.2011.403.6183) JOSE FERREIRA DE LIMA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Fl. 70: Diante das informações prestadas pela Contadoria Judicial, indefiro.3. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007692-86.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-37.2011.403.6183) CARLOS ALBERTO GUERRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2. Fl. 90: Diante das informações prestadas pela Contadoria Judicial, indefiro.3. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004361-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000058-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA SOARES DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

0004386-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006072-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006072-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE OLIVEIRA CAMARGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002463-82.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001980-2)) GEORGINA TEODORO PINTO(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000058-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000058-9) - ILZA SOARES DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032211-03.2001.403.0399 (2001.03.99.032211-9) - JOSE AMERICO CINTRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 280, para determinar a transmissão dos Offícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0006549-09.2005.403.6183 (2005.61.83.006549-0) - ELIEZER SANTANA ROCHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 108, para determinar transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0005167-10.2007.403.6183 (2007.61.83.005167-0) - GERALDO FERREIRA CORREIA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 632, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0004579-66.2008.403.6183 (2008.61.83.004579-0) - JOSE MARIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 113, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0093694-60.1992.403.6183 (92.0093694-6) - CLEUZA CORREA AMA X MARIA GREIDI VALENTI BARRETO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLEUZA CORREA AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de que existem débitos passíveis de compensação, nos termos do art. 100, parágrafo 9º e parágrafo 10 da Constituição Federal, dê-se vista a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Assim, suspenda-se a expedição do ofício requisitório devido a CLEUSA CORREA AMA até a decisão final sobre as compensações.Int.

0029899-54.2001.403.0399 (2001.03.99.029899-3) - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 433, para determinar a transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0002919-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002919-3) - BRAZ HARO(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BRAZ HARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 400: Fls. 368/399: pelas cópias apresentadas, nota-se que a ação apontada no termo de prevenção (autos nº 0005273-16.2000.403.6183) diz respeito à mandado de segurança, cuja inicial foi indeferida, não interpondo o impetrante recurso. Assim, dou por cumprida a determinação de fl. 366, determinando o prosseguimento da execução. Fls. 368/399: pelas cópias apresentadas, nota-se que a ação apontada no termo de prevenção (autos nº 0005273-16.2000.403.6183) diz respeito à mandado de segurança, cuja inicial foi indeferida, não interpondo o impetrante recurso. Assim, dou por cumprida a determinação de fls. 366, determinado o prosseguimento da execução.Int.

0003530-34.2001.403.6183 (2001.61.83.003530-2) - JOAO LUIZ MOREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO LUIZ MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 679, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0004081-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004081-4) - JOSE MARIA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 417, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0004622-47.2001.403.6183 (2001.61.83.004622-1) - EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X EURIPEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia de falecimento do autor EURÍPEDES DE OLIVEIRA, às fls. 273/274, suspendo o andamento dos Ofícios Requisitórios de fls. 269/270. Manifeste-se a patrona da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito.Int.

0000921-44.2002.403.6183 (2002.61.83.000921-6) - DANIEL DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X DANIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 472, para determinar a transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se, a seguir, nova vista ao INSS, conforme requerido. Oportunamente, dê-se ciência à parte exequente dos ofícios requisitórios expedidos.

0003237-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003237-8) - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 305, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0001124-69.2003.403.6183 (2003.61.83.001124-0) - NESTOR SOARES TUPINAMBA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS- EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X NESTOR SOARES TUPINAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 269, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0003199-47.2004.403.6183 (2004.61.83.003199-1) - BELMIRO VEREDA DE ARAUJO(SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BELMIRO VEREDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)
Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 431, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0004232-38.2005.403.6183 (2005.61.83.004232-4) - MARIO FRANCO FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIO FRANCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 201, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0006005-21.2005.403.6183 (2005.61.83.006005-3) - ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 312, para determinar a transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0005734-41.2007.403.6183 (2007.61.83.005734-8) - TED ROBERT DE FRANCA ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TED ROBERT DE FRANCA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 121, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0006078-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006078-9) - JOSE CARLOS SILVEIRA(SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 281, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0004949-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004949-0) - DAGOBERTO VALENTIM X FIGUEIREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DAGOBERTO VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação do INSS de erro material na conta, suspendo o andamento dos Ofícios Requisitórios de fs. 324/325.Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 328/334, no prazo de 20 (vinte) dias.

Expediente Nº 825

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022789-20.1998.403.6183 (98.0022789-0) - QUITERIA MARIA DE ALMEIDA SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X QUITERIA MARIA DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 197, para determinar a transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência a parte exequente, a seguir.Int.

0003267-36.2000.403.6183 (2000.61.83.003267-9) - FELIPE ALONSO BERNAL FILHO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FELIPE ALONSO BERNAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, expeça-se ofício precatório referente ao crédito do autor, todavia, intime os patronos do autor a regularizar a representação processual da advogada indicada como beneficiária dos créditos referente aos honorários de advogado.

0000226-27.2001.403.6183 (2001.61.83.000226-6) - VILMAR DOURADO(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VILMAR DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.Int.

0001586-94.2001.403.6183 (2001.61.83.001586-8) - CARLOS DE ALMEIDA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.Int.

0002577-70.2001.403.6183 (2001.61.83.002577-1) - PEDRO AFONSO ROSSI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X PEDRO AFONSO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 309, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, devendo constar no Ofício Precatório do autor o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0002645-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002645-7) - JOSE DA CRUZ NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE DA CRUZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para o INSS se manifestar nos termos 4º parágrafo do despacho de fl. 253.Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs.253, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, devendo constar no Ofício Precatório do autor o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0003662-57.2002.403.6183 (2002.61.83.003662-1) - MILTON MENDES BARRADAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MILTON MENDES BARRADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 241, para determinar a transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se, a seguir, ciência a parte exequente, bem como nova vista ao INSS, conforme requerido.Int.

0000481-14.2003.403.6183 (2003.61.83.000481-8) - ROBERTO DONIZETE URBANO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ROBERTO DONIZETE URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de Fls. 289, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0009824-34.2003.403.6183 (2003.61.83.009824-2) - RODOLPHO SICA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RODOLPHO SICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.Int.

0005908-55.2004.403.6183 (2004.61.83.005908-3) - EDIVALDO RUFINO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDIVALDO RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos.Int.

0000020-71.2005.403.6183 (2005.61.83.000020-2) - CARLOS JORGE MUNIZ(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CARLOS JORGE MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0001828-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001828-4) - CARLOS SILVA LIMA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CARLOS SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 340, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência ao Exequente a

seguir. Int.

0007060-70.2006.403.6183 (2006.61.83.007060-9) - ANTONIO DE FRANCA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

0000164-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000164-1) - HELIO FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 272, para determinar a transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência a parte exequente, a seguir.Int.

0003738-08.2007.403.6183 (2007.61.83.003738-6) - VALKYRIA ABRANTES BERNARDINO X KEVIN ABRANTES BERNARDINO(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VALKYRIA ABRANTES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 434/435, dando-se ciência às partes, a seguir.Em face da juntada aos autos da petição de fls. 436/437, expeça-se, se em termos o ofício requisitório em favor do co-autor KEVIN ABRANTES BERNARDINO, devendo constar o destaque dos honorários contratuais no montante de 20% (vinte por cento).Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

0002648-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002648-8) - EURIDES FERNANDES BENEDICTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES FERNANDES BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 153.Defiro o destaque de honorários na forma requerida às fls. 160.Fls. 164/165: considerando a juntada de nova procuração, demonstrando a vontade da parte autora em renunciar ao excedente do valor por precatório,defiro a expedição do ofício requisitório de pequeno valor como pleiteado. Int.

Expediente Nº 826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000906-70.2005.403.6183 (2005.61.83.000906-0) - NEURALI NADEU(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a transmissão do Ofício Requisitório, dando-se, a seguir, nova vista ao INSS, conforme requerido.Int.

0002514-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002514-8) - WILDA RAMPINELLI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 250, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência ao Exequente a seguir. Int.

0006822-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006822-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão de fl. 245 e fato de não ter havido esclarecimentos posteriores com relação ao renúncia ao valor excedente, indefiro os pedidos formulados às fls. 229 e 240.Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 246, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes , a seguir.

0066426-06.2008.403.6301 - JOSE DAVID ALVES(SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fls.253, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000817-57.1999.403.6183 (1999.61.83.000817-0) - FRANCISCO CALU DAS CHAGAS(SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA E SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO CALU DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se, posteriormente, nova vista dos autos ao INSS conforme requerido.Int.

0000757-16.2001.403.6183 (2001.61.83.000757-4) - GILBERTO DOMINGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GILBERTO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 366, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência ao Exequente a seguir. Int.

0005076-27.2001.403.6183 (2001.61.83.005076-5) - MESSIAS JOSE DE BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MESSIAS JOSE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 322, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência ao Exequente a seguir. Int.

0003882-55.2002.403.6183 (2002.61.83.003882-4) - SERGIO BENEDITO DUTRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X SERGIO BENEDITO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 308, para determinar a transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se, posteriormente, nova vista ao INSS conforme requerido, bem como ciência à parte exequente.Int.

0004363-47.2004.403.6183 (2004.61.83.004363-4) - PEDRO MORALES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 213, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência ao Exequente a seguir. Int.

0020238-12.2005.403.0399 (2005.03.99.020238-7) - MARIA FERREIRA COSTA NUNES(SP144757 - GUILHERME SIMAO DOS SANTOS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP129672 - GISELLE SCAVASIN E SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA FERREIRA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 373, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência ao Exequente a seguir. Int.

0002909-61.2006.403.6183 (2006.61.83.002909-9) - VALDIR BATISTA DE SOUZA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 213, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a

seguir.Int.

0008466-92.2007.403.6183 (2007.61.83.008466-2) - FRANCISCO JURANDIR FERREIRA DE SOUSA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO JURANDIR FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 323, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência ao Exequente a seguir. Int.

0003771-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003771-8) - NIVALDO FAGUNDES ATAIDE(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE E SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NIVALDO FAGUNDES ATAIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, reconsidero, em parte, o despacho de fs. 218, para determinar a expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

Expediente Nº 827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674083-19.1985.403.6183 (00.0674083-9) - IVANILDO CASSIANO DA COSTA X MARIA JOSE NASCIMENTO COSTA X JOSEFA CASSIANO DIAS X IVANETE CASSIANO DA COSTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 204/205: aguarde-se manifestação das partes à determinação exarada a fl. 230 dos autos dos Embargos à Execução, em apenso.Int.

0005343-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005343-2) - JOAO GALLINARI FILHO X BERTA MOREIRA BRAZ X ELPIDIO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO BATISTA X JAIR BENEDITO COSTA X JOSE DIVINO PACHECO X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LUIZ VITALINO DA SILVA X MOISES DOMINGUES DE ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face a manifestação do INSS, às fls. 618, HOMOLOGO a habilitação de JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, TAYNA CONCEIÇÃO SILVA e MARCOS VINICIUS QUINTINO DA SILVA, sucessores de LUIZ ALFREDO DA SILVA, conforme documentos de fls. 590/608, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Defiro a vista fora de Secretaria, conforme requerido a fl. 626, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003368-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003368-3) - JORGE FERREIRA DE SOUSA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora quanto a sua renúncia do valor excedente a sessenta salários mínimos, bem como a informação de fls. 165/166, observo que não se faz necessário a juntada de procuração com poderes específicos para renúncia, como determinado à fl. 161, uma vez que se trata de requisição de pequeno valor.Assim, determino a expedição do respectivo RPV, se em termos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000346-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000346-5) - DECIO FERMINO DE OLIVEIRA(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 381/390: diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0051899-69.1995.403.6183 (95.0051899-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X YOLANDA DALLOPPIO X ADRIANO G VIEIRA X AFRANIO DE REZENDE DUARTE - ESPOLIO X

AGOSTINHO ZARA X ANTONIO COLLACO X CARLOS CAPPUCCI X CLAUDIO BARBOSA X DINA SCHNEIDER X HUMBERTO CAMPANI FILHO X JOAO BUENO X JOAO DONZELLI X JOVELINO CORREA DA COSTA X JUAREZ BARREIROS X LAURA DA COSTA X MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO X DENISE PERAZA X MARIO GIANCOLI X NICOLINO LUPPI X OSWALDO VAMONDES X PEDRO PELKA X RAUL ALVES X SERGIO FERRARIS X SILVIO DE RESENDE DUARTE X VICTORIO DESPIRITE X RAUL LEME MONTEIRO(SP063018 - VAGNER OTAVIO BARBATO E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0000102-63.2009.403.6183 (2009.61.83.000102-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JULIA MATULOVIC(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Dê-se ciência da redistribuição. Trasladem-se cópias das principais peças, desentranhando e arquivando-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005866-84.1996.403.6183 (96.0005866-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSEFA CASSIANO DIAS X IVANETE CASSIANO DA COSTA X IVANILDO CASSIANO DA COSTA X MARIA JOSE NASCIMENTO COSTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0910119-42.1986.403.6183 (00.0910119-5) - AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANA JULIA COUTINHO X ALBERTO PAZ COUTINHO X CAETANO VALENTIM MARIRE X CELSO ROMBALDI X DERALDO RAMOS X MARIA LOURDES CONTESOTTE DO NASCIMENTO X EIJIRO KOKOYAMA X EGYDIO GRESSI X FRANCISCO MARQUES PEREIRA X HELENA CLIMACO PEREIRA X HIDEO NODA X IGNEZ SANTORIO LAPIETRO X JOAO BRAZ X JOSE DE ALMEIDA MACIEL FILHO X DINORAH BASILE FERNANDES X MARIO GOTHARDO X MURILLO JACOUD X MAURO NOGUEIRA DUARTE X NICOLAU QUINTO X MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO X PEDRO GARCIA MARTINEZ X MARIA FLORIPES MARTINES X VERA MARIA PUERTA ALONSO X VICTOR NICOLAU FACCIOLLA NETO X STELA REGINA CORREA X LIGIA CORREA FACCIOLLA X YUKIO YOKOYAMA X WALDOMIRO DE SOUZA NEGRAO(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES E SP188844 - LUILÇO JOAQUIM DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO GOTHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1242/1246: esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o comprovante de inscrição cadastral de fl. 1012.No mais, cumpram os exequentes, integralmente, o despacho de fl. 1238.Oportunamente, remetam-se os autos ao INSS, conforme já determinado.Int.

0002954-85.1994.403.6183 (94.0002954-3) - ARCHANGELA SCUTELLA BARBOSA(SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARCHANGELA SCUTELLA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0002653-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002653-9) - JOSE DA COSTA DE SOUZA(Proc. CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOSE DA COSTA DE

SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Int.

0004958-85.2000.403.6183 (2000.61.83.004958-8) - MIGUEL JOAO SALOMAO (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X MIGUEL JOAO SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 223/249, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado. Int.

0000779-74.2001.403.6183 (2001.61.83.000779-3) - JOSE SALOMAO X RENATO RODRIGUES X AILTOM BARBERINO DO NASCIMENTO X PEDRO CONSTANTINO X ALESSANDRO GERVASIO X MARIO MEDEIROS X JOAO DRAGO X ATALLA ABUD ATTIE X UMBERTO PAULO MINGRONE X RICARDO JOAO GALLUCCI (SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOSE SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTOM BARBERINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTOM BARBERINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO GERVASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DRAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATALLA ABUD ATTIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO PAULO MINGRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO PAULO MINGRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, a fl. 286, HOMOLOGO a habilitação de DAGOBERTO DRAGO e TERESA DRAGO KAIL, sucessores de JOÃO DRAGO, conforme documentos de fls. 218/233, nos termos da lei civil, IVETTE ANNUNCIATO RODRIGUES, sucessora de Renato Rodrigues, conforme documentos de fls. 254/259, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91 e JORGE ATALLA ATTIE, LUCILIA ATTIE BOCALINI e WILSON ATTIE como sucessores de Attala Abud Attié, conforme documentos de fls. 264/277, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0005031-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005031-5) - VALDINO BATISTA DE OLIVEIRA (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X VALDINO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 423/432, já que, por duas vezes, o INSS apresentou cálculos que não observaram os termos do julgado e da Resolução 134/2010 (fls. 377 e 423). Dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0005946-33.2005.403.6183 (2005.61.83.005946-4) - ANTONIO ROMAO DIAS (SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROMAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado, bem como os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0006180-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006180-3) - ELISABETH CHAVES DE FREITAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH CHAVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos de fls. 116/121. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

0011887-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011887-1) - ANTONIO BUENO GUIMARAES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUENO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra nos limites do julgado. Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Int.

0001648-22.2010.403.6183 (2010.61.83.001648-5) - CELIO DO CARMO MOUZINHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO DO CARMO MOUZINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654626-35.1984.403.6183 (00.0654626-9) - SALVADOR GALBES DOMINGUES X DOLORRIS GALBES DAS NEVES X GENEZIA CELESTINA DAS NEVES DOMINGUES X GETULIO GALBES DAS NEVES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Não há como aceitar os cálculos de fls. 178/191, posto que neles há valores referentes ao período em que o autor já era falecido. Assim, reconsidero, em parte a decisão de fl. 195 e homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 227/231, com os quais concordou o INSS (fl. 236 vº). Retornem os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0044893-11.1995.403.6183 (95.0044893-9) - AZOR ALVES FELIPE X ALVARO TARALLO X AMERICO AARAO RODRIGUES X ALFREDO MASSAIA X APARECIDO PIVA X ARLINDO CORREA SIMOES SOBRINHO X ASSAD MAMUD X BENTO HENRIQUE DE LIMA X DALVA LADISLAU DO PRADO X DEUSDETH AFONSO DE OLIVEIRA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante a informação de fls. 297, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002634-25.2000.403.6183 (2000.61.83.002634-5) - JOSE DAVID X MARINA DE OLIVEIRA DAVID(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição. Fls. 133: Cumpra-se dando vista ao INSS.

0004474-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004474-8) - BERNARDO MOREIRA DE BRITO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X ADVOCACIA MAGALHAES E MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fl. 186: ao SEDI para as devidas anotações quanto à Advocacia Magalhães e Magalhães, CNPJ nº 04.672.920/0001-07.No mais, defiro a vista fora de secretaria, requerida a fl. 183, pelo prazo legal.Int.

0000808-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000808-3) - HELENO LUIZ FLORENCIO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Providencie a parte exequente a juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo nº 0006146-79.2002.403.6301, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008492-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008492-0) - SEBASTIAO CARLOS LOPES(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça o autor ante o acórdão de fls.230/231 o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010131-07.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SALVIA X MARTHA BERGMANN X OTAVIO SEGATTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Fls. 82/83: a questão dos honorários de sucumbência será apreciada nos autos principais, que se encontram suspensos até o julgamento dos presentes Embargos à Execução.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

0000241-73.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030789-77.1996.403.6183 (96.0030789-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI RIBEIRO DE MATOS(SP173920 - NILTON DOS REIS)

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 2.1. observar o título executivo;2.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;2.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;2.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;2.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018197-16.1987.403.6183 (87.0018197-8) - JOSE DO CARMO X AFONSO CELSO DO CARMO X SILVIO ROMERO DO CARMO X ANA NERI DO CARMO X LUIS ALVES DO CARMO X ANDERSON JOSE DO CARMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Após, dê-se vista às partes, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

0021088-45.1999.403.6100 (1999.61.00.021088-0) - JOSE FERREIRA LIMA X JOSE STRANO X JOSUE

PIRES X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X LUIZ LAURINDO DA SILVA X MANOEL CORTEZ X MANOEL JOSE DE LIMA X MANOEL VINAGRE X MANUEL FERNANDEZ X VICENTE DE ANDRADE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.355: Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 10 (dez) dias.Int.

0002337-18.2000.403.6183 (2000.61.83.002337-0) - EDWINO FERREZIN X ESMERALDA BOTTOSI X JOAO BARBOSA LIMA X JOSE LUIZ REBELO MORALES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ESMERALDA BOTTOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos juntados às fls. 304/329, retornem os autos à Contadoria para cumprimento da determinação de fl. 280, em relação a Esmeralda Bottosi.Quanto ao coautor João Barbosa Lima, tendo em vista a consulta processual de fl. 276, bem como a manifestação de fl. 348, oficie-se ao E.Tribunal REgional Federal da 3ª Região para cancelamento do precatório expedido em seu favor, assim como para cancelamento do requisitório referente à verba de sucumbência respectiva, vindo os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção em relação àquele.Fl. 349: retifique-se a autuação para que conste o nome correto de Jose Luis Rebelo Morales, vindo os autos, posteriormente, conclusos para apreciar o requerimento de expedição de RPV.Int.

0012237-20.2003.403.6183 (2003.61.83.012237-2) - DURVAL TRACCI X GERALDO VANETE PINHEIRO X FELICIDADE COSTA PINHEIRO X JOSE PASCOAL DE LELIS X MANOEL JACINTO FILHO X TERCILIA FERNANDES CAPELA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PASCOAL DE LELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fl.433/435, HOMOLOGO a habilitação de SANDRO COSTA PINHEIRO, sucessor de GERALDO VANETE PINHEIRO, conforme documentos de fls.419/423, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após intime-se o MPF, tendo em vista a habilitação de SANDRO COSTA PINHEIRO, representado por sua curadora FELICIDADE COSTA PINHEIRO.Int.

0003422-92.2007.403.6183 (2007.61.83.003422-1) - DEJANIR GONCALVES DA COSTA X NEUSA HELENA CUSTODIO DE BONIS X COSMO CARMINE X GERALDO FELIPE X JOAO BOSCO VIEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIR GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA HELENA CUSTODIO DE BONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO CARMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Cite-se o INSS, nos termos do art.730, do CPC.Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762823-16.1986.403.6183 (00.0762823-4) - ABENEL LOPES MACHADO X ADELIA NASCIMENTO PONTES X AGENOR LEAL X ALEXANDRE FERREIRA DE MORAES X ALVINO MANOEL DOS SANTOS X ANGELO JOSE DE OLIVEIRA X ATILIO PEPPE X ANTONIO DE SOUZA X APARECIDA

TRINDADE DE CASTRO X APARECIDO LOPES DE CASTRO X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO INEZ DE BARROS X BENEDITO PAULINO AMARAL X CICERA PONTES ALVES X CICERO ARAUJO RAMALHO X EUCLIDES SQUEZARI X ERCIDES DAMACENO FERREIRA X EDMUNDO ZARAGOZA DUGO X ETTORE MORET X FRANCISCO DE CASTRO X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X GUILHERME DE OLIVEIRA FRANCO X IVANILDO GREGORIO DA SILVA X JORGE PACHE X JULIO CONCEICAO REBORDAO X JOSE JOAO BARBOSA X JOSE MENDES DA SILVA X JOAO FILA X JULIO ANTONIO NASCIMENTO X JOAO ALEXANDRE MAURICIO GARCIA X JOSE LUCIO DA SILVA X JOSE CARLINI X LEONIDAS ALVES X MANOE PONTES X MANOEL ALVES DE SOUZA X MAURO BAPTISTA AREAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO RIBEIRO X MARIA DO ROSARIO MENEZES DA SILVA X MARIA LINE RIBEIRO CARLINI X NELSON RAPHAELLE X NICANOR JOAQUIM DE PAULA X NATALIA NASCIMENTO PONTES X NELSON SAGRETTI X ORLANDO DAGHES X ODORICO CLEMENTE X OZANO VITORINO DA SILVA X OSMARIO SANTOS X OSVALDO DAVOLLI X PEDRO PALMESCIANO X SILVINO JOAQUIM FIGUEIRA X SERGIO ROSA X THEREZINHA ROSA DE JESUS ALVES X WALDEMAR DA SILVA X VALDEMAR PEREIRA DE LIMA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0906201-30.1986.403.6183 (00.0906201-7) - DANTE CATHARINO SARAGIOTTO X EDUARDO TERCIO TEIXEIRA NOGUEIRA X ARY ANTONIO TEIXEIRA NOGUEIRA X ALZIRA ESTER NOGUEIRA PADUANELLO X VALERIA GONZALES PRIORI X EDWARD WILFORD GORHAM X OLIVIA KREIDLOREO PINTO X ELISABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X EURICO PIRES RIBEIRO X ALCIDES VAZAN X JOAO FERREIRA DE MORAES X CORINA MARIA RANZANI DE BARROS(SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0040224-22.1989.403.6183 (89.0040224-2) - MARIA NAZARETH DO PRADO VIEIRA X RUFINO ALVES PEREIRA X WALDOMIRO RODRIGUES X HELENA MARIA DA SILVA X ALDO LOPES DA COSTA X FLAVIO PINA X ROBERTO TURIM X SILVIO MARITANI X LAURI BARTHELSON X AMERICO MADEIRA FAVORETTO X MAURO CIURRIA X LUCIO LEITE DA SILVA X MERCEDES FERNANDES TEIXEIRA X DANIEL TEIXEIRA X OSVALDO SIMONI X RENATO MANOEL FERNANDES X GILBERTO ALIPIO X GERALDO DO NASCIMENTO X PASCHOAL DE MARCO X JULIO CELSO PASSOS X NELSON ROSA X JOSE CLEODOMIR CAMILO X EDDIE DE CASTRO NOGUEIRA X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X ELZA LEITAO NETTO X LUIZ SOARES DE GOUVEA X JORGE PEREIRA DA SILVA X MANOEL ANACLETO X LAZARA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X MARIA FERNANDES DE FARIA X MARIA DE LOURDES MOREIRA X EZEQUIEL LUIZ DA COSTA X AGOSTINHO MILLER(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0032466-16.1994.403.6183 (94.0032466-9) - ANTONIO PERASSOL X RAIMUNDO JOAQUIM DOS SANTOS X ROBERTO SERGIO DA SILVA X ANTONIO RAMOS MARTINS X JOSE CONRADO CORREA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0032469-68.1994.403.6183 (94.0032469-3) - ERCIA DE LIMA DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Tendo em vista a certidão retro, providencie a i. patrona a regularização do CPF da autora.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 161.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

0011731-88.1996.403.6183 (96.0011731-4) - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000012-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000012-6) - ARNALDO CARLI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP185081 - SOLANGE MIRA E SP196936 - SANDRA DA SILVA PEREZ E SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA E SP202939 - ANA TERESA DURANTE DE SANT'ANNA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA E SP186262 - LUCIANE LUIZ PINA E SP211316 - LORAINÉ CONSTANZI E SP135072 - ANDREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0012036-28.2003.403.6183 (2003.61.83.012036-3) - APARECIDA PASCOA GIOLO FABRI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO E SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0013525-03.2003.403.6183 (2003.61.83.013525-1) - THOMAZ HEYMAN FELICIANO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0000027-97.2004.403.6183 (2004.61.83.000027-1) - NAIRO DE SOUZA VARGAS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP029628 - JOAO OSCAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0002647-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002647-1) - MENEZES VANDERLEY DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Manifestem-se as partes sobre o contido às fls. 94/120, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0000721-95.2006.403.6183 (2006.61.83.000721-3) - BENEDITA ANDRE DIONIZIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Int.

0005476-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005476-8) - DJALMA LEITE DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000552-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000552-0) - JOSE MARTINS VITOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000877-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000877-5) - ANTONIO BOSSOLANI X ALICE CERBONCINI BOSSOLANI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001147-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001147-6) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP144514 - WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003329-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011731-88.1996.403.6183 (96.0011731-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Fls. 43: Acolho como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme fls. 43. Após, dê-se vista dos autos à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0003506-83.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-65.2006.403.6183 (2006.61.83.005476-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA LEITE DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Fls. 17: Acolho como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme fls. 17. Após, dê-se vista dos autos à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0003756-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000877-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BOSSOLANI X ALICE CERBONCINI BOSSOLANI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Fls. 14: Acolho como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme fls. 14. Após, dê-se vista dos autos à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0003757-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001147-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP144514 - WAGNER STABELINI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Fls. 14: Acolho como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme fls. 14. Após, dê-se vista dos autos à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938543-94.1986.403.6183 (00.0938543-6) - HAROLDO RODRIGUES X ANTONIO DE CARVALHO X ANTONIO LIONEL DE SOUZA X ANTONIO LUCIO DA SILVA X AMERICO LOPES X ARLINDO MATOS PIMENTEL X ARNALDO FERNANDES DA SILVA X AUXILIO DONATELLI X AVELINO AUGUSTO X DANIEL DE PAULA X EROTILDES DE SOUZA X FLORISBELLA JESUS X GUMERCINDO ALVES CANANEA X HAMILTON BARBOSA X HENRIQUE SOUZA LEITE X IRINEU TAVARES X ISAIAS DE PAULA X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO BRAZ DOS SANTOS X JOAO CURSINO SANTIAGO X JOSE DE SA MENEZES X JOSE DE SOUZA BRITO X JOSE FELICIO DA COSTA X JOSE MARCIANO DOS SANTOS X JULIO DOS SANTOS X LEONILDES FAGUNDES X LUCIO ANTONIO DA SILVA X MANUEL JESUS TEIXEIRA X MARIA INEZ DANIEL DE PAULA X MARIO ANTONIO TRAMONTIN X NEIDE MARTINS VIEIRA X NORMELIA SILVA DE SOUSA X PEDRO DOMENICH X

SAUL DE PAULA X SEBASTIAO JOSEFA DE JESUS X SUDARIA MARIA DE JESUS X ZACARIAS DIAS DA ROCHA X WALTER CUNHA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X HAROLDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor GUMERCINDO ALVES CANANEIA, conforme extrato juntado aos autos às fls. 516, expedindo-se após a retificação, a competente solicitação de pagamento.Providencie a parte autora a regularização do cadastro do autor IRINEU TAVARES, conforme certidão de fls. 535.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0000960-75.2001.403.6183 (2001.61.83.000960-1) - JOAO MESSIAS DE SOUZA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Intimem-se.

0001304-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001304-5) - SEVERINO SERGIO MARTINS(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SEVERINO SERGIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Correta a parte autora em sua manifestação de fls. 240/241, razão pela qual reconsidero parcialmente a decisão de fls. 238, para que fique constante somente a homologação do valor devido à título de honorários de sucumbência, correspondente a R\$ 29.034,63 (vinte e nove mil, trinta e quatro reais e sessente e três centavos), tendo em vista a renúncia pela parte autora dos valores devidos à título de principal.Cumpra-se o tópico final da referida decisão, expedindo-se o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0002455-52.2004.403.6183 (2004.61.83.002455-0) - ELIAS CARLOS DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ELIAS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002927-82.2006.403.6183 (2006.61.83.002927-0) - LORENA CRUZ DOS SANTOS(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORENA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0007345-92.2008.403.6183 (2008.61.83.007345-0) - JOSE AMADEU DE BRITO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMADEU DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0974806-91.1987.403.6183 (00.0974806-7) - ALBERTO SANTOS BARREIRA X ANGELO JACOPETTI X ANTONIO MAZUR X DURVINO LEOPOLDO X GUSTAVO ADOLFO JANSSON X HELIO PORTO LEMOS X JOAO DIAS TATIT X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAO WIEDERIN X JOSE NUNES FILHO X JOSE SILVA X MARIANO MAZURKI X NELSON MEIRELLES CHAVES X PEDRO COLTURATO X RUTH GOMES CARLINI X VICENTE DE SOUZA X WALDEMAR MAUGERI(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0008139-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008139-2) - APARECIDA OTAVIO VITOR(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0008927-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008927-5) - GUELZA MARIA RAMOS XAVIER(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0002129-19.2009.403.6183 (2009.61.83.002129-6) - EDNA VENANCIO LAGE ROCHA X PATRICIA VENANCIO DO NASCIMENTO ROCHA X RENATA APARECIDA VENANCIO ROCHA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a REVISÃO DO BENEFÍCIO que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0008991-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008991-7) - PAULINO ALBA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011109-52.2009.403.6183 (2009.61.83.011109-1) - MARIA ALVES MEIRA RIBEIRO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0001934-97.2010.403.6183 (2010.61.83.001934-6) - RAUL GOMES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou o recálculo do tempo de serviço do autor que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0002315-08.2010.403.6183 - ELIAS NEVES RODRIGUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente

devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0008725-82.2010.403.6183 - MIGUEL AMARO MACIEL(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0009692-30.2010.403.6183 - CONRADO GONCALVES DA CRUZ(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ausência na audiência designada, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0003158-36.2011.403.6183 - ADOLFO JORGE DE MORAES X ALCIDES ANTONIO DA CONCEICAO X ANGELO ESPOSITO FILHO X ANTONIO GAVA X CARLOS ROBERTO POLASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010954-78.2011.403.6183 - SUMIE KUMEKAWA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0045749-47.2011.403.6301 - ADAILTON JOSE SOARES SILVA(SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0006881-29.2012.403.6183 - ORLANDO GONCALVES COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/218 - Defiro o pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008928-73.2012.403.6183 - ROSENILDA MARIA PREZOTHO(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/101: Ciência à parte autora. Após, CITE-SE. Intime-se.

0006540-37.2012.403.6301 - SILVIO ROMERO DO CARMO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154: Ciência à parte autora. Desentranhe-se a apelação de fls. 143/151, entregando-a ao Ilustre Procurador do INSS, certificando-se. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0000402-83.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE FREITAS E SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/127 - Defiro o pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000598-53.2013.403.6183 - ANTONIO DA SILVA GONCALVES(SP215819 - JOSE JUSCELINO

FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 70/71 - Defiro o pedido pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003907-82.2013.403.6183 - EDSON MONTEIRO MORAES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/67 - Defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Na omissão, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0004492-37.2013.403.6183 - DIOGO KATAOKA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 6ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0008964-18.2012.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006280-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006280-0) - AVELAR JOAO DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELAR JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Int.

0002526-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002526-1) - MAURO APARECIDO DOS SANTOS(SP188466 - FÁTIMA PERA PIRES E SP071217 - SANDRA ROSELI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, a título de principal, em inversão do processo de execução, homologo-os parcialmente para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 224.707,63 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e sete reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, conforme planilha de folha 173, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Sem prejuízo, requeira o(a) patrono(a) da parte autora o que de direito, com relação aos honorários sucumbenciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005195-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005195-8) - ANTONIO MOTA CORDEIRO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000230-98.2000.403.6183 (2000.61.83.000230-4) - OLGA MARINELLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando que já há cálculo homologado com trânsito em julgado nos autos, revogo o despacho de fl. 148 e desconsidero a informação de fl. 149. Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0002880-21.2000.403.6183 (2000.61.83.002880-9) - CARLOS CRUZ X DIVANIR JEREMIAS DE SOUZA CRUZ X BRUNO SOUZA DA CRUZ X DANILO SOUZA DA CRUZ(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Fls. 389-393 - Considerando a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação, haja vista o cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 388.Int.

0004024-10.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0010326-55.2012.403.6183 - ADEMIR CORSINO DE OLIVEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a fornecer cópia da cedula de identidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 284, parágrafo único do código de processo civil.Cumprido o item anterior, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001043-71.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EMILIO TUZZOLO X IRACEMA ANDREDE TUZZOLO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância,

remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0001078-31.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON AMANCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, consistente na devolução do prazo para manifestação nos autos, em razão da redistribuição do feito para esta 8.^a Vara Federal Previdenciária.A devolução de prazo é medida excepcional que deve ser deferida nas hipóteses em que houver prejuízo à defesa no processo, em razão de eventos alheios à vontade das partes.A instalação desta Vara foi sucedida pela suspensão dos prazos processuais no período de 25/03/2013 a 05/04/2013 (Portaria 1886, de 22/03/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.^a Região) e no período de 08/04/2013 a 12/04/2013 (Portaria 1.889, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, da 3.^a Região. Assim, todo o qualquer prejuízo deverá ser demonstrado, encargo do qual não se desincumbiu a parte autora.Destarte, indefiro a devolução dos prazos. Int.São Paulo, data supra.

0001156-25.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA RODRIGUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)
Fls. 10: defiro a devolução de prazo requerida.Int.

0001252-40.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE BORSODI TONINATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, consistente na devolução do prazo para manifestação nos autos, em razão da redistribuição do feito para esta 8.^a Vara Federal Previdenciária.A devolução de prazo é medida excepcional que deve ser deferida nas hipóteses em que houver prejuízo à defesa no processo, em razão de eventos alheios à vontade das partes.A instalação desta Vara foi sucedida pela suspensão dos prazos processuais no período de 25/03/2013 a 05/04/2013 (Portaria 1886, de 22/03/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.^a Região) e no período de 08/04/2013 a 12/04/2013 (Portaria 1.889, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, da 3.^a Região. Assim, todo o qualquer prejuízo deverá ser demonstrado, encargo do qual não se desincumbiu a parte autora.Destarte, indefiro a devolução dos prazos. Int.São Paulo, data supra.

0001253-25.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA PEREIRA DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, consistente na devolução do prazo para manifestação nos autos, em razão da redistribuição do feito para esta 8.^a Vara Federal Previdenciária.A devolução de prazo é medida excepcional que deve ser deferida nas hipóteses em que houver prejuízo à defesa no processo, em razão de eventos alheios à vontade das partes.A instalação desta Vara foi sucedida pela suspensão dos prazos processuais no período de 25/03/2013 a 05/04/2013 (Portaria 1886, de 22/03/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.^a Região) e no período de 08/04/2013 a 12/04/2013 (Portaria 1.889, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, da 3.^a Região. Assim, todo o qualquer prejuízo deverá ser demonstrado, encargo do qual não se desincumbiu a parte autora.Destarte, indefiro a devolução dos prazos. Int.

0001258-47.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO RAMALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, consistente na devolução do prazo para manifestação nos autos, em razão da redistribuição do feito para esta 8.^a Vara Federal Previdenciária.A devolução de prazo é medida excepcional que deve ser deferida nas hipóteses em que houver prejuízo à defesa no processo, em razão de eventos alheios à vontade das partes.A instalação desta Vara foi sucedida pela suspensão dos prazos processuais no período de 25/03/2013 a 05/04/2013 (Portaria 1886, de 22/03/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.^a Região) e no período de 08/04/2013 a 12/04/2013 (Portaria 1.889, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, da 3.^a Região. Assim, todo o qualquer prejuízo deverá ser demonstrado, encargo do qual não se desincumbiu a parte autora.Destarte, indefiro a devolução dos prazos. Int.São Paulo, data supra.

0001589-29.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP286209 - LENI ANTONIA DA SILVA AGUIAR)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por

base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.São Paulo, data supra.

0001844-84.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOES DA SILVA X ALICE HENRIQUE DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0001910-64.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BEZERRA DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.São Paulo, data supra.

0001917-56.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DIOMEDIO ALVES FILHO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.São Paulo, data supra.

0001921-93.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSTACHIO REIS BONFIM(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.São Paulo, data supra.

0001922-78.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CESAR RODRIGUES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.São Paulo, data supra.

0004866-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-24.2000.403.6183 (2000.61.83.004878-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO TIEZO NAWATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TIEZO NAWATE(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0004867-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003514-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DAURI JOSE DE FREITAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

0004868-23.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010742-

96.2008.403.6301 (2008.63.01.010742-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001593-66.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.São Paulo, data supra.

Expediente Nº 531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009251-49.2010.403.6183 - EDVALDO LOPES ARAUJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.EDVALDO LOPES ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu a revisar o benefício da parte autora, fazendo incidir na nova renda inicial - RMI todas as contribuições natalinas que integram o período básico de cálculo - PBC.A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 11-305.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 308).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 314-321, pugnando pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 322).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata

da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº

2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008527-11.2011.403.6183 - ESMERALDA BOTTOSI (SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Como a presente demanda se trata de revisão de RMI de pensão por morte considerando os salários-de-contribuição corretos, determino a remessa dos autos a Contadoria para apurar se o benefício da autora foi calculado de forma devida. Int.

0010963-40.2011.403.6183 - DELMIRO GONCALVES CAMPOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. DELMIRO GONÇALVES CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial utilizando como base de cálculo o valor integral da renda atualizada em 1º de junho de 1992, sem limitação de teto do salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes sobre o valor integral, limitando-se ao teto somente por ocasião do pagamento do benefício mensal, possibilitando a repercussão no valor mensal do benefício dos autos reais do valor do teto do salário-de-contribuição, especialmente os havidos em 15.12.1998 (EC n.º 20/98) e 31.12.2003 (EC. n.º 41/03). A inicial veio instruída pela documentação correlata ao pedido. Determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença, informando a respeito do respectivo andamento do feito mencionado à fl. 31, sob pena de extinção (fl. 55). A seguir, foi deferido o prazo suplementar requerido pela parte autora para dar cumprimento ao disposto no r. despacho de fl. 55, sob pena de extinção (fl. 73). Contudo, embora intimada, a parte autora ficou inerte, conforme certificado à fl. 73-verso. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando precipuamente a revisão da renda mensal inicial utilizando como base de cálculo o valor integral da renda atualizada em 1º de junho de 1992, sem limitação de teto do salário-de-contribuição, aplicando-se os reajustes sobre o valor integral, limitando-se ao teto somente por ocasião do pagamento do benefício mensal, possibilitando a repercussão no valor mensal do benefício dos autos reais do valor do teto do salário-de-contribuição, especialmente os havidos em 15.12.1998 (EC n.º 20/98) e 31.12.2003 (EC. n.º 41/03). Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo juízo no sentido de apresentar os documentos requisitados pelo juízo. Considerando que tais documentos são necessários para afastar a hipótese de prevenção ou coisa julgada apontada pelo termo expedido pelo Setor de Distribuição, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do CPC. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011183-38.2011.403.6183 - ELISIEL LIMA DA SILVA (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Providencie à parte autora, no prazo de 60 dias, a juntada da Certidão de Objeto e Pé, referente ao processo n.º 1353/96, em trâmite na 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual conste, entre outras informações, a data da ocorrência do trânsito em julgado da sentença, bem como que informe acerca de eventual pagamento das contribuições previdenciárias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

0005443-65.2012.403.6183 - CLAUDIA REZENDE FARACO (SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. CLAUDIA REZENDE FARACO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda,

sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 62-62v.º). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para

fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o

conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposeição sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006932-40.2012.403.6183 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S/A(SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE CAMARGO CORREA JUNIOR

vISTOS, ETC. Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado (certidão supra) a regularizar a petição inicial, deixou de fazê-lo, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigos 282 e 284 todos do Código de Processo Civil. Descabem honorários tendo em vista que a relação jurídico processual não se efetivou. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0010914-62.2012.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SEBASTIÃO ALVES DOS SANTOS com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposeição, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afastamento com o feito apontado à fl. 47, tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. No mais, defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramita com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeição, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas

quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a

trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0001712-27.2013.403.6183 - ALFREDO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ALFREDO DE OLIVEIRA PEREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que às fls. 69 há um quadro indicativo de possibilidade de

prevenção. Apesar da existência do quadro, nota-se que o(s) processo(s) lá mencionado(s) não diz(em) respeito à matéria discutida no presente processo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º

9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data:

todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001714-94.2013.403.6183 - JUACY XAVIER FERREIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JUACY XAVIER FERREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, sem a aplicação do fator previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de Desaposentação Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência

Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de

06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Quanto à alegação de Inconstitucionalidade do Fator Previdenciário Colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), e passo a sentenciar, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006), fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso, ao final da sentença, se for o caso: A questão resume-se à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, no caso de procedência do pedido principal desta demanda. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria

Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99.Desta feita, não há que se falar em inconstitucionalidade do fator previdenciário.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001731-33.2013.403.6183 - SELMA SCHILKE(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.SELMA SCHILKE, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de DesaposentaçãoDestaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso.A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em

regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade,

em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004485-45.2013.403.6183 - ALVAINDO VICENTE FERREIRA (SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ALVAINDO VICENTE FERREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que às fls. 30 há um quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Apesar da

existência do quadro, nota-se que o(s) processo(s) lá mencionado(s) não diz(em) respeito à matéria discutida no presente processo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º

9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data:

todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004609-28.2013.403.6183 - GERALDO ANTONIO SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GERALDO ANTONIO SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, sem a aplicação do fator previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 179 tendo em vista que os objetos das ações são distintos, conforme se verifica no sistema de acompanhamento processual. Quanto ao pedido de Desaposentação Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda

expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 75º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º

1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Quanto à alegação de Inconstitucionalidade do Fator Previdenciário Colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), e passo a sentenciar, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006), fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso, ao final da sentença, se for o caso: A questão resume-se à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, no caso de procedência do pedido principal desta demanda. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as

informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, não há que se falar em inconstitucionalidade do fator previdenciário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004628-34.2013.403.6183 - EDIO BERGAMO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EDIO BERGAMO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, ainda, por reparação por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que às fls. 91 há um quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Apesar da existência do quadro, nota-se que o(s) processo(s) lá mencionado(s) não diz(em) respeito à matéria discutida no presente processo. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante

todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF:

SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Julgado improcedente o pedido principal desta demanda, não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004633-56.2013.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SOUZA(SPI04238 - PEDRO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a alteração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício. A petição inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Portanto, passo ao julgamento do pedido, concedendo os benefícios da justiça gratuita. Ademais, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 97.0042207-0 (em 01/10/2008), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/11/2008, páginas 983-987, e nos autos n.º 2003.61.83.013697-8 (em 04/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 16/09/2009, páginas 2397-2399, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A Lei n.º 3.807/60 estabelecia, em seu artigo 37, que a pensão seria (...) constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco). Os Decretos n.os 83.080/79 e 89.312/84 também dispuseram, em seus artigos 41 e 48, respectivamente, que o valor da pensão era constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de cinco. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, passou a vigor a disciplina de seu artigo 75, que, em sua redação original, preceituava que o valor da pensão corresponderia a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício do de cujus, mais tantas parcelas de 10% quantos fossem seus dependentes, até o máximo de dois. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, foi alterado o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de benefício. Pondero, inicialmente, que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos. Consta-se, de fato, que o atual plano de benefícios não disciplinou acerca dos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado buraco negro, os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. Daí se depreende que somente os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 devem se adequar às regras da Lei n.º 8.213/91, inclusive àquela veiculada em seu artigo 75, que fixou novo coeficiente de cálculo para o benefício de pensão por morte. Considerando que o ato concessivo da pensão da parte autora consumou-se na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A propósito, muito embora não se desconheça o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade da majoração do coeficiente dos benefícios de pensão por morte a partir da edição dos textos legais que o alteraram, o fato é que a matéria foi reapreciada pelo plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, tendo a Corte Maior dado provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação às demais autoras. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004645-70.2013.403.6183 - REINALDO TACCONI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. REINALDO TACCONI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de Desaposentação Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria

controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL

DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento

daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004678-60.2013.403.6183 - ITAMAR EGÍDIO DE OLIVEIRA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ITAMAR EGÍDIO DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo

181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJI DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de

benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004747-92.2013.403.6183 - ZORAIDE BOSSIO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ZORAIDE BOSSIO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de Desaposentação Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão

doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010

PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004758-24.2013.403.6183 - ELCY CANDIDO DOMINGOS(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ELCY CANDIDO DOMINGOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários

advocáticos. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que às fls. 56 há um quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Apesar da existência do quadro, nota-se que o(s) processo(s) lá mencionado(s) não diz(em) respeito à matéria discutida no presente processo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de Desaposentação Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-

somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e

desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposeção sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004759-09.2013.403.6183 - ZACARIAS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ZACARIAS ANTONIO DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposeção, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeção, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda

expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 75º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º

1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004827-56.2013.403.6183 - GILBERTO DE OLIVEIRA VALERI (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GILBERTO DE OLIVEIRA VALERI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa

sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o

aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004845-77.2013.403.6183 - SEBASTIAO DAS FLORES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SEBASTIÃO DAS FLORES SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006, publicada no DOE de 27/09/2006, páginas 47-48), nos autos n.º 2005.61.83.003831-0 (em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 20/09/2006 - páginas 46-48), 2005.61.83.000523-6 em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 27/09/2006 - páginas 47-48) e nos autos n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), usando-as como razão de decidir. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/ 1998, dezembro/ 2003 e janeiro/ 2004, respectivamente. Outrossim, ressalto que o caso em tela não se trata de pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, a este Juízo salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda

Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004847-47.2013.403.6183 - IDALINO ALVES DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. IDALINO ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e

28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório.

Decido inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006, publicada no DOE de 27/09/2006, páginas 47-48), nos autos n.º 2005.61.83.003831-0 (em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 20/09/2006 - páginas 46-48), 2005.61.83.000523-6 em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 27/09/2006 - páginas 47-48) e nos autos n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), usando-as como razão de decidir. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/ 1998, dezembro/ 2003 e janeiro/ 2004, respectivamente. Outrossim, ressalto que o caso em tela não se trata de pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, a este Juízo salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao

passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004848-32.2013.403.6183 - AIRES VIEIRA TAIUNI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. AIRES VIEIRA TAIUNI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, colaciono o teor da sentença

proferida nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006, publicada no DOE de 27/09/2006, páginas 47-48), nos autos n.º 2005.61.83.003831-0 (em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 20/09/2006 - páginas 46-48), 2005.61.83.000523-6 em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 27/09/2006 - páginas 47-48) e nos autos n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), usando-as como razão de decidir. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/ 1998, dezembro/ 2003 e janeiro/ 2004, respectivamente. Outrossim, ressalto que o caso em tela não se trata de pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, a este Juízo salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da

renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004851-84.2013.403.6183 - CLOVIS BADARO GALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. CLOVIS BADARO GALVÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006, publicada no DOE de 27/09/2006, páginas 47-48), nos autos n.º 2005.61.83.003831-0 (em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 20/09/2006 - páginas 46-48), 2005.61.83.000523-6 em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 27/09/2006 - páginas 47-48) e nos autos n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), usando-as como razão de decidir. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%,

relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/ 1998, dezembro/ 2003 e janeiro/ 2004, respectivamente. Outrossim, ressalto que o caso em tela não se trata de pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, a este Juízo salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para

preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004858-76.2013.403.6183 - JOAO DURAES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO DURAES DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado,

aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não

contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004861-31.2013.403.6183 - ALECIO BUZETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ALECIO BUZETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, colaciono o teor da sentença proferida nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006, publicada no DOE de 27/09/2006, páginas 47-48), nos autos n.º 2005.61.83.003831-0 (em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 20/09/2006 - páginas 46-48), 2005.61.83.000523-6 em 29/08/2006 - publicada no Diário Eletrônico de 27/09/2006 - páginas 47-48) e nos autos n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), usando-as como razão de decidir. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/ 1998, dezembro/ 2003 e janeiro/ 2004, respectivamente. Outrossim, ressalto que o caso em tela não se trata de pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, a este Juízo salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o

limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000257-27.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA NATALIA VERISSIMO ALVES DUTRA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pela autora FRANCISCA NATALIA VERISSIMO ALVES DUTRA, acostada aos autos principais. Alega a embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 17, concordando com os cálculos apresentados pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos na sentença confirmada em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 9.488,51 (nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizado até outubro de 2012, conforme cálculos de fls. 05-12, referente ao valor total da execução para a autora embargada FRANCISCA NATALIA VERISSIMO ALVES DUTRA (R\$ 8.625,92) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 862,59). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 05-12, da manifestação de fl. 17 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002080-12.2008.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001261-02.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DOS SANTOS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que proceda ao cálculo total da conta, individualizando o principal e os honorários devidos, até a presente data. Após a manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0001920-11.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA ELITA MENDONCA SOUZA DA PAIXAO X MONIQUE SOUZA DA PAIXAO X FELIPE SOUZA PAIXAO (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos para o Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos em face da petição de fls. 15-17. Após a manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

0003015-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013354-02.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA NUNES (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE)

Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pela autora EDNA NUNES, acostada aos autos principais. Alega a embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 43-44, concordando com os cálculos apresentados pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Deverá ser a liquidação balizada pelos exatos termos estabelecidos na sentença confirmada em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 37.878,88 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos), atualizado até novembro de 2012, conforme cálculos de fls. 09-12, referente ao valor total da execução para a autora embargada EDNA NUNES (R\$ 32.957,57) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 4.921,31). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 09-12, da manifestação de fl. 43-44 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0013354-02.2010.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003520-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013292-30.2008.403.6183 (2008.61.83.013292-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELIANE MARIA TENORIO DA SILVA (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO)

Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pela autora SUELIANE MARIA TENORIO DA SILVA, acostada aos autos principais. Alega a embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou à fl. 29, concordando com os cálculos apresentados pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Deverá ser a liquidação balizada

pelos exatos termos estabelecidos na sentença confirmada em segunda instância, no processo de conhecimento. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 130.429,48 (cento e trinta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos), atualizado até janeiro de 2013, conforme cálculos de fls. 04-17, referente ao valor total da execução para a autora embargada SUELIANE MARIA TENORIO DA SILVA (R\$ 118.495,20) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 11.934,28). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 05-17, da manifestação de fl. 29 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0013292-30.2008.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001039-49.2004.403.6183 (2004.61.83.001039-2) - GILSON TADEU NOGUEIRA RODRIGUES(SP154787 - ANDRÉA PENTEADO FERRARO E SP158752 - ALINE PECIAUSKAS DE FIGUEIREDO G DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA SAO PAULO - CENTRO - DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora o prazo de 60 dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo para comprovar o alegado na demanda. Advirto à parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e de que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

0001340-78.2013.403.6183 - HELIO EBISUI(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Vistos em sentença. HELIO EBISUI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o Mandado de Segurança, em face do Sr. Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Agência Vila Mariana, objetivando, o cumprimento da decisão da 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a imediata implantação de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional em data de 21/09/2011, ou seja, há 1 ano, 4 meses e 8 dias, reafirmando a DER de benefício suspenso administrativamente. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 25-42. A fls. 49, o impetrante Autor requereu a desistência do feito, informando que o INSS cumpriu a determinação e implantou o benefício previdenciário devido ao impetrante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO: O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do impetrado nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e declarar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007833-18.2006.403.6183 (2006.61.83.007833-5) - AMADEU LEANDRO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP309975B - THIAGO HENRIQUE ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls.202/205: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0020587-13.2007.403.6100 (2007.61.00.020587-0) - BENEDITA VITOR X ALICE DOS SANTOS HERGESEL X BENEDITA DOS SANTOS SENNE X CARLOS DE LUCCA X EDI CRISTI ROSSI X JOSEFA JIMENEZ RIBEIRO X LIRIA MOTTA ALVES X MARIA FALCHI CORREA X SIDNEIA MARCAL CORREA X VICENTINA DA CONCEICAO MORAES ROSA X VITALINA DA SILVA CADEL X ROSA REDE BRAZILINO X AMELIA FORTI MENEGHINI X LUCILLA SILVEIRA NETTO X JUCIMARA ALVES

MOREIRA X TANIA REGINA MOREIRA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP282807 - FÁBIO WU E SP069243 - VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI)

Vistos em inspeção. Os presentes autos foram distribuídos à Justiça Estadual e processados junto à 31ª Vara Cível do Fórum Central, onde foi proferida sentença de procedência às fls. 579-583. O Egrégio Tribunal de Justiça anulou a referida sentença por entender que a Fazenda Estadual deveria ter sido citada para integrar à lide às fls. 721-729. Esse acórdão não foi modificado conforme se pode verificar das decisões carreadas às fls. 753-757, 802-803 e 868. O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal diante da incorporação da ré RFFSA pela União Federal. Os autos foram redistribuídos à 26ª Vara Cível Federal. Citada a Fazenda Estadual apresentou contestação às fls. 870-873. Réplica às fls. 920-927. A União Federal requereu a declaração de sua ilegitimidade às fls. 931-937. A 26ª Vara Cível Federal declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias. Os autos, ao final, foram redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. É o relatório. Decido. A presente demanda está em fase de prolação de sentença e o pleito desta demanda refere-se à complementação de aposentadoria de ex-funcionários da FEPASA, tendo, inclusive, o Juízo Estadual reconhecido a responsabilidade da Fazenda Estadual pelo referido pagamento conforme se pode depreender do acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça que anulou a sentença prolatada pela primeira instância. Essa situação é confirmada pelo que dispõe o art. 4º, caput e 1º da Lei Estadual 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, que assim dispõe: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte. Ademais, estabelece a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmada pela UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO que continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Desta forma, em que pese a incorporação da FEPASA pela RFFSA que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL, as respectivas obrigações previdenciárias não foram objeto de transferência, permanecendo, por força legal e contratual, a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO. Por fim, destaco, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça vem declarando a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento das ações envolvendo os ex-ferroviários da FEPASA. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano. 2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente. 3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 4/2/2000). 4. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGRG NO RESP 914311/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0000863-4 Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJE 05/10/2009) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer. 2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda. 3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil. 4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis. 5. Conflito conhecido

para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: CC 83326/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0271464-2 Relator: MINISTRA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão Julgado: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008)Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula 224 do STJ, a remessa dos autos à 31ª Vara Cível Estadual de São Paulo (Juízo de origem). Assim, determino que se dê baixa na distribuição dos autos principais.Intime-se.

0010451-62.2008.403.6183 (2008.61.83.010451-3) - RANIERE FERREIRA DE BRITO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de perícia em clínico geral (fl. 549), contate a Secretaria médico para a realização da referida perícia.Sem prejuízo, proceda a parte autora à regularização de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor, representado por sua curadora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Outrossim, indefiro o requerimento da representante do Ministério Público Federal, no tocante à expedição dos ofícios (fls. 617/619), tendo em vista os poderes que são outorgados ao Parquet Federal pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, eis que as informações pretendidas podem ser requisitadas diretamente pelo referido órgão.Dê-se ciência ao MPF.Cumpra-se.Int.

0012449-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012449-8) - ZENEIDE CONCEICAO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200-203: defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo-lhe mais 60 (sessenta) dias de prazo para que apresente cópia do prontuário médico requerido junto ao Hospital Municipal de Campo Limpo.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0013004-48.2009.403.6183 (2009.61.83.013004-8) - ADILSON APARECIDO BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/202: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença

0003452-25.2010.403.6183 - TERESA PIRES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua ausência na(s) perícia(s) designada(s), JUSTIFICANDO DOCUMENTALMENTE, sob pena de preclusão da prova.Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para julgamento do feito nos termos em que se encontram.Int.

0010472-67.2010.403.6183 - JOAO RIBEIRO DE AMORIM(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora (fl. 242), determino que a Secretaria solicite, com urgência, a devolução das cartas precatórias expedidas às comarcas de Pindamonhangaba/SP e Jequeri/MG, autuadas, respectivamente, sob nº 0005894-29.2013.8.26.0445 e 0010083-89. 2013.8.13.0355, conforme consta na informação de fls. 244-246.Sem prejuízo, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 229-230 para o dia 13/08/2013, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, nos termos da manifestação de fls. 229 e 242, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar as testemunhas à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0000897-98.2011.403.6183 - ROSEMEIRE DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, determino que a Secretaria publique novamente o r. despacho de fls. 201-202:DESPACHO DE FLS. 201-202: A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 193 que, ante o valor da causa apurado pela Contadoria, o qual foi acolhido, declinou da competência deste Juízo para o Juizado Especial Federal.Alega a parte autora que há erro material e processual na referida decisão, sob argumento que não houve sequer instrução probatória para a possível fixação pela magistrada do valor do dano moral sofrido pela embargante, que atribuiu novo valor à causa e sua consequente remessa ao Juizado Especial Federal.Transcrevo a decisão embargada:Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho,

DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada em sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Int. Int. Cumpra-se.

0001104-97.2011.403.6183 - VILMA DA SILVA (SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Não obstante a declaração de fl. 91, informando o não comparecimento da parte autora à perícia médica, verifico que não consta nos autos despacho designando data ou nomeando perito para realização de perícia no autor do processo. Assim, considerando a determinação de realização de prova pericial de fl. 86, faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Sem prejuízo, fixo os seguintes quesitos (do Juízo) a serem respondidos pelo Profissional: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0001666-09.2011.403.6183 - JOSE RACILAM DOS SANTOS (SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0003143-67.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA BARROS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo complementar, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006837-44.2011.403.6183 - JOSE VICENTE ARCANJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0007469-70.2011.403.6183 - RILZOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0009246-90.2011.403.6183 - MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, consistente na desistência da ação, uma vez que percebeu, administrativamente, os valores objeto da ação.Sucedo que, recebida a prestação jurisdicional, não mais se admite a desistência da ação (art. 267, VIII, do CPC).Assim, certifique-se o decurso do prazo para a parte autora apresentar contrarrazões de apelação. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federa. da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.

0010272-26.2011.403.6183 - JULIA MALDONADO FERREL(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0012558-74.2011.403.6183 - VANIA CRISTINA DE ALMEIDA FREITAS CHIQUETO(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, publique-se o r. despacho de fl. 80. DESPACHO DE FL. 80: 1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo e hevenuto interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Tendo em vista que o exame judicial aponta a existência de incapacidade laboral atual, DEFIRO a tutela antecipada para implantação do auxílio doença em 45 dias (art. 273, CPC). 5. Requirite a serventia os honorários periciais. 6. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 7. Oficie-se e Intimem-se. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, dizendo se concorda INTEGRALMENTE com os termos da proposta apresentada pelo INSS às fls. 85-106. Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo.Int.

0012911-17.2011.403.6183 - MARISA IOVARI ARCURI(SP275580 - VERA HELENA GAMBERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias.Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos

esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

0013858-71.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE LIMA MARCONDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Contate, a Secretaria, o(s) perito(s) médico(s) indicados às fls. 149-150 para que informe(m) a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) data(s) e o(s) local(is) para realização da(s) perícia(s). Atualizo, nesta oportunidade, os quesitos do JUÍZO a serem respondidos pelo(s) perito(s). QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Int.

0002066-86.2012.403.6183 - MARIA LUIZA OLIVEIRA ALVES(SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA E SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal Previdenciária. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data,

esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0002197-61.2012.403.6183 - PAULO SOARES DA SILVA X AVELINO SOARES DA SILVA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II do Código de Processo Civil. Outrossim, defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, caso ainda não tenham sido oferecidos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? Informar. 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? Informar. 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Informar. 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. Esta decorreu? 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Informar. 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? Informar. 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Informar. 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18. É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0003320-94.2012.403.6183 - ABILIO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da petição inicial, o autor pleiteia neste feito o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado o valor da causa em R\$45.540,02 (R\$2.062,86 referente às parcelas vencidas + R\$12.377,16 referente a doze vezes o valor mensal do benefício + R\$31.100,00 referente ao dano moral).Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).Dessa forma, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo.Assim, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$16.502,88 (dezesseis mil, quinhentos e dois reais e oitenta e oito centavos), referente à soma das parcelas vencidas, acrescidas de igual valor a título de danos morais, mais doze parcelas vincendas.Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Int.

0006915-04.2012.403.6183 - AMELIO MENDES DA CRUZ(SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO E SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/149: Objetivando aclarar a decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta o Embargante haver contradição na decisão de fl. 146, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa seria inferior a 60 salários mínimos. Aduz, que à época da distribuição do feito o valor atribuído representava valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. É o relato.A irrisignação do embargante contempla acolhimento.Isto porque a decisão que declinou da competência considerou o valor do salário mínimo vigente no momento do proferimento da decisão, quando deveria ter realizado o cálculo com base no salário mínimo da data do ajuizamento da demanda (02/08/2012).Sendo assim reconsidero o a decisão que declinou da competência (fl. 146), devendo a presente demanda ter curso perante este Juízo.Afasto a possibilidade da relação de prevenção com o feito indicado no quadro de fl. 122. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. O pedido da antecipação dos efeitos da tutela fica postergado para o momento da prolação da sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010983-12.2003.403.6183 (2003.61.83.010983-5) - OLIVEIRO DA COSTA PINTO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OLIVEIRO DA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/112: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso